



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2014 – São Paulo, sexta-feira, 23 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000735-06.2012.403.6107** - RICARDO BELO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : RICARDO BELORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro a prova oral requerida pelo autor. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2014, às 14h. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de dez dias, epositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Intimem-se.

**0002172-82.2012.403.6107** - RUBIA DA SILVA TEIXEIRA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: defiro a remessa do feito à contadoria do Juízo para que esclareça quanto a eventual diferença de valores a receber pela parte autora. Após, dê-se vista às partes por cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDAO: C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0002584-13.2012.403.6107** - RICARDO ALEXANDRE SILVA GODOI X MARILENE TEIXEIRA GODOI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

**DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORES: RICARDO ALEXANDRE SILVA GODOI e MARILENE TEIXEIRA GODOI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro a realização de prova oral requerida pelos autores.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2014, às 15h.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08.5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se.

**0003943-95.2012.403.6107 - FLAVIANA CANOLA MARI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORA : FLAVIANA CANOLA MARIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE**Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro a prova oral requerida pela autora.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2014, às 14h30min.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.4. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.6. Intimem-se.

**0000582-25.2012.403.6316 - ROLANDINA RODRIGUES PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO - MANDADO ou CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORA : ROLANDINA RODRIGUES PRIORRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO** .Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro a prova oral requerida pela autora.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2014, às 15h30min. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de dez dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.4. Cópia deste despacho servirá de mandado/ carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.6. Intimem-se.

**0001093-34.2013.403.6107 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Partes: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014 às 14:00horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002068-56.2013.403.6107** - ROSILENE MARTINS VIANA GONCALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: ROSILENE MARTINS VIANA GONÇALVES X INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002583-91.2013.403.6107** - ANTONIO DONIZETE TEIXEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: ANTÔNIO DONIZETE TEIXEIRA x INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000661-78.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: Maria Francisca dos Santos Vieira x INSS. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06 de agosto de 2014, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas: Antônio Marques Pereira e Madalena dos Santos Teles (fl. 02). Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

**0000663-48.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHESSIA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: Maria Aparecida dos Santos Chessia x INSS. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10 de setembro de 2014, às 14h. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas: Janaina Beatriz Nunes e Cristian M. Domingues. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim

Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

#### **Expediente Nº 4583**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001259-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001259-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS VIEIRA DA SILVA(PA010617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA E MA011431 - ROGERIO ARAUJO ROCHA E PA015707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS)**

-----CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação, por dois dias, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0003856-42.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN LOPES CORREA(GO025961 - GILMAR ALVES DOS SANTOS)**

+-----CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, paragrafo 3º do CPP.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA  
JUIZA FEDERAL  
KATIA NAKAGOME SUZUKI  
DIRETORA DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4533**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000501-24.2012.403.6107 - LUCIANO DOURADO MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da v. decisão de fls. 61/62, com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 17/06/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à(s) fl(s). 7 e do réu à fl. 28. Junte-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Presto em separado, as informações solicitadas. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4538**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004214-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004214-7) - IVAN DE PADUA MARQUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, expeça-se a solicitação de pagamento do perito nomeado nos autos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0009408-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009408-1) - WESLEY MIGUEL VELOSO CAMPARONI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0010274-35.2008.403.6107 (2008.61.07.010274-0) - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0010582-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010582-4) - JOSEFA DA SOLEDADE SALES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001648-45.2009.403.6316 - CONCEICAO APARECIDA PIPINO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SORENSEN BRESLAU(SP020911 - ITAMIR CRIVELLI)**

Recebo a apelação da corrê em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos..pa 1,10 Intime-se.

**0003031-69.2010.403.6107 - JEFFERSON RODRIGUES SILVA GOMES - INCAPAZ X ELZA DA SILVA GOMES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista sucessiva à parte AUTORA e ao INSS para resposta, no prazo legal.Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0003957-50.2010.403.6107 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0005650-69.2010.403.6107 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)**  
Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS, informando se desiste da apelação ou, ao contrário, pretende o prosseguimento do feito para o TRF da 3ª Região. Ratificando a apelação, subam os autos. Intime-se.

**0001714-88.2010.403.6316 - EDUARDO PINTO DE ARRUDA NETO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000508-50.2011.403.6107 - MARIA ALVES NEVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

### **0000579-52.2011.403.6107** - RITA DE CASSIA BOCUTI(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 53. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

### **0001177-06.2011.403.6107** - ALDACIR BOMBARDO SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

### **0002123-75.2011.403.6107** - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

### **0002751-64.2011.403.6107** - JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

### **0003568-31.2011.403.6107** - SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

### **0004265-52.2011.403.6107** - ADRIANA APARECIDA ALVES GADIOLI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

### **0004484-65.2011.403.6107** - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

### **0000943-76.2011.403.6316** - JOAO BOSCO DE SOUSA(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003149-74.2012.403.6107** - EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003329-90.2012.403.6107** - THALES ELIEL PEREIRA CARDOSO - INCAPAZ X FERNANDA PEREIRA DE SOUSA CARDOSO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0003631-22.2012.403.6107** - WESLEY ROGERIO GROTTTO RODRIGUES - INCAPAZ X LARISSA IDALINA GROTTTO RODRIGUES - INCAPAZ X GISLAINE GROTTTO RODRIGUES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000567-04.2012.403.6107** - MARIA SUELI DE GOIS ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### Expediente Nº 4539

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001557-63.2010.403.6107** - LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente, expeça-se a solicitação de pagamento do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001979-38.2010.403.6107** - MARCELO PEDRO CELESTINO - ESPOLIO X JOAO PEDRO CELESTINO X IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0005141-41.2010.403.6107** - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0005305-06.2010.403.6107** - MARIA DE FATIMA GUERRERO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000012-21.2011.403.6107** - ERIVELTO SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000377-75.2011.403.6107** - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000895-65.2011.403.6107** - CLEIDE DA SILVEIRA GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003737-18.2011.403.6107** - ELIAS COSTA BERNARDO FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000393-92.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA GONELLA DUTRA X RICARDO DOS SANTOS DUTRA(SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Vistos em inspeção judicial.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA GONELLA DUTRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, todas qualificadas na inicial, por meio intenta o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS de seu marido, que se encontra detido. Alega, em síntese, que seu marido outorgou uma procuração a ela para que pudesse efetuar o saque junta a conta vinculada ao FGTS, a fim garantir o sustento próprio e da prole. Aduz que na tentativa de efetuar o saque, foi impedida pela Caixa Econômica Federal, que não reconheceu o documento de procuração.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/64.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).À fl. 33 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, que remeteu os autos a Subseção Judiciária de Araçatuba.À



fl. 42 foram ratificados os atos até então praticados pela Justiça Estadual. Na mesma oportunidade foi concedido à parte autora prazo para regularizar a inicial. Aditamento à inicial às fls. 43/50. À fl. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedido prazo para a requerente emendar a exordial. Emenda à inicial às fls. 67/69. Citada (fls. 53/54), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/66), alegando inexistência de comprovação da pretensão de saque do FGTS em relação a conta FGC 9971600857323/81329 - CENTERCLEAN, e não se opõe quanto ao saque do valor junto a conta FGC 9971607277039/11780 - Ajinomoto. O parquet federal manifestou-se no sentido da denegação do alvará (fls. 68/69). Réplica às fls. 71/73. Sentença de extinção sem resolução do mérito às fls. 75/76 do pedido de alvará judicial. Na mesma oportunidade, foi deferida a convocação do procedimento para o rito ordinário, com aproveitamento dos atos praticados. Foi concedido às partes prazo para especificação das provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal manteve-se em silêncio; já a parte autora requereu apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido é parcialmente procedente. Os autores requerem a liberação de duas contas vinculadas titularizadas pelo coautor Ricardo, que se encontra encarcerado. A coautora é sua esposa e mãe de seu filho, menor de idade. Em relação à conta vinculada referente ao último vínculo empregatício do coautor, verifico que a Caixa não se opõe à liberação dos valores, mediante expedição de alvará judicial em nome de um dos coautores, tendo em vista o enquadramento no disposto no art. 20, I da Lei 8.036/90. Assim, o pedido é procedente em relação a esta conta. O mesmo não ocorre, contudo, em relação à outra conta, referente ao vínculo com a empresa Centerclean, cujo desligamento se deu por vontade do empregado. Com efeito, a despedida sem justa causa autoriza o saque apenas dos valores depositados na conta referente ao vínculo específico, conforme dispõe o 1º do art. 20 da Lei 8.036/90. Por conta disso, as demais contas vinculadas referentes a vínculos anteriores não são abrangidas pela autorização para saque. Assim, restaria como fundamento para o levantamento de referida conta apenas o encarceramento do seu titular. Tal hipótese, contudo, não está prevista na lei. Mesmo que entenda que o artigo 20 da Lei 8.036/90 (Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), que dispõe sobre os casos de possível levantamento do FGTS, não seja exaustivo em relação às situações ali descritas, podendo ser ampliado para inclusão, por exemplo, de doenças igualmente graves, há limites para tal ampliação. Com efeito, ainda que o FGTS tenha como finalidade amparar o trabalhador em momentos de dificuldade, é certo que seus recursos também financiam políticas públicas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana (art. 9º, 2º), o que demonstra que não pode ser considerado apenas do ponto de vista do trabalhador, mas também de toda a coletividade. É por conta disso que o legislador elegeu as hipóteses de levantamento dos depósitos, que apenas podem ser ampliadas se mantido o mesmo princípio das hipóteses ali listadas. Diante disso, por não ser o encarceramento do trabalhador uma das hipóteses de saque, impossível o levantamento dos valores depositados. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda à liberação dos valores depositados na conta FGC 9971607277039/11780 - Ajinomoto do autor RICARDO DOS SANTOS DUTRA, com fundamento no art. 20, I da Lei 8036/90. O saque dos depósitos poderá ser efetuado pelo próprio trabalhador ou por sua esposa, coautora MARIA APARECIDA GONELLA DUTRA tendo em vista o instrumento de procuração de fl. 50 dos autos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para dar cumprimento à sentença. OBS. INTIMAÇÃO AO RÉU - CEF.

**0000659-79.2012.403.6107** - JULIA VITORIA NETO TROSSINI - INCAPAZ X ANA MARIA CORREA NETO TROSSINI X JOSE ALEXANDRE TROSSINI (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001356-03.2012.403.6107** - LAIONEL BISPO FORTUNATO DE SOUSA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA LOPES FORTUNATO DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANE RAMOS LOPES (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001976-15.2012.403.6107** - LINDALVA GONCALVES BICUDO (SP144341 - EDUARDO FABIAN

CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002409-82.2013.403.6107** - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004068-63.2012.403.6107** - GILDETE DAS NEVES CASTILHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002103-16.2013.403.6107** - MARIA FERREIRA FUZETI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008729-61.2007.403.6107 (2007.61.07.008729-1)** - JOAO LUPIFIERI NETO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
PROCESSO: 0008729-61.2007.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JOÃO LUPIFIERI NETORÉU: INSSDESPACHO-OFÍCIO Nº 1.687/2013Aceito a conclusão nesta data. Fls. 488/489: defiro. Oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, nesta cidade, para, no prazo de 20 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 1.687/2013, a ser instruído com cópias das seguintes peças dos autos: fl. 02; sentença(e acórdão, se tiver); certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), e outras peças que se fizerem necessárias, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento da medida. Com a resposta, dê-se ciência às partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

**0001742-90.2009.403.6316** - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do(a) autor(a) e do réu em ambos os efeitos, à exceção da parte que concedeu a tutela antecipada. Vista sucessiva para resposta no prazo legal, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

**0002081-60.2010.403.6107** - AGUINALDO CANDIDO SANTANA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: defiro. Expeçam-se os ofícios requeridos. Com a vinda das respostas, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Int. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES,

**0004199-09.2010.403.6107** - CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO - MENOR X ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS - MENOR X ERIKA RIBEIRO X FABIO JUNI FANI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, à exceção da parte que concedeu a tutela antecipada. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

**0000768-19.2010.403.6316** - CLAUDIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do(a) autor(a) e do réu em ambos os efeitos, à exceção da parte que concedeu a tutela antecipada. Vista sucessiva para resposta no prazo legal, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

**0002369-71.2011.403.6107** - MARINALVA FERREIRA LOPES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REJANE SERRA LOPES(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI)

Intime-se a corré SANDRA REJANE SERRA LOPES para manifestar-se sobre o laudo pericial e as petições e os documentos juntados pela autora e a União Federal, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0004085-36.2011.403.6107** - CAROLINO JOSE PEREIRA NETO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, bem como da negativa de localização para perícia social, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

**0004369-44.2011.403.6107** - JAIR ANTIGO(SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, à exceção da parte que concedeu a tutela antecipada. Vista ao autor para resposta no prazo legal. Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

**0004427-47.2011.403.6107** - CARLOS ALBERTO FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida na inicial, uma vez que impertinente no presente caso. Intime-se a parte autora e tornem conclusos para sentença. Int.

**0000785-32.2012.403.6107** - CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0000786-17.2012.403.6107** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: ante a notícia de óbito do autor, concedo ao seu patrono o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual e juntar a certidão de óbito do representado, bem como, manifestar o efetivo interesse no prosseguimento da lide. Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Em seguida, voltem conclusos. Int.

**0001294-60.2012.403.6107** - ROSILDA CONCEICAO SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: indefiro o pedido de novo reagendamento de perícia, uma vez que já foram designadas 2 (duas) perícias médicas para a autora (fls. 50 e 62), sendo que na primeira, a pericianda não compareceu (fl. 59) e, para a segunda perícia, a autora não foi encontrada para intimação pessoal, certificando a sra. Oficial de Justiça que a mesma mudou-se para endereço localizado na cidade de Itabuna/BA. Assim, é manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0001316-21.2012.403.6107** - RICARDO CORREA LOPES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias.Int.

**0001943-25.2012.403.6107** - RUBIANA DA SILVA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrono da parte autora para indicar o novo endereço da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002857-89.2012.403.6107** - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Indefero a prova pericial requerida pelo autor, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documentos próprios fornecidos pela empresa.Não tendo o autor reiterado o pedido de prova oral constante da inicial, fica indeferida a produção desta prova. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0003245-89.2012.403.6107** - JORGE ELIDIO DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora colacionar aos autos o atestado de óbito do autoir, em 10 (dez) dias.Int.

**0004022-74.2012.403.6107** - CELIA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0000091-29.2013.403.6107** - EDNA MARIA SALATINO GARCIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

**0001153-07.2013.403.6107** - NELSON TARDIVEL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 26, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001243-15.2013.403.6107** - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir

**0001857-20.2013.403.6107** - ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º da Portaria 12/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

**0003132-04.2013.403.6107** - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada à fl. 72, uma vez que se trata de pedido diverso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS.: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003337-33.2013.403.6107** - JOSE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003338-18.2013.403.6107** - NELSON NERES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003488-96.2013.403.6107** - ALTAIR APARECIDO PAZ(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003511-42.2013.403.6107** - DEODATO FERNANDES JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE

## GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada à fl. 224, uma vez que o feito nº 0002210-88.2008.403.6316 já se encontra julgado (fls. 154/158), como preceitua a Súmula nº 235, do STJ. Defiro os benefícios justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004312-55.2013.403.6107** - THIAGO DE SOUZA NUNES X GISELE MESSIAS FELIX (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a reconvenção, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a ré reconvincente para manifestar-se sobre eventual resposta e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002942-75.2012.403.6107** - REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida pela autora à fl. 127. Concedo à autora o prazo de 10 dias para apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002555-26.2013.403.6107** - ROSANGELA LEMES EVANGELISTA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como para especificação, de forma justificada, das provas que pretendem produzir.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004375-80.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017253-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X FARID JOSE THOMAZ (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10 (dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**JUIZ FEDERAL.**

**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7407**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001825-22.2012.403.6116** - CLARICE MARTINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE BORGES DA MOTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP338084 - ALINE DANIELE RIBEIRO DA MOTA)

F. 229: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam a PARTE AUTORA e a RÉ RENE BORGES DA MOTA intimadas da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 29 de MAIO de 2014, às 16h00min, no Juízo Deprecado, 1ª Vara da Cível da Comarca de São Roque, SP, situado na Av. John Kennedy, 355, Centro, São Roque, CEP 18130-510, fone (11) 4712-3847.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9322**

**MONITORIA**

**0000027-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000027-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X REAL - RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Ante o requerido pela Autora às fls. 120, determino a remessa do presente feito à Subseção Judiciária de Americana, dando-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9290**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDISON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal de fls. 869/875. Às contrarrazões, no prazo

legal. Intimem-se ainda a Defesa e o réu do inteiro teor da sentença de fls. 853/867. (R. sentença de fls. 853/867: EDSON GABRIEL DA SILVA JUNIOR, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 355, caput, c/c, artigo 29, por cinco vezes em concurso formal, artigo 70, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, EDSON juntamente com Renato Carlos da Silva Junior e José Vieira de Lima, consciente de que Renato era advogado, traiu em concurso de pessoas o dever profissional de advogado, prejudicando interesses cujo patrocínio, em Juízo, foram confiados a Renato Carlos da Silva. As vítimas eram Alício Nicolau da Silva, Gerson Manoel dos Santos, João Fernandes de Lima, Luiz Marques Faria e Maria José Alves Moraes que receberam de Renato procurações em branco. Renato pediu para que o réu conseguisse as assinaturas das vítimas eventualmente interessadas em obter a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob a promessa de que seriam contratados imediatamente por outra empresa do mesmo grupo. EDSON cuidou de obter as assinaturas das vítimas ludibriando-as, pois, na verdade, elas não sabiam exatamente de que trataria a ação a ser proposta. EDSON repassou as procurações a José Vieira de Lima, para que se dirigisse até os empregados e deles obtivesse a assinatura nas procurações. Com sua atitude, EDSON contribuiu moral e materialmente para a infração penal praticada pelo advogado Renato Carlos. Tanto Renato como José, aceitaram a proposta do Ministério Público Federal para o cumprimento da suspensão condicional do processo. Em relação a EDSON a proposta não foi oferecida. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2010, conforme decisão de fls. 196. O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta escrita. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 349. As oitivas das testemunhas de acusação constam das fls. 478, 633/634 e 686. EDSON foi interrogado neste Juízo (fls. 686 em mídia). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público às fls. 700/710, e os da defesa às fls. 713/850. É o relatório. Fundamento e Decido. As alegações acerca de eventual mutatio libeli devem ser rejeitadas. O réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica precária oferecida pelo parquet na exordial. Após a instrução cabe ao juiz dar a capitulação legal adequada e, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, pode aplicar pena diversa e até mais grave daquela pretendida pelo Ministério Público. No caso concreto, a acusação capitulou os fatos criminosos no caput do artigo 355, ou seja, no crime de Patrocínio Infiel. Nessa hipótese o objeto jurídico protegido é a administração da justiça e a consumação somente se dá com o efetivo prejuízo, posto que se trata de crime material. Narra a denúncia: As procurações assinadas pelos cinco reclamantes foram entregues por JOSÉ VIEIRA a EDSON GABRIEL, que as entregou para o advogado RENATO CARLOS utiliza-las na reclamação trabalhista (f. 25-32). Na audiência trabalhista, para a qual foram conduzidos em carro da empresa, as vítimas esclareceram desconhecer o objeto da ação e afirmaram não conhecer o advogado que as defendia. Os legítimos interesses dos reclamantes estavam sendo, na verdade, prejudicados, e não defendidos pelo advogado RENATO CARLOS (fls. 195). O órgão acusatório teve por fundamento a notícia do crime oferecida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá e as demais peças que formaram o Inquérito Policial, em especial as fls. 22/36, cópias do processo trabalhista. Entendeu o parquet, por ocasião do oferecimento da denúncia que se tratava do crime capitulado no caput do artigo 355 do Código Penal. Naquela oportunidade não se discutiria a existência de prejuízo ou a sua natureza, como trata a jurisprudência. Processo RSE 00044137620054036106RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5317 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2011 . FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelas defesas e dar provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia proposta em face dos denunciados JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, em relação a ambos os delitos previstos nos artigos 203, c.c. o art. 14, II e 355, caput, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal repressivo, determinando que o feito tenha seu regular prosseguimento perante a Justiça Federal. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DE PATROCÍNIO INFIEL POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, NA DENÚNCIA, DO EFETIVO PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA, E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO QUANTO A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 203 DO CP - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO NA PROVA COLHIDA POR JUIZ DO TRABALHO E REMETIDA AO MPF, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL - NÃO PREVISÃO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL - A PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA DESCREVE CONDUTA DE CRIME DE PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO E NÃO DE PATROCÍNIO INFIEL - O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E NÃO DE SUA CAPITULAÇÃO LEGAL - COMPROVAÇÃO OU NÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DEVE OCORRER SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL - EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA - CRIMES, EM TESE, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA EM CONJUNTO COM O DE PATROCÍNIO INFIEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA



FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO POR FORÇA DA VIS ATRACTIVA DA JUSTIÇA FEDERAL SOBRE A JUSTIÇA ESTADUAL - DENÚNCIA RECEBIDA EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. Antes de adentrar na análise da decisão recorrida, é dever tratar da preliminar suscitada pelas defesas em suas contrarrazões ao recurso ministerial interposto, nos autos. 2. Como é cediço, constatando o juiz do trabalho, em audiência, autos ou papéis de que conhecer, a ocorrência de delito tipificado no Código Penal, deverá, por força do disposto no art. 40 do CPP, remeter ao Ministério Público Federal (Súmula 165 do STJ) cópias dos documentos necessários à instauração da devida ação penal. 3. Este juízo de verificação da ocorrência do delito, naturalmente, não precisa ser conclusivo no sentido da efetiva prática do crime, bastando o convencimento pessoal do magistrado ou até mesmo a dúvida razoável, pois, nesse caso, vigora o princípio in dubio pro societatis. Assim como a opinião delictis é do Ministério Público Federal, que, recebendo as peças de informações do juiz, poderá denunciar diretamente ou requerer o arquivamento das peças de informação, ou requisitar ou empreender diretamente diligências complementares, ou, até mesmo, requisitar a instauração de inquérito policial, não há razão para o Juiz do Trabalho na condição de autoridade coatora. 4. Tal ato praticado pelo Juiz Trabalhista é meramente administrativo e correccional - função jurisdicional anômala - não se tratando de ato de jurisdição. O que não poderia ocorrer é o Juiz do Trabalho ameaçar de prisão o empregador (reclamado) e as advogadas, por suspeita de fraude por ele perpetrada em detrimento de seus empregados, com a suposta colaboração destas que, em conluio com a parte reclamada, teriam realizado acordos extra-judiciais, sem o conhecimento dos seus clientes (parte reclamante), para frustrar direitos assegurados pela legislação trabalhista. O Juiz trabalhista também não poderia prendê-los, ele próprio, em flagrante delito, por mais afrontoso que pudesse ser o delito por eles então praticado. 5. No caso em apreço, o MPF recebeu as peças informativas do Juiz Trabalhista (fls.24/25), que descreviam suposta prática de crime de patrocínio infiel, e, em seguida, requisitou a instauração de inquérito policial (fls.29/30), onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas e dos indiciados (fls.37/38 - por carta precatória, fls.41/43, 56/58, 59/61, 76//79 e 85/87), sendo que todas as peças informativas colhidas pelo Juiz Trabalhista e todos os atos praticados no inquérito, serão posteriormente introduzidos no ambiente processual, onde estarão à disposição das partes, dando a defesa ampla oportunidade de produzir provas e de se contrapor àquelas coligidas aos autos pela acusação. 6. Destarte, não houve prova emprestada, realizada às escondidas pelo Juiz do trabalho, ao arrepio da lei e com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e posteriormente remetidas ao MPF, dando origem a uma denúncia baseada em provas obtidas por meios ilícitos, como quer fazer crer as defesas. 7. O Juiz do Trabalho, como dito, simplesmente obedeceu ao comando cogente disposto no art. 40 do CPP, ao vislumbrar a existência de crime de ação penal pública incondicionada, remetendo ao MPF as cópias e documentos necessários ao oferecimento da denúncia, ficando a cargo do Parquet, como titular da ação penal pública, tomar ou não as medidas judiciais pertinentes ao caso. Resta assim, rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelas defesas em sede de contra-razões. 8. A denúncia teve início mediante encaminhamento de peças enviadas pela Justiça do Trabalho de José Bonifácio/SP, noticiando que a empregada Roseli Aparecida Sanches da Silva, representada pela advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ingressou com reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, em face da reclamada empresa S.C dos Reis Nova Aliança pertencente ao empregador José Alcir da Silva, representado pela advogada Leila Rosecler de Oliveira, ambas as advogadas na realidade contratadas pelo empregador, para mover ações trabalhistas em face da sua própria empresa e, em conluio, entabular acordos extrajudiciais, sem o conhecimento dos reclamantes, para que fossem apenas homologadas pelo Juiz da Vara do Trabalho, para que seus empregados não mais pudessem exercer o seu direito de ação, através de advogados por eles mesmos constituídos, frustrando a busca em juízo de direitos assegurados na lei trabalhista e que não foram devidamente pagos ou pagos a menor pelo empregador. O MM. Juiz da Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP constatou os fatos acima transcritos, através de vários reclamantes que confessaram, durante a audiência trabalhista, que assinaram a procuração na sede da própria empresa reclamada, o que o levou a desconfiar de que se tratava, na verdade, de lide simulada. 9. A denúncia imputa aos recorridos a prática dos delitos previstos no artigo 203, em sua forma tentada, e art. 355, caput, c.c. o art. 29, todos do Código Penal. A denúncia ofertada às fls. 147/150 atende os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. E não se vislumbra qualquer uma das hipóteses do artigo 43 do Código de Processo Penal, a justificar a rejeição da inicial acusatória. 10. O MM. Juiz a quo rejeitou a denúncia por inépcia, entendendo que, em relação ao crime tipificado no artigo 355 do Código Penal (patrocínio infiel), não houve a descrição, na peça exordial acusatória, do prejuízo suportado pela vítima Roseli Aparecida Sanches. E, em sede de embargos, o Juiz prolator da decisão foi provocado pelo Parquet Federal, por ter sido omissivo ao deixar de analisar o recebimento ou rejeição da denúncia no que tange ao delito tipificado no art. 203 do CP, também descrito na denúncia, tendo o MM. Juiz, quanto a este crime, declinado da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob a fundamentação de que não houve lesão a bens ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, e, ainda, entendeu que não se verificou a existência de ofensa à organização geral do trabalho como um todo, concluindo pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls.158/160). 11. A rejeição sumária da denúncia, com base na inexistência de descrição do prejuízo sofrido pela ex-empregada da empresa S.C. dos Reis Nova Aliança, parte reclamante na ação trabalhista, não tendo o órgão acusador a preocupação de

descrever na peça exordial acusatória o crime de tergiversação ou patrocínio infiel, não estando evidenciados todos os elementos do tipo penal, o que equivaleria esta omissão, à descrição de fato atípico pelo Ministério Público Federal, sem se ter dado início à instrução criminal, equivale a uma absolvição sem processo, configurando verdadeiro julgamento antecipado da lide, sem permitir que a acusação produza provas em juízo, em violação aos princípios constitucionais de acesso à jurisdição e do contraditório - art. 5º, incisos XXV e LV da Lei Maior. 12. Acerca da fundamentação da decisão de rejeição da denúncia de fls. 147/153, no sentido de que não houve descrição do delito de patrocínio infiel (art. 355 do CP) ou de tergiversação (art. 355, parágrafo único do mesmo diploma legal), merece ser revista. 13. Como se observa do confronto entre os tipos penais, por meio de uma simples leitura, o único a tratar expressamente do efetivo prejuízo do cliente causado por seu procurador judicial ou advogado é o de patrocínio infiel, que só se consuma com o efetivo prejuízo de natureza material ou moral oriundo da traição, não se contentando com a mera traição do dever profissional (é crime material). Para o delito de patrocínio sucessivo ou tergiversação, no entanto, o crime se consuma, sem a exigência do chamado resultado naturalístico, bastando a realização do ato processual destinado a beneficiar a parte contrária, para consumir o delito; o resultado, ou seja, o eventual prejuízo ou dano sofrido pelo patrocinado decorrente da ação do profissional por ele contratado, é mero exaurimento do crime, sendo desnecessária a sua ocorrência (é crime formal). 14. Sem adentrar numa análise mais profunda do tipo penal em questão (patrocínio infiel ou tergiversação), entendo que não se deva antecipar um julgamento a respeito da tipificação do delito descrito na peça acusatória, por se afigurar prematura sua análise neste momento da persecutio criminis, quando sequer se deu início à instrução processual criminal. Deve-se permitir aos órgãos encarregados da fase inicial do processo o livre exercício das atribuições constitucionais que lhes são destinadas, sem a imposição de quaisquer embaraços injustificados, sobretudo em relação ao Ministério Público Federal, que, como titular da ação penal pública, no caso em apreço, deve exercer sua opinio delicti após o regular término da fase de instrução judicial. 15. Ademais, somente após o encerramento da instrução processual, após realizada a produção de provas e antes da prolação da sentença, poderá o Juiz conferir nova definição jurídica ao fato delituoso. 16. Eventualmente, o próprio Ministério Público Federal, ao final da instrução probatória, poderá propor definição jurídica diversa daquela constante da denúncia (tergiversação e não patrocínio infiel) - conforme artigos 383 e 384 do CPP. 17. O Juiz, se entender que o fato provado é distinto do narrado na denúncia, acarretando mudança de sua classificação jurídica, deverá conceder prazo para que o Parquet adite a peça acusatória, abrindo novo prazo para a continuação da instrução processual, com a realização de inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, debates e julgamento, conforme preconiza a nova Lei 11.719/08 que alterou o Código de Processo Penal - artigo 384 e 1º ao 5º. 18. Assim, a definição jurídica final do fato só pode ocorrer após o término da instrução processual, sob pena de se impedir o órgão acusador de produzir as provas com as quais pretende demonstrar a procedência da imputação, acarretando verdadeiro julgamento de mérito antecipado da ação penal, o que é defeso em nosso sistema processual penal. 19. Ademais, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes deste E. Corte Regional. 20. A denúncia imputa aos ora recorridos o fato de o denunciado JOSÉ ALCIR DA SILVA, valendo-se de sua qualidade de sócio-administrador da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança, ter tentado frustrar direito assegurado por legislação trabalhista, com a participação das co-denunciadas e advogadas MARILDA SINHORELLI e LEILA ROSECLER, sendo que MARILDA na condição de advogada da reclamante Roseli Aparecida Sanches, defendeu, com a colaboração da co-denunciada LEILA, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias, restando demonstrado que o acordo extrajudicial de fls. 12/13, deveu-se a um conluio de MARILDA SINHORELLI (advogada da reclamante) com a co-denunciada LEILA ROSECLER, que, na condição de advogada da parte reclamada, não se opunha, obviamente, aos termos do referido acordo. O próprio empregador contratou a co-denunciada MARILDA SINHORELLI para que representasse seus ex-empregados, promovendo reclamações trabalhistas contra a própria empresa por ele administrada, visando a homologação judicial de acordos, o que, conseqüentemente, acarretaria a renúncia destes empregados à integralidade dos seus direitos trabalhistas. Agindo assim, a denunciada MARILDA SINHORELLI traiu, na qualidade de advogada ou procuradora, o dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio em juízo havia lhe sido confiado, com a participação dos co-denunciados JOSÉ ALCIR e LEILA ROSECLER. 21. Como se observa, a bem da verdade a denúncia tipifica a conduta das acusadas Marilda e Leila no artigo 355, caput, do CP (patrocínio infiel), mas na realidade descreve a prática delituosa prevista no parágrafo único do mesmo artigo e codex (patrocínio simultâneo ou tergiversação) e, por fim, descreve os fatos delituosos imputados ao co-acusado José José Alcir como tipificados no artigo 203 do CP. 22. Destarte, constatada a presença de provas da materialidade delitiva (ocorrência do fato típico e ilícito), e havendo indícios suficientes de sua autoria, outra não poderia ser a providência do magistrado, que não a de receber a denúncia, em homenagem ao princípio que vige nesse momento processual, in dubio pro societatis, até porque não se apresenta nítida qualquer excludente de tipicidade, de ilicitude, ou mesmo de culpabilidade. 23. A decisão proferida pelo magistrado, de rejeição da denúncia, representa verdadeiro cerceamento do direito de acusação, de que é dotado órgão ministerial. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 24. Assim sendo, presente a justa causa para a ação penal, é imperioso o recebimento da inicial acusatória, permitindo-se que o parquet, durante a instrução penal, possa produzir as provas visando demonstrar a materialidade e a autoria do delito. 25. Portanto, a denúncia ofertada às

fls. 147/150 atende os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. E não se vislumbra qualquer uma das hipóteses do artigo 43 do Código de Processo Penal, a justificar a rejeição da inicial acusatória. 26. E, por fim, também não agiu com acerto o douto magistrado, ao declinar de sua competência para processar e julgar o suposto delito cometido pelo empregador, que violou, em tese, direito de seus empregados assegurado pela legislação trabalhista, em sede de embargos declaratórios interpostos pelo MPF (fls.158/160), mantendo a rejeição da denúncia de fls. 147/150, quanto a imputação do delito tipificado no artigo 355, caput, do CP, e deslocando a competência para a Justiça Estadual, quanto a imputação do delito tipificado no artigo 203 do mesmo diploma legal repressivo (fls.158/160). 27. É bem verdade que compete a Justiça Estadual, e não à Justiça Federal, processar e julgar delito praticado por empregador, que violou, em tese, direitos trabalhistas de seus empregados assalariados. De fato, como foi colocado pelo douto juiz, o que estabelece a competência da Justiça Federal são os crimes contra a organização do trabalho como um todo (Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos e precedentes do STJ), ou seja, os crimes que afrontam o chamado sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, e não um trabalhador individualmente (Roseli Aparecida Sanches) ou um pequeno grupo de trabalhadores de empresa de pequeno porte, como é o caso em exame nestes autos. 28. Mas, data venia, o douto magistrado laborou em evidente equívoco ao se olvidar de que o delito do art. 355, do CP, tem como objeto jurídico a administração da Justiça e a conduta imputada aos recorridos ocorreu perante a Justiça do Trabalho, consumando-se em delito praticado em detrimento de direitos trabalhistas. E como é cediço, a Justiça do Trabalho pertence à Justiça da União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desse delito e, de outros a ele conexos, como no caso concreto, o do art. 203, do CP, em sua forma tentada, por força da vis atractiva da Justiça Federal, que dá ensejo ao deslocamento da Justiça Estadual para a Federal. 29. Sendo assim, não assiste razão ao Juiz Federal, ao declinar da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito quanto a prática do delito tipificado no artigo 203 do CP, em sua forma tentada, pois, neste caso concreto, de acordo com a peça exordial acusatória, há conexão entre a tentativa do delito de frustração de direito trabalhista individual da ex-empregada e parte reclamante Roseli Aparecida Sanches, mediante conluio entre os denunciados, ora recorridos, que, de fato, é da competência da Justiça Estadual, e o de patrocínio sucessivo ou tergiversação (tal como descrito na denúncia) em reclamatória trabalhista simulada, ajuizada perante a Justiça do Trabalho, delito este que atrai a competência da Justiça Federal, prevalecendo, destarte, a competência desta sobre àquela, a teor da Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Precedentes desta E. Corte Regional e de outros Tribunais Regionais Federais. 30. Preliminar suscitada pelas defesas rejeitada. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida em relação a ambos os delitos. Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 28/10/2011 Doutrina Autor: ADA PELLEGRINI GRINOVER E OUTROS Título: AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL SÃO PAULO , Editora: MALHEIROS , Ed.: 5 1996 , Pag.: 180 / 181Referência Legislativa CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-203 ART-355 PAR-ÚNICO ART-29 ART-14 INC-2 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-40 ART-41 ART-43 ART-383 ART-384 PAR-1 PAR-2 PAR-3 PAR-4 PAR-5 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-165 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-122 DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-25 INC-55 FEDERAL DE RECURSOS LEG-FED SUM-115A finalidade do ato delituoso em momento nenhum é tida como questão prejudicial ou primordial ao exame da causa, motivo pelo qual rejeito alegação da defesa. Da mesma forma, como já tratado anteriormente, somente após a instrução penal é que se poderia capitular corretamente o fato típico cometido e esse ato é praticado pelo Juiz na sentença, que o fará a seguir. Também não se pode acolher o argumento relativo ao erro de tipo como já exposto anteriormente quando da decisão sobre o prosseguimento do feito. Os tipos tratados no artigo 355 do Código Penal, admitem o concurso de pessoas, nos termos do artigo 30 do Código Penal como entende a jurisprudência do E. TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PATROCÍNIO INFIEL. ARTIGO 355, caput, do CP. CRIME PRÓPRIO, MAS QUE ADMITE CONCURSO DE PESSOAS. CRIME MATERIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. HC\_00169614520104030000 (Acórdão)TRF3 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESE-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 259 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão: 19/10/2010No tocante ao exposto pela defesa relativo ao julgamento de partícipe enquanto o autor, o advogado RENATO CARLOS não está sendo julgado, não é correto o entendimento exposto. O acusado Renato Carlos aceitou a proposta do Ministério Público Federal para suspender o processo no qual é réu mediante o cumprimento de diversas condições. Isso é possível a partir da Lei n 9099/95, especialmente seu artigo 89. O advogado continua figurando como réu na ação penal até o cumprimento de suas obrigações acertadas com o Ministério Público Federal. Na qualidade de réu, não pode depor como testemunha, não pode praticar outro crime, não pode descumprir as condições constantes do termo de suspensão sob pena de se prosseguir na instrução processual. Referida proposta não foi oferecida ao acusado por opção do Ministério Público Federal e, por essa razão é que o mesmo continua a ser processado sem interrupção de atos e da prescrição.Uma vez exauridas as questões acima, há que se verificar se ocorreu o crime de Patrocínio infiel, ou de

Patrocínio Simultâneo ou Tergiversação. Uma vez que a denúncia descreve minuciosamente todos os fatos e cabe ao Juiz dar a capitulação jurídica que entende mais acertada consoante artigo 383 do Código de Processo Penal. Observando o contexto probatório que norteou a denúncia verifica-se que não houve prejuízo para as vítimas mediatas, - os reclamantes - visto que o Juiz reconheceu a simulação da audiência quando verificou que os reclamantes nada sabiam sobre o que se discutia na ação e que um carro pertencente à reclamada, a empresa Sallus, onde trabalhavam os havia levado até a Justiça do Trabalho. Feita essa observação, cabe ressaltar que os reclamantes interpuseram Recurso Ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho, alegando prejuízos. Esses prejuízos não eram inerentes ao ingresso da ação, mas à sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Então, não há prejuízo como requer o tipo do caput do artigo 355. Entretanto, o Parágrafo único do mesmo artigo, que trata do Patrocínio Simultâneo ou Tergiversação assim o descreve: Art. 355 ...Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Segundo a doutrina acerca do tipo objetivo: O núcleo é defender (patrocinar, pleitear em favor). (CPP Anotado. Delmanto 6ª edição. Renovar). A própria empresa Sallus, segundo consta das provas promoveu uma palestra para os empregados com o objetivo de convencê-los de que: - a rescisão indireta do contrato de trabalho era uma boa idéia para os empregados; eles não perderiam seus empregos pois seriam imediatamente contratados por outra empresa do grupo e, por final, não haveria custos com advogados. Há que se observar que os trabalhadores eram varredores, coletores e aposentados que não tinham instrução suficiente para aquilatar todo o conteúdo de uma palestra jurídica - João Fernandes Lima não sabe ler, só sabe escrever seu nome. Luiz Marques de Farias disse em seu depoimento judicial que assinou uma procuração para receber o seu Fundo de Garantia. Confirmou, entretanto, que foi até o fórum trabalhista no carro da empresa. Diante do conjunto probatório conclui-se que a materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos autos. No tocante à autoria, as testemunhas reconhecem que o acusado era o Diretor da Empresa Sallus que conversou com os empregados e colheu suas assinaturas nas procurações, tal como relatado na denúncia. Os pretextos são diversos mas são ligados à ação trabalhista simulada na qual haveria uma rescisão indireta do contrato de trabalho dos reclamantes e posterior contratação dos mesmos em outra empresa do grupo. O Advogado, as procurações, a palestra, a coleta de assinaturas nas procurações, tudo foi obra da empresa reclamada e o co-autor do delito de Tergiversação foi o réu EDISON. Agindo dessa forma, e não havendo prejuízo para as vítimas uma vez que a ação trabalhista foi extinta sem o julgamento do mérito, o réu praticou o crime de Patrocínio Infiel, nos termos do parágrafo único do artigo 355 do Código Penal, c.c. artigos 29 e 30 do mesmo diploma. Há concurso formal uma vez que há somente um comportamento praticado em desfavor de cinco pessoas. Isso posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR EDISON GABRIEL DA SILVA NAS PENAS DOS ARTIGOS 355, ÚNICO C.C ARTS. 29 E 30, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o réu é tecnicamente primário. O delito é considerado normal para a espécie. Não houve prejuízo às vítimas (mediata e imediatas). Sem outras considerações a respeito do acusado ou das vítimas, Fixo a pena no mínimo legal, ou seja seis meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. O valor do dia multa foi estabelecido no mínimo em função da ausência de informações que permitam aferir a situação econômica do réu. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Em se tratando de concurso formal, aumento a pena aumento a pena em 1/3 em vista do número de vítimas (5). TORNAR DEFINITIVA A PENA DE DETENÇÃO EM 8 (OITO) MESES E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. ARBITRAR O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA CORPORAL DEVERÁ SER EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. Há possibilidade de substituição de pena por uma pena restritiva de direito nos termos do artigo 44, pois o acusado preenche as condições objetivas e subjetivas. Substituo, pois a pena de detenção por uma pena restritiva de direito, a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, observado o valor do salário mínimo na data do pagamento, em favor da União Federal. Inexistente a reparação civil, pois não houve prejuízo. Após trânsito em julgado da sentença o nome do réu será lançado no livro do rol dos culpados fazendo-se as comunicações de praxe. Custas ex-lege. P.R.I.C.

**0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM (SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0001064-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001064-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS (BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA)**  
Apreciarei a tempestividade do recurso de apelação interposto às fls. 379 após o retorno da carta precatória expedida às fls. 378 verso. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Int.

**0005378-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013042-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ CORDEIRO(SP093388 - SERGIO PALACIO)

R. sentença de fls. 735: LUIZ CORDEIRO, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 653/654. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 734, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a LUIZ CORDEIRO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Considerando a manifestação ministerial à fl. 689 pela manutenção da máquina de escrever apreendida vinculada a este feito, juntamente com os laudos periciais referente a este bem (fls. 675 e seguintes), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do bem supracitado. P.R.I.C.R. decisão de fls. 738: Diante da extinção da punibilidade de LUIZ CORDEIRO, defiro a restituição da máquina de escrever elétrica marca IBM, acautelada no depósito judicial, no LOTE 03/06 (fl. 694), nos termos da manifestação ministerial de fl. 737. Intime-se o proprietário LUIZ CORDEIRO para que, havendo interesse na restituição do referido bem, compareça a Secretaria desta 1ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, para as providências para a efetivação de sua retirada. Deverá o interessado ser cientificado de que ausente manifestação no prazo supracitado o bem será doado à FEAC (Fundação das Entidades Assistenciais de Campinas), bem como acerca da data e horário de funcionamento do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as comunicações e formalidades pertinentes

**0008378-55.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 9303**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009373-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009373-5)** - JUSTICA PUBLICA X GENTIL RODRIGUES DA SILVA(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X SONIA GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP103395 - ERASMO BARDI)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 818/819. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9304**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004711-56.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-55.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(SP204977 - MATEUS LOPES E SP245008 - THIAGO MESQUITA) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUIZ DE ROCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP204977 - MATEUS LOPES)

Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 430, para Justiça Estadual de Vinhedo/SP (em relação aos réus Claudemir de Carvalho e Luiz de Roco) e às fls. 509, para Justiça Federal de Ponta Porã/MS (em relação ao réu Maurício Oliveira Nunes), ambas, expedidas para vigilância das condições de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em relação ao corréu Carlos Simão de Oliveira, aguarde-se o comparecimento mensal perante este juízo, bem como comprovante de prestação pecuniária, nos termos da audiência realizada às fls. 501/503.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8950**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001670-81.2014.403.6105** - PAULO ROBERTO GAROFALO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 58/68.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000191-87.2013.403.6105** - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte autora (fls. 98/99) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 89/93), homologo-os. 2. Esclareço a exequente que não há razão para arbitramento de honorários de sucumbência, pois não houve processo de embargos à execução, pelo contrário a autarquia executada apresentou cálculos de forma espontânea. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório pertinentes aos valores devidos pelo INSS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO**

## **Expediente Nº 6283**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017760-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI

Fls. 95: Defiro.Providencie a Secretaria a expdição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiai/SP, para tentativa de citação do requerido.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0015585-71.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fls. 165, encaminhando-se os autos ao SEDI para a exclusão determinada.Intime-se o réu para que se manifeste sobre o valor apresentado pela INFRAERO para fins de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.Deverá a INFRAERO promover a complementação do valor depositado às fls. 116, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando vedada a utilização da atualização havida no depósito já comprovado nos autos para composição do valor da complementação, como já decidido algures por este juízo.Int.

### **MONITORIA**

**0010806-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Fls. 115: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Fica, desde já, deferido o pedido de penhora on-line, caso o executado deixe de efetuar o pagamento, devendo os autos serem encaminhados para seja operacionalizada a penhora. Int.

**0013842-26.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013850-03.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRA CUNHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0000650-55.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.MARQUES - ME X SERGIO RICARDO MARQUES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 49.047,17 (quarenta e nove mil e quarenta e sete reais e dezessete centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de SR MARQUES ME, com sede na Rua Roque Faccima, 500, Parque da Colina, Itatiba/SP e

SERGIO RICARDO MARQUES, residente e domiciliado na Rua Salvador Pinto da Silva, 50, Vila Centenário, Itatiba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0000905-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO MIGUEL**

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2014\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de PEDRO MIGUEL, residente e domiciliado na Rua Andorinha, 31, Vl. Avaí, Indaiatuba- SP, CEP 13.333-250, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações dos autores de fls. 446/451. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

**0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Dê-se vista ao autor quanto à proposta ofertada pelo INSS às fls. 433/437. Após, em havendo concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja feita a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS com a sistemática ditada pelo V. Acórdão proferido nos autos. Int.

**0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 836: assiste razão à autora. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 104/2014, encartando a via original na pasta própria, devendo a via que se encontra na pasta ser juntada nos autos, com anotação de seu cancelamento no verso de ambas as vias, descartando-se as demais. Defiro a vista dos autos fora do cartório, bem como a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para atendimento da solicitação do senhor perito de fls. 830/833. Cumpra-se. Int.

**0015369-13.2012.403.6105 - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos aos requeridos, nos termos do determinado no r. despacho de fls. 117.

**0008089-54.2013.403.6105 - DILSON BELMUDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUDES DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**



Tendo em vista o documento juntado às fls. 91/96, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Regularize a Secretaria o termo lançado às fls. 195. Prejudicado o pedido de fls. 206, eis que já apreciado na decisão de fls. 76/78. Visto que foi deferida assistência judiciária gratuita ao autor e, em face do direito de utilização de contador judicial assegurado a estes (art. 604 - liquidação. Calculo do contador. Nas hipóteses de Assistência Judicial Gratuita, nos termos da atual Constituição, é assegurada à parte a utilização de contador judicial. - STJ 6ª Turma. Resp. 144.606-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 11.12.97, conheceram do recurso, v.u., DJU 2.2.98, p. 152 - Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, pag. 655, art. 604, comentário 02 - in verbis), defiro o pedido de fl. 205. Remetam-se estes autos ao setor de contadoria judicial, nos termos do art. 446 do provimento COGE N° 64/2005, para elaboração de cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Cumpra-se. Int. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

**0013430-61.2013.403.6105** - THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0015487-52.2013.403.6105** - ALAIDE APARECIDA BENETAZZO LOPES (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. (FLS. 26: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Int.)

**0015607-95.2013.403.6105** - PEDRO HILARIO FERREIRA MONFARDINI (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor cópia do aditamento à inicial de fls. 86/121, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

**0002029-31.2014.403.6105** - PEDRO LUIS GERUMIN (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a rasura observada às fls. 18, deverá o senhor procurador atentar para a vedação contida no artigo 172 do Provimento do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004360-20.2013.403.6105** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE (SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 48.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014465-56.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003967-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos o(a)(s) embargado(a)(s), nos termos do r. despacho de fl. 06.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011195-24.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

Defiro a citação de Agnaldo Tadeu da Silva no endereço indicado pela CEF às fls. 61.Intime-se.Cumpra-se.

**0000392-45.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA

Prevenção indicada no quadro de fls. 36 não configurada por tratar-se de contratos distintos, bem como, também, não configurada a prevenção indicada às fls. 37 por ser reclamação pré-processual.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO @ a CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES DA EXECUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 652 E SEGUINTE DO CPC, do(s) executado(s) TANIA REGINA WOLF SANTANA, CPF: 079.862.168-08, com endereço indicado na inicial, para que o mesmo, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda no valor, de R\$ 47.961,17 (posicionada para dezembro de 2013), atualizando-a até a data do efetivo pagamento, sob pena de, não o fazendo, ter-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução para a satisfação do crédito exequendo.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o exequente intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.No retorno da deprecata, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000454-85.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO ESTADUAL, DISTRIBUIDOR CÍVEL EM VINHEDO-SP, a CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES DA EXECUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 652 E SEGUINTE DO CPC, do(s) executado(s): a) OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CNPJ: 65.621.179/0001-40, na pessoa de seu representante legal, b) EDUARDO CASTELLANO, CPF: 816.694.538-04, com endereço indicado na inicial, para que os mesmos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, paguem a dívida exequenda no valor, de R\$ 70.241,70, posicionada para 31/01/2014, atualizando-a até a data do efetivo pagamento, sob pena de, não o fazendo, ter-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução para a satisfação do crédito exequendo.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial. arecer em secretaria e procCumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o exequente intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.ias.No retorno da deprecata, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000549-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIKA & LIKA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X CHARLES FREIRE DA COSTA JUNIOR X VILMA FORTUNATO DOS SANTOS

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO ESTADUAL, DISTRIBUIDOR CÍVEL EM ITATIBA-SP, a CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES DA EXECUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 652 E SEGUINTE DO CPC, do(s) executado(s):a DIKA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, CNPJ: 13.168.465/0001-06, na pessoa de ser representante legal, b) CHARLES FREITAS DA COSTA JÚNIOR, CPF: 259.987.888-85, c) VILMA FORTUNATO DOS SANTOS, CPF: 321.240.458-22, com endereço indicado na inicial, para que os mesmos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, paguem a dívida exequenda no valor, de R\$ 38.532,73 (posicionada para 31/01/2014) atualizando-a até a data do efetivo pagamento, sob pena de, não o fazendo, ter-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução para a satisfação do crédito exequendo. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o exequente intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno da deprecata, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000664-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X ESTER BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR**

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado J E E SANTOS ARTEF DE MADEIRA LTDA, com sede na Rua August Friedberg, 270, Pq. São Rafael, Monte Mor/SP, ESTER BUENO DA SILVA E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, a serem localizados na Rua Santo Smanioto, 329, Q. Boa Esperança, Monte Mor/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000668-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON DA SILVA FARIA - ME X EDILSON DA SILVA FARIA X LAIDE MARIA CORREIA**

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados EDILSON DA SILVA FARIA ME, EDILSON DA SILVA FARIA E LAIDE MARIA CORREIA, a serem localizados na Rua José Antonio Novais, 178, Jd. Alvorada, Monte Mor/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000688-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI**

Afasto a prevenção apontada às fls. 22, por se tratar de contratos distintos. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados M V CINATTI ME, com sede na Rua Antonio Angelo Carvalho, 200, Pq. Modelo, Amparo/SP e MARIA VALÉRIA CINATTI, a ser localizado na Rua João Alves, 151, Jd. São Dimas, Amparo/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao

Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. despacho de fl. 24.)

#### **Expediente Nº 6284**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003663-96.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009991-42.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **DEPOSITO**

**0002910-42.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a certidão de fls. 46, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005498-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005498-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Esclareça o(s) expropriado(s) quanto à informação do ofício resposta do Banco do Brasil de fls. 167 quanto ao levantamento do valor depositado.Sem prejuízo, digam os expropriantes em prosseguimento. Int.

**0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORESTES RANDO X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0005855-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005855-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIZABETH MARIA MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X HEITOR MINGATTO JUNIOR(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ALTAIR DA COSTA AMORIM X VERA LUCIA DE SOUSA MINGATTO

Dê-se vista aos autores sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 295 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017926-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017926-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON

JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que o réu Cyro Rocha foi citado por edital, que para ele foi nomeado curador especial, dispense a expedição de edital para sua intimação a fim de que se manifeste acerca do interesse no levantamento do valor fixado. Sem prejuízo, expeça-se requisição para o pagamento dos honorários do curador, que ora arbitro no valor mínimo da Tabela da Resolução 558/2007. Expeça-se, ainda, o mandado para registro da desapropriação, nos termos do artigo 29, do Decreto-Lei 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, ítem 34 da Lei 6.015 de 31/12/1973, devendo a infraero ser intimada para retirar o mandado e apresentá-lo no Registro competente, passando, assim, o bem a pertencer ao patrimônio da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

#### **MONITORIA**

**0005839-82.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS

Diante do silêncio das partes certificado às fls. 65, diga a CEF quanto ao eventual cumprimento do acordo ofertado em audiência às fls. 59/61. Intimem-se.

**0000868-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDERSON DA CONCEICAO GALDINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. (FLS. 52:Fls. 50: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como\*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de JANDERSON DA CONCEIÇÃO GALDINO, a ser localizado na Rua Ernesto Alves Filho, 600, Jd. Campos Eliseos, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. )

**0012637-25.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012643-32.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ALEXANDRE CARLOS

Tendo em vista a certidão de fls. 26/27, esclareça a Caixa Econômica Federal o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012819-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 62, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5)** - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Diante da ausência de manifestação do executado não obstante sua intimação nos termos do artigo 475J do CPC, diga a parte exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos até eventual provocação da parte interessada. Int.

**0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Diga a autora quanto ao pedido da União de fls. 304.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5)** - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 265/277, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade, deverá a autora requerer o que de direito em relação ao depósito de fls. 261.Int.

**0005967-39.2011.403.6105** - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010570-46.2011.403.6303** - NATALICIO CABRAL(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de prova testemunhal por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003459-52.2013.403.6105** - JOSE DONIZETI HONORIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o endereço da empresa Silvio Carlos Areia.Com a notícia do endereço, expeça-se a Secretaria o referido ofício.Intime(m)-se.

**0005584-90.2013.403.6105** - JUVENIL BARBIERI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o autor, ora executado para pagamento da quantia total de R\$2.842,15 (Dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), atualizada em fevereiro/2014, conforme requerido pelo instituto credor às fls. 526/528, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o executado deverá efetuar o pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios (R\$501,52), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, no código UG: 110060, Gestão: 00001 e código de recolhimento: 13905-0, inserindo no campo da GRU denominado número de referência o número do processo 0005584-90.2013.403.6105.Para o pagamento do valor da indenização e da multa de litigância de má-fé, valor de R\$2.340,63, seja recolhida a Guia da Previdência Social em branca disponível nos autos às fls. 528. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0011201-31.2013.403.6105** - CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.(JUNTADA COPIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; VISTA ÀS PARTES, TUDO CONFORME ATO ORDINATORIO SUPRA)

**0001128-63.2014.403.6105** - IDALINA ANNA CASALETTI BENETTI X SOLANGE APARECIDA BENETTI MORETTI X JOSE ROBERTO MORETTI X CRISTIANE APARECIDA BENETTI SIMOES X CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES X MARCOS PAULO BENETTI X JOSE LUIZ BENETTI X VILMA LECIA ANTUNES DOS SANTOS BENETTI X REGINA APARECIDA BENETTI SALGADO X EVAN DE PAULA SALGADO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada.O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da

causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

**0001997-26.2014.403.6105 - ORLANDO DOS SANTOS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Intime-se a advogada do autor subscrita à fl. 24 para que regularize a petição inicial acostando sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de fls. 350/351, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 343 e dou por prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 345.Sobrestem-se o feito, até que sobrevenha decisão nos Embargos à Execução.Int.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5265**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016649-39.2000.403.6105 (2000.61.05.016649-0) - JOSE ORIVALDO DA SILVA(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0008113-87.2010.403.6105 - WANDERLEI GARONE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0011368-48.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO SCHEFFER(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 204/212 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.





1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X KATIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 359: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20140000043, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20140000042. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0009544-88.2012.403.6105** - SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6)** - VICENTE DE PAULA ASSUMPÇÃO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20140000010 e 20140000011 bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20140000009. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0002687-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002687-5)** - BENTO AUGOSTINHO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENTO AUGOSTINHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(advogado da parte Autora) ciente do pagamento efetuado(honorários), conforme noticiado às fls. 313, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

**0002940-12.2006.403.6109 (2006.61.09.002940-1)** - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 493: Preliminarmente, homologo a renúncia ao prazo recursal das partes, conforme requerido às fls. 474/475. Sendo assim, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme requerido. CERTIDÃO DE FLS. 497: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

**0008282-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008282-2)** - MARIA MADALENA MENDES DE MELO OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA MADALENA MENDES DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20140000046, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20140000019. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

**0010708-59.2010.403.6105** - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 456: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV n. 20140000015, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório n. 20140000014. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5279**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000367-66.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011124-22.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008424-10.2012.403.6105** - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO FLS. 121: J. Tendo em vista a decisão proferida no CC em anexo, prossiga-se no presente feito.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005641-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005641-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Intime-se o i.patrono Dr.Marcelo Hilkner Altieri a informar o número do RG para confecção do Alvará de Levantamento. Com a informação, cumpra-se o já determinado.Publique-se, com urgência.

**0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO

Diante da certidão retro, manifestem-se os expropriantes.Intimem-se, com urgência.

**0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ZILDA PIMENTEL CUGI X EUCLYDES CUGI X HUMBERTO PELLICIARI NETO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SILVANA PELLICIARI RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

DESPACHO DE FLS. 213: Preliminarmente e por cautela, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o polo passivo da ação, devendo constar ZILDA PIMENTEL CUGI, EUCLIDES CUGI, HUMBERTO PELLICIARI NETO, SILVANA PELLICIARI RODRIGUES E SERGIO ANTONIO RODRIGUES, no lugar do

Expropriado falecido Radames Pelliciar, bem como, devendo constar também ABILIO DOS SANTOS LOTE e sua mulher, MARINA SUMIE AOKI LOTE, a fim de que todos sejam intimados nos autos acerca das movimentações processuais. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela UNIÃO às fls. 199/203, bem como pelo D. Ministério Público Federal às fls. 212, determino à Secretaria que se expeça nova Carta Precatória para a citação dos Expropriados Zilda Pimentel Cugi e Euclydes Cugi, respeitados todos os requisitos dos arts. 227 e 229 do CPC. Outrossim, intimem-se o Sr. Abilio dos Santos Lote e sua mulher, a Sra. Marina Sumie Aoki Lote, através de seu advogado, para que se manifestem acerca da petição e documentos juntados às fls. 178/191, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 221: J. Atenda-se, devendo ser ressaltado que o documento original se encontra às fls. 140.

**0015015-85.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X PAULO AFONSO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) Despacho em inspeção. Intime-se a INFRAERO para que apresente a certidão atualizada do imóvel objeto deste feito. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado no Termo de Conciliação de fls. 82/83. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0006420-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL LOURENCO(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) Considerando tudo o que consta dos autos, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 07 de Julho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Intimem-se as partes, bem como o advogado constituído à fls. 122, devendo comparecer os sucessores, na forma da lei civil, independentemente de intimação pessoal, os quais no ato da audiência deverão comparecer pessoalmente ou fazer representados por advogados, devendo, ainda, na mesma oportunidade comprovar o parentesco com o de cujus, ou se for o caso, juntar cópias do inventário. Publique-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018126-48.2010.403.6105** - TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESP. FLS. 148: Intimem-se as partes, com urgência (referente a designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 03 de julho de 2014 - 2ª Vara Mogi-Guaçu/SP)\*

**0005968-24.2011.403.6105** - MARCIO LUCIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCIO LUCIO BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, e pagamento dos atrasados devidos. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que, em 03.11.2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/149.782.359-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, acrescido do tempo comum convertido em especial, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/99. Inicialmente foram os autos distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 100). À f. 102 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da parte autora para regularização da inicial. O Autor se manifestou, à f. 104, declarando a autenticidade dos documentos juntados. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 111/119, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 126/136, requerendo a produção de prova técnica para comprovação do tempo especial. À f. 144 foi deferida a expedição de ofício ao empregador. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 148). Decorrido o prazo sem resposta do empregador, foi determinada a intimação da parte autora oportunizando a juntada de documentos complementares (f. 149). O Autor, às fls. 154/163, esclarece que o tempo especial se encontra comprovado nos autos, requerendo,

assim, o prosseguimento do feito e a concessão da antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos, juntamente com o processo administrativo juntado por linha. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a

constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 22.05.1989 a 23.11.2010, quando esteve exposto a ruído, calor e frio em níveis e graus prejudiciais à saúde. Para tanto, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 56/58, também constante do procedimento administrativo (fls. 16/18), onde o Autor comprova a sujeição a nível médio de ruído acima de 85 dB em todo o período em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial, bem como a frio e calor, desenvolvendo atividade em Câmara Fria, no período de 22.05.1989 a 28.02.2003, e de escaldagem, no período de 01.03.2003 a 31.10.2010. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, o período 22.05.1989 a 23.11.2010, em que comprovada a exposição a ruído em níveis tidos como nocivos à saúde, em conformidade com a Súmula nº 32 da TNU, bem como a calor e frio, que, por sua vez, têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1 e 1.1.2) e no Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.1 e 1.1.2).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 03.11.2010 (f. 4 do PA).Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 21 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição.Confira-se:Período Atividade especialadmissão saída a m d22/5/1989 23/11/2010 21 6 2 - - - 21 6 2 7.742 21 6 2 0 0 0 21 6 2 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOFormula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de 22.05.1989 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no

que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (03.11.2010 - f. 4 do PA), seja na data da citação (01.07.2011 - f. 109), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 2 meses e 12 dias, e 30 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, respectivamente. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confirma-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 22.05.1989 a 23.11.2010, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016606-19.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO MOLAR (SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007897-58.2012.403.6105 - WALTER PAVAN (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por RENATO MINOPOLI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/77.893.658-9), em 09/10/1984, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/30. Às fls. 33/34, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor, distribuído perante a MM. 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - Capital. À fl. 35, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como de dados atualizados do CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Regularmente citado (f. 40), o INSS contestou o feito às fls. 41/71, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 73/78, o INSS juntou dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Réplica às fls. 82/86. O INSS juntou histórico de créditos dos valores pagos administrativamente e cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 100/148. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 153/162, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 165/171 (INSS) e 175 (Autor), tendo o Réu, na ocasião, interposto agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a

produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, REsp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na



Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 153/162.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 46/77.893.658-9, bem como para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, WALTER PAVAN, com data de início em 29/06/2012, cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.916,20 e RMA: R\$ 4.065,79 - fls. 153/162), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 34.949,93, devidas a partir da citação (29/06/2012), descontados os valores recebidos no NB 46/77.893.658-9, a partir de então, apuradas até 10/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 153/162), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

**0013144-20.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SANCHES CARNELOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SILVIA HELENA SANCHES CARNELOS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria e concessão de nova aposentadoria, com a condenação no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo para desaposentação, acrescidas dos juros legais, ao fundamento de se tratar de benefício mais vantajoso.Para tanto, aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.881.409-1), em 19.12.2006, tendo sido o mesmo concedido com DIB reafirmada para 31.01.2007.Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou laborando e recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/58.À f. 60 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 67/95, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.O processo administrativo foi juntado às fls. 97/135.A Autora se

manifestou em réplica às fls. 139/142. Às fls. 144/145 foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Histórico de Créditos dos valores percebidos. O Setor de Contadoria juntou a informação e cálculos de fls. 148/164, acerca dos quais a Autora manifestou concordância (f. 171). O INSS, às fls. 173/178, comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja na legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA

DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recente pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS,1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 148/164.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprovou ter protocolado requerimento administrativo para desaposentação (f. 54) em 21.09.2012, esta deve ser a data considerada para fins de início do novo benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/142.881.409-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, SILVIA HELENA SANCHES CARNELOS, com data de início em 21.09.2012, cujo valor, para a competência de setembro de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.403,90 e RMA: R\$3.494,10 - fls. 148/164), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$12.644,59, devidas a partir do requerimento administrativo de desaposentação (21.09.2012), descontados os valores recebidos no NB 42/142.881.409-1, a partir de então, apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 148/164), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

**0014652-98.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESP. FLS. 235: Intimem-se as partes, com urgência.(referente a designacao de audiencia para oitiva de testemunha no dia 10 de Julho de 2014 - Vara única da comarca de Ervália-MG)

**0003437-91.2013.403.6105** - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO CHAGAS(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 142, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0003587-72.2013.403.6105** - MARCIO FERNANDO GABRIELI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.MARCIO FERNANDO GABRIELI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 29/06/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/156.601.154-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da citação.Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a converter os períodos especiais em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/114.À f. 116, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS.Às fls. 125/197, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 198/218, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 225/230.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.No mais, a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso concreto, os formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 149/169, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos de 11/07/1989 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 14/05/2012 (data da emissão do PPP), sujeito, respectivamente, a níveis de ruído de 95,0; 89,57; 92,70; 89,57; 83,90; 87,0; 88,0; 91,00; 85,80; 87,30 e 85,20 decibéis. Comprovam os referidos documentos de fls. 160/169, ademais, que, além do agente ruído, o Autor ficou exposto a níveis de calor nos períodos de 01/09/2003 a 31/12/2004 (23,30C) e 01/01/2005 a 31/12/2006 (22,8C). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da análise do documento de f. 186, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 11/07/1989 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, tendo em vista a exposição a níveis de ruído e calor considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, há de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 11/07/1989 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 14/05/2012. Pelo que o período de 01/01/2003 a 31/12/2003 deve ser computado apenas como tempo comum. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada

pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 29/06/2012 (f.128).Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 21 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOQuanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do período de 11/07/1989 a 15/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço

especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 29/06/2012 - f. 128 (31 anos, 5 meses e 4 dias) ou da citação, em 16/05/2013 - f. 119 (32 anos, 2 meses e 9 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 10 meses e 3 dias) e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98, dado que nasceu em 25/09/1968 (f. 42) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 25/09/2021, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 11/07/1989 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 14/05/2012, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais (idade mínima e tempo de contribuição adicional) aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005189-98.2013.403.6105 - LUIZ FERNANDO FERREIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LUIZ FERNANDO FERREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 10/04/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/157.593.341-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e

protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/135. À fl. 137, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor regularizou o feito (f. 38). Às fls. 146/248, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 251/265, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 270/278. Às fls. 279/281, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a



saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 17/11/1986 a 14/07/1989 e 01/07/1991 a 10/04/2012, em que ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial os seguintes períodos em que o Autor esteve exposto a níveis prejudiciais de ruído: de 17/11/1986 a 14/07/1989 (83 decibéis), 14/08/1989 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 31/08/1996 e 01/03/2001 a 31/08/2001 (91,40 decibéis), 01/09/1996 a 31/08/1998 e 01/09/2001 a 31/12/2003 (95,40 decibéis), 01/09/1998 a 28/02/2001 (88,40 decibéis), 01/01/2004 a 31/12/2006 (89,40 decibéis), 01/01/2007 a 28/02/2009 (89,00/90,30 decibéis), 01/03/2009 a 31/12/2010 (93,80/89,80 decibéis), 01/01/2011 a 30/09/2011 (89,80/93,80 decibéis) e 01/01/2012 a 31/01/2012 (88,30/87,40 decibéis), conforme atestam os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 192/193 e 179/189. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial nos períodos de 17/11/1986 a 14/07/1989, 14/08/1989 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 30/09/2011 e 01/01/2012 a 31/01/2012. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 24 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ.

Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos de 17/11/1986 a 14/07/1989, 14/08/1989 a 30/11/1991 e 01/01/1992 a 15/12/1998.DO FATOR DE CONVERSÃO

Que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 10/04/2012 - f. 147 (31 anos, 9 meses e 28 dias) ou da citação, em 08/08/2013 - f. 143 (33 anos, 1 mês e 26 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 14/11/1967 (f. 21) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 14/11/2020 - e tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 7 meses e 4 dias), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 17/11/1986 a 14/07/1989, 14/08/1989 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 30/09/2011 e 01/01/2012 a 31/01/2012, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais (idade mínima e tempo de contribuição adicional) aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007048-52.2013.403.6105 - MARIA JOSE TORRES DOS SANTOS DE JESUS(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSE TORRES DOS SANTOS DE JESUS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/49.À f. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica, facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como a citação do Réu.O INSS, às fls. 59/64, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos (fls. 65/66) e documentos (fls. 67/78).A parte autora juntou quesitos às fls. 80/81 e apresentou réplica às fls. 85/88.Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 102/104, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 108/109, e o INSS, à f. 111.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação deste último, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Isso porque, conforme a perícia realizada (laudo de fls. 102/104), concluiu o Sr. Perito que a autora, portadora de fratura de vértebra L3,

tratada clinicamente por fisioterapias e medicações de alívio, não apresentou repercussões funcionais de força ou mobilidade que prejudicassem sua atividade habitual - do lar ou diarista em casa de pequena família, inexistindo, portanto, a alegada incapacidade laboral. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 102/104, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi cessado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque a decisão administrativa que indeferiu o restabelecimento do benefício da autora foi também corroborada em Juízo. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011069-71.2013.403.6105** - GERALDO TAVARES DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)  
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 100/102. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0013946-81.2013.403.6105** - SIDNEY SPINACE (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 123/127, mantenho a decisão de fls. 119/120 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão supra referida. Int.

**0014410-08.2013.403.6105** - SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 85/88. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009819-31.2013.403.6128** - ELZA DUARTE PASSOS RAMOS MARIA (SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

**0001562-74.2013.403.6303** - FRANQUISMAR CORREA GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 62/93 e do procedimento administrativo de fls. 103/171, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0000707-73.2014.403.6105** - BENEDITA GOMES DE FARIA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 188/192. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002512-61.2014.403.6105 - APARECIDO BENEDITO PEREIRA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.112/114: considerando o pedido de fls.29, publique-se novamente o despacho de fls.108/109. Intime-se, com urgência. DESPACHO DE FLS.108/109 Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 155.641,48 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.991,26), conforme extrato de fls. 96, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.022,31), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 97/105), verifico que a diferença (R\$ 2.031,05) multiplicada por doze (R\$ 24.372,60) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0004052-47.2014.403.6105 - VALDINAR DA GLORIA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 46.987,60 (quarenta e seis mil e novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de danos material e moral. Como já ressaltado, o Autor requer a título de danos morais o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais), o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que cessou o benefício o valor de R\$ 3.547,60 (três mil e quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) e pagamento das parcelas vincendas R\$ 8.688,00 (oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais), doze vezes de R\$724,00. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 55.675,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0004487-21.2014.403.6105 - GENILSON CARDOSO DE ALMEIDA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária promovida por GENILSON CARDOSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio doença para auxílio por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais. É o relatório. Decido. É incompetente esta

Justiça Federal para processar e julgar demandas previdenciárias, cujo benefício seja decorrente de acidente de trabalho, conforme pleiteado na inicial. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Neste sentido, também se perfilhou a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, também tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Malgrado a discussão, no presente caso, ver-se justamente acerca do correto enquadramento do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora (NB: 92/535.749.086-0), se decorrente ou não de acidente do trabalho, o fato é que os dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV apontam que o referido benefício é resultante da conversão de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/535.571.987-9), não havendo nestes autos elementos que possam desconstituir tal conclusão. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AI 00198636320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2013 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: .) Ante o exposto, e constatada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 e da Jurisprudência ora colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014404-98.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-32.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO)  
Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 5.546,56, em agosto/2013, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 4.499,23, na mesma data. Junta novos cálculos. À fl. 47, a Embargada concorda expressamente com os cálculos do INSS, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância da Embargada, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ 4.499,23 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), em agosto/2013, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte da Embargada. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603881-37.1997.403.6105 (97.0603881-7)** - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS (SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Fls. 282/283: tendo em vista que não houve efeito suspensivo ativo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

**0004287-14.2014.403.6105** - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDA NAC EM VALINHOS - SP

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 88/90, em razão de se tratarem de pedidos distintos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos, do original da guia de recolhimento de custas processuais. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612882-46.1997.403.6105 (97.0612882-4)** - TERCEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERCEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal fls.410/412 e, considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, dentre elas, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, entendo que, muito embora não tenha havido pronunciamento daquele Egrégio Tribunal acerca da modulação dos efeitos da referida decisão, não é mais possível o pedido de compensação tal qual como formulado pela União, devendo a mesma se utilizar de outros procedimentos para o pagamento da dívida, tal como pedido de penhora no rosto destes autos, em sede de eventual execução fiscal ajuizada. Assim sendo, Intimem-se as partes e após, cumpra-se o determinado às fls.408.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013659-60.2009.403.6105 (2009.61.05.013659-1)** - ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MARUN JACKIX

Tendo em vista a petição de fls. 137, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeça-se ofício à CEF para conversão dos depósitos em renda da União, no código 2864. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. OFICIO CEF FLS. 143/145Int.

#### **Expediente Nº 5302**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014162-42.2013.403.6105** - JURANDIR DAS DORES VIANA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução e tentativa de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2014, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal. Concedo às partes prazo de 10 dias para indicação do rol de testemunhas, devendo dizer se compareceram independentemente de intimação, iniciando-se pela parte Autora. Sem prejuízo, tendo em vista a declaração de fls.08/09, requeira a parte Autora expressamente os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 5303**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011520-96.2013.403.6105** - LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução e tentativa de conciliação para o dia 23 de Setembro de 2014, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal. Concedo ao INSS prazo de 10 dias para indicação do rol de testemunhas, devendo dizer se compareceram independentemente de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora se as testemunhas arroladas às fls.12 compareceram independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

## **Expediente Nº 5304**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de setembro de 2014, às 14:30 horas, ficando, desde já, deferido às partes, no prazo legal, eventual oferecimento de rol de testemunhas, em tempo hábil para sua intimação. Determino desde já, a intimação do Autor para depoimento pessoal, sob as penas da lei. Cumpra-se, com urgência, considerando que a presente demanda se encontra incluída na Meta nº 02/2012 do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4618**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015753-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000316-5)) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP212506 - CAROLINA DE MAGALHÃES R. M. S. PRATES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por ISOLAN ISOLA-ÇÕES TÉRMICAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZEN-DA NACIONAL nos autos n. 00003169420094036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 43.515,82 a título de CSLL apurada por estimativa mensal e multa de mora. Alega a embargante, em síntese, que nos períodos dos fatos geradores dos débitos em cobrança, optou pela a-puração do IRPJ e a CSLL por estimativa, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, e ao final do exercício constatou que recolheu os tributos em valores maiores do que os devi-dos, o que originou saldos de crédito a compensar ao final de cada exercício, conforme declarado em pedidos de compen-sação (PER/DCOMP), os quais, todavia, foram indeferidos pe-la administração tributária.

Impugnando o pedido, a embargada refuta os argu-mentos da embargante. Observa que os débitos foram consti-tuídos pela própria embargante, mediante apresentação de declaração, razão por que não há falar em decadência. E, quanto à prescrição, esclarece que as declarações PER/DCOMP que constituíram os débitos foram entregues pela embargante em 26/03/2008 e 24/03/2008, posteriormente às datas de ven-cimentos dos prazos de recolhimento dos respectivos tribu-tos, razão por que devem ser consideradas como termo inici-al do prazo prescricional, que foi interrompido em 05/11/2010, quando do ajuizamento da execução. Em réplica, a embargante junta cópia do laudo pericial contábil produzido no âmbito da referida ação de-claratória, o qual demonstraria a procedência de suas ale-gações. Às fls. 128, a embargada informa que, reconhe-cendo equívoco da embarga em PER/DCOMP, a administração tributária admitiu a compensação de parte do valor exigido, reduzindo o valor indicado na certidão de dívida ativa. DECIDO. Verifica-se que a questão posta nestes embargos é idêntica àquela deduzida nos embargos n. 0003915-70.2011.403.6105, opostos pela autora, e julgados nesta da-ta, diferindo apenas quanto ao tributo em cobrança (nestes, CSLL; naqueles outros, IRPJ). Assim, cumpre invocar os mesmos fundamentos de-duzidos nos referidos embargos como razões de decidir dos presentes, mediante a transcrição da sentença lá proferida nestes termos: Verifica-se que, na aludida ação declaratória (n. 0000689572011403 6105), foi deduzida e decidida a ques-tão de mérito ora posta nestes embargos, qual seja, sobre a existência do direito da embargante de, uma vez manifestada a opção, com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro, pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL do exercí-cio pelo regime de estimativa (art. 2º da Lei n. 9.430/96), pleitear a compensação das diferenças que acabou recolhendo a mais do que aqueles que seriam apuradas se, de forma di-versa, tivesse optado pelo regime da tributação definitiva (art. 1º da Lei n. 9.430/96). Desta forma, nesta questão, há litispendência da mencionada ação declaratória com estes embargos, o que im-pede seja ora conhecida (CPC, art. 267, V). E, como não poderia ser diferente, o il. Juízo julgou improcedente o pedido (fls. 411), com base na



norma do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.430/96, que as-senta: A opção pela forma estabelecida no art. 2º será ma-nifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. Este é o teor da sentença: Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário pro-posta por Isolan Isolações Térmicas Ltda., qualificada na inicial em face da União, para que fossem declarados, como corretos, os créditos relati-vos ao imposto de renda e da contribuição social, apurados em balancetes finais de cada exercício (período de 2001 a 2009), com as desconsidera-ções das compensações feitas pela ré, tornando-se sem efeito o débito a-presentado e as execuções propostas. Sustenta, em síntese, que a forma de recolhimento men-sal do imposto de renda e da contribuição social é por estimativa, apu-rando-se o lucro real ao final de cada exercício para a verificação do real valor devido e, normalmente, apura-se valor devido menor do que o reco-lhido, restando créditos a compensar. Ao proceder às compensações, por erro técnico, a ré não as considerou na forma pretendida, o que levou na diminuição de seus créditos e apuração de débitos, cujos débitos foram objetos das exe-cuções propostas. Procuração e documentos às fls. 07/89. Custas fl. 97. Emenda à inicial à fl. 102. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 134/493. Na contestação, a ré confirma a opção da autora pela sistemá-tica de apuração de lucro real anual com recolhimentos, por estimativa, dos valores devidos mensalmente a título de IRPJ e de CSLL, entretanto, assevera que a autora, nesta sistemática adotada, cometeu uma série de equívocos no tocante à apuração do lucro real, em especial, no que se re-fere ao mecanismo do saldo negativo de IRPJ e CSLL, gerando a execu-ção judicial dos débitos. Pugna pela improcedência da ação. Réplica e documentos juntados às fls. 500/624. Deferida perícia, cujo laudo técnico-contábil foi juntado às fls. 673/757. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora às fls. 761/765 e ré à fl. 767. É o relatório. Decido. Primeiramente passo a análise das questões fáticas, ob-jeto da perícia judicial, relativamente ao procedimento adotado pela em-presa para apuração dos tributos (IRPJ e CSLL): Em resposta ao quesito 1.1 da autora (fl. 695) e 1 da ré (fl. 677), restou constado pela perícia que o regime para apuração e reco-lhimento do IRPJ e CSLL é o mencionado na inicial e na contestação. Portanto, sobre esta questão não há controvérsia. Em continuação à resposta ao referido quesito, restou constatado também que a autora não manteve uniformidade na forma de apurar os tributos, ora utilizando o método das estimativas mensais, ora o método de apuração de tributos com auxílio de balancetes mensais de suspensão ou redução de tributos. Em resposta ao quesito 1.4 da autora (fls. 696/697) e 2 e 3 da ré (fl. 678), o Senhor Perito constatou que as de-clarções preenchidas e entregues pela autora, apresentaram várias in-consistências e irregularidades, sendo que o Fisco, de ofício, procedeu a correta apropriação dos valores declarados. Constatou-se também que as inconsistências nas declarações apuradas pelo fisco foram impeditivas para o deferimento do pedido de compensação e, não obstante da intima-ção da autora para apresentação de manifestação de inconformidade e da instrução sobre como sanar as irregularidades no cumprimento das obri-gações acessórias, ela não apresentou as declarações retificadoras, nem tampouco as manifestações de inconformidade. Nada obstante dos valores devidos apurados por estima-tivas serem superiores àqueles apurados ao final do ano calendário (res-posta ao quesito n. 1.6 da autora - fls. 697/704), na resposta ao quesito 1.5 da ré (fl. 681), restou constatado que a autora, ao apurar o saldo ne-gativo do IRPJ/CSLL, usou de critério equivocado ao somar os saldos ne-gativos de cada ano para compor o valor do saldo negativo de um deter-minado ano calendário, na forma alegada na contestação. O art. 2º da Lei 9.430/96 dispõe que, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) Assim, se a autora está sujeita pela tributação com base no lucro real e optou pelo pagamento do imposto, em cada mês, determi-nado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a recei-ta bruta auferida mensalmente, não poderia alterar a forma de apuração do IPRPJ e da CSSL utilizando-se, ora o método das estimativas mensais, ora o método de apuração de tributos com auxílio de balancetes mensais de suspensão ou redução de tributos, conforme constatado pela perícia. Há critério pré-estabelecido em dispositivo legal para apuração dos tributos em comento. A apuração de crédito na forma le-galmente estabelecida é necessária para possibilitar o controle do cum-primento dos requisitos legalmente estabelecidos e para preservar o inte-resse da arrecadação e da fiscalização. A lei fiscal estabelece as hipóteses em que o contribuinte do IRPJ poderá optar pelo regime de tributação, conforme suas próprias características e peculiaridades. Uma vez esco-lhido o regime jurídico, o contribuinte não poderá apurar seus tributos de outra forma. Fica vinculado à escolha que fez, até que lhe seja facultada nova escolha, em outro exercício. Assim, misturar formas de apuração di-versas sem previsão em lei, é, de fato, descumprir seus deveres instrumen-tais que possibilitariam a correta fiscalização da Fazenda. Assim, não há qualquer ilegalidade no indeferimento de pedido de compensação e a constituição do crédito em favor da Fazenda se, intimado, o contribuinte não regularizar as inconsistências apuradas no cumprimento seus deveres instrumentais. Ademais, no presente caso, o dever instrumental des-cumprido (providências e forma de apuração do IRPJ e CSSL e, apuração de saldo negativo cumuladamente com exercícios anteriores), não confi-gura mero erro material ou de informações cadastrais, pois, trata-se de instrumento hábil para se apurar o valor do tributo devido ou do crédito que o contribuinte aponta ter. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, re-solvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo. Condeno a

autora no pagamento das custas processuais e periciais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. De qualquer forma, assinala-se que a sentença está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1. O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, prevista no art. 2 da Lei 9.430/96. No caso, o contribuinte pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, que usualmente são feitos por trimestre. 2. A referida antecipação não configura pagamento in-devido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC. (REsp 597803, 1ª T, rel. min. DENISE ARRUDA, 14/02/2006). Ou seja, a antecipação no recolhimento por estimativa se trata de pagamento definitivo, não sujeito, assim, a compensação ou restituição. Enfim, verifica-se que o laudo pericial contábil produzido na mencionada ação declaratória, aqui juntado por cópia às fls. 376/408 [aqui, às fls. 97/123], em nada favorece a embargante. Como se vê na resposta ao quesito n. 1.7 formulado pela autora (fls. 402), o perito apenas reconhece que haveria maior desembolso no recolhimento de tributos se a autora tivesse efetuado o recolhimento de todas as estimativas sem realizar qualquer compensação. O que, ademais, é óbvio. Na conclusão do laudo, afirma que a autora recolheu valores, inclusive, superior ao valor de seus débitos, mas isso considerando a eventual legitimidade das compensações dos pagamentos a maior efetuados no regime de estimativa de apuração do imposto, quando confrontando com o valor apurado mediante balanços trimestrais, procedimento que, conforme visto, não encontra amparo legal. E, efetuado o recolhimento dos tributos conforme a lei, não há enriquecimento sem causa pelo erário. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0003275-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015474-58.2010.403.6105) ANTOR CONFECÇÃO DE IMPERMEÁVEIS LTDA.(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

ANTOR CONFECÇÃO DE IMPERMEÁVEIS LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00154745820104036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A exequente pugna pela extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, visto que a inscrição foi administrativamente cancelada. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o executado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005402-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014036-60.2011.403.6105) NEIDE MARLI FORMIGARI DE ALMEIDA BARBOSA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por NELI MARLI FORMIGARI DE ALMEIDA BARBOSA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 001403660 20114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 82.532,74 a título de lançamento suplementar de IRPF e multa de ofício, além de acréscimos legais. Alega a embargante que a exigência é indevida, rebatendo cada tópico do lançamento que deu origem ao débito. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que, na alçada administrativa, a embargante não apresentou documentos hábeis a comprovar as despesas glosadas pela fiscalização. Em réplica, a embargante admite equívocos no preenchimento das respectivas declarações do IRPF. Às fls. 114/115 proferi a seguinte decisão: Diante da impugnação e da réplica, constata-se que: 1 - quanto ao ano-base de 2007: 1.1 - a embargada admitiu a legitimidade das deduções relativas ao VGBL Brasilprev; 1.2 - a embargante admitiu que se equivocou quanto aos valores deduzidos a título de pagamentos à Unimed; 1.3 - a embargante admitiu equívoco na declaração, a maior, de rendimentos auferidos a título de pensão alimentícia, causado por erro apresentado no Informe de Rendimentos emitido pela Câmara Municipal, que ensejou, em seu desfavor, a apuração de imposto maior do que o efetivamente devido; 1.4 - a embargante comprovou que recebeu os aluguéis como representante do espólio, que firmou o contrato de locação, e não em nome próprio (razão por que o lançamento deve ser promovido contra o espólio); 2 - quanto ao ano-base de 2008: 2.1 - a embargante admitiu erro na declaração do valor sacado do fundo de previdência complementar do Banco do Brasil; 2.2 - tal como no item 1.3 (para o ano-base de 2007), a

embargante comprovou que houve erro no Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora também para o ano-base de 2008, que causou a a-puração de imposto maior do que o devido, em seu desfavor; 2.3 - da mesma forma que relatado no item 1.4 (para o ano-base de 2007), a embargante comprovou que, em 2008, também recebeu os aluguéis como representante do espólio, que firmou o contrato de locação, e não em nome próprio. Desta forma, restam controvertidos os pagamentos a título de tratamento odontológico, efetuados: a) no ano-base de 2007, a ANA RAQUEL TOMAZ BAPTISTA DA SILVA - R\$ 4.000,00 (fls. 52); b) no ano-base de 2008, a DIEGO BARRETO ANDRADE - R\$ 8.500,00; e a TATIANA ROCHA DE OLIVEIRA - R\$ 7.500,00 (fls. 62/65), totalizando R\$ 16.000,00. A embargada alega razoáveis motivos para sustentar a glosa das deduções correspondentes: valores extremamente elevados em face da renda da embargante e ausência de declaração da percepção de tais valores pelos supostos beneficiários. A propósito, sabe-se que tem sido comum a emissão de recibos ideologicamente falsos por graduados em odontologia, que, muitas vezes nem sequer exercem a profissão. Aliás, nota-se às fls. 62/65 que os recibos subscritos por dentistas diversos foram emitidos pela mesma pessoa, pois registram idêntica caligrafia. E, à embargante, não constitui tarefa onerosa nem impossível a comprovação dos efetivos pagamentos, mediante a juntada de extratos bancários que demonstrem sua real existência por meio de cheques ou transferências bancárias, ou ainda de saques dos valores correspondentes em data próxima. Dessarte, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que promova a juntada de cópias de extratos bancários que demonstrem o efetivo pagamento dos mencionados valores deduzidos a título de despesas odontológicas no ano-base de 2007, a ANA RAQUEL TOMAZ BAPTISTA DA SILVA - R\$ 4.000,00 (fls. 52); e no ano-base de 2008, a DIEGO BARRETO ANDRADE - R\$ 8.500,00; e a TATIANA ROCHA DE OLIVEIRA - R\$ 7.500,00 (fls. 62/65). A embargante manifestou-se às fls. 118/121, mas, descumprindo a decisão transcrita, não apresentou nenhuma prova das despesas odontológicas. DECIDO. Tal como mencionado na decisão acima transcrita, prevaleceu controvérsia apenas sobre a veracidade dos pagamentos a título de tratamento odontológico, utilizados pela embargante como deduções na apuração do imposto de renda e glosados pela fiscalização. E, como salientado, a embargada deduz razoáveis motivos para sustentar a glosa das deduções correspondentes: valores extremamente elevados em face da renda da embargante e ausência de declaração da percepção de tais valores pelos supostos beneficiários. E o débito em cobrança, porque inscrito em dívida ativa, reveste-se da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204), cabendo à embargante o ônus da prova da veracidade dos pagamentos efetuados a título de tratamento odontológico. Não se desincumbindo de referido ônus, prevalece a presunção legal. Assim, tem-se por inverídica a declaração dos pagamentos mencionados e, por conseguinte, revela-se procedente a glosa que deu origem, neste ponto, ao lançamento do débito em cobrança. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para excluir do lançamento: I) quanto ao ano-base de 2007: as deduções relativas ao VG-BL Brasilprev; e II) quanto aos anos-base de 2007 e 2008: os aluguéis recebidos na condição de representante do espólio. Assiste à embargante o direito à retificação dos rendimentos auferidos a título de pensão alimentícia, declarados por equívoco em virtude de erro apresentado no Informe de Rendimentos emitido pela Câmara Municipal. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios: a) por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, na parte em que a embargada foi sucumbente; b) tendo em vista o princípio da causalidade, no que se refere à sucumbência da embargante, dado que as alegações e documentos que demonstraram o direito ora reconhecido não foram apresentados na alçada administrativa quando a embargante foi intimada para tanto. P. R. I.

**0006687-35.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-29.2012.403.6105) VANDERLEI KELLER (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) VANDERLEI KELLER opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA nos autos n. 00076922920124036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção da execução fiscal em apenso, tendo em vista o pagamento efetuado pela executada, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. Prejudicada a petição de fls. 41/42, tendo em vista o pagamento do débito. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 28 e determino o seu levantamento em favor do embargante. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008796-22.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-68.2011.403.6105) JORGE S STYLUS JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA (SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL JORGE S STYLUS JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.

00081126820114036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de

sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010358-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004992-2)) GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050049922, em que visa o parcelamento do débito e a desconstituição da penhora. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante fora intimada do prazo para oposição dos embargos em 16/04/2013, conforme certidão de fls. 131 da execução apenas, porém, somente ofereceu-os em 07/08/2013, ultrapassando, em muito, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602350-86.1992.403.6105 (92.0602350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA NUODEX S/A IND/ QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)** Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIRACEMA - NUODEX IND/ QUIMICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Embora a exequente baseie seu pedido no documento de fl. 207, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.90.000522-36 que foi substituída pela de nº 80.4.94.000834-73, certo é que em consulta ao sistema E-CAC, percebe-se que, de fato, a Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.94.000834-73 foi extinta por pagamento. Assim, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Informe a exequente o processo a que pretende vincular a penhora efetivada nestes autos (fl. 27). Junte-se consulta ao E-CAC relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.94.000834-73. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0607666-70.1998.403.6105 (98.0607666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PINO REI SERVICOS E PECAS LTDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X VALDIR ZABEU(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER)** Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PINO REI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA E VALDIR ZABEU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O co-executado VALDIR ZABEU opõe exceção de pré-executividade, em que visa à exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que não foi apontada nenhuma hipótese prevista no artigo 135 do CTN para a sua responsabilização. Ressalta que a empresa se encontra em processo falimentar, onde houve arrecadação de bens. A exequente concorda com a exclusão do excipiente e requer intimação do síndico da falência para transferência da dívida exequenda ao quadro geral de credores Decido. Tendo em vista da concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão do co-responsável do pólo passivo. Não é o caso de habilitar o crédito no juízo falimentar

como pretende a exequente, pois os mesmos tiveram origem em multa por atraso na entrega da DCTF, portanto, não podem ser exigidos da massa falida. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Tal entendimento já se encontra cristalizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por intermédio das Súmulas nºs 192 e 565. Dentre tais penas inclui-se a multa indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Assim, não há justa causa para a execução fiscal. Ante o exposto, determino a exclusão de VALDIR ZABEU do pólo passivo da execução, extinguindo o feito, de ofício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros do co-executado de fl. 65. Elabore-se minuta de desbloqueio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0015912-70.1999.403.6105 (1999.61.05.015912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001850-83.2003.403.6105 (2003.61.05.001850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito por decisão judicial proferida nos embargos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela decisão judicial, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 13. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento no acórdão dos embargos à execução em apelação cível n. 200461050065914. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

**0002164-29.2003.403.6105 (2003.61.05.002164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009948-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009948-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALTER PAULO REYER**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de WALTER PAULO REYER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em diligência de citação, o Sr. Oficial de Justiça colacionou aos autos certidão de óbito do executado. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 04/08/2003 (fls. 02) em face de WALTER PAULO REYER e a dívida em cobro inscrita em 20/03/2003 (fls. 03/08), datadas estas, posteriores ao falecimento do executado, em 13/12/2002 (fl. 38). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua

extinção. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002822-82.2005.403.6105 (2005.61.05.002822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X NOYR MECHIOR RODRIGUES X YVONE TEREZA SALVUCCI RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Recebo a conclusão. A executada SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. opõe exceção de pré-executividade, em que visa extinção da ação, tendo em vista a nulidade das CDAs por ausência de notificação. Os co-executados também apresentaram exceção de pré-executividade, em que alegam prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação e nulidade por ausência de notificação. Intimada, a exequente refuta as alegações das excipientes. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria empresa em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é da-do alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) A alegação de prescrição intercorrente também fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso dos autos, depreende-se que a empresa encerrou as suas atividades, conforme informações prestadas pelo co-executado Noyr Melchior Rodrigues ao oficial de justiça, em 02/10/2007 (certidão de fl. 70). Após a notícia da dissolução irregular da empresa, a exequente tempestivamente a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 81). Outrossim, em nenhum momento o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, devendo-se considerar, ainda, a morosidade inerente ao Judiciário. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a citação e a penhora de bens, quer pela omissão do contribuinte em manter os seus dados atualizados perante o Fisco, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da

citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. Regularize a empresa executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003238-50.2005.403.6105 (2005.61.05.003238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELFAT CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X ABEL DE JESUS OLIVEIRA MATOS**

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a co-executada, Creuza Francisca da Cruz, exceção de pré-executividade de fls. 76/86, em que alega a ocorrência da prescrição, bem como ilegitimidade passiva. Manifestou-se a exequente, rechaçando as alegações. Decido. Verifico que os débitos do SIMPLES inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 022668-22 são dos anos de 2000 a 2002 e foram declarados em 22/05/2002 (declaração nº 7667943), 16/05/2001 (declaração nº 6597584) e 07/02/2000 (declaração nº 6000726), conforme fl. 116. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2005. Portanto, transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a entrega da declaração do SIMPLES em 07/02/2000 e o despacho que ordenou a citação. A excipiente alega, mas não comprova, que a empresa continua ativa, em dissonância do que consta nos autos, já que a mesma nunca foi localizada. Porém, a excipiente não poderá ser responsabilizada pelos débitos em cobrança, uma vez que ficou comprovada a sua retirada do quadro societário desde 21/07/2000 (fl. 114, v). Não se pode precisar a data da dissolução irregular, mas é certo que ao menos até 2002 (fl. 116) a empresa continuou apresentando declaração. Assim, uma vez que os débitos foram constituídos por declaração e a dissolução irregular é posterior à saída da excipiente da sociedade, não se afigura infração à lei que possa ser a ela imputada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do débito vencido em 10/01/2000, declarando-o extinto nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, bem como para determinar a exclusão da excipiente, CREUZA FRANCISCA DA CRUZ, do polo passivo da execução. Anote-se no SEDI. Prossiga-se na execução fiscal em relação aos demais créditos, devendo a exequente providenciar o demonstrativo atualizado, já com a exclusão do crédito prescrito. Realizada a citação por edital, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide da empresa executada citada por edital (fl. 49). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada principal, já citada nos autos, bem como do co-executado, ABEL DE JESUS OLIVEIRA RAMOS, a título de arresto, pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Int. Cumpra-se.

**0007942-72.2006.403.6105 (2006.61.05.007942-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito remanescente. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003496-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003496-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X B.T.U. CONDICIONADORES DE AR LTDA(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL em face de B. T. U. CONDICIONADORES DE AR LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o



pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015474-58.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTOR CONFECÇÃO DE IMPERMEAVEIS LTDA.(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do ANTOR CONFECÇÃO DE IMPERMEAVEIS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a garantia. Determino o desentranhamento da carta de fiança (fl. 39) e sua devolução à executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012854-39.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP212280 - KLEBER COSTA GODINHO DA SILVA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004414-20.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, exceção de pré-executividade, em que visa a exclusão da multa e dos juros, inexigíveis em face da massa liquidanda. Foi aberta vista à exequente, que se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. No mérito, afirma que se aplicam as disposições da lei de falências, portanto, são devidos os juros anteriores à decretação da liquidação extrajudiciais, e os posteriores caso suficiente o ativo apurado. É o relatório. Decido. Verifico que não há cobrança de multa. Quanto aos juros, deve ser aplicada a Lei de Falências, conforme autoriza o artigo 34 da Lei 6.024/74. O diploma legal revogado (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008). A nova Lei n. 11.101 manteve essa regra: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ante o exposto, determino a exclusão da exigência de juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Informe o exequente o resultado de suas pesquisas, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

**0007692-29.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA em face de VANDERLEI KELLER, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Prejudicada a petição de fls.

19/20, tendo em vista o pagamento do débito. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008216-26.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILHAM CESAR GUERREIRO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de WILHAM CESAR GUERREIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014228-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C KALMAN & FILHOS LTDA - ME(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

A executada, A. C. KALMAN & FILHOS LTDA ME, peticionou às fls. 17/18, informando o parcelamento do débito e afirmando que os débitos foram recolhidos com código errado pelo lucro presumido, com base na informação constante no sistema da Receita Federal de que o contribuinte estava desenquadrado do Simples Nacional. Em sua resposta, a exceção rechaça as alegações da excipiente. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - pagamento - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a rescisão do parcelamento simplificado, expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se.

**0014934-39.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada, SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte (fls. 227/234), não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Nem se pode cogitar da ocorrência da prescrição, pois a executada aderiu a acordo de parcelamento em 12/12/2000, que importou o reconhecimento do débito e a interrupção da prescrição. O acordo foi rescindido em 01/03/2012 (fl. 225), data em que reiniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, que não transcorreu, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi efetivado em 17/12/2012 (fl. 02). Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que em consulta ao e-CAC para verificação do valor atualizado do débito, verifica-se que os mesmos aguardam negociação para o parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Junte-se a consulta ao e-Cac. Manifeste-se, oportunamente, a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009722-03.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO)

NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS, pela qual se exige da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. a quantia de R\$ 1.379,67. Oferece a executada exceção de pré-executividade, de fls. 06/07, alegando a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaem os tributos não é de sua propriedade, mas sim do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, constituindo bens e renda da União. A excepta, na sua resposta (fl. 27), requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Prejudicada a exceção de pré-executividade, tendo em vista o pagamento do débito. Satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pelo exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 4619**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011034-14.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-14.2002.403.6105 (2002.61.05.004644-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BOULANGERIE DE FRANCE - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos opostos pela FA-ZENDA NACIONAL à execução de honorários advocatícios pro-posta por BOULANGERIE DE FRANCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.A exequente embargada apresentou cálculos exi-gindo R\$ 10.096,23 em 07/06/2013.A executada embargante alega que há excesso de execução, pois o v. acórdão fixou os honorários em montante equivalente a 10% do valor em cobrança na exe-cução fiscal, o qual correspondia a R\$ 18.788,54 em 08/2013, de forma que os honorários importam em R\$ 1.878,54.Em réplica, a exequente embargada reconhece que houve equívoco, mas diz que o valor atualizado dos honorários é de R\$ 2.111,06, considerando a atualização monetária e os juros de mora.DECIDO.Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PER-CENTUAL INCI-DENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECTÁRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBI-LIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONS-TITUCIONAIS. IMPOS-SIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios com-preende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percen-tual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devi-damente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Prece-dentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos consti-tucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uni-formização da legislação federal, ainda que para fins de prequestiona-mento, de modo a vi-abilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da com-petência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)Ora, se o valor atualizado do débito pela taxa do SELIC, que compreende correção monetária e juros, é de R\$ 18.788,54 em 08/2013, os honorários importam em R\$ 1.878,54, porquanto fixados em 10% do valor do débito pelo v. acórdão.Assim, assiste razão à embargante.Por conta da sucumbência nestes embargos, a embargada arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor do excesso de execução (R\$ 10.096,23 menos R\$ 1.878,54), ou seja, R\$ 821,76, de forma que o valor devido pela ora embargante a título de honorários nos embargos à execução, deduzidos os honorários a que faz jus nestes embargos, é de R\$ 1.056,78 (diferença entre R\$ 1.878,54 e R\$ 821,76).Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando que o valor dos honorários advocatí-cios devidos pela FAZENDA NACIONAL nos embargos execução fiscal é de R\$ 1.056,78 em 08/2013.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004830-27.2008.403.6105 (2008.61.05.004830-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002765-0)) JOSE ALVES GUIMARAES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. JOSÉ ALVES GUIMARÃES opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200661050027650, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa e a sua exclusão do pólo passivo. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a auto-rizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o

pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007317-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-04.2006.403.6105 (2006.61.05.012997-4)) BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP058896 - CELESTE GESINI BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. ROGÉRIO GESINI BLANCO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA. - EPP, nos autos n. 200661050129974, na qual visa a sua exclusão do polo passivo, bem como a inclusão do sócio Pedro Lima Blanco. Intimada, a embargada requer, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos tendo em vista a falta de interesse de agir. No mérito, postula pela improcedência do pedido. É o necessário a relatar. Decido. Deixo de apreciar as alegações do embargante, tendo em vista que não figura no pólo passivo da execução fiscal. Ocorre que a empresa executada foi citada por seu intermédio, na qualidade de representante legal (fl. 37 da execução fiscal apensa). Ora, não sendo a embargante parte executada nos autos principais, não é parte legítima para oposição de embargos à execução. Eventual nulidade na citação da empresa deve ser alegada no bojo da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003134-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-20.2011.403.6105) GIL DE SOUZA LEMOS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X FAZENDA NACIONAL**

.PA 1,10 Vistos em apreciação do pedido de antecipação da tutela. O embargante requer seja antecipada a tutela com vistas a determinar à embargada que não se recuse a expedir certidão positiva com efeito de negativa em relação aos débitos em cobrança nos autos em apenso (inscrições ns. 80 6 11 092915-28 e 80 6 11 092916-09). DECIDO. Verifica-se que, na execução fiscal, foi formalizada a penhora de bem imóvel de valor superior aos débitos, em garantia da dívida, aceita pela exequente. Desta forma, falece à embargante interesse processual na medida requerida, pois a suspensão da exigibilidade dos débitos - e o conseqüente direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa - opera-se por força de lei. E não se demonstra - nem mesmo se alega - que após a formalização da garantia da dívida a exequente mantém resistência à expedição da certidão referida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela por falta de interesse processual. Int.

**0005517-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013475-07.2009.403.6105 (2009.61.05.013475-2)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)** Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o embargante alega que parte da dívida foi parcelada, ao contrário do que afirmou a embargada, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 10 dias e a seguir voltem conclusos para decisão.Int.

**0008597-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-42.2011.403.6105) RICARDO YOSHIO MAEDA(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por RICARDO YOSHIO MAEDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015143-42.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.692,62 a título de imposto de renda, multa de ofício e acréscimos moratórios. Alega o embargante que o lançamento decorreu de erro no preenchimento da declaração do imposto de renda, no campo relativo aos rendimentos percebidos do empregador. A embargada informa que, apreciando a questão, a administração tributária admitiu que ocorrera erro de fato, razão por que procedeu à revisão do lançamento, apurando diferença substancialmente menor a recolher. DECIDO. Não prevalecendo a controvérsia, cumpre julgar extintos os presentes embargos. Conquanto os

embargos tenham se revelado parcialmente procedentes, não há condenação da embargada nos ônus da sucumbência à luz do princípio da causalidade, já que o embargante deu causa à execução ao cometer erro no preenchimento da DIRPF. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando que o valor da dívida, em 06/11/2003, importa em R\$ 2.259,99, conforme extrato juntado pela exequente às fls. 21 dos autos da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Deduzido o valor atualizado do débito remanescente, a ser convertido em renda da exequente, e as custas na execução, expeça-se alvará de levantamento do saldo transferido para conta judicial. Int. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0009830-66.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018153-94.2011.403.6105) LUIZ ROBERTO BALISTA (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LUIS ROBERTO BALISTA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0018153-94.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 62.665,20 a título de IRPF. Alega o embargante que a penhora recaiu indevidamente sobre valores impenhoráveis oriundos dos proventos de sua aposentadoria, que não foi notificado do lançamento na alçada administrativa, que o débito foi extinto pela prescrição e que a remição prevista no art. 651 implicou a remição do débito pelo parcelamento. Impugnando o pedido, a embargada observa que não prospera a alegação de ausência de notificação do lançamento à vista do parcelamento do débito, que antes de decorridos cinco anos contados da exclusão do parcelamento o executado foi citado na execução fiscal, e que em maio de 2012 a conta bancária do embargante recebeu depósitos superiores a R\$ 24.000,00, o que demonstra que o bloqueio não atingiu valores oriundos de sua aposentadoria. DECIDO. O parcelamento do débito, pelo embargante, demonstra que houve prévia notificação do lançamento, a qual, ademais, acabaria sendo suprida pelo pedido de parcelamento, que implica prévia ciência da exigência. O extrato de fls. 112 registra que o parcelamento foi cancelado em 05/12/2008. Daquela data, até a distribuição da execução, em 16/12/2011, e até mesmo até a citação do embargante, em 13/04/2012 (fls. 71 dos autos da execução), não decorreu o lustro prescricional estabelecido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, não se consumou a prescrição. A toda evidência, o art. 651 não se aplica à espécie, já que no âmbito do parcelamento foi quitado apenas parte do valor original do débito, remanescendo o saldo em cobrança. Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros, de R\$ 62.665,20, foi parcialmente cumprida, alcançando R\$ 78,34 em 04/05/2012 e, quando renovada, R\$ 4.048,16 em 01/06/2012. Assim, revela-se que o embargante não possuía outros recursos depositados em instituições financeiras. É verossímil, pois, a alegação de que o valor total bloqueado (R\$ 4.126,50) provém de sua aposentadoria (fls. 18) e é destinado à manutenção do embargante, enquadrando-se nas hipóteses dos incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil, razão por que impõe-se o levantamento da referida quantia. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Expeça-se, desde logo, alvará de levantamento, tendo em vista o caráter alimentar do valor bloqueado (R\$ 4.126,50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000061-97.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019453-77.2000.403.6105 (2000.61.05.019453-8)) SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIAO (SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA Vistos em sentença. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos, objetivando a extinção da execução fiscal anexa sob o fundamento de que está eivada de vícios insanáveis. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/80. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 200161050090889, anteriormente opostos em 10/2001, que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Não obstante, observo que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos, pois com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas. P. R. I.

**0003708-03.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-53.2007.403.6105 (2007.61.05.007941-0)) I F TRANSPORTE LTDA EPP (SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão. IF TRANSPORTE LTDA EPP opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050079410. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 12 de setembro de 2007, conforme certidão de fls. 17 da execução principal, porém, somente ofereceu-os em 24 de abril de 2013, ultrapassando o

prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005380-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-69.2012.403.6105) R M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por R M ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0001837-69.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.920,80 a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos em cobro foram extintos pela prescrição, considerando que se referem às competências 04, 06, 08, 09 e 10/2005, cujos prazos prescricionais iniciaram-se em 01/01/2006 e consumaram-se em 01/01/2011. No entanto, apenas depois foram inscritos em dívida ativa, em 24/12/2011. A embargada refuta a alegação, argumentando que os débitos foram constituídos pela apresentação de declaração da embargante em 07/03/2010. Replica às fls. 41/42, em que a embargante argui a ocorrência de decadência. DECIDO. Não há falar em decadência, uma vez que, antes de esgotado o prazo quinquenal contado da data dos fatos geradores, a embargante constituiu os débitos em lançamento por homologação mediante apresentação de declaração. A prescrição é instituto que visa sancionar o titular do direito que não o exerce em determinado prazo. No caso de tributo constituído mediante lançamento por homologação, a inércia da Fazenda Pública em exercer a pretensão executiva só se configura quando da entrega da declaração, ou do vencimento do prazo de recolhimento, o que for posterior. Afinal, antes de vencido o prazo de recolhimento, ou antes de entregue a declaração pela qual foi formalizado o lançamento por homologação, o fisco não pode ajuizar a ação executiva visando compelir o contribuinte a satisfazer a obrigação tributária. Essa ilação jaz pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICA-DORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TER-MO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Então, no caso, considerando que os débitos foram constituídos pela apresentação de declaração da embargante em 07/03/2010, após o vencimento do prazo de recolhimento dos tributos, referida data constitui o termo a quo do lustrum prescricional. E, daquela data até a distribuição da execução, em 17/02/2012, não decorreu o lapso de 5 anos, impedindo a consumação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001388-43.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013919-69.2011.403.6105) JOSE ANTONIO LOPES(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. JOSÉ ANTÔNIO LOPES opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013919-69.2011.403.6105. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 18/11/2013, conforme certidão de fls. 33 da execução principal, porém, somente ofereceu-os em 17/02/2014, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos

do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Ressalto, todavia, que o pleito de quitação total do débito por meio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD pode ser alegado e conhecido nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011741-36.2000.403.6105 (2000.61.05.011741-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACOS IMPERIAL LTDA X FRANCISCO SARRA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. FRANCISCO SARRA oferece embargos de declaração da decisão de fls. 224/225, alegando as seguintes omissões: a) como a cobrança do FGTS ocorre mensalmente inclusive como consta na planilha de fls. 05/06 dos autos apresentada pela própria exequente, ora anexada como doc. nº 02, entende, data vênua, Excelência, o co-executado ora embargante que a prescrição do crédito tributário da exequente deveria atingir também os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1977, e não até o exercício de 1976;b) o outro aspecto também singelo refere-se à condenação em honorários a que a exequente está obrigada em razão de cobrar créditos prescritos, como reconhecidos e declarados pelo Digno Juízo. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. No que tange à alegação de prescrição dos meses de janeiro a abril de 1977, o entendimento do juízo é expresso no sentido de que a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data da propositura da execução, que se deu em janeiro de 1982, razão pela qual apenas as competências de 1973 a 1976 estão extintas pela prescrição. Eventual julgado em sentido contrário se presta a fundamentar o in-conformismo da embargante em sede de recurso próprio, mas não caracteriza omissão sanável por embargos de declaração. Por fim, não se vislumbra a ocorrência de omissão na sentença por não fixar honorários advocatícios em favor da executada, pois a sucumbência da exequente, ora embargada, é mínima. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

**0001823-03.2003.403.6105 (2003.61.05.001823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento do débito por decisão judicial proferida nos embargos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 13. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento no acórdão dos embargos à execução em apelação cível n. 0006596-57.2004.4.03.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001879-36.2003.403.6105 (2003.61.05.001879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento do débito por decisão judicial proferida nos embargos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 13. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento no acórdão dos embargos à execução em apelação cível n. 0006589-65.2004.4.03.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0001907-04.2003.403.6105 (2003.61.05.001907-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento do débito por decisão judicial proferida nos embargos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 13. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento no acórdão dos embargos à execução em apelação cível n. 0006647-68.2004.4.03.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001937-39.2003.403.6105 (2003.61.05.001937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento do débito por decisão judicial proferida nos embargos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 13. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento no acórdão dos embargos à execução em apelação cível n. 0006648-53.2004.4.03.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017133-05.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DROGAFARMA JARDIM CONCEICAO LTDA ME(SP273500 - DJALMA SANTOS COELHO)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGAFARMA JARDIM CONCEIÇÃO LTDA ME, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017677-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL MARAN & SANTIS LTDA - ME(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)**

Recebo a conclusão. A executada, COMERCIAL MARAN & SANTIS LTDA. - ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição e a nulidade da citação. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Primeiramente, afastado a alegação de nulidade da citação, porquanto a Sra. Adélia Viana de Lucena era funcionária da empresa executada, conforme registra a certidão de fl. 62 e, ainda, mesmo que não tivesse poderes para representá-la, não se trata de alguém estranho a ela. Outrossim, claro está que a citação da empresa foi válida, pois cumpriu o seu papel de cientificar a existência da presente execução em face da executada, tanto assim que em 09/10/2013, a empresa apresentou exceção de pré-executividade. No que tange à alegação de prescrição, os débitos em execução se referem ao período de 12/2005 a 06/2007, no importe de R\$ 14.217,56, atualizado para novembro de 2010. Tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 31/05/2006, conforme registra o documento de fl.

86. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 01/06/2006, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/06/2011 quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a execução foi ajuizada antes, em 14/12/2010, quando a prescrição foi interrompida. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009887-65.2004.403.6105 (2004.61.05.009887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA**

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se da Execução Contra a Fazenda Pública que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a LA BASQUE ALIMENTOS LTDA. A exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 333). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4638**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005740-98.2001.403.6105 (2001.61.05.005740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-84.2000.403.6105 (2000.61.05.013251-0)) ROMEU DE FARIA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Vistos em inspeção. 2- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento da execução fiscal.4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Cumpra-se.

**0003048-92.2002.403.6105 (2002.61.05.003048-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-05.2000.403.6105 (2000.61.05.000795-7)) TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP043620 - ZILLA MARIA TORRES E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 256/258), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

**0002707-17.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8)) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0003962-10.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004446-25.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4)) HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte exequente acerca da determinação judicial de fls. 244.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0011750-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015533-80.2009.403.6105 (2009.61.05.015533-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43, conforme certidão de fls. 47-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0006686-50.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-59.2012.403.6105) CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0010265-06.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-83.2012.403.6105) MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0010692-03.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014035-41.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargante para juntar cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recaem os tributos. Cumpra-se no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003731-12.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-95.2013.403.6105) HELOISA CHIARINI PEIXOTO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos (Execução Fiscal n. 0004064-95.2013.403.6105), podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009080-50.2001.403.6105 (2001.61.05.009080-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$390,09 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 238. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0008829-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008829-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X RICARDO P. TEIXEIRA E CIA LTDA X ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA(SP273712 - SUELEN TELINI)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, conforme certidão de fls. 62-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0001750-26.2006.403.6105 (2006.61.05.001750-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, cite-se a Fazenda Pública do Município de Campinas, São Paulo, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

**0004397-57.2007.403.6105 (2007.61.05.004397-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAFERO ADVOGADOS(SP146059 - FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JUNIOR E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)  
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$570,75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício n.402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0010558-15.2009.403.6105 (2009.61.05.010558-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO DE CASTRO FERNANDES  
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

**0013422-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013422-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JENICE LILIAN PIZAO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0015603-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015603-6)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65, conforme certidão de fls. 72, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 58/59.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0016626-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016626-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO GERALDO DE FREITAS  
Intime-se a parte exequente do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0013191-62.2010.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 23, conforme certidão de fls. 32-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 14.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0016635-06.2010.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00073874520124036105), a Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia do depósito de fls. 31 dos referidos embargos. Ultimada a determinação supra, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito supramencionado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0006577-07.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE GONCALVES BORGES  
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001745-04.2006.403.6105 (2006.61.05.001745-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE CAMARINHA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0015157-02.2006.403.6105 (2006.61.05.015157-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS FERNANDO M SERRA(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO) X LUIS FERNANDO M SERRA X INSS/FAZENDA(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002846-08.2008.403.6105 (2008.61.05.002846-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-48.2007.403.6105 (2007.61.05.015669-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.No tocante ao levantamento do depósito que garantia o Juízo, a Caixa Econômica Federal deverá pleitear nos autos principais (Execução Fiscal n. 2007.61.05.015669-6).Intime-se. Cumpra-se.

**0014137-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014137-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011531-9)) ALUIZIO SALES JUNIOR(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA E SP282149 - LAURA COSTA GAETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUIZIO SALES JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista a certidão de fls. 155, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000281-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015556-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0006079-71.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4641**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604537-62.1995.403.6105 (95.0604537-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA FERREIRA GOMES MACHADO

Antes de apreciar o pleito de fls. 56/57, intime-se o exequente para que informe o número do CPF da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.Publique-se com urgência.

**0605838-44.1995.403.6105 (95.0605838-5)** - INSS/FAZENDA X NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA(SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X EMIKO ETO NISHIDA X ANTONIO TOSHIO NISHIDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013296-25.1999.403.6105 (1999.61.05.013296-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

**0011933-95.2002.403.6105 (2002.61.05.011933-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X JOSE CARLOS PENNA TOBAR X VERA HELENA CUNALI TOBAR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000335-13.2003.403.6105 (2003.61.05.000335-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

**0002060-37.2003.403.6105 (2003.61.05.002060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIB ENGENHARIA CONSTRUCAO E ASSESSORAMENTO LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X LUCIANO PORTUGAL GOUVEA BONILHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

**0001222-89.2006.403.6105 (2006.61.05.001222-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCOPA - TRANSPORTE COLETIVO DE PAULINIA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

**0000612-87.2007.403.6105 (2007.61.05.000612-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Acolho a impugnação de fls. 254/255, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004001-80.2007.403.6105 (2007.61.05.004001-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAMPINAS PALACE HOTEL S/A(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014531-46.2007.403.6105 (2007.61.05.014531-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DI KASA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X JOAQUIM DA SILVA X ADEMIR JOSE MULARI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012879-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012879-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) Esclareça a executada a divergência de CNPJ observada nos autos, haja vista que na Certidão de Dívida Ativa consta nº 01192626/0001-00 e na procuração e Ficha Cadastral da JUCESP o nº 59.486.959/0001-98, sendo este último incorreto. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Publique-se com urgência.

**0007541-34.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOCAMP ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)



Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001208-32.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS -ME(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do sistema E-CAC.

**0009517-42.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE JANDIRA RODRIGUES(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

**0012445-63.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDI(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012500-14.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASTER TERRAPLENAGEM LTDA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

**0002906-39.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAINEIRAS - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EP(SP244971 - LUIS RODRIGO BERTOLINI DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007462-84.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTRUTURA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Por ora, indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados, tendo em vista a ausência de intimação da parte executada. Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 38/39, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013485-46.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INPAER - INDUSTRIA PAULISTA DE AERONAUTICA LT(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Indefiro a expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Intime-se. Cumpra-se.

**0014349-84.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.W. COMERCIO DE CALCADOS E ROUPAS LTDA - EPP(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Acolho a impugnação de fls. 63/64, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Todavia, observo o Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado efetuou pesquisa de ativos financeiros e de veículos, porém, não foram localizados bens. Com isso, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015778-86.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DROGARIA PARIS LIMITADA - ME(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Noticiado o falecimento do representante legal da executada - Sr. LUIZ RIGUETTI, inscrito no CPF 552.840.608-06, outorgante do instrumento de mandato colacionado às fls. 114, intime-se o sócio remanescente, identificado e qualificado às fls. 197 para, querendo, requerer o que entender de direito neste feito, restaurando-se, na oportunidade, e em caso de manifestação, eventuais prazos peremptórios, porventura, decorridos. Cumprida a determinação supra, vista ao credor. Int.

**0001201-69.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FJ DE SOUZA ROSSI - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Regularize a executada sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fls. 26, bem como juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Publique-se com prioridade.

**0001224-15.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FENIX MANUTENCAO AGRICOLA LTDA - ME(SP181823 - MARIA HELENA ANDRADE LEVY)

Tendo em vista que o excipiente JOSÉ AFONSO DE MIRANDA não figura no polo passivo da presente execução, tampouco a citação da empresa executada ocorreu em seu nome, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta às fls. 98/119. Abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004120-31.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP204376 - THULIO LEONARDO MENEGALDO MARQUES)

Observo na cópia do mandado expedido nestes autos (fls. 69) que houve erro da Secretaria ao indicar o Sr. Gustavo Mendes de Souza, pessoa estranha ao quadro societário da executada, cf. ficha cadastral da Jucesp de fls. 70/71, como representante legal da empresa. Dessa forma, declaro nula a citação de LGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME na pessoa do Sr. Gustavo Mendes de Souza - CPF: 251.986.628-44. Determino que a citação da executada seja realizada na pessoa do representante legal indicado às fls. 71, Sr. Luis Gustavo de Almeida - CPF: 084.942.518-21. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho ao(à) Oficial(a) de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado em referência. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0008179-62.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL PREMIUM NORTE LTDA.(SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fls. 19. Após, venham os autos conclusos. Publique-se com urgência.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4063**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000246-38.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007138-60.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Considerando o objeto desta ação e tendo em vista a r. decisão proferida, em sede de Recurso Especial (1.418.593-MS), pelo Ministro Luis Felipe Salomão, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento final do referido recurso. 2. Ressalte-se que, na referida decisão, determinou o Exmo. Ministro a suspensão de todas as ações que ainda não tenham recebido solução definitiva, hipótese em que se enquadra o presente feito. 3. Os autos deverão ser mantidos sobrestados em Secretaria até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0007034-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

CERTIDAO DE FLS. 180 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de Citação n.º 167/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0014838-87.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO

Intime-se a CEF a informar o endereço atualizado da ré, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para cumprimento em 48 horas tornando os autos conclusos para extinção em caso de ausência de manifestação.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012784-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012784-0)** - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002043-20.2011.403.6105** - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à parte contrária, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pela ré. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002346-29.2014.403.6105** - DORALICE MARIA DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 62/82, mantenho a decisão de indeferimento da decisão antecipatória (fls. 30/31). 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem e à autora também da contestação juntada às fls. 40/56. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes e cumprida a determinação supra, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 7. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. 8. Intimem-se.

**0003133-58.2014.403.6105** - ANTONIO MARIO ZAMBONINI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 396/412, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Intime-se.

**0004986-05.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, providencie o autor a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da Carta de Concessão e Demonstrativo de Memória de Cálculo do benefício n. 087.868.643-6, sob pena de indeferimento da inicial. De outro lado, para se reconhecer o direito do autor à revisão pleiteada, faz-se necessária uma minuciosa conferência dos documentos, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ademais, como autor já vem recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição, não reconheço a presença do periculum in mora. Fl. 09: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Com a juntada dos documentos, cite-se o réu. Int.

**0005043-23.2014.403.6105** - LUIS ALEXANDRE FURLAN(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito,

devido ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Fls. 229: defiro. Expeça-se edital para citação das rés, com prazo de 30 (trinta) dias.Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação.Int.CERTIDAO DE FLS.

234:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação de fls. 232. Nada mais.

**0009627-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Fl. 175: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0007745-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 130, intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem o recolhimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências que entender cabíveis e após, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012827-85.2013.403.6105** - COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.Recebo as apelações interpostas pela União Federal e pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.CERTIDAO DE FLS. 283:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação juntada pela Autoridade Impetrada, de fls. 278. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001645-5)** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007698-17.2004.403.6105 (2004.61.05.007698-5)** - ALVINO DA SILVEIRA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014487-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014487-3)** - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RENATA ELENA ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015838-59.2012.403.6105** - ALBERTO TREVIZAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implantação do benefício concedido no presente feito (fls. 198/199). Outrossim, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 202/207. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 32.364,85, e outro RPV no valor de R\$3.800,97 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Manifestando-se a parte autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 194. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 194: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SPI41109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Primeiramente, verifico que a execução de honorários promovida pela União Federal/FNDE se arrasta desde o ano de 2003. (fls. 653). Dessa forma, decido: 1) Com relação à co-executada Indústria de Máquina Sogima Ltda: Verifico que, embora a carta precatória nº 391/2013 tenha sido distribuída em duplicidade (fls. 1075 e 1083), verifico que não há prejuízo ao feito, visto que a diligência foi cumprida corretamente, pelo mesmo oficial de justiça e na mesma data (fls. 1081 e 1087). Fls. 1046: muito embora não houve licitantes para as hastas públicas anteriores (fls. 920/921 e 1037), e considerando a nova avaliação do bem penhorado (fls. 1088/1089) que se encontra na cidade de Jundiaí/SP, defiro pela derradeira vez o pedido das exequentes para inclusão do bem penhorado na 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designando-se o dia 17 de julho de 2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 31 de julho de 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 09/05/2014. Restando novamente negativa esta hasta pública, determino o levantamento da penhora realizada (fls. 854/855) e intimação do depositário, razão pela qual fica, desde já, indeferido o pedido de nova hasta pública do mesmo bem, devendo os exequentes indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. 2) Com relação à co-executada GAME Assistência Médica S/C Ltda: Fls. 1052: defiro o pedido dos exequentes, e determino a expedição de carta precatória ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1007607-42.2013.8.23.0309, da quantia de R\$ 11.466,13 (onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos). Após, dê-se ciência a massa falida na pessoa de seu síndico nomeado (fls. 1070) da presente execução, bem como do acima determinado. 3) Com relação ao co-executado Hospital São João S/A: Verifico nos autos que desde o ano de 2009 (fls. 901), nada mais foi requerido pelos exequentes em relação ao mesmo, muito embora tenha juntado os documentos de fls. 935/937 e 973. Assim, deverão os exequentes, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução com relação a este executado. Intimem-se.

**0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO**

SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
CERTIDAO DE FLS. 255:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da juntada do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 254. Nada mais.

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove a CEF a publicação do Edital de Intimação de fl. 232.Int.

**0011689-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SIMOES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a segunda certidão de fls. 157, intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem o recolhimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências que entender cabíveis e após, arquivem-se os autos.Int.

**0009363-53.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO HENRIQUE YANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE YANSEN

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 hora, sob pena de extinção.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4064**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013980-90.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu Charles Teixeira Lambert, decreto sua revelia.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/07/2014, às 13:30hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004363-72.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

Fls. 1021/1022: prejudicado o pedido de redesignação da audiência, posto que nestes autos consta outra advogada na procuração juntada às fls. 255. Aguarde-se a audiência designada para o dia 02/07/2014.Publicuem-se os despachos de fls. 1011 e 1012.Intimem-se, com urgência.DESPACHO DE FLS. 1012: Fls. 968: Considerando o endereço da testemunha João Fernando Ferreira Teixeira indicado às fls. 02 (Município de Paulínia), determino a

oitiva da referida testemunha perante este Juízo, na data de 02 de julho de 2014, às 14:30 horas. Assim, reconsidero em parte o r. despacho retro, e determino a expedição da carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu, para a oitiva da testemunha Luis Henrique da Silva (endereço - fls. 968). O pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho de Mogi Mirim/SP, será apreciado oportunamente, se necessário. Publique-se o despacho de fls. 1011. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 1011:** 1. Tendo em vista que a ré TMA Montagens Industriais Ltda. não apresentou o rol das testemunhas que pretendia que fossem ouvidas, declaro preclusa a oportunidade de fazê-lo. 2. Designo audiência para a oitiva de Norberto de Olivério Júnior, a se realizar no dia 02 de julho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo. 3. Determino também a expedição de Cartas Precatórias para oitiva de Luís Henrique da Silva e de João Fernando Ferreira Teixeira. 4. As testemunhas arroladas pelas rés Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda. e Companhia Ultragaz S/A serão ouvidas após a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. 5. Dê-se ciência às partes acerca da certidão apresentada pela ré Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda., às fls. 1.007/1.008. 6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6)** - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) Fls. 491/506: providencie o Banco Bradesco S/A a juntada da via original do termo de quitação da hipoteca, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 28/05/2014. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4066**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002020-06.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006703-86.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO (SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X MANOEL ALVES DA SILVA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X LAUDICE BIZO DA SILVA (SP184339 - ÉRIKA MORELLI) Fls. 169/170: tendo em vista a informação trazida pela INFRAERO, intimem-se as pessoas indicadas ou quem estiver na posse do imóvel, dando-lhes ciência da presente ação. Com o retorno do mandado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007484-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO (SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR (SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Fls. 373: Em face da expedição da carta precatória 85/2014, desentranhe-se as guias de fls. 348, para juntada na via original que se encontra na contracapa dos autos. Intimem-se as expropriantes a promoverem a retirada da referida carta precatória, no prazo de cinco dias sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0005936-19.2011.403.6105** - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

FLS. 658: .PA 1,05 Fls. 651/657: comprove a União que efetuou os depósitos informados às fls. 638/644, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 663:Defiro o prazo de 10 dias requerido pela União às fls. 662 para cumprimento do despacho de fls. 658.Sem prejuízo, intime-se a autora para que informe acerca de eventual recebimento dos valores em atraso.Decorrido o prazo e com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da execução da multa por atraso no cumprimento da tutela.Int.CERTIDAO DE FLS. 668:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para que se manifeste acerca dos comprovantes de pagamentos, juntados às fls. 666/667. Nada mais.

**0009796-16.2011.403.6303** - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003426-96.2012.403.6105** - JOSE ADAO PIRES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000739-15.2013.403.6105** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) CERTIDAO DE FLS. 517:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 493/515. Nada mais.

**0003193-65.2013.403.6105** - GUILHERME FENILE DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 159/179, complementado às fls. 194/195, encontra-se bem fundamentado, não tendo a parte autora apontado qualquer vício que pudesse infirmá-lo.2. O pedido de realização de perícia ambiental, por sua vez, já foi apreciado à fl. 149.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0009953-30.2013.403.6105** - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010125-69.2013.403.6105** - BENEDITO ROBERTO ACCORSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010648-81.2013.403.6105** - IDA APARECIDA CASTELLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da

3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014874-32.2013.403.6105** - ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 626/650, para que, querendo, sobre elas se manifeste. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000228-80.2014.403.6105** - CARLOS VITOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a certidão de fls. 277. Int. CERTIDAO DE FLS. 277: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da revisão do benefício de fls. 275/276. Nada mais.

**0000809-95.2014.403.6105** - MARIA DA PENHA SANTOS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 94/102, no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 92: Fls. 64/89: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário e do instituidor de sua pensão, nem ao valores das rendas mensais iniciais, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 12). Trata-se de contestação padrão. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, conseqüentemente, o valor de sua pensão. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito da parte autora de rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício do instituidor de sua pensão (45.049,37 - fl. 28) obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 02/04/1993 foi estipulada em \$28.847,52 (fl. 18). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda

constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que a autora atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0001810-18.2014.403.6105** - NELSON APARECIDO AUGUSTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008935-08.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

DESPACHO DE FLS. 193: J, DEFIRO, SE EM TERMOS.

**0000472-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SINHORINI TREINAMENTOS EM GESTAO DE PESSOAS E EMPRESAS LTDA - ME X VANESSA SINHORINI X MARCELO SINHORINI

CERTIDÃO FL. 53: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 172/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de São Pedro/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 34. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007558-65.2013.403.6105** - MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO

DESPACHO FL. 310: J. Defiro, se em termos.

**0000502-15.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

CERTIDAO DE FLS. 273: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais

**0013168-14.2013.403.6105** - ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

### Expediente Nº 4067

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007691-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Sergio Mauro e Neusa da Silva Ramos Mauro, para a desapropriação da gleba A n. 160, com área de 34.421 m, objeto da matrícula n. 70.520 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Às fls. 308/309, foi proferida sentença de procedência, restando condicionada a imissão na posse ao depósito da diferença entre a data da avaliação (10/2011) e o depósito, pelo IPCA-e. À fl. 317, foi esclarecido que a concordância com o valor histórico não implica em renúncia à correção monetária ou, conforme o caso, juros de mora. A Infraero interpôs apelação, às fls. 320/324.Os expropriados requereram (fls. 325/328) o levantamento do valor incontroverso depositado (R\$ 957.040,70). À fl. 336, foi deferido o levantamento de 50% ao expropriado ao expropriado e 50% ao cônjuge, após a publicação do edital para conhecimento de terceiros e juntada da certidão negativa de tributos. A apelação foi recebida no duplo efeito. Os expropriados juntaram certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 341). A União interpôs embargos de declaração (fls. 343/344) sob o argumento de que a expedição dos alvarás contradiz o comando da sentença que, inclusive, determinou o levantamento do preço após o trânsito em julgado da sentença. Ressalta que, permanecendo inalterada a decisão, o expropriado levantará o valor da indenização e permanecerá no imóvel desapropriado, uma vez que a expropriante não teve deferida a imissão na posse. Requer seja denegado o pedido de levantamento do depósito realizado à fl. 294.Decido. Considerando o depósito efetuado à fl. 294, DEFIRO o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente decisão como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, depositando em juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findo os prazos acima, fica desde logo deferida a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. A controvérsia sobre o depósito da diferença será analisado posteriormente em sede recursal.Em relação aos efeitos da apelação, reconsidero a decisão de fl. 336, de modo a recebê-la apenas no efeito devolutivo. Depois de transferida a posse do imóvel e com a comprovação pela Infraero ou pelos expropriados da publicação do edital para conhecimento de terceiros, expeça-se alvará de levantamento aos expropriados, consoante determinado à fl. 336.Intimem-se. Vista ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006227-19.2011.403.6105** - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

Fls. 318/319: trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 311/315 sob o argumento de contradição na medida em que se condenou a CEF ao pagamento de honorários na ação de reintegração de posse, não obstante o reconhecimento de que não tinha alternativa, senão, o ingresso daquela ação em face do inadimplemento. Entende que não deve prevalecer a condenação ao pagamento dos honorários e custas por não ter dado causa ao processo 0016291-59.2009.403.6105. Em caso de permanência da condenação, requer a compensação dos mesmos, ante as condenações recíprocas em honorários. Decido.É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem

dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ademais, é assente na jurisprudência de que, em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, o ônus da sucumbência deve ser direcionado àquele que dá causa à instauração da demanda. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201000391057, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.) Sabedora de que a ré nos autos n. 0016291-59.2009.403.6105 tinha cobertura securitária, intermediada por ela própria, para o alegado evento invalidez permanente, deveria ter incluído, no pólo passivo da ação, a Seguradora Caixa S.A. para satisfação do débito. Não o fazendo, assumiu o risco da demanda, devendo arcar com os honorários advocatícios. Em relação à compensação, não é o caso de manifestar-me sobre ela neste momento, diante da possibilidade de modificação dos julgados com a interposição das apelações. Assim, tal pedido deverá ser reformulado, se for o caso, em fase de cumprimento de sentença. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fl. 318/319, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 311/315. Intimem-se.

**0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NAIR LIYOKO KONO WATANABE, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr a condenação da Ré à restituição de valores vertidos aos cofres públicos a título de IRPF incidente sobre verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista, com fundamento em dispositivo constante de legislação infraconstitucional. Não pleiteia a parte autora nos autos a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de condenar a Requerida a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte, com a atual Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e nas demais disposições legais, conforme fundamentação, retidos de forma global por determinação da Justiça do Trabalho, devendo sobre tais diferenças incidir correção monetária a partir da data em que se deram os pagamentos indevidos, ..deferir a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte sobre os juros moratórios.... igualmente deferir a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte sobre os honorários advocatícios..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/96. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 109/112). Pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência da ação, com fundamento na dicção do artigo 43, inciso I do CTN. Defendeu, em apertada síntese, a legalidade da incidência de imposto de renda nos termos em que buscando rechaçar a tese da autora no sentido da qualificação das verbas percebidas pela autora como rendimento isento e não tributável. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 113/121. A parte autora manifestou-se em réplica, às fls. 125/133. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a ausência de irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. Consta dos autos que a parte autora, em virtude do acolhimento de tese ventilada em sede de reclamação trabalhista (Ação no. 0231700-66-2006-5-02-0083), foi contemplada com o recebimento de quantia a título de créditos trabalhistas. Insurge-se, contudo, com relação à incidência de imposto de renda no que tange as referidas verbas, em síntese, ao argumento de que a parte ré teria desconsiderado a circunstância de que os valores recebidos na totalidade em decorrência da condenação trabalhista teriam referência a parcelas atrasadas há vários meses. Destaca ainda que a cobrança dos referidos valores como rendimento único, desprezando o fato de que estes deveriam ter sido pagos pelo empregador a cada mês teria o condão de constituir em prol da parte ré enriquecimento sem causa. Pelo que, com fundamento no artigo 165 do CTN, pretende reaver os valores que, em seu entender, foram vertidos aos cofres públicos sine causa debendi. A

UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão colacionada nos autos pela parte autora não merece acolhimento. O cerne da questão sub judice repousa no enfrentamento da temática da inclusão, na base de cálculo do IRPF de verbas percebidas em virtude de decisão judicial (in casu, reclamação trabalhista). Defende a autora, pedindo pela condenação da União Federal a restituir quantia que reputa ter indevidamente vertido aos cofres públicos a título de imposto de renda, tese no sentido da impossibilidade da incidência de forma acumulada do imposto de renda sobre as quantias percebidas a tal título, argumentando ainda que os juros da mora quanto o montante adimplido a título de honorários advocatícios deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda. A União Federal, por sua vez, defende a total improcedência da demanda, destacando em suas alegações que o IRPF não incidiria tão somente sobre juros moratórios originários de verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Na presente hipótese, a leitura da documentação coligida aos autos revela que a autora, em especial a declaração de rendimentos acostada às fls. 113/116 dos autos, teria declarado o total da verba recebida em transação oriunda de reclamação trabalhista como rendimento isento e não tributado. Ocorre que a autora pede ao Juízo a repetição de valores que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos, todavia, não consta da referida declaração de renda acostada aos autos qualquer indicação a respeito dos mesmos (que perfaria a quantia de R\$ 99.463,82), encontrando-se o montante indicado no campo do valor de imposto retido na fonte limitado ao patamar de R\$ 3.012,19. Feitas tais considerações, no que se refere à questão submetida ao crivo judicial, vale destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.118.429/SP, pacificou a questão da incidência do imposto de renda sobre o montante correspondente a salários pagos em atraso. Não é outro o entendimento dos Tribunais Federais, como se observa da leitura do julgado exemplificativamente referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALORES PAGOS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DO IRPF COM BASE NAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE CADA PARCELA REMUNERATÓRIA ERA DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA DA VERBA PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O processo retorna a esta Quarta Turma, mediante decisão da Vice-Presidência, nos termos do art. 543C, parágrafo 7º, inciso II, c/c art. 543-B, parágrafo 3º do CPC, para que o acórdão de fl. 131/138 seja ajustado ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 2. Já restou decidido no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1.089.720- RS), que o imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Precedente desta Turma. (APELREEX25956/PE, RELATOR: DES FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/02/2013). 3. No tocante aos juros de mora, estes devem sofrer a incidência do imposto no caso de tributação da verba principal, da qual é acessório. Precedente do STJ. (AgRg no REsp 1217633/RS). 4. Decisão do STJ em sede de recursos repetitivos sedimentou o entendimento segundo o qual a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, exceto nos casos de juros pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho ou quando incidentes sobre verba principal isenta. Entendimento explicitado no REsp 1089720. 5. No caso dos autos, a reclamação trabalhista proposta pelo demandante requereu a correção da complementação de aposentadoria e o pagamento de abonos salariais. Assim, por não se tratar de juros decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, tampouco de verba principal de caráter indenizatório, deverá incidir imposto de renda sobre citada verba. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação de José Oliveira Santos improvida. (APELREEX 00018129220124058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/10/2013 - Página: 357.) Desta forma, os D. julgadores entenderam pela possibilidade do provimento da pretensão de restituição do valor do imposto de renda incidente sobre o valor total dos benefícios pagos cumulativamente em atraso, uma vez que essa exação deve ser calculada com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos, observando-se o valor da renda auferida mês a mês pelo segurado. Em sequência, como pertinentemente destaca a União Federal nos autos, no que se refere aos juros de mora, Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, ressaltando unicamente a hipótese atinente a verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Neste sentido, confirma-se o julgado a seguir: **EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DECORRENTES DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - *accessorium sequitur suum principale*; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de

trabalho, por perda de emprego, não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN:(EEARES 201001888701, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:.)Enfim, no que tange a pretendida dedução dos valores adimplidos a título de honorários advocatícios, resta prejudicada sua apreciação do pedido formulado pela parte autora, vez que, como pertinentemente destacado pela União Federal na contestação, a demandante já teria incluído a referida verba no campo de pagamentos efetuados, excluindo-os, portanto, da tributação.Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pela autora, para que a União Federal seja condenada a restituir a diferença de imposto de renda apurada entre o valor que incidiu sobre a totalidade do valor recebido e o calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), em virtude de decisão prolatada na reclamação trabalhista (Ação no. 0231700-66-2006-5-02-0083), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas que integram o montante razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, officie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda referente ao ano-base indicado nos autos, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002429-45.2014.403.6105 - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por D. M. DA SILVA SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA PRIVADA - ME, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja declarada a ilegalidade das retenções de 11% (onze por cento) relativas aos encargos de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço e seja a União condenada à restituição de R\$ 552.180,63 (quinhentos e cinquenta e dois mil e cento e oitenta reais e sessenta e três centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/1.157.À fl. 1.162, foi determinado à autora que retificasse o polo passivo da relação processual e comprovasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.Às fls. 1.164/1.165, a autora emendou a inicial, indicando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para compor o polo passivo da relação processual.Foi, então, à fl. 1.166, determinado à autora que cumprisse corretamente o r. despacho de fl. 1.162, sob pena de indeferimento da inicial.À fl. 1.168, foi lavrada certidão de decurso de prazo para cumprimento das determinações contidas à fl. 1.162. É o relatório. Decido.A inércia dos autores quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito e por não terem sido recolhidas as custas processuais, é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, todos do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284 e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo ainda ser cancelada a distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.P.R.I.

**0005063-14.2014.403.6105 - VILSON CALDOLE LOBO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**0005335-08.2014.403.6105 - NELSON VERGINIO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nelson Vergínio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 70.198.392-2, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial com data de início fixada em 18 de maio de 1983 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/61.É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade

de prevenção apontada à fl. 62, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18 de maio de 1983 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 18/05/1983, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria especial, fl. 33. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O



regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposeção, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeção para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposeção. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposeção, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposeção com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposeção, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposeção (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0005337-75.2014.403.6105 - PEDRO GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Gomes Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 603.098.470-0 desde a cessação. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e/ou conversão em aposentadoria por invalidez; pagamento das diferenças atrasadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais). Alega o autor ser portador de revascularização do miocárdio por cardiopatia isquêmica, HAS, dislipidemia, pré diabetes, em 26 de

agosto de 2013 sofreu episódio de acidente vascular cerebral isquêmico com déficit à direita e com imagem tomográfica com infarto agudo em núcleos da base esquerda e ressonância magnética mostrando infarto lacunar no núcleo lentiforme esquerdo e degeneração Walleriana no tronco cerebral e estar incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, conforme diagnóstico médico. Notícia ter recebido o benefício de auxílio-doença n. 603.098.470-9, de 25/08/2013 a 31/12/2013. Em sede de recurso administrativo foi mantido o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício (em 02/2014). Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/114.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pelo autor demonstram fortes indícios de sua incapacidade laborativa atual. O benefício que o autor vinha recebendo desde 25/08/2013, sob o nº 603.098.470-9, cessou em 31/12/2013, sendo indeferido o pedido de prorrogação e de reconsideração. Verifico pelos documentos de fls. 28 e 29 dos autos que dois médicos distintos, ambos da rede pública de saúde e de especialidades distintas, atestaram a incapacidade do autor para o trabalho, em 04/02/2014 e 17/02/2014, respectivamente, ou seja, em data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença. Observo também, de acordo com os documentos de fl. 23/25 e 26, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença ao menos até 31/12/2013, o que a princípio, até prova em contrário, demonstra o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Assim, considerando os atestados/relatórios médicos carreados aos autos, a atividade laborativa do autor que é pedreiro, bem como sua idade (54 anos), reconheço a presença dos elementos ensejadores à concessão da liminar, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO a tutela cautelarmente e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, sob o nº 603.098.470-9, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. A perícia será realizada no dia 23 de junho de 2014, às 10:00h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial às fls. 18. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de pedreiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é oriunda de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor (n. 603.098.470-9), que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005338-60.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE PALMA DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, a fim de esclarecer qual sua pretensão antecipatória, uma vez que não a explicita, apenas menciona que preenche os requisitos ensejadores a sua concessão, bem como para indicar e juntar as CDA's que pretende desconstituir, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002383-56.2014.403.6105 - JOSE LUIZ RODOVALHO BERTACCHINI(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

- SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ LUIZ RODOVALHO BERTACCHINI, devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare inexigível sua inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão de músico, bem como do pagamento de anuidade, ou qualquer outra exigência e/ou encargo como condição. Sustenta, em síntese, que a exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos, bem como o pagamento de anuidade se mostra ilegal e infundada, tanto pela Constituição, quanto pela legislação estadual, uma vez que ofende ao livre exercício da profissão. Assevera que a Lei Estadual nº 12.547/07 dispensa a apresentação da Carteira de Músicos do Brasil para shows e espetáculos afins realizados no Estado de São Paulo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/21. Pela decisão de fls. 24/26v foi deferida a liminar nos termos pleiteados. Não foram prestadas informações pela autoridade impetrada, conforme certificado às fls. 32. O Parecer do Ministério Público Federal foi pela procedência do pedido. É o Relatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, a apreciar o mérito. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada Carteira de Músico, penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimento responsáveis pela sua contratação. Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil insurge-se o impetrante, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística. Sustenta, em amparo de sua pretensão, não ter sido retro referido artigo legal, respectivamente, o art. 16 da Lei no. 3.857/60, recepcionado pela ordem constitucional vigente, instituída por força da Carta Magna de 1.988. Procedente o inconformismo revelado pelo impetrante. Cotejando o teor dos arts. 5º, incisos IX e XIII e 170, parágrafo único da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60 constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação a liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutro professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais. (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro. (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural.... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões. in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico a apresentação de carteira profissional expedida pela Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada a expressão artística, intelectual e de comunicação. Em face do exposto, considerando inexigível a apresentação da chamada Carteira Profissional como condição para o exercício de atividades de

músico, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar em todos os seus termos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o parágrafo único do art. 12 da Lei no. 1.533 de 1.951.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000305-89.2014.403.6105** - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição com pedido liminar interposta por FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIOANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a exibição do processo administrativo n. 047.960.250-6 para instrução de eventual ação principal de revisão benefício previdenciário. Aduz o requerente que, ao acessar o site do INSS, não conseguiu marcar uma data de agendamento para obtenção de cópia do procedimento administrativo n. 047.960.250-6 sob alegação de não haver vaga.A medida liminar foi deferida às fls. 21, tendo sido determinada a exibição do procedimento administrativo em questão.O INSS foi citado (fl.37), apresentou contestação (fls. 38/40) e o requerente, réplica (fls. 44/45). O procedimento administrativo n. 047.960.250-6 foi juntado às fls. 46/127 e dado vista ao requerente (fls. 128 e 130). É o relatório do essencial. DECIDO.A preliminar de falta de interesse de agir é de ser rejeitada, posto que, não obstante a alegação do INSS de que bastaria o pedido pessoal para fornecimento do requerimento administrativo, o agendamento eletrônico para a obtenção de tal documento é permitido, consoante documento de fl. 12, não tendo sido efetuado por inexistir vaga para o serviço. A impossibilidade noticiada no documento de fl. 12 não reflete o argumento do INSS de pedido pessoal do segurado, que deve ser adequadamente identificado, em função das questões éticas, de sigilo médico e de intimidade envolvidas.Assim, estando presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto é direito da parte Autora ter acesso ao procedimento administrativo de benefício previdenciário em que figura como parte, o caso é de confirmação dos efeitos da medida antecipatória. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do CPC.Custas na forma da lei.Esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001294-95.2014.403.6105** - GIOVANNA NOGUEIRA LUCAS MONTEIRO(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA E SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GIOVANNA NOGUEIRA LUCAS MONTEIRO, devidamente qualificada nos autos, em face da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual pretende, em síntese, autorização para matrícula no 4º ano do curso de Engenharia da Computação e continuidade do FIES. Alega a requerente ter concluído em 2013 o 3º ano do curso de engenharia de computação com financiamento estudantil e ter sido impedida de efetuar a rematrícula no 4º período sob o argumento de baixo desempenho, resultando inclusive na perda do benefício estudantil. Assevera não ter sido comunicada pela instituição de ensino sobre a possibilidade de perda do benefício por não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% nas disciplinas cursadas pelo financiado no período letivo (cláusula 18ª), além de não ter sido auxiliada pela CPSA a fazer o registro de justificativa a fim de obter autorização para continuidade no financiamento (cláusula 18ª, 3ª).Notícia ter sido lançada pela faculdade a cobrança de R\$ 24.000,00 referente ao débito no período de 2012 a 2013; bloqueado o sistema de montagem da grade de disciplinas, emissão de rematrícula e demais documentos para continuidade dos estudos, o que fere os princípios da ampla defesa e contraditório.Aduz que o vínculo obrigacional com a CEF impõe a ela o dever de certificar-se sobre a ciência dos beneficiários do FIES acerca de qualquer alteração na avença estabelecida com o aluno e que não recebeu qualquer notificação. Ademais, conforme documento fornecido pela CEF, datado de 17/12/2013, sua situação perante o FIES é normal.Pleiteia provimento para o fim de in verbis: a) Que se imponha à referida Instituição de Ensino Pontifícia Universidade Católica de Campinas, a efetividade da matrícula da requerente no 4º ano letivo do curso de Engenharia da Computação; b) A suspensão da eficácia de qualquer termo de confissão de dívida ou outro documento que permita a cobrança e o encaminhamento a protesto do importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente às mensalidades dos anos letivos de 2012 e 2013, nos termos da fundamentação apresentada, impedindo a inscrição do nome da requerente no rol dos inadimplentes do Serasa; c) Suspensão da eficácia da cláusula do contrato de financiamento celebrado entre a demandante e a CEF no tocante ao impedimento à manutenção do financiamento do FIES e encerramento do Contrato; d) A determinação à CEF e ao CPSA interno ao IES, a continuidade do financiamento estudantil, nos termos do parágrafo 3º da cláusula

décima oitava do contrato firmado com a requerente, oportunizando a esta, a justificativa de que trata o referido parágrafo. Procuração e documentos, fls. 11/61. A medida liminar foi indeferida, às fls. 64/64, verso e a autora intimada a indicar a lide principal. A PUC e a CEF foram citadas (fl. 70) e apresentaram contestação com preliminares (fls. 71/80 e 162/167). Documentos, fls. 81/161. Réplica, às fls. 177/183 e documentos, fls. 184/191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Diante disso, considerando que a requerente não indicou a ação principal que seria proposta, mesmo depois de intimada a fazê-lo (fls. 64 e 192), o caso é de extinção. Assim, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, restando suspenso em face da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612035-10.1998.403.6105 (98.0612035-3) - ANEZIO PEREIRA DA SILVA (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANEZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANEZIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 115/116. O INSS apresentou, às fls. 168/171, cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou (fl. 174). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000352 e 20140000021, fls. 192 e 218, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 213 e 220. O exequente foi intimado acerca da disponibilização do valor requisitado (fls. 214, 219, 221 e 224). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO**

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARISMA USINAGEM LTDA. ME e EDNEI PRODOCIMO, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 154/155, com trânsito em julgado certificado à fl. 169. À fl. 211, foi lavrado o termo de penhora do imóvel de matrícula nº 4.574 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. Às fls. 240/243, a executada comprovou o depósito de R\$ 5.959,63 (cinco mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) e, às fls. 258/262 e 273/276, de mais R\$ 2.340,81 (dois mil e trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), R\$ 2.364,22 (dois mil e trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), R\$ 2.387,86 (dois mil e trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), R\$ 2.411,74 (dois mil e quatrocentos e onze reais e setenta e quatro centavos), R\$ 2.435,86 (dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 2.460,22 (dois mil e quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos). Às fls. 282/288, a Caixa Econômica Federal comprovou a quitação do débito dos executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 211. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCEU BENETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BENETE LEAL**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Dirceu Benete Leal, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada à fl. 86, com trânsito em julgado certificado à fl. 92. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 112/113). As pesquisas de bens em nome do executado restaram infrutíferas (fls. 158/161 e 163). A Delegacia da Receita Federal encaminhou a este juízo as declarações de imposto de renda do executado e informações acerca de Operações Imobiliárias em seu nome (fl. 168) e a exequente, após ciência dos referidos documentos (fl. 170), requereu o arquivamento do feito

(fl. 171). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens do executado, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1796

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015378-72.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE OLIVEIRA SABINO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ITALO GINO VICCINA VERAMENDI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)  
Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 296/306. Às contrarrazões.

### Expediente Nº 1797

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014222-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014222-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO GUDIS(RS036581 - MARCELO MACHADO BERTOLUCI)

S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO. JAIRO GUDIS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fls. 195/196). Consta da inicial acusatória que: (...) Conforme delineado no inquérito em epígrafe o DENUNCIADO, agindo com consciência e vontade, manteve, até 09 de janeiro de 2001, na Conta 505044438902, no Banco Hapoalim, depósito no valor inicial de USD 46.500 (quarenta e seis mil e quinhentos dólares americanos), sem declará-los à Secretaria da Receita Federal. A investigação originou-se do desmembramento do inquérito policial nº 1026/03, conhecido com o inquérito-mãe do Banfestado/NY, mais especificamente da parcela de fatos relacionados às contas e subcontas da empresa Beacon Hill Service Corporation, mantidas no Banco J. P Morgan Chase/NY. Neste inquérito, foi constatado que JAIRO GUDIS mantinha, no exterior, a já mencionada conta corrente e dela efetuou as transferências explicitadas pelo laudo de fls. 183/184, que passa a fazer parte da presente denúncia, sendo cinco delas para o Banco Chase NYC, tendo como destinatário final a Sinkel Financial S/A, e uma para Banco CBC NY, em favor do titular da Conta Corrente 301702802, denominada Europa. As transferências discriminadas no documento variaram entre três mil e quinze mil dólares (...). A denúncia foi recebida em 16/12/2008 (fl. 197). O réu foi citado em 07/05/2009 (fl. 202), tendo oferecido resposta à acusação às fls. 208/209. Em apertada síntese a defesa negou a acusação, pugnando pela apresentação da sua tese defensiva quando da instrução penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa, duas residentes em Porto Alegre/RS e uma residente nesta cidade de Campinas. Pela decisão de fl. 211, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 004/11/2009, às 15:30 horas. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outros Municípios. Ata de audiência e Termos dos depoimentos das oitivas das testemunhas Daniel Blumenthal e Flavio Baril Lermann acostos às fls. 238/244. Às fls. 268/269, Termo de Deliberação e Mídia referentes à oitiva da testemunha de defesa Flavio Svartman. Termo de audiência de inquirição de testemunha da acusação José Geraldo Pereira, pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, está acostado às fls. 310/311. Às fls. 320/322, Termo de Audiência de Inquirição da testemunha de acusação Jairo Alberto Schenem, ouvida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR. O acusado foi interrogado em 14/09/2010 (fls. 330 e mídia à fl. 329). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada dos antecedentes criminais do acusado e a defesa, por sua vez, requereu a decretação da prescrição antecipada e, alternativamente, reiterou o pedido de fl. 268, item 2, dos autos (pedido de cópia de uma manifestação ministerial dos autos nº 2009.38.00.007483-9) e pugnou por cópia da decisão proferida no HC nº

2009.0400025952-7 do TRF-4. Em seguida, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas rejeitou a prescrição suscitada pela defesa e deferiu os demais pedidos (fl. 330). O acórdão acima indicado foi disponibilizado e acostado 334/341. Por outro lado, a manifestação ministerial requerida pela defesa foi acostada às fls. 342/347. Em 04/03/2011, estes autos foram redistribuídos para esta 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 367). Em memoriais, apresentados às fls. 362/365, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, considerando terem sido colhidos os elementos necessários para a condenação durante a instrução penal, restando claro que o réu JAIRO GUDIS manteve no exterior depósitos não declarados. Após discussão acerca de um possível abandono processual por parte dos advogados dos réus, houve a imposição e posterior revogação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal (fls. 370/371; 377/379 e 391). Finalmente, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 381/390. Alegou, em síntese, a atipicidade das condutas do réu em razão do acusado ter mantido no exterior valor inferior ao patamar de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), pois os detentores de valores dentro deste limite estariam isentos de prestarem declaração ao BACEN. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado. As folhas de antecedentes estão acostadas no Apenso correspondente e às fls. 218/226 e fls. 350/360. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O réu JAIRO GUDIS está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 22, parágrafo único (segunda figura), da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986 que dispõe: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Grifo nosso. Compulsando todos os elementos colacionados aos autos, verifico que a autoria e a materialidade delitivas estão cabalmente demonstradas, pois o acusado JAIRO GUDIS, residente e domiciliado no Brasil, manteve, até 09 de janeiro de 2001, depósito em conta estrangeira (EUA - NY) sem declarar ao órgão competente. A materialidade delitiva deste crime contra o Sistema Financeiro Nacional se perfaz pelos elementos documentais existentes nos autos, tais como os documentos provenientes do Inquérito Policial nº 1026/03 (fls. 02/147); as declarações de imposto de renda de pessoa física de fls. 76/107, dentre outros documentos. Trata-se de desdobramento de investigação realizada no Inquérito Policial nº 1026/03, conhecido como inquérito-mãe do Banestado/NY, mais especificamente da parcela de fatos relacionados às contas e subcontas da empresa Beacon Hill Service Corporation, matidas no Banco J. P. Morgan Chase/NY, tendo sido constatado que Jairo Gudis mantinha no exterior, até 09 de janeiro de 2001, na Conta 505044438902 do Banco Hapoalim, depósito no valor inicial de USD 46.500 (quarenta e seis mil e quinhentos dólares americanos), sem declará-los à Secretaria da Receita Federal. Segundo o laudo acostado às fls. 183/184, o acusado mantinha a supracitada conta no exterior e dela efetuou transferências, sendo cinco delas para o Banco Chase NYC e uma para o Banco CBC NY. As transferências discriminadas no documento variaram entre três mil e quinze mil dólares. A autoria, por sua vez, é incontroversa. O acusado afirmou em seu interrogatório judicial a veracidade das alegações e assumiu que mantinha uma conta corrente em instituição bancária nos EUA e que não teria informado à repartição federal competente por acreditar que não seria necessário (fls. 329/330). Em síntese, o réu afirma em seu interrogatório que deixou de declarar ao Banco Central o valor descrito na denúncia (USD 46.500 - quarenta e seis mil e quinhentos dólares americanos), em janeiro de 2001, em razão da existência de instruções normativas do BACEN, circulares, que fixaram a necessidade de declaração apenas a partir do limite de USD 100.000 (cem mil dólares americanos). Ressalta que é economista e tem formação na área contábil, e sempre pautou sua vida de forma correta, fazendo suas declarações de imposto de renda adequadamente. (fls. 329/330) As testemunhas de acusação não trouxeram novas informações aos autos. José Geraldo Pereira apenas confirmou sua assinatura, exarada na Representação Fiscal para Fins Penais lavrada à época. Afirma, por fim, não se recordar do acusado. No mesmo sentido, Jairo Alberto Sehenem limitou-se a esclarecer como foram as investigações perpetradas à época, que objetivaram apurar supostos crimes de evasão de divisas. Porém, afirma não se recordar se o réu se utilizava de doleiros ou do modo como se deram os fatos postos para análise (fls. 310/311 e 320/322). Todas as testemunhas de defesa limitaram-se a ressaltar a boa índole do acusado, especialmente a sua credibilidade profissional, exaltando os diversos cargos de destaque ocupados pelo réu em grandes empresas (fls. 238/344 e 268/269). Tanto a defesa técnica, em Memoriais, quanto o acusado em sede de interrogatório judicial, indicaram a atipicidade dos fatos, considerando que o valor mantido pelo réu no exterior não ultrapassaria o patamar estabelecido pelo Banco Central do Brasil. De fato, a tese defensiva merece prosperar. Para um melhor entendimento do crime descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, tecerei breves considerações: Existe a obrigatoriedade de declarar à repartição federal competente, no caso o Banco Central- BACEN, mas o valor mantido em depósito no exterior deve ser relevante em termos cambiais para que haja ofensa ao bem jurídico tutelado: o Sistema Financeiro Nacional. A exigência de comunicação ao Banco Central decorre do artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.060/1969. Observo que, com a edição da Circular nº. 2.911/2001 e da Circular nº. 3.071/2002, ambas do Banco Central do Brasil, restou disciplinada a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31/12/2001, nos seguintes termos: Circular nº 3.071/2002 Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de



declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Grifos nossos. Importante notar que o limite de R\$ 10.000,00 foi modificado pelas Circulares n.ºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e pelas Resoluções n.ºs 3.854/10 e 3.523/11. Assim, inicialmente R\$ 10.000,00, passou a R\$ 200.000,00, ainda para 31/12/2001, R\$ 300.000,00, para 31/12/2002, US\$ 100.000,00, a partir de 2003, etc... Quanto à necessidade de declarar ao Banco Central do Brasil os valores mantidos em depósito no exterior, no período de janeiro de 2001, de fato, o acusado estava amparado pelo limite estabelecido pela Circular n.ºs 3.110/02, que modificou o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ainda para o ano de 2001. Nesse sentido: PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE DA LEI Nº 7.492/86 - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CIRCULAR Nº 3.110. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO 1. Materialidade e autoria delitivas restaram efetivamente comprovadas (...) 2. O artigo 22, parágrafo único, segunda parte, é uma norma penal em branco que traz em seu bojo expressões que necessitam de complementação por uma lei ou ato infralegal. In casu, o elemento que depende de complemento é a expressão repartição federal competente. 3. Por primeiro, há de salientar que a objetividade jurídica da norma refere-se à higidez do Sistema Financeiro Nacional, ou seja, tutela a política cambial do País tanto no plano interno quanto no internacional. (...) 5. Entrementes, a necessidade de declarar a existência de capitais brasileiros no exterior surgiu com a publicação do Decreto-Lei nº 1.060, de 21/10/1969. No entanto, o artigo 1º do referido Decreto-Lei só veio a ser regulamentado com a edição da Resolução do CMN nº 2.911, de 29 de novembro de 2001 que autorizou o Banco Central de fixar a forma, os limites e as condições de declaração de bens e valores detidos no exterior e definir os critérios para a aplicação de penalidades pela não prestação de informações. 6. Em seguida, o Banco Central editou a Circular nº 3.071, de 29 de novembro de 2001, estabelecendo no artigo 4º que a pessoa física está dispensada de declarar ativos financeiros no exterior quando o montante for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data base de 31/12/2001. Posteriormente, a Circular nº 3.110, de 15 de abril de 2002, revogou o artigo 4º acima mencionado ao elevar o limite para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na data base de 31/12/2001. 7. No caso em tela, verifico que não houve adequação típica da conduta do réu ao crime previsto no artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que os valores mencionados na denúncia são inferiores ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) estabelecido pela Circular nº 3.110. Vale ressaltar também a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna (CP, art. 2º, parágrafo único), uma vez que a expedição destes atos normativos (Circulares) não se revestiu dos atributos da excepcionalidade e temporariedade das normas previstas no artigo 3ª do Código Penal. 8. Apelação improvida. (ACR 00056849420024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E mais: PENAL.HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. ATIPICIDADE. REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. BACEN. 1. O dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula 78 deste Regional. Precedente unânime da Quarta Seção deste Regional (EIACR nº 2004.70.00.002027-4, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 20-08-2009, D.E. 01-09-2009). 2. É atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (2001: R\$ 200.000,00, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110, de 15-04-2002; 2002: R\$ 300.000,00, de acordo com o art. 3º da Circular nº 3.181, de 06-03-2003 e, desde 2003, US\$ 100.000,00, conforme as Circulares n.ºs 3.225, de 12-02-2004, 3.278, de 23-02-2005, 3.345, de 16-03-2007, 3.384, de 07-05-2008 e 3.342, de 03-03-2009). 3. Ordem concedida apenas para trancar a ação penal nº 2006.71.00.050823-3/RS quanto ao crime do artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86. (HC 200904000259527, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 30/09/2009.) Da mesma forma posiciona-se a doutrina: (...) Manutenção de depósitos não declarados no exterior. Pune o legislador o ato de quem mantiver (conservar, sustentar) no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente) (trata-se de norma penal em branco). Para a configuração do crime é necessário que os valores depositados e não declarados tenham origem no Brasil; se os valores forem originários de outro país, poderá haver apenas eventual crime tributário, inexistindo ofensa ao Sistema Financeiro Nacional. A repartição federal competente, aqui, é o Banco Central e não a da Secretaria da Receita Federal, mesmo porque a não declaração de valores ao Fisco é tratada em outra lei (Lei n. 8.137/90) [...]. Delmanto, Roberto. Leis penais especiais comentadas/Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto - 2ª ed.



Atual - São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 124. Destarte, com relação ao ano-calendário 2001, os valores mantidos em depósito no exterior, pelo réu JAIRO GUDIS, ficaram dentro do limite aceito pelo BACEN, pois, pela Circular nº 3110 de 15/04/2002 não seria necessário comunicar à repartição federal competente (BACEN) valores não superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Desta forma, é atípica a conduta realizada pelo réu no período descrito na denúncia. Portanto, considero atípica a conduta perpetrada pelo réu, cabendo sua absolvição quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único (segunda figura), da Lei n.º 7.492/863. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO JAIRO GUDIS, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 27 de março de 2014.

**0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ) I - RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de IVAN ROBSON MICHALUCA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, guardou duas cédulas inidôneas. No dia 21 de outubro de 2006, na Av. Nove de Julho, centro da cidade de Jundiaí/SP, por volta das 18:20h, o DENUNCIADO foi abordado pela viatura da polícia militar da Força Tática I11070 enquanto trafegava com veículo Honda Civic LX, placa DCK 3232, de sua propriedade. Ao proceder à abordagem do veículo, comandada pelo Sargento PM ANDRÉ LUÍS SOUZA SILVA, logrou-se, durante a revista do automóvel de IVAN ROBSON MICHALUCA, encontrar as duas cédulas inidôneas de dólar referidas no laudo de fls. 09/12, com valor de face de U\$ 100,00, que o DENUNCIADO guardava, ardidamente acondicionadas em um envelope escondido atrás da placa dianteira do veículo. As duas cédulas com valor de face de U\$ 100,00 e n.º de série FB14400554C e FB47374521A são falsas, constatando, o laudo n.º 8157/06, da lavra da Equipe de Perícia Criminalísticas de Jundiaí/SP, que as mesmas possuem ... boa qualidade gráfica, assemelhada às cédulas autênticas de emissão oficial, sendo passível de iludir pessoas não afetas ao manuseio técnico das cédulas (fl. 11). A ciência da falsidade resta evidentemente configurada pelo acondicionamento do papel-moeda em esconderijo de difícil localização e pela circunstância de o DENUNCIADO ser afeito ao manuseio de cédulas estrangeiras, como o demonstra a apreensão, em sua propriedade, de 800 (oitocentos) exemplares de dólares americanos em sua residência e escritório (auto de apreensão e apresentação resultante de Mandado de Busca n.º 17/2007 proveniente do Juízo Federal da 1.ª Vara Federal de Campinas. (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 07 de dezembro de 2007 (fls. 67). O réu foi devidamente CITADO (fls. 92) e interrogado pelo Juízo da 2.ª Vara Criminal de Indaiatuba, segundo o rito processual anterior (fl. 100/104). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JUNIOR, o réu ofereceu DEFESA PRÉVIA às fls. 106/107. Com a mudança da lei processual, determinou-se que o réu fosse novamente citado para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 108). A RESPOSTA À ACUSAÇÃO foi oferecida por intermédio do defensor constituído em fls. 112/112. Decisão de 18.09.2009 convalidou a citação inicial e, por não terem sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls. 137/138). Houve desistência homologada da oitiva das testemunhas de defesa Pedro Paulo da Silva (fl. 193) e Silas Augusto Rasacho (fl. 209). Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas de defesa Rita de Cássia Michaluca (fl. 223); Izalina Rodrigues de Lima (fl. 239); Ezequiel Damasceno de Souza (fls. 318/319); Chan Wai Yueng (fl. 329) e a testemunha de acusação André Luis Souza Silva (fls. 274/275). Tendo a defesa constituída do réu, o Dr. Paulo Celso Sanchez, manifestado interesse, foi o acusado novamente interrogado, conforme mídia de fl. 371. Na fase do artigo 402 do CPP, não houve manifestação do Ministério Público Federal, que apresentou memoriais em fls. 374/377. Já a defesa solicitou a oitiva da testemunha Silas Augusto Rapacho que fora mencionada também em interrogatório; o que foi deferido, tendo sido a testemunha ouvida em fl. 391. Encerrada a instrução processual, o MPF ratificou os memoriais apresentados às fls. 374/377, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A douta defesa ofertou memoriais às fls. 396/400, pugnando, todavia, pela sua ABSOLVIÇÃO, ao argumento, em síntese, de que o réu desconhecia as notas e sua falsidade, tendo sido elas plantadas em seu veículo. Folha de antecedentes atualizada segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** O delito de moeda falsa atinge a FÉ PÚBLICA, pois abala a credibilidade e a higidez do Sistema Financeiro Nacional - SFN, daí surgindo o interesse específico da União. O crime de moeda falsa, no entanto, somente se configura se a falsificação simular alguns dos elementos de segurança e apresentar aspecto pictórico que se aproxima ao do observado nas cédulas autênticas (imitatio veri), reunindo, assim, condições para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA.

FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA. APTIDÃO PARA ENGANAR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, é necessário que se evidencie a chamada imitatio veri, ou seja, é preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira.2. Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, como de fato ocorreu, verifica-se, em princípio, a configuração do referido crime, cuja competência é da Justiça Federal.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, o suscitante.(CC 117.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012)Extraí-se dos autos que o LAUDO PERICIAL (fls. 13/16) atestou a idoneidade das cédulas falsificadas para iludir o homem de conhecimento médio, não afetas ao manuseio técnico das cédulas. Logo, tem-se a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO.MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12 - Inquérito) Laudo N.º 8157/06 (fls. 13/16 - Inquérito); Notas apreendidas (fls. 123/124) Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA O Ministério Público Federal afirma ter restado contundentemente demonstrada a autoria, pois a abordagem dos milicianos não deixa dúvidas quanto ao fato de ter o INDIGITADO carreado, atrás da placa dianteira de seu veículo, envelope com cédulas falsas de dólares (fl. 377). A declaração do sargento André Luis no Boletim de Ocorrência é a de que durante uma revista no veículo, foi localizado atrás da placa dianteira, um envelope contendo duas notas de cem dólares (fl. 09). Em sede judicial, no entanto, o sargento não se recordava mais dos fatos. Quanto à propriedade do veículo, não há nos autos documento comprobatório, mas IVAN ROBSON MICHALUCA, em suas declarações na polícia, afirmou que estava transitando na avenida Nove de Julho, conduzindo seu veículo Honda Civic LX e que seu pai e sua irmã também faziam uso do carro (fl. 10). Em sede judicial, confirmou essa versão. No que diz respeito às notas falsas, porém, tanto em sede policial quanto em sede judicial o réu negou conhecimento acerca delas, afirmando que não as guardara naquele local. De seu interrogatório e do depoimento da testemunha de defesa, Chan Wai Yueng (fl. 329), exsurge a versão de que as notas teriam sido colocadas na placa dianteira do veículo por outra pessoa. A testemunha Chan Wai Yueng, dono de uma loja em frente à qual o réu alega ter estacionado seu veículo no dia em que ocorreu a apreensão, informou que havia um indivíduo que parou com uma moto na frente da loja. Vi que ele não entrou e então fiquei de olho nele e na minha loja; vi que o homem desceu da moto e que ele estava agachado e que depois de algum tempo ele foi embora com a moto. O rapaz estava agachado na frente do carro do acusado (fl. 329). IVAN ROBSON MICHALUCA, em interrogatório (fls. 101/104) e reinterrogatório (mídia de fl. 371), afirmou que, posteriormente aos fatos, teria ficado sabendo por um parente de sua ex-mulher - com quem litigava pelo direito de visita aos filhos - que as notas haviam sido colocadas na placa de seu carro por um motociclista com o objetivo de incriminá-lo. Alegou ainda que os policiais haviam dito terem recebido a informação através do disque-denúncia e por isso o teriam parado e procurado as notas imediatamente na placa dianteira do veículo, sem qualquer revista no interior dele. Todavia, questionado pelo parquet sobre a identificação do parente que lhe teria narrado os fatos, o réu negou-se a revelar o nome, afirmando ter prometido que não o faria. Da análise dos elementos carreados aos autos, todavia, verifica-se que muito embora o réu não tenha comprovado sua versão, tampouco restou confirmado pela acusação que o réu teria guardado na placa dianteira do veículo as notas. Primeiro porque se trata de local de fácil acesso para qualquer outra pessoa e secundariamente porque, se o objetivo era guardar as notas para eventualmente repassá-las, a placa dianteira do veículo não garantiria a sua integridade. Elas poderiam ser amassadas, perdidas e inclusive molhadas, já que estavam acondicionadas apenas em um envelope. Destarte, restando dúvidas sobre a real autoria dos fatos, é de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo, restando prejudicado qualquer juízo de condenação de IVAN ROBSON MICHALUCA.ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - CONHECIMENTO DA FALSIDADE Para a caracterização do delito de moeda falsa, é imprescindível a determinação de conhecimento prévio do agente acerca da falsidade das notas. No presente caso, porém, não havendo sequer comprovação indubitável da autoria, menos ainda se pode afirmar que o acusado tinha ciência da falsidade das notas.Embora o Ministério Público Federal argumente em sede de memoriais: (...) é de se notar do Mandado de Busca e Apreensão n.º 17/2007, trasladado aos presentes autos [fls. 61/65], ter o DENUNCIADO, por mais de uma vez, adquirido e guardado consigo notas inidôneas, porquanto salta aos olhos que o fato de ter armazenado em seu endereço comercial cerca de 800 (oitocentas) cédulas, não permite que se conclua tê-lo feito de modo pueril (fl. 377); cota ministerial de fls. 51/52 afirma que o laudo realizado naquelas notas apreendidas no estabelecimento comercial do réu atesta serem todas elas autênticas, em razão disso, inclusive não houve conexão entre estes autos e aqueles (2007.61.05.009703-5) em que o réu foi denunciado nas penas do artigo 16 da Lei 7.492/86.Certamente o réu tinha conhecimento acerca das características das moedas de cem dólares e provavelmente seria hábil a identificar sua falsidade, porém, não há qualquer elemento nestes autos que aponte para a confirmação de que o acusado teria guardado as notas falsas na placa dianteira do veículo, tampouco com conhecimento de sua falsidade. O depoimento do policial militar que fez a apreensão não fornece elementos acerca da presença de dolo na conduta do acusado.Assim, não se encontrando substancialmente comprovado o

elemento subjetivo (dolo), enseja-se a absolvição do réu. Nesse sentido, recorta-se da jurisprudência o julgado seguinte: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Materialidade delitiva e autoria comprovadas pelos elementos coligidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. As provas carreadas aos autos não são suficientes para amparar a condenação, pois não restou comprovado que o réu tinha conhecimento da natureza contrafeita das cédulas. 3. Não há como se comprovar o dolo do apelado, vez que não existe prova suficiente para sua condenação, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. 4. Considerando que os elementos de prova carreados aos autos são insuficientes para ensejar a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, é de rigor manter a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 5. Apelação ministerial não provida. (ACR 00043880320034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso]. Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, não restou comprovado que o réu praticou o delito imputado na inicial. Assim, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu IVAN ROBSON MICHALUCA nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 17 de março de 2014.

**0003772-52.2009.403.6105 (2009.61.05.003772-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)**

Vistos. Cuida-se de Ação Penal Pública proposta em face de CLEOMAR ALBRECHT GRILLO, qualificado nos autos, para apurar crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/03/2009 (fl. 58), tendo sido determinada a citação e intimação do réu para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal. Nesta ocasião, este Juízo determinou ainda o arquivamento dos autos do inquérito policial com relação aos sócios Antonio Azevedo Grilo e Maria de Fátima Alves da Silva, bem como com relação aos fatos ocorridos em período anterior a fevereiro de 2005, face ao decurso do prazo prescricional. Citado o réu (fl. 75), ofereceu resposta escrita à acusação, onde pleiteou a concessão de prazo hábil para requerer o parcelamento dos débitos junto à Receita Federal, nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 76/91). Julgado impertinente o pedido da defesa relativo concessão de prazo para requerer o parcelamento, foi oportunizada manifestação ministerial, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fl. 92). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, em razão da necessidade de reparação do dano (fl. 93). Às fls. 94/95 foi determinado o prosseguimento do feito, com a determinação de interrogatório do réu na comarca de Indaiatuba (fls. 94/95). A defesa pleiteou a suspensão da pretensão punitiva estatal, a partir da prova do parcelamento tributário (fls. 96/111). Ciente o Ministério Público Federal (fl. 112 verso), houve o indeferimento do pedido da defesa, ante a inexistência de prova do parcelamento (fl. 113). Interposto agravo de instrumento pela defesa, foi inadmitido em segunda instância (fls. 116/137). Interrogatório do réu às fls. 147/149. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram deferidos os requerimentos feitos pela acusação (fls. 151 e 152) e indeferidos os requerimentos feitos pela defesa (fls. 247 e 154). Às fls. 259/260 foram apresentadas informações pelo Fisco Federal, onde consta o valor da dívida e a suspensão de sua exigibilidade, em razão do parcelamento. O feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas, em 26/04/2011, ocasião na qual foi decretado o sigilo nos autos, bem como oportunizada manifestação ministerial (fl. 261). Às fls. 262/263, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a expedição de ofício no prazo de quatro meses para obter informação do Fisco a respeito da consolidação do parcelamento, o que foi deferido (fl. 264). Informações prestadas pelo Fisco Federal às fls. 265/267. À fl. 269, o Ministério Público Federal pleiteou a retomada da marcha processual, face a não consolidação do parcelamento. Deferido o pedido ministerial, foi oportunizado às partes o oferecimento de memoriais (fl. 270). Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 271/274). A defesa, por seu turno, pleiteou preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de descrição completa dos fatos. No mérito, requereu a absolvição do réu face à inexistência de dolo específico e à atipicidade da conduta (fls. 276/291). Antecedentes, no apenso próprio. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifico tratar-se de acusado com mais de 70 (setenta) anos de idade, porquanto nascido em 25/01/1943 (fl. 19), de onde resulta a redução pela metade do prazo prescricional. Considerando que o crime tipificado no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 possui pena máxima cominada de 02 (dois) anos de reclusão, seguindo a orientação dos artigos 109, inciso V, e 119, ambos do Código Penal, o prazo prescricional é de 04

(quatro) anos. Porém, por se tratar de réu maior de 70 (setenta) anos, tal prazo é reduzido pela metade, de onde resulta em 02 (dois) anos. Destarte, tendo em vista que os fatos em exame tiveram sua origem no período de 02/2005 a 12/2006 e que a denúncia foi recebida em 30/03/2009, verifico o transcurso de lapso superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, ACOELHO as razões ministeriais de fls. 271/274 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLEOMAR ALBRECHT GRILLO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Campinas, 15 de abril de 2014.

**0013252-83.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI)  
1. Relatório Vistos em inspeção. REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO, qualificada nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo narra a exordial ... a denunciada mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, reduziu o montante de imposto de renda pessoa física devido relativo ao ano-calendário 2006 (IRPF 2007), o que originou crédito já constituído definitivamente em sede administrativo-fiscal. Consta da representação fiscal para fins penais de nº 10830.004671/2011-91 que REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO apresentou a competente declaração de ajuste de imposto de renda pessoa física, relativamente ao ano-calendário 2006 na data de 2007 (exercício) 2007 (declaração às fls. 05/07), na qual fez consignar, indevidamente, as despesas médicas e deduções... tendo em conta o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 0006/2010, de 23 de março de 2010 (fl. 104), no qual foi declarada a idoneidade dos recibos de pagamentos de tratamento odontológico, emitidos em nome ou pelo contribuinte ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, CPF nº 137.373.3888-84, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007, por serem ideologicamente falsos, e imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em virtude do contido na Súmula Administrativa de documentação Tributariamente Ineficaz... com este expediente, a DENUNCIADA reduziu imposto de renda devido no ano-calendário 2006, resultando na lavratura de Auto de Infração no valor de R\$ 21.614,90 (FLS. 14/20)... o débito referido nos autos, incluindo nos autos nº 10830.00467/2011-91 foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União, em 01/08/2011. A denúncia foi recebida em 23.11.2011 (fl. 41 e 41v.). A ré foi citada em 15.02.2012 (fl. 67). Apresentou defesa (Resposta à Acusação) às fls. 44/66, tendo acostado vasta documentação. Em sua defesa, a acusada requereu inépcia da inicial, por falta de condição de ação. No mérito alegou desconhecimento da ineficácia dos recibos dos serviços odontológicos juntados, em face de constar nos mesmos o registro profissional do dentista, no CROSP e o seu respectivo CPF; que a súmula fora editada praticamente 3 (três) anos após a apresentação dos recibos, para declarar-lhes sua nulidade, e que esta não tem o condão de retroagir para tornar nulos os recibos emitidos em data anterior à sua edição; inexistência de notificação da denunciada, para apresentação dos recibos originais para análise, por conseguinte teve a sua ampla defesa cerceada, por fim requer que seja julgada improcedente a pretensão punitiva e arrola como testemunha ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL. Em 07.12.2012, a testemunha de defesa, tendo sido contraditada pela acusação, fora ouvida sem compromisso legal. A ré fora interrogada na mesma audiência. Encontram-se acostados aos autos às fls. 90/92, todos os arquivos em mídia digital. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 90/92). A defesa apresentou às fls. 96/102, os memoriais, tendo-os ratificado às fls. 117/123. Alega em síntese, os recibos apresentados não são ideologicamente falsos, visto que foram emitidos em face dos serviços prestados à ré e à sua família, conforme confirmação da testemunha ouvida sem compromisso; que em nenhum momento realizou a regularização do reconhecimento de firma da assinatura do emissor dos recibos, porque tal exigência não fora realizada pela Receita; que estava devidamente autorizada face a legislação para o Imposto de Renda, do ano 2007; que a súmula 006/2010, fora editada 03 (três) anos após a apresentação dos recibos, e que esta não pode retroagir para prejudicar a ré, seja na esfera penal ou tributária, ao final requer que ação penal seja julgada improcedente. Em sede de memoriais (fls. 108/113), o Ministério Público Federal reiterou as alegações feitas na exordial acusatória e pugnou pela condenação do réu nas sanções dos artigos 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 face a comprovação da autoria e materialidade. Informações sobre antecedentes criminais da acusada constantes de autos específicos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A ré REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO, fora imputadas a conduta delituosa prevista dos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que constitui crime contra a ordem tributária, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Alegou a parte autora em sua resposta à acusação, a inépcia da inicial em razão da inexistência do exaurimento da via administrativa fiscal, e demais defesas. O juízo à fl. 71 afastou as alegações, restando superadas referidas alegações. Segundo a denúncia a ré, mediante declaração falsa prestada à Receita Federal do Brasil, reduziu o valor do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), devido, relativo ao ano-calendário de 2006, no montante devidamente apurado de R\$ 8.437,28 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), ao declarar como despesas odontológicas o valor de R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil, duzentos e

cinquenta reais) por serviços prestados a esta e a sua família pelo Sr. ALEXANDRE C. GOTTSCHALL. Diante do valor sonegado, qual seja, R\$ 8.437,28 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), mostra-se inafastável, a aplicação da excludente de tipicidade, consubstanciada no princípio da insignificância. A teoria sobre o princípio da insignificância no sistema penal fora construída por Claus Roxin em sua obra Política Criminal. Tendo sido inserida no meio jurídico nacional, pelo ilustre Francisco de Assis Toledo, através de sua obra Princípios básicos de direito penal (4ª ed., São Paulo, Saraiva 1991. fls. 133 e segs.). Ao tratar desse princípio, Francisco de Assis Toledo aponta que o jurista Welzel defendia que a exclusão de certas lesões vistas como insignificantes, poderiam ser efetivadas através do princípio da adequação; enquanto que Claus Roxin propunha a introdução no sistema penal, de princípio diverso para determinação do injusto, que viria a funcionar como uma regra de interpretação, qual seja, o princípio da insignificância, que permitiria, excluir os danos de pouca importância. Acrescenta Francisco de Assis Toledo que o direito penal, em face de sua natureza fragmentária, só deve atuar, quando necessário para proteger o bem jurídico. Não deve ocupar-se, dessa forma de bagatelas. Sendo que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto autoriza que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado, em outras esferas do direito, como a civil, administrativa, dentre outras; quando se exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais. É importante observar que a construção teórica do princípio da insignificância leva-nos a identificá-lo como uma excludente da tipicidade material. Desse modo, para que seja afastada a materialidade do tipo, faz-se necessário a presença dos seguintes elementos: a) a mínima ofensividade da conduta, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica. Nesse sentido, a decisão abaixo colacionada da lavra do relator Ministro Celso de Mello, in verbis: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - RES FURTIVA NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR . - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade . - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU . - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF - HC: 98152 MG , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal julgado contempla a corrente, que preconiza que a privação da liberdade, ou mesmo, a restrição de direitos, faz-se necessária quando estritamente importante à proteção da sociedade, pessoas, ou outros bens jurídicos essenciais. Dessa feita, o sistema jurídico penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social, como bem acentua o Ministro Celso de Mello, no julgado supramencionado. O Superior Tribunal de Justiça, quando da análise da mensuração do valor do tributo para fins de aplicação do princípio da insignificância, defende que a aplicação deve ser efetuada para os tributos suprimidos até o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como informa o julgado abaixo colacionado: **PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.059,72 (HUM MIL E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).****

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. No caso, o paciente foi denunciado por infração ao art. 1º, inciso II c/c art. 11 da Lei 8.137/90, por ter supostamente suprimido tributo no valor total de R\$ 1.059,72 (hum mil e cinquenta e nove reais e setenta dois centavos), fazendo jus à aplicação do princípio aludido. 3. Habeas Corpus concedido. (HC 198520/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 25/05/2011). A aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários, dessa forma, tem como parâmetro, o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional. O parâmetro é determinado pelos valores inscritos nas Leis nºs 10522/02 e 11.033/04, no quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que referido valor, face às alterações no art. 20 da Lei 10.522/02, levadas a efeito pelo art. 21 da Lei 11.033/04, e pelo art. 1º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Acresço que o valor suprimido, objeto material do presente crime, a ser considerado, fica restrito unicamente ao valor do tributo, sem aplicação de juros e correção monetária, visto que representam corolários de ordem civil. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do valor a ser aplicado para fins de aplicação do princípio de insignificância nos crimes de apropriação previdenciária, que também passo a adotar, no qual se entendeu que na aferição do valor a ser considerado para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, aplicável ao presente caso. O julgado supracitado restou assim ementado: HABEAS CORPUS.

APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. 2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. 3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. 4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal. 5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada. (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012). Assim, tendo em vista tais precedentes, aplico o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, considerando o montante principal do débito, modificado pela Lei nº 11.033/04, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, a qual elevou o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em apreço, excluídos juros e multa, o débito totaliza R\$ 8.437,28 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) (fl. 24). Portanto, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassa o valor mínimo executável, conforme recente Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, a qual elevou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, por conseguinte, não é objeto de execução fiscal. O objeto material do crime de supressão de tributo, do caso em análise, foi a redução do valor do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido, relativo ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 8.437,28 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora no quantum de R\$ 3.498,09 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e nove centavos) e multa no montante de 9.679,53 (nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) consectários civis do não recolhimento do tributo

no prazo legalmente previsto (fl. 14). A aplicação do princípio da insignificância a crimes tributários refere-se ao montante fixado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, modificado pela Lei nº 11.033/04, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, a qual elevou valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que autoriza o arquivamento de autos em execução fiscal com valores menores do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A quantia estipulada legalmente baseia-se em estudo do IPEA, que afirma que a União recuperaria valor igual ou inferior ao custo do processo judicial em casos em que o montante fosse menor do que o anteriormente referido. Nesse sentido a conclusão do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no estudo Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, IN VERBIS: Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. O Direito Penal rege-se pela aplicação do princípio da intervenção mínima ou ultima ratio; o que significa que o poder incriminador do Estado só é legítimo se consubstanciar em meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico. Nesse sentido, se outras formas de sanção, ou mesmo, se outros meios de controle social mostrarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável; ou melhor, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal: parte geral, 2011, p. 43). Por tratar-se o princípio da insignificância de um típico instrumento de política criminal que visa a mensuração da tipicidade, na perspectiva da proteção da norma jurídico-penal, que consubstancia em norte para aplicador da lei penal a considerar típicas apenas as condutas que venham lesionar ou por em risco materialmente o bem jurídico penalmente tutelado e, por considerar a não necessidade de tutela dos valores objeto do presente processo, que sequer seriam objeto de execução fiscal, frente os argumentos acima colacionados, necessário se faz a sua aplicação.3. Dispositivo. Desta feita, diante da atipicidade material da conduta, e em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a acusada REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO da prática do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 09 de abril de 2014.

## **Expediente Nº 1798**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006470-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIVA PIMENTA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)**

1. RELATÓRIO. DIVA PIMENTA, qualificada na denúncia, foi acusada pelo Ministério Público Federal, como incurso: 1. Por 02 (duas) vezes, em concurso material (art. 69 do CP), nas penas do artigo 171, 3º, e artigo 171, 3º, e c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; 2. Pelo uso de documentos falsos no ano de 2006, nas penas dos artigos 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal, por 04 (quatro vezes) (RG, CPF, Certidão de Nascimento e Cartão do INPS), todos em concurso formal com desígnios autônomos, em concurso material com o crime de estelionato; 3. Nas penas do artigo 298 c/c artigo 304, por 03 (três vezes) (conta telefônica e duas declarações falsas de ISSQN), em concurso formal com desígnios autônomos, todos estes em concurso material com o crime de estelionato; 4. Em função do uso de documentos falsos no ano de 2011, nas penas do artigo 297, c/c artigo 304, ambos do Código Penal, por 02 (duas) vezes (RG e CPF), todos em concurso formal com desígnios autônomos, todos estes em concurso material com as demais infrações; 5. Nas penas do artigo 298 c/c artigo 304, por 02 (duas) vezes (conta da CPFL e SANASA), e concurso formal com desígnios autônomos, todos estes em concurso material com os demais crimes. Segundo narra a exordial, a acusada teria tentado, em duas oportunidades, mediante a utilização de documentos falsos, obter vantagem ilícita em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intento que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Em data ignorada, a ré teria obtido documentos em nome em nome da pessoa MARINA CANDIDA SANTANA (RG, CPF, comprovante de residência, inscrição no INPS, certidão de nascimento, duas declarações de contribuinte de ISSQN da Prefeitura Municipal de Campinas/SP). De posse dos documentos supostamente falsos, a ré teria saído da cidade de Campinas, local em que residia, dirigindo-se até a cidade de Pedreira/SP e, na data de 12/01/2006, na Agência da Previdência Social, teria apresentado à Chefia do Setor de Benefícios documentação inidônea previamente confeccionada. Na oportunidade, a ré teria protocolado requerimento de aposentadoria por idade (fl. 09 do Apenso I), o qual fora autuado sob o NB 41/135.289.971-7 (fl. 08). Conforme relatado na denúncia, em 28/06/2006, DIVA PIMENTA teria obtido a concessão do benefício acima indicado, com valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Todavia, não teria comparecido a nenhuma das Agências do INSS para sacar o valor.

Posteriormente, no ano de 2011, a ré teria comparecido à Agência da Previdência de Pedreira para solicitar o desbloqueio e pagamento do benefício que fora concedido, também se fazendo passar por MARINA CANDIDA SANTANA, mas teria utilizado outros documentos inidôneos, com datas de expedição diferentes. A incongruência em relação às datas dos documentos apresentados quando da concessão do benefício e daqueles entregues quando do requerimento de desbloqueio levou a uma análise mais detida do benefício. Em seguida, na data de 31/05/2011, a ré teria sido convidada a prestar esclarecimentos, tendo sido chamado a comparecer no local um Agente da Polícia Federal. Em revista aos pertences da acusada, o policial teria encontrado diversas fotografias perfuradas e outros documentos em nome de DIVA PIMENTA e em nome da pessoa MARINA CANDIDA SANTANA. No mesmo sentido, teria sido constatado que os endereços cadastrados para MARINA CANDIDA seriam os mesmos da ré, DIVA PIMENTA. Ao final, a acusada teria dito que usava o nome de MARINA CANDIDA por brincadeira e que a cédula de identidade falsa em nome de MARINA teria sido obtida no centro de São Paulo. Esta é a síntese da acusação. Ausentes as hipóteses do artigo 395 do CPP, a denúncia foi recebida em 13/07/2011 (fls. 68/69), tendo a ré sido citada em 10/08/2011 (fl. 91). À fl. 75, a acusada solicitou a devolução dos seus documentos pessoais, diante da confirmação da sua identidade. À fl. 88, este Juízo deferiu a liberação dos documentos, a qual foi efetivada em 09/11/2011 (fl. 149), tendo sido acostadas cópias dos documentos ao feito. Em sua resposta à acusação, DIVA PIMENTA pleiteou a rejeição da denúncia e arquivamento do feito. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 99/101). O Ministério Público Federal exarou sua ciência à fl. 150. Não tendo sido verificadas causas que ensejassem a absolvição sumária da acusada, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e para a realização do interrogatório da ré (fl. 152). À fl. 167, o INSS ingressou nos autos, na qualidade de assistente de acusação, ao que o Ministério Público Federal não se opôs (168) e o Juízo deferiu em audiência (fl. 168). Na audiência realizada em 13/06/2012 foram ouvidas as 03 (três) testemunhas de acusação, bem como interrogada a ré DIVA PIMENTA. A mídia correspondente encontra-se acostada à fl. 169. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 168). Em sede de Memoriais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade e autoria delitivas, e pugnou pela condenação da ré nos exatos termos da denúncia. Salientou, ainda, que a pena-base deveria ser exasperada em razão da singular conduta da acusada e sua personalidade (fls. 171/181). Por sua vez, a defesa da ré DIVA PIMENTA sustentou, em síntese, a inocorrência do delito de estelionato em razão da ausência de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Afastou, ainda, a ocorrência do crime de falsificação de documento. Por fim, pugnou pela absolvição da acusada (fls. 187/190). Antecedentes criminais da ré encontram-se acostados em apenso próprio. Certidão para fins do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal acostada à fl. 192. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Os delitos de uso de documento falso (público e particular) e estelionato (consumado e tentado) tiveram por finalidade produzir efeitos perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, o que faz surgir inequivocamente a competência da Justiça Federal. Sem preliminares, passo a análise do mérito. A acusada DIVA PIMENTA está sendo acusada nos seguintes termos: por 02 (duas) vezes, em concurso material (art. 69 do CP), nas penas do artigo 171, 3º, e artigo 171, 3º, e c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; pelo uso de documentos falsos no ano de 2006, nas penas dos artigos 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal, por 04 (quatro vezes) (RG, CPF, Certidão de Nascimento e Cartão do INPS), todos em concurso formal com desígnios autônomos, em concurso material com o crime de estelionato; nas penas do artigo 298 c/c artigo 304, por 03 (três vezes) (conta telefônica e duas declarações falsas de ISSQN), em concurso formal com desígnios autônomos, todos estes em concurso material com o crime de estelionato; em função do uso de documentos falsos no ano de 2011, nas penas do artigo 297, c/c artigo 304, ambos do Código Penal, por 02 (duas) vezes (RG e CPF), todos em concurso formal com desígnios autônomos, todos estes em concurso material com as demais infrações; nas penas do artigo 298 c/c artigo 304, por 02 (duas) vezes (conta da CPFL e SANASA), e concurso formal com desígnios autônomos, todos estes em concurso material com os demais crimes. Os tipos penais relacionados à imputação em comento tem a seguinte redação: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14. Diz-se o crime: (...) II- tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou alteração. 2.1-MATERIALIDADE (Delitos de uso de documento falso: artigo 304 do Código Penal c.c artigos 297 e 298, todos do Código Penal). Primeiramente, ressalto que o delito de uso de documento falso é autêntico crime remetido, pois faz expressa referência a outro: artigo 297 (falsificação de documento público), artigo 298 (falsificação de documento particular) e artigo 299 (falsidade ideológica). É dizer: a sua configuração depende do falso anterior, o que realmente ficou provado. Conforme acima narrado, após



revista nos pertences da acusada e busca em sua residência foram apreendidos diversos documentos que se encontram relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 (Auto de Prisão em Flagrante) e fl. 15 (Autos Principais). Em síntese, foram apreendidos inúmeros documentos em nome de DIVA PIMENTA (Documento de Identidade; fotos 3X4; Título Eleitoral, Cartão Bilhete Único; CTPS, Cópia de Identidade; Certidão de Nascimento parcialmente rasurada, etc...) e outros em nome de MARINA CANDIDA SANTANA (Documento de Identidade; cópia de documento de identidade, CIC, Cartão Fundação Municipal para Educação Comunitária; Carteira de Identidade de Beneficiário; CTPS; Comprovante de inscrição de contribuinte individual; Cartão Nacional de Saúde e Carnês para recolhimento de contribuições previdenciárias). Por fim, no Apenso I (Processo Administrativo do INSS) também foram acostados alguns documentos em nome de MARINA apresentados pela acusada DIVA PIMENTA no INSS (cópias de RG e CPF; conta da CPFL; conta da SANASA; cópia de certidão de nascimento; conta da TELEFÔNICA; declaração de contribuinte e DIC - documento de informação cadastral perante a Prefeitura Municipal de Campinas). Após a realização de exame pericial houve a constatação da autenticidade do Documento de Identidade e Título Eleitoral em nome de DIVA PIMENTA, bem como a comprovação da falsidade material de um RG (documento de Identidade RG nº 20.893.246-X, em nome de MARINA CANDIDA SANTANA). O Laudo de Confronto Papioscópico de fls.43/49 (Auto de Prisão em Flagrante) também apontou a identidade da ré como DIVA PIMENTA. Quanto aos demais documentos em nome de MARINA CANDIDA SANTANA (CIC, Cartão Fundação Municipal para Educação Comunitária; Carteira de Identidade de Beneficiário - INAMPS; CTPS; Comprovante de inscrição de contribuinte individual e Cartão Nacional de Saúde), segundo os peritos, em razão da ausência de elementos de segurança não foi possível atestar sua autenticidade (fl. 41 do Laudo Pericial - Auto de Prisão em Flagrante). Todavia, pelas provas amealhadas ao feito, devem ser tidos como inidôneos - ideologicamente falsos, pois deles constam informações inverídicas acerca da identidade da ré, cujo nome verdadeiro, DIVA PIMENTA, restou cabalmente comprovado nos autos. Destarte, a acusada utilizou perante o INSS (Agência da Previdência Social de Pedreira), em duas oportunidades (ano de 2006 e ano de 2011), documentos públicos e particulares falsos (materialmente falsos - RG nº 20.893.246-X e Certidão de Nascimento em nome de Marina Candida Santana e outros documentos ideologicamente falsos - CIC, Cartão do INPS, Conta Telefônica, Declarações falsas de ISSQN, Conta da CPFL e Conta da Sanasa). Em tópico específico tecerei considerações acerca da possibilidade do juiz dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia. Com efeito, a materialidade delitiva dos crimes de uso de documento falso (ano de 2006 e ano de 2011) restou amplamente configurada pelo Laudo de Confronto Datiloscópico nº 288/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP e Laudo nº 292/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP, encartados às fls. 31/49 do Auto de Prisão em Flagrante. Concluíram os senhores peritos pela adulteração do documento de Identidade RG nº 20.893.246-X, em nome de MARINA CANDIDA SANTANA, filiação: Eduardo Pedro Santana e Serafina Candida, data de expedição: 21/10/2004, data de nascimento: 31/Dez/1945, Naturalidade: Barretos, dentre outros dados, nos seguintes termos:(...) A Carteira de Identidade questionada em nome de Marina Candida Santana, descrita no item b) em I.1 - Material questionado, apresenta as seguintes evidências de falsificação:a) Ausência de impressão da tarja em talho doce, conforme figura 8;b) Ausência de perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular. A perfuração sobre a fotografia não corresponde ao padrão original, conforme figura 9.Os peritos esclarecem que a Carteira de Identidade questionada, item b), em I.1 - Material questionado, apresenta impressão em ofsete em tons de verde, perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação abaixo da fotografia do titular e fibras coloridas inseridas na massa do papel e emissões sob radiação ultravioleta que simulam as carteiras autênticas.Tais características permitem aos Peritos considerarem como materialmente falsa a Carteira de Identidade questionada em nome de Marina Candida Santana, descrita no item b) em I.1 - Material questionado. (fls. 38/40). Grifo nosso.Aliado ao Laudo Pericial acima descrito é oportuno registrar que as provas documentais (Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão e Procedimento Administrativo do INSS - Apenso I) e as provas orais produzidas confirmam a materialidade do delito de USO de documento falso praticado pela ré.Tanto em seu interrogatório policial quanto em Juízo a ré afirma o uso de diversos documentos que teria providenciado ao longo de sua vida para que pudesse assumir a identidade de MARINA CANDIDA SANTANA Ao prestar depoimento em juízo (mídia acostada à fl. 169) José Osmar Tocantins Massola, servidor público federal do INSS, afirmou o seguinte: (...) eu li as informações. Eu estava presente no dia que a ré esteve no INSS para prestar esclarecimentos. Fiquei sabendo do ocorrido no dia. Foi requerido um benefício em 2006 em nome de Marina e não houve recebimento de nenhuma parcela e o benefício foi cessado. Se a pessoa pede o restabelecimento do benefício, a agência fica impedida de restabelecer, as informações tem que ser passadas para a gerência executiva do INSS que faz o restabelecimento. Lendo o processo fiquei sabendo que no processo de concessão havia um RG de 1986 e no momento em que foi requerido em Pedreira o restabelecimento do benefício foi apresentado um RG de 2004. Estanhou-se esse fato, e nos dois documentos a assinatura era um pouco diferente. A ré foi convocada em 2011 (maio) e quando compareceu foi com uma terceira identidade, gerou dúvidas, era um RG também de 2004. Aqueles furos pareciam terem sido feitos com agulha, etc.. Foi feito o apoio da AP, assessoria que conta com o apoio da polícia federal. Mais tarde vim saber o outro nome da pessoa. O documento usado em 2006 não era o mesmo em 2011. A ré confirmou que requereu a concessão e que também requereu o restabelecimento. Disse que teve problemas de saúde na família, etc. Foi verificado que o nº do RG era

de outra pessoa e não da Marina. A ré não recebeu até maio de 2011 nenhuma parcela do benefício. Com não gerou perda financeira para o erário, a AP e a Polícia que cuidam. Essa sra. se apresentou com o nome de Marina, tudo em nome de Marina. A testemunha de acusação Ana Luiza Damschi, servidora pública federal do INSS, também ofereceu sua versão dos fatos, corroborando as alegações das demais testemunhas de acusação. Em síntese, alega que teria conhecimento dos fatos, pois exercia suas funções no monitoramento de benefícios, e que a dona Marina teria solicitado sua aposentadoria por idade, benefício que nunca chegou a ser recebido por ela, sendo posteriormente cessado. Após uma análise do setor correspondente teria sido constatada uma inconsistência nas assinaturas e a existência de 02 (dois) documentos RG distintos. Posteriormente, teria sido oficiado ao IIRGD, e contactou-se que o documento em nome da Dona Marina não era verdadeiro. (...) As contribuições estão em nome de Marina Candida Santana. (...) Acrescentou que valores não foram retirados, ela requereu a aposentadoria, foi concedida e ela não compareceu para receber, e o sistema cancela em 6 meses. Não soube informar se uma homônima de Marina teria requerido o benefício. Finalmente, reconheceu ré como a pessoa que se apresentou à época como Marina Candida. (mídia acostada à fl. 169). Grifo nosso. Finalmente, a testemunha de acusação Marcelo Martins Juliani, Agente da Polícia Federal que atuou no caso, corroborou as demais oitivas e afirmou o quanto segue: eu participei da prisão da ré. Fomos acionados pelo INSS. Pedimos para verificar a documentação da ré, a foto não estava bem colocada, não aparentava ser documento verdadeiro, achamos fotos furadas (...). Posteriormente, foi feita uma busca na casa dela e lá encontramos várias correspondências em nome de Diva Pimenta, mas não me recordo quais. Não encontramos fotos que indicassem que na residência havia outra pessoa. Salvo engano, não sei se havia contracheques ou se havia contribuição previdenciária em nome de Marina. Eu reconheço a sra. que está aqui. Em conversa ela disse que conheceu uma pessoa e mudou de nome. Ela teria dois nomes. Ela se apresentou como Marina, depois começamos a chamá-la de Diva e ela respondia. (...) (mídia acostada à fl. 169). Vê-se, então, que a ré de fato fez USO de documentos falsos (ideologicamente e materialmente falsos) perante o INSS. 2.2-MATERIALIDADE (Delito de Estelionato: art. 171, 3º e 171, 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso material). Igualmente, não há qualquer dúvida quanto à materialidade dos crimes de estelionato (consumado - ano de 2006 e tentado - ano de 2011) que se encontra substancialmente comprovada por todos os elementos de prova produzidos nos autos. Na sua forma consumada, a materialidade do delito de estelionato pode ser aferida pelos documentos apresentados pela autarquia previdenciária (Procedimento acostado no Apenso I) que evidenciam os elementos utilizados pela acusada para a obtenção da vantagem indevida em desfavor da Autarquia Previdenciária, no ano de 2006, ocasião em que a acusada DIVA PIMENTA, utilizando-se de documentos falsos, requereu e obteve a aposentadoria por idade (NB nº 41/135.289.971-7). Presente o duplo resultado, isto é, obtenção de vantagem indevida e o prejuízo para a vítima (INSS), pois a acusada obteve a concessão da Aposentadoria por Idade - NB nº 41/135.289.971-7, tendo o INSS disponibilizado o pagamento no órgão pagador (HSBC de Pedreira, Agência nº 273.827), segundo consta na Carta de Concessão do Benefício acostada às fls. 35/38 do Apenso I, vol. 1. Nesse sentido, em que pese não ter ocorrido o saque do pagamento do benefício, a autarquia previdenciária efetivamente concedeu o benefício e disponibilizou a quantia na Instituição Financeira supracitada, tendo o pagamento permanecido disponível para a acusada até 12/04/2007, data em que foi cessado por ausência de saque. Desta forma, o duplo resultado ocorreu, pois a concessão do benefício não era devida à pessoa que a requereu (DIVA PIMENTA) e o benefício previdenciário indevido foi deferido e pago mediante crédito bancário. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FORMULAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA PENAL. ESGOTAMENTO DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONSUMAÇÃO RECONHECIDA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. 1. Publicada a sentença, o juiz cumpre e esgota sua função jurisdicional. Devolvida a causa ao tribunal, via recurso de apelação, cabe a ele apreciar pedidos formulados após a publicação da sentença em cartório. (...) 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 5. Se o benefício previdenciário indevido foi deferido e pago mediante crédito bancário, da circunstância de não ter havido o respectivo saque não resulta que se trate de mera tentativa. (...) 7. Desprovidos os apelos dos réus. Provido em parte o recurso ministerial. (ACR 4080 SP 2001.61.81.004080-8, Relator Des. Fed. Nilton dos Santos, Segunda Turma, TRF-3, DE 18/02/2011). Grifo nosso. Da mesma forma, tenho como comprovada a materialidade do crime de estelionato tentado (ano de 2011). O Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão de documentos e o procedimento instaurado pelo INSS (apenso I), reforçados pelas oitivas realizadas, evidenciam o intento da acusada, bem como a interrupção do iter criminis do crime de estelionato. Em 07/03/2011, a acusada compareceu novamente à Agência da Previdência Social em Pedreira objetivando o desbloqueio da Aposentadoria por Idade - NB nº 41/135.289.971-7, que se encontrava cessado/suspenso desde 31/03/2007, em razão da ausência de saque. Todavia, por circunstâncias alheias à sua vontade - os funcionários do INSS, após análise detida do pedido, perceberam irregularidades nos documentos apresentados e solicitaram o apoio da polícia federal - a reativação do

benefício não foi concluída e a acusada foi presa em flagrante. A reforçar as provas documentais, temos os depoimentos das testemunhas JOSÉ OSMAR TOCANTINS MASSOLA, ANA LUIZA DAMSCHI e MARCELO MARTINS JULIANE, bem como o interrogatório da ré DIVA PIMENTA, dos quais podemos depreender o intuito da acusada em restabelecer o benefício cessado/suspenso. Desta forma, resta afastada a alegação da defesa quanto à inexistência do crime de estelionato, pois tenho como comprovada a materialidade dos crimes constantes do art. 171, 3º e 171, 3º c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso material. 2.3 - AUTORIA DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO MAJORADO (CONSUMADO E TENTADO). Da mesma forma, é certa e indubitosa a autoria dos crimes imputados à acusada. Tanto em sede policial quanto em Juízo a acusada afirma ter feito uso de documentos falsos. Narra que teria ido à Agência da Previdência Social em Pedreira em duas oportunidades (nos anos de 2006 e 2011). Na primeira vez, objetivando o recebimento de uma Aposentadoria por Idade a que faria jus, alegando que teria efetivamente realizado todos os recolhimentos ao INSS, ainda que em nome de outrem; e, no ano de 2011, com o intuito de reativar o benefício. Ressalto que com relação ao crime de USO de documento falso a ré, DIVA PIMENTA, confessa a prática delitativa em sede policial e em Juízo. A corroborar a sua afirmativa, a defesa técnica pugna pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, apenas quanto a esse crime, pois nega a ocorrência do crime de estelionato (fls. 187/190). Em sede policial (fls. 07/08), a denunciada afirma o seguinte: [...] Que por brincadeira a interrogada usava o nome MARINA CANDIDA SANTANA e com esse nome deu entrada a quatro anos atrás junto ao INSS para obter benefício de aposentadoria. (...) Que quanto a cédula de identidade em nome de MARINA CANDIDA SANTANA, número 20.893.246-x, expedida em 21/10/2004, com data de nascimento em 31/12/45, a interrogada esclarece que se dirigiu até a cidade de São Paulo, com o fito de retirar uma cédula de identidade com o nome de MARIA CANDIDA SANTANA; QUE já na cidade de São Paulo, mais precisamente no centro, não se recordando o endereço exato, chegou a uma roda de pessoas e solicitou aos mesmos onde poderia fazer uma cédula de identidade falsa; QUE uma destas pessoas, se dizendo despachante, pediu uma fotografia a interrogada, fotografia esta que a interrogada já carregava em sua bolsa; QUE a pessoa que se identificou como despachante, pegou a fotografia fornecida pela interrogada, pedindo que a mesma esperasse por algum tempo naquele local, QUE passado algum tempo, a referida pessoa retornou com a cédula de RG preenchida, com os dados que a interrogada havia fornecido, somente assinou a cédula de identidade (...). QUE com a cédula de identidade falsa em mãos, a interrogada voltou ao INSS para obter seu benefício; QUE segundo a interrogada a mesma pagou dezessete anos do INSS em nome de MARINA CANDIDA SANTANA. Em juízo a ré reforçou as alegações prestadas na polícia. Relata, em síntese, que atualmente é dona de casa, mas já teria trabalhado como babá, copeira e em casas de família. Teria ido morar em Poços de Caldas/MG, e como não gostava do seu nome verdadeiro, Diva Pimenta, teria passado a utilizar o nome Marina Candida Santana. Afirma que não era uma pessoa ajuizada, eu não tinha juízo, não entendia da lei, fiz muita amizade em Poços de Caldas e fiquei como Marina. Ao se mudar para Campinas, teria pensado em abandonar esse nome, Marina, em Minas Gerais. Porém, em razão de manter um relacionamento amoroso com uma pessoa que a conheceu como Marina (o nome dessa pessoa seria Roberto Guidorize), resolveu manter esse nome. Teria começado a pagar o INPS, e comprado uma casa, tudo isso em nome de Marina. Posteriormente teria sido orientada a ir até o INSS de Pedreira, local em que a obtenção dos benefícios seria mais rápida. Todavia, teria sido barrada no banco quando do recebimento do benefício em razão da ausência do RG original, pois naquele momento só possuiria uma cópia do RG. Teria providenciado a documentação por desespero, para receber seu benefício. Afirma, ainda, que: por 40 anos eu não tive o RG e CIC em nome de Marina. Fui fazer só na época pra obter a aposentadoria que eu paguei. Mas não deu certo. Eu fui a São Paulo, obtive em São Paulo, tive que pagar. Não trabalhei com registro em carteira. Fui manicure e pedicure. O RG de Diva eu tirei para votar em 1986. Eu tirei um xerox de RG de Marina. O imóvel está registrado em nome de Marina. Eu adquiri o imóvel com xerox do RG de Marina, com CTPS e CIC em nome de Marina. O registro no INSS foi feito sem o RG, foi feito com os documentos CIC e CTPS em nome de Marina. Eu pagava o ISS. Depois fiquei isenta de pagar o ISS, mas continuei pagando INPS. Todos os companheiros me conheciam como Marina. Eu nunca prejudiquei ninguém. Nunca dei prejuízo para ninguém. Hoje vivo de renda de aluguel da casa que eu moro. Tem dia que tenho inquilino tem dia que não tenho. Eu declarei a casa. Nunca fui presa ou processada. Eu fiz em Barretos até o 4º ano completo. No momento eu tenho inquilino. Agora está tudo alugado no nome Diva Pimenta. Na casa foram achados vários documentos: Eu usava só os documentos de Marina. Não usava os de Diva. Os recolhimentos fazia com carnê, eu ia no banco e recolhia. Meu companheiro uma época pagou, depois tive inquilinos. Quando eu fui no INSS eu tinha ciência que estava levando um documento falso. Eu não usava o documento de DIVA. Meus pais e no colégio de freiras fui conhecida como DIVA. E em Poços eu vivia como Marina (...). Mídia acostada à fl. 169. Grifos nossos. No mesmo sentido foram as declarações das testemunhas de acusação, conforme anteriormente explicitado, restando clara a autoria dos crimes de uso de documento falso e estelionato (consumado e tentado) por parte da acusada DIVA PIMENTA. Da mesma forma, não se perca de vista que o tipo subjetivo previsto no artigo 304 do CP consiste na vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade, ou seja, no dolo genérico (Código Penal Comentado, Editora RENOVAR, 5ª Edição, 2000, p. 541). O caráter formal do delito do artigo 304 do Estatuto Repressivo, na medida em que exige para sua consumação o simples uso do documento falsificado - sob

qualquer das suas diversas formas - torna secundária, para fins de tipicidade, informações dessa natureza, sendo suficiente, portanto, para justificar a persecução penal do Estado, a confirmação de que o denunciado se valeu de um histórico escolar contendo dados inverídicos. (TRF4 - Apelação Criminal nº 2003.04.01.026480-3/RS - Relator Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 05.10.2005), sendo irrelevante a ausência de prejuízos. Portanto, restou configurado o dolo da acusada quanto ao USO de documentos falsos. Também verifico que houve dolo por parte da ré que, ciente da ilicitude da sua conduta, utilizou documentos falsos para obter (e depois tentar reativar) benefício previdenciário em nome de outra pessoa - MARINA CANDIDA SANTANA. Ainda que tenha afirmado ter sido a responsável pelos recolhimentos ao INSS, o fez em nome de outrem, não tendo resguardado para si, DIVA PIMENTA, direito ao recebimento de tais valores perante a Autarquia Previdenciária. Finalmente, entendo que não há nos autos provas cabais de que a acusada DIVA PIMENTA tenha efetivamente trabalhado e pago as contribuições ao INSS, pois, pela leitura dos documentos colacionados (Apenso I), todos os recolhimentos (carnês para recolhimento de contribuições - fl.15) foram feitos em nome de MARINA CANDIDA SANTANA. No mesmo sentido apresentam-se os documentos que comprovam o trabalho que teria sido exercido pela ré (fls. 16/18 do Apenso I). Destarte, comprovado o dolo nas condutas da acusada (estelionato consumado e tentado e uso de documentos falsos), e firmada a materialidade e autoria delitivas, a condenação da ré é medida que se impõe.

2.4- USO DE DOCUMENTO FALSO - CRIME ÚNICO Segundo o Ministério Público Federal, a ré DIVA PIMENTA teria cometido diversos crimes de uso de documento falso, em concurso formal com desígnios autônomos. Narra a inicial acusatória a ocorrência de duas situações fáticas, uma no ano de 2006 e outra no ano de 2011. No primeiro período, a ré teria utilizado alguns documentos públicos e outros documentos particulares e, por esta razão, deveria responder pelo crime de uso de documento por 04 (quatro vezes), quanto ao uso de RG, CPF, Certidão de Nascimento e Cartão do INPS, e por 03 (três vezes) em razão do uso de uma conta telefônica e duas declarações falsas de ISSQN. Todos os crimes teriam sido cometidos em concurso formal com desígnios autônomos. Por fim, em função do uso de documentos falsos no ano de 2011, a acusada também teria cometido o delito em comento por duas vezes (RG e CPF) e na mesma quantidade em razão do uso da conta da CPFL e conta da SANASA, todos em concurso formal com desígnios autônomos, e em concurso material com os crimes de estelionato (consumado e tentado). Todavia, este não é o meu entendimento. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que, em se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática, como ocorreu nestes autos, trata-se de crime único. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. A posterior adulteração de dados em recibo já firmado pelo credor configura o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O uso de vários documentos falsos em uma mesma situação fática configura crime único. (ACR 200170010106413, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 28/03/2007.) (grifei) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO. 1. Há crime único na apresentação simultânea, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (in Direito Penal, Parte Especial, 4º volume, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 85). 2. Apelação improvida. (ACR 200034000319187, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/12/2005 PAGINA:146.) (grifei). Do exposto, verifico que o USO dos vários documentos falsos (RG, CPF, CERTIDÃO DE NASCIMENTO e CARTÃO DO INPS - documentos públicos; CONTA TELEFÔNICA e DUAS DECLARAÇÕES FALSAS DE ISSQN - documentos particulares) perante o INSS - Agência da Previdência Social em Pedreira, em 2006, na mesma data e no mesmo contexto fático, quando do requerimento do benefício de aposentadoria pela acusada, caracteriza um crime único. Igualmente, o USO dos vários documentos falsos (RG e CPF - documentos públicos; CONTA DA CPFL e CONTA DA SANASA - documentos particulares) perante o INSS - Agência da Previdência Social em Pedreira/SP, em 2011, na mesma data e no mesmo contexto fático, quando do requerimento do desbloqueio do benefício previdenciário em questão, caracteriza um crime único. Entre as 02 condutas (USO de documentos falsos perante o INSS no ano de 2006 e USO de documentos falsos perante o INSS no ano de 2011), entretanto, há de ser reconhecido o concurso material de crimes. Não há falar em continuidade delitiva posto que ausente o requisito temporal, haja vista que houve um lapso de tempo de mais de 04 (quatro anos) entre as condutas. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECORRIDA. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. 1. Apesar de não haver determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal sobre o lapso temporal limite para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo apenas evidenciado que os crimes devem ser praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, para que sejam considerados continuados, este Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem afastado tal instituto na hipótese de crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias. (...) 5. Recurso especial desprovido. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade

estatal quanto ao crime imputado à Recorrida Sílvia Eunice de Souza, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal...EMEN:(RESP 201000243733, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012 ..DTPB:.) Grifo nosso.Destarte, a acusada deverá responder por 02 (dois) crimes de USO de documento falso (fato 01 - ocorrido em 2006 e fato 02 - ocorrido em 2011) em concurso material. 2.5 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO CRIME DE ESTELIONATO.Finalmente, na esteira do entendimento Ministerial, neste caso concreto firmo minha convicção acerca da não absorção dos crimes de uso de documento falso pelos crimes de estelionato. Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, quando o crime de falso se esgota no crime de estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO - Súmula 17 do STJ.A contrario sensu, quando presente a perpetuação da potencialidade lesiva não se deve admitir a absorção do crime de falso pelo estelionato, ante a possibilidade concreta de ofensa a outros bens jurídicos. Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência:HABEAS CORPUS. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ.POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes.2 Ordem de habeas corpus denegada.(HC 209.554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE(...) V- O uso de documento falso não será absorvido pelo crime de estelionato previdenciário, pois sua potencialidade lesiva não se exauriu na tentativa de obtenção de vantagem pecuniária indevida, estando apta a praticar outros ilícitos, como, por exemplo, na obtenção de carteira de trabalho, passaporte, recebimento de seguro-desemprego, abertura de contas correntes em instituições bancárias entre outras possibilidades. VI- Recurso não provido.(ACR 201151018020818, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/12/2011 - Página::56/57.) Grifos nossos.In casu, vê-se que os delitos de USO de documento falso não devem ser absorvidos pelos delitos de estelionato (consumado e tentado), pois a potencialidade lesiva não se exauriu na obtenção/tentativa de obtenção de vantagem pecuniária indevida, já que a vasta documentação inautêntica era apta à prática de outros crimes. Presente a perpetuação da potencialidade lesiva, tem-se como inaplicável o princípio da consunção. Logo, deverá a acusada responder criminalmente pelo crime de estelionato (consumado e tentado, em concurso material) e pelos dois delitos de USO de documento falso (um perpetrado no ano de 2006 e outro no ano de 2011), todos em concurso material de crimes.Ressalto, por fim, que com relação ao crime de USO de documento falso (artigo 304 do Código Penal), conforme já delineado acima, entendo que os documentos utilizados eram, em sua maioria, ideologicamente falsos (artigo 299 do Código Penal), com exceção dos Documentos de Identidade, do RG periciado (Laudo de fls.38/40) e da Certidão de nascimento em nome de MARIANA CANDIDA SANTANA. Assim, a acusada incorreu nas penas dos artigos 304 c.c. 297 e 299 do Código Penal. 2.6 - DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. As infrações objeto da presente ação penal são conexas e ensejaram a unidade processual e abrangência na mesma inicial acusatória, afinal, trata-se de verdadeira reiteração criminoso de crimes de estelionato e uso de documento falso, através do mesmo modus operandi, mesmo local dos fatos e circunstâncias delitivas. Conforme comprovado nos autos, a acusada dirigiu-se até a Agência Previdenciária de Pedreira/SP, em duas oportunidades (ano de 2006 e ano de 2011) e, nesse contexto, usava documentos falsos, fazendo-se passar por MARINA CANDIDA SANTANA. Na sequência, obtinha ou tentava obter vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Previdenciária.Conforme já argumentado anteriormente, verifiquei a ocorrência de dois fatos: um em 2006 e outro em 2011. Apesar de afastada a ocorrência da continuidade delitiva, em razão do lapso temporal de mais de quatro anos, verifico a presença do concurso material de crimes entre todos os delitos (02 crimes únicos de USO de documento falso e 02 crimes de estelionato - um consumado e outro tentado). Segundo a doutrina, o concurso material de crimes, também chamado de real, está disciplinado no artigo 69 do Código Penal e, em síntese, ocorre quando há pluralidade de condutas e pluralidade de resultados (duas ou mais condutas produzindo dois ou mais crimes).Neste caso concreto, no ano de 2006 a acusada, mediante duas condutas (duas ações: apresentar documentos falsos e requerer e obter um benefício previdenciário indevido à Autarquia Previdenciária) cometeu dois crimes, em concurso material: duas condutas produzindo dois crimes.No mesmo sentido, no ano de 2011 DIVA PIMENTA também cometeu dois crimes, mediante duas condutas, pois novamente fez uso de documentos falsos e tentou obter a reativação da Aposentadoria por Idade - NB 41/135.289.971-7.Iso posto, concluo que a acusada praticou dois delitos no ano de 2006, em concurso material de crimes; e outros dois delitos no ano de 2011, também em concurso material. Da mesma forma, entre os crimes perpetrados em 2006 (1º fato) e os perpetrados em 2011 (2º fato) deve ser reconhecido o concurso material de crimes e aplicado o sistema de cúmulo material na aplicação da pena.2.7- DA

EMENDATIO LIBELLI. Conforme todo o exposto, entendo possível e pertinente dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Dispõe o citado artigo 383 que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt:(...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, par os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto á capitulação legal inicial (...). Isso posto, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 171, 3.º, do Código Penal (consumado e tentado) e no artigo 304 c. c artigos 297 e 299 (documentos falsos públicos e particulares), por duas vezes (dois crimes únicos), todos do Código Penal e todos em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1. FATO 01 - ANO DE 2006. Delito de Estelionato Majorado Consumado - art. 171, 3º do Código Penal e Delito de Uso de Documento Falso - art. 304 c.c artigos 297 e 299, todos do Código Penal, em concurso material). Quanto ao estelionato na sua forma consumada, ocorrido no ano de 2006, no tocante às circunstâncias judiciais verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias, os motivos as e consequências do crime não extrapolaram o tipo sob análise. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes, visto que não é aplicável ao presente caso a atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal (confissão), que demanda para a sua caracterização que a confissão seja ampla e desprovida de ressalvas. No caso dos autos, a acusada nega a prática do delito de estelionato, pois justifica que a vantagem obtida lhe seria devida, o que torna incabível a atenuante. Assim, inexistindo a atenuante da confissão espontânea, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de diminuição da pena. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena final passa a ser de 01 (ano) e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao delito de uso de documento falso cometido em 2006, no tocante às circunstâncias judiciais verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias, os motivos e consequências do crime não extrapolaram o tipo sob análise. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), pois a acusada tanto em sede administrativa quanto judicial assume a prática delitiva (uso de documento falso em 2006. Dou por prejudicada, no entanto, já que a pena-base fora fixada no mínimo legal, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Conforme delineado no tópico anterior, nos termos dos artigos 69 e 72 do Código Penal, presente o concurso material de crimes e, com observância ao sistema do cúmulo material, as penas deverão ser somadas, de onde resulta o total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. 3.2. FATO 02 - ANO DE 2011. Delito de Estelionato Majorado Tentado - art. 171, 3º c.c artigo 14, II, todos do Código Penal e Delito de Uso de Documento Falso - art. 304 c.c artigos 297 e 299, todos do Código Penal, em concurso material). Com relação ao delito de estelionato na sua forma tentada, ocorrido no ano de 2011, verifico que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se exacerbada, visto que a ré premeditou novo delito de estelionato, providenciou em outra cidade (São Paulo/SP) um documento de identidade materialmente falso e, utilizando-se do mesmo modus operandi (uso de documentos falsos em nome de MARINA CANDIDA SANTANA) foi ao mesmo local dos fatos (Agência da Previdência Social em Pedreira), com o intuito de reativar o benefício irregularmente concedido. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias, os motivos e consequências do crime não extrapolaram o tipo sob análise. Por isso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes, visto que não é aplicável ao presente caso a atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal (confissão), que demanda para a sua caracterização que a confissão seja ampla e desprovida de ressalvas. No caso dos autos, a acusada nega a prática do delito de estelionato, pois justifica que a vantagem obtida lhe seria devida, o que torna incabível a

atenuante. Assim, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena está presente uma causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa). A vista do iter criminis percorrido pela agente, o qual evidencia que a acusada se aproximou razoavelmente da consumação do delito, conforme já consignado, diminuo a pena pela metade (1/2), passando a dosá-la em 9 (nove) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Concorrendo, porém, uma causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, o qual impõe o aumento da pena em 1/3 (um terço), a pena final resulta em 01 (um) ano de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao delito de uso de documento falso cometido em 2011, no tocante às circunstâncias judiciais verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime não extrapolaram o tipo sob análise. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), pois a acusada tanto em sede administrativa quanto judicial assume a prática delitiva (uso de documento falso em 2006). Dou por prejudicada, no entanto, já que a pena-base fora fixada no mínimo legal, mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Conforme delineado no tópico anterior, nos termos dos artigos 69 e 72 do Código Penal, presente o concurso material de crimes e com observância ao sistema do cúmulo material, as penas deverão ser somadas, de onde resulta o total de 3 (anos) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. No mesmo sentido, havendo conexão entre as infrações cometidas no ano de 2006 e 2011 e presente o concurso material de crimes, devo somar as penas privativas de liberdade acima aplicadas, nos termos dos artigos 69 do Código Penal, de onde resulta uma pena final e TOTAL de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa. Ressalto que as penas de multa foram somadas pois, nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas. Considerando as condições socioeconômicas da ré, cuja renda mensal não é significativa, condeno-a ao pagamento de dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Tendo em vista o quantum da pena aplicada, o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido (art. 387, 2º, do CPP), as circunstâncias judiciais e a primariedade da acusada, fixo o regime SEMI-ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Por fim, após detida análise do feito, verifico a existência de erro material quanto à qualificação da ré, apresentada na denúncia de fls. 62/67. Fora indicado como documento de identidade da acusada o RG nº 20893246X, SSP/SP, bem como a data de nascimento de 31/12/1945. Todavia, a ré DIVA PIMENTA é nascida em 17/09/1941 e seu RG autêntico possui a numeração 20893246, sem a letra X (Laudo Pericial - fls. 32/42 - Figura 1 e 2), data de Expedição: 21/out/1986. Nestes termos, aponha a serventia a correspondente tarja nos autos, indicando que a acusada conta com mais de 70 (setenta) anos de idade. Anote-se e atente-se para a correta qualificação da ré DIVA PIMENTA. Providencie, ainda, a secretaria desta Vara, a consulta ao sistema da Receita Federal (sistema eletrônico WebService) identificando e acostando ao feito o número correto do CPF da acusada Diva Pimenta. 4- DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR DIVA PIMENTA, brasileira, solteira, nascida em 17/09/1941, portadora do documento RG nº 20.893.246 e Título eleitoral nº 167197201-75, residente e domiciliada na Rua Maria Umbelina Couto, 182, Jardim Guanabara, Campinas, como incurso nas sanções dos artigos art. 171, 3º e art. 171, 3º c.c artigo 14, II, do Código Penal, bem como o art. 304, combinado com o preceito secundário dos artigos 297 e 299, todos do Código Penal, por duas vezes (dois crimes únicos), todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). Fixo a pena privativa de liberdade definitiva e total em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da ré DIVA PIMENTA, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Verifico, ainda, que os documentos pessoais autênticos da ré DIVA PIMENTA foram liberados (fls. 88; 102/146 e 149). Todavia, quanto aos documentos inidôneos apreendidos (em nome de MARINA CANDIDA SANTANA), que se encontram acautelados no cofre desta 9ª Vara Federal de Campinas (em cumprimento à decisão de fls. 68/69), por se tratarem de prova da materialidade dos crimes objeto do presente feito (uso de documento falso e estelionato) deverão, após o trânsito em julgado, serem acostados e mantidos nos autos. Certifique-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão, se necessário for; expeça-se a guia de execução da pena; lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condeno a ré

no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 15 de maio de 2014.

#### **Expediente Nº 1799**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006713-14.2005.403.6105 (2005.61.05.006713-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ADMILSON DE OLIVEIRA COSTA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA)

Fls. 209/211: Razão assiste ao Ministério Público Federal, pelo que reconsidero a decisão de fls. 208 e determino a requisição dos antecedentes e certidões criminais em nome dos acusados, nos termos de fls. 207. Ciência ao MPF. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2358**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403330-97.1997.403.6113 (97.1403330-6)** - ANA APARECIDA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1404122-51.1997.403.6113 (97.1404122-8)** - ELCIO AUGUSTO ANACLETO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1404156-26.1997.403.6113 (97.1404156-2)** - MARCO ANTONIO DAMASCENO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1404157-11.1997.403.6113 (97.1404157-0)** - MIRTES PERINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0117684-25.1999.403.0399 (1999.03.99.117684-9)** - SONIA APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO



ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001293-77.2000.403.6113 (2000.61.13.001293-3)** - EDSON BALDO SOBRINHO (SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001996-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001996-6)** - MARLENE DA SILVA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 223, bem como o primeiro parágrafo da decisão de fl. 234, para deferir o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 201. Defiro, também, o pedido de fl. 236 para que os honorários contratuais e os sucumbenciais sejam requisitados em nome do advogado indicado na petição de fl. 236. Cumpra-se a decisão de fl. 223.

**0001224-88.2013.403.6113** - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de citação da ré SR Sucatas no endereço da Avenida América do Sul, 1370, Vila Mariana, Ribeirão Preto (fl. 146), tendo em vista que a sua citação ocorreu no outro endereço informado à fl. 146, qual seja, na Rua Athaulfo Alves, 413, Ribeirão Preto, conforme se verifica do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios e juntado à fl. 56. Defiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP determinando que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia dos contratos sociais das empresas SR Sucatas Ribeirão Comércio de Sucatas em Geral Ltda. (CNPJ 14.784.305/0001-46) e Mendes Meira Recicláveis e Transportes Ltda.-ME (CNPJ 09.287.610/0001-92). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1400424-03.1998.403.6113 (98.1400424-3)** - MARIA INACIA DE SOUSA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)  
Defiro o requerimento da parte exequente formulado à fl. 130 e determino a expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 132 do presente feito em favor da herdeira Mariana Inácia de Souza Fideles. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000932-40.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000241-89.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000604-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NORMA APARECIDA MESSIAS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000831-66.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-10.2006.403.6113 (2006.61.13.004556-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GERALDA CINTRA DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000862-86.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO

W. MARINHO G. JUNIOR) X CARLOS LEODORO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001460-40.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003536-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO DA CRUZ SILVESTRE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001639-71.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002826-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARGARIDA FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403009-33.1995.403.6113 (95.1403009-5)** - HELIO JOSE DA CRUZ(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELICA CONSUELO PERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4)** - JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 468, para deferir o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido (fl. 462).

**0001998-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001998-6)** - JOANA D ARC DOS SANTOS MUZZETTI X DAILANE MUZZETTI X JOANA D ARC DOS SANTOS MUZZETTI X DAGLIENE SANTOS MUZZETTI X JOANA D ARC DOS SANTOS MUZZETTI X MONIQUE SANTOS MUZZETTI - INCAPAZ X JOANA D ARC DOS SANTOS MUZZETTI X WIRLLAN SANTOS MUZZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA D ARC DOS SANTOS MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAILANE MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGLIENE SANTOS MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE SANTOS MUZZETTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIRLLAN SANTOS MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI, DAILANE MUZZETTI, DAGLIENE SANTOS MUZZETTI, MONIQUE SANTOS MUZZETTI e WIRLLAN SANTOS MUZZETTI movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003744-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003744-7)** - DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que DIOCLÉLIA RIGOBELLO FIGUEIREDO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004247-23.2005.403.6113 (2005.61.13.004247-9)** - JEAN CARLOS MIRANDA(SP184333 - EMERSON

ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JEAN CARLOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0004481-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004481-6)** - MARIA CONSUELO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X KEILA ELLEN GOMES DE SOUSA X KENIA CRISTINA BRAS X SHEILA ERICA DOS SANTOS X MICHELE SILVIA GOMES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONSUELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ LUIZ DA SILVA, KEILA ELLEN GOMES DE SOUSA, KENIA CRISTINA BRÁS, SHEILA ÉRICA DOS SANTOS, MICHELE SILVIA GOMES, sucessores de Maria Consuelo da Silva, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000604-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000604-2)** - NORMA APARECIDA MESSIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NORMA APARECIDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0000785-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000785-0)** - MARIA ISABEL LIMA DE PAULA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ISABEL LIMA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0002554-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002554-1)** - CARLOS LEODORO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS LEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0002826-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002826-8)** - MARGARIDA FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

**0004399-37.2006.403.6113 (2006.61.13.004399-3)** - BENEDITA CELIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. No mesmo prazo,

deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0001108-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3) - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 303 para deferir o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido (fl. 280).Dê-se ciência desta decisão ao E. Relator do Agravo de Instrumento informado nos autos.Cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 303.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003835-63.2003.403.6113 (2003.61.13.003835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X RICARDO CESAR GIMENES(SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CESAR GIMENES**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo.Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/11/2008, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito.É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil.Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004421-03.2003.403.6113 (2003.61.13.004421-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ ROBERTO DE SOUSA FERNANDES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE SOUSA FERNANDES**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo.Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 29/07/2008, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito.É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil.Custas como de lei.Verifico que há valores depositados nos autos. Intime-se o réu para que efetue o levantamento dos valores, no prazo de trinta dias. Cientifique-o que seu silêncio será interpretado como renúncia tácita aos referidos valores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002256-46.2004.403.6113 (2004.61.13.002256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ ANTONIO ARANTES(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ARANTES**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo.Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 30/07/2008, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito.É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001737-37.2005.403.6113 (2005.61.13.001737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X HELIO ERCILIO CARVALHO MEDEIROS(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ERCILIO CARVALHO MEDEIROS**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 31/10/2008, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000689-48.2002.403.6113 (2002.61.13.000689-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X B N SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA**

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato firmado entre as partes. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 30/04/2003, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001358-67.2003.403.6113 (2003.61.13.001358-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO JOSE DOS SANTOS**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/06/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002350-28.2003.403.6113 (2003.61.13.002350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALTER DOS REIS(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/06/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do

exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002393-62.2003.403.6113 (2003.61.13.002393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HEBERT ALBINO LIDUARES**

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato firmado entre as partes. Iniciada a ação foi determinada a expedição do mandado monitório e de citação. A parte ré não foi localizada. Instada a promover o andamento do feito a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, o que foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Posteriormente, os patronos da Caixa Econômica Federal informaram sua renúncia ao mandato conferido. Determinou-se que a Caixa Econômica Federal promovesse a regularização da representação processual, mas esta não se manifestou, e os autos retornaram ao arquivo. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela parte autora no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte autora no sentido de dar seguimento ao processo, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto.

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002755-64.2003.403.6113 (2003.61.13.002755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução não foram encontrados bens penhoráveis, e deferiu-se o requerimento da exequente para suspensão do feito para a tentativa de localização de bens. O pedido foi deferido, determinando-se que, no silêncio, os autos fossem remetidos ao arquivo, o que ocorreu em 10/01/2006. Posteriormente, os patronos da Caixa Econômica Federal informaram sua renúncia ao mandato conferido. Determinou-se que a Caixa Econômica Federal promovesse a regularização da representação processual, mas esta não se manifestou, e os autos foram novamente arquivados em 30/05/2006. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido de dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003311-66.2003.403.6113 (2003.61.13.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RAQUEL DE OLIVEIRA COUTO ROSA**

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato firmado entre as partes. Iniciada a ação foi determinada a expedição do mandado monitório e de citação. A parte ré não foi localizada. Instada a promover o andamento do feito a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Posteriormente, os patronos da Caixa Econômica Federal informaram sua renúncia ao mandato conferido. Determinou-se que a Caixa Econômica Federal promovesse a regularização da representação processual, mas esta não se manifestou, e os autos retornaram ao arquivo. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela parte autora no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte autora no sentido de dar seguimento ao processo, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0003314-21.2003.403.6113 (2003.61.13.003314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELISVALDO GONCALVES DA SILVA**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/06/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003829-56.2003.403.6113 (2003.61.13.003829-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO DONIZETE GOULART(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/06/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003896-21.2003.403.6113 (2003.61.13.003896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VAGNER JOAQUIM LOPES FERREIRA**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 31/07/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003902-28.2003.403.6113 (2003.61.13.003902-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDERSON DA SILVA FELIX**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/06/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004453-08.2003.403.6113 (2003.61.13.004453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA**

CRISTINA DE FREITAS) X ANTONIO DE PADUA MARANGONI

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 09/12/2005, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000058-36.2004.403.6113 (2004.61.13.000058-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLEBER DO NASCIMENTO (SP135035 - CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E SP015058 - THOMAZ DOS REIS CHAGAS)**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 27/04/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000414-31.2004.403.6113 (2004.61.13.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X APARECIDO GOMES DE MORAIS**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/06/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001027-51.2004.403.6113 (2004.61.13.001027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTA VIEIRA RIBEIRO ANDRADE (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/06/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002107-50.2004.403.6113 (2004.61.13.002107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ZELIA CARRIJO**



Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/06/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002250-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA MARIA GALON DE MATOS**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/06/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002745-83.2004.403.6113 (2004.61.13.002745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RODRIGO DOS SANTOS BORGES**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução não foram encontrados bens penhoráveis, e deferiu-se o requerimento da exequente para remessa dos autos ao arquivo com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Posteriormente, os patronos da Caixa Econômica Federal informaram sua renúncia ao mandato conferido. Determinou-se que a Caixa Econômica Federal promovesse a regularização da representação processual, mas esta não se manifestou, e os autos foram arquivados em 30/05/2006. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003606-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X IVO ALVES DA SILVA**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 07/08/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003611-91.2004.403.6113 (2004.61.13.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DANIELA SEGISMUNDO**

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitório em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 26/06/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2703**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004861-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004861-3) - JERONIMA GOMES RODRIGUES X PEDRO FERNANDES VERONEZ X CLEONICE GOMES DE CARVALHO X MARIA CONSUELO LUCAS RICARTI X NEUZA CLAUDETE BORGES LUCAS TEIXEIRA X MARLI BORGES LUCAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)**

Vistos, etc. Considerando que o valor devido aos requerentes será requisitado via precatório, informe a parte autora a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do herdeiro Pedro Fernandes Veronez, conforme constou na decisão de fls. 188. Cumpra-se. Int.

**0002059-76.2013.403.6113 - ADILSON RIBEIRO LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0002065-83.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO TIBURCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0002207-87.2013.403.6113 - ZENAIDE PEREIRA SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após

intimação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

**0002551-68.2013.403.6113** - NARCISO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

**0002758-67.2013.403.6113** - WALTER SEBASTIAO ATHAYDE JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

**0002760-37.2013.403.6113** - JOSE SANTANA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

**0003252-29.2013.403.6113** - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 57/58: Inicialmente, impende lembrar que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial e a sua correta definição, dentre outros aspectos, determina o juízo competente para processar e julgar a causa. Portanto, antes de determinar a suspensão do processo, necessária a adequação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 49.Desse modo, considerando que já foram concedidas duas oportunidades à parte autora (fls. 52 e 56), concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 49, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000111-65.2014.403.6113** - URIEL LINO DE PAULA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 61/62: Inicialmente, impende lembrar que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial e a sua correta definição, dentre outros aspectos, determina o juízo competente para processar e julgar a causa. Portanto, antes de determinar a suspensão do processo, necessária a adequação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 56.Desse modo, considerando que já dada oportunidade à parte autora (fls. 60), concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 56, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000695-35.2014.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA MARCULINA DE ARAUJO(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada no endereço informado às fls. 09, cancelo a audiência designada para o dia 16/06/2014 e determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001758-72.2008.403.6318** - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 77 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Dê-se vista à parte autora para informar a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de

débitos dos beneficiários que preenchem as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025044-75.2000.403.6119 (2000.61.19.025044-7)** - MULTISERVICECOOPER COOPERATIVA DE TRAB DE PROF AUTONOMOS URBANOS REG ALTO TIETE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP088658E - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0005940-63.2001.403.6119 (2001.61.19.005940-5)** - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0009376-25.2004.403.6119 (2004.61.19.009376-1)** - PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0005916-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005916-2)** - REIS COM/ METALURGICA LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0008190-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008190-1)** - TRANSPORTES GLORIA LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0004586-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004586-3)** - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI

ANDREATA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0010984-77.2012.403.6119** - JOSE ARI VIEIRA DA COSTA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000398-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000398-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON REIS DOS SANTOS

Ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000234-50.2011.403.6119** - WALDEMIR FERREIRA DE MORAES(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### **Expediente Nº 10300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000328-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000328-0)** - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001696-42.2011.403.6119** - PIO DANTAS DE ARAUJO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009102-80.2012.403.6119** - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007985-20.2013.403.6119** - ELIENE SILVA DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

**0008050-15.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009212-45.2013.403.6119** - MARLENE OLIVEIRA SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009877-61.2013.403.6119** - RITA DE CASSIA SENA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação/ Proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0003148-82.2014.403.6119** - JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009506-97.2013.403.6119** - MIGUEL CUNHA VALINHOS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002314-71.2013.403.6133** - REGINA APARECIDA FAGUNDES PENACHIO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000122-76.2014.403.6119** - FRANCIANE HELLEN LOPES MELO(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005870-31.2010.403.6119** - JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9424**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002740-91.2014.403.6119** - JOSE MARTINHO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002778-06.2014.403.6119** - WALTER JOSE DOS PASSOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002799-79.2014.403.6119** - JOSE HERALDO BARROS CAVALCANTE(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002973-88.2014.403.6119** - NATANAEL BARRETO DA SILVA(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002974-73.2014.403.6119** - JOSUILDO DE LIMA FERNANDES(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002975-58.2014.403.6119** - JULIO CEZAR ALVES LOPES(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr.

Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003000-71.2014.403.6119** - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para computar os períodos laborados em condições especiais. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003017-10.2014.403.6119** - LOURIVAL JOSE ROQUE(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a correção do saldo do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003021-47.2014.403.6119** - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para constar os períodos laborados em atividade especial. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003034-46.2014.403.6119** - AUDENY CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003433-75.2014.403.6119** - ELAIDO RAMOS VASCONCELOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003608-69.2014.403.6119** - JOELSON JOSE ALVES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o



autor a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), desde a DER (05/03/2014, fl. 16). Requer-se também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 11/192). O autor atribui à causa o valor de R\$81.068,00, levando-se em consideração o benefício que receberia a do réu caso houvesse a concessão no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais por mês, bem como o pedido a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais (fl. 09 - sic). É o relatório necessário. DECIDO. Existindo Juizado Especial instalado na Subseção, a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural, lembrando-se que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, II, e 4º). Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. É certo que, havendo cumulação de pedidos sucessivos (e.g., de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais), os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (art. 259, II, do CPC). Todavia, não menos certo é que a pretensão acessória não pode ser desproporcional em relação à principal. Nesse passo, entende a jurisprudência que, para definição do valor correspondente aos danos morais em ação por negativa administrativa de benefício, deve o autor utilizar como critério o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido. Confira-se, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (TRF3, AI 502286, Sétima Turma, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 18/09/2013). No caso concreto - em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - foi atribuído à causa o valor de R\$81.068,00, dos quais R\$72.400,00 dizem respeito apenas aos alegados danos morais (pedido sucessivo cumulado). Considerando a data do requerimento administrativo indeferido (05/03/2014 - fl. 16), vê-se claramente que a soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas (cfr. Lei 10.259/01, art. 3º e 2º) não alcança mais de 15 salários-mínimos na data da propositura da ação. Nesse cenário, ainda que admitida, em tese, condenação por danos morais mesmo no do dobro do valor do benefício pretendido, o valor da causa (somados o valor do benefício e o valor da condenação por danos morais) não ultrapassaria 60 salários-mínimos. Posta a questão nestes termos, REDUZO, de ofício, o valor da causa para R\$21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais) e, ato contínuo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF/Guarulhos (cfr. CPC, art. 113, 2º). Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003963-79.2014.403.6119 - DIONISIA CONCHA DA SILVA (SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência

absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 9425**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010268-16.2013.403.6119** - EDMILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias desta Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9426**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008058-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008058-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-37.2001.403.6119 (2001.61.19.003562-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAFAIETE JOAO PIRES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da defesa, dou por preclusa a oitiva da testemunha Gladson Pereira Ponciano e designo audiência de interrogatório para o dia 29/05/2014, às 14h, a se realizar mediante videoconferência. Expeça-se o necessário.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3250**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004702-74.2008.403.6309** - ANTONIO MARQUES GALVAO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 164, intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 134, apresentando nos autos cópia dos laudos periciais referentes aos processos administrativos NB 95/088.424.644-2, 91/129.119.142-6 e 31/121.022.776-0, em nome do Autor ANTONIO MARQUES GALVAO, CPF nº 761.278.008-97, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão, das decisões de fls. 131, 134 e 155 e das certidões de fls. 154 e 164. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0007937-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007937-3)** - EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 326/338 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5)** - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 108/111 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001845-72.2010.403.6119** - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeça-se novo ofício à CEF - Guarulhos, nos mesmos termos em que já determinado à fl. 206, devendo, todavia, nele constar as especificações das contas/agência apresentadas pela parte autora, às fls. 248/249. Com a resposta, dê-se nova vista aos demandantes. Int.

**0009629-03.2010.403.6119** - SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos em que requerido pelo INSS às fls. 118/119, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Int.

**0010605-10.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Cite-se o Réu no endereço declinado à fl. 95. Int.

**0002914-08.2011.403.6119** - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há comprovação, nos presentes autos, do trânsito em julgado da sentença proferida perante a 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls. 60/61). Assim, determino à autora que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor atinente àquele feito, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado da sentença que reconheceu a união estável entre a demandante e o segurado o falecido. Cumprida a determinação, tornem conclusos os autos para sentença, com urgência. Int.

**0011221-48.2011.403.6119** - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10( dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006679-16.2013.403.6119** - ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDT(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o quanto solicitado pela Perita Judicial à fl. 140. Com o cumprimento, retornem os autos à Perita para conclusão do laudo médico pericial. Int.

**0006987-52.2013.403.6119** - MILTON FRANCISCO ROSA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10( dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007178-97.2013.403.6119** - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se os Réus acerca do pedido de desistência, formulado pelos Autores às fls. 155/156. Após, conclusos. Int.

**0009295-61.2013.403.6119** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSÉ CARLOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portadora de problemas na coluna, nos joelhos e lombalgia, além de perda auditiva bilateral, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Contudo o benefício foi concedido até 1.7.2012. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 9/42. Na decisão de fls. 46/47, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento após a vinda do laudo médico judicial, conforme requerido pela parte autora. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico judicial na especialidade ortopedia às fls. 50/62. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Acostou documentos às fls. 71/75. O autor ofereceu manifestação às fls. 76/84. Laudo judicial subscrito por perito em otorrinolaringologia às fls. 87/94. Sucintamente relatado. DECIDO. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os laudos médicos judiciais apresentados os autos (fls. 50/62 e 87/94) não atestam a presença da incapacidade para o trabalho, requisito legalmente exigido para a concessão dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 87/94. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos peritos, conforme decidido à fl. 63. P.R.I.

**0000677-93.2014.403.6119** - LUCI MERY COSTA(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Anote-se. Fls. 39/49 - Recebo em aditamento à inicial. Compulsando os autos, verifico que o pedido de concessão do benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, atinente ao NB 546.565.258-2, protocolizado em 10.6.2011, foi objeto do processo nº 0006011-28.2011.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, no qual foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 20.9.12 (fls. 42/49 e 50/78). A par disto, observo que a autora formulou, em 15.10.2013, novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença (NB 31/603.705.598-3), o qual foi indeferido pela perícia médica do INSS, conforme comunicado de decisão de fl.

31. Assim, providencie a autora a emenda à inicial, para adequá-la ao requerimento administrativo atinente ao referido NB 31/603.705.598-3, de 15.10.2013, devendo apresentar nos autos documentos médicos atualizados sobre as doenças referidas na inicial (artrose e Alzheimer - fl. 3), bem assim cópia integral e legível das guias de recolhimento à Previdência Social, no período de 08/2012 a 10/2013. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Int.

**0002294-88.2014.403.6119** - JOSE ANTONIO FILHO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor postula a desaposentação referente ao benefício NB-42/132.070.547-0, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de março/2014. A ação foi proposta em 28.03.2014 (fl. 02). De acordo com o anexo extrato HISCRE - Extrato de Créditos, o segurado recebe atualmente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a quantia mensal de R\$ 1.144,22 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei n.º 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002789-35.2014.403.6119** - ANTONIO LEONARDI(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002805-86.2014.403.6119** - CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para

processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido à demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 07.02.2014, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correções monetárias (fl. 05). A ação foi proposta em 25.04.2014 (fl. 02). De acordo com o anexo extrato CNIS - Consulta Recolhimentos, a autora, em seus dois únicos recolhimentos, em 2011/2012, possuía salário de contribuição inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002807-56.2014.403.6119 - LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido à demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 18.12.2013 (fl. 11), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correções monetárias (fl. 05). A ação foi proposta em 25.04.2014 (fl. 02). De acordo com o anexo extrato CNIS - Consulta Valores, a autora, em 2013, possuía salário de contribuição inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002810-11.2014.403.6119 - LUZIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na

forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto ainda que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido à demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação, ocorrida em 27/11/2013. A ação foi proposta em 25.04.2014 (fl. 02). De acordo com o anexo extrato INFBEN - Informações de Benefício, a segurada recebia, a título de auxílio-doença, a quantia mensal de R\$ 956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Ademais, a advogada da autora requereu, a título de danos morais, valor exorbitante, que não guarda a devida proporção com a pretensão primária. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexos de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 490625 - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - 19/08/2013) Assim, considerando os dizeres do julgado acima transcrito, in casu, o valor das prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC, c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, cumulado com aquele atinente ao dano moral, não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0003026-69.2014.403.6119 - IVANIRA MARQUES HONORATO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em

Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0003029-24.2014.403.6119 - JOSE CLOVIS VIEIRA DOS SANTOS (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0003080-35.2014.403.6119 - ANTONIA ALVES UCHOA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0003151-37.2014.403.6119 - DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 72, tendo em vista a diversidade de objetos entre aquele processo e a presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) visto que o Autor não possui 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento de fl. 21. Cite-se o INSS. Int.

**0003932-59.2014.403.6119 - ANDREIA DA SILVA (SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no



âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010578-22.2013.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ E SP294751 - JANAINA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Ciência às partes acerca do retorno negativo do mandado de fl. 30/31, requerendo o que de direito. Comunique-se o Juízo Deprecante. No silêncio, devolva-se a Deprecata com baixa na distribuição. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5295**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000920-57.2002.403.6119 (2002.61.19.000920-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON AQUINO GUIMARAES (ES009128 - JEANE APARECIDA CARVALHO ALVES)**

Acolho em parte a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 227/228, razão pela qual determino a intimação da defesa do acusado para que traga aos autos as folhas de antecedentes atualizadas emitidas pela Justiça Estadual do Espírito Santo e São Paulo, pelo INI e pela Justiça Federal de São Paulo e Espírito Santo, bem como junte aos autos declaração que confirme a autenticidade dos documentos (unilaterais e particulares) juntados, conforme preceitua o art. 365, inciso IV, do CPC, c/c art. 3º, do CPP. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6059**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001518-54.2010.403.6111** - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAISA APARECIDA RUSSO BALBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Após a vinda do laudo médico pericial (fls. 65/66), o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 74), o qual foi rejeitado pela parte autora (fls. 78). Uma vez que o INSS concedera à parte autora, administrativamente, benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, em 15/04/2008 (fls. 37), bem como que, nestes autos, o perito judicial fixou a Data de Início da Doença - DID em 08/04/2008, este Juízo remeteu os autos à Justiça Comum Estadual, por se tratar de benefício acidentário. Em 14/06/2011 o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária a pagar à autora o benefício de auxílio-acidente. Em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a realização de nova perícia médica (fls. 120/123), porquanto o benefício inicialmente concedido à autora pelo INSS (auxílio-doença acidentário - fls. 33) fora convertido em auxílio-doença previdenciário após recurso administrativo da empregadora da requerente (fls. 27/32). O laudo pericial foi juntado às fls. 187/192. Às fls. 200/201, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília determinou a remessa dos autos à Justiça Federal local, pois a patologia encontrada na coluna lombar da autora não possui nexo com a atividade que exerceu na época dos fatos. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 25); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. A autora trabalhou na empresa Marilan Alimentos S.A. no período de 24/01/2005 a 05/06/2009, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 11/03/2010. Ademais, esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 06/04/2008 e 04/06/2008; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 64/66 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) hérnia discal lombar e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos e ou posturais. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 187/192 apontou que a autora é portadora de espondilose lombar com protusão e hérnia de disco lombar, esclarecendo que se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades. Ademais, concluiu o senhor perito que a patologia constatada na coluna lombar da autora é compatível com doença degenerativa crônica e progressiva sem nexo etiológico com o tipo de atividade que exerceu na empregadora Marilan Alimentos. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: as perícias médicas concluíram que a doença incapacitante não é preexistente, pois os peritos fixaram a Data de Início da Doença - DID - em 08/04/2008 (fls. 66) e 03/2008 (fls. 192), respectivamente, datas em que a segurada mantinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (23/05/2008 - fls. 33) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-

se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/05/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maísa Aparecida Russo Balbo Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/05/2008 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000765-92.2013.403.6111 - VIRGINIA MAGON CORRADI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VIRGÍNIA MAGON CORRADI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS (fls. 60); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS, bem como contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual. Além disso, a parte autora esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 07/08/2012 a 07/09/2012 e de 21/11/2012 a 31/01/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi proposta em 27/02/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de patologia crônica em coluna lombar, dorsal, cifose, joelho esq., mão esq. Patologia crônica de grau leve e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica não foi conclusiva quanto à Data de Início da Doença - DID. Todavia, considerando que o INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença em 07/08/2012 e 21/11/2012, concluiu-se que reconheceu o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (22/01/2013 - fls. 10) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na

Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Virgínia Magon Corradi. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001052-55.2013.403.6111** - MARIA DA GRACA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA GRAÇA DA SILVA SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa em coluna, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001419-79.2013.403.6111** - WILSON CRIPPA CAPPIA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON CRIPPA CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.624.081-2. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência do direito de revisão; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) quanto ao mérito, sustentando que o cálculo da RMI do benefício está correto. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. Em 2001, o autor WILSON CRIPPA CAPPIA ajuizou contra o INSS a ação ordinária nº 2001.61.11.001914-8, objetivando a condenação do réu na

concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (petição inicial às fls. 65/73). Em 29/01/2004, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília julgou parcialmente procedente o pedido (sentença às fls. 186/196). Consta do dispositivo sentencial: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão-só para reconhecer, para fins de averbação, como trabalhados pelo autor os períodos que se estendem de 2 de setembro de 1957 a 31 de agosto de 1970 e de 30 de setembro de 1987 a 18 de agosto de 1998, além do tempo de 3 (três) anos e 10 (dez) meses, trabalhado pelo autor na qualidade de sócio-quotista de empresa. O pedido de aposentação fica indeferido. O autor recorreu e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação cível nº 0001914-46.2001.4.03.6111/SP, concluiu que o apelante trabalhou por 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, motivo pelo qual deu provimento ao recurso e concedeu a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço (acórdão às fls. 219/224). Consta da referida decisão o seguinte: Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado WILSON CRIPPA CAPPIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 22/06/1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e 4º e 5º do C. Pr. Civil. O acórdão transitou em julgado em 17/05/2012. Ao cumprir a decisão judicial, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.624.081-2, com Data de Início do Benefício - DIB - fixada em 22/06/1999 e Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 136,00, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 40/42. Neste feito, o autor alega que erroneamente utilizou-se o INSS para base de cálculo do valor mensal da aposentadoria sempre a verba correspondente a um salário mínimo, razão pela qual sustenta que a presente ação revisional tem como objetivo a inclusão dos salários de contribuição relativos ao período de trabalho reconhecido naquela ação ordinária de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, os anotados na CTPS do autor referente ao período laborado na empresa Rochedo Comércio de Pedras Ltda., com vistas a majorar o cálculo da renda mensal inicial do benefício que recebe. DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na hipótese dos autos, apesar da DIB ter sido fixada em 22/06/1999, o segurado recebeu a primeira parcela do seu benefício após 18/11/2011, conforme se verifica da Carta de Concessão de fls. 40. Considerando que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial não se verificou na hipótese dos autos, visto que, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 40, o segurado passou a receber seu benefício após 18/11/2011. DO MÉRITO A Contadoria Judicial informou às fls. 411 que em análise do cálculo quanto da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição demonstrado às fls. 40/42, foi observado que foi adotado para os salários-de-contribuição o valor do salário mínimo, conforme documentos anexados às fls. 406/408. Contudo, o que se observa, na realidade, é que o salário-de-contribuição do autor no período de 04/1994 a 12/1998 era superior ao salário mínimo, conforme demonstram a CTPS do autor (fls. 243/46) e Relação dos Salários de Contribuição (fls. 114). Com efeito, constam dos citados documentos os seguintes salários-de-contribuição (vide fls. 43/46 e 114): DATA VALOR 01/05/1994 R\$ 1.100,00 01/05/1995 R\$ 1.200,00 01/05/1996 R\$ 1.250,00 01/05/1997 R\$ 1.300,00 01/05/1998 R\$ 1.400,00 Atendendo determinação judicial, a Contadoria refez os cálculos da RMI do benefício previdenciário do autor, concluindo o seguinte (vide fls. 411/413): Assim, conforme item 2º do despacho supracitado, seguem demonstrativos de cálculo do valor da renda considerando os salários anotados às fls. 45/46, bem como da relação de salários-de-contribuição de fls. 114. Temos duas planilhas para verificar qual é a renda mais vantajosa: uma pela norma vigente antes da Lei nº 9.876/99 e na vigência da EC 20/98 que resultou na RMI de R\$ 861,36 e outra pela regra anterior a EC 20/98 com RMI de 498,05. A Lei nº 9.876 é de 22/11/1999. A DIB do benefício do autor foi fixada em 22/06/1999. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor para condenar o INSS a promover a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.624.081-2, alterando-a para R\$ 861,36 (oitocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme apuradora pela Contadoria Judicial às fls. 411/412, e a pagar as diferenças vencidas, exceto as atingidas pela prescrição, ou seja, anteriores a 5 anos contados do ajuizamento desta ação. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/06/1999, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 16/04/2008, tendo em vista ter sido a presente ação ajuizada em 16/04/2013. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do

benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002739-67.2013.403.6111 - MARLENE CLAUDIANO ABIB (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE CLAUDIANO ABIB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, o INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS (fls. 37/38); II) qualidade de segurado: o recolhimento de contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, conforme anotado no CNIS. A autora esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 19/08/2009 a 30/08/2010, de 15/09/2010 a 15/11/2010 e de 05/01/2013 a 05/03/2013. Além disso, efetuou recolhimentos nos períodos de 08/2007 a 07/2009, de 01/2011 a 05/2011, de 08/2012 a 12/2012, 03/2013 e de 06/2013 a 08/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 18/07/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Doença Coronária Grave, Insuficiência Cardíaca Congestiva Grave com Hipertensão Pulmonar, além de comorbidades crônicas, Diabetes Melito, Hipertensão Arterial, Dislipidemia e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade em 08/2009, data em que a segurada mantinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação administrativa do benefício NB 537.040.749-1 (30/08/2010 - fls. 81) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/08/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à

Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARLENE CLAUDIANO ABIB. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/08/2010 - data imediatamente posterior à cessação indevida. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003241-06.2013.403.6111** - LUCIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 163.045.390-8, concedido em 15/04/2013. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o benefício em comento fora concedido nos exatos termos da legislação de regência do tema. A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos. É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, registro que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito, de sorte que só há direito adquirido a uma forma de cálculo de aposentadoria quando implementados todos os requisitos necessários. No caso em exame, somente após o preenchimento do requisito etário e contribuições mínimas, a autora teria direito ao benefício. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum* resta claro que a forma de cálculo a ser observada, é a do momento do implemento das condições, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Rege-se o benefício previdenciário de aposentadoria por idade pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Quanto ao requisito etário, observo que a autora nasceu no dia 17/09/1952 e completou 60 (sessenta) anos de idade em 17/09/2012. No tocante à carência, constato que a autora trabalhou nas seguintes empresas e fez os seguintes recolhimentos como contribuinte individual, que correspondem a 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Admissão Saída Santa Casa de Misericórdia de Marília 01/02/1971 01/07/1971 R. Yamamoto & Cia. Ltda. 01/01/1972 08/03/1975 Varejão Panela Cheia Comercial Ltda. 01/06/1975 12/01/1977 Loja do Queima Comercial Ltda. 01/04/1977 20/02/1987 Loja do Queima Comercial Ltda. 01/08/1987 01/09/1990 SAM - Serviço de Anestesia de Marília 01/10/1991 03/04/1992 Associação Feminina Marília 06/04/1982 19/10/1992 Contribuinte Individual 01/10/2011 31/12/2011 Contribuinte Individual 01/04/2012 31/08/2012 Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 20, o INSS concedeu à autora LUCIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 163.045.390-8 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente ao valor de 1 (um) salário-mínimo. Também verifico que a autora não indicou na petição inicial qual é o valor que entende correto da Renda Mensal Inicial - RMI -, trazendo apenas alegações genéricas em relação ao suposto erro do INSS no cálculo do seu benefício. A insurgência envolve a sistemática de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade da parte autora, concedida em 15/04/2013, portanto na vigência da Lei nº 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário). Em relação à matéria, dispõe a Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida pela aludida Lei nº 9.876/99, in verbis: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º. - Omissis. 2º. - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º a 6º - Omissis. A Lei nº 9.876/99 também instituiu regra de transição para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, dos seguintes termos: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º - Omissis. 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b [aposentadoria por idade], c e d do

inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 4º - Omissis. Art. 5º - Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Da análise dos autos, verifica-se que a última contribuição efetuada pela autora na condição de segurada empregada ocorreu no dia 19/10/1992. Como contribuinte individual, efetuou recolhimentos nos períodos de 01/10/2011 a 31/12/2011 e de 01/04/2012 a 31/08/2012, conforme CNIS de fls. 40, salientando que a autora não juntou as guias demonstrando o valor recolhido. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Dessa forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. (STJ - EREsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/Acórdão Ministro Gilson Dipp - DJ de 11/04/2005 - p. 177). Deve, destarte, ser observada a orientação do STJ, segundo o qual o preenchimento de todos os requisitos não necessita ser concomitante. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário. O fator relevante é o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançar o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 e, no regime da CLPS/84, em seu artigo 32. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Isso, a propósito, restou consagrado no artigo 3º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 (resultante da conversão da MP nº 83, de 12/12/2002): Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º - A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (GRIFEI). O caso dos autos se enquadra na hipótese do 2º do artigo 3º, em sua parte final, que determina a aplicação do artigo 35 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Wagner Balera comenta o artigo 35 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Caso o segurado comprove o tempo de serviço, mas não possa evidenciar o valor das contribuições, não poderia ficar sem fazer jus ao benefício, motivo pelo qual a lei estabelece o preenchimento das contribuições pelo valor de um salário mínimo, pois nenhuma contribuição poderá ter valor inferior a este. O gravame que decorre da não comprovação das contribuições, portanto, é do segurado (...). A aplicação desse artigo dar-se-á, portanto, somente nos casos em que a não apresentação dos valores dos salários-de-contribuição, deu-se por culpa do segurado. É o que se verifica pelo disposto no art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo. 2008. pg. 551). Assim, correta a concessão da aposentadoria por idade na forma estabelecida pelo INSS. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003420-37.2013.403.6111 - DARCI JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DARCI JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de



serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre

é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações

ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIIno que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 06/08/1980 A 10/12/1981.Empresa: Auto Mercantil Aranha Ltda.Ramo: Comercial Função/Atividades: Enxugador de Autos.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 18/23 e 27/29).Conclusão: DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE/IMPOSSIBILIDADEA parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 64/79) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Enxugador de Autos como especial e, neste caso, não há como referida atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 14/01/1982 A 28/10/1981.Empresa: Sanches Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda.Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operador de Máquinas.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 18/23 e 27/29).Conclusão: PERÍCIA POR SIMILARIDADE/IMPOSSIBILIDADEA parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 64/79) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A

AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquinas como especial e, neste caso, não há como referida atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 30/06/1986 A 30/09/1986. Empresa: Transradial Auto Posto Ltda. Ramo: Comércio Varejista. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 2) Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/23 e 27/29). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos cópia da CTPS (fls. 22) em que consta que no período mencionado trabalhou exercendo a função de frentista. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Com efeito, a atividade de frentista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/11/1986 A 30/09/1987. Empresa: Sylsam Comercial de Eletricidade Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Auxiliar de Expedição. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18/23 e 27/29). Conclusão: DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE/IMPOSSIBILIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 64/79) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto,

para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Expedição como especial e, neste caso, não há como referida atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 11/11/1987 A 14/01/1991. Empresa: Vicris Indústria e Comércio de Balanças Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ajudante de Produção. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18/23 e 27/29). Conclusão: DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE/IMPOSSIBILIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 64/79) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Produção como especial e, neste caso, não há como referida atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 07/10/1991 A 24/04/2013. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral - de 07/10/1991 a 31/01/1996. 2) Operador de Máquina III - de 01/02/1996 a 24/04/2013. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 18/23 e 27/29) e PPP (fls. 30/33). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral/Operador de Máquina III como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Apesar da profissão de Auxiliar Geral, Operador de Máquina III não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 30/33) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Linha 2 exercendo a função de Auxiliar Geral, Operador de Máquina III, e esteve exposto ao fator de risco físico: 87 dB(A) e 86 dB(A), respectivamente. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a

atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Transradial Auto Posto Ltda. 30/06/1986 30/09/1986 00 03 01 Nestlé Brasil Ltda. 07/10/1991 24/04/2013 21 06 18 TOTAL 21 09 19PPortanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/04/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do

requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 24/04/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:**Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Enxugador	06/08/1980	10/12/1981	01	04	05	--	Operador Maquina	14/01/1982	28/10/1982	00	09	15	--		
Hotelaria	09/03/1983	10/08/1983	00	05	02	--	Expedidor	24/01/1986	15/04/1986	00	02	22	--		
Frentista	30/06/1986	30/09/1986	00	03	01	00	04	07	Aux Expedição	04/11/1986	30/09/1987	00	10	27	---
Ajudante Produção	11/11/1987	14/01/1991	03	02	04	--	Nestlé	07/10/1991	24/04/2013	21	06	18	30	02	01

**TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 06 10 15 30 06 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 04 23** carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 330 (trezentas e trinta) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (24/04/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Frentista na empresa Transradial Auto Posto Ltda. no período de 03/06/1986 a 30/09/1986;2º) Auxiliar Geral, Operador de Máquina III na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 07/10/1991 a 24/04/2013.Referidos períodos correspondem a 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 24/04/2013, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 24/04/2013 (fls. 15), e como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Darci José de Almeida.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 24/04/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixou de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor dos atrasados não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 678,00 X 60 = R\$ 40.680,00.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003450-72.2013.403.6111** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Planos Econômicos, nos meses/percentuais de 01/1989 (16,65%), 04/1990 (44,80%), 04/1990 (7,87%), 02/1991 (21,87%), respectivamente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistia interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Sustentou, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº1 do STF e a ilegalidade da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Quando ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 85/86. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor requereu a aplicação da correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, com base nos índices/percentuais de 01/1989 (16,65%), 04/1990 (44,80%), 04/1990 (7,87%), 02/1991 (21,87%), respectivamente. A CEF informou que o autor firmou o acordo extrajudicial na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Conforme já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo acostado às fls. 62 dos autos firmado entre as partes com a assinatura do respectivo Termo de Adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido. No ponto, cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na seção de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: Súmula Vinculante nº 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, adotar posicionamento distinto, nos termos do artigo 7º da lei 11.417/2006, pode ensejar o manejo de reclamação constitucional com vistas à garantia da autoridade do entendimento consolidado no enunciado da aludida súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não merece prosperar a alegação de que o acordo não teria abrangido os índices relativos aos períodos pleiteados, eis que o autor, ao assinar o Termo de Adesão (fls. 85/86), expressamente renunciou de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 252: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na Súmula 252 do STJ. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação aos índices/percentuais de 01/1989 (16,65%), 04/1990 (44,80%), 04/1990 (7,87%), 02/1991 (21,87%), com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003693-16.2013.403.6111** - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLEONIR MARIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS. Em síntese, sustenta que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos seguintes meses, razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários respectivos: 1) 06/1987 - 26,06%, 2) 01/1989 - 42,728%; 3) 02/1989 - 10,14%; 4) 03/1990 - 84,32%; 5) 04/1990 - 44,80%; 6) 06/1990 - 9,55%; 7) 07/1990 - 12,92%, 8) 01/1991 - 13,69%, 9) 02/1991 - 21,87% e 10) 03/1991 - 13,90%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar, que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, por isso, os índices relativos aos meses de 02/1989 e 04/1990 já foram pagos administrativamente. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica e a CEF fez juntar aos autos cópia do respectivo termo de adesão assinado pela autora (fls. 68). É o relatório. D E C I



D O .Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA ADESÃO DA AUTORA AO ACORDO EXTRAJUDICIAL A CEF informou que a autora, nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, aderiu ao acordo extrajudicial e acostou aos autos documento comprovando a adesão do autor - Internet Desafio.De início, cumpre destacar que pela data em que foi firmado o termo de adesão (15/02/2002), não se trata de acordo celebrado na pendência do processo, mas de transação firmada antes do ajuizamento da demanda.Cuidando-se de transação celebrada antes do ajuizamento da demanda, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, em respeito ao ato jurídico perfeito.Deveras, quem celebra transação com outrem antes de levar a juízo qualquer pretensão, fá-lo inclusive para eliminar futura discussão judicial; e se, não obstante ter firmado o negócio, posteriormente deduz pedido em juízo, tendente a receber mais do que aquilo que foi acordado, certamente haverá de ter seu pleito rejeitado.Nesse sentido, é a jurisprudência da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO.(...).IV- Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito, extinguindo-se o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.V - Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.230.409/SP - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - DJF3 de 19/11/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.VI - Cumpre ressaltar que, contrariamente ao alegado pela autora em seu apelo, a CEF informou a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 em contestação, ou seja, na primeira oportunidade que lhe competia falar nos autos.VII - A informação prestada pela autora de que nunca aderiu a qualquer plano de acordo oferecido pela parte ré, foi desmentida pela CEF quando acostou aos autos o termo de adesão para quem não tem ação na Justiça firmado pela autora em abril de 2003, ou seja, 01 ano antes do ajuizamento da ação.VIII - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a parte autora manifestou-se a respeito das alegações e documentos acostados pela CEF. IX - Aplicação da Súmula Vinculante nº 01 do e. STF.X - Apelo improvido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.233.430/SP - Segunda Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - DJU de 30/11/2007 - pág. 614).Também não há qualquer irregularidade na adesão efetuada, via internet. Nesse sentido, é a jurisprudência da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO VIA ELETRÔNICA. LC 110/2001. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. Assim sendo, não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. Anote-se que a CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos na LC 110/01, em forma parcelada e que, inclusive, foram levantados pelo autor.IV - No tocante aos índices pleiteados, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.V - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.VI - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não

ocorreu no caso vertente. VII - O Termo de adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Ocorre, porém, que é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o referido índice, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252. VIII - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.707.639/SP - Segunda Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - e- DJF3 de 06/06/2012). Situação diversa do presente caso é aquela em que a parte autora firma o termo de adesão durante o trâmite da ação proposta, caso em que a homologação judicial dependerá, segundo entendimento exposto nesta Segunda Turma, de intervenção ou concordância dos advogados de ambas. Portanto, a transação extrajudicial dispensa a assistência de advogado, diferentemente da transação extrajudicial a ser homologada em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão: Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1º-I). Assim, se a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 antes do ajuizamento da demanda, não basta que se tenha arrependido ou constatado que, em juízo, poderiam vir receber quantia maior. A noção de ato jurídico perfeito protege a ré. Não é por outra razão, aliás, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Nesse sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 323.271, processo nº 2002.51.01.002781-1/RJ, Relator Juiz França Neto, DJU de 13/10/2004, página 187, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A desistência da ação, interposta pelo titular de conta vinculada do FGTS, é uma das condições impostas para sua adesão à proposta do Governo Federal de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, faz parte da transação efetuada com a Caixa Econômica Federal, conforme consta expressamente no artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a forma de apuração dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a referida LC-110/01. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, no caso em que a desistência da ação é consequência da transação realizada entre as partes, na qual há concessões mútuas. III - Apelação Cível a que se dá PROVIMENTO, à unanimidade. Na hipótese dos autos, a transação extrajudicial constitui-se em negócio jurídico válido, e foi firmada antes da propositura da demanda, sem comprovação de nenhum vício ou erro que poderia torná-la inválida. Por outro lado, o não acolhimento da transação efetuada caracterizaria o enriquecimento ilícito por parte da autora, o que não é permitido. Assim sendo, o acordo firmado entre a CEF e a autora resultou no pagamento administrativo dos índices devidos nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%). DOS DEMAIS ÍNDICES REQUERIDOS PELA AUTORA Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. 2 - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3 - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4 - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO

PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2 - Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3 - Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).4 - Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7 - Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 265.556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ de 18.12.2000 - grifei).Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (06/87), Collor I (05/1990) e Collor II (02/1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos e demais períodos pleiteados pelo autor, sendo que apenas os índices de 01/1989 - 42,72% - e 04/1990 - 44,80% - são realmente devidos, mas que já foram pagos à autora.ISSO POSTO:1) em relação aos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), em face do acordo firmado entre a CEF e a autora, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;2) quanto aos demais índices (06/1987 - 26,06%; 02/1989 - 10,14%; 03/1990 - 84,32%; 06/1990 - 9,55%; 07/1990 - 12,92%; 01/1991 - 13,69%; 02/1991 - 21,87% e 03/1991 - 13,90%), julgo improcedente o pedido da autora e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003726-06.2013.403.6111** - FLAI CAMPOS DE QUEIROS X JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X JULIO CESAR GOMES CARVALHO X MARLENE DA SILVA DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FLAI CAMPOS DE QUEIROZ, JOSÉ LEOPOLDO CAETANO, JOSÉ RUBENS NASCIMENTO, JÚLIO CESAR GOMES CARVALHO, MARLENE DA SILVA DE CARVALHO e VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, nos autos de nº 2256/11, declinou da competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal, por entender que existe

interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no feito. Com a remessa dos autos para esta Justiça Federal, foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) que identifica a apólice 66 para os contratos relativos aos autores e, por isso requereu seu ingresso no feito como substituta da seguradora; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) quanto ao mérito, a inexistência de direito à cobertura securitária, pois os contratos habitacionais indicados na petição inicial já haviam sido liquidados muito tempo antes da propositura da presente demanda, bem como os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS também apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) o litisconsórcio passivo necessário da CEF e União Federal; 2º) a sua ilegitimidade passiva, pois jamais foi a seguradora vinculada ao contrato de financiamento firmado pelos autores; 3º) a inépcia da petição inicial; 4º) a falta de interesse de agir em razão da quitação do contrato de financiamento; 5º) a ocorrência da prescrição; e 6º) quanto ao mérito propriamente dito, que o vício de construção não tem cobertura prevista na apólice pública. Os autores apresentaram réplica. Atendendo determinação judicial, a parte autora e a CEF informaram que somente o contrato firmado pela coautora VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA continua ativo (fls. 667 e 670/671). É o relatório. D E C I D O . Os autores FLAI CAMPOS DE QUEIROZ, JOSÉ LEOPOLDO CAETANO, JOSÉ RUBENS NASCIMENTO, JÚLIO CESAR GOMES CARVALHO, MARLENE DA SILVA DE CARVALHO e VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA firmaram com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CRHS - os Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda nos dias 04/08/1995, 04/12/1992, 04/12/1992, 04/06/2009, 04/12/1992 e 04/07/2008, respectivamente (vide fls. 65/75, 85/93, 98/102, 106/111, 114/122 e 127/136). Ao receberem os imóveis, os autores alegam que perceberam e constaram os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual recorrem a tutela do Poder Judiciário, pretendendo receber, com a propositura desta ação, justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da Seguradora Requerida ao pagamento da quantia necessária a recuperação dos imóveis, no estado em que receberam do agente financeiro, pois, encontram-se correndo risco de desmoronamento total ou parcial de parte dos imóveis (fls. 09, segundo parágrafo). Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES FLAI CAMPOS DE QUEIROZ, JOSÉ LEOPOLDO CAETANO, JOSÉ RUBENS NASCIMENTO e MARLENE DA SILVA DE CARVALHO CEF informou às fls. 347/358 que os autores FLAI CAMPOS DE QUEIROZ, JOSÉ LEOPOLDO CAETANO, JOSÉ RUBENS NASCIMENTO e MARLENE DA SILVA DE CARVALHO liquidaram os contratos nos dias 04/11/2010, 04/07/2001, 04/02/2002 e 02/10/1998, respectivamente, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 16/12/2011. Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos: SFH. COBERTURA SECUTIRÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardil ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa. (TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA

INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.- Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012).CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO.

1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis.2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora.3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012).4. Apelação à qual se nega provimento.(TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225).Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação aos autores FLAI CAMPOS DE QUEIROZ, JOSÉ LEOPOLDO CAETANO, JOSÉ RUBENS NASCIMENTO e MARLENE DA SILVA DE CARVALHO.DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO EM RELAÇÃO AO AUTOR JÚLIO CÉSAR GOMES CARVALHOConsoante a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C, 7º, II do Código de Processo Civil, a respeito do interesse jurídico da CEF em ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH -, o Superior Tribunal de Justiça recentemente consolidou entendimento no seguinte sentido, verbis:Tema STJ nº 51 - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 09.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.Tema STJ nº 50 - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 09.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).Em relação ao contrato de mútuo firmado pelo coautor JÚLIO CESAR GOMES DE CARVALHO, registro que a hipótese dos autos NÃO se trata de apólices públicas (ramo 66), mas apenas de mercado/privada (ramo 68), conforme informação de fls. 347, assim como não prevê a cobertura do FCVC, conforme Cláusula Sétima do contrato de fls. 106/110, logo a CEF não detém interesse jurídico em ingressar na lide.Com efeito, quanto ao tema, é mister referir o bem embasado voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.363 (representativo de controvérsia relacionada à necessidade de participação do agente financeiro em feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação). A ementa do julgado literaliza:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das

Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(STJ - EDcl no REsp nº 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - Dje de 28/11/2011).Mais tarde houve novo pronunciamento no julgamento dos embargos de declaração, de lavra da Ministra Nancy Andrighi, que fixou o entendimento em relação à condição em que a CEF deve ser admitida nos feitos, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ - Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.363 - por maioria - Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi - j. em 10/10/2012).A Justiça Federal é quem decide sobre a existência de interesse de ente federal que justifique sua presença no feito, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e, como não há, no caso do autor JÚLIO CÉSAR GOMES CARVALHO, entendo que não é o caso de suscitar conflito negativo de competência, mas apenas de restituir os autos, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Portanto, de acordo com o artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda em relação ao autor JÚLIO CÉSAR GOMES CARVALHO.Caso o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília (SP) mantenha o entendimento de que a competência para a análise e julgamento do feito em relação é da Justiça Federal, os autos poderão, a seu critério, ser devolvidos para que este Juízo suscite o conflito negativo de competência.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS EM RELAÇÃO AO CONTRATO FIRMADO PELA AUTORA VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA CEF informou às fls. 347 que no contrato de mútuo habitacional firmado pela autora VERA LUCIA DE SOUZA SILVA foi identificado o vínculo à apólice pública, ramo 66 e, em sua contestação, afirmou às fls. 326, terceiro parágrafo, o seguinte: Desse modo, tendo em vista a existência de autores cujas Apólices possuem natureza pública (ramo 66), impõe-se o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo em substituição à ré, excluindo-a da lide e, via de consequência, seja firmada à Justiça Federal a competência para processamento do presente feito, conforme estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Por sua vez, a autora alegou na petição inicial que nunca conheceu qual a seguradora responsável pelo seguro de danos físicos de seu imóvel (fls. 07, terceiro parágrafo). No entanto, ajuizou a presente ação contra a seguradora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.Na hipótese dos autos, firmado o contrato da autora no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação - SH/SFH (apólice pública - ramo 66), há interesse da CEF, fixando-se a competência na Justiça Federal. Isso, entretanto, não autoriza a exclusão da seguradora, já que as responsabilidades pelos danos devem ser definidas ao final, pela sentença. Nesse sentido: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE. NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA. COMPETÊNCIA. Nas ações securitárias no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação fundadas em apólices públicas (ramo 66), a CEF tem interesse jurídico, sendo a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento do feito. Todavia, se o contrato imobiliário não estiver coberto por apólice pública, mas apenas de mercado/privada (ramo 68), não há interesse da CEF, da União ou de qualquer outro ente federal na lide, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, CF). Precedentes deste Tribunal. O fato de a CEF figurar no pólo passivo da demanda não autoriza a exclusão da seguradora, devendo a empresa pública figurar como assistente e as responsabilidades pelos danos definidas ao final, pela sentença. (TRF da 4ª Região - AI nº 5018011-86.2013.404.0000 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - por unanimidade - juntado aos autos em 30/01/2014). Diante desse entendimento jurisprudencial, em processos semelhantes a este vinha mantendo a seguradora no pólo passivo da demanda. No entanto, na hipótese dos autos, a seguradora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS não deve ser mantida no pólo passivo da demanda. Com efeito, prevê o Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Segunda do contrato de fls. 127/136 o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGUROS - A COHAB/CRHIS se compromete apenas em inscrever o nome dos PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES) responsáveis pela renda familiar no cadastro de segurados da Apólice do Seguro Habitacional Compreensivo do SFH, mas em momento algum assumirá o papel de seguradora da operação. Eventual ação ou reclamação relativa ao seguro contratado deverá ser dirigida diretamente contra a Cia. Seguradora responsável pela Apólice (...). PARÁGRAFO QUARTO - Concorda(m) e reconhece(m) que qualquer indenização que vier a ser devida em decorrência de quaisquer os eventos acima será de responsabilidade da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com sede na Rua Lauro Muller, 116 - Sala 702 - Torre do Rio Sul, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Dessa forma, a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS deve ser excluída da ação, pois nunca foi responsável pela cobertura securitária do imóvel financiado pela autora VERA LUCIA DE SOUZA SILVA, verificando-se que a seguradora responsável por eventual indenização por danos físicos no imóvel é a Companhia Excelsior de Seguros, conforme Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Segunda do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra firmado pela autora VERA LUCIA DE SOUZA SILVA no dia 04/07/2008 (fls. 127/136) e conforme comunicado assinado pela própria autora às fls. 137. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS alega que a União, como parte da política pública de habitação, destina anualmente recursos orçamentários expressivos ao FCVS para cobrir o déficit do SH/SFH, impondo à CEF, como gestora do FCVS, o ingresso em todas as ações que tenham como causa de pedir remota o SH/SFH, a fim de defender o interesse público. Não há, portanto, como afastar o interesse jurídico da CEF nem a competência da Justiça Federal (fls. 395, terceiro parágrafo). Sobre o ingresso da União na condição de assistente da CEF, observo que a intervenção desta última no processo já se deve dar na condição de assistente simples da seguradora, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393-SC. Essa intervenção, vale lembrar, é admitida somente porque, em que pese a CEF não fazer parte da relação contratual consubstanciada na apólice de seguro que está na base do litígio, assim o autoriza sua condição de gestora e representante dos fundos públicos que podem ser eventualmente comprometidos no caso de sentença de procedência da demanda. Portanto, a defesa dos interesses que a União pretende ver assegurados com seu ingresso na lide já estão legítima e suficientemente representados com a presença da CEF na demanda, não vislumbrando outros fundamentos, dissociados daqueles que legitimam a presença da CEF, que justifiquem o ingresso também da União. Dessa forma, não procede o pedido de inclusão da União Federal na lide. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Alega a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS que a petição inicial é inepta, pois os autores não instruíram a inicial com informações e documentos elementares para o prosseguimento regular do processo (fls. 399, segundo parágrafo). Entendo que a prefacial de inépcia da petição inicial por falta de documentos necessários se confunde com o mérito do feito, em cuja análise será possível a averiguação da suficiência ou não da documentação apresentada pela autora VERA LUCIA DE SOUZA SILVA. Além do mais, verifico que autora juntou o contrato de financiamento habitacional, ou seja, acostou o documento indispensável à propositura da ação, além da Comunicação de Sinistro (fls. 177/178). Destarte, não vejo obstáculo para apreciar o pedido indenizatório, em decorrência de supostos danos materiais. Nesse sentido, verifico que inicial não é inepta, pois permite aferir a causa de pedido e os pedidos, com suas especificações; da narração dos fatos decorre a conclusão, não havendo prejuízo à defesa. DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS alegaram a ocorrência da prescrição do direito reclamado pela autora, nos termos do artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil. O Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra foi firmado pela autora VERA LUCIA DE SOUZA SILVA no dia 04/07/2008 (fls. 127/136) e se encontra ativo, conforme informado pela CEF às fls. 670/671. A autora sustenta a tese de que ocorridos os supostos danos durante a vigência do contrato, enquanto pago o prêmio, haveria cobertura e responsabilidade da seguradora. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, é de 1 (um) ano, a teor do disposto no artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, e no artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil em vigor. Tal entendimento é ilustrado pela seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - julgado em 25/04/2012 - DJe de 21/05/2012). Na hipótese dos autos, verifico que a Comunicação de Sinistro ocorreu no dia 29/11/2011 (fls. 177/178) e a ação foi ajuizada no dia 16/12/2011, afasto a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO Em face do que restou decidido acima, esclareço que são partes neste feito a autora VELA LÚCIA DE SOUZA SILVA e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No dia 04/07/2008 a autora VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA firmou com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB/CRHIS - o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra do imóvel residencial localizado no Conjunto Habitacional José Teruel, localizado na Rua Julio Ferreira Barros, nº 220, preço de venda do imóvel no valor de R\$ 17.534,70 (vide fls. 127/136). Em sua petição inicial, a autora alega que constatou danos de ordem estrutural, infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em rebocos, rebocos esfalelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimento e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros mais, danos estes, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional (fls. 07, quinto parágrafo). Não obstante tenha sido reconhecida a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, entendo que, em decorrência da legislação de regência, bem como diante dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema, o pleito veiculado na petição inicial deve ser julgado improcedente. O seguro habitacional é exigência presente no Sistema Financeiro da Habitação desde sua origem, a qual se assentou, por primeiro, no artigo 14 da Lei nº 4.380/64, que estava assim redigido: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Além disso, o Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966, permitiu, à época, em seu artigo 15, parágrafo único - atualmente revogado -, que o Banco Nacional da Habitação assumisse riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro que não encontravam cobertura no mercado, in verbis: Art 15. A critério do CNSP, o Governo Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País. Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação. Em face dessas disposições, foram estabelecidos, nessa espécie de seguro, basicamente duas hipóteses de cobertura, quais sejam: 1º) as chamadas MIP (morte e invalidez permanente); e 2º) os DFI (danos físicos no imóvel), que, como os próprios nomes indicam, são cobertura de quitação total ou parcial do saldo devedor, em casos de, respectivamente, morte ou invalidez permanente e prejuízos decorrentes de danos no imóvel, como, por exemplo, incêndio, explosão, desmoronamento. Por força do caráter marcadamente público dessa espécie de contratação, justificado pelo fato de os riscos objeto de proteção não encontrarem guarida no mercado, a cobertura securitária, desde a sua criação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem obedecido as condições fixadas pela legislação de regência do momento da contratação do contrato de financiamento. Trata-se de expressão do denominado dirigismo contratual, como anota Paulo Luiz Netto Lobo (in DIRIGISMO CONTRATUAL, DOUTRINAS ESSENCIAIS OBRIGAÇÕES E CONTRATOS, volume 3º, p. 385, jun/2011, DTR, 2012, 1939): O dirigismo tem características heterônomas e delimita a liberdade contratual em sua tríplice dimensão: liberdade de conclusão, liberdade de determinar o conteúdo e liberdade de escolher o tipo de contrato.(...). A liberdade de determinar o conteúdo compreende a possibilidade para as partes contratantes de, recíproca e livremente, fixarem as cláusulas e condições do contrato, respeitados os limites gerais da lei para a existência, a validade e a eficácia dos negócios jurídicos. Compreende, ainda, a liberdade de convencionar diferentemente das normas jurídicas positivas aplicáveis ao tipo de contrato escolhido. O legislador, para limitá-la ou excluí-la, estabelece cogentemente algumas ou todas as condições essenciais do contrato, chegando até mesmo a fixar a redação das cláusulas, inderrogáveis por vontade das partes. O indivíduo pode ter liberdade de conclusão do contrato, mas haverá de fazê-lo segundo o conteúdo regulamentado pela lei. Como exemplo de dirigismo contratual na legislação civil brasileira o autor menciona, entre outros, os contratos de seguro: Os contratos de seguros são rigidamente regulamentados. As apólices não podem excluir os riscos resultantes do transporte de aeronaves (Dec.-lei 32/66); em certas atividades os contratos de seguros são compulsórios, como no transporte de pessoas



em aeronaves, na propriedade de veículos automotores de vias fluviais, lacustres, aéreas e terrestres, na construção de imóvel em zonas urbanas, na incorporação de imóveis, no crédito rural (Dec.-lei 73/66 e Lei 6.194/74); a correção monetária é obrigatória no caso de sinistros cobertos por contratos de seguros (Lei 5.488/68); apenas podem contratar seguros pessoas jurídicas autorizadas. Os contratos de seguro firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nessa linha, tem seus contornos adstritos aos termos da legislação de regência. Ocorre que essa legislação jamais abrangeu os danos físicos em imóveis decorrentes, por si só, de vícios de construção como objeto de proteção securitária. Com efeito, analisando a evolução histórico-legislativa do tema é possível verificar a inexistência de cobertura de danos físicos na hipótese em que o sinistro decorra exclusivamente de vícios de construção em todos os diplomas legais que disciplinaram a matéria no decorrer dos anos, desde 1977. A Resolução nº 18, de 18/08/1977, aprovada pela Diretoria do Banco Nacional da Habitação - BNH, estabeleceu o seguinte: CLÁUSULA 3ª - COBERTURAS CONTRATADAS O ESTIPULANTE contrata, por esta apólice, as coberturas definidas nas Condições particulares anexas para as operações de financiamento vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, abrangendo os seguintes riscos: I. danos físicos dos imóveis; II. morte e invalidez permanente; III. responsabilidade civil do construtor. Como se depreende do anexo (Condições particulares para os riscos de danos físicos), os riscos cobertos estão precisamente delimitados: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento; 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Para que não haja confusão, é relevante esclarecer do que se trata a mencionada responsabilidade civil do construtor, versada no anexo III (Condições particulares para o risco de responsabilidade civil do construtor): CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO O seguro tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelo pagamento das quais vier a ser responsável civilmente, em razão de sentença judicial transitada em julgado, ou de acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, e relativas a reclamações por danos pessoais ou materiais causados a terceiros e que decorram de riscos cobertos. CLÁUSULA 3ª - RISCO COBERTO Está coberta por estas Condições a responsabilidade civil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula 2ª acima e decorrente de obra em execução, especificada no contrato de financiamento. Vê-se, pois, que dizem respeito a danos causados a terceiros, durante a execução da obra, em decorrência de riscos cobertos, antes referidos. Posteriormente, a Circular SUSEP nº 76, de 23/11/1977, dispôs: I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos previstos nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se ache edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias, que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Já a Circular SUSEP nº 8, de 18/04/1995, também dispôs acerca dos riscos cobertos e relacionados a danos físicos, negando a cobertura quando se tratar de sinistros decorrentes de vícios de construção: I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Na sequência, tem-se, na mesma toada, o regramento dado pela Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999: I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do

subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Por fim, a Lei nº 12.409, de 25/05/2011, que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, estabeleceu em seu artigo 1º:Art. 1º. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; eIII - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; eII - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Utilizando-se do poder normativo estabelecido no caput do artigo 1º transcrito, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais editou a Resolução nº 349, de 25/06/2013 (publicada no D.O.U. de 26/06/2013), que estabelece o Regulamento do FCVS Garantia Normas Específicas para Eventos de Danos Físicos no Imóvel - DFI. Por força desse regulamento, o vício construtivo também se caracteriza como ocorrência não indenizável: CAPÍTULO IV DAS OCORRÊNCIAS NÃO INDENIZÁVEIS4.1. Riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:(...)g) vício construtivo. As ocorrências indenizáveis, por sua vez, estão previstas, de modo taxativo, em capítulo próprio da precitada resolução: CAPÍTULO III DAS OCORRÊNCIAS INDENIZÁVEIS3.1. Estão amparados por estas Normas Específicas os eventos que possam afetar o objeto da garantia dada pelo FCVS Garantia, ocasionados por:a) incêndio, danos na fiação elétrica do imóvel e chamuscados decorrentes de queda de raio ou de faísca elétrica nas proximidades do imóvel, ainda que não provocando incêndio, propriamente dito;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial - destruição ou desabamento de elementos estruturais, tais como pilares, paredes autoportantes, vigas ou lajes;d.1) são também considerados enquadráveis no conceito de desmoronamento parcial os danos em muros laterais, frontal e de fundos, telhados, beirais, paredes, portas, portões, vidros e janelas decorrentes de impacto de veículo de terceiro, queda de árvore, queda de aeronave ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais.e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento causado por ventos ou granizo;g) inundação resultante de aumento de volume de águas de rios e canais; ouh) alagamento causado por:h.1) entrada de água no imóvel, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares;h.2) enchentes;h.3) água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertençam ao próprio imóvel garantido, nem ao edifício ou conjunto do qual seja o imóvel parte integrante. Por conseguinte, nos moldes da legislação de regência, os vícios de construção não caracterizam, por si só, risco coberto.Como bem demonstram os dispositivos transcritos, os riscos predeterminados que estão garantidos pelo contrato de seguro, nos moldes do artigo 757 do Código Civil, derivam de fatores externos ao próprio imóvel. Assim, os vícios de construção verificados, por serem intrínsecos, não tem o condão de caracterizar o sinistro.Com efeito, como se depreende da transcrita Cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, contida na Circular nº 111, de 03/12/1999, especificamente seu item 3.2, os riscos contemplados, em regra, deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Excepcionalmente, contudo, por força da Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999, poderão os vícios de construção ensejar indenização securitária somente quando constituírem causa (incêndio ou explosão) ou concausa associada aos demais riscos cobertos:1) nos casos de incêndio ou explosão, por força da exceção contida na primeira parte do item 3.2 da Cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1), não se exige que o sinistro seja decorrente de eventos de causa externa, razão pela qual há cobertura mesmo que o infortúnio decorra exclusivamente de vício de construção;2) À exceção dos casos de incêndio e explosão, os vícios de construção somente dão o direito à cobertura securitária quando, verificados concomitantemente a uma força externa que atue sobre o prédio, decorra:i) destelhamento;ii) inundação; ouiii) alagamento. Nessas hipóteses, o Detalhamento dos riscos no caso de sinistro de danos físicos (item 17.1.1.4 das Normas e Rotinas contidas na Circular SUSEP nº 111/1999), ao reiterar a regra de que devem ter causa externa, amplia, excepcionalmente, a abrangência dos riscos cobertos, conforme previsão do item 3.3 da Cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, quando há simultaneamente a essas ocorrências (destelhamento, inundação ou

alagamento) vício de construção. Nessa hipótese, segue-se o procedimento previsto no item 17.13 das Normas e Rotinas da Circular SUSEP nº 111/1999. Em face dessas disposições, e como o fundamento que permeia toda a petição inicial diz respeito aos vícios de construção, sem associá-los a um evento coberto, nos termos citados, sequer exige-se a apuração mediante prova pericial. Isso porque a cobertura securitária decorrente da apólice apresentada pela parte autora está adstrita ao disposto nos atos normativos analisados acima. Nesse sentido são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE. IMÓVEL REFORMADO. PROVA PERICIAL. SUCUMBÊNCIA. - Desnecessária a complementação de perícia técnica, quando presentes elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do juiz acerca do objeto da demanda. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.- A prova pericial é conclusiva quanto às reformas e alterações realizadas na edificação e acabamento originais, após a entrega do imóvel, causadoras de patologias na edificação, não relacionadas à construção original.- A cobertura para danos físicos no imóvel, prevista na Apólice de Seguro Habitacional Cobertura Compreensiva Especial, Normas e Rotinas/SFH, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações do projeto original, conforme comprovado nos autos. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. - Encargos de sucumbência pela parte autora.(TRF da 4ª Região - AC nº 5008107-53.2011.404.7100 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - D.E. de 22/06/2012 - grifo nosso).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA - MP 478/2009.1. Com a edição da Medida Provisória n 478, de 29 de dezembro de 2009, foi direcionada à CEF a representação judicial do SH/SFH e do FCVS. No entanto, em 01/06/2010 a referida medida perdeu sua eficácia por não ter sido convertida em lei dentro do prazo previsto no artigo 62, 3º, da Constituição Federal.2. Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. Além disso, cumpre referir que não se pode confundir a inversão do ônus da prova (ou seja, o ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com a inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.3. Não pode a seguradora ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, decorrente de deficiência e/ou ausência de elementos estruturais básicos - especialmente em havendo cláusula contratual que exclui expressamente a cobertura sobre tais riscos.4. A parte autora celebrou duas espécies distintas de contrato: um de compra e venda de imóvel preexistente, que se perfectibilizou com a tradição do imóvel ao comprador e da quantia em dinheiro ao vendedor; e outro de empréstimo em dinheiro, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir o valor que tomou emprestado, acrescido de juros e correção monetária no prazo contratado.5. Eventual imposição de reparação de vício intrínseco do imóvel adquirido pela parte autora, e mesmo a rescisão do contrato de compra e venda, devem ser pleiteadas junto ao vendedor do imóvel, e não junto à Caixa Econômica Federal, que figurou na relação jurídica como mera financiadora dos recursos que deram suporte ao negócio.6. Comprovado à saciedade nos autos que os vendedores tinham plena ciência dos problemas construtivos do imóvel, tendo inclusive realizado reformas na tentativa de encobrir tais defeitos, devem estes se responsabilizar pela sua reparação. (TRF4 da 4º Região - AC nº 2004.72.05.000340-9 - Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva - D.E. de 05/04/2011 - grifo nosso).SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Até a edição da Medida Provisória nº 1.671/98 as apólices de seguro habitacional eram sempre públicas. A partir da edição da MP 1.671/98, as apólices poderiam ser tanto públicas como privadas. Somente com a edição da Medida Provisória n nº478/2009 passaram a ser obrigatoriamente privadas, determinação contida também na Medida Provisória n 513 e na Lei n 12.409/11.2. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 1979, portanto, necessariamente, pertence à Apólice Pública.3. A cobertura securitária abrange, exclusivamente, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.(TRF da 4ª Região - AC nº 5014284-24.2011.404.7200 - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/08/2012 - grifo nosso).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. AGENTES EXTERNOS. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE.- Conforme disposições constantes da apólice de seguro em exame, o seguro habitacional cobre apenas os seguintes riscos: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; e; inundação ou alagamento, o que não é o caso dos autos.- No que se refere aos danos oriundos de vícios de construção, não há responsabilidade da seguradora, uma vez que o seguro contratado não cobre os defeitos intrínsecos do imóvel.(TRF da 4ª Região - AC nº 5002051-62.2011.404.7016/PR - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 18/07/2013). Ainda que incidam

no caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o que ainda é objeto de debate nos meios doutrinário e jurisprudencial, a aplicação das referidas normas não socorreria a parte autora. Isso porque a exata delimitação dos riscos cobertos é requisito indispensável do contrato de seguro, nos termos do artigo 757 do Código Civil. A hipótese de que se trata, por outro lado, não é de obscuridade ou abusividade de cláusulas contratuais, que restringiriam demasiadamente os direitos do consumidor e afetariam a própria essência do contrato. Pelo contrário, a estipulação de ausência de cobertura de danos decorrentes de vícios na construção é clara e expressa, não sendo apta a levar o mutuário a erro ou a frustrar suas legítimas expectativas. Se é certo que as cláusulas de contratos de adesão ou submetidos ao código de defesa do consumidor devem ser interpretadas, quando duvidosas ou potencialmente abusivas, em favor do aderente, não menos certo é que sua interpretação, quando evidentemente claras e não abusivas, não pode ser contrária ao seu sentido real, sobretudo nos contratos de seguro, que possuem como características a prévia definição dos riscos cobertos e a necessidade de equilíbrio atuarial entre os valores dos prêmios e as indenizações. Corroborando entendimento de que a seguradora não pode ser responsabilizada por vícios construtivos intrínsecos, decorrentes de falhas de construção, não previstos contratualmente, transcrevo jurisprudências, verbis: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E DA SEGURADORA AFASTADAS. 1. A parte autora celebrou duas espécies distintas de contrato: um de compra e venda de imóvel preexistente, que se perfectibilizou com a tradição do imóvel ao comprador e da quantia em dinheiro ao vendedor; e outro de empréstimo em dinheiro, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir o valor que tomou emprestado, acrescido de juros e correção monetária no prazo contratado. 2. Assim, se mostra descabida eventual imposição de reparação de vício intrínseco do imóvel à Caixa Econômica Federal, que figurou na relação jurídica como mera financiadora dos recursos que deram suporte ao negócio. 3. Por decorrer de lei, o seguro habitacional do SFH possui características próprias, abrangendo a dívida do mutuário e o próprio imóvel adquirido, sendo de contratação compulsória e regrada por normas específicas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que devem ser aplicadas pelo agente financeiro e pela seguradora. 4. Não pode a seguradora ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, decorrente de deficiência e/ou ausência de elementos estruturais básicos - especialmente em havendo cláusula contratual que exclui expressamente a cobertura sobre tais riscos. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010578-67.2010.404.7200 Relator p/Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 04/04/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA - LEI N 12.409/11. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RISCOS EXCLUÍDOS. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/11/2011). 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. 3. A cobertura securitária por danos físicos no imóvel não cobre os danos intrínsecos, decorrentes de falhas na sua construção. Tal previsão se encontra expressa nas cláusulas contratuais e possui fundamento no artigo 784 do Código Civil. (TRF da 4ª Região - AC nº 5007634-73.2011.404.7001 - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior - D.E. de 24/01/2013). ISSO POSTO, decido: 1º) Em relação ao autor JÚLIO CÉSAR GOMES CARVALHO, de acordo com o artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda. Determino a extração de cópia integral do feito, inclusive desta sentença, que deverá ser remetido ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília (SP). Na hipótese daquele Juízo manter o entendimento de que a competência para a análise e julgamento do feito em relação é da Justiça Federal, os autos poderão, a seu critério, ser devolvidos para que este Juízo suscite o conflito negativo de competência; 2º) Em relação aos autores FLAI CAMPOS DE QUEIROZ, JOSÉ LEOPOLDO CAETANO, JOSÉ RUBENS NASCIMENTO e MARLENE DA SILVA DE CARVALHO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir); 3º) Em relação à seguradora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva); 4º) Em relação à autora VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j.

**0003790-16.2013.403.6111** - FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 140.213.860-9, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte),

nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995,

a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico às fls. 112 que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 04/01/1979 a 05/09/1985 e de 01/06/1986 a 05/03/1997, não existindo interesse de agir quanto à tais períodos. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 23/08/2006 (requerimento administrativo). Empresa: Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas/Hospital São Francisco de Assis. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 14/27), PPP (fls. 125/126). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como atendente de enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE, AUXILIAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre

pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei).Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: Sangue, Secreção, Excreção.EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza ATÉ 23/08/2006, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 140.213.860-9, 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSanta Casa de Misericórdia (1) 04/01/1979 05/09/1985 06 08 02Fundação Municipal (1) 01/06/1986 05/03/1997 10 09 05Fundação Municipal (2) 06/03/1997 23/08/2006 09 05 18 TOTAL 26 10 25PPPPortanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 23/08/2006.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores



salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Atendente de Enfermagem, na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas/Hospital São Francisco de Assis, no período de 06/03/1997 a 23/08/2006, correspondente 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que computados com os demais períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 112), totaliza, ATÉ 23/08/2006, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 140.213.860-9, 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.213.860-9 em aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (23/08/2006 - fls. 13), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/08/2006, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 26/09/2008, pois a presente ação foi ajuizada no dia 26/09/2013. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004327-12.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, ofertou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 82). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do

benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS (fls. 76);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS. A autora verteu contribuições à Previdência Social no período de 04/2008 a 10/2008 e de 12/2008 a 06/2009. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 26/04/2010 e 30/08/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 29/10/2013;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de várias patologias: 1 - joelho esq., pequena lesão de menisco; 2- protusão na coluna dorsal; 3-pequena protusão da coluna cervical em dois níveis; 4- dor neuropática, dor neurológica, causando a incapacidade física e emocional a paciente e se encontra temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID - em 02/04/2009, ocasião em que a segurada mantinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (30/08/2013 - fls. 72) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Maria do Carmo Ferreira da Silva da Cruz.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 31/08/2013 - dia imediatamente posterior à cessação indevida.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004588-74.2013.403.6111** - ARNALDO DE ALMEIDA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BONSUCESSO S/A

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNALDO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e BANCO BONSUCESSO S.A., objetivando limitar os valores consignados em folha de pagamentos pelas requeridas em 30% dos rendimentos atual do requerente.A parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório.D E C I D O .Desistência do feito dentro do prazo para fazê-lo, ou seja, antes da citação da parte contrária, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004709-05.2013.403.6111** - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.173-4, convertendo-a em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor

implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº

3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP,

por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO O autor alega que sempre trabalhou como motorista de caminhão autônomo e que o INSS já reconheceu como atividade especial o período de 01/12/1991 a 28/04/1995. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/09/1981 A 30/11/1991. DE 29/04/1995 A 31/07/2007. Empresa: Autônomo. Ramo: Prejudicado Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: 1) Contrato de Transporte firmado no dia 03/01/1991 entre o autor e a empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. (fls. 30/33). 2) Cópia de um orçamento (fls. 34). 3) Cópia de autorização (fls. 35). 5) Cópia de Contrato de Compra Venda e/ou Permuta (fls. 36). Conclusão: A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). Na hipótese dos autos, os documentos juntados não dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. A categoria dos trabalhadores autônomos está devidamente descrita no artigo 11, inciso V, alíneas g e h, da Lei nº 8.23/91, nesses termos: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; Considera-se autônomo aquele que trabalha por conta própria para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os ônus intrínsecos à sua execução. A propósito, o modelar magistério de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: A mais típica situação de enquadramento na classe de contribuinte individual é a do trabalhador autônomo, pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, também referido na Lei 8.212/91). O autônomo é o profissional que trabalha por conta própria, sem a característica da subordinação. Normalmente, em tal classificação, enquadram-se aqueles que possuem um nível de instrução e especialização que lhes confere autonomia e independência no desempenho de suas funções. Exerce, assim, sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria, assumindo os riscos do próprio negócio, sendo que a prestação dos serviços dá-se de forma, em regra, eventual e não habitual. (in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL - PRESTAÇÕES E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA E SAÚDE, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. 2005, p. 66/67). Para que o segurado autônomo faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-la por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por testemunhos, nos termos do art. 55, 3º, da Lei

8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido são as decisões de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUTÔNOMO. SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I a 4. (...). 5. Em se tratando de trabalhador autônomo, para fins de concessão de benefício, é necessário comprovar o efetivo exercício da atividade, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.045457-7/RS - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 29/06/2004). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LAUDO. TERMO INICIAL. CUSTAS. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Omissis.- Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade.- Tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação relativa à duração de jornada diária ou semanal de trabalho exercido em certa época, quando a fonte de informação é o próprio interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente.- Omissis.- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Improvido o recurso adesivo do autor. (TRF da 3ª Região - AC nº 2001.03.99.058121-6 - Primeira Turma - Relator Juiz Santoro Facchini - DJU de 06/12/2002 - p. 433). Entretanto, em relação aos períodos reclamados, é importante ressaltar que, o que caracteriza o serviço especial, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ou como especial para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar (Decretos nº 611/92 e 2.172/97) é, não apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou à integridade física. Conquanto inexista qualquer óbice ao reconhecimento e caracterização de atividade especial também pelo autônomo, exige-se para tanto a comprovação de que tenha exercido a atividade diretamente e efetivamente exposto a agentes agressivos, já que não se trata de categoria profissional expressamente prevista nos aludidos Decretos. Nesse sentido, é o ensinamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: A prestação em comento, por força da sistemática atribuída a ela pela Lei nº 9.032/95, era devida apenas ao segurado empregado e ao avulso (na medida em que a Constituição proíbe qualquer discriminação ao trabalhador avulso no inciso XXIV do art. 7º), porquanto a partir de 29 de abril de 1995 o autônomo, o doméstico e o avulso não poderiam comprovar, em conformidade com a exigência do parágrafo 3º do art. 57, a exposição a agentes nocivos de maneira habitual e permanente. Comumente, a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, que, de regra, impõe ao empregado o cumprimento de uma determinada jornada diária ou semanal de trabalho. Na forma exigida pela lei, o trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente (isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos). Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade. Destarte, tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação relativa à duração de jornada diária ou semanal de trabalho exercido em certa época, quando a fonte de informação é o próprio interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente. Embora o autor tenha alegado sua condição de motorista de caminhão autônomo, os períodos em que foram efetuados os recolhimentos não podem ser reconhecidos como excepcionais, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. Não basta a exposição ao agente agressivo; necessário que essa exposição seja efetiva a ponto de prejudicar a saúde do trabalhador e lhe conceder uma redução do tempo de serviço diante das condições peculiares sobre as quais o trabalho foi prestado. Nesse sentido, o próprio dispositivo legal menciona que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º - Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Ademais, como já mencionado, insuficiente a simples constatação de que o autor exercia sua atividade como motorista de caminhão, entendo que o laudo pericial não é suficiente para comprovar que o exercício da atividade ocorreu em caráter permanente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/91). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUTÔNOMO. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não controvertida nos Tribunais ou que envolve interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91, que veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais, a determinação de expedição de certidão, para fins de contagem recíproca, utilizando-se de tempo de serviço convertido em decorrência de atividades desempenhadas em situações especiais. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Em sede de juízo rescisório, há que se reconhecer que, embora os Decretos 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2, classifiquem a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, a simples menção ao serviço desempenhado é insuficiente para considerá-lo excepcional, sendo imprescindível a comprovação das condições em que efetivamente exercido. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, obrigatórias à caracterização da atividade como especial. - Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF da 3ª Região - AR nº 992 - Processo nº 2000.03.00.000468-4/SP - 3ª Seção - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - julgamento em 12/02/2009 - DJF3 de 13/03/2009 - página 184). Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da perícia no local de trabalho do autor. Não comprovada a habitualidade, em face da categoria de contribuinte individual, não há como se efetuar a conversão pleiteada. Além disso, no ensinamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: A prestação em comento, por força da sistemática atribuída a ela pela Lei nº 9.032/95, era devida apenas ao segurado empregado e ao avulso (na medida em que a Constituição proíbe qualquer discriminação ao trabalhador avulso no inciso XXIV do art. 7º), porquanto a partir de 29 de abril de 1995 o autônomo, o doméstico e o avulso não poderiam comprovar, em conformidade com a exigência do parágrafo 3º do art. 57, a exposição a agentes nocivos de maneira habitual e permanente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004721-19.2013.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO MINEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 07/10/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 31). Juntou documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Laudo pericial às fls. 64/67. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 64/67 concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Hérnia de disco e espôndilo-artrose lombar e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 07/10/2013 (fls. 31), mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 27/11/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) APARECIDO MINEIRO DA SILVA. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0004926-48.2013.403.6111** - EDNA MARIA XAVIER CEZAR (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDNA MARIA XAVIER CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial



exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº

3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP,

por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 23/04/1987 A 23/07/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino. Função/Atividades: Recepcionista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 10/11 e 14/15), Demonstrativo de Pagamento de Salário (fls. 13), PPP (fls. 16/21), Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 22/27), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho para Fins de Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade Hospital de Clínicas Unidade I (fls. 30/35) e Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 36/39). Conclusão: Inicialmente destaco que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de recepcionista como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou o PPP de fls. 17/21, do qual se constata o seguinte: Descrição das Atividades: Acolher a comunidade interna e externa nas recepções da área assistencial; solicitar, organizar e encaminhar a documentação necessária, incluindo, ficha de paciente, exames, prontuários dentre outros, para a realização da assistência à saúde; emitir e atualizar o cadastro do paciente a cada atendimento ou agendamento, solicitando documentos que comprovem a documentação; efetuar e atender ligações internas e externas prestando informações, esclarecimentos, dúvidas e convocando para comparecimento ou cancelamento do atendimento; emitir pedido de internação, anexando documentações específicas; emitir ficha de atendimento a cada consulta; agendar atendimentos no sistema hospitalar; solicitar ao setor de arquivo prontuários e outras documentações necessárias para a realização da assistência; emitir requisição de exames, censo hospitalar e relatórios diversos da área. Fator de Risco: Não Avaliado - NA. Os laudos periciais juntados às fls. 22/27, 30/35 e 36/39 concluíram que não há insalubridade no local de trabalho da autora. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial em relação à função de recepcionista. Entendo que o trabalho em ambiente hospitalar enseja o enquadramento como especial no caso de trabalhadores que mantenham contato habitual com pacientes portadores de doenças contagiosas e agentes biológicos, como é o caso dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros) e trabalhadores que atuam diretamente com esses pacientes (como serventes e copeiros, que transitam pelos quartos de internação). Tal não ocorre com aqueles que realizam apenas atividades administrativas em Hospital, porquanto o só fato de trabalhar em ambiente hospitalar não enseja tal enquadramento. É o caso, por exemplo, de cozinheiros e outros trabalhadores que não mantêm contato habitual com doentes e doenças contagiosas. Nessa situação se enquadra o trabalho da parte autora, que laborava como recepcionista, realizando trabalhos inerentes a função, como descrito no PPP. Portanto, diferentemente do que alega a autora, o simples fato de trabalhar dentro de um hospital não corresponde ao seu necessário contato com agentes biológicos, até porque, o documento fornecido pelo empregador não indica que, no seu trabalho, a requerente precisasse circular pelo ambiente hospitalar. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005081-51.2013.403.6111 - EUNICE RODRIGUES MANTOVANI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E**

SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUNICE RODRIGUES MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto,

por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da

MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico às fls. 31/32 que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 08/12/1987 a 30/06/1990 e de 11/05/1993 a 05/03/1997. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/08/1984 A 02/04/1987. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 35/40) e PPP (fls. 51/52). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como atendente de enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE, AUXILIAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 06/03/1997 A 02/09/2013. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem: de 06/03/1997 a 31/08/1999; 2) Auxiliar de Enfermagem: de 01/09/1999 a 02/09/2013. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 35/40) e PPP (fls. 43/49). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. **DA ATIVIDADE DE ATENDENTE, AUXILIAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM** Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). Conforme assinalado acima, a partir de

29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: Sangue, Secreção e Excreção. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho  
Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Hospital Marília S.A. (1) 01/08/1984 02/04/1987 02 08  
02 Congregação das Irmãs (2) 08/12/1987 30/06/1990 02 06 23 Fundação Municipal (1) 11/05/1993 05/03/1997 03  
09 25 Fundação Municipal (2) 06/03/1997 02/09/2013 16 05 27 TOTAL 25 06 17 P(1) períodos reconhecidos como especiais pelo INSS. (2) períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Atendente de Enfermagem, no Hospital Marília S.A., no período de 01/08/1984 a 02/04/1987; 2) Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema, no período de 06/03/1997 a 02/09/2013. Referidos períodos, somados aos demais já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária administrativamente, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (02/09/2013 - fls. 29) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes



características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Eunice Rodrigues Mantovani. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 16/5/2014. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005174-14.2013.403.6111** - EDMUNDO MARCON (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDMUNDO MARCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, independentemente de recolhimento de indenização. Sustenta que é policial militar e que exerceu atividade rural no Sítio Palmeiras, no período de 02/01/1985 a 10/07/1986, conforme anotação em sua CTPS e, ao requerer a Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS, este exigiu o pagamento das contribuições correspondentes para a sua expedição. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação defendendo ser devida a indenização para contagem recíproca do tempo de serviço. É o relatório. D E C I D O . No que diz respeito ao reconhecimento do período laborado no campo, tenho que os documentos juntados aos autos configuram prova material do tempo de trabalho rural do qual se requer a certidão de tempo de serviço. Com efeito, no tocante ao período de 02/01/1985 a 10/07/1986, ressalto que a cópia da CTPS, com a devida anotação (fls. 12), faz prova plena do referido tempo de serviço, não havendo que se questionar a sua contagem. Quanto à questão do recolhimento das contribuições, esclareço a sua desnecessidade quando a averbação pretendida pela parte autora tem a finalidade de contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria rural, ao segurado especial (art. 39, I, da Lei 8.213/91). Não existe também a exigência de recolhimento quando for o caso de contagem recíproca atinente à aposentadoria urbana, pelo regime geral de previdência, sendo vedada a sua utilização com vista à obtenção de aposentadoria no serviço público, sem a demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias. Confirmam-se, no ponto, os seguintes precedentes das 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA E MULTA. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, prevista no art. 201, 9º, da Constituição Federal, somente é admitida mediante comprovação do recolhimento da respectiva contribuição, o que não ocorreu na hipótese. Faz-se necessária, portanto, para manutenção do benefício de aposentadoria, a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isso porque, antes de tal alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 3. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 4. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (STJ - REsp nº 479.072/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma -

DJ de 09/10/2006 - pg. 340).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 544.873/RS - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ de 27/03/2006 - pg. 358).Conforme documento de fls. 17, o autor é Policial Militar do Estado de São Paulo, ou seja, servidor vinculado a regime próprio de previdência e, nessa situação, há contagem recíproca de tempo de serviço e a exigência de indenização do período de atividade rural sem contribuição, conforme o estatuído nos artigos 94 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000034-62.2014.403.6111** - PEDRO FERREIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO FERREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

**PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997**

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

**DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

**DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

**A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade

pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a

concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/01/1978 A 26/03/1992. Empresa: Fazenda Santa Lúcia, de propriedade de Joaquim Palácio. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 18/20) e CNIS (fls. 69). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como trabalhador rural na agropecuária. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/04/1992 A 09/03/2013. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Masseiro II: de 01/01/1978 a 30/04/2001. 2) Preparador Massas: 01/05/2001 a 11/01/2012. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 19/20), PPP (fls. 21/22) e CNIS (fls. 69). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Masseiro II/Preparador Massas como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, apesar da profissão de Masseiro II/Preparador Massas não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Fabricação exercendo a função de Masseiro II/Preparador Massas, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 89,88 dB(A), 89,90 dB(A), 86,83 dB(A), 88,41 dB(A), 87,47 dB(A), 86,43 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que

também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 11/01/2012 (data constante do formulário PPP). Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Santa Lúcia 01/01/1978 26/03/1992 14 02 26 Marilan S.A. - Ind. e Com. 15/04/1992 11/01/2012 19 08 27 TOTAL 33 11 23

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Trabalhador Rural, na agropecuária Fazenda Santa Lúcia, de propriedade de Joaquim Palácio, no período de 01/01/1978 a 26/03/1992; 2) Masseiro II/Preparador Massas, na empresa Marilan S.A. Indústria e Comércio, no período de 15/04/1992 a 11/01/2012. Referidos períodos totalizam 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (09/03/2013 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Pedro Ferreira Lopes. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro

nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000038-02.2014.403.6111** - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUÍS ANTONIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro

II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de



reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/09/1982 A 14/05/1984.Empresa: Santa Maria do Guataporanga S.A.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 18/26).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como trabalhador rural na agropecuária. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALPeríodos: DE 01/08/1984 A 31/08/1985.Empresa: Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 18/26).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como Serviços Gerais na agropecuária. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ -

REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALPeríodos: DE 02/12/1986 A 26/11/1990.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Ajudante Almojarife de Materiais.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18/26) e DSS-8030 (fls. 30/31).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Almojarife de Materiais como especial.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.No entanto, apesar da profissão de Ajudante Almojarife de Materiais não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Usinagem exercendo a função de Ajudante Almojarife de Materiais, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 81 dB(A) e do tipo químico: graxa e óleo mineral.DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O formulário trazido aos autos indica exposição a ruído em intensidade superior àquela estabelecida pela legislação vigente.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa e óleo mineral.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 04/07/1991 A 29/04/1993.DE 17/08/1993 A 13/05/1997.Empresa: Pompéia S.A. Indústria e Comércio.Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 18/26) e PPP (fls. 33/36).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da

sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.No entanto, apesar da profissão de Serviços Gerais não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Paçoca exercendo a função de Serviços Gerais, e esteve exposto ao fator de risco ruído: 85 dB(A).DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O formulário trazido aos autos indica exposição a ruído em intensidade superior àquela estabelecida pela legislação vigente.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 12/06/1997 A 11/09/2013.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas: de 12/06/1997 a 30/11/2000;2) Soldador Elétrico de Produção: de 01/12/2000 a 11/09/2013.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Código 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18/26) e PPP (fls. 37/43).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que:1) no período de 12/06/1997 a 30/11/2000, no Setor de Processamento de Chapas I/Máquinas e Peças Especiais exerceu a função de Operador de Máquinas, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 89 dB(A) e do tipo químico: graxa e óleo mineral;2) no período de 01/12/2000 a 11/09/2013, no Setor de Solda Elétrica/Linhas de Fabricação/Estrutura Linhas Fabricação Carretas/Engenharia de Produção/Estrutura Linhas Fabricação 3 Pontos/Estrutura Fabricação exerceu a função de Soldador Elétrico de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 91,3 dB(A); e do tipo químico: fumos metálicos de manganês/aerodispersóides fumos metálicos.DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O formulário trazido aos autos indica exposição a ruído em intensidade superior àquela estabelecida pela legislação vigente.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxas e óleos minerais.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e

permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS 1) Item 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos (manganês) e aerodispersóides. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) e 3 (três) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Maria Guataporanga 01/09/1982 14/05/1984 01 08 14 Fazenda Cristal 01/08/1984 31/08/1985 01 01 01 Maq. Agrícolas Jacto S.A. 02/12/1986 26/11/1990 03 11 25 Pompéia S.A. 04/07/1991 29/04/1993 01 09 26 Pompéia S.A. 17/08/1993 13/05/1997 03 08 27 Maq. Agrícolas Jacto S.A. 12/06/1997 11/09/2013 16 03 00 TOTAL 28 07 03

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Trabalhador Rural, na agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A., no período de 01/09/1982 a 14/05/1984; 2) Serviços Gerais, na agropecuária Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda., no período de 01/08/1984 a 31/08/1985; 3) Serviços Gerais, na empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio, nos períodos de 04/07/1991 a 29/04/1993 e de 17/08/1993 a 13/05/1997; 4) Ajudante Almojarife de Materiais/Operador de Máquinas/Soldador Elétrico de Produção, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos de 02/12/1986 a 26/11/1990 e de 12/06/1997 a 11/09/2013. Referidos períodos totalizam 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) e 3 (três) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (11/09/2013 - fls. 16), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no

artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luiz Antonio de Freitas. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000052-83.2014.403.6111 - MILTON JOSE DE CAMPOS JORDAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON JOSÉ DE CAMPOS JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de

tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais,

resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 08/08/1983 a 31/12/1986. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral e Aprendiz de Serralheiro. Enquadramento legal: 1) Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item

1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64;4) Item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64;5) Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79;6) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 21/27) e PPP (fls. 34). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como Aprendiz de Serralheiro. NA HIPÓTESE DE SERRALHEIRO Importa ressaltar que, embora a atividade de serralheiro não se encontre expressamente inclusa em nenhum dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, verifica-se que, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a atividade exercida como serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83), e proporciona ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. De fato, é perfeitamente possível o enquadramento da atividade de serralheiro exercida pelo autor no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que relaciona trabalhadores nos setores de soldagem, galvanização e calderaria, especificando os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, em razão de semelhança da atividade com aquela exercida pelo esmerilhador. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Segue jurisprudência referente à atividade de serralheiro: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080 /79 - ART. 60 - RBPS.- A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. -Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - Resp nº 250.780 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Quinta Turma - DJ de 18/12/2000 - pg. 228). Com efeito, a atividade de aprendiz de serralheiro desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 82 dB(A) e radiação não ionizante (arco voltaico da solda mig) e do tipo químico: poeiras minerais, fumos metálicos (mangânese e zinco). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a



30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e

da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).

**EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS** autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

**EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS** autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos - Manganês e Zinco. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/01/1987 A 30/06/1989. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: 1) Item 1.1.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 2) Item 1.2.9 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 3) Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 4) Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; 5) O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 21/27) e PPP (fls. 34). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial. No entanto, apesar da profissão de Auxiliar Geral não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Montagem Solda Mig Fábrica 2 e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 dB(A) e radiação não ionizante (arco voltaico da solda mig) e do tipo químico: poeiras minerais, fumos metálicos (manganês e zinco).

**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula n.º 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

**EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE** autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo n.º 7- radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas,

ultravioletas e laser.2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em

litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).

**EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS** autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

**EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS** autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos - Manganês e Zinco. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/07/1989 A 04/05/1996. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador de Produção. Enquadramento legal: 1) Item 1.1.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 2) Item 1.2.9 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 3) Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 4) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 5) Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; 6) O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 21/27), PPP (fls. 34).

**Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS** Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como soldador de produção.

**DA ATIVIDADE DE SOLDADORA** atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3.) e n.º 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao**

benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). Com efeito, a atividade de soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 dB(A) e 84,8 dB(A) e radiação não ionizante (arco voltaico da solda mig) e do tipo químico: poeiras minerais, fumos metálicos (manganês e zinco). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do

trabalhador. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102

meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).

**EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS** autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

**EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS** autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos - Manganês e Zinco. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 03/02/1997 A 20/03/2013. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação: de 03/02/1997 a 30/04/2005; 2) Auxiliar Qual. Fabricação II: de 01/05/2005 a 31/08/2006; 3) Operador de Máquina III: de 01/09/2006 a 20/03/2013. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 2) O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 21/27) e PPP (fls. 35/37). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS** Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Fabricação/Auxiliar Qual. Fabricação II/Operador Máquina III como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, apesar da profissão de Auxiliar de Fabricação/Auxiliar Qual. Fabricação II/Operador Máquina III não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou: 1) no período

de 03/02/1997 a 30/04/2005, no Setor de Linha 1 exercendo a função de Auxiliar de Fabricação, e esteve exposto ao fator de risco ruído: 87,9 dB(A);2) no período de 01/05/2005 a 31/08/2006, no Setor de Preparação Matéria Prima/Linha 1 exercendo a função de Auxiliar Qual. Fabricação II, e esteve exposto ao fator de risco: ruído de 82,2 dB(A) e do tipo químico: poeira de 0,6 mg/m<sup>3</sup>;3) no período de 01/09/2006 a 20/03/2013, no Setor de Linha 6/Linha 1/Linha 5 exercendo a função de Operador de Máquina III, e esteve exposto ao fator de risco: ruído de 85 dB(A), 85,9 dB(A), 86 dB(A).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras de 0,6 mg/m<sup>3</sup>.Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki 08/08/1983 31/10/1995 12 02 24Nestlé 03/02/1997 20/03/2013 16 01 18 TOTAL 28 04 12PPortanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Aprendiz de Serralheiro/Auxiliar Geral/Soldador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 08/08/1983 a 31/10/1995;2) Auxiliar de Fabricação/Auxiliar Qual. Fabricação II/ Operador Máquina III, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 03/02/1997 a 20/03/2013. Referidos períodos totalizam 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (20/03/2013 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do



artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Milton José de Campos Jordan. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000083-06.2014.403.6111 - ARCILEI SANTOS MARTINS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARCILEI SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela

empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando

à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/04/1988 A 28/09/2013. Empresa: Prefeitura Municipal de Vera Cruz. Ramo: Público. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 12/13), PPP (fls. 23/24). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no

período mencionado trabalhou como auxiliar de enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE, AUXILIAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: Bactérias, Fungos e Vírus. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte

contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída  
Ano Mês Dia Prefeitura de Vera Cruz 04/04/1988 28/09/2013 25 05 25 TOTAL 25 05 25PPortanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, no período de 04/04/1988 a 28/09/2013, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (28/09/2013 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Arcilei Santos Martins.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/09/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000202-64.2014.403.6111 - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUISA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.850.375-2, convertendo-o em

APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a

Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272.

(...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 25/07/1988 a 05/03/1997 (fls. 34/35). Dessa forma, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 06/03/1997 A 15/10/2012. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 12/13) e PPP (fls. 23/24). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como auxiliar de enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE, AUXILIAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais,



respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei).Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: Bactérias, Fungos e Vírus.EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 15/10/2012, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 160.850.375-2, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSanta Casa de Marília (1) 25/07/1988 05/03/1997 08 07 11Santa Casa de Marília (2) 06/03/1997 15/10/2012 15 07 10 TOTAL 24 02 21P(1) Período especial reconhecido pelo INSS.(2) Período especial reconhecido judicialmente.Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 06/03/1997 a 15/10/2012, correspondente a 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000203-49.2014.403.6111 - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de

serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

#### PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90

decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória,

devido este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu o período de 01/05/1993 a 05/03/1997 como especial (fls. 101/107). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 10/06/1999. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 11/19) e PPP (fls. 20/23). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como auxiliar de enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE, AUXILIAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição

aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente.- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional.- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei).Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: Vírus, Bactérias e Microorganismos.EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/12/1997 A 30/06/2006.Empresa: Associação Beneficente Espírita de Garça.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 11/19) e PPP (fls. 24/27).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como auxiliar de enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE, AUXILIAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEMCom efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE

ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente.- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional.- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei).Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: Vírus, Bactérias e Microorganismos.EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/10/2004 A 26/02/2013.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília-Famema.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 11/19) e PPP (fls. 28/31).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por

formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como auxiliar de enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE, AUXILIAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente.- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional.- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - DJF3 de 10/05/2013). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: Sangue, Secreção e Excreção. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constatou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 26/02/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava, desprezando-se os períodos concomitantes, com 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída

Ano Mês Dia Santa Casa de Garça (1) 01/05/1993 05/03/1997 03 10 05 Santa Casa de Garça (2) 06/03/1997 10/06/1999 02 03 05 Associação Beneficente (2) (\*) 11/06/1999 30/06/2006 07 00 20 Fundação Municipal (2) (\*\*) 01/07/2006 26/02/2013 06 07 26 TOTAL 19 06 26 D(1) Período especial reconhecido pelo INSS. (2) Períodos especiais reconhecidos judicialmente. (\*) Períodos concomitantes: desprezou-se de 01/12/1997 até 10/06/1999. (\*\*) Períodos concomitantes: desprezou-se de 01/10/2004 até 30/06/2006. Dessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/02/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/02/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO



INTEGRAL OU PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Prefeitura de Garça 15/09/1987 01/10/1989 02 00 17 - - -Prefeitura de Garça 02/10/1989 03/05/1993 03 07 02 - - -Santa Casa de Garça (1) 01/05/1993 15/12/1998 05 07 15 06 09 00 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 07 19 06 09 00 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 12 04 19(1) Período especial reconhecido pelo INSS.(2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 26/02/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Prefeitura de Garça 15/09/1987 01/10/1989 02 00 17 - - -Prefeitura de Garça 02/10/1989 03/05/1993 03 07 02 - - -Santa Casa de Garça (1) 01/05/1993 05/03/1987 03 10 05 05 04 19Santa Casa de Garça (2) 06/03/1997 10/06/1999 02 03 05 03 02 01Associação Beneficente (2) (\*) 11/06/1999 30/06/2006 07 00 20 07 00 20Fundação Municipal (2) (\*\*) 01/07/2006 26/02/2013 06 07 26 06 07 26 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 07 19 23 09 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 05 02(1) Período especial reconhecido pelo INSS.(2) Períodos especiais reconhecidos judicialmente.(\*). Períodos concomitantes: desprezou-se de 01/12/1997 até 10/06/1999;(\*\*) Períodos concomitantes: desprezou-se de 01/10/2004 até 30/06/2006;Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 02/11/1963, a autora contava no dia 26/02/2013 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4459 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias, equivalente a 4541 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias, equivalente a 1816 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 30 (trinta) anos e 16 (dezesesseis) dias. Como vimos acima, ela computava 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora não complementou o requisito pedágio.3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 26/02/2013 - DER, o(a) autor(a) computava menos de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Auxiliar de Enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, no período de 05/03/1997 a 10/06/1999;2) Auxiliar de Enfermagem, na Associação Beneficente Espírita de Garça, no período de 01/12/1997 a 30/06/2006;3) Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 01/10/2004 a 26/02/2013.Referidos períodos, desprezados os períodos concomitantes, correspondem a 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000222-55.2014.403.6111 - MAURO TEODORO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURO TEODORO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do

trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RÚIDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

**PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997**

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

**DE 06/03/1997 A 06/05/1999**

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

**DE 07/05/1999 A 18/11/2003**

1. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

**A PARTIR DE 19/11/2003**

1. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração

introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a

especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/09/1978 A 03/12/1982. Empresa: Fazenda Santa Flora, de propriedade de Paulo Renato Alves de Souza e Outros. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 10/12). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como trabalhador rural na agropecuária. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1983 A 08/11/1983. Empresa: Fazenda União, de propriedade de Antônio Pereira da Silva. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 10/12). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como trabalhador rural na agropecuária. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item

2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1984 A 01/12/1984. DE 07/01/1985 A 30/04/1986. Empresa: Fazenda Santa Sílvia, de propriedade de Akio Irraroto e Yoshio Irraroto. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 10/12). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. DA ATIVIDADE AGRÍCOLA/RURAL O enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo,

assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Outrossim, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 23/10/1986 A 31/10/1987. DE 01/02/1988 A 12/10/2000. Empresa: S.T. Agrícola Ltda./Fazenda Chantebled. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura. Enquadramento legal: 1) 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3) 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 10/12), PPP (fls. 18/25). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como serviços gerais na lavoura na agropecuária. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: aspergir mata mata com bomba costal/agrotóxicos na lavoura de café. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS) O autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com aspergir mata mata com bomba costal/agrotóxicos na lavoura de café. Conforme informação extraída do site [www.wikipedia.org.br](http://www.wikipedia.org.br), um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono-fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente. Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado, quando do

desempenho da atividade de engenheiro agrônomo da ASCAR, ficou exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, além do manuseio de defensivos agrícolas organofosforados (inseticidas, fungicidas, herbicidas e formicidas), nos termos dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e Decretos n. 2.172/97.5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.6. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, com base no direito adquirido, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.9. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, deve ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 1942/RS - Processo nº 2003.71.05.001942-3 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 18/05/2010).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 04/06/2001 A 31/07/2001.Empresa: Fazenda São Carlos, de propriedade de Ruy Bonini e Antonio Andrade Guimarães.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Contrato de Safrista.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 10/12).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Safrista como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.DA ATIVIDADE AGRÍCOLA/RURALO enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os

demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Outrossim, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 05/08/2001 A 31/08/2001.Empresa: Fazenda Santa Esmena, de propriedade de Luiz Antonio Duarte Ferreira.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Safrista.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 10/12).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Muito embora o segurado tenha exercido a função de safrista na agropecuária, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo, no exercício de suas funções laborais. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/2002 A 23/07/2013.Empresa: S. T. Agrícola Ltda./Fazenda Chantebled.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 10/12) e PPP (fls. 26/30).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Cultivo do Café exerceu a função de Trabalhador Rural, e esteve exposto ao fator de risco sol e interpérie, o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida.Muito embora o segurado tenha exercido a função de Trabalhador Rural na agropecuária, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo, no exercício de suas funções laborais que as caracterizassem como insalubres/perigosas. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO



HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 05/10/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Santa Flora 01/09/1978 03/12/1982 04 03 03 05 11 16 Faz. União 01/02/1983 08/11/1983 00 09 08 01 00 29 Faz. Chantebled 23/10/1986 31/10/1987 01 00 09 01 05 06 Faz. Chantebled 01/02/1988 12/10/2000 12 08 12 17 09 10 TOTAL 18 09 02 26 03 01 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/10/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/10/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 05/10/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fazenda Santa Flora 01/09/1978 03/12/1982 04 03 03 05 11 16 Fazenda União 01/02/1983 08/11/1983 00 09 08 01 00 29 Fazenda Santa Sílvia 01/08/1984 01/12/1984 00 04 01 - - - Fazenda Santa Sílvia 07/01/1985 30/04/1986 01 03 24 - - - Fazenda Chantebled 23/10/1986 31/10/1987 01 00 09 01 05 06 Fazenda Chantebled 01/02/1988 12/10/2000 12 08 12 17 09 10 Fazenda São Carlos 04/06/2001 31/07/2001 00 01 28 - - - Faz. Santa Esmera 05/08/2001 31/08/2001 00 00 27 - - - Fazenda Chantebled 01/02/2002 23/07/2013 11 05 23 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 04 13 26 03 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 07 14A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 240 (duzentas e quarenta) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (05/10/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Trabalhador Rural, na agropecuária Fazenda Santa Flora, no período de 01/09/1978 a 03/12/1982;2) Trabalhador Rural, na agropecuária Fazenda União, no período de 01/02/1983 a 08/11/1983;3) Serviços Gerais na Lavoura, na agropecuária S.T. Agrícola Ltda/Fazenda Chantebled, nos períodos, respectivamente, de 23/10/1986 a 31/10/1987 e de 01/02/1988 a 12/10/2000.Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 05/10/2013, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 05/10/2013 (fls. 09) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Mauro Teodoro dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 05/10/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001885-39.2014.403.6111 - VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou, alternativamente, auxílio-acidente.A ação foi distribuída perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de

Marília/SP, o qual indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgamento do feito; e 3º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Na fase de produção de provas, determinou-se a realização de perícia médica. Com a juntada do laudo pericial, os autos foram remetidos a esta Vara Federal, porquanto a MMª. Juíza de Direito não vislumbrou natureza acidentária na enfermidade que acomete o autor, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 53 e 55); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS. Além disso, a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 02/10/2009 a 01/11/2009, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 02/08/2010; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome do Impacto, Síndrome do Manguito Rotador e Artrose em ombros, que a impedem, total e permanentemente, de realizar atividades profissionais que exijam movimentos repetitivos ou esforços físicos dos membros superiores. Esclareceu o senhor perito que a reclamante pode, contudo, ser plenamente reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais, desde que estas não exijam os movimentos acima descritos (fls. 108); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID em 07/2008, data em que a autora mantinha a qualidade de segurada, visto que vertera contribuições ao INSS no período de 03/2007 a 08/2007 (fls. 53). Ademais, restou comprovado que as enfermidades agravaram-se desde a data de início das mesmas, razão pela qual o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade em 09/2009, quando a segurada mantinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação indevida (01/11/2009 - fls. 55) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/11/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Vera Lucia Nascimento Rodrigues dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/11/2009 - cessação indevida. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002037-87.2014.403.6111** - MARTA DE PAULA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Milton Ari Barboza, seu(u) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus até o seu falecimento aos 16/01/2014, o que gerou

para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS concedeu o benefício somente a Wellington Josué Barboza, filho do casal. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência também está demonstrado, pois a relação de dependência da autora e do de cujus é presumida (art. 16, I, 3º da lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos - Certidão de Óbito, constando o de cujus como solteiro (fls. 13); a autora constando como dependente do de cujus no cadastro do INSS (fls. 14/15; 22/30); cópia da documentação do hospital em que esteve internado o falecido, constando a autora como cônjuge/responsável pelo de cujus (fls. 36/37); as Certidões de Nascimento de seu 3 (três) filhos em comum (fls. 10/12). No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrada nos autos, pois era beneficiário de auxílio-doença NB 600.723.644-0, desde 20/02/2013, conforme extrato às fls. 31, vigente até a data do óbito do(a) segurado(a). É sabido que o de cujus faleceu aos 16/01/2014, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) MARTA DE PAULA pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002113-14.2014.403.6111 - LUIZ GRACILIANO MARQUES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria, submetida ao teto, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de

10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de 07/1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.909.687-6 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 28/04/2002 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 08/05/2014, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5852**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002724-07.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIANA RAMONA PAVAO X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 153 E 159 PARA O NOVO ADVOGADO DO RÉU:FLS. 153:

Tendo em vista o CALLCENTER 337562, designo audiência para oitiva da testemunha de defesa ADRIANA RAMONA PAVÃO, residente em Dourados - MS, para o dia 15 de maio de 2014, às 14:30h, por

videoconferência, no auditório desta Subseção.Tendo em vista o CALLCENTER 340020, em continuidade, designo audiência para oitiva da testemunha de defesa CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES,

residente em São Paulo - SP, para o dia 26 de junho de 2014, às 16:00h, por videoconferência, no auditório desta Subseção Judiciária.Intime-se por e-mail os Juízos deprecados com cópia deste despacho.Cumpra-se.Ciência ao MPF.FLS. 159:Tendo em vista a certidão retro e Callcenter 344234, designo audiência para oitiva da testemunha

de acusação Adilson José Morgado de Araújo para o dia 29 de maio de 2014, às 14:00h, no auditório desta Subseção, por videoconferência.Intime-se o Juízo deprecado com cópia desta decisão.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

Int.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5769**

**MONITORIA**

**0004799-78.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

PA 1 Fl. 81: Por ora, considerando que o A.R. (aviso de recebimento) foi assinado por pessoa estranha à lide e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino que se depreque a intimação pessoal do requerido, observando-se os termos do despacho de fl. 79, bem como o endereço de fls. 50. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0)** - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Fls. 202/209: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Oficie-se com premência ao órgão competente para que o valor do precatório expedido à fl. 196 seja colocado à disposição do Juízo. Sem prejuízo, proceda a

secretaria a juntada aos autos do extrato de requisição de pagamento que se encontra na contracapa. Int.

**0009368-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009368-0) - LINDALVA FELIX GOMES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante as certidões de folhas 128-verso e 129, oficie-se ao Ministério Público Federal para fins de apuração da ocorrência de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal e artigo 69 da Lei nº 9.099/95), eventualmente praticado pelo médico Doutor Paulo Roberto Silva, em razão do não atendimento à determinações deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos necessários à elucidação dos fatos. Não obstante, intime-se o senhor perito nomeado à folha 77, para que, com amparo nos novos documentos médicos apresentados (folhas 121/125), complemente o laudo médico informando, se possível, qual a data do quadro incapacitante. Intime-se.

**0006090-45.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO VIEIRA NETO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 28/10/2014, às 15:45 horas.

**0002080-21.2014.403.6112 - ANA MARIA DE CAMPOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DE CAMPOS em face do INSS na qual pretende a concessão de pensão por morte. Atribui à causa o valor R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004289-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)**

Considerando que há créditos remanescentes nestes autos, indefiro tanto a transferência requerida pela exequente (fls. 213) quanto o levantamento requerido pela executada. Transformo em renda da União o valor em questão, para imputação em pagamento à dívida executada nestes autos. Oficie-se à agência da CEF para as providências pertinentes. Informe a exequente União a qual CDA imputou o pagamento e seu valor remanescente. Sem prejuízo, ante o certificado às fls. 100 de 147, lavre-se em Secretaria termo de penhora das matrículas não incluídas na constrição originária. Expeça-se ainda mandado para avaliação e intimação das partes. Desde logo, considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000380-30.2002.403.6112 (2002.61.12.000380-4) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E**



FISCALIZACAO DO INSS - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide, bem como proceda a impetrante à complementação das custas processuais conforme decisão de fls. 291/292 (parte final). Int.

**0003296-27.2008.403.6112 (2008.61.12.003296-0) - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0001716-49.2014.403.6112 - JOSE MEDEIROS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE**

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de ordem, por meio de medida liminar, que determine à Autoridade Impetrada a contagem, como especial, de determinados períodos de tempo de serviço assim já reconhecidos administrativamente e os some ao seu tempo de contribuição comum a fim de que proceda à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 16.1.2014. Foi fixado prazo à fl. 20 para que comprovasse, documentalmente, a inexistência de litispendência entre este writ e a demanda ordinária apontada à fl. 3 da exordial, o que foi atendido às fls. 22/60. DECIDO. Inicialmente, à vista da manifestação e documentos de fls. 22/60, afasto a hipótese de caracterização de conexão ou litispendência, pelos elementos até agora coligidos aos autos. Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

**0001717-34.2014.403.6112 - ROGERIO DOS SANTOS MAIA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X VIVIANE RIBEIRO LANNES X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP**

O impetrante aponta a prática de ato ilegal pelo Delegado Fluvial de Presidente Epitácio/SP, consubstanciado na negativa de fornecimento de cópias de documentos relacionados, em sua grande maioria, a processo administrativo de interesse do impetrante. E conquanto o impetrante narre a existência de direito em seu favor, bem como a ilegalidade de ato praticado por autoridade pública, nominou a presente ação como habeas data. Porém, nos termos do artigo 5º, LXXII da Constituição Federal, o habeas data afigura-se cabível em duas estritas hipóteses, a saber: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Nessa linha, conclui-se que as particularidades constantes dos autos esclarecem, inequivocamente, o não cabimento do habeas data, pois o provimento buscado contempla ampla providência, a qual ultrapassa a estrita via do habeas data, chegando a alcançar o fornecimento de cópias de diversos documentos que instruem processo administrativo. Entretanto, prestigiando o entendimento de que o magistrado não está vinculado ao nomen juris da demanda, considerando-se também o sustentado direito de acesso aos documentos requestados, e, na linha argumentativa deduzida na inicial, apreciando a invocada ilegalidade praticada pela autoridade coatora, recebo a presente ação como mandado de segurança. Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI, dado que referido órgão já cadastrou esta demanda como mandado de segurança. Intimem-se.

**0000129-14.2014.403.6137 - IRINEU BRUSTOLIM(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 08 - item a). Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, tendo em vista que a impetração não pode ser efetivada em face de pessoa jurídica - como neste caso - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato atacado, desde já, indicando especificamente qual o ato coator praticado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.



## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 519**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005453-31.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 11/06/2014, às 14:30 horas, pelo Juízo da 2 vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha Paulo Henrique Ribeiro (comum à acusação e defesa). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 779**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004389-50.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ante a informação da defesa de que o acusado atualmente reside em Goiânia, GO, defiro o requerimento de fl. 387 e cancelo a audiência designada para o dia 11/06/2014, às 14h30. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Goiânia, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando ao interrogatório do acusado. Com o retorno da aludida carta, se em termos, intimem-se às partes, para os fins do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, intimem-se novamente para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Solicite-se a devolução do mandado expedido. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ciência à defesa de que foi expedida, em 20/05/2014, a carta precatória nº 102/2014 à Subseção Judiciária de Goiânia visando ao interrogatório do acusado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002037-42.2014.403.6126 - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE**

Vistos em tutela antecipada Recebo a petição de fls. 32/35 como aditamento à inicial. VALTER DE CASTRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela pessoa jurídica empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa no último dia 07 de abril. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante pago sofreu a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá hoje, dia 20/05/2014. Bate pelo direito à imediata liberação da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos, bem como dos eventuais reflexos a serem pagos em outras datas. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/25). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 29/30. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que a parte autora trouxe aos autos informações novas, no sentido de que o tributo ainda não foi recolhido aos cofres públicos. Por tal motivo, os pressupostos fáticos e jurídicos para análise da tutela antecipada também se alteraram, o que justifica sua reapreciação. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho que aderiu a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de 260 obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. Os comprovantes anexados às fls. 12/13 e 19/20 denotam que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP,

Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09)Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária estabelecido em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial e na petição de fls. 32/35, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. ( AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)Presente a verossimilhança do direito, o perigo da demora reside no caráter indenizatório da verba discutida, somado à informação de imediato recolhimento do tributo aos cofres públicos.Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, já alcançadas ao autor e as que por ventura forem quitadas a mesmo título, afastando a retenção efetuada na fonte.Fica a empresa empregadora autorizada a entregar o valor retido diretamente ao autor. Notifique-se, com urgência, o empregador do autor.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 29/30.Intime-se.

**0002038-27.2014.403.6126 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE**

Vistos em tutela antecipadaRecebo a petição de fls. 30/33 como aditamento à inicial.JOSÉ ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de

adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela pessoa jurídica empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa no último dia 07 de abril. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante pago sofreu a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá hoje, dia 20/05/2014. Bate pelo direito à imediata liberação da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos, bem como dos eventuais reflexos a serem pagos em outras datas. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/23). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 27/28. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que a parte autora trouxe aos autos informações novas, no sentido de que o tributo ainda não foi recolhido aos cofres públicos. Por tal motivo, os pressupostos fáticos e jurídicos para análise da tutela antecipada também se alteraram, o que justifica sua reapreciação. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho que aderiu a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de 260 obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. Os comprovantes anexados às fls. 12/13 e 15 denotam que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao**

cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09)Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária estabelecido em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial e na petição de fls. 30/33, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda. 4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)Presente a verossimilhança do direito, o perigo da demora reside no caráter indenizatório da verba discutida, somado à informação de imediato recolhimento do tributo aos cofres públicos. Isto posto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, já alcançadas ao autor e as que por ventura forem quitadas a mesmo título, afastando a retenção efetuada na fonte. Fica a empresa empregadora autorizada a entregar o valor retido diretamente ao autor. Notifique-se, com urgência, o empregador do autor. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 27/28. Intime-se.

**0002039-12.2014.403.6126 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE**

Vistos em tutela antecipada Recebo a petição de fls. 26/29 como aditamento à inicial. SÉRGIO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela pessoa jurídica empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa no último dia 07 de abril. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante pago sofreu a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá hoje, dia 20/05/2014. Bate pelo direito à imediata liberação da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos, bem como dos eventuais reflexos a serem pagos em outras datas. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/19). A tutela antecipada foi indeferida às

fls. 23/24. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que a parte autora trouxe aos autos informações novas, no sentido de que o tributo ainda não foi recolhido aos cofres públicos. Por tal motivo, os pressupostos fáticos e jurídicos para análise da tutela antecipada também se alteraram, o que justifica sua reapreciação. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho que aderiu a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurgiu contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de 260 obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. O comprovante anexado às fls. 12/13 denota que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária estabelecido em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial e na**

petição de fls. 26/29, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda. 4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO) Presente a verossimilhança do direito, o perigo da demora reside no caráter indenizatório da verba discutida, somado à informação de imediato recolhimento do tributo aos cofres públicos. Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, já alcançadas ao autor e as que por ventura forem quitadas a mesmo título, afastando a retenção efetuada na fonte. Fica a empresa empregadora autorizada a entregar o valor retido diretamente ao autor. Notifique-se, com urgência, o empregador do autor. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 23/24. Intime-se.

**0002118-88.2014.403.6126 - VANDERLEI JOSE NEVES (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela antecipada Recebo a petição de fls. 30/33 como aditamento à inicial. VANDERLEI JOSÉ NEVES-, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela pessoa jurídica empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa no último dia 07 de abril. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante pago sofreu a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá hoje, dia 20/05/2014. Bate pelo direito à imediata liberação da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos, bem como dos eventuais reflexos a serem pagos em outras datas. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/26). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 28/28 verso. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que a parte autora trouxe aos autos informações novas, no sentido de que o tributo ainda não foi recolhido aos cofres públicos. Por tal motivo, os pressupostos fáticos e jurídicos para análise da tutela antecipada também se alteraram, o que justifica sua reapreciação. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho que aderiu a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de

qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)

Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de 260 obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. Os comprovantes anexados às fls. 12/13 e 15/16 denotam que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária estabelecido em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial e na petição de fls. 30/33, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da****



nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento.( AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Presente a verossimilhança do direito, o perigo da demora reside no caráter indenizatório da verba discutida, somado à informação de imediato recolhimento do tributo aos cofres públicos.Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, já alcançadas ao autor e as que por ventura forem quitadas a mesmo título, afastando a retenção efetuada na fonte.Fica a empresa empregadora autorizada a entregar o valor retido diretamente ao autor. Notifique-se, com urgência, o empregador do autor.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 28/28 verso.Intime-se.Santo André, 20 de maio de 2014.

**0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela antecipadaRecebo a petição de fls. 33/36 como aditamento à inicial.PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por foça de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela pessoa jurídica empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Parapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa no último dia 07 de abril. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante pago sofreu a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá hoje, dia 20/05/2014. Bate pelo direito à imediata liberação da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos, bem como dos eventuais reflexos a serem pagos em outras datas. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/29).À fl. 31 foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido.Primeiramente, destaco que a parte autora trouxe aos autos informações novas, no sentido de que o tributo ainda não foi recolhido aos cofres públicos. Por tal motivo, os pressupostos fáticos e jurídicos para análise da tutela antecipada também se alteraram, o que justifica sua apreciação neste momento, mesmo sem o recolhimento das custas processuais.Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho que aderiu a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de 260

obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. Os comprovantes anexados às fls. 12/13 e 15/16 denotam que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária estabelecido em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial e na petição de fls. 33/36, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda. 4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS******

INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. ( AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)Presente a verossimilhança do direito, o perigo da demora reside no caráter indenizatório da verba discutida, somado à informação de imediato recolhimento do tributo aos cofres públicos. Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, já alcançadas ao autor e as que por ventura forem quitadas a mesmo título, afastando a retenção efetuada na fonte. Fica a empresa empregadora autorizada a entregar o valor retido diretamente ao autor. Notifique-se, com urgência, o empregador do autor. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 31. Intime-se. Santo André, 20 de maio de 2014.

#### **Expediente Nº 2687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 317/318. Designo o dia 16/06/2014, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, acolho o rol de testemunhas de folhas 317/318. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, bem como da parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000524-39.2014.403.6126 - HILARIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENA MOROZIM DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.136 - Diante da decisão proferida às fls.131, nada a apreciar. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002833-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)**  
Fls. 102/103 - Indefiro o pedido de expedição imediata de precatório, uma vez que não houve, até o presente momento, a intimação do INSS acerca da decisão. Diante da inexistência de trânsito em julgado da sentença, descabido ordenar o pagamento, ainda que a autarquia tenha anuído com o montante apurado pela contadoria judicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015595-04.2002.403.6126 (2002.61.26.015595-9) - ADAO APARECIDO CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ADAO APARECIDO CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do informado às fls. 313, requirite-se a importância apurada às fls. 287, em conformidade com a Resolução

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

#### **Expediente Nº 3419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008887-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008887-0)** - LOURDES SOARES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial e o INSS não embargou, acolho a informação e os cálculos de fls. 340/351. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0000877-97.2004.403.6104 (2004.61.04.000877-6)** - MARIALENA BENICIA DE JESUS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 188/191) acolho a informação e os cálculos da contadoria judicial de fls. 184/186. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0000748-48.2011.403.6104** - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os quesitos da parte autora (fls. 152/155) e do INSS (fls. 154/155 e a indicação da assistente técnica Dra. Adalis Antonio Lopes dos S. Soares. Designo o dia 06 DE JUNHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS para realização da perícia no local de trabalho na Avante S/A Armazéns Gerais e Frigoríficos a ser realizada pelo perito Engenheiro Leonardo José Rio, conforme nomeação à fl. 150. O perito deverá responder os quesitos elencados pela parte autora à fl. 155/155, pelo INSS à fl. 156 e pelo Juízo à fl. 150. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Intimem-se o perito, o Diretor da Empresa Avante e o INSS da data da perícia.Int.

**0001929-50.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS às fls. 242/254. Após, venham os autos conclusos

para sentença.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5)** - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 57/59, 90/95 e 98), os exequentes forneceram informações e planilhas de cálculo em decorrência do título judicial (fls. 100/142). Opostos embargos à execução, aos quais se atribuiu o nº 0009822-10.2003.403.6104 (fls. 147 e 172), juntaram-se cópias de fragmentos dos autos dessa ação incidental a estes autos (fls. 173/217), em obediência a despacho proferido por este Juízo (fl. 218). Em relação aos requisitórios transmitidos (fls. 219 e 235/244), os exequentes apresentaram contas acerca de créditos complementares (fls. 246/307). A Caixa Econômica Federal (CEF) forneceu informações sobre pagamentos vinculados ao caso destes autos (fls. 312/344). Por sua vez, a autarquia previdenciária (INSS) sustentou: (1) a procedência da execução até o montante de R\$ 121.908,36, incluídos os honorários advocatícios; e (2) a discordância do pleito concernente a juros intercorrentes. Assim, solicitou a este Juízo que rejeite a pretendida execução do somatório de R\$ 295.469,10, porquanto incluídos juros intercorrentes. O INSS alegou que o indigitado consectário se afigura ilegal, à míngua de justa causa para o cômputo deles durante o período a partir da data da conta até a data da expedição do RPV/precatório. Outrossim, requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo (fls. 345/346). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que as contas apresentadas pelos exequentes (29/04/2003), conforme petição protocolizada sob o nº 2003.0017248-1 (fls. 100/142), não foram aceitas pelo INSS. À vista do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao

agravo legal (28/06/2012), manteve-se a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0009822-10.2003.403.6104/SP e, conseqüentemente, fixou-se como incontroverso o montante de R\$ 125.719,59 (ref.: abril/2003), conforme se depreende das cópias dos documentos juntados (fls. 173/217).Destarte, entendo que se aplica a data do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0009822-10.2003.403.6104/SP como termo final dos juros de mora (28/06/2012), conforme cópia da respectiva certidão (fl. 217).Logo, até esta data (28/06/2012) devem incidir juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta (29/04/2003) e a data em que se tornou definitiva (28/06/2012).Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela contadoria (fls. 173/204), a qual foi acolhida pelo juízo (fls. 205/217).Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (29/04/2003) e a data em que houve o trânsito em julgado dos embargos (28/06/2012).No retorno, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeçam-se ofícios requisitórios, que deverão ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.

**0016134-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016134-3) - RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA X RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X VERA DE SOUZA GRUBER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DE SOUZA GRUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se requisitórios em face dos sucessores Renata do Nascimento Vieira e Ricardo do Nascimento Vieira da conta de fl. 100 e ss, conforme discriminado na planilha de fls. 331.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

## **Expediente Nº 3430**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206440-98.1998.403.6104 (98.0206440-8) - PEPASA PLASTICOS E ENGENHARIA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do polo ativo, fazendo-se constar como correto PEPASA-ELÁSTICOS DE ENGENHARIA S.A, conforme estatuto social acostado às fls. 21/30.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 382, expedindo-se o ofício requisitório.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003403-85.2014.403.6104 - PAULO ALVES DE LIMA(SC017442 - LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA E SC016379 - IARA MARIA ALVES DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP** PAULO ALVES DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP, pretendendo imediata remoção do impetrante para a cidade de Florianópolis/SC, bem como seja devolvida sua carteira funcional.Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/127).A apreciação da liminar foi postergada para o momento posterior das informações (fl. 129), as quais foram prestadas as fls. 135/144.É o relatório.DECIDO.De início, cumpre observar que os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso a tutela seja concedida somente ao final da demanda.No caso em questão, sustenta o impetrante que não possui condições de continuar desempenhando suas funções na DPF deste município, pelos motivos elencados na inicial, razão pela qual já efetuou sua mudança de domicílio para a cidade de Florianópolis/SC, para onde deseja remoção imediata.Em suas informações, a autoridade apontada como coatora relata que o impetrante teve seu recolhimento de arma mantido pela Junta Médica deste 30/08/2013, quando passou a gozar licença para tratamento da própria saúde e, após, licença para tratamento da saúde de sua esposa,

até o dia 08/04/2014. No entanto, apesar da alta médica, o impetrante não compareceu ao trabalho, apresentando apenas um atestado médico referente ao dia 06 de maio e novo requerimento de licença para tratar a saúde da esposa, em 07 de maio do corrente ano, o qual ainda não foi homologado pela Junta Médica. Em sede de cognição sumária, todavia, não é possível aferir liminarmente o direito do impetrante à imediata remoção pretendida. Alega o impetrante que a violação do direito se deu pela negativa do pedido de remoção, por motivo de saúde própria e da esposa, em razão de retaliação de colegas de trabalho, decorrentes de negócio feito fora do âmbito da Polícia Federal, e que estão sendo apuradas irregularidades pelo Ministério Público Federal, em ação própria (fl. 11). Todavia, as eventuais retaliações sofridas pelo impetrante não se encontram comprovadas nos documentos carreados aos autos. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Passo à análise da alegada mora administrativa na apreciação do pedido de remoção do impetrante. De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em comento, porém, observo do pedido de remoção do impetrante, cuja cópia foi acostada à fl. 34, que a autoridade impetrada nele após seu parecer no dia imediato ao do protocolo, nos seguintes termos: Nada a opor diante do solicitado, desde que seja viabilizada a lotação de outro PPF nesta descentralizada. Logo, a autoridade apontada como coatora apreciou o pedido. A condição mencionada (lotação de outro PPF) é comportamento inserido na discricionariedade administrativa, inviabilizando o controle na via judicial, à míngua de ilegalidade ou abuso de direito. Por sua vez, a eventual demora na apreciação do pedido pelo setor de Recursos Humanos, em Brasília, não pode ser apreciada por este Juízo, uma vez que o ato não depende do impetrado. No tocante à devolução da Carteira Funcional do impetrante, a autoridade apontada como coatora relata que servidor teve seu recolhimento de arma mantido pela Junta Médica desde 30/08/2013, quando passou a gozar licença para tratamento da própria saúde e, após, licença para tratamento da saúde de sua esposa, até o dia 08/04/2014. No entanto, apesar da alta médica, o impetrante não compareceu ao trabalho, apresentando apenas um atestado médico referente ao dia 06 de maio e novo requerimento de licença para tratar a saúde da esposa, em 07 de maio do corrente ano, o qual ainda não foi homologado pela Junta Médica. Dessa forma, a devolução da Carteira Funcional, com o respectivo porte de arma, depende de parecer favorável da Junta Médica, a qual já se manifestou em sentido contrário. Por fim, observo que a alegada situação de saúde do impetrante é matéria que depende de prova, inviável na via estreita do presente Mandado de Segurança. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Santos, 19 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

**0003878-41.2014.403.6104 - GIROTONDO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SERVIDOR ANALISTA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS X FISCAL DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DA VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003878-41.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: GIROTONDO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Impetrado: CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DECISÃO: GIROTONDO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o intuito de obter provimento judicial liminar que determine a apreciação de pedido de anuência em licença de importação. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante importou produtos que dependem de licença de importação da autoridade impetrada, a qual pende de apreciação desde 12/03/2014. A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações. Em momento posterior, a impetrante noticiou que a autoridade impetrada formulou pedido de exigências, o que considera descabido, pretendendo a prolação de ordem imediata para que seu pleito seja apreciado. É relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso



em questão, constato que, após período omissivo, a vigilância sanitária apreciou o pedido do impetrante, oportunidade em que formulou exigências (fls. 75 e 77). Sendo assim, a princípio resta superada a lesão relatada na inicial, em razão da edição de um novo ato administrativo, cuja legalidade deve ser controlada por meio de ação própria, já que não é objeto da impetração. Por tal fundamento, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de informações, inclusive para apreciação da persistência do interesse de agir. Sem prejuízo, à vista do noticiado pela União, notifique-se o representante legal da ANVISA (fls. 67). Intimem-se. Santos, 20 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004027-37.2014.403.6104** - LEILA LINS CAVALCANTE(SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 11 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 21, 24, 27, 30 e 33. Cite-se o requerido para, querendo, comparecer na audiência na data supramencionada. Intime-se pessoalmente o requerente, bem como as testemunhas arroladas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2)** - FERTILIZANTES HERINGER LTDA(Proc. VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES HERINGER LTDA X UNIAO FEDERAL  
A vista da certidão de fl. 165, intime-se a parte autora para que regularize seu nome, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 162.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 7102**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004040-36.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-51.2014.403.6104) MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão proferida nos autos nº 0004039-51.2014.403.6104: Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se os denunciados para, no prazo de dez dias, oferecerem defesa prévia por escrito, advertindo-os de que, na forma do preconizado no 3º do dispositivo legal antes indicado, caso não apresentadas respostas será nomeado defensor para oferecê-las. Os denunciados são acusados de terem praticado crime de inquestionável gravidade. Foram surpreendidos em poder de considerável quantidade de cocaína. As provas produzidas na fase pré-processual sinalizam, a princípio, que estavam associados para a prática de tráfico transnacional de substância entorpecente. Observo que o flagrante decorreu de investigação que vinha sendo realizada pela Polícia Federal sobre organização criminoso dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes (Operação Oversea), havendo sinais de que a droga apreendida seria enviada ao porto da Antuérpia-Bélgica. Consigno que as folhas de antecedentes anexadas às fls. 52/99 denotam que os acusados são detentores de antecedentes, tudo estando a indicar, ao menos em tese, que cuidam-se de pessoas com vidas sociais dedicadas à prática de ilícitos. De rigor, assim, ao menos nesta etapa, a manutenção das custódias provisórias. De fato, a segregação provisória dos denunciados emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, visto que em liberdade poderão criar percalços à regular marcha processual. A propósito, destaco que, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal assim ementados: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INTERNACIONAL DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5,5 KG DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. I. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das



circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (5,5 kg de cocaína), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo a recorrente possuir condições pessoais favoráveis.3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 46.790/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24.04.2014, DJe 30.04.2014)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (suposto membro de uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, com condenação anterior por posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada). 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC nº 118347, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18.03.2014, Processo Eletrônico DJe-065, divulg 01.04.2014, public 02.04.2014) Ante o exposto, e ratificando os argumentos expostos na r. decisão proferida pelo MD. Juiz de Direito José Romano Lucarini às fls. 44/46 dos autos de comunicação de prisão em flagrante em apenso (feito nº 0007019-35.2014.8.26.0562), presentes os requisitos estampados nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, mantenho as prisões cautelares dos denunciados.Em consequência, indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados por Marco Aurélio de Souza (autos nºs 0004109-68.2014.403.6104 e 0004040-36.2014.403.6104). Providencie a Secretaria os traslado de cópias desta aos feitos nºs 0004109-68.2014.403.6104 e 0004040-36.2014.403.6104.Dê-se ciência.

**0004109-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JUSTICA PUBLICA**

Decisão proferida nos autos nº 0004039-51.2014.403.6104: Vistos.Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se os denunciados para, no prazo de dez dias, oferecerem defesa prévia por escrito, advertindo-os de que, na forma do preconizado no 3º do dispositivo legal antes indicado, caso não apresentadas respostas será nomeado defensor para oferecê-las.Os denunciados são acusados de terem praticado crime de inquestionável gravidade. Foram surpreendidos em poder de considerável quantidade de cocaína. As provas produzidas na fase pré-processual sinalizam, a princípio, que estavam associados para a prática de tráfico transnacional de substância entorpecente.Observo que o flagrante decorreu de investigação que vinha sendo realizada pela Polícia Federal sobre organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes (Operação Oversea), havendo sinais de que a droga apreendida seria enviada ao porto da Antuérpia-Bélgica.Consigno que as folhas de antecedentes anexadas às fls. 52/99 denotam que os acusados são detentores de antecedentes, tudo estando a indicar, ao menos em tese, que cuidam-se de pessoas com vidas sociais dedicadas à prática de ilícitos. De rigor, assim, ao menos nesta etapa, a manutenção das custódias provisórias.De fato, a segregação provisória dos denunciados emerge necessária para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, visto que em liberdade poderão criar percalços à regular marcha processual.A propósito, destaco que, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal assim ementados:RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INTERNACIONAL DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5,5 KG DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (5,5 kg de cocaína), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo a recorrente possuir condições pessoais favoráveis.3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 46.790/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24.04.2014, DJe 30.04.2014)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (suposto membro de

uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, com condenação anterior por posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada). 2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC nº 118347, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18.03.2014, Processo Eletrônico DJe-065, divulg 01.04.2014, public 02.04.2014) Ante o exposto, e ratificando os argumentos expostos na r. decisão proferida pelo MD. Juiz de Direito José Romano Lucarini às fls. 44/46 dos autos de comunicação de prisão em flagrante em apenso (feito nº 0007019-35.2014.8.26.0562), presentes os requisitos estampados nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, mantenho as prisões cautelares dos denunciados. Em consequência, indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados por Marco Aurélio de Souza (autos nºs 0004109-68.2014.403.6104 e 0004040-36.2014.403.6104). Providencie a Secretaria os traslado de cópias desta aos feitos nºs 0004109-68.2014.403.6104 e 0004040-36.2014.403.6104. Dê-se ciência.

### **Expediente Nº 7103**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009018-92.2009.403.6181 (2009.61.81.009018-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP308415 - NATHALYA MARIA DE SOUZA SILVA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Em face da certidão cartorária de fl. 361, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 10/07/2014, às 15:00 horas (fl. 338-v), a ser realizada por meio de sistema de videoconferência. Dê-se baixa na pauta de audiências. Requisite-se a devolução da carta precatória n 0131/14 (fl. 322), distribuída sob n 0000260-79.2014.403.6107 (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), uma vez que a testemunha não mais reside no município de Araçatuba/SP (fl. 361). Comunique-se o setor de Informática desta Subseção Judiciária acerca do cancelamento da audiência. Em ato contínuo, designo o dia 11 de junho, às 17:00 horas para audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha da acusação Roberto Wagner Caldeira. Intime-se a testemunha através do e-mail roberto.rwc@dpf.gov.br, encaminhando-se cópia do mandado expedido. Deverá a testemunha encaminhar por meio de fax ou correio eletrônico cópia do mandado devidamente assinado, dando-se de tudo ciência. Requisite-se a testemunha ao superior hierárquico, encaminhando-se o ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP. Intime-se a acusada no endereço declinado à fl. 356. Em momento oportuno, designarei audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004518-53.2010.403.6114** - ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 266/285, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002318-39.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 412/432 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autora, para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008386-05.2011.403.6114** - ORLANDO GOMES DOS SANTOS X ANDREA APARECIDA PESSOTTI DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ORLANDO GOMES DOS SANTOS E ANDREA APARECIDA PESSOTTI DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial referente a contrato de financiamento habitacional. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Intimada a autora pessoalmente a constituir novo patrono, em face da renúncia comunicada à fl. 200, informou que havia se separado do coautor há quinze anos e desconhecia seu paradeiro, deixando de cumprir o determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000324-39.2012.403.6114** - LOURIVAL LOPES (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a reintegração de sua Carteira Nacional de Habilitação, na categoria e ou b. Alega que houve a apreensão do documento depois de determinação do poder judiciário, em ação de concessão de benefício previdenciário por invalidez, para que o autor fosse submetido a reabilitação profissional. No entanto, quando da realização da perícia médica administrativa, foi informado da necessidade de entregar sua CNH ao CIRETRAN, em face do seu problema de saúde. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. À fl. 134, a parte autora requer a extinção do feito, uma vez que já conseguiu a emissão de nova carteira de habilitação administrativamente. Manifestação da ré à fl. 142, concordando com a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. A parte autora logrou êxito em seu intento, uma vez que já lhe foi concedida administrativamente a Carteira Nacional de Habilitação, conforme fl. 135. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0004617-52.2012.403.6114** - CARMO FABIO JANSON MERCANTE (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0004489-95.2013.403.6114** - MARIA ZULEIDE DE JESUS SOUZA (SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 51/55 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008158-59.2013.403.6114** - ANTONIO DA SILVA RESENDE (SP099090 - PEDRO LUIZ DIVIDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ANTONIO DA SILVA RESENDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face de sua antiga empregadora. Sagrando-se vencedor na demanda, surpreendeu-se com correspondência da Ré para que comparecesse em sua unidade sendo informado acerca de omissão de tal rendimento em sua declaração de ajuste anual do ano de 2008. Arrola argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade e ilegalidade do recolhimento de imposto de renda sobre o valor total recebido, expondo o entendimento de que os descontos devem incidir sobre o valor relativo a cada mês da relação laboral objeto da condenação, com aplicação das alíquotas e limites de isenção vigentes, sem incidência sobre parcela de juros de mora. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda das informações. Citada, a União ofereceu contestação apontando a prescrição do direito repetitório, visto que as quantias em discussão foram recolhidos aos cofres públicos em 16 de janeiro de 2008. No

mais, coloca em evidência a plena constitucionalidade e legalidade da incidência tributária na forma questionada, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. É O RELATÓRIO DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido formulado é improcedente, cabendo acolher o argumento de prescrição do direito de repetição do indébito levantado pela Ré. Com efeito, dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Cabe transcrever parte do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando a propositura da presente ação em 29/11/2013, resulta prescrito o direito de repetir o suposto indébito, na medida em que o recolhimento aos cofres da União se deu no dia 18 de fevereiro de 2008 (fl. 40). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, IN, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa em razão da justiça gratuita que ora concedo. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

A questão abordada no agravo de instrumento copiado às fls. 709/717 é diversa daquela já decidida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento lá distribuído sob nº 0014730-40.2013.4.03.0000, não se verificando, em princípio, situação de abuso do direito de recorrer. Entretanto, observo que a própria CEF dá como incontroverso o débito de R\$ 67.876,98, razão pela qual acolho parcialmente o requerimento de fls. 720/721 e defiro o levantamento parcial do depósito existente nos autos limitadamente à quantia referida, devendo-se aguardar o desfecho a ser dado ao novo agravo interposto para que se decida a respeito do montante remanescente. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do condomínio autor. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9208**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005516-16.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)**

Vistos. Ciência à parte ré da designação de audiência para 28/5/2014, às 16h00min, perante a 3ª Vara Federal de Maceió/AL, conforme noticiado às fls. 330. Designo a data de 17/07/2014, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9212**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP094101 - EDISON RIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA E SP293594 - MARCOS VILLANOVA)**

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO, SO PAULO/SP. Intime(m)-se a parte executada, através de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

**0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ**

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de junho de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, CENTRO, SO PAULO/SP. Intime(m)-se a parte executada, através de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 9213**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência as partes da audiência designada para o dia 04/06/2014 às 14:45 hs, perante o juízo deprecado - comarca de Lambari/MG, para oitiva da testemunha Pedro Dimas. Int.

**0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -**

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza - CRM 107.550 e o DR. Paulo Renato Ribeiro - CRM 117.236, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 16/06/2014, às 15:30 horas (Dra. Silvia) e o dia 30/06/2014 às 12:30 horas, ambas serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3331

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000197-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000197-2) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor Jabu Engenharia Elétrica Ltda, para pagar, em 15 dias, R\$ 3.518,99 (três mil quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

**0000621-19.2007.403.6115 (2007.61.15.000621-0)** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor Latina Eletrodomésticos S/A, para pagar, em 15 dias, R\$ 4.367,32 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

**0000162-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000162-9)** - MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8)** - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 734. O pagamento de requisições de pagamento (precatórios e RPVs), é regulamentado por legislação própria, na qual já é previsto o banco (CEF /BB) destinatário. Quanto a mudança do local de recebimento benefício previdenciário (pensão por morte) é providência administrativa, a ser requerida pelo beneficiário no próprio órgão.

**0001666-53.2010.403.6115** - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN X FABIANA LOPES KLEIN X FLAVIA LOPES KLEIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000564-84.2010.403.6312** - NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0001760-64.2011.403.6115** - FABIO ROSELEI VENDRASCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 24/06/2014 às 14:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

**0001040-63.2012.403.6115** - ISALTINO LEMES DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Transitado em julgado o acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora, prejudicada a petição de fls. 179-182. Dê-se vista ao INSS das fls. 176. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000281-90.2012.403.6312** - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001113-98.2013.403.6115** - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU X ITAU UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI)

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0001507-08.2013.403.6115** - NAIR ROSA LEAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM INSPEÇÃO .1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 24/06/2014 às 16:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. 2- Intime-se a parte autora a comparecer à oportunidade, para interrogatório. Intime-se-a também a depositar, em 10 dias, o rol de testemunhas, ainda que independentes de intimação. (fls.87).

3- Intime-se o réu.

**0001624-96.2013.403.6115** - ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Corrijo o erro material que consta no despacho de fls.94 para onde se lê recebo a apelação da parte autora leia-se recebo a apelação da parte ré. Fls.99: defiro a vista dos autos pela CEF, pelo prazo de cinco dias, à partir da intimação deste.

**0001971-32.2013.403.6115** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ORBONEC LTDA EPP(SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos em inspeção. 1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 15/07/2014 às 14:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

**0002633-93.2013.403.6115** - LAERCIO EUGENIO SERILLO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0002639-03.2013.403.6115** - MANOEL ALVES DE MACEDO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000015-44.2014.403.6115** - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000030-13.2014.403.6115** - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000048-34.2014.403.6115** - SERGIO RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

**0000562-84.2014.403.6115** - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a devolução da carta de citação da ré Lucacuca Calçados, com a observação mudou-se, intime-se a parte autora a fornecer o novo endereço, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se nova carta de citação.

**0000731-71.2014.403.6115** - NELSON DEL NERO X BELLARMINO DEL NERO JUNIOR X ALDA DEL NERO DE ANDRADE MELLO X CARLOS EDUARDO DEL NERO MULLER(SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO E SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001081-93.2013.403.6115** - BENEDITO PRETO CARDOSO X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro intime-se o patrono nos autos para regularização do CPF do autor Benedito Preto Cardoso. Sem prejuízo, expeçam-se as demais requisições.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004721-95.1999.403.6115 (1999.61.15.004721-3)** - TERSIO PELEGRINI X PAULO MESSIAS JUNQUEIRA X ARARY CLARO DA SILVA X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARARY CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que apresente o termo de adesão de Celia Regina Prestupa. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

**0007648-34.1999.403.6115 (1999.61.15.007648-1)** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SAO CARLOS-ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SAO CARLOS-ME X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Considerando a informação de alteração da denominação social da empresa (fls.205), intime-se para que a exequente junte aos autos cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Após, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores apresentados às fls.208 e 213.

**0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2)** - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE REZENDE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a elaborar os cálculos, quanto ao peticionante de fls.364-5, em trinta dias. Após, vindo os cálculos, dê-se, digo, intime-se o requerente para se manifestar, em 5 dias. Venham, então, conclusos.

**0000143-16.2004.403.6115 (2004.61.15.000143-0)** - JOSE MARCIO DO RIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARCIO DO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o subscritor de fls.388 para que atente para os termos do ofício de fls.383.

**0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP

Manifeste-se a exequente.

**0010061-79.2010.403.6100** - BENEDICTO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BENEDICTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da discordância do exequente, quanto à proposta de acordo, deverá o executado cumprir o julgado, creditando-lhe o valor (30/09/2013) de R\$14.181,62, sem prejuízo da atualização monetária até o pagamento. Deverá também pagar a multa inscrita no julgado às fls.140, em favor do exequente, no valor de R\$310,00. Intime-se a CEF, para cumprimento em 30 dias, sob penalidade de multa de 10%. Intime-se o exequente, por publicação.

**0001298-44.2010.403.6115** - TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente Centrais Eletricas Brasileiras S/A, sobre a devolução da carta precatória de fls.601.

**0002419-10.2010.403.6115** - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF.

**0009154-09.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que apresente a planilha e extratos de FGTS que subsidiam os cálculos. Após, retornem os autos ao contador para conferência e elaboração dos cálculos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002054-41.2014.403.6106** - SUPER METALRIO LTDA - EPP(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por SUPER METALRIO LTDA. - EPP contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em que postula o deferimento do pedido da ordem de suspensão provisória de negativação, protesto e exigibilidade da multa, mediante a causação do valor de R\$ 2.880,00, que se dará após à distribuição e autuação da ação, deduzindo, em síntese, sua pretensão ao fundamento de que nunca foi informada ou comunicada de que a Portaria Inmetro 371/2009 aplicaria a seu produto Churrasqueira Elétrica Para Uso Externo, Mod. Super. II. Pelo contrário, todas as informações obtidas erram que o produto da autuada enquadrava-se nas exceções. Entende, assim, que, no caso de aplicação de eventual pena há de se considerar que, para o caso em tela, a pena de advertência é o que se aperfeiçoa ao presente caso, eis que não há notícias nos autos de que a autuada tenha empenhado nas condições descritas no 1º do artigo 9º da Lei 9933/99, eis que não há gravidade na infração apresentada, não há ganho de vantagens, não há antecedentes e a condições econômica da autuada é baixíssima, havendo nos dias atuais poucos recursos insuficientes para sua própria manutenção, tratando-se em empresa familiar. Não há notícias nos autos de prejuízo causado ao consumidor e repercussão social da infração. [SIC] Examino, então, o pedido de liminar da autora. Numa cognição sumária do alegado e da prova documental carreada com a petição inicial, não verifico não estar presente um dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Justifico de forma concisa. Insere-se no poder discricionário do INMETRO, autarquia federal, a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.933/99, conforme pode ser verificado numa simples exegese do preceptivo citado, que, no caso em tela, recaiu sobre a multa. Exige tal penalidade a obediência dos critérios de fixação estabelecidos no artigo 9º do mesmo diploma legal. In casu, a decisão administrativa, conforme observo da cópia de fls. 65/66, que aplicou a multa de R\$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais), baseou-se na citada legislação e fixou dentro dos parâmetros legais, porquanto, além da vantagem e condição econômica, o prejuízo causado ao consumidor com aquisição do produto (churrasqueira elétrica para uso externo de modelo super grill II), considerou como atenuante à penalidade a circunstância de ser a autora primária, donde poderia fixá-la entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). De forma que, mesmo num juízo sumário, não constato do alegado e da prova documental carreada com a petição inicial, elementos suficientes que possam alterar a penalidade e o valor fixado, ou seja, mostram-se razoáveis e consentâneos com a legislação ordinária de regência da matéria a penalidade de multa aplicada e o valor fixado pela autarquia federal. POSTO

ISSO, não concedo a liminar pleiteada. Cite-se o INMETRO. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2420**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002772-81.2013.403.6103** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Fl. 40: Considerando os termos da informação/consulta retro, com vistas à regularização destes autos no sistema processual, faço constar, neste momento o teor do despacho proferido à fl. 36, consoante segue: I - Defiro o quanto requerido na manifestação do MPF de fls. 35/35v. Oficie-se o Juízo das Execuções Penais Estadual solicitando que informe a este Juízo se possui Psiquiatra cadastrado, a fim de que este Juízo possa cadastrá-lo e encaminhar a condenada para tratamento psiquiátrico ambulatorial.II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII. da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 223/2013, que deverá ser encaminhado ao Juízo das Execuções Penais Estadual em São José dos Campos - SP, a quem requisito as necessárias providências.III - Instra-se o ofício que ora se expede com as cópias das peças processuais pertinentes.IV - Após, com a informação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Advirto a Secretaria para que tais incidentes não mais ocorram. Sem prejuízo do quanto acima determinado, torno sem efeito a determinação de fl. 40, já que atua como perita neste Juízo Federal, a Doutora Maria Cristina Nordi, médica psiquiátrica, devidamente cadastrada.Com efeito, deixo, por ora, de designar a audiência requerida pelo r. do Ministério Público Federal e determino que, preliminarmente, seja realizada perícia com a apenada, a fim de se verificar suas reais condições, com vistas à adequação das medidas pertinentes ao cumprimento da pena imposta. Para tanto, nomeio a médica, acima indicada, já conhecida deste Juízo e com dados arquivados em Secretaria. Intimem-se o r. do MPF e a Defesa para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico, caso entendam por tal necessidade.Após, intime-se a médica psiquiatra - (Dra. Maria Cristina Nordi) - para que retire os autos e realize perícia com a apenada. Consigno que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cumpridas todas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

**0000737-17.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI)

Preliminarmente, cientifiquem-se as partes da formação dos presentes autos. Após, remetam-se-os à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos necessários.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004240-32.2003.403.6103 (2003.61.03.004240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-51.2000.403.6103 (2000.61.03.001245-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WIREX CABLE S/A (RESPONSÁVEIS PELA)(SP130730 - RICARDO RISSATO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação penal, ajuizada pelo MPF em desfavor de DOMICIO BENTO GONÇALVES e JOSÉ DORNÉLIS DE ALMEIDA, imputando ao primeiro acusado a prática de conduta descrita no artigo 296, 1º, I c/c 2º do Código Penal, e ao segundo, a prática de conduta descrita no artigo 296, 1º, I do CP, os quais preveem a pena privativa de liberdade de dois a seis anos de reclusão e multa. No tocante ao primeiro denunciado o 2º do artigo 296 do CP prevê uma causa de aumento de um sexto, em razão de ser o agente servidor público.Conforme narra a inicial acusatória, os fatos teriam ocorrido em período cujo início se ignora, mas tendo se estendido até o começo do ano de 2000 (fls. 192/195).A inicial acusatória, inicialmente, foi rejeitada (fls. 208/219), tendo o MPF interposto recurso em sentido estrito contra referido decisum (fls. 221 e 224/229), ao qual foi dado provimento pelo TRF, valendo tal decisão como recebimento da denúncia, aos 23 de novembro de 2010

(fls. 246).Processado o feito, na fase de resposta à acusação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do crime imputado aos réus, alegando a ocorrência da prescrição em perspectiva - fls. 338/339.Vieram os autos conclusos.DECIDOCompulsando os autos, constato não existir motivo para o prosseguimento da ação, visto que a persecução penal perdeu sua utilidade, tendo em vista o pleito do Ministério Público Federal nos autos. Para esta análise, há que se atentar para as circunstâncias objetivas e subjetivas pertinentes ao caso concreto.Consoante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, a imputação em desfavor de DOMICIO BENTO GONÇALVES, cinge-se à prática de conduta descrita no artigo 296, 1º, I c/c 2º do Código Penal, o qual prevê a pena privativa de liberdade de dois a seis anos de reclusão e multa, com a causa de aumento de um sexto, em razão de ser o agente servidor público, e a JOSÉ DORNÉLIS DE ALMEIDA, a prática de conduta descrita no artigo 296, 1º, I do CP, com pena prevista de dois a seis anos de reclusão e multa.No caso em apreço, tem-se os seguintes parâmetros: Data dos fatos: início do ano 2000 Recebimento da denúncia: 23/11/2010 Diante das peculiaridades do caso, o próprio Órgão da Acusação reconhece que, a eventual pena a ser imposta aos acusados, em caso de condenação, muito provavelmente o seria no mínimo legal, de dois anos, para JOSÉ DORNÉLIS DE ALMEIDA, os quais nos termos do artigo 109, V, do CP prescrevem em quatro anos, e de dois anos e quatro meses para DOMICIO BENTO GONÇALVES, que nos termos do artigo 109, IV, prescrevem em oito anos, de modo que, necessariamente seria caso de prescrição retroativa pela pena em concreto.No caso dos autos, os fatos ocorreram antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, de modo que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva retroativa também a data do recebimento da denúncia. Isso porque a Lei Penal material, como é o caso do Código Penal por excelência, inclusive quanto aos prazos prescricionais, deve ser aplicada consoante a vigência ao tempo do fato, salvo modificação posterior em benefício do réu. Por outro lado, em sendo a modificação legislativa prejudicial ao réu, a lei revogada (vigente ao tempo dos fatos) será ultra-ativa, pois mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal).Considerando que desde a data dos fatos (início do ano 2000) até o recebimento da denúncia (marco de interrupção da prescrição penal - 23/11/2010), transcorreram mais de 10 (dez) anos e que, para se cogitar de eventual seguimento do processo, ao caso em análise, em ha-vendo condenação a pena a ser fixada teria de ser superior a quatro anos de reclusão (que prescreveriam em doze anos), o MPF requereu o excepcional reconhecimento do instituto da prescrição ante-cipada.Assim, mesmo estando este Juízo ciente do entendimento sumulado do E. Superi-or Tribunal acerca da extinção da punibilidade com base em penas hipotéticas (Súmula 438 - STJ ), tem-se que o Parquet não vislumbra possibilidade de aplicação de pena acima do mínimo legal, em caso de condenação. Considerando que os julgados que alicerçaram o entendimento sumulado da Corte Superior mantiveram à alça de mira o resguardo da persecução penal a se instrumentalizar pelo desforço processual inerente ao titular da ação penal, o pedido de declaração de extinção da punibi-lidade manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF permite concluir que, no pre-sente caso, o desfecho extintivo não ofende a orientação do Pretório Superior.Veja-se que, nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do Órgão Acusador, senão a manifestação da Instituição MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, que forma sua opinio delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da CF.Assim, diante das demais considerações tecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e diante da inexistência de causas que possam elevar eventual pena aplicada para além do patamar mínimo, o que, após o trânsito em julgado, configuraria a extinção da punibi-lidade pela prescrição retroativa, tenho que a pretensão ministerial deve ser atacada.Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibi-lidade, diante da prescrição da pretensão punitiva virtual.Confira-se:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CORRETA A DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PENA PROJETADA. É possível o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato quando se antevê, de modo inequívoco, a prescrição de eventual pena a ser aplicada em caso de condenação. RECURSO IMPROVIDO.(TJRS, Turma Recursal Criminal, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Recurso Crime Nº 71002267409, Julgado em 19/10/2009)Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente ação penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e VI, todos do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003389-27.2002.403.6103 (2002.61.03.003389-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X RICARDO PASQUALINI(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI)**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação penal imputando ao réu os crimes dos artigos 329 e 331 e 129, todos do Código Penal.Após regular trâmite do feito, o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 331, do CP em 2 anos de detenção, para cada delito (fls. 346/350).Interposto o recurso de apelação pelo réu (fls. 406/409).Recebido o recurso de apelo em seus regulares efeitos foi determinada a intimação do MPF para apresentar contrarrazões (fls. 410).O MPF informou que deixa de apresentar contrarrazões de apelação requerendo

a extinção da punibilidade do condenado, em razão do advento da prescrição intercorrente (fls. 412). Consoante se vê dos autos, tem-se os seguintes parâmetros: Condenação à pena privativa de liberdade de 02 anos de detenção para o crime do artigo 329 do CP e 02 anos de detenção para o crime do artigo 331 do CP. Publicação da sentença em 22/04/2009 (fls. 351). Não houve recurso do MPF. No caso concreto, deve-se aplicar o artigo 110, 1º do CP, pois não tendo recurso da acusação, regula-se o cálculo para a prescrição pela pena aplicada em concreto. As penas aplicadas ao caso concreto de 2 anos, nos termos do artigo 109, V, do CP prescrevem em 4 anos, cada. Assim, considerando que desde a data da publicação da sentença (22/04/2009) até a presente transcorreu mais de 4 anos, patente está que houve a prescrição intercorrente. Isto posto, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos do inciso IV, do artigo 107 c.c. inciso V, do artigo 109 ambos do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO PASQUALINI, por ocorrência da prescrição intercorrente. Cumpra a secretaria o quanto determinado às fls. 410, procedendo ao pagamento do defensor dativo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as anotações e comunicações pertinentes à espécie. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0003772-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-11.2003.403.6103 (2003.61.03.003155-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)**

Ratifico os termos do quanto determinado à fl. 1463 até a vinda das informações referentes ao julgamento definitivo dos autos que tramitam junto ao e. Superior Tribunal de Justiça, atinente ao réu Rogério da Conceição Vasconcelos. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

**0005238-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005238-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JELTON CARLOS MOTA DA SILVA(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal, ajuizada pelo MPF em desfavor de JELTON CARLOS MOTA DA SILVA, imputando ao acusado a prática de conduta descrita no artigo 293, inciso V e 1º, I do Código Penal, o qual prevê a pena privativa de liberdade de dois a oito anos e multa. Conforme narra a inicial acusatória, os fatos teriam ocorrido aos 19/06/2001 (fl. 03). A inicial acusatória foi recebida aos 07 de abril de 2005 (fls. 169). Processado o feito, na fase do art. 402 do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado à parte ré, alegando a ocorrência da prescrição em perspectiva - fls. 393. Vieram os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos, constato não existir motivo para o prosseguimento da ação, visto que a persecução penal perdeu sua utilidade, tendo em vista o pleito do Ministério Público Federal nos autos. Para esta análise, há que se atentar para as circunstâncias objetivas e subjetivas pertinentes ao caso concreto. Consoante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, a imputação se cinge à prática da conduta prevista no artigo 293, inciso V e 1º, I do Código Penal, o qual prevê a pena privativa de liberdade de dois a oito anos e multa. Todavia, diante das peculiaridades do caso, o próprio Órgão da Acusação reconhece que, diante da instrução realizada nos autos, a eventual pena a ser imposta ao acusado, em caso de condenação, muito provavelmente o seria no mínimo legal, de dois anos, os quais nos termos do artigo 109, V, do CP prescrevem em quatro anos, ou seja, em 07/04/2009. Considerando que desde o recebimento da denúncia (marco de interrupção da prescrição penal - 07/04/2005), até a presente data transcorreram mais de 9 (nove) anos e que, para se cogitar de eventual seguimento do processo, ao caso em análise, em havendo condenação a pena a ser fixada teria de ser superior a quatro anos de reclusão (que prescreveriam em doze anos), o MPF requereu o excepcional reconhecimento do instituto da prescrição antecipada. Assim, mesmo estando este Juízo ciente do entendimento sumulado do E. Superior Tribunal acerca da extinção da punibilidade com base em penas hipotéticas (Súmula 438 - STJ), tem-se que o Parquet não vislumbra possibilidade de aplicação de pena acima do mínimo legal, em caso de condenação. Considerando que os julgados que alicerçaram o entendimento sumulado da Corte Superior mantiveram à alça de mira o resguardo da persecução penal a se instrumentalizar pelo desforço processual inerente ao titular da ação penal, o pedido de declaração de extinção da punibilidade manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF permite concluir que, no presente caso, o desfecho extintivo não ofende a orientação do Pretório Superior. Veja-se que, nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do Órgão Acusador, senão a manifestação da Instituição MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da CF. Assim, diante das demais considerações tecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e diante da inexistência de causas que possam elevar eventual pena aplicada para além do patamar mínimo, o que, após o trânsito em julgado, configuraria a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, tenho que a pretensão ministerial deve ser atacada. Portanto, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade, diante da prescrição da pretensão punitiva virtual. Confira-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CORRETA A DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PENA PROJETADA. É possível o reconhecimento da extinção

da punibilidade do autor do fato quando se antevê, de modo inequívoco, a prescrição de eventual pena a ser aplicada em caso de condenação. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Turma Recursal Criminal, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Recurso Crime Nº 71002267409, Julgado em 19/10/2009) Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005440-74.2003.403.6103 (2003.61.03.005440-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)**  
Vistos em sentença. Cuida-se de processo penal em que aplicada pena restritiva de direitos ao condenado JOÃO CARLOS GONÇALVES, em substituição à condenação a 2 (dois) anos de detenção e 30 dias-multa pela prática de crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. De relevo que a sentença proferida foi dada ciência ao Ministério Público Federal, como se vê de fl. 450-vº, sendo que a Acusação se satisfaz com a pena imposta não tendo manejado recurso - certidão de fl. 480. Consoante se vê dos autos e da certidão de fl. 483, tem-se os seguintes parâmetros: Data do fato: 14/03/2003 Recebimento da denúncia: 13/03/2007 Prolação da sentença: 22/10/2013 No caso concreto, o fato ocorreu antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, de modo que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva retroativa também a data do recebimento da denúncia. Isso porque a Lei Penal material, como é o caso do Código Penal por excelência, inclusive quanto aos prazos prescricionais, deve ser aplicada consoante a vigência ao tempo do fato, salvo modificação posterior em benefício do réu. Por outro lado, em sendo a modificação legislativa prejudicial ao réu, a lei revogada (vigente ao tempo dos fatos) será ultra-ativa, pois mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal). Havendo já a preclusão recursal para a Acusação, deve se considerar a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao caso: 2 (dois) anos, que, nos termos do artigo 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos. Curiosamente, entre a data do fato e do recebimento da denúncia há intervalo de exatamente 04 anos, exaurindo-se sem quaisquer exceções o prazo extintivo decorrente da prescrição retroativa da pretensão punitiva. De qualquer modo, entre o recebimento da denúncia e o julgado condenatório trânsito para a Acusação, transcorreram mais de 06 (seis) anos, pelo que também por tais parâmetros operou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos do inciso IV do artigo 107 c.c. inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS GONÇALVES em razão da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, no tocante ao crime objeto da condenação imposta na sentença proferida nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o desfecho extintivo da punibilidade, ressente-se o réu apelante de interesse recursal, pelo que, oportuno tempore, advindo o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

**0009627-28.2003.403.6103 (2003.61.03.009627-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS**  
I) Fls. 387/389: Diante do quanto requerido pelo r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, solicito a esse Egrégio Juízo da 7ª Vara Criminal que proceda a intimação pessoal das testemunhas comuns à acusação e defesa, já qualificadas na Carta Precatória nº 215/2013 - Autos nº 0009627-28.403.6103 (nº nosso) e Carta Precatória nº 0003329-75.2013.403.6103 (nº vosso) para que compareçam naquele Juízo, no dia 04 de julho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a fim de serem inquiridas por este Juízo, através do Sistema de Videoconferência. II) Encaminhe-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO Nº 111/2014, via correio eletrônico, àquele Juízo para as providências cabíveis. III) Agende-se a videoconferência, ora designada, junto ao Setor de Informática, certificando-se nos autos. IV) Outrossim, cópia do presente despacho servirá, ainda, como Mandado de Intimação para o réu abaixo qualificado, comparecer neste Juízo Federal de São José dos Campos-SP, sito na Av. Thertuliano Delphim Junior 522, Jardim Aquários, na data acima designada, na sala de videoconferência. Réu : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA MARTINS - RG nº 15.448.829-X-SSSP-SP, CPF nº 026001428-19, residente e domiciliado na Rua Maria Ferreira dos Santos, número 176, Jardim Colonial, em São José dos Campos, CEP 12234-570, fone: 8816.2059. Dê-se ciência ao r. do MPF. Publique-se.

**0005339-66.2005.403.6103 (2005.61.03.005339-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FLAVIO BENTO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)**  
Intime-se a Defesa para que se manifeste em alegações finais escritas Publique-se.

**0003097-03.2006.403.6103 (2006.61.03.003097-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RICARDO AUGUSTO AMARAL GALVAO NUNES DE CARVALHO(SP301637 - GLAUCON ISRAEL DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação penal, ajuizada pelo MPF em desfavor de RICARDO AUGUSTO AMARAL GALVÃO NUNES DE CARVALHO, imputando ao réu a prática de conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 298, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 18/11/2010 (fls. 161).Prolatada sentença condenatória em 11/03/2013 (fls. 241/249), aclarada pela decisão de embargos de declaração às fls. 259, em 15/05/2013, impondo ao réu a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao importe unitário fixado na trigésima parte do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e de serviços à comunidade.A defesa apresentou recurso de apelação, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 267/273).O Parquet Federal corroborou a tese defensiva, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado, com base na prescrição retroativa (fls. 286).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação aos 09/06/2013 (o MPF teve vista dos autos em 10/05/2013, nada requerendo - conforme fls. 254- verso).No caso em apreço, tem-se os seguintes parâmetros: Data dos fatos: dezembro de 2005 (fls. 156/160) Recebimento da denúncia: 18/11/2010 Prolação da sentença: 11/03/2013 Data do trânsito em julgado para acusação: 09/06/2013No caso concreto, o fato ocorreu antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, de modo que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva retroativa também a data do recebimento da denúncia. Isso porque a Lei Penal material, como é o caso do Código Penal por excelência, inclusive quanto aos prazos prescricionais, deve ser aplicada consoante a vigência ao tempo do fato, salvo modificação posterior em benefício do réu. Por outro lado, em sendo a modificação legislativa prejudicial ao réu, a lei revogada (vigente ao tempo dos fatos) será ultra-ativa, pois mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal).Havendo já a preclusão recursal para a acusação, deve se considerar a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao caso: 1 (um) ano, que, nos termos do artigo 109, V, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos.Entre a data dos fatos (dezembro de 2005) e o recebimento da denúncia (18/11/2010), transcorreram 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, de modo que, operou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.Posto isso, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos do inciso IV do artigo 107 c.c. inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de RICARDO AUGUSTO AMARAL GALVÃO NUNES DE CARVALHO em razão da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, no tocante ao crime objeto da condenação imposta na sentença proferida nos presentes autos.Ante o desfecho extintivo da punibilidade, ressente-se o réu apelante de interesse recursal, pelo que, oportuno tempore, advindo o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009987-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009987-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANUEL CARRO ASENSIO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOAQUIM RODRIGUES SANTOS  
Fl.714: Defiro. Requisite-se folha de antecedentes do réu MANOEL CARRO ASENSIO à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Manifeste-se a defesa do réu Manoel Carro Asensio nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000200-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000200-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILVA DA SILVA SANTOS(SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES)

Vistos em sentençaA ré NILVA DA SILVA SANTOS foi denunciada pela prática de conduta prevista no art. 342, do Código Penal.O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação a ré, a qual foi devidamente acolhida (fls. 149/150).Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pela acusada.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado a ré, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 183).Vieram os autos conclusos.DECIDO.O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95.Eis o regramento do artigo 89:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Nesse contexto, considerando que a denunciada cumpriu com as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para declarar extinta a punibilidade da ré NILVA DA SILVA SANTOS pelos fatos



narrados nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade da acusada NILVA DA SILVA SANTOS pelos fatos narrados nestes autos. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações, bem como observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001540-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001540-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM PUERTAS(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO)  
Vistos em sentença O réu JOAQUIM PUERTAS foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 34, III da Lei nº 9605/98. O MPF propôs a suspensão condicional do processo ao réu, a qual foi devidamente acolhida. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 197). O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu com as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para declarar extinta a punibilidade do réu JOAQUIM PUERTAS pelos fatos narrados nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do acusado JOAQUIM PUERTAS pelos fatos narrados nestes autos. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005579-45.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)  
Fls. 411/411 verso: Defiro. Decreto o perdimento em favor da União dos objetos utilizados na prática do crime quais sejam: o painel com tela de vidro, as tesouras, a placa metálica, a cola e a fita, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais bens apreendidos (óculos, bermuda, chinelos e telefones), considerando o decurso de 90 (noventa) dias sem qualquer requerimento de restituição, decreto, igualmente, o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal. Pa 1,15 Determino a destruição dos bens acima mencionados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 184/2014, que deverá ser encaminhado ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para o devido cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001346-68.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR)  
I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de KASUYOSHI KITAGAWA, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, consoante os termos da denúncia. II - Determinada a citação e intimação do acusado para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, este apresentou resposta escrita à acusação, - (fls. 218/234), por intermédio de seu advogado constituído (fl. 235). III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo o dia 18 de 06 /2014, às 15:00 horas, para realização de Audiência Una, nos seguintes termos: VIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 69/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais de TAUBATÉ/SP, a quem depreco a INTIMAÇÃO PESSOAL, no prazo de 30 (trinta) dias, da Testemunha abaixo



qualificada, para comparecer na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522, Jardim Aquários, em São José dos Campos-SP, na data acima fixada (\_\_\_18\_\_\_/\_\_\_06\_\_\_/2014, às \_\_\_15:00\_\_\_ horas, a fim de ser inquirido como testemunha de Acusação, acerca dos fatos narrados na denúncia. Ademais, solicita a Vossa Excelência, seja autorizada a pesquisa ao sistema Web - Service - Receita Federal, para o efetivo cumprimento do ato deprecado. Testemunha de Acusação: JOÃO BENTO VAZ DE CAMPOS (Rua Duque de Caxias, 169, SL Sala 02, CEP 12020-050, centro, Taubaté-SP, fone: (12) 3612-2026), ou Rua Dr. Silva Barros 107, centro, Taubaté-SP, CEP 12080-300 ou Av. Charles Schneider 771, em Taubaté-SP, CEP 12061-590.IX - Expeça-se Mandado de Intimação para a testemunha comum à Acusação e defesa: FRANCISCO LUIZ DA SILVA, qualificado a fl. 81, bem como requisite-se a testemunha de acusação EDUARDO DA SILVA CAMURÇA - Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 0076262 - ao seu superior hierárquico. X - Expeça-se, ainda, Mandado de Intimação para as testemunhas de defesa LUIZ HENRIQUE TOSI ZANATTO e EDSON DOS REIS FERNANDES (fls. 233/234).XI - Expeça-se Mandado de Intimação pessoal para o réu Kasuyoshi Kitagawa. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

**0002327-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de REINALDO DA SILVA MENDES, vulgo Reinaldinho, qualificado à fl. 337, atualmente preso, denunciando-o como incurso nos tipos previstos no art. 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 29 e art. 288, todos do Código Penal.Narra a exordial que o acusado, juntamente com ADONIRAN BRAGA SANTOS, EDERSON FEIJO FERREIRA, RICARDO DE MOURA COSTA e EDUARDO JOSÉ DA SILVA (denunciados no bojo dos autos nº 0004432-47.2012.403.6103, de que estes são desmembramento - fl. 02) e LEONARDO SINCKEVICIUS (réu no processo crime nº 0005016-17.2012.403.6103), com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, há pelo menos um ano, associaram-se entre si e a outros indivíduos não identificados, em quadrilha armada, para o fim de cometer crimes, notadamente furto e roubo a estabelecimentos comerciais e caixas eletrônicas com a utilização de explosivos.Sustenta o Ministério Público Federal que, no dia 08/03/2012, o acusado (e os demais denunciados no bojo dos autos nº 0004432-47.2012.403.6103 e 0005016-17.2012.403.6103), com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, participou de crime de roubo, prestando auxílio material e intelectual, na subtração de coisas móveis alheias, para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. O Parquet Federal aduz que o acusado (juntamente com os demais denunciados nos processos citados), no dia 08/03/2012, no período compreendido entre 3h30 e 4h, em conluio com outros indivíduos não identificados, com o emprego de fuzis e outras armas, renderam o policial militar André Luiz Bardelli, que se encontrava na base comunitária localizada no centro comercial do Município de Ilhabela/SP, ocasião em que o agrediram e roubaram sua arma de fogo (pistola calibre 40, marca Taurus), colete e rádio comunicador. Alega o autor da ação penal que, ato contínuo, o acusado (e os demais denunciados nos autos conexos) explodiram caixas eletrônicas e subtraíram vultosas quantias em dinheiro do banco Bradesco - cerca de R\$105.210,00 (cento e cinco mil e duzentos e dez reais) - e Caixa Econômica Federal - cerca de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais) -, tendo, em continuidade, subtraído mercadorias da loja Café Free Port. O Ministério Público Federal alega que, após os furtos aos caixas eletrônicos, no momento da fuga, os acusados efetuaram vários disparos em direção ao carro conduzido por Alessandro Lopes Meleiro, segurança do Hotel Fita Azul, situado próximo ao local dos fatos, tendo um dos projéteis lhe atingido região próxima ao olho. Sustenta, ainda, que, para acobertar a fuga, valeram-se de duas lanchas e de dois veículos terrestres (automóvel Tucson, cor prata, placa ELH-3970, de propriedade de Erivaldo José da Silva - irmão de Eduardo, e Jeep, cor vermelha, placa FCO-7373, de propriedade de Edson José da Silva - pai de Eduardo), sendo que parte do produto do crime foi alocada no interior de uma construção em Furnas.Segundo a denúncia, o réu REINALDO DA SILVA MENDES participou do delito, sendo um dos homens que chegaram de barco na ilha e praticou o roubo. Segundo o depoimento de EDUARDO, REINALDO lhe foi apresentado por RICARDO. Em relação ao crime de quadrilha, consta do relatório do setor de investigação a existência de vínculo anterior entre REINALDO e RICARDO.Nos autos do inquérito policial, que instrui o presente feito, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do réu Reinaldo da Silva Mendes. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos, ao fundamento de que se tratava de crime praticado contra bens de empresa pública federal - Caixa Econômica Federal -, o que faria incidir o enunciado da Súmula 121 do STJ, tendo sido o pedido deferido pelo MM. Juiz de Direito.O MPF requereu o deferimento da representação policial, pugnando pela decretação da prisão preventiva do réu.Às fls. 276/279, a MM. Juíza Federal Plantonista decretou a prisão preventiva do acusado, tendo sido expedido o respectivo mandado de prisão. Aos 19/06/2012 foi recebida a denúncia (fls. 355/359).O MPF requereu o desmembramento do feito em relação a REINALDO DA SILVA MENDES e LEONARDO SINCKEVICIUS.O processo penal nº 0004432-47.2012.403.6103 foi desmembrado em relação aos corréus REINALDO DA SILVA MENDES e LEONARDO SINCKEVICIUS, em razão de, à

época, ambos estarem em local incerto e não sabido (fl. 02). O MPF requereu a citação do réu REINALDO por carta precatória, bem como o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor (fls. 422), o que foi deferido (fls. 426). A defesa de REINALDO (ainda foragido) peticionou requerendo a revogação de sua prisão, bem como juntando documentos aos autos (fls. 502/553). O MPF opinou pela manutenção da prisão do denunciado (fls. 568/570). Houve-se por bem manter a prisão decretada em desfavor do réu, determinando a sua citação (fls. 572/575). Diante da localização de LEONARDO SINCKEVICIUS e do fato de que o corréu REINALDO DA SILVA MENDES permanecia foragido, os autos foram novamente desmembrados, figurando como réu LEONARDO no bojo daquele de nº 0005016-17.2012.403.6103 e REINALDO nos presentes autos (nº 0002327-63.2013.403.6103 - fls. 733/735). O denunciado peticionou, esclarecendo estar preso no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, em virtude de mandado de prisão expedido nos autos deste processo crime, formulando novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 807/814). O MPF opinou pelo indeferimento do quanto requerido e consequente manutenção da prisão (fls. 822/823), o que foi acatado por este Juízo (fls. 824/825). Determinada a citação do réu. Citado, o denunciado ofertou resposta à acusação, pugnando pela sua absolvição sumária, arrolando testemunhas, bem como requerendo a juntada aos autos de cópia do interrogatório de EDUARDO JOSÉ DA SILVA no bojo dos autos nº 0004432-47.2012.403.6103 (fls. 829/832). Determinada a realização de audiência de instrução (fls. 833/836). Na data aprazada, foi realizada a audiência, por videoconferência, para oitiva das testemunhas de acusação. A defesa do réu requereu a revogação de sua prisão preventiva. Determinei, então, a abertura de prazo ao MPF para se manifestar acerca do quanto requerido e consignei que, após o encerramento da instrução processual, passaria à análise do pleito de revogação da prisão. Deferi, ainda, a juntada aos autos da prova emprestada, o que foi devidamente cumprido (fls. 872/876). Realizada a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu (fls. 884/886). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido, vindo os autos conclusos. O feito foi chamado à ordem, para determinar a juntada aos autos de folhas de antecedentes do réu (fl. 890), o que foi feito às fls. 896/902. Concedi a liberdade provisória ao acusado REINALDO, mediante o recolhimento de fiança fixada em 20 (vinte) salários mínimos (fls. 904/905). A defesa peticionou requerendo a dispensa da fiança arbitrada, alegando a hipossuficiência econômica do réu (fls. 964/968). O Parquet Federal requereu fosse indeferido o pedido formulado pelo acusado, sendo mantida a fiança arbitrada (fls. 971). Em memoriais, a acusação sustentou estar provada a materialidade dos crimes de roubo e formação de quadrilha, bem como estar demonstrado ser o réu autor de tais infrações penais, requerendo sua condenação (fls. 971/975). A defesa, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar em alegações finais (fls. 977/980). Reiterado o comando judicial (fls. 981). A defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais sob a forma de memoriais escritos, arguiu a ausência de comprovação da autoria delitiva com relação ao réu, sustentando que as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que não reconheciam o acusado, requerendo, portanto, a absolvição do réu e a expedição de alvará de soltura, independentemente de pagamento de fiança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Decido. Passando em revista os autos, e, principalmente, os termos dos derradeiros arrazoados acusatório e defensivo, não vejo qualquer nulidade processual a sanar - aliás, as partes sequer alegaram vício no processamento do feito, adentrando, ambas, desde o início de suas ponderações sobre o caso, o mérito da imputação irrogada pelo parquet ao réu. Por isso, faço-o de forma similar, até mesmo porque, ao analisar o pleito de liberdade provisória, malgrado o acusado permaneça encarcerado, externei minhas impressões sobre a causa, deixando entrever o deslinde que, encerrada a instrução, já se mostrava certo à postulação do Ministério Público Federal. Sem delongas, pois, ao caso. A imputação se biparte em duas figuras delitivas diversas, muito embora o sustentáculo de uma se dê, em alguma medida, pela suposta presença da outra: o Ministério Público Federal entende ter o denunciado (a) concorrido para o roubo sucedido no dia 08/05/2012 em Ilhabela, e o fez justamente porque (b) se insere ele em grupo organizado previamente para a prática de delitos análogos (quadrilha). Perpassando as asserções da acusação consignadas às fls. 974/975, tenho um bom resumo do que alicerça a imputação do delito de quadrilha. Com efeito, o MPF parte das declarações prestadas pelo corréu (em feito desmembrado) EDUARDO à autoridade policial para concluir pela inserção efetiva de REINALDO no suposto bando dedicado a crimes similares ao violento episódio de ora se trata. Nesse passo, afirma o I. Procurador da República que, tendo EDUARDO confessado a prática dos delitos e apontado como seus comparsas diversas pessoas, dentre as quais RICARDO e REINALDO, seria lícito chegar-se à conclusão de que, haja vista as próprias asserções do réu no sentido de efetivamente conhecer, há algum tempo, RICARDO, fariam todos parte de uma quadrilha especializada na prática dos fatos análogos àquele que se constitui em objeto, por assim dizer, principal deste feito criminal. A construção efetivada pela acusação não é ilógica; aliás, pelo contrário. Havendo liame subjetivo entre REINALDO e RICARDO, mormente apurado em investigações pretéritas (e mesmo ocorrência penal concreta prévia), e sendo clara a atribuição por corréu da prática dos delitos a este, que teria até mesmo intermediado o contato entre aquele e EDUARDO, a possibilidade - friso tratar-se de ilação - de efetiva inserção de REINALDO em suposto bando criminoso levado a efeito - refiro-me à figura delitiva - pelos demais - somando-se, pela exigência legal, aquelas outras pessoas indicadas por EDUARDO - mostra-se presente em forma ao menos indiciária. Todavia, a confissão do corréu EDUARDO, efetivada perante autoridade policial, foi objeto de retratação em Juízo, nos autos do processo de nº 0004432-47.2012.403.6103 - e o fato de se tratar de elemento

colhido noutra processo pouco importa em termos de valia probatória, porquanto, a rigor, as partes, lá como cá, são idênticas, haja vista decorrer este feito de desmembramento daquele, cuidando-se do mesmo exato fato e contexto circundante; e, não bastasse, nenhuma das partes neste processo se opôs à sua utilização, havendo menção ao depoimento tanto nas alegações da acusação como naquelas defensivas -, e, partindo-se disso, haveria necessidade de outros elementos probatórios a corroborar a simples informação - e essa é a qualificação da confissão perante autoridade policial - em tela. Nesse passo, não vejo nos autos qualquer outro elemento objetivo e concreto a estabelecer a ligação, tal qual afirmada pelo parquet, duradoura e vocacionada à prática delitiva - desta feita, ao sabor da tipificação legal - entre os demais acusados e o réu deste processo. Tudo o que vejo comprovado é o fato de que REINALDO confirmou conhecer RICARDO. Entretanto, deduzir do conhecimento prévio entre duas pessoas o concerto para a prática delitiva juntamente com outras, relativamente às quais nem mesmo tal conhecimento anterior é objeto de comprovação incontestada, é passo demasiado largo. Voltando o foco às oitivas realizadas em Juízo nestes autos, tenho que nenhuma testemunha sustentou a versão de inserção do acusado em quadrilha formada pelos demais corréus. Quando analisei o pleito de libertação provisória do acusado, consignei que um mero passar em revista dos elementos orais colhidos revela fragilidade na imputação, tendo havido clara asserção por parte das testemunhas no sentido de que, a uma, não foi possível identificar o acusado dentre os sujeitos que praticaram o crime, e, a duas, que tudo o que contra ele (réu) pesa neste específico caso é o depoimento policial do corréu Eduardo José da Silva - que se retratou em Juízo, alterando a versão fática consignada em sede policial e elidindo o elemento de conexão com os demais acusados. Aliás, quando inquirida sobre a ligação de Eduardo José da Silva e Reinaldo da Silva Mendes, a genitora do primeiro foi enfática ao asseverar que desconhecia dita pessoa, bem como que seu filho jamais lhe havia falado sobre ele (fl. 904). Enfim, não vislumbro comprovação sequer do prévio conhecimento entre os acusados, mormente entre REINALDO e os demais, afora RICARDO, o que implica considerar não tipificado o delito de quadrilha - até mesmo pela necessidade de ajuntamento de mais de três pessoas. Quanto à afirmação ministerial de que a forma de prática dos delitos de furto ou roubo a caixas eletrônicas implicaria, em razão da existência de elementos investigativos apontando para o acusado, a certeza da existência da propalada quadrilha, não enxergo nisso mudança substancial a determinar alteração de minhas impressões sobre o caso. Com efeito, tal argumento foi devidamente analisado quando da prolação da sentença nos autos de nº 0004432-47.2012.403.6103, e, sendo exatamente o mesmo contexto fático (investigado no bojo do IPL de nº 108/2012, tal qual invocado pelo próprio Ministério Público), valho-me das precisas asserções do MM. Juiz Federal Samuel de Castro Barbosa Melo: Sustenta o Parquet Federal que a autoria e materialidade do crime de quadrilha imputada aos réus estão demonstradas, notadamente pela cópia do IP nº 108/2012 (fls. 482/534), que apura a prática de crime de furto, no dia 07/12/2011, em caixa eletrônico do Banco Bradesco, situado no Município de Ilhabela/SP, ocasião em que foi subtraída a quantia de R\$115.130,00. Sustenta, ainda, que os réus Eduardo e Ricardo também estão sendo investigados no RDO nº 112/2012, no qual se apura ataque a caixas eletrônicas de bancos no Município de Guarujá, ocorrido em 19/01/2012. In casu, as dimensões objetivas do modus operandi perpetradas no crime de roubo narrado na denúncia, que se assemelha aos relatados pelo órgão ministerial, praticados em outras datas, não demonstram, por si só, a existência de uma *societas delinquentium*, mormente quando, na presente sentença, os corréus RICARDO, ADONIRAN e EDERSON foram absolvidos pela prática do crime de roubo imputado na denúncia. Se a mera confissão de um dos corréus, retratada judicialmente, não tem o condão para comprovar a efetiva participação dos demais acusados no crime de roubo, com maior razão a imputação a eles da prática de crime de quadrilha. Outrossim, verifico que nos autos do IP nº 108/12 (fls. 521/523), a autoridade policial também se vale das delações feitas pelo réu Eduardo, colhidas na delegacia de polícia civil de Ilhabela/SP, em 31/05/2012, para fundamentar a participação dos demais corréus nos outros crimes de roubo, os quais ainda se encontram em fase de investigação criminal. Como já exposto, entendo que a delação do corréu tem indubitável valor probatório, quando se oferece como um dos elementos do conjunto da prova em que se funda o decreto condenatório. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas (in STF, HC nº 75.226-8, Relator: Ministro Marco Aurélio; 19/09/97). Entretanto, essa não é a situação dos autos. Ora, não se olvida que o juiz há de atender, quando do julgamento, ao seu livre convencimento a ser formado de acordo com as provas dos autos, as quais, se não se apresentam suficientes para autorizar um juízo de condenação, dentro da inteligência do atual artigo 386, VII do CPPB, impõe a absolvição do réu, pela aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*. Havendo dúvida razoável sobre a participação, não se admite a condenação. Dúvida razoável é aquela que permanece, mesmo depois da verificação dos elementos probatórios constantes do processo. Ocorre quando não é possível conduzir à certeza de que os acusados tenham participado do crime, o que se subsume em relação aos demais acusados. Assim, pelos elementos colhidos durante a instrução processual, resta evidente a inexistência da materialidade, autoria e responsabilidade penal dos corréus pela prática do delito de quadrilha. De fato, exatamente como sucedeu nos autos em referência, toda a imputação sustentada pelo Ministério Público Federal contra o acusado, no tocante à figura típica da quadrilha, parte da afirmação, que restou isolada, posto retratada em juízo e não corroborada por qualquer outro elemento de prova, do corréu EDUARDO quanto ao envolvimento de REINALDO nas atividades criminosas investigadas - afora a ligação existente entre este e RICARDO, por certo. É de se mencionar, por

pertinente, trecho do relatório apresentado pela autoridade policial, constante destes autos em cópia, notadamente as laudas apostas às fls. 249/250, em que se asseverou:[...] Obtivemos também provas da ligação estreita entre Reinaldo e Ricardo, um dos presos provisórios e morador desta Ilhabela, conforme passamos a transcrever do nosso pedido de prorrogação de prisão temporária: (...Interessante notar que após a prisão temporária do investigado Ricardo de Moura Costa, no dia 02 de junho de 2012, conforme boletins de ocorrência 1726/1727/1728/2012, do 1º DP de São Sebastião, efetuamos pesquisas e verificamos que no dia 16/02/2012, na pequena cidade de Restinga, cidade do interior de São Paulo, com pouco mais de três mil habitantes, foi registrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência 900007/12, de natureza porte de entorpecentes, em que consta como autor REINALDO DA SILVA MENDES, e testemunha Ricardo e outro, de nome Bruno, morador de Ilhabela. Extrema coincidência, pois Reinaldo é uma das pessoas que pedimos a prisão temporária neste inquérito e seria morador do Guarujá-SP e em contato com a Delegacia de Restinga, fomos informados que os mesmos foram abordados porque teriam sido vistos rondando o único caixa eletrônico da cidade. Até então não tínhamos nenhuma prova que ligasse Reinaldo (da baixada santista) aos demais integrantes da quadrilha de explosão de caixas eletrônicos neste município, senão a confissão de Eduardo José da Silva, o Duca, que o reconheceu. REINALDO DA SILVA MENDES, foi preso em flagrante, posteriormente a isso na data do dia 20/04/2012, juntamente com outros, na cidade de São Vicente, baixada santista, com grande quantidade de dinheiro manchados, contudo conforme apuramos foi colocado em liberdade logo em seguida, por força de ter sido relaxada sua prisão. Pouco mais de duas semanas depois de sua prisão foi cometido o crime que agora investigamos neste inquérito policial...).

[destaque não presente no original]Relevante anotar que a própria autoridade policial afirmou, ao relatar o inquérito, que a comprovação da inserção do acusado na suposta quadrilha restaria alicerçada por dois elementos conhecidos: (a) a confissão de EDUARDO e (b) o fato de ter sido capturado em estado de flagrância, juntamente com RICARDO, em razão de posse de entorpecentes, quando agia de forma suspeita. A prisão relaxada, a que se refere a autoridade policial, não pode ser assim considerada exatamente por isso. Enfim, elidida a força probatória da delação do corréu, como já fartamente afirmado, restaria a atitude suspeita atribuída a REINALDO e RICARDO em ocorrência policial anterior alusiva a entorpecentes. O conhecimento prévio entre eles é, sim, um bom ponto de partida para a dedução lógica quanto ao ajuntamento volitivo para a prática de crimes - até mesmo pelo histórico minudente que o aparato policial afirma dispor sobre todos os envolvidos. Não obstante, disso concluir, sem mais elementos de convicção a corroborar o trajeto do raciocínio lógico empreendido, que tenha o réu efetivamente integrado o bando criminoso, vai-se um abismo que não consigno transpor com o ferramental probatório que me ofertaram a autoridade policial e o parquet. Frágil, pois, o conjunto probatório, não há como aquiescer à pretensão punitiva externada nos autos - mormente, repito, quando os corréus foram, quase à integralidade, absolvidos das mesmas imputações. Tollitur quaestio, insta averiguar o deslinde do caso relativamente ao delito de roubo. Sobre este, a acusação aduz que o denunciado participou do delito, sendo um dos homens que chegaram de barco na ilha e praticou o roubo. Segundo o depoimento de EDUARDO, REINALDO lhe foi apresentado por RICARDO (fl. 333). É certo que a narrativa fática deve ser, no caso vertente, analisada pelo contexto único e pela denúncia ofertada em desfavor de todos os acusados originários, mas o excerto da peça exordial acima transcrito bem revela que a imputação do roubo a REINALDO se sustenta no malsinado depoimento prestado por EDUARDO perante a autoridade policial. Esse elemento de prova já foi valorado nas linhas pretéritas, e, por isso, volto o foco de minha cognição àqueles produzidos neste feito - no que me refiro aos depoimentos das testemunhas por mim ouvidas. Na audiência de instrução ocorrida em 25/02/2014, o investigador de polícia Raphael Lucas B. de Paula, disse-me ter informações, prestadas por outros colegas policiais, de que o acusado é pessoa conhecida do aparato policial, em razão de ocorrências outras. Narrou o fato de que ora se cuida, mas, questionado a respeito especificamente do réu REINALDO, disse apenas que sua ligação com o roubo adveio da confissão prestada por EDUARDO em sede policial, e que acredita, ante o perfil do acusado, que fosse uma das pessoas encapuzadas que ultimaram o delito. Foi enfático, ainda, quando perguntado pelo advogado de defesa, ao asseverar que a única prova existente contra o réu consiste no depoimento policial de EDUARDO. No mesmo tom foi o depoimento de Alex Pereira de Jesus (investigador de polícia), que afirmou que o liame entre o réu REINALDO e o fato delituoso sucedido consiste nas asserções de EDUARDO, que lhe atribuiu coautoria. Questionado sobre a personalidade do acusado, disse, textualmente, que preferia nada aduzir porquanto são informações extra oficiais e sobre as quais não teria elementos de prova a ofertar. O policial militar André Luiz Bardelli, vítima da violência praticada durante o roubo aqui julgado, foi enfático ao afirmar não poder identificar qualquer dos envolvidos, porquanto todos trajavam capuzes, camisas de mangas longas e luvas, não deixando externar qualquer nota ou caractere distintivo de cunho pessoal. Eivaldo José da Silva, por seu turno, afirmou categoricamente não conhecer REINALDO. Anireves Maria da Conceição Silva, igualmente, negou conhecer REINALDO, bem como afirmou que seu filho, EDUARDO, jamais mencionou o acusado ou com ele teve qualquer relação de amizade. Reforçou, por fim, a tese de que a confissão de seu filho decorreu de violência contra ele praticada. No tocante às testemunhas de defesa, ouvidas no dia 06/03/2014, nada trouxeram que alterasse a situação até então retratada. Helenton Alves de Oliveira disse-me apenas que conhece REINALDO há quatro anos, e que ele é companheiro de sua filha, morando ambos com o depoente. Afirmou que o acusado trabalha em um terminal pesqueiro, e que não tem conhecimento sobre seus antecedentes criminais. Carolina Silva

Oliveira afirmou ser companheira de REINALDO há quatro anos, morando ambos na residência de seu genitor, e que o réu não tem antecedentes criminais, pois foi absolvido no processo precedente. Por derradeiro, na mesma assentada, interroguei o acusado, que negou a prática delitiva de forma veemente, aduzindo nem sequer conhecer EDUARDO (seu delator), ou mesmo os demais denunciados, afora RICARDO (com quem realmente estava quando, em 2011, foi flagrado exercendo posse sobre substância entorpecente). Disse-me que jamais esteve em Ilhabela, e que, no dia e horário do ocorrido, estava em casa com a família de sua companheira. Ora, como visto, nenhum elemento de prova oral sustenta a participação ou autoria do acusado REINALDO no roubo objeto deste processo, tendo sido negada até mesmo a conexão pessoal por conhecimento prévio entre ele e o delator EDUARDO. Ajuntando todas as provas produzidas, seja neste, seja nos demais feitos ou mesmo durante as investigações, não vislumbro mesmo como imputar, com suficiente certeza, o crime de roubo objeto da exordial ao réu. Essa foi a mesma impressão que tiveram os MM. Juizes Federais Samuel de Castro Barbosa Melo (processo nº 0004432-47.2012.403.6103) e Bruno Cesar da Cunha Teixeira (processo nº 005016-17.2012.403.6103) ao se debruçarem sobre os mesmos fatos e relativamente a todos os acusados do delito, que restaram absolvidos - exceção feita a EDUARDO, condenado em razão de elementos de prova de natureza material angariadas pela autoridade policial (notadamente, produto do próprio roubo praticado - cédula danificada). Enfim, a materialidade do crime, tal qual narrado na peça acusatória, não reserva maiores dificuldades em aquilatação - até mesmo pela ultimação da cognição realizada nos feitos precedentes a estes, bem como por todos os elementos presentes no inquérito policial que deu origem a este processo criminal. Nesse sentido, a subtração das quantias existentes nos caixas eletrônicos pertencentes às instituições bancárias, a recuperação de uma das cédulas sob a posse de EDUARDO, danificada de forma típica a evidenciar ser produto do delito, as imagens de vídeo angariadas, os depoimentos de representantes das vítimas, tudo demonstra o fato tal qual alegado. No tocante à qualificação da ocorrência como roubo, as lesões demonstradas pelos laudos acostados ao IPL, sofridas pelo policial militar André Luiz Bardelli, bem como seu depoimento em Juízo, a evidenciar que o emprego da violência se deu no contexto do delito patrimonial e para fins de sua consumação, atraem a tipificação da conduta para o art. 157 do CP - novamente, sem maiores percalços. Aliás, a existência do crime não é motivo de maiores digressões nos autos, sejam defensivas ou acusatórias, porquanto, após a tramitação de dois processos sobre ele, não pairam mais dúvidas quanto à materialidade. Todavia, e nisso repousa minha discordância com o Ministério Público Federal, não há mesmo, ainda que analisada a questão sob o ângulo da dedução a partir de indícios, elementos suficientes para afirmar, com a força necessária a um decreto condenatório de índole penal, a participação ou autoria do acusado REINALDO no roubo aos caixas eletrônicos em Ilhabela. Friso que concordo com o parquet quanto à existência de suspeitas fundadas a incidir sobre o acusado. Mas, como a própria autoridade policial deixou claro em suas asserções tecidas em relatório de encerramento do IPL, afora o conhecimento prévio entre RICARDO e REINALDO, o que é circunstancial, tudo o que contra este pesa é a delação efetivada por EDUARDO e retratada veementemente perante a autoridade judicial - e, ao revés de elementos de convicção que permitissem desqualificar tal retratação, tudo o que as testemunhas por mim ouvidas trouxeram a lume foi a afirmação de que os réus em comento não se conheciam, e que o aparato de polícia judiciária, de fato, nutre suspeitas quanto ao acusado, mas não dispõe de provas idôneas para propiciar sua condenação pelo fato objeto da denúncia. DISPOSITIVO Posto isso, com espeque no art. 386, V, do CPP, por não encontrar nos autos provas suficientes de que tenha o acusado REINALDO DA SILVA MENDES concorrido para a infração penal, absolvo-o dos delitos que lhe foram irrogados pelo parquet (quadrilha e roubo). Nos termos do art. 386, parágrafo único, I, do CPP, determino a expedição imediata de alvará de soltura em favor do acusado, devendo ser posto em liberdade o quanto antes, desde que não esteja preso por motivo outro que não o fato descrito nestes autos. Por evidente, revogo a medida de cautela consistente no arbitramento de fiança. Custas como de lei. Promova a Secretaria a renumeração das folhas dos dois últimos encadernados, a partir daquela de nº 826. Publique-se, registre-se, intimem-se. Cientifique-se o parquet. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas pertinentes, inclusive quanto à anotação da situação do acusado.

**0004526-58.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA**

I - Considerando que o corréu Ezequias Damásio de Oliveira aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo, consoante o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 168/169), em relação ao réu remanescente (João do Espírito Santo Lopes), que não faz jus ao referido benefício (fl. 146 - item IV), diante do quanto já deliberado à fl. 159/160, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia \_\_\_/18\_\_\_/\_\_\_06\_\_\_/2014\_\_\_ às \_\_\_14\_\_\_h\_\_\_30\_\_\_min. Intimem-se as partes, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, e, aí sendo, intimem-se as testemunhas de acusação e o réu, abaixo qualificados, para que compareçam neste Juízo, sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jd. Aquárius - São José dos Campos, na data, acima aprazada - (\_\_\_/18\_\_\_/\_\_\_06\_\_\_/2014 às

\_\_\_\_14h\_30\_\_ min), a fim de se participarem da audiência de instrução e julgamento, acerca dos fatos narrados na denúncia.- Réu: JOÃO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO LOPES - brasileiro, divorciado, aposentado, RG nº 22.052.488-9 SP/SP (ou 525.968), CPF nº 075.175.298-38, filho de João Adão Lopes e de Maria Aparecida dos Santos Lopes, com endereço sito à Rua Penedo, nº 170 - apartamento 31 - Parque Industrial -São José dos Campos/SP. Telefone: 3934-2128;- Testemunha de Acusação: NELCI LENHARD - nacionalidade brasileira, filho(a) de Roberto Eugênio Lenhard e Anila Backes Lenhard, nascido(a) aos 01/09/1945, natural de Cruzeiro do Sul/RS, documento de identidade nº 138220906, CPF nº 220.268.350-04, com endereço sito à Rua João Porto, nº 265 - Centro - Jacareí/SP, fone: 3951-1976, celular: (9)97753737;- Testemunha de Acusação: GILBERTO MOREIRA DA SILVA - brasileiro, casado, filho de José Moreira da Silva e de Maria José da Silva, nascido aos 11/04/1960, natural de João Pessoa/SP, ferramenteiro, RG nº 20.436.556 SSP/SP, CPF nº 043.803.428-75, com endereço sito à Rua Euclides Fróes, nº 144 - Santa Inês II - CEP 12248-517 - São José dos Campos/SP - fone: 3912-1852, celular: (9)88044770, podendo ainda ser encontrado no seu endereço comercial sito à General Motors do Brasil - Jardim Motorama - São José dos Campos/SP - fone: 3906-2452;Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal. III - Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para cientificá-lo do teor do presente despacho, bem como para que aquele órgão ministerial se manifeste quanto ao pedido de perícia grafotécnica requerida pela Defesa (item 1 - fl. 156), voltando-me, a seguir, o feito concluso para decisão. IV - Publique-se para a Defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2834**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001916-96.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DEVASTO(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)  
1ª. Vara Federal em SorocabaAutos nº 0001916-96.2013.403.6130IPLDECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO01. Trata-se de IPL destinado a apurar o suposto cometimento do crime de desobediência (art. 330 do CP) por WAGNER DEVASTO (=autor do fato).À fl. 65 o MPF solicita a designação de audiência para eventual apresentação de proposta de transação, de acordo com os arts. 76 e seguintes da Lei n. 9.099/95.2. Defiro o pedido formulado pelo MPF, uma vez que se cuida de infração penal de menor potencial ofensivo e que deve, assim, submeter-se ao procedimento disciplinado na Lei n. 9.099/95 (arts. 60 e 62).3. Assim, designo audiência, neste juízo (Fórum da Justiça Federal em Sorocaba - Av. Dr. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), para 16 de junho de 2014, às 17h, destinada à apresentação, pelo MPF, da proposta de transação ou da denúncia.Intime-se o autor do fato, de acordo com o art. 67, caput, da Lei n. 9.099/95, para que compareça na audiência, acompanhado de defensor ou, caso não tenha defensor, este juízo nomeará defensor público para tanto.4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, a fim de que conste a 173.5. Ciência ao MPF. Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído (fls. 56-7).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007270-15.2007.403.6110 (2007.61.10.007270-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)  
VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e ANTÔNIO GOMES POLIDORIO, qualificados, respectivamente, às fls. 259 e 326, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 313-A, caput (VERA), e 171, 3º (ANTÔNIO), c.c o artigo 29 do CP (VERA e ANTÔNIO). De acordo com a exordial, embasada nas informações colhidas pelo IPL n. 18-0302/07 proveniente da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, VERA, na condição de servidora do INSS, inseriu dados falsos no sistema da Autarquia (vínculo empregatício e exercício de atividade em condições especiais) e conseguiu formatar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol de ANTÔNIO, sendo certo que este

recebeu, de maneira indevida, o benefício n. 42/132.334.040-5, no interregno de 01/2004 a 09/2006 e, assim, causou prejuízo ao INSS no valor de R\$ 43.466,68 (para setembro de 2006). Denúncia recebida em 16 de março de 2009 (fl. 340). Defesas prévias (fls. 367 a 375 e 402-3). Oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa (fls. 503, 518 a 522, 544-7, 558 a 560 e 594-5). Termos dos interrogatórios dos denunciados (fls. 615, 624-5 e 642-3). Na fase do art. 402, as partes nada solicitaram (fls. 647, 650 e 651). Alegações finais do MPF (fls. 653 a 661-verso), onde pede a condenação dos denunciados, nos termos estabelecidos na peça acusatória. Alegações finais do denunciado ANTÔNIO (fls. 666 a 671) e da denunciada VERA (fls. 673-7). Relatei. Passo a decidir.2. DOS CRIMES TRATADOS NO ART. 171, 3º, DO CP E NO ARTIGO 313-A, CAPUT, DO CP: ANTÔNIO foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, do CP. Vera, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, caput, do CP. O documento de fls. 23-4 mostra que, para a concessão do benefício NB 42/132.334.040-5, foram considerados:a) vínculo de trabalho com a empresa Takiplas Indústrias Químicas Ltda. - período de 01/04/1968 a 30/06/1984; eb) tempos de serviço exercidos em condições especiais - 02/05/1990 a 15/12/1993 (Takiplas Ind. Químicas Ltda.), 02/07/1984 a 13/03/1987 e 01/04/1987 a 31/12/1989 (Takicar Indústrias Químicas Ltda). Consta do CNIS que o vínculo referido no item a vigorou no período de 01/04/1974 a 00/06/1984 (fl. 37). Nas declarações que prestou na seara administrativa, ANTÔNIO afirmou que o seu primeiro emprego registrado em CTPS ocorreu no ano de 1974, na empresa Takiplas. Já com relação aos vínculos constantes do item b, disse que exercia as funções de vendedor (Takicar, de 1984 a 1990), supervisor de vendas (Takiplas, de 1990 a 1992) e supervisor de produção e vendas (Placar, de 1992 a 1995). O relatório de fls. 69/70, apresentado pelo Grupo de Trabalho Portaria INSS/GEXSOR 95/2005, mostra que o enquadramento deu-se pela função (Anexo 2 - código 2.4.2), não tendo sido apresentados PPPs para os períodos considerados especiais. O item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79 é aplicado ao segurado que exerceu, no período de vigência do decreto, atividade de Motorista de ônibus e de caminhões de carga - ocupados em caráter permanente, ou seja, não tem qualquer relação com as atividades exercidas pelo denunciado ANTÔNIO (vendedor). A materialidade do delito encontra-se devidamente apurada e comprovada, especialmente pelos documentos acostados a estes autos. Às fls. 114-6, o Relatório Conclusivo Individual, elaborado pelo INSS, atesta a irregularidade na concessão do benefício nominado ao segurado ANTÔNIO FERREIRA SANTANA, verbis:OS FATOS1. O interessado Antônio Gomes Polidório, residente na Rua Gustavo Borges Junior 56 - São Bernardo do Campo - SP, conforme fls. 35, requereu e obteve, na APS em Itapetininga - 21.038.01-0, o benefício 42/132334040-5 com DER 16/03/2004 e DIB em 01/01/2004.2. Para comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria o interessado teria apresentado CTPS nº 83853 série nº 378ª e DIRBEN 8030.DAS APURAÇÕES3. Identificado indícios de irregularidades na concessão do benefício, conforme fls. 62 e 63 e visando assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido o Ofício de Defesa, cuja cópia anexamos às fls. 64, o qual foi devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado às fls. 66.AS CONSIDERAÇÕES4. O interessado encaminhou a documentação de fls. 67 a 83, que após analisada restou sem comprovar o exercício da atividade no período de 01/04/1968 a 31/03/1974 junto a empresa Takiplas Indústrias Químicas Ltda., salientando-se que o primeiro emprego registrado foi em 1974, bem como não foi comprovado o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/07/84 a 13/03/87, 01/04/87 a 31/12/89 e 02/05/90 a 15/12/93.5. Dessa forma, excluindo-se o período de 01/04/68 a 31/03/74, bem como computando-se os períodos de 02/07/84 a 13/03/87, 01/04/87 a 31/12/89 e 2/05/90 a 15/12/93 como comum, apura-se um total de 23 anos, 06 meses e 28 dias até 16/12/1998 e 27 anos 01 mês e 19 dias até 31/12/03, último período de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria, conforme artigo 52 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, razão pela qual o benefício foi suspenso. (grifei)6. (...)AS CONCLUSÕES7. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/132334040-5, em nome de Antônio Gomes Polidório foi concedido irregularmente, pelos motivos expostos nos itens 4 e 5 deste. (grifei)8. O interessado recebeu indevidamente no período de 01/01/2004 a 30/09/2006 o montante de R\$ 43.466,68 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) já corrigido pela Portaria nº 368, de 14/09/2006, conforme discriminativo de valores às fls. 106, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de 3,60 salários mínimos(...) Verifica-se, aqui, a conjugação de esforços entre os dois denunciados, tudo com o propósito de obter benefício previdenciário de maneira irregular. Os informes supra atestam a fraude entabulada (consideração de vínculo empregatício falso e enquadramento de tempo comum como especial) com o propósito de, mantendo a Autarquia Previdenciária em erro, receber a aposentadoria por tempo de contribuição, como, de fato, foi concedida e mantida por quase 03 (três) anos - janeiro de 2004 a setembro de 2006. As informações apuradas pelo INSS, quanto à fraude, não foram, de modo algum, infirmadas em juízo pela defesa dos segurados. Pelo contrário, há testemunhas, todos servidores do INSS, que ratificaram a constatação da irregularidade na concessão do benefício do segurado ANTÔNIO. Mais, além deste caso, informaram que outros ocorreram e que a denunciada VERA foi a única servidora responsável pelo processamento dos pedidos e respectivas concessões. Neste sentido, as declarações das testemunhas Luís Marcelo da Motta, Nádia de Fátima Machado Valverde e Adriana Morato (CD de fl. 522). Mais, o segurado ANTÔNIO declarou perante o INSS (fls. 48-9), perante a autoridade policial (fls. 155-6) e em Juízo (fl. 625) que o vínculo de trabalho com a empresa Takiplas iniciou-se no ano de 1974 e que não exerceu atividades especiais nos períodos lançados para a concessão do seu benefício. Perante a autoridade policial,



afirmou expressamente que não exercia atividades em condições especiais nos períodos, assim sendo, não tinha como e não deveria provar tal situação (fl. 156). No depoimento que prestou perante o Juízo (CD de fl. 625), ANTÔNIO afirmou que entregou a documentação para um funcionário do RH da empresa onde trabalhava, Rodispal. Não soube esclarecer, todavia, a qualificação da referida pessoa. Além disso, as testemunhas arroladas na denúncia, Carlos Rodrigues Próspero e João Carlos da Silva, supostos sócios da empresa Rodispal, afirmaram em Juízo (fls. 547 e 558-9) que referida empresa foi, provavelmente, constituída mediante fraude, haja vista que nunca foram sócios da mesma, nunca residiram em São Caetano do Sul, local da sede da empresa, e que não têm qualquer conhecimento a respeito da mesma. Ademais, ANTÔNIO, para justificar a entrada do requerimento na agência de Itapetininga/SP, município onde afirmou que nunca residiu e que não possuía familiares, disse que tinha um sítio em município próximo e que pretendia, no futuro, residir naquele local. Esta alegação não se sustenta, especialmente porque o segurado poderia protocolar seu pedido na agência do INSS mais próxima à sua residência e, se acaso viesse a residir no referido sítio, alterar o seu endereço perante a Previdência Social. Frise-se que o denunciado possui graduação superior em ciências contábeis, conforme afirmou em seu interrogatório perante o Juízo (fl. 625), de modo que também não convence a afirmação de que não tinha conhecimento acerca das regras atinentes aos requerimentos de benefício perante a Previdência Social. A alegação de que uma pessoa do RH da empresa Rodispal, onde trabalhava, teria protocolado seu benefício em Itapetininga, também não restou comprovada nos autos. Primeiro, porque Itapetininga dista, aproximadamente, 180 km da sede da empresa e da residência do denunciado e a suposta pessoa, de nome Anderson, não teria, nos termos do interrogatório, feito qualquer exigência de pagamento para formalizar o pedido. Além disso, consoante demonstra o documento de fls. 200-2, a empresa RODISPAL teve a falência decretada em 29/07/2002 e encerrada em março de 2003, o que afasta, mais uma vez, as afirmações do denunciado, posto que seu requerimento de benefício foi protocolado em 16/03/2004 (fl. 08), cerca de um ano após o encerramento da falência. Isto sem considerar a possível ocorrência de fraude na constituição da empresa, o que será apurado em procedimento próprio, consoante relatório da autoridade (fls. 329 a 331). Além disso, não foi localizado, no processo administrativo em nome do denunciado, qualquer instrumento de procuração, nada havendo naqueles autos que sugira a intermediação de terceira pessoa na concessão do benefício (fls. 06 a 123). A denunciada VERA, em seu interrogatório (fls. 642-3), declarou que recebia documentos de um advogado de nome João Anselmo para dar entrada nos benefícios previdenciários. A informação, por certo, não procede. Em primeiro lugar, o sobredito vínculo (na empresa Takiplas) consta no CNIS como iniciado em 01/04/1974 (fl. 37) e não em 1968, como inserido na contagem de tempo de contribuição fls. 23-4. Com relação aos períodos considerados especiais (02/07/1984 a 13.03.1987, 01/04/1987 a 31/12/1989 e 02/05/1990 a 15/12/1993), foram enquadrados, na mesma contagem de fls. 23-4, no item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 (função de motorista), quando as atividades exercidas pelo denunciado Antônio no período eram atinentes à área de vendas (fl. 54, 59 e declarações do denunciado - fls. 48-9 e CD de fl. 625). Além disto, o próprio denunciado ANTÔNIO disse que nunca conheceu o advogado João Anselmo e que não contratou serviços profissionais do referido advogado para fazer o pedido do seu benefício. Em outras palavras, não há justificativa para a denunciada VERA asseverar que considerou documentos originais e sem rasuras para o requerimento do benefício previdenciário em questão. Só posso concluir que a denunciada VERA, de maneira indevida, extratou e consignou no sistema da Previdência Social, mais precisamente, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 20-4), período de trabalho em benefício de ANTÔNIO, além de conversão indevida de tempo não exercido em condições especiais, sendo correto afirmar que este documento foi imprescindível para a concessão da aposentadoria para o segurado. Depois, a estória apresentada pela denunciada VERA, com o intuito de explicar e se furtar à responsabilidade pelos fatos aqui tratados, não tem qualquer indício de veracidade, não se sustenta. VERA informou, em interrogatório judicial (fl. 642-3) que todos os pedidos dos benefícios em que foram detectadas irregularidades, dentre eles o da aposentadoria aqui debatida, foram trazidos por um advogado de São Paulo, Dr. João Anselmo. Ele vinha de São Paulo e trazia os documentos para dar entrada nos benefícios. Os documentos de fls. 06 a 123 (PA de concessão do benefício do denunciado) mostram que não há qualquer indício de participação do referido advogado no processo de concessão do benefício de ANTÔNIO. O próprio ANTÔNIO afirma que não conheceu e nunca contratou os serviços profissionais do suposto advogado. VERA não apresentou qualquer outra informação que poderia ser útil para a localização do tal advogado João Anselmo: não sabe o endereço dele, não sabe o telefone, não há instrumento de procuração com os seus dados instruindo os pedidos etc. Tudo leva a supor, efetivamente, que o Dr. João Anselmo é uma figura criada pela denunciada VERA com o objetivo de escapular à responsabilidade criminal pela concessão fraudulenta da aposentadoria, especialmente considerando que, pelo fato de ser um representante do interessado na obtenção do benefício, instrumento de procuração deveria ser exigido pela denunciada VERA e mantido arquivado, com determina o INSS, no expediente referente à análise do pedido. Em outras palavras, pelo conjunto de provas, a denunciada VERA tenta culpar quem não existe. Não se trata, ademais, de um caso isolado, único. Segundo a apuração realizada pela Corregedoria Regional do INSS e as folhas de antecedentes em apenso, VERA teria concorrido para a concessão fraudulenta de diversos benefícios previdenciários, tendo sido indiciada em pelo menos 39 inquéritos policiais (fls. 125-9 do apenso de antecedentes). Esta circunstância mostra, assim, que tinha pleno conhecimento da conduta ilícita e o objetivo (intenção, dolo) era de obter vantagem indevida, mantendo o



INSS em erro. Ademais, não há como concluir que a denunciada, com curso superior concluído (fl. 640), desconhecia o caráter ilícito da conduta. Também quanto ao segurado ANTÔNIO, não há como se concluir que não tinha ciência da ilicitude dos fatos. O denunciado, residente no município de São Bernardo do Campo, protocolou o requerimento do benefício no município de Itapetininga, que fica a aproximadamente 180 km da sua residência. Além disso, possuía tempo de contribuição claramente inferior ao necessário para a concessão do benefício (27 anos e 01 mês e 19 dias - fl. 68), não podendo alegar que acreditava que preenchia os requisitos para a sua concessão, especialmente porque, conforme asseverou em Juízo (fl. 625), possui formação superior em contabilidade. Não há como acreditar na versão do denunciado, no sentido de que não sabia as regras para a concessão de benefício previdenciário, posto que estas são, pelo menos em relação ao tempo mínimo necessário, de conhecimento geral da população. Não existe, portanto, qualquer espaço para se concluir que os denunciados ignoravam que praticavam o delito; não há excludente do tipo ou de culpabilidade comprovadas; a intenção (dolo direto) dos dois está perfeitamente delineada: ANTÔNIO procurou VERA para o único propósito de se obter uma aposentadoria fraudada. Conseguiram, enfim. Atente-se, ainda, que o estelionato foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público (INSS - Autarquia Federal), incidindo, no caso, o disposto no Parágrafo 3º do art. 171 do CP.3. DAS PENAS. Consoante acima exposto, ANTÔNIO cometeu o crime previsto no artigo 171, 3º, do CP. VERA cometeu o crime previsto no art. 313-A, caput, do CP. Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos.3.1. QUANTO AO DENUNCIADO ANTÔNIO 3.1.1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): As penas aplicáveis para o delito do art. 171 do CP, por meio da conduta obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, através de meio fraudulento, a Autarquia Previdenciária são a privativa de liberdade (reclusão) e multa. 3.1.1.1) DAS PENAS-BASE: Com relação aos motivos e às circunstâncias do crime e à conduta social, à personalidade e à culpabilidade do agente, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-las. O sentenciado também não apresenta antecedentes criminais, razão pela qual as penas devem ser mantidas no mínimo legal. Por fim, no que diz respeito às consequências do crime, um prejuízo de R\$ 43.466,68, para setembro de 2006 (fl. 113), total dos valores indevidamente pagos pela Autarquia, em decorrência da concessão fraudulenta da aposentadoria, tenho por aumentar as penas-base do delito do artigo 171 em 2/3 (dois terços). Esta situação, ademais, vale para os dois denunciados. As penas-base totalizarão, então:- 01 ano e 08 meses de reclusão [01 ano (=mínimo) + 2/3 (consequência do crime)] e 16 dias multa [10 dias (=mínimo) + 2/3 (consequência do crime)] 3.1.1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. Observo que nenhum dos denunciados confessou o crime, assumindo cabalmente a responsabilidade pelo cometimento dos delitos aqui tratados. Ambos apresentaram suas versões para os fatos; contudo, em nenhum momento, expressamente aceitaram a responsabilidade pelos delitos perpetrados. Mantêm-se as penas, conforme estabelecidas no item 3.1.1.1. 3.1.1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Com relação ao estelionato, porquanto cometido em detrimento de entidade de direito público (o INSS, Autarquia Federal), as penas do mencionado crime sofrem acréscimo de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 171, Parágrafo 3o, do CP (Súmula 24 do STJ). Assim, as penas do denunciado ANTÔNIO ficam estabelecidas em:- 02 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão [01 ano e 08 meses + 1/3] e 21 dias-multa [16 dias + 1/3] 3.1.1.4) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, haja vista a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), que é divorciado (fl. 624), possui residência própria (fl. 157), recebe benefício previdenciário, consoante demonstram extratos do CNIS e PLENUS, que deverão ser anexados aos autos (valor mensal de R\$ 1.478,11), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84) em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em setembro de 2006 (fl. 113), data do último pagamento do benefício concedido irregularmente e, por conseguinte, da cessação da permanência delitiva. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 3.1.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições são favoráveis ao denunciado, não sendo este reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (extratos do CNIS e do PLENUS, juntados aos autos por determinação deste Juízo, mostram que o denunciado possui renda de R\$ 1.478,11), reside em casa própria e é divorciado (fl. 157), a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e os danos causados à Fazenda, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.3.2. QUANTO À DENUNCIADA VERA

3.2.1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): A denunciada VERA, conforme exposição supra, praticou o delito previsto no art. 313-A, caput, do CP, por meio da conduta inserir, o funcionário autorizado, dados falsos e alterar dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. As penas aplicáveis, por conta disso, são: privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 3.2.1.1) DAS PENAS-BASE: Com relação aos motivos e às circunstâncias do crime, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-las. No que diz respeito à conduta social do agente, o Apenso de Antecedentes (fls. 105 a 129) traz notícia do indiciamento da denunciada VERA em 39 (trinta e nove) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de estelionato e corrupção passiva. No mais, as certidões e extratos do sistema processual constantes do referido apenso informam que a denunciada foi condenada pela prática de delitos da mesma natureza nos seguintes termos e processos, em trâmite perante a Justiça Federal em Sorocaba: 1) autos n. 0007278-89.2007.403.6110 - 3ª Vara Federal 2) autos n. 0002052-06.2007.403.6110 - 3ª Vara Federal 3) autos n. 0001864-13.2007.403.6110 - 3ª Vara Federal 4) autos n. 0011646-78.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal 5) autos n. 0008618-05.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal; 6) autos n. 0008617-20.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal; 7) autos n. 0004039-14.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal; 8) autos n. 0004038-29.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal; 9) autos n. 0001861-58.2007.403.6110 3ª Vara Federal; 10) autos n. 0006341-25.2008.403.6110 - 3ª Vara Federal; 11) autos n. 0000526-28.2012.403.6110 - 3ª Vara Federal 12) autos n. 0004852-70.2008.403.6110 - 3ª Vara Federal 13) autos n. 0007310-94.2007.403.6110 - 3ª Vara Federal 14) autos n. 0008631-04.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal 15) autos n. 0004037-44.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal 16) autos n. 0002050-36.2007.403.6110 - 2ª Vara Federal; 17) autos n. 0002055-58.2007.403.6110 - 2ª Vara Federal 18) autos n. 0008616-35.2007.403.6110 - 2ª Vara Federal 19) autos n. 0008635-41.2007.403.6110 - 2ª Vara Federal 20) autos n. 0001860-73.2007.403.6110 - 2ª Vara Federal 21) autos n. 0010933-06.2006.403.6110 - 1ª Vara Federal 22) autos n. 0010915-82.2006.403.6110 - 1ª Vara Federal 23) autos n. 0004040-96.2006.403.6110 - 1ª Vara Federal 24) autos n. 0011647-63.2006.403.6110 - 1ª Vara Federal 25) autos n. 0001976-79+2007.403.6110 - 1ª Vara Federal; e 26) autos n. 0004143-69.2007.403.6110 - 1ª Vara Federal. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas, já condenada 26 vezes em primeira instância por delitos da mesma natureza dos aqui debatidos (corrupção passiva e/ou estelionato), as penas-base merecem acréscimo de 1/2 (um meio) pela, assim, reprovável conduta social de VERA. Por fim, no que diz respeito à consequência do crime, um prejuízo de R\$ 43.466,68, para setembro de 2006 (fl. 113), total dos valores indevidamente pagos pela Autarquia em decorrência da concessão fraudulenta da aposentadoria, tenho por aumentar as penas-base do delito em 2/3. Esta situação, ademais, como já ressaltai, vale para os dois denunciados. As penas-base totalizarão, então:- 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 2/3 (=consequência do crime) + 1/2 (=conduta social) e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 2/3 + 1/2 (=11)]. 3.2.1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Sem notícias de agravantes ou atenuantes, as penas permanecem nos patamares acima mencionados. 3.2.1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, razão pela qual a pena deve ser fixada no patamar supra (item 3.2.1.1) Assim: As penas totalizarão, então:- 4 anos e 4 meses de reclusão e 21 dias-multa 3.2.1.4) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP), mora em casa própria, possui bens imóveis e carros (de acordo com os informes da sua DIRPF e DOI, ora juntados aos autos) e se encontra aposentada pelo RGPS, desde 2007, com renda atual de R\$ 3.621,44 (consoante informações do PLENUS que deverão ser acostadas a estes autos), mostrando, pois, boa condição econômica, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o., do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente em setembro de 2006 (fl. 113), data do último pagamento do benefício concedido irregularmente a ANTÔNIO e, por conseguinte, da cessação da permanência delitiva. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 3.2.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A denunciada iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP), observando-se, para fins de progressão de regime, o disposto no art. 33, 4º, do CP (=reparação do dano que causou ao INSS, com os devidos acréscimos legais). 4. DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA: A) CONDENAR VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, por ter cometido, no interregno de 16 de março de 2004 (fl. 08) a 30.09.2006 (data do último pagamento do benefício - fl. 113), o crime previsto no artigo 313-A do CP, haja vista a comprovada alteração, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, da data de admissão em vínculo empregatício, bem como com o enquadramento indevido de tempo de serviço comum como especial, resultando na concessão indevida da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/132.334.040-5, mantida por aproximadamente 02 anos e 09 meses (DIB = 01/01/2004 - fl. 25 - a setembro de 2006 - fl. 113), às penas de 04 anos e 04 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 21 dias-multa: (cada dia-multa equivalendo a 1/2 do salário mínimo vigente em 30.09.2006); B) CONDENAR ANTÔNIO GOMES POLIDÓRIO, pelo cometimento, no interregno de janeiro de 2004 (DIB = 01/01/2004 - fl. 25) a 30.09.2006 (data do último pagamento do benefício), do crime previsto no art. 171, 3º, do

CP (crime, no caso, de natureza permanente), haja vista a comprovada concessão indevida (com a alteração da data de admissão em vínculo empregatício, bem como a conversão indevida de tempo especial em comum) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/132.334.040-5, mantida por aproximadamente 02 anos e 09 meses (DIB = 01/01/2004 - fl. 25 - a setembro de 2006 - fl. 113), às penas de 02 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, mas convertida nas penas restritivas de direitos - de prestação pecuniária (valor de R\$ 3.600,00 a ser depositado em conta vinculada ao Juízo da execução) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período de 02 anos e 02 meses e 20 dias) (tudo de acordo com os artigos 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, Art. 44, I, II e III, e 2º, Art. 45, 1º, Art. 46, Art. 55, Art. 59 e Art. 68, todos do CP), e 21 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo em 30.09.2006). Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 5. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: 5.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este juízo a alteração realizada. 5.2. Custas, nos termos da lei. Considerando os informes referentes ao patrimônio da denunciada VERA juntados aos autos e a sua renda mensal, indefiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitados (fl. 677). 5.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. Anote-se.

**0009531-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NIVALDO CORREIA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, em razão de receber e ocultar em proveito alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal. Consta na denúncia que, no dia 11 de Dezembro de 2006, na rodovia Presidente Castello Branco, quilômetro 162, NIVALDO CORREIA DA SILVA recebeu, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Narra a denúncia que, na ocasião, policiais federais abordaram o ônibus Mercedes Benz, cor branca, placas ACY 2830, de propriedade do acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA e, após revista, localizaram no interior do ônibus sessenta e quatro caixas com grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem amparo legal, cuja propriedade não foi assumida por nenhum dos demais passageiros. Afirma que referidas mercadorias foram atribuídas a NIVALDO CORREIA DA SILVA, tendo em vista que, além de proprietário do ônibus, era o organizador e o guia da viagem clandestina, tendo ciência de que transportava mercadorias estrangeiras, colaborando assim de forma determinante à consumação do delito. Afirma que as mercadorias de origem estrangeira foram avaliadas em R\$ 210.761,00 (duzentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais). A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 142, em 15 de Outubro de 2009. O réu, por não satisfazer os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 148), foi citado (fls. 155) e respondeu à acusação em fls. 168/170, através de defensor constituído, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme fls. 174. Em fls. 190/192 foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, isto é, Carlos Rolim Cabral (fls. 191) e Sérgio Fioravanti (fls. 192), sendo que os depoimentos constam gravados na mídia acostada em fls. 193 destes autos. Em fls. 214 consta certidão do oficial de justiça que não localizou a testemunha arrolada pela defesa, isto é, João Gomes dos Santos Júnior. A defesa foi devidamente intimada para fornecer novo endereço (fls. 281), quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 282, fato este que acarretou a preclusão, conforme decidido em fls. 283. Em fls. 271/273 consta depoimento da testemunha Eva Loreni Silveira dos Santos que foi ouvida como informante, por ser namorada do réu NIVALDO CORREIA DA SILVA, cujo depoimento consta gravado na mídia acostada em fls. 280 destes autos. Em fls. 329/330 foi realizado o interrogatório do réu NIVALDO CORREIA DA SILVA. Em fls. 332 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do depoimento prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 333 verso), e o defensor constituído pelo acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA não se manifestou (fls. 335). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 367/369, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, tendo ficado evidenciado o dolo do réu e as inconsistências constantes em seu interrogatório. Aduziu que a pena deve ser aplicada acima do mínimo legal, em razão do acusado ser contumaz na prática do delito em questão, consoante se pode verificar do teor das diversas certidões constantes no apenso; e pelo fato da grande quantidade das mercadorias apreendidas, com consequências gravosas em relação aos tributos iludidos. Além disso enfatizou o fato do acusado ostentar mau antecedente, tendo contra si sentença condenatória transitada em julgado nos autos do processo penal nº 2007.70.003222-4. O

defensor constituído do réu NIVALDO CORREIA DA SILVA apresentou suas alegações finais às fls. 378/382, pugnando pela absolvição do acusado. Alegou que, de acordo com o depoimento prestado pelo réu, ele não tinha conhecimento do conteúdo ilícito da carga que transportava na qualidade de motorista; que o réu não tinha conhecimento da quantidade de mercadorias de cada passageiro, tendo imaginado que estivessem cada qual dentro de sua cota, já que não tinha acesso ao que estava dentro do ônibus; que a acusação não demonstrou a participação do acusado no fato, já que alega que era simples motorista que estava carregado com mercadorias; que não cabe condenação com base em mera suposição; que as testemunhas de acusação não souberam informar se o acusado tinha envolvimento com ilícito praticado e as provas juntadas aos autos são insuficientes para uma condenação. Alegou, ainda, erro de tipo essencial evitável, nos termos do artigo 20 do Código Penal, aduzindo que como o crime de descaminho não possui modalidade culposa, o réu deve ser absolvido. Por fim, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que afastada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, visto que o réu respondeu a outro processo criminal nº 2007.70.01.003747-8, em curso perante a Vara Federal Criminal de Londrina, além de ter contra si uma sentença penal condenatória, perante a 1ª Vara Federal de Cascavel, conforme será esmiuçado com mais vagar abaixo. Destaque-se que a denúncia imputou ao réu a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, em razão de receber e ocultar em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apresentação do laudo de exame merceológico (fls. 41/43), escudado nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 05/22. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo as mercadorias somadas o valor de R\$ 210.761,00 (duzentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais). Em razão do alto valor das mercadorias evidentemente não há que se falar em atipicidade do fato. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, posto que o valor dos tributos iludidos supera em muito a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, bem como a autoria. Com efeito, é possível visualizar nos autos do inquérito policial que, no dia 11 de Dezembro de 2006, uma equipe de policiais federais composta pelos agentes da polícia federal Rolim, Fioravanti, Pedro e Sandro se dirigiram à Rodovia Castello Branco, Km 162, local em que apreenderam um ônibus com mercadorias provenientes do Paraguai, conforme resta registrado expressamente no documento juntado em fls. 130, primeira ocorrência (cópia do livro de ocorrência do plantão semanal). Visando elucidar a prática do delito de descaminho pelo proprietário do ônibus clandestino apreendido e enviado para a Secretaria da Receita Federal - conforme ofício de fls. 03/04 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 23/27 referente ao ônibus -, foi instaurado o inquérito policial que gerou esta ação penal. Nesse sentido, foi ouvido Antonio Ranea Sobrinho (fls. 56) que informou que havia vendido o ônibus em Junho de 2006, e que o ônibus foi transferido para Fátima Cristina Boucinha, conforme documento de fls. 61 e nota fiscal de fls. 62. Por sua vez, Fátima Cristina Boucinha foi ouvida por duas vezes na delegacia da polícia federal em Foz do Iguaçu (fls. 97/98 e fls. 100) informando que, como não conseguiu regularizar a documentação do ônibus, acabou por vendê-lo para Loreni e para seu namorado, sendo certo que acabou por descobrir ser a pessoa de NIVALDO CORREIA DA SILVA. Então, o réu NIVALDO CORREIA DA SILVA foi ouvido em sede policial, conforme fls. 101/102, tendo confirmado ter adquirido o ônibus de Fátima Cristina Boucinha; esclarecendo, ademais, que efetivamente foi a pessoa quem organizou uma viagem entre Foz do Iguaçu e São Paulo, sendo que na ocasião o ônibus acabou ficando retido. Disse que atuou como guia do ônibus, tendo contratado dois motoristas de nomes Nelson e Buda, tendo cobrado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) de cada um dos passageiros que viajavam no interior do coletivo. Em sede judicial, tais provas restaram corroboradas. As testemunhas de acusação, ouvidas sob o crivo do contraditório, confirmaram a ocorrência da apreensão, muito embora disseram que não se lembravam especificamente do caso em questão e do réu, em face do tempo transcorrido (fatos ocorridos em Dezembro de 2006 e testemunhos prestados em Novembro de 2011), conforme se verifica na mídia encartada em fls. 193 destes autos. Nesse sentido, o policial Sérgio Fioravanti afirmou que, na época dos fatos, se tratava de situação bastante corriqueira, esclarecendo que no local - Km 162 - havia um posto desativado em que era comum o descarregamento de mercadorias oriundas do Paraguai através de ônibus clandestinos, confirmando expressamente o teor do documento de fls. 130 (livro de ocorrência assinado por integrantes do plantão semanal de sobreaviso em que ficam registradas as ocorrências atendidas). Note-se que a formalização de tal espécie de documento se faz necessária justamente porque é cedo que apreensões que envolvem ônibus clandestinos estão relacionadas com várias pessoas (passageiros), não sendo crível que os policiais se lembrem da face dos ocupantes do ônibus, até porque têm contato rápido com vários indivíduos que normalmente nunca viram na vida e se trata de delito rotineiro (várias apreensões de ônibus com mercadorias descaminhadas ocorrem diuturnamente) que não

gera memorização por ausência de especificidade. Aliás, pondere-se que seria de se estranhar que os policiais se lembrassem da face do acusado, tendo em vista o tempo transcorrido. Ademais, a testemunha de defesa Eva Loreni Silveira dos Santos, namorada do réu NIVALDO CORREIA DA SILVA, conforme constou expressamente do termo assinado perante o juízo deprecado de fls. 273, foi ouvida e, em suma, disse que NIVALDO CORREIA DA SILVA organizava excursões e que se recordava que a polícia pegou um ônibus em que NIVALDO CORREIA DA SILVA estava organizando uma excursão, conforme mídia encartada em fls. 280. Ou seja, em realidade, Eva Loreni Silveira dos Santos era a pessoa que adquiriu o ônibus apreendido nestes autos junto com NIVALDO CORREIA DA SILVA, conforme depoimento de Fátima Cristina Boucinha prestado em sede policial (vide fls. 97 e fls. 100). Referida testemunha confirmou que NIVALDO CORREIA DA SILVA organizou a excursão em relação a qual o ônibus foi apreendido, comprovando a autoria e materialidade subjetiva. Com efeito, ao ver deste juízo, a pessoa que organiza uma excursão relacionada com o transporte de passageiros envolvendo a fronteira do Brasil com o Paraguai, detém o dolo específico relacionado com a contribuição para que o descaminho se concretize, sendo responsável pelas mercadorias apreendidas. Mormente neste caso, em que o dolo do réu NIVALDO CORREIA DA SILVA restou amplamente comprovado. Com efeito, o valor das mercadorias apreendidas, isto é, R\$ 210.761,00, dividido pelo número de passageiros (aproximadamente 30), gera o valor médio de R\$ 7.025,36 (sete mil e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) por pessoa, valor este absurdamente superior à cota legal de importação (ano de 2006). Nesse sentido, o douto procurador da república que participou da audiência perante o Juízo deprecado questionou o acusado, que não soube responder à indagação, dizendo que tudo mundo assumiu a sua parte das mercadorias apreendidas. Ocorre que, em realidade, a imensa maioria das mercadorias não foi assumida pelos passageiros, conforme consta em fls. 04 destes autos, em que restou consignada que sessenta e quatro caixas com diversas mercadorias ficaram abandonadas no ônibus (item nº 13 do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal). Ou seja, o réu faltou com a verdade em seu depoimento em sede judicial (mídia de fls. 332) ao dizer que cada passageiro trouxe somente a cota e assumiu a propriedade das mercadorias respectivas. Ademais, sendo o réu o guia do ônibus, tendo contratado dois motoristas para fazer o transporte (Nelson e Buda, conforme fls. 101), é evidente que tinha a percepção de que o valor das mercadorias era muito superior à cota. Até porque, analisando-se os registros criminais envolvendo o delito de descaminho em desfavor do acusado, resta evidenciado que o dia 11 de Dezembro de 2006 não foi a primeira vez em relação a qual o réu NIVALDO CORREIA DA SILVA se envolveu com tal espécie de delito. Com efeito, em fls. 40 dos autos do apenso de antecedentes consta certidão relacionada à instauração de inquérito policial no ano de 2004, pela prática de descaminho, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Em fls. 57 dos autos do apenso de antecedentes consta certidão relacionada à instauração de representação no ano de 2004 (data do fato: 28/06/2003), pela prática de descaminho, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu. Já em fls. 61 dos autos do apenso de antecedentes consta certidão relacionada à instauração de inquérito policial no ano de 2002, decorrente de prisão em flagrante, pela prática de descaminho, em curso perante a Vara Federal Criminal de Maringá. Ou seja, antes da apreensão do ônibus o acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA já tinha sido preso ao menos uma vez em flagrante, no ano de 2002; tendo, ademais, contra si, mais dois outros procedimentos relacionados ao descaminho, de modo que é impossível o acolhimento da tese do réu no sentido de que nada sabia sobre as regras relacionadas aos atos de recebimento e transporte de mercadorias oriundas do Paraguai. A propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de descaminho, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. Para sua configuração o ato típico não é necessário que o agente esconda ou oculte de maneira dificultosa as mercadorias. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular internação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. O pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias exige um ato positivo do contribuinte de calcular o tributo e recolhê-lo, sendo que a sua omissão caracteriza o verbo típico iludir, desde que haja dolo. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a idéia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Até porque, neste caso, a conduta do acusado se enquadra no ato de receber grande quantidade de mercadoria objeto de descaminho no ônibus de sua propriedade em que atuava como guia e permitir que fosse transportada, sendo forma de participação material (cumplicidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de descaminho (iludir o pagamento dos tributos). Portanto, o ato de recebimento de uma quantidade desproporcional de mercadorias dentro do ônibus sem a comprovação do recolhimento dos tributos - ressaltando-se que o acusado admitiu em juízo ter cobrado valores individuais dos passageiros (mídia de fls. 332) -, caracteriza o tipo penal, na modalidade receber em proveito alheio mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, sendo que a quantidade de mercadorias não pode deixar dúvidas de que seriam destinadas ao comércio irregular/clandestino. Nesse sentido, destaque-se que o depoimento do réu em juízo é repleto de inverdades e contradições. Com efeito, este juízo ouvindo e vendo o depoimento do acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA, acostado na mídia de fls. 332, pode apreender os seguintes aspectos relevantes de seu depoimento: que efetivamente estava na Rodovia Castello Branco no dia constante na denúncia e entrou em um posto para descarregar passageiros; que um carro vermelho da polícia federal pediu para o depoente parar; que o depoente esclarece que tinha comprado o ônibus de forma

parcelada; que deu um carro e dinheiro como parte inicial de pagamento, sendo que a outra parte do dinheiro seria paga quando o depoente voltasse; que se tratava de ônibus de turismo, sendo a segunda viagem com o itinerário São Paulo Foz do Iguaçu; que havia no ônibus 30 passageiros; que as mercadorias pertenciam a todos os passageiros, sendo que o depoente não trazia nenhuma encomenda; que o depoente sabia que as pessoas carregavam a cota pelo volume (um ou duas malas por pessoa); que as mercadorias só estavam no bagageiro; que o depoente era o motorista; que pegava as pessoas na rua 25 de Março para fazer a viagem; que cobrou a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) de cada um dos passageiros pela viagem de ida e volta; que o ônibus ficava em um hotel simples; que o depoente não pedia nota fiscal; que nunca havia acontecido nada com o depoente até esse dia; que depois desse dia o depoente continuou fazendo o transporte; esclarece que como não ficou preso continuou trabalhando para recuperar o prejuízo; que o depoente confirma que não tinha autorização da ANTT, sendo clandestino; ao ser indagado como explicaria o fato de o valor de mercadorias apreendidas ser de R\$ 210.000,00, isto é, muito distante da cota para os trinta passageiros, disse que sabia que tudo mundo tinha a cota e todos assumiram a sua parte, marcando os nomes dos passageiros nas caixas que foram colocadas no bagageiro; que indagado que constaria na denúncia que grande parte das mercadorias não foi assumida pelos passageiros, não soube responder; disse que para ele tudo estava dentro da cota e que não havia mercadoria do depoente. Evidenciam-se as seguintes contradições e inverdades: 1) disse que até o dia da apreensão do ônibus não havia sido pego, sendo certo, entretanto, que acima restou demonstrado que o réu já havia se envolvido em três ocorrências relacionadas ao descaminho, sendo que em uma delas chegou a ser preso em flagrante; 2) informou que era o motorista do ônibus, mas, em sede policial, disse que era o guia e contratou dois motoristas de nomes Nelson e Buda, sendo evidente que o proprietário do ônibus normalmente não dirige por grandes distâncias sozinho sem qualquer ajuda; 3) não soube explicar a imensa quantidade de mercadorias apreendidas e, evidentemente, fora da cota; 4) para sustentar sua tese de ausência de dolo, disse que todos os passageiros assumiram a cota, quando restou provado que grande quantidade de mercadorias não foi assumida pelos passageiros (fls. 04, item nº 3 do ofício destinado à DRF/Sorocaba). Ademais, deve-se ponderar que em seu depoimento judicial confessou que comprou o ônibus para fazer viagens; informou que os passageiros foram pegos na região da 25 de Março em São Paulo, local de todos sabido como pujante no comércio de produtos ilegais, contrafeitos e objeto de descaminho; que confirmou que seu ônibus era clandestino, sem autorização da ANTT; e que disse expressamente que continuou atuando no ramo para recuperar o prejuízo. Destarte, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria restaram sobejamente comprovadas, não havendo que se falar em condenação com base em meras suposições. A tese da defesa relacionada com a ocorrência de erro de tipo evitável, não merece qualquer guarida. Não existe erro de tipo, já que NIVALDO CORREIA DA SILVA tinha plena consciência de que não poderia aceitar dentro de ônibus de sua propriedade uma quantidade astronômica de mercadorias de diversos passageiros, sendo evidente que o valor das mercadorias de cada passageiro era amplamente superior à cota. Até porque, os passageiros foram pegos na região da 25 de Março em São Paulo, sendo certo que a viagem feita pelo réu era clandestina (sem autorização da ANTT) e, assim, não estava sujeita à fiscalização. Ademais, inviável se cogitar em erro de tipo daquele que anteriormente já havia sido flagrado pela polícia federal por diversas vezes em situações de descaminho, sendo certo que, ao menos no ano de 2002, já havia sido preso em flagrante delito (certidão de fls. 61 do apenso de antecedentes). Por fim, considere-se que restou configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas idênticas pelo réu. Isto porque os fatos narrados nesta denúncia ocorreram em 11 de Dezembro de 2006, sendo certo que o réu registra incursões delitivas idênticas, destacando-se que antes e após os fatos descritos nessa denúncia manteve condutas similares. Com efeito, o réu possui sete procedimentos criminais pelo delito de descaminho em diversas outras subseções judiciárias, conforme se verifica das certidões constantes nos autos apensados: (1) fls. 35/36 e fls. 75/76, ação penal nº 0009925-92.2009.403.6108, em curso perante a 3ª Vara Federal de Bauru, cuja denúncia foi recebida em 07/04/2011, estando os autos em fase de instrução processual; (2) fls. 37/38, inquérito policial nº 0014006-83.2006.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, que foi arquivado; (3) fls. 40, inquérito policial nº 0002157-85.2004.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, que foi arquivado; (4) fls. 57, representação criminal nº 2004.70.02.008425-7, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, que foi arquivada por aplicação do princípio da insignificância; (5) fls. 58 e fls. 68/74, ação penal nº 2007.70.01.003747-8/PR, em curso perante a Vara Federal Criminal de Londrina, em que foi proferida sentença condenatória em face do réu NIVALDO CORREIA DA SILVA, que atuou como guia de ônibus no dia 18 de Julho de 2007, sendo condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, foi proferida a sentença de fls. 73/74 que extinguiu a punibilidade do réu; (6) fls. 59, fls. 65 e fls. 66/67, ação penal nº 2007.70.05.003222-4, em curso perante a 1ª Vara Federal de Cascavel, em que o réu NIVALDO CORREIA DA SILVA foi condenado definitivamente à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 09/05/2008 (fls. 65). Com o trânsito em julgado da sentença, foi distribuída a Execução Penal nº 2007.70.05.004024-5 para a 2ª Vara Federal de Cascavel (fls. 59), tendo o condenado cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta, sendo proferida sentença de extinção da execução penal em 22 de Agosto de 2011 (fls. 66/67); (7) fls. 61 e fls. 63, ação penal nº 2002.70.03.0152145-7, em curso perante a Vara Federal Criminal de Maringá, em que o réu fez jus à suspensão condicional do processo,

sendo proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 em 15/05/2007 (fls. 63). Portanto, existem procedimentos criminais instaurados contra o acusado desde o ano de 2002 até ao menos 2009, fatos estes que geram a indubitável conclusão de que o réu foi contumaz praticante de crimes similares, fazendo do crime um meio de vida. Destarte, provado que o réu NIVALDO CORREIA DA SILVA praticou fato típico e antijurídico - recebeu e ocultou mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 334 1º, alínea d, cumulada com o 2º do Código Penal Brasileiro. Passo, assim, à fixação da pena. Com relação aos antecedentes de NIVALDO CORREIA DA SILVA, nos estritos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, observa-se ser ele portador de um mau antecedente, já que foi condenado na ação penal nº 2007.70.05.003222-4, em curso perante a 1ª Vara Federal de Cascavel, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 09/05/2008 (fls. 65 do apenso de antecedentes). Com o trânsito em julgado da sentença, foi distribuída a Execução Penal nº 2007.70.05.004024-5 para a 2ª Vara Federal de Cascavel (fls. 59), tendo o condenado cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta, sendo proferida sentença de extinção da execução penal em 22 de Agosto de 2011 (fls. 66/67). Destarte, tal apontamento gera a necessidade de aumento da pena, posto que o acusado tem em seu desfavor uma sentença condenatória por delito similar transitada em julgado. Ou seja, o fato descrito nestes autos não é isolado na vida do acusado, havendo em desfavor do réu NIVALDO CORREIA DA SILVA uma condenação que transitou em julgado e que deve ser considerada como mau antecedente, não incidindo a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. No sentido de que condenações transitadas em julgado podem ser consideradas como maus antecedentes, citem-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 17/02/98; e Superior Tribunal de Justiça, HC nº 68.346/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/09/08. Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor indivíduo que cometeu delito similar no passado do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitativa. Portanto, a condenação transitada em julgado por delito idêntico enseja a majoração da pena em 10 (dez) meses. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se a grande quantidade de produtos apreendidos, no valor total superior a R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), demonstrando que o réu participava de uma empreitada criminosa de vulto, fato este agravador da pena. Note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite expressamente o aumento da pena-base em razão do grande volume de mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país (cite-se, a título de exemplo, a ACR nº 0102243-60.1995.403.6181, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 14/06/2012), em razão da demonstração de culpabilidade mais acentuada e também por atingir de modo mais intenso o bem jurídico tutelado, fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em mais seis meses. Por outro lado, os motivos e demais as circunstâncias para a prática do delito não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. Dessa forma, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável relativa à presença de mau antecedente, e a grande quantidade de mercadorias apreendidas, fixo a pena-base de NIVALDO CORREIA DA SILVA em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie. Em relação às atenuantes, não resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por NIVALDO CORREIA DA SILVA em juízo (mídia de fls. 332), ele não admite o cometimento do delito de descaminho, já que afirma peremptoriamente que não procedeu com dolo, posto que todos os passageiros transportavam mercadorias dentro da cota permitida. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal, além da confissão da autoria, a confissão completa sobre o fato, adotando interpretação teleológica da norma, não sendo, ademais, aplicável a atenuante confissão espontânea quando o réu não reconhece a ilicitude do fato. Na terceira fase de dosimetria de pena, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a NIVALDO CORREIA DA SILVA, há que se ponderar que restou provado nos autos que se dedicava de forma habitual ao crime de descaminho, havendo a reiteração de condutas idênticas pelo réu. Isto porque os fatos narrados nesta denúncia ocorreram em 11 de Dezembro de 2006, sendo certo que o réu registra incursões delitivas idênticas, destacando-se que antes e após os fatos descritos nessa denúncia manteve condutas similares. Conforme acima asseverado, o réu

possui sete procedimentos criminais pelo delito de descaminho em diversas outras subseções judiciárias, conforme se verifica das certidões constantes nos autos apensados, envolvendo fatos ocorridos entre 2002 e 2009. Responde atualmente a outra ação penal (ação penal nº 0009925-92.2009.403.6108, em curso perante a 3ª Vara Federal de Bauru); já tendo, ademais, sido beneficiado por suspensão condicional do processo (ação penal nº 2002.70.03.0152145-7, em curso perante a Vara Federal Criminal de Maringá). Conforme já asseverado alhures, foi definitivamente condenado por delito de descaminho nos autos da ação penal nº 2007.70.05.003222-4, em curso perante a 1ª Vara Federal de Cascavel, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 09/05/2008. Com o trânsito em julgado da sentença da referida sentença, foi distribuída a Execução Penal nº 2007.70.05.004024-5 para a 2ª Vara Federal de Cascavel (fls. 59 do apenso de antecedentes), tendo o condenado cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta, sendo proferida sentença de extinção da execução penal em 22 de Agosto de 2011 (fls. 66/67). Ademais, analisando-se a sentença de fls. 68/72 do apenso de antecedentes (Vara Federal Criminal de Londrina, processo nº 1007.70.01.003747-8), observa-se que atuava com o mesmo modus operandi, ou seja, como guia de ônibus repleto de mercadorias descaminhadas no dia 18 de Julho de 2007, mesmo tendo sido flagrado na situação delitiva objeto desta ação penal em 11 de Dezembro de 2006. Portanto, sendo contumaz praticante de crime da mesma espécie, não faz jus a regime mais benéfico. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu NIVALDO CORREIA DA SILVA, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade do condenado indique que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de NIVALDO CORREIA DA SILVA acima descrita envolvendo vários casos diversos de descaminho, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras. Inclusive, NIVALDO CORREIA DA SILVA foi condenado definitivamente pelo cometimento do delito de descaminho, indicando claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva. Ou seja, não estão presentes as condições subjetivas previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, em razão da personalidade do réu resistente à ordem jurídica de forma específica e reiterada, até porque o acusado, após os fatos descritos na denúncia, continuou envolvido em delitos de descaminho, conforme pormenorizado acima. Tampouco cabível a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos subjetivos. Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não seria viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Ocorre que neste caso está presente a hipótese do inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, já que existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor do réu, fator este que poderia abstratamente gerar a prisão preventiva do réu. Não obstante, deve-se ponderar que, neste momento processual, este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que não existem informações de que tenha praticado o delito de contrabando ou similar nos últimos anos (notadamente 2011/2013). Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Portanto, não entrevejo a viabilidade de decretação da prisão preventiva do réu neste momento processual. Ressalte-se ainda que foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento futuro do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, no que tange as mercadorias descritas em fls. 08/22, a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal dar a devida destinação aos bens. No que se refere especificamente ao ônibus Mercedes Benz, placa ACY 2830 apreendido, é fato concreto que o bem foi encaminhado à Receita Federal para instauração de procedimento administrativo para a perda do bem, conforme consta em fls. 23/27 (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do ônibus). Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do veículo em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Nesse sentido, incide a antiga súmula nº 138 do Tribunal Federal de recursos, vazada nos seguintes termos: A pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III



do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de NIVALDO CORREIA DA SILVA, portador do RG nº 22.687.010-8 SSP/BA, inscrito no CPF nº 129.767.268-25, nascido em 09/01/1969, filho de Maria Correia da Silva Floriano, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, nº 687, Portal da Foz, Foz do Iguaçu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de NIVALDO CORREIA DA SILVA será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu NIVALDO CORREIA DA SILVA não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, caso venha a ser preso no futuro. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continua exercendo o delito de descaminho ou similar. Condene ainda o réu NIVALDO CORREIA DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu NIVALDO CORREIA DA SILVA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em face da pena cominada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013417-57.2007.403.6110 (2007.61.10.013417-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE ROSOLEN JUNIOR**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SÉRGIO JOSÉ ROSOLEN JÚNIOR, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, pois o denunciado adquiriu, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 28 de abril de 2009 (fl. 107). Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício, conforme fl. 110, o que foi deferido pelo juízo em fl. 112. Foi deprecada audiência de suspensão condicional do processo, tendo o réu comparecido e, após tomar conhecimento da proposta do Ministério Público Federal para suspensão da Ação Penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceitou os seus termos, razão pela qual o processo foi suspenso, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas (fls. 150/151). O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo réu, das condições a que se submeteu (fls. 166 e 176, verso), não tendo havido revogação da suspensão até o final do prazo assinado, requerendo, por fim a aplicação do disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam os autos de crime tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, praticado por SÉRGIO JOSÉ ROSOLEN JÚNIOR, o qual concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, a sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas ao beneficiário da norma em comento. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95), destacando-se que foram juntadas novas certidões no apenso que demonstram que não cometeu qualquer delito durante o prazo de suspensão (vide certidões de fls. 15, 17/20, 22 e 25 do apenso). Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do douto Procurador da República, de fl. 176 verso, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim a este processo. Por fim se assente que, em fls. 157 e 159 destes autos resta demonstrado o pagamento da prestação pecuniária que lhe foi imposta, e em fls. 168/172 resta comprovado o cumprimento da condição atinente ao comparecimento mensal em juízo, para comprovar seu domicílio, pelo prazo de dois anos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SÉRGIO JOSÉ ROSOLEN JÚNIOR - RG nº 34.287.623-SSP/SP e CPF nº 225.589.588-89, filho de Sérgio José Rosolen e Solange Aparecida Freitas Pereira, natural de Campinas/SP, nascido aos 22/04/1982, no processo nº 0013417-57.2007.403.6110, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI, para as

anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0014483-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014483-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14/04/2014: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PEDRO ABE MIYAHIRA, MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS COSTA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal cumulado com o artigo 298 do Código Penal, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal), por duas vezes - artigo 69 do Código Penal; em razão de terem feito uso de dois documentos particulares falsificados, em datas distintas, em comunhão de desígnios, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Consta na denúncia que, em 20 de março e 04 de junho de 2007, o advogado PEDRO ABE MIYAHIRA protocolizou, com colaboração de ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, na condição de procurador da parte autora de ação judicial, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, comprovantes de endereço falsos, no caso, na primeira data, um comunicado do banco Itaú, e, na segunda data, uma fatura mensal Itaucard, também do banco Itaú, visando comprovar o endereço do autor da ação na cidade de São Roque e, por conseguinte, na área de jurisdição daquele Juizado. Aduz que o Juizado obteve informação do banco Itaú que indicava que os comprovantes não eram verdadeiros. Afirma que o autor da ação, Artur Augusto Preto, foi ouvido em sede policial e confirmou que não morava em São Roque, mas em Taboão da Serra, desde novembro de 2005 e que não tinha ciência da utilização de comprovantes falsos na ação distribuída perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Narra ainda que Artur Augusto Preto contratou os serviços de PEDRO ABE MIYAHIRA, através de ANTONIO CARLOS COSTA, os quais contavam com auxílio de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, inferindo-se que os assuntos relativos à documentação de segurados eram tratados pelos três, que escolhiam qual seria o local mais célere para provimento judicial de benefício previdenciário e, para tanto, obtinham comprovante de endereço falso para instruir a ação respectiva. A denúncia foi recebida em 17 de Maio de 2010 (fls. 180/181), interrompendo o curso da prescrição penal. Em fls. 202 consta procuração outorgada pelo réu PEDRO ABE MIYAHIRA, tendo apresentado a resposta à acusação em fls. 214/232, acompanhada dos documentos de fls. 233/249. Em fls. 295 e fls. 324 constam procurações outorgadas pelos réus ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA a advogada comum, tendo ela apresentado resposta à acusação em fls. 310/323, acompanhada dos documentos de fls. 324/336. A decisão de fls. 340/348 não acolheu os pedidos de absolvição sumária, afastando a preliminar de inépcia da denúncia. Outrossim, indeferiu pedido de prova pericial, trouxe considerações sobre a tipicidade delitiva e afastou a possibilidade de suspensão condicional do processo. Determinou, ainda, que o defensor de PEDRO ABE MIYAHIRA fornecesse os endereços das testemunhas Robson Liz Nogueira e Ana Paula de Oliveira em cinco dias, sob pena de preclusão das respectivas oitivas. Em fls. 350 consta certidão de decurso de prazo para apresentação do endereço das testemunhas Robson Liz Nogueira e Ana Paula de Oliveira. Em fls. 371/373 consta a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Jaime Ascencio, perante a Subseção Judiciária de Franca, cuja mídia contendo os registros das gravações foi juntada em fls. 375. Em fls. 452/454 consta termo de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Artur Augusto Preto, ouvida perante a Comarca de Praia Grande. Em fls. 478/480 constam as oitivas das testemunhas de defesa do réu PEDRO ABE MIYAHIRA, ou seja, Boris Lavelberg e Luiz Alfredo Varela Garcia, ouvidos perante a Subseção Judiciária de São Paulo, cuja mídia eletrônica contendo os registros dos depoimentos foi acostada em fls. 481. Em fls. 504/514 consta audiência realizada perante a Comarca de Itapevi, contendo os termos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de PEDRO ABE MIYAHIRA, isto é, Odair Cândido Moreira e Antonio Sanches Murio, e da testemunha arrolada por MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, isto é, Sueli Aparecida Alpi Motta. A decisão de fls. 516 determinou a manifestação do defensor de PEDRO ABE MIYAHIRA em relação a não localização da testemunha Ailton Candido Moreira, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. A decisão de fls. 520 considerou preclusa a oitiva dessa testemunha, não deferindo o prazo solicitado pela defesa em fls. 518/519. Em fls. 538/543 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária com a realização de interrogatório dos réus PEDRO ABE MIYAHIRA e ANTONIO CARLOS COSTA, cuja mídia eletrônica contendo os registros dos depoimentos foi acostada em fls. 544. Em fls. 551/553 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária com a realização de interrogatório da ré MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, cuja mídia eletrônica contendo os registros do depoimento foi acostada em fls. 554. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos, para juntada de documentos. Pela procuradora dos denunciados ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA foi dito que não tinha diligências a requerer. Pelo procurador do acusado PEDRO ABE MIYAHIRA foram requeridas acareações entre Odair Cândido Moreira e Artur Augusto Preto e os réus Maria Cristina e Antônio Carlos, e oitiva de Robson Luiz Nogueira, bem como prazo para juntada de documentos. As diligências

foram indeferidas, tendo em vista que a fase do art. 402 do Código de Processo Penal não se destina a reabrir a instrução processual e que as acareações, não resultariam em proveito útil ao deslindo do processo, na medida em que os réus têm o direito constitucional de permanecerem calados e assim sendo, fornecem ao Juízo a versão que interessa à defesa. Em relação à oitiva da testemunha Robson foi aduzido que restou preclusa, uma vez que a defesa foi devidamente intimada para apresentar o endereço e deixou transcorrer o prazo, conforme constou em fls. 350. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 558/563, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas dos artigos 304 cumulado com o artigo 298, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Aduziu que se mostra irrelevante perquirir quais dos acusados de fato falsificou os documentos, já que todos agiram conjuntamente e fizeram uso dos documentos falsos, seja na condição de coautores ou de partícipes. No tocante à dosimetria da pena, aduz ser necessária a majoração, posto que existe extensa lista de antecedentes em relação aos acusados. Ainda em relação à fixação da pena, asseverou que no caso deve-se atentar às consequências negativas advindas das condutas praticadas pelos acusados que violaram o princípio do Juiz Natural previsto no artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal, escolhendo o juízo da causa de acordo com critérios pessoais. Os acusados ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA apresentaram alegações finais em fls. 567/578, por intermédio da defensora comum constituída nos autos. Aduziu, inicialmente, que os protocolos realizados dizem respeito a um único fato, sendo inclusive, os mesmos documentos (sic), não podendo haver denúncia em concurso material por duas vezes, sob pena de bis in idem. Ademais, afirma que o agente deve responder pelas penas de falsificação, pois o uso de documento falso trata-se de pós-fato impunível. Defende que, para configuração do delito do artigo 298 do Código Penal, deve haver aptidão no documento para iludir outrem, sob pena de configuração de crime impossível, sendo que no caso estamos diante de falsificação grosseira, inidônea, a qual não é apta para enganar o homem mediano. Ademais, assevera que no caso se está diante de fotocópias sem autenticação e impressos sem assinatura, sendo que não é crime a alteração de cópias simples (xerox sem autenticação). Afirma que a instrução criminal comprovou que os acusados não detinham conhecimento técnico jurídico para saberem sobre competência ou jurisdição ou mesmo se em determinada comarca (sic) era ou não mais célere o andamento processual, sendo que somente o réu PEDRO ABE MIYAHIRA detinha tal espécie de conhecimento. Assevera que todos os documentos recolhidos pelos réus ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA eram repassados para PEDRO ABE MIYAHIRA, que fazia a avaliação, redigia as petições e devolvia com a indicação do local onde deveria ser processada a ação; que o réu PEDRO ABE MIYAHIRA confessou que era ela quem redigia as petições e que os contratos de honorários ficavam com ele em seu escritório; que os acusados não realizaram nenhuma falsificação de documento e tampouco concorreram para que referido crime se efetivasse, bem como não tiveram intenção ou dolo de falsificar qualquer comprovante de endereço, requerendo a absolvição de ambos. Ademais, impugnou a defesa o depoimento prestado por Odair Candido Moreira, já que não escreveu ou elaborou a declaração acostada aos autos. Por fim, aduziu que os réus são primários, com bons antecedentes, sendo que todos os processos contra os acusados foram arquivados, já que os acusados só respondem por dois processos, incidindo a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em fls. 579/590 o defensor constituído em favor do acusado PEDRO ABE MIYAHIRA apresentou as alegações finais. Alega que o acusado nega terminantemente ter falsificado documentos, sendo que, conforme a prova oral, as testemunhas corroboraram a tese defensiva na sua totalidade, assim como os documentos juntados aos autos; afirma que as ações eram propostas em Sorocaba conforme os documentos que lhe eram entregues pelos demais corréus; que as cópias xerox dos comprovantes conferiam com os dados constantes nas procurações; que atendendo a determinação judicial, na época foi feita a juntada de cópias xerox que se reputavam serem verdadeiras, desconhecendo o acusado PEDRO ABE MIYAHIRA totalmente a origem espúria dos comprovantes de residência; que diante das respostas dos ofícios, o réu PEDRO ABE MIYAHIRA entrou em contato com a corré MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA solicitando os documentos originais para que pudesse juntar aos autos, não obtendo êxito; afirma que o réu tomou a cautela de peticionar em juízo e desistir de todas as ações previdenciárias, não havendo nenhum prejuízo aos clientes; que os clientes previdenciários depuseram em sede policial e explanaram a verdade sobre a atuação dos corréus MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS COSTA; que nunca houve dolo do réu que, quando soube das falsificações, adotou as medidas pertinentes, colaborando com a Justiça; que o réu é vítima de uma arapuca covarde, atuando pessoas inescrupulosas como captadores, sendo que os testemunhos prestados em juízo ressaltam a inocência do acusado PEDRO ABE MIYAHIRA. Em relação à matéria de direito, entende que as fotocópias não autenticadas não se configuram como documento público, não podendo ser objeto material de crime de falsidade. Aduz que o acusado é primário e os registros constantes nos autos são referentes a casos análogos, ratificando, ao final, a defesa preliminar e as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 142/143 e fls. 147/148. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Até porque, em relação ao indeferimento de algumas provas durante a instrução criminal, não houve alegação de cerceamento de defesa ou de violação ao devido processo legal em sede de alegações finais, sendo certo que, eventual nulidade, deveria ter

sido alegada expressamente e motivadamente em sede de alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Ou seja, em tema de nulidades, existem dois princípios básicos: ao se arguir nulidades há que se indicar de modo objetivo os prejuízos correspondentes que geraram influência na apuração da verdade real; e as nulidades se consideram sanadas se não forem arguidas no momento processual oportuno, por inércia da parte. Neste caso, o indeferimento de provas durante a instrução criminal e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal está de acordo com o devido processo legal, havendo a devida motivação em cada uma das decisões, pelo que, como nenhuma das partes não arguiu a ocorrência de ilegalidade mediante argumentos concretos e objetivos, incide o princípio da preclusão temporal. Por outro lado, a preliminar de inépcia da inicial aventada pela defesa de ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA já foi dirimida expressamente através da decisão em fls. 343/344. Ademais, não tendo havido alegação de nulidade processual em relação a tal questão por parte da defensora constituída em sede de alegações finais, incide também o inciso II do artigo 571 do Código de Processo Penal. Em relação à competência da Justiça Federal para apreciar a questão, aduz-se que estamos diante de imputação de uso de documentos falsos utilizados perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, visando burlar o princípio do juízo natural. Conduta de tal jaez afeta diretamente o correto funcionamento da Justiça Federal, atentando contra o princípio do Juízo Natural. Permitir que seja possível fazer escolha entre Juizados Especiais Federais Diversos em desconformidade com as regras processuais pertinentes, mediante expediente ardiloso, afeta interesse federal, ensejando a competência da Justiça Federal. Por outro lado, inviável a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/89 -, tendo em vista que os três réus respondem a outra ação penal perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, processo nº 0014478-50.2007.403.6110, envolvendo fatos similares ao objeto desta ação penal, ação penal que se encontra em fase de instrução processual. Destarte, passa-se ao mérito. Inicialmente, antes de tratar sobre a questão da tipicidade, há que se analisar a autoria e materialidade relacionada com o uso de documentos falsos. Neste ponto, aduz-se que aos réus restaram imputados dois usos de documentos falsos ocorridos nos dias 20 de Março de 2007 e 04 de Junho de 2007, nos autos do processo nº 2007.63.15.003163-4. Segunda a denúncia todos agiram em conluio visando burlar a competência do Juizado Especial de Sorocaba, eis que o segurado autor da ação previdenciária sob o rito ordinário morava em Taboão da Serra e os documentos falsos juntados aos autos em duas oportunidades visaram comprovar suposto endereço em São Roque, cujo município pertence à jurisdição dos Juizados Especiais em Sorocaba. Analisando-se o conjunto probatório encartado nos autos, não resta dúvida acerca da materialidade e autoria em relação a todos os réus. Inicialmente, há que se destacar o depoimento do segurado autor da ação previdenciária, Artur Augusto Preto, que foi ouvido em juízo (precatória), cujo termo se encontra juntado em fls. 453/454. Através da leitura de seu depoimento, verificam-se os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da causa: o depoente teve contato direto com ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA; ANTONIO CARLOS COSTA disse ao depoente que seria melhor entrar com ação na Justiça Federal e que era melhor ingressar com a ação em Sorocaba porque era mais rápido, sendo que ANTONIO CARLOS COSTA disse que por ser justiça federal eu poderia ingressar com a ação em qualquer lugar do país. Informou em seu depoimento que na época morava em Taboão da Serra e que nunca morou em São Roque; que, após ser intimado para comparecer na polícia federal, descobriu que juntaram documentos falsos em seu processo e foi nesse momento que descobriu que seu advogado era PEDRO ABE MIYAHIRA; disse que depois de ir a polícia federal conversou e entrou em contato com PEDRO ABE MIYAHIRA que lhe deu explicações; disse que efetivamente os documentos relacionados com o banco Itaú eram falsos. Destarte, tal depoimento comprova as falsidades e que efetivamente havia o intuito de burlar o princípio do Juiz Natural, já que Artur não residia em São Roque. Aliás, a falsificação dos documentos de fls. 61 e 84 do apenso I já havia sido provada por força do ofício de fls. 91/92 do apenso I, em que o banco Itaú informa que Artur Augusto Preto não era cliente da instituição e somente tinha uma cartão Martercard administrado pelo Citibank. Tal depoimento confirma atitude dolosa de ANTONIO CARLOS COSTA, uma vez que o réu disse expressamente ao segurado que entrar na Justiça Federal em Sorocaba seria mais rápido. Confirma também que Artur teve contato com MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA. Ainda em relação a Artur Augusto Preto, há que se ponderar que prestou depoimento em sede policial, conforme fls. 22/24, sendo mais específico em tal depoimento. Com efeito, no referido depoimento, Artur diz que ANTONIO CARLOS COSTA compareceu na sua residência para retirar cópias de documentos, incluindo comprovante de residência; disse que pagou uma quantia de R\$ 370,00 para ANTONIO CARLOS COSTA; que ANTONIO CARLOS COSTA levou uma procuração para ela assinar em que constava como advogado PEDRO ABE MIYAHIRA; confirmou que ANTONIO CARLOS COSTA disse que o ajuizamento em Sorocaba seria mais rápido; disse que ANTONIO CARLOS COSTA acompanhou o depoente na perícia médica realizada em Sorocaba; que ANTONIO CARLOS COSTA atendia em um escritório em Osasco e tinha uma sócia de nome Maria Cristina; disse que forneceu uma conta de luz com endereço em Taboão da Serra. Analisando-se tal depoimento fica evidente que ANTONIO CARLOS COSTA sabia e compactuava com a fraude. Com efeito, ANTONIO CARLOS COSTA esteve na casa de Artur para retirar cópias de documentos, recebendo uma conta de luz do segurado com endereço em Taboão da Serra. Se esteve na casa de Artur, obviamente, sabia

que ele residia em Taboão da Serra. ANTONIO CARLOS COSTA entregou uma procuração para Artur assinar, sendo que nessa procuração havia o endereço falso em São Roque, conforme é possível visualizar no apenso I em que consta cópia impressa dos autos virtuais do processo nº 2007.63.15.003163-4. Em fls. 14 consta a procuração assinada por Artur cujo endereço grafado é Rua Benedito M Andrade, nº 37, São João Novo, CEP 18140-000, São Roque. Note-se que Artur Augusto Preto também morava em rua cujo prenome era Benedito (ou seja, Rua Benedito Carneiro de Freitas, nº 244, Taboão da Serra, conforme constou em fls. 22 destes autos), pelo que, ao assinar a procuração, sequer percebeu o engodo. Ou seja, não seria possível que ANTONIO CARLOS COSTA não percebesse que a procuração que entregou para o segurado estava com endereço errado, até porque já tinha dito para o segurado Artur que entrar em Sorocaba era melhor, por ser mais rápido. Ressalte-se que não se trata de conduta isolada, em relação a qual ANTONIO CARLOS COSTA poderia se confundir, uma vez que foram constatadas fraudes com comprovantes de endereços envolvendo diversos segurados. O réu PEDRO ABE MIYAHIRA, em seu depoimento judicial (mídia de fls. 544), disse que foram trinta e sete casos nos Juizados Especiais de Sorocaba envolvendo comprovantes de endereço falsificados. Em fls. 05/06 desta ação penal constam os nomes de quatorze segurados que tiveram seus endereços falsificados. Neste ponto é importante aduzir que existem somente duas ações penais contra os réus por conta de posicionamento acerca da tipicidade material dos atos, eis que o Juiz da 1ª Vara Federal em Sorocaba entendeu que documentos escaneados e/ou juntados através de anexação eletrônica nos Juizados Especiais Federais têm a mesma força probante que os originais para fins de penais, nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme será pormenorizado abaixo com mais vagar. Em sendo assim, é evidente que não se trata de uma conduta isolada, na medida em que, em pouco mais de seis meses, foram localizados mais de trinta casos envolvendo falsificações similares. Nesse sentido, caminhou o depoimento judicial do servidor público federal Jaime Ascendio, conforme mídia anexada em fls. 375 destes autos. Disse que estava, na época, exercendo a função de diretor dos Juizados em Sorocaba e verificaram que poderia estar ocorrendo juntadas de documentos falsos em vários casos, sendo que, por orientação da Juíza Dra. Fabiola, foi determinado que se oficiassem as diversas entidades para verificar a veracidade dos comprovantes juntados, sendo que em vários casos os segurados sequer eram clientes das instituições de onde provinham os documentos. Portanto, fica evidente que ANTONIO CARLOS COSTA não pode alegar que se enganou e não percebeu as discrepâncias entre os documentos entregues pelos segurados e os endereços que estavam nas procurações. Até porque seu nome constava como outorgado nas procurações, conforme é possível visualizar em fls. 14 do apenso I. Prosseguindo na análise dos depoimentos, em fls. 505/508 destes autos consta o termo de depoimento da testemunha Odair Candido Moreira realizado perante a Comarca de Itapevi. Em suma, aduziu que conhecia os réus MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS COSTA sendo que ambos teriam se apresentado como advogados e que ficariam responsáveis por dar entrada em seu benefício junto ao Juizado Especial. Informou que, inicialmente, assinou uma procuração para que o processo se iniciasse em Osasco, mas os réus ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA falaram que iriam levar o processo para Sorocaba para não demorar muito. Disse que forneceu um comprovante de endereço de Itapevi e que assinou uma segunda procuração para que o processo pudesse ser ajuizado em Sorocaba. Inclusive informou que ANTONIO CARLOS COSTA disse para ele decorar o endereço no dia da perícia, para o caso de ser perguntado. Confirmou que o endereço que era para ser decorado ficava em São João Novo, em São Roque. Disse que teve contato posterior com PEDRO ABE MIYAHIRA, e este lhe apresentou documentos falsos como se o depoente fosse cliente do banco Itaú. Ao ver deste juízo, tal depoimento demonstra o dolo dos acusados ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA. Isto porque, a testemunha diz de forma expressa que ambos se apresentaram como advogados para o segurado, sendo evidente que se estivessem de boa-fé não agiriam como se fossem advogados. Odair Candido Moreira asseverou que ambos (incluindo MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA) disseram que como o processo iria demorar muito, seria melhor ajuizar demanda em Sorocaba. Portanto, ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA procuraram de forma dolosa trazer o processo de Odair para Sorocaba, justamente com o intuito de obter a agilização. Tanto isso é verdade que o segurado teve que fornecer uma segunda procuração e foi instruído por ANTONIO CARLOS COSTA a decorar um endereço caso lhe fosse perguntado na perícia. Odair Candido Moreira disse que o endereço que foi instruído a decorar era São João Novo em São Roque. Não por mera coincidência, o endereço falsificado envolvendo o benefício desta ação penal (Artur Augusto Preto) também se refere a São João Novo em São Roque (fls. 61 e 84 do apenso I). A necessidade de assinatura de segunda procuração com alteração dolosa de endereço demonstra o conluio e o dolo dos réus ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA. Ou seja, prova indubitável da existência de esquema envolvendo MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS COSTA. Neste ponto, há que se destacar que este juízo não levou em consideração a declaração subscrita por Odair Cândido Moreira juntada pela defesa de PEDRO ABE MIYAHIRA em fls. 233/236, mas somente seu depoimento judicial, prestado sob o crivo do contraditório, conforme fls. 505/508, de modo que não é possível se falar em prova ilícita ou declaração redigida por outrem, como pretende a defesa de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA. Conforme já consignado, há que se destacar que não só Odair Candido Moreira disse que foi atendido por ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA de forma conjunta. O segurado relacionado com

o crime objeto desta ação penal, isto é, Artur Augusto Preto, assim também asseverou, pelo que estamos diante de depoimentos que se complementam. Ainda em relação à acusada MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, sustenta a defesa que não teria conhecimentos jurídicos para compreender qual seria o foro competente para ajuizar a ação previdenciária. Tal alegação também é feita em favor de ANTONIO CARLOS COSTA. Ao ver deste juízo, tal alegação não se sustenta. Com efeito, neste caso o nexo entre os documentos falsos juntados e o fato dos segurados residirem em locais que não correspondem ao endereço real dos segurados, já demonstra que ambos tinham a consciência de que era necessária a juntada de comprovantes de residências falsos justamente para que as demandas - todas - fossem ajuizadas em Sorocaba, precisamente em razão da maior celeridade no trâmite das ações que envolvessem benefício por incapacidade. Em relação à MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, demonstrando que, apesar de não ser formada em direito, não era leiga na matéria, há que se destacar o documento de fls. 336. Trata-se de um e-mail em que MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA envia um modelo de petição para PEDRO ABE MIYAHIRA, sendo que este responde agradecendo MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, dizendo que a petição iria se encaixar no caso. Ou seja, se MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA envia um e-mail para o advogado PEDRO ABE MIYAHIRA lhe indicando um modelo de petição jurídica e este aceita e agradece, fica evidenciado que MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA não era uma pessoa que não tinha qualquer conhecimento jurídico, a ponto de não entender regras processuais básicas envolvendo competência territorial. Até porque, restou provado nos autos que MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA já trabalhou em escritório de advocacia. Note-se que a testemunha Luiz Alfredo Varela Garcia (mídia de fls. 481) disse em juízo que foi até a imobiliária de Itapevi e o indivíduo de nome Robson, casado com MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, indicou-a para trabalhar com PEDRO ABE MIYAHIRA, justamente porque MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA trabalhava com a parte administrativa previdenciária. Portanto, não estamos diante de uma pessoa totalmente leiga a ponto de não discernir questões básicas de competência. Ademais, analisando-se os interrogatórios de ANTONIO CARLOS COSTA, MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e PEDRO ABE MIYAHIRA, observa-se uma série de contradições com documentos juntados aos autos, ficando evidenciado que nenhum dos réus assumiu a culpa. PEDRO ABE MIYAHIRA ouvido em juízo, conforme mídia de fls. 544, confessa que efetivamente teve tratativas com dois captadores de clientes da área previdenciária, ou seja, espécies modernas de paqueiros. Inclusive confirma que, por conta disso, sofreu sanção disciplinar na OAB, isto é, uma pena de censura. Sustenta que não era o responsável pelos documentos falsos, que foram juntados pelos demais corréus a sua revelia. Trata-se de versão totalmente inverossímil. Note-se que, na qualidade de advogado, caso estivesse de boa-fé não iria entabular parceria com dois captadores de clientes, já que se trata de evidente infração disciplinar, aliás, a infração disciplinar mais conhecida. Inclusive, restou provado que sequer tinha contato com os clientes, sendo de se estranhar a postura de um profissional que advoga para clientes sem ter qualquer contato com eles. Note-se que, em seu interrogatório, confirma que recebia os documentos de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e era o responsável pela conferência e elaboração das petições. Nesse ponto, surge uma contradição flagrante: se recebia os documentos, ao elaborar a petição inicial teria que incluir o endereço do segurado para endereçar a petição para a Subseção Judiciária correta. Em sendo assim, como as ações foram ajuizadas em Sorocaba, fica evidenciado que recebeu os documentos com os comprovantes de endereços falsos, até porque constava uma procuração com o endereço também falso. Ou seja, para que sua tese de inocência pudesse ser aceita, teria que ser extremamente negligente para não perceber os sucessivos equívocos. Ocorre que em seu interrogatório afirma que, depois que ficou sabendo que poderia estar ocorrendo algo de errado em relação aos seus processos dos Juizados Especiais Federais, conferiu os documentos e verificou que eram falsificações grosseiras. Ora, se eram falsificações grosseiras, indaga-se: como PEDRO ABE MIYAHIRA não percebeu esse fato, tendo manuseado cerca de 37 processos contendo falsificações por ele reconhecidas como grosseiras? Até porque, sua linha de defesa colide com sua afirmação de que teria sido negligente a ponto de não notar que estava juntando comprovantes falsos em várias ações previdenciárias. As testemunhas arroladas por PEDRO ABE MIYAHIRA sustentam que seria um profissional exemplar, muito competente e diligente. Ou seja, em sendo assim, fica evidenciado que não agiu com negligência ao receber os documentos, mas com dolo, tendo plena ciência de que estava burlando a competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais. Mas as contradições não se exaurem nesses fatos. Com efeito, observa-se no apenso I que junto com a petição inicial da ação previdenciária nº 2007.63.15.003163-4 foi juntado um comprovante de endereço que sequer pertencia ao segurado Artur Augusto Preto, eis que em nome de Ilso Rodrigues, conforme fls. 18 do apenso I. Tal fato ocasionou a prolação da decisão de fls. 58, determinando a juntada de comprovante em nome da parte autora, ou seja, Artur Augusto Preto. Em razão dessa decisão, em 20 de Março de 2007, através de protocolo manual no Juizado Especial de Sorocaba, foi juntado comprovante de endereço falsificado em nome de Artur Augusto Preto, isto é, correspondência do banco Itaú em nome de Artur, conforme fls. 60/61 do apenso. Tal petição está assinada pelo advogado PEDRO ABE MIYAHIRA, de modo que o documento falsificado necessariamente passou pelas suas mãos. Posteriormente, conforme fls. 73 do apenso I, como não constava data no comprovante de residência juntado anteriormente aos autos, foi determinada a juntada de outro comprovante original, em nome próprio e datado do mês imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Em sendo assim, houve o protocolo de petição através da internet (com senha pessoal), conforme consta em fls. 83/84, juntando uma fatura mensal do

ITAUCARD com o endereço falsificado. Note-se que tal petição foi enviada através do sistema dos Juizados Especiais Federais no dia 04 de Junho de 2007, conforme consta em fls. 165 e 168 destes autos (informações sobre documentos protocolados envolvendo o processo nº 2007.63.15.003163-4). Ou seja, um segundo documento falsificado foi enviado através de petição eletrônica com a senha pessoal e intransferível de PEDRO ABE MIYAHIRA, desta feita em 04/06/2007. Portanto, quem enviou a petição no processo contendo o documento falso, atendendo a um segundo chamado judicial para juntar aos autos um novo comprovante de residência, foi PEDRO ABE MIYAHIRA, já que remeteu tal documento pela internet, através do sistema de documentos digitais dos Juizados que só pode ser enviado por meio de senha pessoal e intransferível. Em sendo assim, evidentemente, é impossível sustentar a tese de que atuou de forma negligente e foi enganado por MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS COSTA. Note-se que o réu PEDRO ABE MIYAHIRA sustentou em interrogatório que entregou sua senha pessoal e intransferível de assinatura digital dos Juizados Especiais Federais para MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA que, assim, teria enviado a segunda petição (datada de 04/06/2007) através da internet. Através de tal alegação, o segundo documento falsificado sequer teria passado pelas mãos de PEDRO ABE MIYAHIRA. Ocorre que tal tese é de todo inverossímil. É evidente que ninguém fornece a senha eletrônica de assinatura digital para terceiros. O próprio denunciado PEDRO ABE MIYAHIRA se contradisse em juízo, quando afirmou que forneceu a senha para MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e, logo depois, indagado sobre o fato de ser extremamente tênue o seu vínculo com MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA a ponto de lhe fornecer a senha, confessou que efetivamente se tratava de um vínculo tênue que não justificaria tal atitude. Até porque nenhum advogado de boa-fé e que não estivesse em conluio forneceria a senha eletrônica para uma intermediadora de causas, que já estava agindo em desconformidade com a lei ao captar clientes para o advogado. Inclusive, PEDRO ABE MIYAHIRA foi indagado em seu interrogatório judicial se não desconfiou do fato de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA morar em Itapevi e ANTONIO CARLOS COSTA na região metropolitana, e só trazerem clientes da região de Sorocaba, sendo que respondeu evasivamente que sim. Ou seja, sua versão não se sustenta. Ademais, ainda existem outras inverdades em seu interrogatório. PEDRO ABE MIYAHIRA disse em juízo que protocolou a petição inicial através da internet com senha eletrônica, cumprindo esclarecer que tal sistema só foi implantado em 2013, sendo, ademais, possível visualizar em fls. 07 do apenso I que o protocolo recebeu a chancela da Justiça Federal, pelo que a petição foi trazida até o fórum da Justiça Federal em Sorocaba. Nesse sentido, ANTONIO CARLOS COSTA confessou em juízo que foi ele quem fez o protocolo da petição inicial em Sorocaba. PEDRO ABE MIYAHIRA afirmou em juízo (mídia de fls. 544) que nunca recebeu nenhum valor, já que nos contratos que assinou havia apenas percentual ad exitum, informando para MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA que não poderia haver nenhuma espécie de cobrança antecipada. Ocorre que em fls. 332 destes autos consta um depósito realizado em sua conta corrente, no valor de R\$ 131,00 que foi feito em 01/08/2007 por MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA. Ademais, é de se estranhar o fato de não juntar aos autos cópias de contratos de honorários que celebrou com os clientes previdenciários para esclarecer a situação. Em relação ao depoimento de ANTONIO CARLOS COSTA existem informações totalmente inverídicas, sendo que as provas acima citadas já demonstram condutas que contribuíram para o uso dos documentos falsos. De qualquer forma, se assente que, em sua versão, sustenta estar fazendo um trabalho voluntário, uma vez que não iria receber nenhum valor por seu trabalho, apenas valores derivados das despesas que tinha para se deslocar levando e trazendo documentos e segurados para a perícia, sendo que as pessoas só pagavam se tivessem condições (mídia de fls. 544). Note-se que a própria corré MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA disse em seu interrogatório judicial que quando fosse concedido o benefício ela iria receber 10% e ANTONIO CARLOS COSTA também iria receber 10%. Por outro lado, a sua alegação de que não passavam por sua mão os documentos dos segurados após o ajuizamento da ação também não pode prosperar, eis que todo o contato com os segurados era feito por ANTONIO CARLOS COSTA. Ademais, junto com a petição inicial já era inserida uma procuração com endereço falso e comprovante de renda falsificado, pelo que sua tese de que nada sabia não merece guarida. Note-se que na petição inicial de Artur Augusto Preto foi acostado um comprovante de endereço falso, mas em nome de Ilso Rodrigues (fls. 18). Por outro lado, há que se destacar que no depoimento de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA também existem contradições (mídia de fls. 554). Com efeito, confessa que era a responsável por inserir os dados dos clientes na procuração. Portanto, foi MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA quem preencheu as procurações com dados falsos. Se detinha ao menos contato com os clientes por telefone, sabia que não eram da região de Sorocaba, pelo que impossível sustentar que não observou o detalhe de que mais de trinta pessoas, apesar de morarem na região metropolitana e de Itapevi/Osasco, declaravam como endereços cidades da região de Sorocaba. Ou seja, não se trata de negligência, mas dolo. MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA afirma em juízo que ninguém disse para a depoente que entrar na Justiça Federal de Sorocaba geraria uma maior rapidez no andamento processual (fls. 554). Ocorre que, em sede policial, conforme fls. 58 diz exatamente o contrário (que tinha ciência de que PEDRO ABE MIYAHIRA estava ajuizando as ações de alguns de seus clientes na Justiça Federal em Sorocaba, vez que alegava que em tal juízo as ações seriam julgadas de forma mais rápida). Por fim, ao ver deste juízo, complementando tudo o que foi acima exposto, a própria procuração outorgada pelo segurado Artur Augusto Preto demonstra o conluio entre os três réus. Analisando-se a procuração juntada em fls. 14 do apenso I, trata-se de procuração com endereço falso,

que é outorgada ao advogado PEDRO ABE MIYAHIRA e também a ANTONIO CARLOS COSTA, constando como endereço de ambos a residência de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, isto é, Avenida José Luiz Braga Filho, nº 390, Itapevi/SP (vide certidão de fls. 548 e interrogatório da acusada). Em conclusão, ao ver deste juízo, todas as provas amealhadas nos autos demonstram que, em realidade, os três réus agiram em coautoria delitiva e resolveram, de comum acordo, providenciar uma série de documentos falsos visando instruir ações previdenciárias em Sorocaba com o intuito de agilizar o andamento processual. Todos atuaram de forma dolosa, tendo ciência das juntadas de documentos falsos nas diversas demandas, incluindo esta ação penal envolvendo o segurado Artur Augusto Preto. Neste momento, há que se analisar a tipicidade, uma vez que a defesa elabora uma série de alegações envolvendo tal questão. Conforme já aduzido em outra decisão, há que se consignar que este juízo adere aos precisos contornos expressados na decisão do douto Juiz Federal José Denilson Branco que remeteu estes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal em relação à questão da tipicidade do crime de uso de documentos falsos objeto desta ação penal (por duas vezes). Com efeito, conforme asseverado na aludida decisão, o processo judicial eletrônico é regido pela Lei nº 11.419/2006. Em seu artigo 11, referida lei determina expressamente que os documentos digitalizados têm força de documento original, in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.(....) No mesmo sentido, está vazada a redação do inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil: Art. 365 - Fazem a mesma prova que os originais: (....) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Portanto, como os documentos digitalizados têm força probante como se originais fossem, e são considerados originais para todos os efeitos legais, devem ser considerados originais para fins penais, principalmente para materialidade dos crimes do artigo 298 e/ou 304 do Código Penal. No caso presente, inclusive, o documento de fls. 84 do apenso I (fatura do Itaucard), juntado em 04/06/2007 (fls. 165) foi inserido no processo de forma eletrônica através de senha pessoal e intransferível pelo advogado usuário, pelo que plenamente aplicáveis das disposições da legislação acima citada. Conforme bem asseverado na aludida decisão, disse o douto magistrado que a declaração falsa de endereço, corroborada por documento falsificado e juntado aos autos judiciais eletrônicos para fins de escolha do Juízo da causa segundo critérios pessoais, e não da lei, não pode ser considerado como simples ilícito processual cível, pois há manipulação do juiz natural da causa, desconsiderando as regras de competência processual contidas na lei n. 10.259/2001, artigo 20: (Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual) e no artigo 109, 2º, da Constituição da República de 1988. Portanto, se existem critérios legais para a fixação de competência do juízo, devem ser respeitados como norma cogente, sob as penas da lei. A burla da competência do juiz natural da causa, mediante uso de documento falso, cria direito para a parte (o de escolher o juízo natural da sua causa), não extensível aos demais cidadãos, e instiga os demais litigantes a praticarem o mesmo ilícito, pois, a maior punição, caso seja descoberta a manipulação, é apenas a extinção do processo sem julgamento do mérito. Faz crer que o Judiciário é órgão manipulável e sem qualquer consequência no plano penal, o que não se pode admitir. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não é possível se falar em atipicidade material das condutas pela ausência de documentos originais, esclarecendo que os dispositivos que regulam o processo eletrônico começaram a vigorar em 20 de Março de 2007, data da primeira incidência delitiva descrita na denúncia. Note-se que os precedentes colacionados pelos defensores acerca da utilização de cópias de documentos (xerox), não dizem respeito ao processo eletrônico, nova modalidade recentemente introduzida no cotidiano forense e que representa uma maior celeridade de tramitação processual. Evidentemente as facilidades tecnológicas implicam na necessidade de mudanças dos paradigmas, não sendo possível se exigir que as Secretarias das Varas e Juizados, em relação às quais tramitam milhares de processos, passem a adotar por padrão a conferência de todos os documentos escaneados e/ou digitalizados em todas as relações processuais. Por isso é que a Lei nº 11.419/06 veio ao mundo jurídico, justamente para dar a segurança jurídica relacionada à veracidade de todos os documentos inseridos no processo através das novas tecnologias, sob pena de caracterização da balburdia processual e possibilitar atentados contra a fé pública, que ficaram incólumes à proteção do direito penal que tutela os bens relevantes para a sociedade. Ainda em relação à tipicidade, não prosperam as alegações da defesa de PEDRO ABE MIYAHIRA no sentido de que como não houve qualquer prejuízo aos clientes, ao INSS e para a Administração da Justiça, já que houve desistência em relação a todas as demandas, não restou caracterizado o delito (fls. 584). Em relação aos crimes contra a fé pública, a objetividade jurídica é genérica, ou seja, a necessidade de crença na legitimidade e autenticidade dos documentos. A tipicidade não depende de constatação de prejuízo ou a ocorrência de qualquer tipo de resultado.



Com relação à questão da ocorrência de crime impossível, diante das supostas falsificações grosseiras, conforme aventado pela defesa de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS COSTA em sede de defesa preliminar, entendo que tal alegação não pode prosperar. Com efeito, para caracterização da falsidade grosseira é necessário que os documentos apresentados não tenham nenhuma potencialidade lesiva, ou seja, não tenha em si mesmo capacidade de iludir a vítima. Neste caso, os documentos apresentados - conforme fls. 61 e 84 do apenso I - tiveram a nítida capacidade de enganar os servidores da Justiça Federal e a magistrada condutora do feito. Com efeito, analisando-se detidamente a cronologia processual (apenso I), verifica-se que não só detinham potencialidade, como de fato enganaram os servidores e a Juíza. A demanda foi instruída com documento falso, isto é, uma conta da CPFL, conforme fls. 18 do apenso I. Sequer houve a percepção de que se tratava de conta de luz falsa, já que a decisão de fls. 58 (apenso I) determinou que fosse juntado comprovante em nome da parte autora, já que o comprovante estava em nome de Ilso Rodrigues. Cumprindo a decisão, restou protocolada a petição de fls. 60 (apenso I) sendo anexado a ela, em 20/03/2007, o primeiro documento falso objeto da denúncia, conforme fls. 61 do apenso I. Não houve nenhuma desconfiança acerca da falsidade desse documento falso, tanto que, em fls. 62 (apenso I), consta decisão da MM. Juíza, datada de 26/03/2007, indeferindo a tutela antecipada e determinando o regular andamento processual. Inclusive foi realizada a perícia médica no segurado, em 24/04/2007, conforme fls. 67/70 (apenso I), demonstrando a potencialidade lesiva. Em fls. 73 (apenso I) foi proferida a decisão determinando outra juntada de novo documento em nome próprio datado do mês imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Ou seja, não se desconfiava do anterior comprovante, mas seria necessário um comprovante atualizado, já que a parte poderia não mais residir no endereço que deu ensejo à propositura da demanda. Atendendo a determinação judicial, ocorreu o protocolo através da internet, em 04/06/2007, juntando um novo documento falso, conforme fls. 83/84 do apenso I. Ocorre que, logo na sequência, em 10 de Agosto de 2007 o réu PEDRO ABE MIYAHIRA efetuou requerimento de desistência da pretensão (fls. 85 do apenso I), sendo proferida a sentença de fls. 86 homologando a desistência, no dia 14/08/2007. Portanto, somente em momento posterior à juntada dos documentos falsos e por conta de várias fraudes similares, é que foi determinado que se oficiassem às diversas instituições para verificar se efetivamente estariam sendo utilizados documentos falsos, conforme ofício de fls. 91/92 do apenso I. Sendo descoberta fraude generalizada, é que foram tomadas as medidas cabíveis, com a remessa das peças processuais ao Ministério Público Federal. Ou seja, as falsificações não só eram aptas a enganar o homem médio, como de fato enganaram os diligentes e experientes servidores da Justiça Federal e a magistrada condutora da ação ordinária nº 2007.63.15.003163-4. A descoberta das falsificações neste caso específico só ocorreu por conta de outras fraudes similares que acabaram barrando o andamento processual de outra demanda, em relação a qual foi expedido ofício de conferência para as instituições bancárias e telefônicas. Portanto, resta evidente que as falsificações não eram grosseiras, sendo nítida a potencialidade lesiva delas, tanto que a demanda foi sentenciada em razão do pedido expresso de desistência protocolado por PEDRO ABE MIYAHIRA. Ainda em relação à tipicidade, por relevante, em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 751. Conforme já explanado alhures, os comprovantes de endereço tinham por objetivo burlar o princípio do Juiz Natural, uma vez que o segurado residia em Taboão da Serra e, assim, não poderia haver a escolha do local que lhe melhor aprovesse, neste caso os Juizados Especiais Federais de Sorocaba. A burla de um princípio constitucional - Juiz Natural - e também de regras processuais insertas na legislação processual gera a evidente relevância do uso dos documentos falsificados. Note-se que usar documento falso significa empregá-lo em sua finalidade probatória especial, isto é, empregá-lo como prova do fato de importância jurídica a que diz respeito, como se fosse verdadeiro, nos termos de ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 4º volume, parte especial, editora Saraiva, 11ª edição, página 84. Exatamente como ocorreu neste caso. Portanto, a tipicidade material do delito de uso de documentos particulares falsos resta configurada. Neste ponto, há que se decidir questão relevante, ou seja, se as duas falsificações ocorridas nos autos do processo nº 2007.63.15.003163-4 geram crime único, concurso material ou continuidade delitiva. As conclusões acima geram a afirmativa de que os réus colaboraram em coautoria delitiva para a apresentação - portanto, uso - de dois documentos falsos perante os Juizados Especiais Federais de Sorocaba, um em 20/03/2007 (através de petição protocolada) e outro em 04/06/2007 através de petição enviada através da internet. Estamos diante de dois documentos diferentes (vide fls. 61 e 84 do apenso I) e utilizados em duas ocasiões distintas, próximas entre si. Não há que se falar em crime único, já que estamos diante de pluralidade de condutas, envolvendo unidades de tempo e lugar distintas: 1) protocolo mecânico e presencial de petição contendo documento falso (correspondência do Itaú) nos Juizados Especiais de Sorocaba em 20/03/2007; e 2) protocolo de petição através de sistema informatizado, com o envio do documento falso (fatura Itaucard) através de senha eletrônica pela internet, em 04/06/2007. Muito embora os usos dos documentos falsos se refiram a uma mesma relação processual, ao ver deste juízo, estamos diante de intenções diversas, ainda que praticados atos sucessivos em cadeia. Isto porque cada um dos documentos falsos foi juntado aos autos para atender a decisões judiciais diferentes, com requisitos um pouco diversos - fls. 58 do apenso I, juntada de comprovante de endereço em nome da parte autora; e fls. 73 do apenso I, juntada de comprovante

datado do mês imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Ou seja, neste caso não existe crime único, já que os dois documentos falsos foram usados em contextos fáticos distintos. Não obstante, entendo que deva ser reconhecida a continuidade delitiva em relação à pluralidade de atos. Isto porque, os agentes, mediante duas ações distintas, praticaram crimes da mesma espécie (artigo 304 do Código Penal), cujas condições de suas práticas admitem a continuidade. Note-se que o intervalo espacial não é por demais dilargado (pouco mais de dois meses); existe certa conexão espacial, já que os documentos foram usados na mesma relação processual; e o modo de agir entre as condutas é idêntico, ou seja, juntada de documentos de instituições bancárias através de petição e envolvendo o mesmo endereço. Note-se que neste caso existe, inclusive, unidade de desígnios já que o cometimento de dois crimes em sequência resultou de um plano previamente elaborado pelos réus no sentido de tentarem conseguir que a ação previdenciária tramitasse perante os Juizados Especiais Federais em Sorocaba. No sentido de haver crime continuado no que tange ao uso de dois documentos em face do mesmo ente, cite-se ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 4º volume, parte especial, editora Saraiva, 11ª edição, página 85: A reiteração do uso de documento em relação à mesma pessoa ou a pessoas diversas leva à continuidade delitiva. No mesmo sentido, doutrina Nelson Hungria, em sua obra Comentários ao Código Penal, volume IX, edição revista forense, ano 1958, página 299 (item nº 125). Por fim, ininteligíveis as alegações da defensora de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS COSTA no sentido de que os réus devem responder pelas penas de falsificação, pois o uso de documento falso trata-se de pós fato impunível. Em nenhum momento da denúncia restou imputado crime de falsificação, mas apenas uso de documentos falsos, até porque não se apurou quem dos réus foi o responsável pela materialização das montagens, mas somente que agiram em conluio para que os documentos fossem juntados aos autos da ação ordinária previdenciária. A menção ao artigo 298 do Código Penal ocorre por conta da necessária utilização do preceito secundário desse tipo penal para aplicação da pena prevista no artigo 304 do Código Penal. Portanto, provado que os réus PEDRO ABE MIYAHIRA, MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS COSTA praticaram fatos típicos e antijurídicos - uso de dois documentos particulares falsos -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo os três responder pela pena prevista no artigo 304 do Código Penal cumulado com o artigo 298 do Código Penal, em sede continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e em coautoria, com aplicação do artigo 29 do Código Penal. Passo à fixação da pena em relação a cada qual. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação a ANTONIO CARLOS COSTA, observa-se que no apenso de antecedentes só existe menção a vários inquéritos instaurados perante a polícia federal, envolvendo situações similares. Observe-se que somente dois inquéritos foram transformados em ações penais, por conta de entendimentos do Ministério Público Federal e de juízes federais relacionados com a questão da tipicidade delitiva. Em sendo assim, os três réus tem contra si esta ação penal (processo nº 0014483-72.2007.403.6110) e também a ação penal nº 0014478-50.2007.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, envolvendo o uso de comprovantes falsos de residência do segurado Fábio Coelho Rôla nas datas de 08 e 20 de Março de 2007. Referida ação penal não pode ser utilizada para fins de antecedentes ou personalidade, haja vista que não transitou em julgado, estando em curso a instrução processual, diante da necessária aplicação da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo na análise da pena, assevero que o grau de censurabilidade da conduta do acusado (culpabilidade) ANTONIO CARLOS COSTA indica uma conduta mais reprovável, uma vez que o desígnio do réu era burlar o princípio do juízo natural e regras de competência jurisdicional, escolhendo o juízo da causa de acordo com os interesses pessoais dos integrantes do esquema, eis que pretendia acelerar o andamento processual e, em consequência, adiantar os ganhos advindos da participação que cabia ao réu quando o benefício fosse concedido. Os motivos e as circunstâncias do crime relacionados com o réu ANTONIO CARLOS COSTA não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. As consequências não se revelaram mais gravosas, eis que não foi proferida sentença em favor do segurado envolvendo o juízo incompetente. Dessa forma, fixo a pena-base de ANTONIO CARLOS COSTA superior ao mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, por conta de sua culpabilidade mais acentuada envolvendo o tipo penal de uso de documentos falsos. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que ANTONIO CARLOS COSTA não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 544) ou policial. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal a confissão completa sobre o fato, adotando interpretação teleológica da norma, não sendo, ademais, aplicável à atenuante confissão espontânea quando o réu não reconhece a ilicitude do fato. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena vislumbro a existência de causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme já consignado alhures, ou seja, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 2 (duas) vezes, procedo ao aumento de 1/6 (sexta parte), aumento mínimo em razão de o acusado ter incidido no mínimo de duas infrações continuadas. Dessa forma, a pena de ANTONIO CARLOS COSTA fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de

reclusão. Para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias-multa, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um sexto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para o acusado ANTONIO CARLOS COSTA o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, isto é, uso do segundo documento falso (04/06/2007), tendo em vista que não há indicação ou comprovação nos autos de situação econômica favorável ao réu ANTONIO CARLOS COSTA. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ANTONIO CARLOS COSTA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade mais intensa na prática dos ilícitos), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de uso de documentos falsos) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu ANTONIO CARLOS COSTA as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 9 (nove) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu ANTONIO CARLOS COSTA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que no apenso de antecedentes só existe menção a vários inquéritos instaurados perante a polícia federal, envolvendo situações similares. Observe-se que somente dois inquéritos foram transformados em ações penais, por conta de entendimentos do Ministério Público Federal e de juízes federais relacionados com a questão da tipicidade delitiva. Em sendo assim, os três réus tem contra si esta ação penal (processo nº 0014483-72.2007.403.6110) e também a ação penal nº 0014478-50.2007.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, envolvendo o uso de comprovantes de residência do segurado Fábio Coelho Rôla nas datas de 08 e 20 de Março de 2007. Referida ação penal não pode ser utilizada para fins de antecedentes ou personalidade, haja vista que não transitou em julgado, estando em curso a instrução processual, diante da necessária aplicação da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo na análise da pena, assevero que o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA indica uma conduta mais reprovável, uma vez que o desígnio da ré era burlar o princípio do juízo natural e regras de competência jurisdicional, escolhendo o juízo da causa de acordo com os interesses pessoais dos integrantes do esquema, eis que pretendia acelerar o andamento processual e, em consequência, adiantar os ganhos advindos da participação que cabia à ré quando o benefício fosse concedido. Os motivos e as circunstâncias envolvendo a ré MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA na prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. As consequências não se revelaram mais gravosas, eis que não foi proferida sentença em favor do segurado envolvendo o juízo incompetente. Dessa forma, fixo a pena-base de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA superior ao mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, por conta de sua culpabilidade mais acentuada envolvendo o tipo penal de uso de documentos falsos. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 554)

ou policial. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal a confissão completa sobre o fato, adotando interpretação teleológica da norma, não sendo, ademais, aplicável à atenuante confissão espontânea quando o réu não reconhece a ilicitude do fato. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA vislumbro a existência de causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme já consignado alhures, ou seja, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 2 (duas) vezes, procedo ao aumento de 1/6 (sexta parte), aumento mínimo em razão de a acusada ter incidido no mínimo de duas infrações continuadas. Dessa forma, a pena de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuidas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica da ré, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias-multa, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um sexto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para a acusada MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, isto é, uso do segundo documento falso (04/06/2007), tendo em vista que não há indicação ou comprovação nos autos de situação econômica favorável a ré MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade mais intensa na prática dos ilícitos), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Outrossim, muito embora exista circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 9 (nove) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pela ré MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA durante todo o transcorrer da execução penal). Na sequência, em relação ao réu PEDRO ABE MIYAHIRA, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que no apenso de antecedentes também só existe menção a vários inquéritos instaurados perante a polícia federal, envolvendo situações similares. Reitere-se que somente dois inquéritos foram transformados em ações penais, por conta de entendimentos do Ministério Público Federal e de juízes federais relacionados com a questão da tipicidade delitiva. Em sendo assim, os três réus tem contra si esta ação penal (processo nº 0014483-72.2007.403.6110) e também a ação penal nº 0014478-50.2007.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, envolvendo o uso de comprovantes de residência do segurado Fábio Coelho Rôla nas datas de 08 e 20 de Março de 2007. Referida ação penal não pode ser utilizada para fins de antecedentes ou personalidade, haja vista que não transitou em julgado, estando em curso a instrução processual, diante da necessária aplicação da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo na análise da pena, assevero que o grau de censurabilidade da conduta do acusado (culpabilidade) PEDRO ABE MIYAHIRA indica uma conduta mais reprovável, uma vez que o desígnio do réu era burlar o princípio do juízo natural e regras de competência jurisdicional, escolhendo o juízo da causa de acordo com os interesses pessoais dos integrantes do esquema, eis que pretendia acelerar o andamento processual e, em consequência, adiantar os ganhos advindos da participação que cabia ao réu quando o benefício fosse concedido (honorários ad exitum). Por relevante, aduza-se que o grau de censurabilidade da conduta do acusado PEDRO ABE MIYAHIRA é superior aos outros dois réus desta demanda, uma vez que, ao encetar esquema de falsificação de comprovantes de endereço para serem juntados em autos de processo judicial, encetou conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado, já que usou sua condição profissional para

iludir a Justiça. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. Nesse sentido, cumpre trazer à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR n 0000300-16.2004.403.6106, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 20/05/2013, que admitiu a majoração da pena-base em caso bastante similar ao analisado nestes autos, pelo que trago à colação sua ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMETIDO POR ADVOGADO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA: DOCUMENTO JUNTADO POR CÓPIA REPROGRÁFICA REMETIDAS POR OUTRO ÓRGÃO JURISDICIONAL: AUTENTICIDADE: TIPICIDADE MATERIAL ATESTADA. AUTORIA DA CONTRAFAÇÃO: IRRELEVÂNCIA. AUTORIA DELITIVA MEDIATA COMPROVADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CONFIGURADO. VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL: NÃO REPERCUSSÃO NA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA POR PRECATÓRIA: NÃO FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO PARA LOCALIZAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CRIME COMETIDO POR ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO: GRAU DE CULPABILIDADE ACENTUADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 1. Réu condenado pela prática do crime previsto no art. 304 do CP por ter, na qualidade de advogado, utilizado documento falsificado de matrícula escolar da filha de sua cliente, no qual foram inseridas indevidamente as expressões lavradora e lavrador como profissões dos pais, para obter êxito em uma ação previdenciária de aposentadoria rural por idade da autora. 2. Materialidade delitiva comprovada pelo confronto do documento falsificado com cópia do mesmo documento obtida pelo INSS perante a instituição de ensino na qual não consta tal qualificação. 3. Não se há de falar em atipicidade material pelo fato de o documento ter sido juntado aos autos por cópia reprográfica, pois foi remetida ao Juízo a quo por outro órgão jurisdicional pelo qual tramitou a ação previdenciária, de forma que possui fé pública, não havendo dúvidas quanto à autenticidade de sua origem. 4. Irrelevante a ausência de constatação da autoria da contrafação. O réu não foi condenado por ter falsificado o documento, mas sim por ter feito uso dele. O autor da falsificação do documento foi mero instrumento utilizado pelo réu na execução de seu intento criminoso, na medida em que sua utilização já integrava o dolo da conduta antes mesmo do início da execução do delito. 5. O réu teve o domínio da organização e idealização da conduta que culminaria na utilização do documento falso, sendo, pois, autor mediato do crime. Aplicação da teoria do domínio do fato. 6. Não descaracteriza o delito o fato de o réu ter desistido da ação previdenciária após a contrafação ter sido descoberta. O crime do artigo 304 do CP é formal, não exige resultado concreto para sua consumação, ou seja, o efetivo prejuízo que seu uso poderia causar ao INSS, bastando para sua configuração o uso do documento falso. 7. Dolo configurado pela vontade livre e consciente de usar documentos falsificados, os quais trazem em si a potencialidade lesiva, no caso, a de servir como início de prova para a concessão da aposentadoria rural da autora. 8. Eventuais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal. 9. Não caracteriza cerceamento de defesa a falta de oitiva de testemunha por precatória quando for impossível sua localização em razão de a defesa, instada a fornecer seu endereço correto ao juízo deprecado no prazo estipulado pelo Juiz, deixa de fazê-lo e não requer sua substituição. 10. Condenação mantida. 11. O réu, na qualidade de advogado detentor de capacidade postulatória e conhecedor do ordenamento jurídico, deveria atuar de acordo com a lei, e com ética no exercício de sua profissão. Ao utilizar-se de documento falsificado em processo judicial a fim de obter êxito na causa que patrocinava, aproveitou-se de sua condição de profissional de Direito a fim de iludir a Justiça, de forma que possui maior grau de culpabilidade na prática do crime, não merecendo ter a pena-base fixada no mínimo legal. 12. Pena-base do réu aumentada para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição. 13. Mantidos o regime inicial de cumprimento de pena, o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da r. sentença. 14. Apelação da defesa improvida e apelação da acusação provida para aumentar a pena do réu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantida, no mais, a sentença. Dessa forma, fixo a pena-base de PEDRO ABE MIYAHIRA superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, enfatizando que sua culpabilidade é bem mais acentuada do que os outros dois réus, já que atuou criminosamente no exercício de sua profissão, merecendo reprimenda maior para concretização efetiva do princípio constitucional da individualização da pena. Na segunda fase da dosimetria da pena de PEDRO ABE MIYAHIRA, não observo agravantes incidentes na espécie, já que a condição de advogado do réu não pode ser usada para majorar a pena, posto que considerada para fins de fixação da pena-base, não sendo viável a ocorrência de bis in idem. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que PEDRO ABE MIYAHIRA não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 544) ou policial. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal a confissão completa sobre o fato, adotando interpretação teleológica da norma, não sendo, ademais, aplicável à atenuante confissão espontânea quando o réu não reconhece a ilicitude

do fato. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena de PEDRO ABE MIYAHIRA vislumbro a existência de causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme já consignado alhures, ou seja, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 2 (duas) vezes, procedo ao aumento de 1/6 (sexta parte), aumento mínimo em razão de o acusado ter incidido no mínimo de duas infrações continuadas. Dessa forma, a pena de PEDRO ABE MIYAHIRA fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica da ré, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte) dias-multa, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um sexto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para o acusado PEDRO ABE MIYAHIRA o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, isto é, uso do segundo documento falso (04/06/2007), tendo em vista que PEDRO ABE MIYAHIRA ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens (fls. 84) e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogado militante. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de PEDRO ABE MIYAHIRA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável em relação a PEDRO ABE MIYAHIRA, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, até porque o crime objeto desta ação penal não está relacionado com grave ameaça ou violência. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de uso de documentos falsos) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. No mesmo sentido, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Com efeito, as penas restritivas de direito são consideradas alternativas às privativas de liberdade, expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos, nos termos do ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 319, aplicável à situação dos autos em que o delito cometido se trata de infração de caráter não extremamente grave. Em sendo assim, no que tange a PEDRO ABE MIYAHIRA estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II, e considerando que as circunstâncias como foram cometidos os delitos indicam que a substituição seja suficiente; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pelo réu PEDRO ABE MIYAHIRA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a prisão preventiva dos réus ANTONIO CARLOS COSTA, MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e PEDRO ABE MIYAHIRA (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atuem em esquemas de falsificações e envolvendo ações previdenciárias. Note-se que desde 2007 não existem registros conhecidos de crimes envolvendo os acusados. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda estão atuando de forma criminosa, nada impede que as respectivas prisões sejam decretadas com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão em relação aos réus. Ademais, deve-se ponderar ainda que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº

347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos réus por fato superveniente, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista não haver danos materiais quantificáveis por conta das falsificações.

**D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTONIO CARLOS COSTA, portador do RG nº 6.931.913-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 739.184.158-72, nascido em 25/08/1951, filho de Pedro Costa e Thereza de Jesus Costa, residente na Rua Ettore Scola, nº 43, casa 25, bairro Presidente Altino, Osasco/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 17 (dezesete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, isto é, uso do segundo documento falso (04/06/2007), como incurso no artigo 304 do Código Penal cumulado com o artigo 298 do Código Penal, em sede continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e em coautoria - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANTONIO CARLOS COSTA será o aberto (art. 33, 2º aliena c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade de ANTONIO CARLOS COSTA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, portadora do RG nº 21.386.529-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 113.774.528-24, nascida em 12/04/1968, filha de Macário Peixoto da Silva e Maria do Carmo Almeida da Silva, residente na Av. José Luiz Braga Filho, nº 390, Jardim Portela, Itapevi/SP, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 17 (dezesete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, isto é, uso do segundo documento falso (04/06/2007), como incurso no artigo 304 do Código Penal cumulado com o artigo 298 do Código Penal, em sede continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e em coautoria - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA será o aberto (art. 33, 2º aliena c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade de MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures.

Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PEDRO ABE MIYAHIRA, portador do RG nº 12.572.594-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 148.580.678-07, nascido em 26/03/1972, filho de Pedro Sinkaku Miyahira e Ana Abe Miyahira, residente na Rua Apeninos, nº 336, apto. 58, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 23 (vinte e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, isto é, uso do segundo documento falso (04/06/2007), como incurso no artigo 304 do Código Penal cumulado com o artigo 298 do Código Penal, em sede continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e em coautoria - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de PEDRO ABE MIYAHIRA será o aberto (art. 33, 2º aliena c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade de PEDRO ABE MIYAHIRA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures.

Os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar em face dos acusados. Destarte, condeno ainda os réus PEDRO ABE MIYAHIRA, MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS COSTA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Presidente em exercício dos Juizados Especiais Federais em Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus ANTONIO CARLOS COSTA, PEDRO ABE MIYAHIRA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/05/2014:** 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 646.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, intime-se à defesa dos acusados para que apresentem suas contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal. 4.

Intimem-se os sentenciados para que fiquem cientes da sentença proferida por este Juízo às fls.

592/643.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de contrarrazões de apelação.

**0001919-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001919-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADEMIR SIGNORI BORSSATO, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal, em razão do acusado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada GRANLAJES CERÂMICA LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, bem como as contribuições referentes à retenção de 11% (onze por cento) das contribuições empresariais, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos das quantias descontadas, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que ADEMIR SIGNORI BORSSATO não figurou formalmente como sócio-administrador da empresa GRANLAJES CERÂMICA LTDA. na época dos fatos. Todavia, durante as investigações, comprovou-se que o denunciado exercia a gerência da referida empresa. Afirma que os testemunhos e o contrato de arrendamento demonstram que a empresa GRANLAJES CERÂMICA LTDA., na época denominada CERÂMICA BORSSATO DE TATUÍ LTDA, de fato pertencia ao denunciado, tendo o réu se utilizado do nome de terceiros em contrato social para se esquivar de sua responsabilidade por eventual infringência à disposição legal. Aduz que a fiscalização verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos que vão de Agosto de 2004 até Fevereiro de 2005, fato este que teria gerado a NFLD nº 35.830.898-4, no valor originário de R\$ 23.896,29. A denúncia foi recebida em 23 de Junho de 2010 (fls. 141), interrompendo o curso do prazo prescricional. O acusado foi pessoalmente citado e respondeu à acusação em fls. 171/176, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelo acusado, consoante decisão de fls. 180/181. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Tatuí para oitiva das testemunhas de acusação, sendo ouvidas as testemunhas José Francisco de Campos e Vicente Antonio Elias, conforme mídia eletrônica acostada em fls. 204. Em fls. 213/214 foram tomados por termos os depoimentos das testemunhas José Roberto Campos de Oliveira e Benedito Jorge Rodrigues. Em fls. 230 verso o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Santino Ayres Dias, que faleceu (fls. 224). Em fls. 232 a audiência designada foi adiada em razão do não comparecimento justificado do acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Na continuação da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 250/253), foi ouvida uma testemunha de defesa, isto é, José Orlando da Cruz (fls. 251), bem como foi realizado o interrogatório do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO (fls. 252). O defensor constituído do réu desistiu expressamente da oitiva da testemunha de defesa Altamiro Vieira, o que foi homologado. Em fls. 253 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 250) e o réu requereu prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido pelo prazo de 10 (dez) dias. Em fls. 254/259 a defesa do acusado juntou os documentos relacionados com a diligência deferida no artigo 402 do Código de Processo Penal. Às fls. 261/264 a insigne representante do Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pugnano pela condenação do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. A defesa do acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO apresentou alegações finais em fls. 268/272, requerendo a absolvição do acusado. No mérito, aduziu que a autoria não restou provada, uma vez que o acusado não gerenciava a empresa; que a empresa jamais esteve no nome do acusado; que a empresa passou a ser administrada por José Roberto Campos de Oliveira e Benedito Jorge Rodrigues que foram as pessoas que deixaram de cumprir os pagamentos que motivaram a instauração da ação penal; que o acusado era somente o proprietário dos bens que guarneciam a cerâmica, mas a administração não esteve a seu cargo após a rescisão contratual com Vicente Antonio Elias; que não há provas de que José Roberto Campos de Oliveira fosse o procurador de ADEMIR SIGNORI BORSSATO; que o réu, na qualidade de prefeito de Tatuí, não conseguia estar à frente da prefeitura e da empresa citada na denúncia; que existe ausência de elemento subjetivo específico, não havendo que se falar em dolo específico; que como o acusado não deixou de recolher as contribuições previdenciárias, já que não era ele que gerenciava a empresa e muito menos fazia os recolhimentos fiscais. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano, deve-se asseverar que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa. Inicialmente aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem considerado que para configuração da materialidade delitiva do crime de apropriação indébita é necessário que haja o lançamento tributário. Destarte, nos autos do Inquérito nº 2537/GO decidiu o Supremo Tribunal Federal que o delito seria um crime omissivo material e não



crime formal, a depender da constituição do crédito tributário. Tal julgamento, inclusive, refletiu no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa de Julgado proferido pela 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, nos autos do HC nº 122.612, DJ de 30/03/2009, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o exaurimento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição. Em sendo assim, enquanto não estiver constituído definitivamente o lançamento tributário não há que se falar em crime de apropriação indébita tributária. Tal fato tem relevância para fins de prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Ou seja, não é possível contar a prescrição a partir das datas das omissões - competências em que foram feitos os descontos e não houve o repasse -, já que se nunca houver o lançamento tributário ou este restar elidido por alguma causa jurídica não haverá o delito de apropriação indébita tributária. Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de apropriação indébita previdenciária é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente, neste caso trinta dias após a intimação da lavratura da NFLD, sendo certo que em fls. 27 do apenso I (numeração PRM/SOR) consta que a intimação do lançamento ocorreu em 10 de Agosto de 2005. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do HC nº 2007.05.00.033293-5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 2ª Turma, DJ de 02/08/2007, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB) a prescrição da pretensão punitiva do Estado começa a fluir do lançamento tributário, ou seja, da constituição do crédito, já que é ele que define a ocorrência de supressão ou redução de tributos ou contribuições, e não da data do fato criminoso puro. 2. Inexistência, neste momento, de elementos mínimos para que se verifique a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição in abstracto e, por conseguinte, se decida pelo trancamento do Inquérito Policial, ficando livre o Magistrado de Primeira Instância para reapreciar a questão da prescrição. 3. Ordem denegada. Neste caso, o crédito tributário restou definitivamente constituído em 09 de Setembro de 2005, sendo inscrito em dívida ativa da união em 03/05/2006 (fls. 206 do apenso I, numeração PRM/SOR); sendo certo que a partir de 09 de Setembro de 2005 é que se inicia a prescrição da pretensão punitiva. Feito o registro, passo ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que teria descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, bem como as contribuições referentes à retenção de 11% (onze por cento) das contribuições empresariais, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos das quantias descontadas, nos termos da legislação previdenciária, fatos estes que originaram a emissão da NFLD nº 35.830.898-4. Note-se que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde à conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado às instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. Analisando-se detidamente a prova colhida nos autos, observa-se que, efetivamente, ADEMIR SIGNORI BORSSATO era o responsável pela tomada de decisões relacionadas aos recolhimentos das contribuições durante os meses relacionados com as competências de Agosto de 2004 até Fevereiro de 2005. Com efeito, por ocasião da lavratura da NFLD, constava como sócio da empresa Granlajes Cerâmica Ltda. EPP, a pessoa de José Roberto Campos de Oliveira que, inclusive, assinou o mandado de procedimento fiscal constante em fls. 24 do apenso I (numeração PRM/SOR). Nos autos do inquérito policial, procedeu-se uma averiguação relacionada com a gestão da pessoa jurídica Granlajes Cerâmica Ltda. EPP, sendo produzidas provas que efetivamente apontam a existência de inúmeras fraudes relacionadas com a gestão da pessoa jurídica, já que nas alterações societárias sempre constaram laranjas e pessoas sem qualquer qualificação para gerir a pessoa jurídica. Nesse sentido, inicialmente, é importante descortinar que, conforme consta expressamente no apenso I em fls. 53/60 (numeração PRM/SOR), ou seja, oitavo instrumento de alteração contratual, em 17 de Setembro de 2002

(alteração registrada na JUCESP em 07/10/2002) a pessoa jurídica Granlajes Cerâmicas Ltda. EPP alterou a sua denominação social para Cerâmica Borssato de Tatuí Ltda EPP, tendo como sócias as pessoas de Diva Longo de Barros e Marília Longo. Portanto, a denominação social da pessoa jurídica, a partir de tal data (2002), faz expressa menção ao sobrenome do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO, muito embora este não constasse no contrato social. Na sequência, na 9ª Alteração do Contrato Social, efetivada em 01 de Novembro de 2002, a pessoa jurídica continua com o mesmo nome, isto é, Cerâmica Borssato de Tatuí Ltda EPP, havendo nova alteração de sócio (fls. 61/67 do apenso I, numeração PRM/SOR). Em 13 de Fevereiro de 2003 é assinada a 10ª Alteração Contratual (registrada em 30/06/2003), em relação ao qual são admitidos os sócios José Francisco de Campos e Orivaldo Coelho de Campos. Na aludida alteração, o nome societário é novamente alterado, voltando a ser Granlajes Cerâmica Ltda. EPP (vide cláusula quinta), conforme consta em fls. 68/78 (apenso I, numeração PRM/SOR). Ocorre que tais pessoas não eram efetivamente sócias da pessoa jurídica, sendo, em realidade, laranjas. Com efeito, José Francisco de Campos foi ouvido em sede policial e também judicial. Em fls. 82/83 dos autos disse que ingressou na empresa por convite feito por seu irmão Vicente Antonio Elias, aduzindo expressamente em tal oportunidade que informa que não tinha ciência que figurou como administrador da empresa e que seu irmão Orivaldo Coelho de Campos também trabalhou na empresa no referido período, auxiliando o declarante na linha de produção, sendo que o mesmo jamais administrou a empresa. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento de José Francisco de Campos, constante na mídia encartada em fls. 204, pode apreender que se trata de pessoa bastante simples que, evidentemente, não teria qualquer condição de administrar uma pessoa jurídica, ficando evidenciado que foi incluído no contrato social com o propósito de ocultar a verdadeira pessoa responsável pela administração da empresa. A Desembargadora Federal Suzana Camargo em artigo publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Volume nº 42 (abril a junho de 2000), intitulado O Juiz e a psicologia do testemunho, páginas 47/56, esclarece que a prova oral tem importância crucial em matéria penal, cabendo ao Juiz verificar além da linguagem verbal os gestos da testemunha, como forma de apurar a verdade. Eis um trecho de seu lapidar artigo: O primeiro ponto a ser considerado pelo juiz, quando da audição de testemunhas, deve repousar na linguagem não verbal. Não pode descuidar-se no sentido de verificar se há uma coadunância entre a linguagem oral e aquela revelada pela expressão fisionômica, pelos gestos, pelas atitudes, pelo olhar, isto porque a linguagem do corpo é sempre mais veraz, espontânea e de mais difícil dissimulação. Assim, na comunicação não verbal pode estar o exato esclarecimento do conteúdo que se esconde através das palavras, e que somente pode ser aferido se o juiz ficar atento em relação ao comportamento adotado pela testemunha. Pois bem: no caso trazido a lume, a testemunha José Francisco de Campos transpareceu estar sendo coagida e evitando a todo o custo dar o seu testemunho (conforme mídia de fls. 204) Em seu depoimento fica nítido o seu temor ao relatar os fatos, especialmente quando questionado acerca de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Disse que não sabia explicar de quem havia arrendado (sic) a pessoa jurídica, dizendo que nunca teve experiência com administração ou argila/barro, já que antes de entrar na empresa era caminhoneiro. Ou seja, fica evidente que se trata de um laranja, pessoa interposta que figurou no contrato social para esconder o verdadeiro sócio e responsável pela administração. O outro componente da estrutura societária, isto é, seu irmão Orivaldo Coelho de Campos, também era laranja, já que segundo relato da testemunha (fls. 83) nunca administrou a empresa e o auxiliava na linha de produção. Neste ponto, percebe-se que meses antes de José Francisco de Campos e Orivaldo Coelho de Campos assumirem inadvertidamente a qualidade de sócios da pessoa jurídica, não por coincidência, é ADEMIR SIGNORI BORSSATO e sua esposa que assinam um instrumento particular de arrendamento em favor de Vicente Antonio Elias, que também é irmão de José Francisco de Campos e Orivaldo Coelho de Campos. Em fls. 88/94 dos autos foi juntado o aludido instrumento particular de arrendamento firmado em 30 de Dezembro de 2002 (com firmas reconhecidas em 19 de Fevereiro de 2003), em que ADEMIR SIGNORI BORSSATO e Maria Yeda Borsato se intitulam legítimos proprietários, senhores e possuidores da empresa comercial denominada Cerâmica Borssato de Tatuí Ltda. EPP (fls. 88). Ou seja, se trata de prova cabal de que ADEMIR SIGNORI BORSSATO tinha efetiva relação com a pessoa jurídica então denominada Cerâmica Borssato de Tatuí Ltda. EPP que, meses depois teve sua denominação alterada para Granlajes Cerâmica Ltda. EPP (vide cláusula quinta), conforme consta em fls. 68/78 (apenso I, numeração PRM/SOR). Ao que tudo indica, Vicente Antonio Elias serviu como testa-de-ferro de ADEMIR SIGNORI BORSSATO no empreendimento, tendo, inclusive, feito com que os nomes de seus dois irmãos constassem no contrato social. De qualquer maneira, ainda que se admita que Vicente Antonio Elias tenha efetivamente arrendado a pessoa jurídica Granlajes Cerâmica Ltda. EPP de ADEMIR SIGNORI BORSSATO, é fato incontroverso que deixou de operar a pessoa jurídica ao menos em Março de 2004. Tal fato é relevante, já que as contribuições descontadas dos empregados e as retidas discutidas nesta ação penal se referem às competências de Agosto de 2004 até Fevereiro de 2005. Com efeito, em fls. 79/82 do apenso I (numeração PRM/SOR) consta instrumento particular de alteração contratual assinado em 3 de Março de 2004 (registrado em 24/03/2004) em que José Francisco de Campos e Orivaldo Coelho de Campos se retiram da sociedade, sendo admitido na sociedade o único sócio José Roberto Campos de Oliveira (cláusula quarta). Note-se que em 1º de Março de 2004 (firmas reconhecidas em 5 de Março de 2004), Vicente Antonio Elias celebrou o distrato resolutorio do contrato de arrendamento, distrato este assinado por ADEMIR SIGNORI BORSSATO e sua mulher Maria Yeda Borsato, conforme fls. 95/97 destes autos. Em seu depoimento prestado em juízo,

conforme mídia de fls. 204, Vicente Antonio Elias diz expressamente que devolveu a empresa para ADEMIR SIGNORI BORSSATO em março de 2004. No contrato social da empresa Granlajes Cerâmica Ltda. EPP, conforme já consignado, restou admitido na sociedade o único sócio José Roberto Campos de Oliveira (cláusula quarta) a partir do mês de Março de 2004. Ocorre que, novamente, tal pessoa se trata de um novo laranja, eis que não administrou a pessoa jurídica. José Roberto Campos de Oliveira foi ouvido em fls. 42/43, informando que foi convidado por ADEMIR SIGNORI BORSSATO para atuar no departamento pessoal da Granlajes Cerâmica Ltda. EPP provavelmente em 2003. Em seu depoimento, informou que reclamou com ADEMIR BORSSATO pelo fato de que seu salário vinha atrasando constantemente, sendo que ADEMIR BORSSATO ofereceu ao declarante a oportunidade de se tornar sócio da empresa GRANLAJES, motivo pelo qual foi admitido nos quadros sociais da empresa em 24/03/2004; que apesar de figurar como sócio e administrador da empresa, na realidade não exercia poderes de gerência, vez que continuava responsável pelo departamento pessoal e pela área de produção da empresa; que a empresa era administrada de fato por uma equipe de funcionários subordinada diretamente à ADEMIR BORSSATO, sendo que este costumava comparecer à empresa uma vez por semana, sendo que no geral emanava suas ordens via telefone; que passado algum tempo, ADEMIR BORSSATO informou ao declarante que por obrigação legal necessitaria colocar mais uma pessoa para figurar como sócia da empresa, perguntando ao declarante se o mesmo tinha alguém para indicar para a função; que o declarante indicou JOEL APARECIDO DA MOTA, vez que este já auxiliava o declarante na empresa; que assim sendo Joel Aparecido da Mota foi admitido nos quadros sociais da empresa em 10.01.05; que algum tempo depois o declarante tomou ciência de que a empresa deixava de repassar ao INSS às contribuições destinadas à Previdência Social. É relevante ponderar que no depoimento dica evidente que ADEMIR SIGNORI BORSSATO administrava a empresa através de uma equipe de funcionários, dando ordens por telefone. Em sendo assim, pouco importava o fato de exercer cargo de prefeito, tendo relevância que tivesse a possibilidade de dar ordens, como atestou a testemunha José Roberto Campos de Oliveira. Ou seja, novamente ADEMIR SIGNORI BORSSATO indica laranjas para comporem o quadro social da pessoa jurídica Granlajes, desta feita duas pessoas que trabalhavam na pessoa jurídica como empregados e, assim, não teriam como recusar o encargo sob pena de serem demitidos. Joel Aparecido da Mota foi ouvido em fls. 65/66 e confirmou as declarações de José Roberto Campos de Oliveira no sentido de que não era sócio da Granlajes, tendo tomado ciência dessa situação apenas quando a empresa fechou e o declarante passou a ser procurado por oficiais de justiça; que assinava muitos documentos na empresa sem ler o teor dos mesmos, sendo que talvez isso explique o fato de ter figurado como sócio. Em juízo, sob o crivo do contraditório, José Roberto Campos de Oliveira (fls. 213) confirmou seu depoimento em sede policial, já que disse que foi chamado por ADEMIR SIGNORI BORSSATO para figurar como sócio da empresa Granlajes, muito embora tenha continuado a ficar como empregado da parte de recursos humanos e não tomava decisões gerenciais. Benedito Jorge Rodrigues, vulgo TOCO, foi ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e disse expressamente que melhor esclarecendo, sabia que as empresas de cerâmica pertenciam a Ademir Borssato, mas não sei quem constava do contrato social (depoimento de fls. 214). Portanto, resta claro que, durante as competências de Agosto de 2004 até Fevereiro de 2005, quem efetivamente atuava como responsável pela pessoa jurídica Granlajes Cerâmica Ltda. EPP era ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Nessa época sequer existia algum contrato de arrendamento em vigor. Ou seja, restou provado nos autos que ADEMIR SIGNORI BORSSATO tinha por hábito incluir laranjas em suas empresas, justamente com o propósito de se esquivar de suas obrigações. Até porque, ocupou durante largo tempo o cargo de prefeito municipal de Tatuí, pelo que não seria conveniente que seu nome aparecesse. Nesse ponto, impende destacar que somente uma testemunha de defesa foi ouvida, isto é, José Orlando da Cruz (mídia de fls. 253). Referida pessoa era chefe de gabinete de ADEMIR SIGNORI BORSSATO durante parte do período em que o réu foi prefeito. Disse que trabalhou com o prefeito desde 1997 até 2002 ou 2003, de modo que seu depoimento não tem relação com os fatos apurados nesta ação penal (competências de agosto de 2004 até fevereiro de 2005). Ademais, analisando-se os depoimentos do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO em sede policial e judicial, observa-se que são repletos de inverdades e inconsistências, confirmando, assim, que efetivamente foi o administrador da pessoa jurídica Granlajes, utilizando-se de expedientes fraudulentos para ocultar tal situação fática. Com efeito, em fls. 118, em depoimento prestado em sede policial em 03 de Dezembro de 2009, ADEMIR SIGNORI BORSSATO disse expressamente que não tinha nenhuma ligação com a empresa Granlajes Cerâmica Ltda. EPP, conhecendo de vista a empresa por estar situada em Tatuí. Se efetivamente não tinha ligação com a empresa, não teria sentido assinar um instrumento de rescisão relacionado com a cessão e transferência de cotas da sociedade Granlajes Cerâmica Ltda. em Setembro de 2005, documento este acostado por seu defensor em fls. 255/259, em relação ao qual ADEMIR SIGNORI BORSSATO rescinde (artigo 472 do Código Civil) instrumento particular de cessão e transferência de cotas sociais da pessoa jurídica Granlajes em que figurava com cessionário. Em seu depoimento em sede judicial, conforme mídia de fls. 253, as contradições se avolumam. ADEMIR SIGNORI BORSSATO disse que comprou uma fábrica que estava arrendada, um ano ou seis meses antes de 2004; que não havia qualquer relação com a Cerâmica Borssato, tendo comprado a fábrica da Granlajes de Américo e Hermelindo; disse que a fábrica já estava arrendada e o depoente assim deixou; afirmou que na época a fábrica foi arrendada para Jorge e outra pessoa e depois para Vicente e seus irmãos que pagavam o arrendamento para um diretor financeiro da empresa; disse que não se recordava da pessoa

de José Roberto Campos de Oliveira, tampouco de Joel Aparecido da Mota e José Francisco de Campos; asseverou que Vicente arrendava a fábrica junto com seus irmãos, sendo que o depoente devolveu o prédio da fábrica para os proprietários; informou que Vicente comprou o fundo de comércio e colocou em nome dos irmãos, sendo que quem recebia o aluguel não era o depoente, mas o pessoal do grupo Borssato. Acredita que depois do arrendamento para Vicente a fábrica fechou, tendo devolvido para os proprietários anteriores, isto é, Américo e Hermelindo; disse que as pessoas citadas eram donas do fundo de comércio, já que o depoente só recebia o aluguel da fábrica; que as pessoas que não recolheram as contribuições foram Vicente e o Toco; que só comprou o imóvel/prédio; esclareceu que o imóvel não estava em seu nome, mas em nome de terceiro e estava pagando o valor, mas no meio do caminho devolveu o prédio; que só era o proprietário do prédio e, assim, recebia aluguel pelo fato de outros estarem explorando o fundo de comércio dentro de um prédio de sua propriedade; que a cerâmica Borssato era independente e não tinha ligação com a Granlajes. Com efeito, sustenta que seria um mero proprietário de um imóvel e, nessa qualidade, só recebia o valor do arrendamento. Ocorre que, além de tal versão colidir com os depoimentos das testemunhas, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, a juntada do documento de fls. 255/259 demonstra que ADEMIR SIGNORI BORSSATO não havia entablado a simples compra de um imóvel com o intuito de alugá-lo e obter renda. Em primeiro lugar, é óbvio que ninguém compra um imóvel sem deter a escritura pública em seu nome. Em segundo lugar, ADEMIR SIGNORI BORSSATO assinou um instrumento de rescisão de cessão e transferência de cotas da sociedade Granlajes Cerâmica Ltda. em Setembro de 2005, em relação ao qual ADEMIR SIGNORI BORSSATO rescinde (artigo 472 do Código Civil) instrumento particular de cessão e transferência de cotas sociais da pessoa jurídica Granlajes em que figurava com cessionário. Ou seja, recebera anteriormente em cessão e transferência as cotas sociais da pessoa jurídica Granlajes, pelo que, obviamente, tinha adquirido poderes de gestão e não meramente adquirido um imóvel. Ao adquirir as cotas sociais tinha direito de administrar a sociedade e, neste caso específico, como a Granlajes sempre esteve em nome de laranjas, é evidente que geria a sociedade. Ademais, seu depoimento também se encontra em contradição com o documento de fls. 88/94, isto é, um instrumento particular de arrendamento firmado em 30 de Dezembro de 2002 (com firmas reconhecidas em 19 de Fevereiro de 2003), em que ADEMIR SIGNORI BORSSATO e Maria Yeda Borsato se intitulam legítimos proprietários, senhores e possuidores da empresa comercial denominada Cerâmica Borssato de Tatuí Ltda. EPP. Portanto, é evidente que sua versão de mero locador ou arrendante de um imóvel é desmentida por documentos constantes nos autos e assinados pelo próprio réu. Ainda em relação às contradições de seu depoimento judicial, destacam-se, ao menos, duas relevantes: 1) disse que a Cerâmica Borssato não tinha qualquer relação com a Granlajes, sendo pessoas jurídicas independentes, quando existem documentos nos autos comprovando que estamos diante de denominações sociais sucessivas da mesma pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 49.013.436/0001-4 (vide fls. 35/82 do apenso I, numeração PRM/SOR); 2) disse que os responsáveis pela ausência de recolhimentos foram Vicente e Toco, quando restou provado que Vicente Antonio Elias rescindiu o arrendamento em Março de 2004 e, portanto, antes das competências objeto desta ação penal; e Toco, isto é, Benedito Jorge Rodrigues iniciou a sua prestação de serviços para a sociedade em Agosto de 2005, conforme documento juntado aos autos em fls. 98/99 (contrato de prestação de serviços), ou seja, depois das competências objeto desta ação penal. Destarte, atuando como administrador da pessoa jurídica, conclui-se que a conduta do acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, respondendo pelos débitos objeto da NFLD nº 35.830.898-4. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos autos, especialmente os acostados no apenso I (representação fiscal para fins penais envolvendo a NFLD nº 35.830.898-4). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado no relatório elaborado pela fiscalização e acostado em fls. 22/23 do apenso I. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico de Débito (fls. 10/12 do apenso I) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos) e os valores que deveriam ter sido retidos das empresas prestadoras de serviços, que foram devidamente transportados para o discriminativo sintético de débito (fls. 13/14 do apenso I). Em fls. 83/198 do apenso I consta a folha de pagamento da empresa, comprovando os descontos feitos em relação aos empregados. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem fortes elementos nos autos no sentido de que o acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO era o responsável pelos descontos ao gerir a sociedade - usando laranjas nas alterações do contrato social - e que, portanto, agiu dolosamente. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto

na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art. 156 do CPP. 4. A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0004932-49.1999.403.6110, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 de 22/10/2013). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na inicial, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Ademais, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Na denúncia houve a narrativa de que o réu deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias, nos períodos de Agosto de 2004 até fevereiro de 2005, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, destacando-se que o réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO deixou de recolher as contribuições nos meses de 08/2004 até 02/2005, ou seja, por 7 (sete) meses, consoante demonstrativo de fls. 10/12 (apenso I). Em sendo assim, provado que o réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a fixação da pena. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos em valor de R\$ 39.658,56 (conforme demonstrativo de fls. 111), montante este atualizado até Novembro de 2009, ou seja, as consequências do delito encontram-se dentro dos padrões usuais dessa espécie de delito, fato este que não pode gerar majoração da pena (nesse sentido, de forma similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 96.03.035775-8/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita). Os motivos para a prática não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. Não obstante, restaram provadas nos autos circunstâncias desfavoráveis em relação à perpetração do ilícito penal. Com efeito, ao contrário da imensa maioria dos casos submetidos à apreciação deste juízo em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em que a identificação do administrador da empresa se afigura cristalina, no presente caso observa-se que ADEMIR SIGNORI BORSSATO só foi descoberto como autor do delito após exaustiva investigação policial. Ou seja, o acusado se valia de ardil de colocar diversos laranjas no contrato social, visando escamotear a sua atuação. No caso destes autos, em relação à empresa Granlajes restou provado a colocação de quatro laranjas no contrato social, em curto espaço de tempo. Por expediente similar, ou seja, apropriação indébita de contribuições previdenciárias usando laranjas, ADEMIR SIGNORI BORSSATO está também sendo acusado nos autos da ação penal nº 0013867-97.2007.403.6110, em curso perante a 1ª Vara de Sorocaba, envolvendo outra empresa do grupo Borssato (certidão de fls. 15/20 do apenso de antecedentes). Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (banco de dados acessível a toda a população), envolvendo apenas a comarca de Tatuí, observa-se que existem 144 (cento e quarenta e quatro) registros envolvendo ADEMIR SIGNORI BORSSATO, conforme se verifica em fls. 31/47 do apenso de antecedentes. Ao que tudo indica, existem 13 (treze ações) penais tramitando em face do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO, não havendo registros de trânsito em julgado, pelo que incide a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, existem 29 (vinte e nove) ações civis públicas por improbidade administrativa e outras 13 (treze) ações civis públicas (dano ao erário) em face de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. Ou seja, verifica-se de forma objetiva que a vida do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO é maculada pelo desrespeito à ordem jurídica, sendo evidente que o réu, na qualidade de prefeito, não atuou de forma escorregada, sendo impossível que detenha mais de quarenta ações civis públicas contra a sua pessoa por engano ou por perseguição política. Dessa forma, a pena-base do acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO deve ser fixada no patamar de 3 (três) anos de reclusão, em razão (1) da utilização de expediente fraudulento consistente na colocação de quatro laranjas no contrato social da empresa Granlajes Cerâmica Ltda., visando escamotear a sua atuação como administrador da pessoa jurídica e também (2) em razão de ter sua vida maculada pelo desrespeito ao patrimônio e moralidade pública, eis que responde a mais de quarenta ações civis públicas, incluindo vinte e nove por improbidade administrativa. Na segunda fase da

dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes. Em relação às atenuantes, não é possível a aplicação da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d) uma vez que ADEMIR SIGNORI BORSSATO não confessou o delito em sede policial ou judicial, alegando que não administrava a pessoa jurídica Granlajes. Na terceira fase da dosimetria da pena, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 7 (sete) meses, procedo ao aumento de um sexto, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O aumento de um sexto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que, em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Por outro lado, para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuidas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 40 (quarenta) dias-multa, em razão das circunstâncias do delito e da personalidade do réu, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um sexto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para o acusado o pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, considerando o valor vigente na data do fato (28/07/2005, data da autuação), quantia esta devidamente atualizada desde a data do fato até a data do pagamento, de acordo com o manual da contadoria elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Em relação ao valor do dia-multa, deve-se considerar que não existem elementos concretos relacionados com informação da atual renda mensal do acusado e tampouco sobre os bens de sua propriedade. Não obstante, é fato notório de que o réu é empresário de um grupo econômico, que envolve rede de postos de gasolina, auferindo rendimentos mensais muito acima da média da população brasileira, fato este que enseja a fixação do valor dos dias-multa em patamar acima do mínimo legal. Destarte, fixo o dia-multa em 1/3 (um terço), ou seja, maior do que o mínimo legal. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Em relação à fixação do regime aberto, este juízo entende que em casos em que o acusado tem profissão definida e se encontra com ocupação lícita, é recomendável que seja preferencialmente inserido em regime mais brando, de modo a viabilizar que o condenado continue em processo de ressocialização, ao invés de ser encarcerado. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de apropriação indébita previdenciária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. No mesmo sentido, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo flexível na apreciação das condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) no pagamento a entidade pública com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória de 60 (sessenta) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, considerando a atividade empresarial pujante do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO (rede de postos de combustíveis), de acordo da gradação prevista no 1º do artigo 45 do Código Penal (entre um e trezentos e sessenta salários mínimos). A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, podendo ser parcelada durante os quarenta e dois meses em que durar o cumprimento da pena. Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu ou a imposição de outra medida cautelar, sendo certo que respondeu esta ação penal em liberdade. Nesse sentido, deve-

se ponderar que, neste momento processual, este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que não existem informações concretas de que esteja praticando crimes na atualidade, já que não mais se dedica a atividade política e não existem elementos concretos de que esteja incidindo em fraudes societárias ou tributárias recentes. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária que já foi inscrito em dívida ativa e está sendo objeto de cobrança judicial (execução fiscal). Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADEMIR SIGNORI BORSSATO, portador do RG nº 16.038.755-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.590.829-53, nascido em 20/09/1952, filho de Pedro Borssato e Maria Signori Borssato, residente e domiciliado na Rua Professor Nicolau Sinisgalli, nº 146, Bairro Junqueira, Tatuí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (28/07/2005, data da autuação), quantia esta devidamente atualizada desde a data do fato até a data do pagamento, de acordo com o manual da contadoria elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de ADEMIR SIGNORI BORSSATO será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de ADEMIR SIGNORI BORSSATO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com o constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, caso venha a ser preso no futuro. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou imposição de medida cautelar, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos. Condeno ainda o réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se a Secretaria da Receita Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado lance o nome do réu ADEMIR SIGNORI BORSSATO no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em face da pena cominada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004034-21.2008.403.6110 (2008.61.10.004034-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X DIUNISIO FERREIRA SANTANA(SP254985B - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)**

VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e DIUNISIO FERREIRA SANTANA, qualificados, respectivamente, às fls. 92 e 16, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 171, 3º, c.c o artigo 29 do CP (VERA e DIUNISIO); no artigo 317, 1º, do CP (VERA) e no artigo 333, Parágrafo único, do CP (DIUNISIO). De acordo com a exordial, embasada nas informações colhidas pelo IPL n. 18-0163/08 proveniente da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, VERA teria recebido dinheiro de DIUNISIO para que, na condição de servidora do INSS, protocolasse e processasse, de maneira irregular, pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em data anterior a abril de 2004 (época do protocolo do benefício n. 42/133.607.791-0). Ainda, com supedâneo na denúncia, VERA, com a inserção de vínculo de trabalho falso, conseguiu formatar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição em prol de DIUNISIO, sendo certo que este recebeu, de maneira indevida, o benefício n. 42/133.607.791-0, no interregno de 04/2004 a 10/2007 e, assim, causou prejuízo ao INSS no valor de R\$ 78.822,29. Denúncia recebida em 03 de setembro de 2009 (fl. 175). Defesas prévias (fls. 195 a 208 e 224-8). Oitivas das testemunhas Nese Forestieri, Rodrigo Tomás Dourado, Neusa Emiko Yamamoto Martins (fls. 264-6) e Antônio Carlos Teixeira (fls. 293-5). A defesa do denunciado DIUNISIO desistiu da testemunha que arrolou (Maria do Socorro Silva Santana - fls. 208 e 280). Termo dos interrogatórios dos denunciados (fls. 316-7 e 332). Na fase do art. 402, as partes nada solicitaram (fls. 338, 344 e 345). Alegações finais do MPF (fls. 347-9), onde pede a condenação dos denunciados, nos termos estabelecidos na peça acusatória. Alegações finais do denunciado DIUNISIO (fls. 353 a 361) e da denunciada VERA (fls. 363 a 370). Relatei. Passo a decidir.2. DOS CRIMES TRATADOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CP: A denúncia relata que a denunciada VERA, na condição de servidora do INSS, teria solicitado e recebido vantagem indevida de DIUNISIO, para processar irregularmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 172-4). DIUNISIO prometeu e pagou vantagem indevida à servidora VERA, após a concessão irregular do benefício. Com isso, a conduta de VERA tem enquadramento no tipo do art. 317, 1º, do CP e a de DIUNISIO no do art. 333, PU, do CP: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo primeiro. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A solicitação, a promessa de vantagem e o recebimento da vantagem restaram devidamente demonstrados nos autos. DIUNISIO, no interrogatório que prestou perante a autoridade policial (fls. 14-6), afirmou ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência do INSS em Itapetininga/SP e que, aproximadamente uma semana depois, recebeu telefonema da servidora do INSS que lhe informou que seria possível a concessão do benefício se o denunciado pagasse as duas primeiras parcelas da aposentadoria pleiteada. DIUNISIO passou a receber o benefício em maio de 2004 e, no mesmo mês, pagou à servidora o montante de R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais) em espécie. Em Juízo, DIUNISIO ratificou as declarações: disse que encontrou uma pessoa no município de São Paulo, onde reside, sendo que esta pessoa indicou a agência do INSS em Itapetininga para o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, uma vez que na referida agência a concessão seria mais rápida. Disse, também, que havia perdido a CTPS que continha alguns registros e que a servidora do INSS afirmou que seria possível puxar os registros, mas que, para isto, DIUNISIO teria que pagar o equivalente a duas parcelas do benefício. Alguns dias depois, a servidora ligou e disse que o benefício havia sido concedido, razão pela qual compareceu à agência em Itapetininga e pagou o valor prometido anteriormente. VERA, no interrogatório perante a Autoridade Policial, afirmou que um advogado de nome JOÃO ANSELMO entregou-lhe diversas CTPSs com anotações falsas e que a CTPS de DIUNISIO teria sido entregue na agência pelo referido advogado, negando ter recebido valores para viabilizar a concessão do benefício. Possivelmente, o advogado JOÃO ANSELMO tenha sido uma figura criada pela denunciada VERA, conforme adiante se analisará, com o propósito de se furtar à responsabilidade criminal pela concessão indevida do benefício aqui debatido. Tanto que o denunciado DIUNISIO, reinquirido perante a autoridade policial (fl. 77), afirmou que não contratou intermediário nem os serviços profissionais do advogado JOÃO ANSELMO para a concessão do benefício, tendo protocolado o pedido diretamente na agência do INSS em Itapetininga. VERA foi a servidora do INSS que recepcionou o pedido de DIUNISIO em 01.04.2004 (fl. 01 do processo administrativo - apenso 01) e foi, também, a responsável pelo trâmite e concessão do benefício (fls. 26-9 do PA). Conforme documento de fl. 90 do PA, VERA atuou na habilitação, protocolo, cumprimento de SP interna, inclusão de vínculos, informações de tempo de serviço, emissão do resumo de tempo de contribuição, informações de valores, atribuição de DRD, despacho concessório, formatação e transmissão da concessão, ou seja, em todas as etapas do processo de concessão do benefício a DIUNISIO. Ademais, o ofício de fl. 76 mostra que não há, nos autos do processo administrativo, indícios de participação de advogado de nome JOÃO ANSELMO, o que demonstra, mais uma vez, que se trata de estória criada pela denunciada com o intuito de afastar a responsabilidade pelos fatos tratados na denúncia. Apesar de VERA negar o recebimento de valores, nota-se que o relato do denunciado DIUNISIO está em consonância com as provas colhidas nos autos, sendo que as declarações que prestou perante a autoridade policial guardam coerência com aquelas apresentadas em Juízo. O benefício foi requerido em abril de 2004 e concedido num curto lapso de tempo, em maio do mesmo ano. DIUNISIO afirmou que o valor pago à servidora serviria para que esta puxasse os tempos de serviço necessários à concessão da aposentadoria e o benefício foi concedido com a inserção de tempo fictício, o que será melhor esclarecido nos próximos tópicos da presente sentença. Entendo, portanto, que a prática da corrupção ativa, pelo segurado DIUNISIO, e de corrupção passiva, pela denunciada VERA, encontra-se devidamente comprovada nos autos. Demonstrado, portanto, o cometimento dos delitos tratados nos artigos 317, 1º, e 333, PU, ambos do CP.3. DO CRIME TRATADO NO ART. 171, 3º, DO CP: DIUNISIO e VERA foram denunciados, também, como incurso no artigo 171, 3º, do CP.



Os documentos de fls. 14-9 do Apenso 01 (processo administrativo) mostram que, para a concessão do benefício NB 42/133.607.791-0, foi incluído vínculo de trabalho com o Condomínio Edifício Ilha Bela, de 10/05/1967 a 10/01/1974. Mencionado vínculo não se encontra anotado na CTPS do segurado DIUNISIO (fls. 02 a 10 do apenso 01). Após o início da auditoria, DIUNISIO declarou nunca ter trabalhado no Condomínio Edifício Ilha Bela (fl. 64 do apenso 01). Verifica-se, aqui, a conjunção de esforços entre os dois denunciados, tudo com o propósito de obter benefício previdenciário de maneira irregular. A materialidade do delito encontra-se devidamente apurada e comprovada, especialmente pelos documentos acostados a estes autos. Às fls. 86-9 do Apenso 01, o Relatório conclusivo, elaborado pelo INSS, atesta a irregularidade na concessão do benefício nominado ao segurado DIUNISIO FERREIRA SANTANA, verbis: OS FATOS 1. Trata o presente de benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, protocolizado sob o número em referência, com DER (Data de Entrada do Requerimento) no dia 01/04/2004, na vigência do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999 e suas alterações. 2. Para obtenção do benefício foram apresentados(as) cópias parciais das CTPSs n. 090325/Série 495ª e 022202/Série 437ª, extrato de conta vinculada junto à empresa Imataca Ind. e Com. S.A. sem data de afastamento da empresa. AS APURAÇÕES. 3. Considerando a Ação de Revisão dos Benefícios com indícios de irregularidade, aprovada pela Portaria INSS/PRES 109/2007, necessário se faz analisar o benefício e confirmar a autenticidade das informações constantes do item precedente, para tanto, procedeu-se às seguintes apurações: Consulta ao sistema corporativo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e SUB/Cv3 (fls. 33/43), análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição junto ao Resumo do Benefício em Concessão. Sendo assim, verificamos que houve inclusão de vínculos empregatícios que não constam no CNIS e que também não possuem documentos que corroborem na sua contagem para o benefício em questão. Os períodos são:- 10/05/1967 a 10/01/1974 na empresa Com. Edifício Ilha Bela;- 05/02/1974 a 31/01/1975 na empresa Cia Nacional de Armazéns Gerais Alfândegas;- 16/06/1976 a 10/09/1976 na empresa Manufatura de Art de Borracha Nogam SA. AS CONSIDERAÇÕES. 4. Em decorrência da notificação de fl. 62, o beneficiário apresentou defesa escrita fls. 64 e ainda de 65 a 72, apreciada às fls. 74.4.1 Em sua defesa ele apresentou:- Declaração, de próprio punho, em que o segurado afirma nunca ter trabalhado no Condomínio Ilha Bela;- Declaração em papel timbrado, FRE não autenticada e PPP preenchidos pela empresa Cia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados;- Cópia de declaração em papel timbrado, FRE autenticada e cópia da DSS 8030 preenchidos pela empresa Cia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados. 5. Diante das peças constantes dos autos e das consultas efetuadas, verificamos que não ficaram comprovados, conforme as fls. 64 o vínculo empregatício junto à empresa Condomínio Edifício Ilha Bela. 5.1..... AS CONCLUSÕES. 6. O(A) interessado(a), na data da entrada do requerimento, não possuía os requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme artigo 56 do Decreto 3.048 de 06/05/1999, sendo determinada a suspensão do benefício (fls. 74) e data ciência ao interessado da decisão deste Instituto com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. 7. A importância mensal que deixará de ser paga no valor de R\$ 1.716,16 (um mil e setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), é equivalente a 4,5 Salários Mínimos.(...) Os informes supra atestam a fraude entabulada (consideração de vínculo empregatício falso) com o propósito de, mantendo a Autarquia Previdenciária em erro, receber a aposentadoria por tempo de contribuição, como, de fato, foi concedida e mantida por mais de 03 (três) anos - abril de 2004 a novembro de 2007. As informações apuradas pelo INSS, quanto à fraude, não foram, de modo algum, infirmadas em juízo pela defesa dos segurados. Pelo contrário, há testemunhas, todos servidores do INSS, que ratificaram a constatação da irregularidade na concessão do benefício do segurado DIUNISIO. Mais, além deste caso, informaram que outros ocorreram e que a denunciada VERA foi a única servidora responsável pelo processamento dos pedidos e respectivas concessões. Neste sentido, as declarações das testemunhas Nese Forestieri, Rodrigo Tomás Dourado, Neusa Emiko Yamamoto Martins (CD de fl. 266) e Antonio Carlos (CD de fl. 295) e o Relatório de fls. 117 a 168. Mais, o segurado DIUNISIO atestou de próprio punho (fl. 64 do Apenso I) e declarou perante a autoridade policial e em Juízo que nunca trabalhou no Condomínio Edifício Ilha Bela, cujo vínculo foi anotado indevidamente no CNIS e que não consta em CTPS. No depoimento que prestou perante o Juízo (CD de fl. 317), DIUNISIO afirmou que soube, através de uma pessoa que conheceu em São Paulo, que a concessão de benefício previdenciário em Itapetininga era mais rápida e, por tal motivo, foi até a referida agência para dar entrada em seu requerimento. Afirmou que faltava a anotação de alguns vínculos, porque teria perdido a CTPS onde estes estariam anotados, mas a servidora que o atendeu disse que daria para puxar o tempo que estava faltando, caso o segurado pagasse a quantia de duas parcelas do benefício. Depois de algum tempo, foi informado por telefone que o benefício havia sido concedido, razão pela qual dirigiu-se à Agência do INSS em Itapetininga e entregou o valor pedido (R\$ 2.850,00) à servidora. Informou que nunca trabalhou no Condomínio Edifício Ilha Bela e que seu primeiro emprego iniciou-se em 1971 ou 1972. Na Contagem de Tempo de Serviço utilizada para a concessão do benefício do segurado (fls. 14-9 do Apenso I), verifica-se a inserção do período de 10/05/1967 a 10/01/1974 como laborado no Condomínio Edifício Ilha Bela. A denunciada VERA, em seu interrogatório (fl. 332), declarou que recebia documentos de um advogado de nome João Anselmo para dar entrada nos benefícios previdenciários. A informação, por certo, não procede. Em primeiro lugar, o sobredito vínculo (no Condomínio Edifício Ilha Bela, de 1967 a 1974) não existe nas CTPSs (fls. 02 a 10 do Anexo I) do segurado DIUNISIO, consoante se depreende da

cópia integral dos referidos documentos. O primeiro contrato de trabalho anotado naqueles documentos diz respeito à empresa Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados, de 05/02/1974 a 31/01/1975. Antes desta data, assim, não há vínculo empregatício. Além disso, o próprio denunciado DIUNISIO disse que nunca conheceu o advogado João Anselmo e que não contratou serviços profissionais de advogado ou de intermediário para fazer o pedido do seu benefício. Disse, também, que entregou, tão-somente cópias dos documentos na agência do INSS, sendo que os originais permaneceram em sua posse (fl. 317). Em outras palavras, não há justificativa para a denunciada VERA asseverar que considerou documentos originais e sem rasuras para o requerimento do benefício previdenciário em questão. Só posso concluir que a denunciada VERA, de maneira indevida, extratou e consignou no sistema da Previdência Social, mais precisamente, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 14 a 20 do Apenso I), período de trabalho em benefício de DIUNISIO, sendo correto afirmar que este documento foi imprescindível para a concessão da aposentadoria para o segurado. Depois, a estória apresentada pela denunciada VERA, com o intuito de explicar e se furtar à responsabilidade pelos fatos aqui tratados, não tem qualquer indício de veracidade, não se sustenta. VERA informou, em interrogatório judicial (fl. 332) que todos os pedidos dos benefícios em que foram detectadas irregularidades, dentre eles o da aposentadoria aqui debatida, foram trazidos por um advogado de São Paulo, Dr. João Anselmo. Ele vinha de São Paulo e trazia os documentos para dar entrada nos benefícios. O ofício de fl. 76 mostra que não há qualquer indício de participação do referido advogado no processo de concessão do benefício de DIUNISIO. O próprio DIUNISIO afirma que não conheceu e nunca contratou os serviços profissionais do suposto advogado. VERA não apresentou qualquer outra informação que poderia ser útil para a localização do tal advogado João Anselmo: não sabe o endereço dele, não sabe o telefone, não há instrumento de procuração com os seus dados instruindo os pedidos etc. Tudo leva a supor, efetivamente, que o Dr. João Anselmo é uma figura criada pela denunciada VERA com o objetivo de escapular à responsabilidade criminal pela concessão fraudulenta da aposentadoria, especialmente considerando que, pelo fato de ser um representante do interessado na obtenção do benefício, instrumento de procuração deveria ser exigido pela denunciada VERA e mantido arquivado, com determina o INSS, no expediente referente à análise do pedido. Em outras palavras, pelo conjunto de provas, a denunciada VERA tenta culpar quem não existe. Não se trata, ademais, de um caso isolado, único. Segundo a apuração realizada pela Corregedoria Regional do INSS e as folhas de antecedentes em apenso, VERA teria concorrido para a concessão fraudulenta de diversos benefícios previdenciários, tendo sido indiciada em pelo menos 30 inquéritos policiais (fls. 22 a 39 do apenso de antecedentes). Esta circunstância mostra, assim, que tinha pleno conhecimento da conduta ilícita e o objetivo (intenção, dolo) era de obter vantagem indevida, mantendo o INSS em erro. Ademais, não há como concluir que a denunciada, com curso superior concluído (fl. 331), desconhecia o caráter ilícito da conduta. Também quanto ao segurado DIUNISIO, não há como se concluir que não tinha ciência da ilicitude dos fatos. O denunciado, residente no município de São Paulo, dirigiu-se até o município de Itapetininga, que fica a aproximadamente 170 km da capital do Estado, tão-somente com a finalidade de protocolar o pedido de benefício, sendo que, segundo ele afirmou nos autos, antes disso, nunca tinha ido até Itapetininga. Afirmou, ainda, em Juízo, que faltava o tempo de serviço equivalente a algumas empresas, mas que a servidora do INSS tinha-lhe dito que seria possível puxar esses períodos. Mais, disse que, em contato telefônico com a servidora, esta lhe assegurou que seria possível a concessão do benefício desde que o denunciado pagasse o equivalente a duas rendas. Não há como acreditar na versão do denunciado, no sentido de que não sabia se era normal pagar a servidor do INSS. Sua conduta, consistente em procurar agência do INSS longe do município onde reside e pagar para que a servidora puxasse tempo de serviço para o qual não havia apresentado documentos comprobatórios, por certo, demonstra que não pretendia utilizar-se das vias normais para a concessão do benefício. Não existe, portanto, qualquer espaço para se concluir que os denunciados ignoravam que praticavam o delito; não há excludente do tipo ou de culpabilidade comprovadas; a intenção (dolo direto) dos dois está perfeitamente delineada: DIUNISIO procurou VERA para o único propósito de se obter uma aposentadoria fraudada. Conseguiram, enfim. Tampouco há justificativa para aplicação, no caso em apreço, do princípio da consunção. Cuida-se de delitos autônomos e a corrupção não foi consumada apenas para se atingir o estelionato, como alegou a defesa da denunciada VERA (fl. 368). Foram prestadas declarações que afastam a conclusão a que chegou a defesa: a propina foi paga para agilizar a concessão do benefício e não alcançar reconhecimento de tempo de trabalho inverídico; este, de maneira autônoma, foi uma forma encontrada para possibilitar, pelos denunciados, o sucesso no deferimento da aposentadoria. Assim, uma vez que um delito (=corrupção) não foi cometido com o único propósito de garantir o segundo (=estelionato), não incide o princípio da consunção. Atente-se, ainda, que o estelionato foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público (INSS - Autarquia Federal), incidindo, no caso, o disposto no Parágrafo 3º do art. 171 do CP.4. DAS PENAS. Consoante acima exposto, DIUNISIO cometeu o crime previsto no artigo 333, PU, do CP, e, também, o delito previsto no artigo 171, 3º, do CP. VERA cometeu o crime previsto no art. 317, 1º, e o previsto no art. 171, 3º, ambos do CP. Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos.4.1. QUANTO AO DENUNCIADO DIUNISIO 4.1.1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): As penas aplicáveis para o delito de corrupção ativa (prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou

retardar ato de ofício) e para o delito do art. 171 do CP, por meio da conduta obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, através de meio fraudulento, a Autarquia Previdenciária são a privativa de liberdade (reclusão) e multa. 4.1.1.1) DAS PENAS-BASE: Com relação aos motivos e às circunstâncias do crime e à conduta social, à personalidade e à culpabilidade do agente, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-las. O sentenciado também não apresenta antecedentes criminais, razão pela qual as penas devem ser mantidas no mínimo legal. Por fim, no que diz respeito às consequências do crime, um prejuízo de R\$ 78.822,29, para outubro de 2007 (fl. 85 do PA), total dos valores indevidamente pagos pela Autarquia, em decorrência da concessão fraudulenta da aposentadoria, tenho por aumentar as penas-base do delito do artigo 171 em 2/3 (dois terços). Esta situação, ademais, vale para os dois denunciados. As penas-base totalizarão, então: Para o crime de corrupção ativa: - 02 anos de reclusão [mínimo] e 10 dias multa [mínimo] Para o delito de estelionato: - 01 ano e 08 meses de reclusão [01 ano (=mínimo) + 2/3 (consequência do crime)] e 16 dias multa [10 dias (=mínimo) + 2/3 (consequência do crime)] 4.1.1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. Observo que nenhum dos denunciados confessou o crime, assumindo cabalmente a responsabilidade pelo cometimento dos delitos aqui tratados. Ambos apresentaram suas versões para os fatos; contudo, em nenhum momento, expressamente aceitaram a responsabilidade pelos delitos perpetrados. DIUNISIO, em Juízo, aliás, afirmou que não sabia que era ilícito pagar a servidor do INSS para puxar os tempos de serviço que não possuía em CTPS. Mantêm-se as penas, conforme estabelecidas no item 4.1.1.1. 4.1.1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Para o delito de corrupção ativa, haja vista que a denunciada VERA, servidora do INSS, promoveu a concessão do benefício ao denunciado quando não estavam presentes os requisitos para tanto, infringindo dever funcional (mormente o disposto nos art. 116, II e III, e art. 117, IX, ambos da Lei n. 8.112/90), incide a causa de aumento prevista no Parágrafo Único do artigo 333 do CP (a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional). Também, com relação ao estelionato, porquanto cometido em detrimento de entidade de direito público (o INSS, Autarquia Federal), as penas do mencionado crime sofrem acréscimo de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 171, Parágrafo 3o, do CP (Súmula 24 do STJ). Assim: Para o crime de corrupção ativa: - 02 anos e 08 meses de reclusão [02 anos + 1/3] e 13 dias multa [10 dias + 1/3] Para o delito de estelionato: - 02 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão [01 ano e 08 meses + 1/3] e 21 dias-multa [16 dias + 1/3] Considerando que há caracterização de concurso material, as penas devem ser somadas (art. 69 do CP). As penas totalizarão, assim, para DIUNISIO: 04 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 34 dias-multa 4.1.1.4) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, haja vista a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), que é casado, vive com a esposa e dois enteados, possui bem imóvel (de acordo com a consulta ao sistema DOI - ora juntada a estes autos), é aposentado (valor do benefício: R\$ 2.827,82) e mantém vínculo de emprego como zelador em condomínio (remuneração de R\$ 4.575,70), com renda total e mensal de, aproximadamente, R\$ 7.300,00 (considerando-se as duas rendas, demonstrando, pois, razoável capacidade econômica, conforme extratos do CNIS e do PLENUS, que deverão ser acostados aos autos), tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o da Lei n. 7.209/84) em (um meio) salário mínimo vigente em outubro de 2007 (fl. 85 do Apenso 1), data do último pagamento do benefício concedido irregularmente e, por conseguinte, da cessação da permanência delitiva. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.1.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP), observando-se, para fins de progressão de regime, o disposto no art. 33, 4º, do CP (=reparação do dano que causou ao INSS, com os devidos acréscimos legais). 4.2. QUANTO À DENUNCIADA VERA 4.2.1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP): A denunciada VERA, conforme exposição supra, praticou o delito previsto no art. 171 do CP, por meio da conduta obter, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, através de meio fraudulento, a Autarquia Previdenciária. Praticou, também, o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), mediante a conduta solicitar ou receber, para si, em razão da função pública, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. As penas aplicáveis, por conta disso, são: privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 4.2.1.1) DAS PENAS-BASE: Com relação aos motivos e às circunstâncias do crime, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-las. No que diz respeito à conduta social do agente, o Apenso de Antecedentes (fls. 22 a 39) traz notícia do indiciamento da denunciada VERA em 30 (trinta) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de estelionato e corrupção passiva. No mais, o CD, as certidões e as pesquisas de fls. 74 a 89 do mencionado apenso informam que a denunciada foi condenada pela prática de delitos da mesma natureza nos seguintes termos e processos, em trâmite perante a Justiça Federal em Sorocaba: 1) autos n. 0007278-89.2007.403.6110 - 3ª Vara Federal 2) autos n. 0002052-06.2007.403.6110 - 3ª Vara Federal 3) autos n. 0001864-13.2007.403.6110 - 3ª Vara Federal 4) autos n. 0011646-78.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal 5) autos n. 0008618-05.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal; 6) autos n. 0008617-20.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal; 7) autos n. 0004039-14.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal; 8) autos n. 0004038-29.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal; 9) autos n. 0001861-58.2007.403.6110 3ª Vara Federal; 10) autos

n. 0006341-25.2008.403.6110 - 3ª Vara Federal; 11) autos n. 0000526-28.2012.403.6110 - 3ª Vara Federal 12) autos n. 0004852-70.2008.403.6110 - 3ª Vara Federal 13) autos n. 0007310-94.2007.403.6110 - 3ª Vara Federal 14) autos n. 0008631-04.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal 15) autos n. 0004037-44.2006.403.6110 - 3ª Vara Federal 16) autos n. 0002050-36.2007.403.6110 - 2ª Vara Federal; 17) autos n. 0002055-58.2007.403.6110 - 2ª Vara Federal 18) autos n. 0008616-35.2007.403.6110 - 2ª Vara Federal 19) autos n. 0008635-41.2007.403.6110 - 2ª Vara Federal 20) autos n. 0001860-73.2007.403.6110 - 2ª Vara Federal 21) autos n. 0010933-06.2006.403.6110 - 1ª Vara Federal 22) autos n. 0010915-82.2006.403.6110 - 1ª Vara Federal 23) autos n. 0004040-96.2006.403.6110 - 1ª Vara Federal 24) autos n. 0011647-63.2006.403.6110 - 1ª Vara Federal 25) autos n. 0001976-79+2007.403.6110 - 1ª Vara Federal; e 26) autos n. 0004143-69.2007.403.6110 - 1ª Vara Federal. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas, já condenada 26 vezes em primeira instância por delitos da mesma natureza dos aqui debatidos (corrupção passiva e/ou estelionato), as penas-base merecem acréscimo de 1/2 (um meio) pela, assim, reprovável conduta social de VERA. No que toca à culpabilidade do agente (em relação ao denunciado DIUNISIO), verifico que as reprimendas referentes ao crime de estelionato merecem incrementos, na medida em que a conduta da denunciada VERA foi decisiva para a consumação deste delito. Sustentando a condição, na época dos fatos, de servidora do INSS, com acesso pleno ao sistema de concessão de benefícios previdenciários, foi a pessoa que possibilitou o sucesso da fraude e, por conseguinte, o pagamento da aposentadoria ao segurado. Sem a sua conduta, os desejos de DIUNISIO restariam, por certo, frustrados. Pelo seu envolvimento de maior importância no caso em apreço, tenho por aumentar as penas-base do estelionato em 1/6 (um sexto). Por fim, no que diz respeito à consequência do crime, um prejuízo de R\$ 78.822,29 para outubro de 2007 (fl. 85 do apenso 1), total dos valores indevidamente pagos pela Autarquia em decorrência da concessão fraudulenta da aposentadoria, tenho por aumentar as penas-base do delito do art. 171 em 2/3. Esta situação, ademais, como já ressaltai, vale para os dois denunciados. As penas-base totalizarão, então: Para o crime de estelionato: - 2 anos e 4 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 2/3 (=consequência do crime) + 1/2 (=ausência de bons antecedentes criminais) + 1/6 (=culpabilidade)] e 22 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 2/3 + 1/2 + 1/6 (=12)]. Para o delito de corrupção passiva: - 3 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (ausência de bons antecedentes - conduta)] e 15 dias multa (10 dias (=mínimo) + 1/2]. 4.2.1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Sem notícias de agravantes ou atenuantes, as penas permanecem nos patamares acima mencionados. 4.2.1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: No caso em apreço, haja vista que o estelionato foi cometido em detrimento de entidade de direito público (o INSS, Autarquia Federal), as penas do mencionado crime sofrem acréscimo de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 171, Parágrafo 3o, do CP (Súmula 24 do STJ). Para o crime de corrupção passiva, considerando que a servidora, efetivamente, concedeu irregularmente o benefício, praticando ato infringindo dever funcional (mormente o disposto nos art. 116, II e III, e art. 117, IX, ambos da Lei n. 8.112/90), deve ser aplicado o 1º do artigo 317 do CP, restando aumentada a pena em 1/3 (um terço). Os documentos bem mostram que a denunciada não se portou em conformidade com a lei e normas infralegais que merecem ser observadas pelo servidor público, quando analisou o benefício previdenciário do segurado DIUNISIO (por exemplo: inseriu informações falsas no sistema da Previdência Social e concedeu a aposentadoria indevida). Inclusive, em decorrência disto, foi demitida do INSS, porque se valeu do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, tudo conforme demonstra a Portaria n. 168, de 18 de abril de 2007, do Ministro de Estado da Previdência Social (fl. 155). Assim: As penas totalizarão, então: Crime de estelionato: - 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão [2 anos e 4 meses + 1/3] e 29 dias-multa [22 dias + 1/3]. Crime de Corrupção Passiva: - 4 anos [3 anos + 1/3] e 20 dias-multa [15 + 1/3] Haja vista que os crimes foram praticados em concurso material, as penas devem ser somadas (artigo 69 do CP): As penas devem ser fixadas, portanto, em: - 7 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 49 dias-multa 4.2.1.4) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP), mora em casa própria, possui bens imóveis e carros (de acordo com os informes da sua DIRPF e DOI, ora juntados aos autos) e se encontra aposentada pelo RGPS, desde 2007, com renda atual de R\$ 3.621,44 (consoante informações do PLENUS que deverão ser acostadas a estes autos), mostrando, pois, boa condição econômica, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o., do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente em outubro de 2007 (fl. 85 do apenso 1), data do último pagamento do benefício concedido irregularmente a DIUNISIO e, por conseguinte, da cessação da permanência delitiva. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.2.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A denunciada iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP), observando-se, para fins de progressão de regime, o disposto no art. 33, 4º, do CP (=reparação do dano que causou ao INSS, com os devidos acréscimos legais). 5. DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA: A) CONDENAR VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, por ter cometido, no interregno de janeiro de 2004 (início deste ano) a 31.10.2007 (data do último pagamento do benefício), em concurso material, os crimes previstos no art. 171, 3º, do CP (crime, no caso, de natureza permanente) haja vista a comprovada concessão indevida (com a consideração de vínculo empregatício falso) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/133.607.791-0, mantida por

aproximadamente 03 anos e 06 meses (de abril de 2004 a outubro de 2007), e pelo cometimento do delito tipificado no artigo 317, 1º, do CP, por ter solicitado e recebido vantagem indevida, em razão da função que exercia e infringindo dever funcional, às penas de 07 anos e 01 mês e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 49 dias-multa: (cada dia-multa equivalendo a 1/2 do salário mínimo vigente em 31.10.2007);B) CONDENAR DIUNÍSIO FERREIRA DE SANTANA, PELO COMETIMENTO, no interregno de janeiro de 2004 (início deste ano) a 31.10.2007 (data do último pagamento do benefício), em concurso material, os crimes previstos no art. 171, 3º, do CP (crime, no caso, de natureza permanente), haja vista a comprovada concessão indevida (com a consideração de vínculo empregatício falso) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/133.607.791-0, mantida por aproximadamente 03 anos e 06 meses (de abril de 2004 a outubro de 2007), e pelo cometimento do delito tipificado no artigo 333, 1º, do CP, por ter prometido vantagem indevida a servidor público, para determiná-lo a praticar, em razão da função que exercia, ato infringindo dever funcional, às penas de 04 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 34 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/2 do salário mínimo vigente em 31.10.2007). Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: 6.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento, em 15 (quinze) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este juízo a alteração realizada. 6.2. Custas, nos termos da lei. Considerando os informes referentes ao patrimônio da denunciada VERA juntados aos autos e a sua renda mensal, indefiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitados (fl. 370). 6.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. Anote-se.

**0003944-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003944-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR)**

ANTONIO MIRANDA, vulgo Toninho Paraguai, qualificado às fls. 08 e 34, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados nos arts. 334, caput e 1º, alínea d, e 2º, e 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, todos do CP (fls. 271-3).De acordo com a denúncia (fl. 271):No dia 06 de março de 2009, por volta das 17:30 horas, na rua Chiquinha Rodrigues, n. 239, bairro Dr. Laurindo, e na rua Farmacêutico Afonso Avalone, n. 313-A, cidade de Tatuí/SP, foram apreendidas, pela Polícia Civil, em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, em poder de ANTONIO MIRANDA, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, as quais consistiam em cigarros e medicamentos (fls. 15/19).As mercadorias eram compostas de cigarros (relação de fls. 17/18 e 266) e de medicamentos (relação de fls. 19), parte dos cigarros e os medicamentos se encontravam no interior da residência de ANTONIO MIRANDA, rua Chiquinha Rodrigues, 239, e a outra parte de cigarros estavam em um barracão, alugado por ele (fls. 108-111), na rua Farmacêutico Afonso Avalone, n. 313-A.Auto de prisão em flagrante delito (fls. 03 a 08 - observe que existe evidente erro material nas datas dos documentos de fls. 03 e 04 - os demais, fls. 05 a 08 e os de fls. 09 e 10 apontam a data exata do flagrante: 06/03/2009). Relaxado o flagrante, concorde decisão de fls. 168 a 172. Denunciado solto em 13 de abril de 2009 (fls. 174-5).Auto de Exibição e Apreensão dos cigarros encontrados em poder do denunciado, no barracão da rua Farmacêutico Afonso Avalone, 313-A (fl. 17).Autos de Exibição e Apreensão dos cigarros e dos medicamentos encontrados em poder do denunciado, em sua residência - Av. Chiquinha Rodrigues, 239 (fls. 18 e 19).Laudos de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 201-14 e 230-6). Laudos de Exame Merceológico (fls. 216 a 221 e 262-4). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 265-7).Denúncia recebida em 16 de dezembro de 2009 (fl. 274).Defesa prévia (fls. 284 a 292).Oitivas das testemunhas Rudnei de Oliveira Barros (fl. 328), Maria Augusta de Paula Carneiro (fl. 329), Sonia Maria Sacon Brunheroto Camargo (fl. 337), Maria Ana Moreno (fl. 338), Conceição Aparecida Machado (fl. 339) e José Bomjardim da Silva (fl. 340).Interrogatório do denunciado (fl. 341).Sem pedido de diligências pelo MPF (fl. 343, verso). Indeferido o pedido da defesa neste sentido (fls. 346-8).Alegações finais do MPF (fls. 349 a 356 e 416): pede a condenação do denunciado, nos termos da denúncia. A defesa, às fls. 360-9, solicita a absolvição do denunciado.É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DOS DELITOS TRATADOS NA DENÚNCIA:Os trabalhos técnicos realizados, juntados às fls. 201 a 214, 230-6 e 262-4, e os documentos confeccionados pela Receita Federal da Brasil (AITAGF de fls. 265-7) atestam, sem dúvida, a materialidade dos delitos de contrabando e daquele tratado no art. 273 do CP.2.1. Com relação ao delito de contrabando, o Laudo de fls. 262-4, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 265-7, atestam que o denunciado mantinha em depósito (esta situação basta, como conduta, para a tipificação do delito, sendo irrelevante o denunciado ter ou não ido ao Paraguai para comprar e trazer os cigarros), quando da sua prisão em flagrante, mercadoria estrangeira, a saber: 15.456 (quinze mil e quatrocentas e cinquenta e seis) unidades de cigarro avaliadas em, na época, R\$ 14.219,52 (catorze mil e duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).Mais, a estimativa (se, devidos, porquanto se trata de contrabando e, assim, a internação da mercadoria no Brasil é proibida) de tributos federais a

recolher (II, IPI e PIS/COFINS), considerando a mercadoria apreendida, seria da ordem de R\$ 17.243,89 (dezesete mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos - fl. 267). Rechaçando a pretensão da defesa, pela quantia apresentada, não se aplica, à evidência, o princípio da bagatela ou da insignificância. No mais, considerando, ainda, a natureza da mercadoria apreendida (=cigarro), também, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, na medida em que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública: Processo HC 110841HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.11.2012. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DESCAMINHO) STF: HC 100513 (2ªT), HC 96309 (1ªT), HC 96307 (2ªT), HC 96374 (2ªT), RHC 96545 (1ªT) HC 94058 (1ªT), HC 99610 (2ªT), HC 100316 (2ªT), HC 99594 (1ª). (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, CONTRABANDO, CIGARRO) STF: HC 100367 (1ªT), HC 110964 (2ªT). - Veja REsp 1213118 e REsp 966077 ED do STJ. Número de páginas: 21. Análise: 29/01/2013, AAT. Revisão: 01/02/2013, SEV. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR - PARANÁ Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. Referência Legislativa LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00334 CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED DEL-003689 ANO-1941 ART-00028 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED LEI-008625 ANO-1993 ART-00010 INC-00009 LET-D LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-010522 ANO-2002 ART-00020 LEI ORDINÁRIA Documento 2 - STF - HC 100367 Processo HC 100367HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 9.8.2011. Descrição- Acórdãos citados: HC 96684, HC 96757, RHC 96813, HC 103359, HC 104403, HC 104117, HC 107067. Número de páginas: 23. Análise: 19/09/2011, KBP. Revisão: 26/09/2011, IMC. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses

públicos como a saúde e a atividade industrial internas, com figurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.Referência Legislativa LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00334 CAPUT CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED LEI-010522 ANO-2002 ART-00020 LEI ORDINÁRIA(realcei)Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.2.2. Por fim, no que diz respeito ao delito do art. 273 do CP, o denunciado mantinha em depósito os medicamentos PRAMIL 75, SILDENAFIL 75, CYTOTEC, REUMA FORTE e cartela e cartucho, vazios, do produto CIALIS e cartela do Laboratório Lilly (fls. 201-14 e 230-6). Foram elaborados três laudos. O primeiro (n. 1663/2009 - fls. 201-7) teve por objeto os medicamentos PRAMIL 75 e SILDENAFIL 75 (fl. 203) e concluiu (fls. 206-7):Os exames descritos no item III - EXAMES, realizados nos produtos farmacêuticos apresentados a exame e descritos nos itens 1.1 e 1.2 - MATERIAL RECEBIDO, revelaram, em ambos os casos, a presença do fármaco SILDENAFIL como princípio ativo dos mesmos, o qual possui ação vasodilatadora e é usado terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil.....O medicamento PRAMIL, em ambas as apresentações encaminhadas a exame, não possui registro válido junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo sua fabricação, importação, distribuição, comércio e uso proibidos em todo o território nacional, de acordo com a Resolução RE n. 766, de 06/05/2002 e a Resolução RE n. 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).....E, pelo fato de não possuírem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), seu comércio fica proibido em todo o território nacional, de acordo com as resoluções supracitadas.(realcei)O segundo (n. 1690/2009 - fls. 208 a 214) teve por objeto as cartelas e cartucho vazios encontrados com o denunciado (relativos ao produto CIALIS e ao laboratório Lilly) e consignou que são falsos (fl. 214).O terceiro (n. 651/2009 - fls. 230-6) cuidou da análise do CYTOTEC e REUMA FORTE e, por sua vez, concluiu (fl. 235):Os produtos examinados se tratam de medicamentos.....Após consulta realizada no endereço eletrônico da ANVISA, no dia 23 de abril de 2009, constatou-se que nem o Reuma Forte e nem o Cytotec possuem registro válido nessa Agência, portanto sua comercialização e importação são proibidas em território brasileiro.Sintetizando as conclusões técnicas, o denunciado mantinha em depósito medicamentos sem os devidos e necessários registros na ANVISA e com proibição para importação, comércio e uso no Brasil: CYTOTEC, PRAMIL 75, REUMA FORTE e SILDENAFIL 75. Tal situação possui enquadramento no art. 273, 1º e 1º-B, I, do CP. Em outras palavras, o laudo atesta a materialidade delitiva do crime ali configurado.Os trabalhos técnicos elaborados, ao contrário das alegações da defesa, não merecem qualquer censura.Nada obstante terem sido encontrados invólucros de medicamentos vazios sob a guarda do denunciado, certo que efetivamente, sob a responsabilidade deste, foram achados medicamentos em situação absolutamente irregular perante as normas sanitárias, como bem atestaram os Peritos.Os laudos encontram-se bem fundamentados e as precisas conclusões mostram-se suficientes como prova da materialidade delitiva.3. DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO PELOS DELITOS: A tese do denunciado, apresentada em seu interrogatório em juízo (porquanto optou pelo silêncio na Polícia - fl. 08), não se sustenta, pois, além de absolutamente divorciada do conjunto probatório, não cuidou a defesa, em momento algum, de atestar suas alegações: negou, por completo os fatos narrados na denúncia; disse que mantinha apenas uma cartela de PRAMIL e uma de REUMAZIN, para uso próprio (tratar problemas na coluna); com relação aos cigarros, comprava de um ou de outro e vendia no portão; trabalhava reformando imóveis e fazia bicos vendendo pinga, na época dos fatos (fl. 341).Nada obstante as alegações do denunciado, estou certo de que o conjunto de provas mostra outra situação, de modo que todas as mercadorias, incluindo os remédios, eram destinados à comercialização, pois:i) é inverossímil a estória de que os remédios eram destinados a uso próprio:Caso os remédios efetivamente fossem destinados ao seu próprio uso, em se cuidando de tratamento de saúde, coisa séria, portanto, por que motivo o denunciado, na primeira oportunidade que teve para esclarecer os fatos (interrogatório na Polícia), deixou de narrar ao Delegado situação dessa natureza, isto é, de extrema importância? Poderia perfeitamente silenciar acerca das demais mercadorias, mas, se precisava dos remédios para seu tratamento, por que razão deixou de prestar este importante esclarecimento? Neste caso, se nada disse, foi porque não precisava dos medicamentos para cuidar da sua saúde. Assim, eram destinados ao comércio, por certo.No mais, não foi acostado a estes autos qualquer documento médico que mostrasse o estado de saúde do denunciado, à época dos fatos, e da necessidade de fazer uso dos medicamentos por ele mencionados como imprescindíveis para o seu bem-estar.Ainda, mesmo que o PRAMIL e o REUMAZIN fossem, comprovadamente, úteis à sua saúde, certo que o denunciado mantinha em depósito outros medicamentos, conforme já se demonstrou no item próprio, quando tratei da materialidade delitiva, situação suficiente para ser responsabilizado pelo delito do art. 273 do CP. Não há, pois, qualquer embasamento para se atribuir crédito à estória apresentada pelo denunciado, no que diz respeito à necessidade dos medicamentos apreendidos para tratamento da sua saúde.ii) não há prova de que exercia, à época, as atividades que consignou em seu interrogatório:Inexiste nos autos qualquer elemento de prova que sustente as alegações do denunciado em juízo, no que diz respeito a se ocupar, na época dos fatos, em reformar imóveis e fazer bicos vendendo pinga.Há, por

outro lado, prova no sentido de que o denunciado, desde 2004 e ainda na época dos fatos (em 2009), era empresário individual, titular de uma tabacaria denominada A MIRANDA TABACARIA - ME e localizada no endereço da sua residência (R Chiquinha Rodrigues, 239) - fl. 380. Ou seja, o denunciado, na época dos fatos, era efetivamente comerciante e atuava vendendo, dentre outras coisas, cigarros, circunstância que põe em xeque as suas declarações em juízo, atinentes às atividades que exercia naquele momento.iii) as testemunhas provam que todas as mercadorias (cigarros e medicamentos) eram para comércio. Se não bastasse a incongruência da versão do denunciado, existe prova testemunhal no sentido de que todas as mercadorias apreendidas, mantidas em depósito pelo denunciado, seriam destinadas a comércio. Aliás, a notícia que ensejou as buscas e apreensões realizadas, das quais foram apreendidas as mercadorias aqui tratadas, é dramática: segundo consta, o denunciado, conhecido na cidade como Toninho Paraguai, teria vendido CYTOTEC para uma senhora que, em razão deste medicamento, veio a óbito. No mais, como se verá adiante, as declarações prestadas pelas testemunhas, na Polícia e em Juízo, são uniformes, de modo que devem ser tidas como verossímeis e bastantes para responsabilizar o denunciado pelos delitos tratados na denúncia. Ainda, em que pese a irresignação da defesa quanto à testemunha Maria Augusta de Paula Carneiro, certo que o próprio denunciado não apresentou qualquer motivo, quando ouvido em juízo, que desabonasse sua atuação ou mesmo qualquer situação que tornasse suas declarações inservíveis. Eis, de sorte as declarações das testemunhas que responsabilizam o denunciado pelo cometimento dos delitos descritos na peça acusatória. Na tarde de hoje foi acionado pela investigadora de Polícia da DDM, Sra. Augusta, sendo que mesma informou que estava chefiando uma investigação de aborto e que a vítima teria tomado medicamento conhecido por Cytotec, e que, além de provocar o aborto, causou óbito da grávida. Segundo a investigadora, a pessoa que vendeu o medicamento, seria a pessoa de nome Antonio Miranda, pessoa já conhecida dos meios policiais por fazê-lo conhecida dos meios policiais por fazer contrabando de cigarros do Paraguai. A Delegada da DDM, Dra. Sonia, representou pelo mandado de busca tanto na residência de Antonio Miranda, localizada na Rua Prof. Chiquinha Rodrigues, 239 Dr. Laurindo, como representou também pela busca na rua Farmacêutico Afonso Avalone, 313-A Dr. Laurindo, barracão alugado por Antonio Miranda para ocultar o material contrabandeado. O condutor, em fiel cumprimento ao mandado de busca na residência de Antonio Miranda, logrou êxito em localizar, no quarto dos fundos, numa edícula, um revólver calibre 22 (com a numeração pinada), um revólver calibre 38 com numeração intacta, mas sem registro, além de munição e, principalmente, caixas de medicamentos, envelopes vazios de medicamento, lacres de laboratório LILLY, usando para adulterar caixas de medicamentos. Foi apreendido, ainda, um envelope contendo Cytotec e outros medicamentos, além de uma grande quantidade de cigarros contrabandeados, notas fiscais de compra de remédio da Ciudad Del Este, localizada no Paraguai. Deslocando-se até o barracão, o próprio Antonio Miranda acionou o controle remoto, abrindo-o. Nesse local foi apreendido uma grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai, conforme consta em auto próprio. Nesse barracão existia monitoramento externo. (testemunha Rudnei - declarações prestadas na Polícia - fl. 04) Ocorreu a morte de uma vítima por ter ingerido o remédio Citotec, em investigações foi solicitado mandado de busca e apreensão, tendo como investigado o acusado Antonio Miranda. O depoente participou do cumprimento deste mandado de busca judicial, confirma que foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal que consistiam em cigarros e medicamentos. Na residência do acusado havia grande quantidade destas mercadorias e, em prosseguimento, diligenciaram em um barracão, também de propriedade do acusado, e encontraram maior quantidade de mercadorias. (mesma testemunha - declarações em juízo - fl. 328)... que é investigadora de Polícia, exercendo suas atividades na DDM de Tatuí. Começou a investigação da morte de REGINA CÉLIA DE FREITAS, grávida de 5 meses, que veio a óbito após ingerir medicamento abortivo, conhecido como CYTOTEC. Através de Jones Pedroso, filho da vítima, descobriu que a vítima Regina estaria grávida e, com a finalidade de abortar, ingeriu dois comprimidos do medicamento proibido e contrabandeado, chamado Cytotec, além de introduzir duas pílulas no seu aparelho genital. Durante a investigação descobriu que o medicamento fora comprado de uma pessoa de apelido Toninho Paraguai e que o mesmo residia no bairro Dr. Laurindo - Tatuí. Que pessoalmente acabou andando pelas ruas do bairro, conseguindo identificar essa pessoa como sendo ANTONIO MIRANDA, com residência localizada na Rua Prof. Chiquinha Rodrigues, 239 Dr. Laurindo, e que o apelido seria Toninho Paraguai, por ser conhecido muambeiro, contrabandista de cigarros e outros bens como medicamento que adentram no Brasil irregularmente, vindo da fronteira com o País Paraguai, daí o apelido Toninho Paraguai. Conseguiu, ainda, identificar o endereço onde Antonio Miranda alugou um barracão muito bem estruturado, inclusive com monitoramento externo, localizado na Rua Farmacêutico Afonso Avalone, 313-A, e, segundo informações colhidas no bairro, era o local usado como depósito do material contrabandeado. Apresentou relatório à Delegada da DDM, que representou perante o Juízo local, pela busca e apreensão nos locais supracitados. .... foi localizado em frente da residência o Sr. Antonio Miranda, e, no interior de sua casa, foram localizados dois revólveres, munição, vários medicamentos, inclusive Cytotec, além de uma grande quantidade de cigarros contrabandeados. .... adentraram no barracão, utilizando-se para isso o próprio controle remoto de Antonio Miranda, sendo que o barracão tinha vigilância eletrônica externa, com toda infraestrutura e no interior deste foram localizados e apreendidos, diversas caixas de cigarros contrabandeados. .... Ficou claro que Antonio Miranda vendia medicamento proibido no Brasil, dentre os quais Cytotec, além de grande quantidade de cigarros. É conhecido Antonio Miranda no bairro como um grande



contrabandista.(testemunha Maria Augusta - declarações prestadas na Polícia - fls. 06 e 07).Em investigações foi solicitado mandado de busca e apreensão, tendo como investigado o acusado Antonio Miranda. A depoente participou do cumprimento deste mandado de busca judicial, a depoente esteve na Rua Farmacêutico Afonso Avallone, confirma que foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal que consistiam em cigarros e medicamentos. .... As investigações se iniciaram da seguinte forma: havia um inquérito policial em que se apurava a morte de uma mulher que havia provocado aborto. O filho da vítima informou que a vítima ou alguém a seu pedido adquiriu o remédio Citotec de uma pessoa de apelido Paraguai. A depoente diligenciou no bairro e ficou sabendo que uma pessoa de apelido Toninho Miranda ou apelido Toninho Paraguai vendia produtos do Paraguai.(mesma testemunha - declarações em juízo - fl. 329)Ocorreu a morte de uma vítima por ter ingerido o remédio Citotec, em investigações foi solicitado mandado de busca e apreensão, tendo como investigado o acusado Antonio Miranda. A depoente solicitou mandado de busca e apreensão, confirma que foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal que consistiam em cigarros e medicamentos, em dois endereços.(testemunha Sonia Maria - declarações em juízo - fl. 337)Os depoimentos das três testemunhas mostram, sem dúvida alguma, que o denunciado, na data dos fatos, mantinha em depósito, em sua residência e em um barracão ou imóvel locado para tal fim, cigarros e medicamentos destinados à venda, isto é, para comércio.As declarações das testemunhas, ademais, têm suporte no fato de o denunciado, na época, ser proprietário de uma tabacaria, conforme visto no item anterior, ou seja, atuar como comerciante; têm arrimo nos documentos encontrados com o denunciado, relativos à aquisição dos medicamentos no Paraguai (fls. 19 a 25); têm fundamento na preocupação do denunciado em manter equipamentos de segurança (se não os instalou, como dogmatiza, mantinha-os) no local que alugava, mostrando, assim, preocupação com as mercadorias ali estocadas; têm amparo na efetiva prova da locação, pelo denunciado, de um imóvel para manter as mercadorias que comercializava (fls. 109 a 111).Se barracão ou não, certo que o denunciado, conforme se apurou, usava um imóvel alugado para manter em depósito parte das mercadorias que vendia. O fato de a Polícia denominar o imóvel locado com sendo barracão não afasta a responsabilidade do denunciado pelos fatos tratados na denúncia.Quanto às testemunhas Mari Ana Moreno, Conceição Aparecida Machado e José Bomjardim da Silva, suas declarações (fls. 338 a 340) nada esclarecem acerca dos fatos descritos na denúncia; por conseguinte, não infirmam os depoimentos uníssonos, robustos, consistentes para fins de condenação, das três testemunhas (Rudnei, Maria Augusta e Sonia Maria).Mais uma vez, porque destoa do conjunto de provas, a tese do uso próprio, para justificar a existência dos remédios, cai por terra.iv) outra circunstância mostra que todas as mercadorias, inclusive os medicamentos, eram mantidas pelo denunciado para serem comercializadas:Antes de 2009, em 2005, o denunciado já andou envolvido com contrabando/descaminho, conforme atestam as informações de fls. 12-4 e 47 a 53 do Apenso de Antecedentes (com ele foram apreendidos 8.020 maços de cigarros estrangeiros).O fato de o denunciado já ter passagem na Polícia por contrabando/descaminho, antes de 2009, aliado à situação de que mantinha, formalmente, comércio desde 2004, provam que o destino das mercadorias mantidas em depósito, aqui incluindo os remédios, seria o comércio, em Tatuí.Pois bem, considerando os argumentos supra, estou convencido de que o denunciado mantinha em depósito as mercadorias estrangeiras com o manifesto intuito de vendê-las (inclusive os remédios) na cidade de Tatuí. Mesmo considerando a pequena quantidade de medicamentos encontrados com o denunciado, em relação à quantidade das outras mercadorias (=cigarros), certo que, na medida em que eram destinados ao comércio, com evidente intuito lucrativo, perfaz-se a conduta típica, concorde estabelecida no art. 273 do CP.Afastada a tese do uso próprio dos remédios, porquanto confirmada a manifesta intenção do denunciado em tê-los adquirido para venda (dolo direto), fica sem qualquer respaldo o enquadramento da conduta na modalidade culposa (art. 273, 2º, do CP) e não na dolosa. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade da sua conduta, também compreendo que o possuía. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias oriundas do Paraguai, mormente cigarros; ainda, da mesma forma, amplamente divulgada a questão dos medicamentos falsificados, da necessidade do registro na ANVISA, para comercializá-los, sob pena de se praticar crime. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo conduta como a do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento, especialmente porque já, antes de 2005, conforme mostrei, tinha-se envolvido em situações parecidas. Pelo exposto, concluo que o denunciado, em março de 2009, ciente do seu comportamento criminoso, mantinha em depósito mercadorias de comércio proibido no Brasil (cigarros e os medicamentos), devidamente sabedor destas condições e das implicações criminais, com o manifesto intuito de vendê-las em comércio na cidade de Tatuí. Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que o denunciado praticou os seguintes delitos:a) contrabando, por conta da manutenção em depósito de mercadoria estrangeira (=cigarro), avaliada em R\$ 14.219,52 e com a finalidade de colocá-la à venda em negócio próprio (art. 334, caput e 1º, d, do CP); eb) equiparado ao de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, por causa da manutenção em depósito, com o propósito de vender, de medicamentos (CYTOTEC, PRAMIL 75, REUMA FORTE e SILDENAFIL 75) que não possuem registro na ANVISA e não podem ser vendidos no Brasil (art. 273, 1º e 1º-B, I, do CP).4. DAS PENAS:Uma vez que, consoante acima exposto, ANTONIO praticou, mediante uma só conduta, os crimes previstos nos art. 334,

caput e 1º, d, e art. 273, 1º e 1º-B, I, todos do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos.4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (Arts. 49, 59, caput, I e II, e 68 do CP):As penas aplicáveis para o crime tipificado no art. 273 do CP são: privativa de liberdade (reclusão) e de multa. Para o delito do art. 334, apenas privativa de liberdade (reclusão). Antes de prosseguir no dosimetria das penas, manifesto meu entendimento a respeito da impossibilidade de se atribuir penas menores (segundo os posicionamentos existentes: incidência das penas relativas a tráfico de drogas ilícitas ou mesmo daquelas destinadas ao contrabando/descaminho) ao delito tipificado, na modalidade dolosa, no art. 273 do CP. Em outras palavras, invocando-se o princípio constitucional da proporcionalidade, alteram-se os limites da pena privativa de liberdade ali estabelecida (reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos). Entendo que existe razão plausível para considerar o delito ali tratado como maior gravidade em relação, por exemplo, ao tráfico de drogas ilícitas.A maior facilidade para vender e a maior aceitação da sociedade para comprar (=predisposição) medicamentos em relação à oferta/procura de drogas ilícitas, justifica reprimenda mais alta. Em palavras mais simples, na medida em que, comprovadamente é mais fácil vender medicamentos na sociedade (são expostos, vendidos e procurados em qualquer loja, local público etc) (acontece o mesmo, com a mesma exposição, com as drogas ilícitas?), avoluma-se o risco de comprometimento da saúde pública em relação ao crime de tráfico de drogas ilícitas (mesmo considerando a questão da dependência, por certo que o número de consumidores de medicamentos ultrapassa o de consumidores das drogas ilícitas).Agregue-se ao fato de que, haja vista a imediata aceitação da sociedade em adquirir medicamentos (drogas lícitas), mesmo sem orientação médica, fica muita mais fácil enganar o público, o consumidor, vendendo medicamentos falsos, adulterados, sem registro na ANVISA etc (não se tem a mesma situação quando se trata da droga ilícita). Uma vez que, nada obstante o delito do art. 273 do CP e aqueles tratados na Lei n. 11.343/2006 tutelarem o bem jurídico saúde pública, certo que o primeiro possui, em tese, maior possibilidade de afetação ao bem resguardado, em comparação ao segundo. Cuida-se, em geral, da venda de um produto lícito, de uma droga lícita, desejada, muitas vezes, para tratamento de um problema de saúde, que, na verdade, é um medicamento pernicioso. Aqui, efetivamente se consegue vender gato por lebre. Com a droga ilícita, a situação é outra: não se engana dessa maneira, com tamanha facilidade, a sociedade. Vende-se, para o interessado, a droga ilícita e o consumidor tem ciência disto; lá, vende-se a droga lícita - falsificada, adulterada etc - que pode até matar o consumidor, mas, para este, ainda se cuida de um remédio, um medicamento que pode ajudá-lo na recuperação da sua saúde. Por tais motivos, entendo que há explicação para que as penas sejam diferentes, especialmente para o recrudescimento daquelas do art. 273 em comparação às do tráfico de drogas ilícitas. Aliás, a intenção do legislador vai nesse sentido, conforme se lê na Exposição de Motivos do PL 4.207/98 que se tornou a Lei n. 9.677/98:A incidência da ação de fraudadores inescrupulosos, ávidos de enriquecimento ilícito, ainda que à custa da disseminação de substâncias nocivas, e até danosas, à saúde, hoje, vem ocorrendo com frequência, explorando a boa fé pública, com a falsificação de medicamentos, em sua maioria, autossáveis pelo povo.A forma qualificada, a exemplo do que ocorre com os demais delitos contra à saúde pública, prevê, em caso de morte, a aplicação da pena em dobro, se ficar comprovada a ação dolosa do agente, e aumentada em 1/3 da pena cominada ao homicídio culposo, se configurada a ação culposa do delinquente.Como se vê, tal como no crime de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, o delito de falsificação das aludidas substâncias, também deve merecer o mesmo tratamento legal e a mesmadimensão na avaliação de sua gravidade, uma vez que atenta, igualmente, contra à Saúde PÚBLICA, e, no particular contra a saúde do cidadão incauto e desavisado.Entendemos que delitos como esses causam enormes danos à sociedade e também à economia popular, pois que atingem as classes menos favorecidas que buscam no preço mais barato, e na alternativa da auto-medicação, sem prescrição médica, à solução paliativa de seus males físicos, devendo ser, portanto, também o delito de falsificação de medicamentos classificado como crime considerado hediondo e seu agente sujeito às restrições e às insuscetibilidades alinhadas no Artigo 2, e seus parágrafos, da lei ora modificada no presente Projeto de Lei.Assim entendendo, submeto a presente proposta à consideração da Casa, para exame, pedindo o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.(realcei)Portanto, o posicionamento deste juiz, como já decidi em outros casos, é pela manutenção da pena privativa de liberdade conforme consignada pela Lei n. 9.677/98: de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão. Esclarecimentos teóricos feitos, prossigo na individualização das penas.4.1.1. DA PENAS-BASE:No que diz respeito aos antecedentes do denunciado, situação comum aos dois delitos aqui debatidos, as penas-base dos dois crimes devem sofrer incremento. Segundo as certidões juntadas no Apenso de Antecedentes (fls. 47 a 53 e 68 a 70), ANTONIO:a) foi condenado (já com trânsito em julgado), em 2002, por ter cometido a contravenção penal do art. 34 da LCP (Processo n. 426/97 Jecrim - Comarca de Tatuí - fl. 68) eb) foi condenado (já com trânsito em julgado), em fevereiro de 2011, por ter cometido o crime do art. 334 do CP (Processo n. 0001647-67.2007.403.6110 - 1ª. Vara Federal em Sorocaba/SP - fls. 47 a 53 e 68 a 70).Não ocorrendo situação que implique em reincidência (art. 64, I, do CP), as condenações devem tão-somente servir para aumento das penas-base. Por conta dos antecedentes do agente, elevo as penas-base em 1/3 (um terço). Exclusivamente para o delito de contrabando, considerando a quantidade de cigarros apreendidos, tenho por aumentar sua pena-base em razão das circunstâncias e consequências pertinentes ao cometimento do referido delito. Considerando o valor não desprezível das mercadorias apreendidas, sob a responsabilidade do denunciado, aproximadamente quinze mil

reais, a pena-base deste crime deve sofrer acréscimo, por certo. Quanto mais alto o valor das mercadorias, maior o dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação. Mais, trata-se de mercadoria (=cigarros) que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando/descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem mantém em depósito para comércio, desse modo, predominantemente cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu vender no mercado nacional. Essas observações dizem respeito às circunstâncias (valor e espécie das mercadorias apreendidas) e consequências do crime (afetação à regularidade fiscal e produto comprovadamente nocivo introduzido no mercado nacional) de contrabando. Tenho por adequado aumentar em 1/3 (um terço) a pena para o caso do valor da mercadoria (e, em se tratando de cigarro, especialmente considerando seus efeitos indesejados para a saúde pública) corresponder a, praticamente, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ultrapassado este valor e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entendo correto o percentual de 2/3 (duas vezes R\$ 30.000,00 = 1/3 + 1/3), e assim por diante. No caso em apreço, na medida em que o valor total dos cigarros apreendidos foi de aproximadamente R\$ 15.000,00, aplico o percentual de 1/3, em decorrência das circunstâncias e consequências advindas pelo cometimento do crime. Ultimando as considerações, não há outros motivos para, nos termos do art. 59 do CP, promover o aumento das penas-base dos dois delitos consumados pelo denunciado. As penas-base totalizarão, então: Crime do art. 334, caput e 1º, d, do CP: ? 01 ano e 08 meses de reclusão [01 ano (=mínimo) + 1/3 (antecedentes do agente) + 1/3 (circunstâncias e consequências do crime)] Crime do art. 273, 1º e 1º-B, do CP: ? 13 anos e 4 meses de reclusão [10 anos (=mínimo) + 1/3 (antecedentes do agente)] e 13 dias-multa [10 dias-multa (=mínimo) + 1/3]

4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Não há circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, nenhuma merece consideração. Da mesma forma, incoorre causa de diminuição de pena. Existe causa de aumento de pena para ser considerada. Na condição de causa de aumento estabelecida na Parte Geral do CP, haja vista que o denunciado ANTONIO, com a sua conduta (=ação) praticou dois delitos, isto é, cometeu-os em concurso formal (art. 70, caput, do CP), tenho por avolumar as penas mais graves (quais sejam: a privativa de liberdade e a de multa referentes ao crime do art. 273 do CP) em 1/6 (um sexto). As penas totalizarão, então: Privativa de liberdade e multa (crime do art. 273, 1º e 1º-B, do CP, considerando o concurso formal): ? 15 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão [13 anos e 4 meses + 1/6] e 15 dias-multa [13 dias-multa + 1/6] No caso, observada a situação do Parágrafo único do art. 70 do CP, o denunciado deverá cumprir as seguintes penas, limitadas às regras do concurso material: Privativa de liberdade e multa: ? 15 anos de reclusão [13 anos e 4 meses do crime do art. 273 + 01 ano e 8 meses do crime do art. 334] e 13 dias-multa [13 dias-multa do crime do art. 273]

4.1.3. VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do réu (art. 60, caput, do CP), trata-se de titular de pessoa jurídica dedicada ao comércio (fls. 374, verso, e 412); possui bens (automóvel e imóveis - conforme sua última DIRPF e Declarações Sobre Operações Imobiliárias ora acostadas a estes autos); tem disponibilidade para manter, em casa, valor alto em espécie (R\$ 95.500,00 no final de 2012 - de acordo com sua última DIRPF); possui renda proveniente do aluguel de um dos seus imóveis (valor mensal de R\$ 1.700,00) e da empresa citada à fl. 414 (valor mensal em torno de R\$ 4.000,00), isto é, detendo condição econômica muito boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º da Lei n. 7.209/84) em três (3) salários mínimos vigentes em março de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada, o denunciado começará a cumpri-la em regime fechado (art. 33, Parágrafo 2º, letra a, do CP e arts. 1º, VII-B, e 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90). Incabível, nos termos do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Uma vez que, até a presente data, o denunciado não cumpriu tempo de prisão suficiente para progressão de regime, conforme estabelece o art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 (permaneceu na prisão de 04/03/2009 a 13/04/2009 - fls. 03 a 08 e fls. 174-5), mantenho, cumprindo o disposto no art. 387, 2º, do CPP (redação da Lei n. 12.736/2012), o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ANTONIO MIRANDA, qualificado às fls. 08 e 34, conhecido também como Toninho Paraguai, por ter cometido, em 06 de março de 2009, na cidade de Tatuí/SP, em concurso formal (observada a incidência da regra do art. 70, PU, do CP), preso em razão de manter em depósito, para comércio próprio, cigarros, avaliados em R\$ 14.219,52, e medicamentos (sem registro na ANVISA), os crimes tratados nos arts. 334, caput e 1º, d, e art. 273, 1º e 1º-B, I, todos do CP, às penas de: RECLUSÃO: 15 anos - início do cumprimento em regime fechado MULTA: 13 dias-multa -dia-multa = 3 salários mínimos em março de 2009 Condeno o denunciado no pagamento das custas processuais. O denunciado, na medida em que permaneceu em liberdade durante o trâmite processual, pode apelar nesta situação. Não há motivos, neste momento, para a sua detenção.

6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: a. Em decorrência das inconsistências verificadas entre as Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOIs - em nome do denunciado,

suas rendas informadas à Autoridade Policial e sua última DIRPF (não há qualquer menção, nesta, acerca dos bens imóveis em seu nome e das rendas noticiadas), officie-se, com cópia de fls. 410-4, das DOI's e da DIRPF 2013 ora juntadas a estes autos, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para que encete as providências necessárias a seu cargo (=verificação da regularidade das informações fiscais apresentadas pelo denunciado e, se o caso, constituição de crédito tributário devido). Ainda, tramite-se em segredo de justiça, haja vista os documentos fiscais juntados. Anote-se.b. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se officie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.c. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

**0006422-23.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA

DECISÃO/ OFÍCIO1. Considerando que os denunciados Douglas Barros da Silva, José Romildo Venâncio da Silva e Walcineide Evangelista da Costa aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo conforme, fls. 190, 195 e 192, respectivamente, estando, assim, o presente feito suspenso em face destes acusados, determino o prosseguimento do feito em relação ao denunciado Reinaldo Venâncio da Silva. Observo que as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Reinaldo (fls. 147-8) foram analisadas pela decisão de fl. 181. Designo o dia 07 de julho de 2014, às 16h, neste juízo, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 83/verso) - Pedro Antunes dos Santos Neto e Luis Antonio Vieira. Cópia desta servirá como officio requisitando as testemunhas .2. Deprequem-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa: Aurenice Barros dos Santos Silva (fl. 148). Solicite-se ao Juízo deprecado que designe data posterior à marcada no item 1. Cópia desta servirá como carta precatória . 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida Carta Precatória, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de AURENICE BARROS DOS SANTOS SILVA, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

**0011318-12.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X JOAO SANTANA SENTENÇA HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 96 e 98, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, no início do ano de 2008, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de JOÃO SANTANA. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora do segurado, o pedido de benefício foi solicitado perante o INSS e concedido em 27 de maio de 2009. Pelos serviços prestados pelos denunciados, JOÃO pagou a quantia equivalente às três primeiras prestações após o deferimento do benefício. O fato foi esquadrinhado pelo MPF como ato de corrupção passiva cometido pelos denunciados (art. 317 combinado com o artigo 29, ambos do CP). Manifestação de HÉLIO nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 176-8). A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2011 (fls. 179-80) Defesa do art. 396 do CPP apresentada por HÉLIO (fls. 188 a 191) e por RITA (fls. 192-3). Oitiva da testemunha arrolada pelas partes: JOÃO SANTANA (fl. 229). Os depoimentos das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, colhidos nos autos da Ação Penal n. 11314-72.2010.403.6110, foram trasladados para a presente demanda (fls. 207-8), utilizados como prova emprestada a pedido da defesa (fl. 205), conforme deferido por este Juízo (fl. 206). Certidão de óbito do denunciado HÉLIO (fl. 241). O MPF pediu a extinção da punibilidade com relação ao denunciado (fl. 242, verso). Termos da oitiva da testemunha DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES, arrolada pela acusação, e do interrogatório da denunciada: RITA (fls. 245-8). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 245). Alegações finais do MPF (fls. 250-3) ratificando os termos da denúncia. Pede a extinção da punibilidade do denunciado HÉLIO, haja vista a certidão de óbito juntada à fl. 241. Pela defesa da denunciada RITA (fls. 256 a 260), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se pela absolvição, haja vista a inocorrência de prova no sentido de que teria praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no

referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa da denunciada, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles o presente, como mostra a denúncia. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou o segurado JOÃO SANTANA que figurou como testemunha; b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição do interessado, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informava ao interessado que podia dar encaminhamento ao seu pedido de aposentadoria ou que o interessado poderia procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; dizia-lhe, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que João escolheu a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para o segurado assinar um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (fl. 03 do Apenso I, Vol. I), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de João (NB 149.614.737-2) foi protocolado em 09 de março de 2009 (fl. 01 do Apenso I, Vol. I); f) o benefício foi concedido em 27 de maio de 2009 (fl. 70 do referido apenso). Nos termos da denúncia, anteriormente, os denunciados haviam protocolado pedido de Aposentadoria Especial em nome de João Santana, que foi indeferido e, após, ingressaram com o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; g) o segurado João recebeu os valores atrasados em junho de 2009 (fl. 83 do apenso I - total de R\$ 4.810,00); h) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; i) João informou que pagou ao denunciado HÉLIO, pelos serviços, todo o valor recebido a título de atrasados, ficando devendo, ainda, a quantia de R\$ 400,00, que foi paga posteriormente, por transferência bancária. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 111-2): O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano). Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim. Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente

cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos. Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome JOÃO SANTANA FILHO. (realcei)

Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 46 do Apenso de Antecedentes), HÉLIO foi indiciado em 191 (cento e noventa e um) apuratórios e RITA em 156 (cento e cinquenta e seis), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, interrogada em Juízo, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso do segurado João, atuou no requerimento do segurado, na condição de procuradora, perante o INSS e acompanhamento do caso, na esfera administrativa, até sua concessão) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses do valor do benefício concedido ou 30% sobre o valor dos atrasados, rateado em 2/3 (dois terços) para o denunciado HÉLIO e 1/3 (um terço) para ela própria. No caso específico dos autos, afirmou que João, após a deflagração da operação, não mais quis contato com HÉLIO e que pagou os valores devidos diretamente à denunciada (CD de fl. 248). Essa afirmação, todavia, não restou confirmada nos autos, posto que João, segurado que contratou os serviços dos denunciados e, agora, na condição de testemunha, informou (fl. 229) que conheceu HÉLIO por meio de um colega de empresa, de nome DIEGO, afirmou que os denunciados requereram primeiro Aposentadoria Especial, que foi negada, e, após, entraram com pedido de aposentadoria comum; disse, também, que conseguiu sua aposentadoria por meio dos serviços dos denunciados, recebeu valores atrasados e pagou ao HÉLIO todo o valor recebido a esse título e mais R\$ 400,00, que foi pago por meio de depósito bancário. João asseverou, também, que HÉLIO o acompanhou até o banco com a finalidade de receber o valor combinado (três primeiros salários de benefício). Disse, também, que entregou os documentos e assinou procuração para os réus na residência de HÉLIO e que achava que HÉLIO era contador e que RITA era advogada. A testemunha DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES, no depoimento que prestou em Juízo, disse que HÉLIO auxiliou no requerimento de aposentadoria de seu pai e, por tal motivo, recomendou-o para seu colega de empresa, João Santana. Afirmou que levou o segurado até a residência de HÉLIO e aguardou enquanto era feita a contagem de tempo de serviço (fl. 248). Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada (fls. 51-5): No primeiro áudio da tabela DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES comenta com HÉLIO a respeito da concessão de um benefício para uma pessoa que identificam com o nome de LAGOA, que teria dado entrada em pedido de aposentadoria tanto por meio de HÉLIO quanto por intermédio de uma outra pessoa no município de São Roque, sendo por lá deferido o pagamento de aposentadoria. DIEGO continua a mencionar outros segurados, identificando-os, em dado momento, como SANTANA e a turminha que deu entrada aí. Os pessoas as quais DIEGO se refere, conforme se constata do próprio diálogo, foram levadas até HÉLIO, para contratarem os serviços deste. O SANTANA mencionado por DIEGO é JOÃO SANTANA FILHO e conforme se demonstra em vários tópicos desta peça, todos os clientes levados por DIEGO a HÉLIO são funcionários da CBA. No segundo áudio da tabela HÉLIO conversa com o próprio segurado, seu cliente JOÃO SANTANA, a quem presta informações sobre o andamento de seu pedido de aposentadoria, expliando que deu entrada no recurso, o qual não tem como perder. No dia seguinte (23/09/2008), conforme diálogo de n. 3, travado entre HÉLIO e RITA, esta informa que já protocolou o recurso de JOÃO SANTANA. Tratam a respeito de pedidos de aposentadorias de vários outros clientes. Conforme fica demonstrado pelo cotejo dos dois últimos áudios tratados, HÉLIO elaborou o recurso de JOÃO SANTANA e RITA cuidou de protocolizá-lo. No quarto diálogo, é a vez de DIEGO ligar para a causídica RITA, oportunidade em que trata de alguns clientes que foram por ele apresentados, dentro os quais JOÃO SANTANA, de quem está tentando consultar o andamento do processo. RITA, durante o diálogo, faz a consulta desejada por DIEGO e ainda o ensina a forma correta de fazer a pesquisa. Alguns dias depois, conforme áudio de n. 5, a causídica RITA liga para o segurado JOÃO SANTANA, se identifica como sendo parceira do seu HÉLIO e solicita o número do seu CPF para pesquisar a situação do pedido de aposentadoria. Os áudios de ns. 6 e 7 mostram o segurado ligando para a advogada RITA a fim de saber novidades referentes ao seu pedido de aposentadoria, além de solicitar, no último diálogo, a devolução da sua CTPS. Na oitava diálogo, ocorrido em 18/03/2009, é a vez de HÉLIO ser inquirido pelo cliente a respeito da tramitação de seu pedido de aposentadoria. Pela análise do áudio em comento, podemos depreender que HÉLIO entrou com um novo pedido de aposentadoria para JOÃO SANTANA, do qual já há agendamento, além de continuar a tramitar o recurso interposto. No último diálogo da tabela, ocorrido no dia seguinte, os comparsas RITA e HÉLIO tratam a respeito do pedido de aposentadoria de JOÃO SANTANA. RITA quer saber se vão dar outra entrada. HÉLIO confirma, informando que a outra era especial e essa é comum. Como se verá abaixo, JOÃO SANTANA foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br)...A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br)...A terceira lista que continha o nome do segurado supracitado foi enviada no dia 14 de novembro de 2008 por RITA DE CASSIA CNADIOTTO

(através do endereço eletrônico kassiacan@hotmail.com) ao email particular de HÉLIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br)...Por fim, JOÃO SANTANA foi também citado na lista enviada por HÉLIO SIMONI a RITA CANDIOTTO e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem abaixo... Nos autos do Processo Administrativo - PA - relativo ao benefício (Apenso I, volume I), o nome da denunciada RITA encontra-se às fls. 01 (requerimento), 02 (confirmação de agendamento), 03 (procuração), 04 (termo de responsabilidade) e 83 (relatório). As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão do benefício do segurado João. Foram os responsáveis pela realização do seu pleito da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise do pedido, até a sua concessão. Mais, receberam do segurado João pelos serviços prestados (aproximadamente R\$ 5.200,00). Resta saber se os préstimos oferecidos por HÉLIO ao segurado João, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou ao segurado João (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse do segurado, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora do segurado) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fosse concedido, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; ..... III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; ..... XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; ..... XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; ..... XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito .... XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva ..... Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; eII - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infraregular embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; ..... VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder ..... Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ..... XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, o segurado João, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando o benefício fosse concedido) por João para dar entrada no seu pedido de aposentadoria e o acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedido o benefício, recebeu aproximadamente R\$ 5.200,00 (o valor dos atrasados - fl. 83 - mais R\$ 400,00) do segurado, como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o

valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO ao segurado, destinada à verificação se preenchia os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. Nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, ao segurado João, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;..... III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar o segurado João, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA



prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria de João; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fosse concedido o benefício, caberia ao segurado pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso do segurado João, comprova-se que houve o pagamento de aproximadamente R\$ 5.200,00 para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados, haja vista que o segurado afirmou que pagou a HÉLIO toda a quantia que recebeu a título de atrasados e ficou devendo ainda o valor de R\$ 400,00, que foi pago posteriormente por meio de depósito bancário. O segurado recebeu, a título de atrasados, o valor de R\$ 4.810,00 (fl. 83 do apenso I). Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Neste aspecto, não pode ser considerado o depoimento da denunciada RITA no sentido de que todo o valor foi pago diretamente a ela e não ao denunciado HÉLIO, porque João afirmou, tanto perante a autoridade policial quanto perante o Juízo, que Hélio o acompanhou até o banco para que efetuasse o pagamento. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora do segurado. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento à situação do pedido formulado em prol do segurado, preparando-o (juntando os documentos e contagem de tempo de contribuição necessários), acompanhando-o e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização do pedido perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, no caso em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensão de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor do segurado João que não é seu parente; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem do segurado e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO ao segurado, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinente ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou de João vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seu pedido de aposentadoria perante o INSS, nele atuando (de maneira informal), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - E vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A denúncia de fls. 168 a 171 descreve pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional ( 1º do artigo 317 do CP): HELIO SIMONI, servidor público federal lotado na

Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, ocupava, na época da deflagração da Operação Policial, em 15 de outubro de 2009, o cargo de Técnico da Previdência Social e exercia suas funções na Seção de Revisão de Direitos. Todavia, aproveitando-se de sua condição de servidor da Autarquia Federal, pleiteava, por meio da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que o procuravam em sua residência e acreditavam que, em face de sua condição de servidor do INSS, a concessão do benefício seria facilitada, além de certa, pois a qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI lhe possibilitava ingerências durante todo o trâmite do procedimento, especialmente em eventual revisão/análise do recurso interposto, praticando ato de ofício. Para intermediar o requerimento e garantir a concessão, HÉLIO SIMONI solicitava dos segurados os três primeiros pagamentos do benefício. Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição do fato contida na denúncia, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. Os denunciados tiveram a oportunidade de defesa com relação aos fatos descritos na denúncia. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminosa encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. A situação do presente caso não foge ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida ao segurado João (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar o seu pedido de aposentadoria e acompanhá-lo até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato de João - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava oniscientes do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2009), RITA advogava há 08 (oito) anos (fl. 247, verso); possuía larga experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 247, verso, e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e pela experiência da denunciada, mormente considerando que sabia da condição de servidor público de HÉLIO, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, especificamente tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado.

**DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, ao segurado João. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas do segurado João ao denunciado HÉLIO, ocorrida entre o início do ano de 2008 até 10 de fevereiro de 2009 (data da procuração de fl. 03 do apenso I). O benefício foi concedido em 2009 e, por conta disto, o segurado João pagou aproximadamente R\$ 5.200,00 a HÉLIO (que repassou parte, 1/3, para RITA), possivelmente em junho de 2009 (declarações de fls. 69 a 73 e 229), pelos serviços contratados. Observo que o pagamento, no caso em apreço, não constitui elemento para consumação do delito, apenas exaurimento deste. Assim, não afetaria a consumação se o valor tivesse sido pago a Rita e não a Hélio, como alegou a denunciada no seu interrogatório. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem entre o início de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 e, entabulada a contratação, HÉLIO, já na condição de intermediário de João perante o INSS, infringiu dever funcional.

**4. DAS PENAS. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP).** A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa.

**4.1.1. DA PENAS-BASE.** De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 46 do apenso de antecedentes traz notícia do seu indiciamento em 156 (cento e cinquenta

e seis) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 54 e os documentos de fls. 55 a 96 do apenso de antecedentes, trazem, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido, pelos denunciados, da quantia aproximada de R\$ 5.200,00, paga pelo segurado, significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente da aposentadoria recebida pelo segurado João. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração.

Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, do segurado João, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3].

4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): RITA, conforme declarações que prestou (fl. 247, verso) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em fevereiro de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos.

5. ISTO POSTO: 5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 241, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP. 5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, do segurado JOÃO SANTANA, entre o início do ano de 2008 e 10 de fevereiro de 2009, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 28 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em março de 2009. Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais.

6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso do segurado JOÃO, aqui tratado, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 57, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas

que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista que o valor recebido pelo denunciado HÉLIO do seguro JOÃO (R\$ 5.200,00, aproximadamente), em 2009, do qual (1/3) foi repassado à denunciada RITA, conforme já assinalei em tópico próprio, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0011635-10.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)**

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05/02/2013: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, qualificados nestes autos, imputando ao primeiro a prática do delito previsto no artigo 171, 3º e o delito previsto no artigo 317, 1º, ambos do Código Penal; e ao segundo a prática do delito previsto no artigo 171, 3º e o delito previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal. Consta na denúncia que MANOEL FELISMINO LEITE, na época dos fatos encarregado administrativo da empresa CONSTRAN, recebeu de Ildefonso Nunes Figueiredo, empregado da empresa, em torno de R\$ 2.500,00 pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a denúncia que o benefício foi requerido em 29/06/2001, na agência do INSS em Salto e nesta mesma data concedido, tendo sido o servidor público VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável por todo o procedimento de concessão do benefício, destacando que Ildefonso Nunes Figueiredo demonstrou desconhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão do benefício. Afirma que foram verificadas diversas irregularidades na concessão do benefício, ou seja, o período de 23/03/1994 até 22/03/1999 estava errado, já que o correto seria de 23/03/1994 até 11/05/1995 e 17/01/1996 a 22/03/1999, conforme cópias da CTPS; que o período de 10/09/1999 a 29/06/2001 foi computado integralmente,

quando o correto seria de 10/09/1999 a 31/08/2000 para a empresa Constran e 24/10/2000 a 29/06/2001 para a empresa Ypê, conforme cópias de CTPS; que foi computado de forma irregular como sendo trabalhado para a empresa Rosset & Cia Ltda. o período de 03/03/1973 a 21/09/1973, quando nada consta a respeito dessa informação. Aduz que o tempo de contribuição efetivo restou insuficiente para a concessão do benefício, havendo irregularidade na concessão e pagamento, sendo responsável o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL demitido por fatos análogos. Assevera a denúncia que Ildefonso Nunes Figueiredo afirmou que pagou a MANOEL FELISMINO LEITE o valor referente às duas primeiras parcelas da aposentadoria, inferindo-se, facilmente, que MANOEL FELISMINO LEITE corrompia o servidor da agência do INSS em Salto (VILSON ROBERTO DO AMARAL), que aceitou valores em reais em troca da concessão do benefício previdenciário tratado nesta ação penal. Assevera que o benefício fraudulento foi concedido durante o período de 19/07/2001 até 03/03/2009, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 153.265,97 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Por fim, aduz que VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram, para ambos e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS/seus servidores, mediante fraude, em prejuízo do referido instituto. Tudo com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios. Para tanto, MANOEL FELISMINO LEITE ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor público VILSON ROBERTO DO AMARAL para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, ato que foi praticado por VILSON ROBERTO DO AMARAL infringindo dever funcional, o qual aceitou a promessa e recebeu, para si, vantagem indevida em razão de sua função pública, como servidor do INSS. A denúncia foi recebida em fls. 126, no dia 09 de Dezembro de 2010, interrompendo o curso da prescrição penal. Foi determinada na decisão de fls. 126 a citação dos acusados para responderem aos termos da acusação por escrito, consoante determina o artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, tendo sido apresentada a resposta à acusação por parte de defensor constituído de VILSON ROBERTO DO AMARAL em fls. 138/140 e pelo defensor constituído de MANOEL FELISMINO LEITE em fls. 147/148. Ao longo da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, ou seja, Flávia Maria Kriquer (fls. 215) perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, cujo depoimento foi gravado em mídia digital acostada em fls. 216; Ildefonso Nunes Figueiredo perante a Comarca de Santa Fé do Sul, conforme fls. 229; Maria Luiza Felipe Almeida (fls. 243) perante a Justiça Estadual de Itapeva, cuja mídia digital foi acostada em fls. 245; e Luís Marcelo da Motta (fls. 287) perante a Comarca de Tatuí. As testemunhas exclusivas de defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL também foram ouvidas, ou seja, Márcia Aparecida de Oliveira França (fls. 275/276), perante a Justiça Estadual em Itapetininga; Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio e João Aliberti (fls. 260/262), perante a Justiça Estadual de Salto. Em fls. 294/295 constam os interrogatórios dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE sendo que em fls. 296 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência (interrogatórios dos réus), que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na fase prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e tampouco os defensores constituídos, conforme fls. 293. Em fls. 321, atendendo a solicitação do Ministério Público Federal de fls. 298, foi juntada aos autos mídia digital contendo os depoimentos de Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio e João Aliberti, uma vez que a mídia de fls. 262 não continha os depoimentos. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 323/325, pugnou pela parcial procedência da ação penal, aduzindo que não ficou comprovado de forma cabal o recebimento, por parte de VILSON ROBERTO DO AMARAL, de vantagem indevida em razão da conduta delituosa envolvendo o benefício previdenciário adulterado. Dessa forma, pugnou pela condenação de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal em coautoria delitiva. O defensor constituído de VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou suas alegações finais em fls. 328/335, acompanhada dos documentos de fls. 336/344. Alegou preliminar referente à inépcia da denúncia, posto que a peça inaugural não especificaria todas as circunstâncias do fato imputado ao réu. Aduziu, no mérito, que nenhuma das condutas prevista no artigo 171, 3º do Código Penal ocorreu, havendo dúvidas que geram a necessidade de absolvição de VILSON ROBERTO DO AMARAL. Afirma que os servidores utilizavam a senha do acusado, havendo benefícios na agência de salto concedidos com sua senha mesmo estando ele ausente, fato este que gera dúvida. Ademais, alega que o sistema do INSS era falho, não havendo testemunhas presenciais do fato, restando extremamente duvidosa a autoria. Requereu a suspensão condicional do processo (sic) e da pena. Por fim, aduziu ser necessária a aplicação da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em relação aos processos listados. Em fls. 346/348 constam as alegações finais ofertadas pelo defensor constituído de MANOEL FELISMINO LEITE. Aduz que a prova colhida não demonstra nenhuma conduta criminosa do acusado, pelo que o Ministério Público Federal se baseia em meras ilações, presumindo que MANOEL FELISMINO LEITE agia em concurso com VILSON ROBERTO DO AMARAL, porém sem a mínima prova concreta. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, deve-se observar que, por ocasião do recebimento da denúncia (09 de Dezembro de 2010) o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não era mais servidor do INSS, tendo sido demitido por portaria do Ministro

de Estado da Previdência e Assistência Social datada de 26/04/2007 - Portaria nº 172/2007 (fls. 511 dos autos do apenso III), sendo, portanto, inaplicável em relação a ele o contido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Outrossim, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Com relação à ocorrência de litispendência, uma vez que tramita perante a 3ª Vara Federal um pedido que visa a reunião de processos pedindo a aplicação de continuidade delitiva, entendo que não há que se falar em litispendência. Com efeito, não há que se falar em litispendência uma vez que VILSON ROBERTO DO AMARAL está sendo acusado de diversos delitos que envolvem a autarquia previdenciária e que foram praticados de forma diversa. Nesse sentido, existem processos em que a fraude foi feita em benefícios relacionados com incapacidade, em que os segurados eram instruídos a fingir doenças; um processo de concessão fraudulenta de benefício em favor de sua própria esposa; concessão de benefícios relacionados a trabalhadores da empresa CONSTAN em que MANOEL FELISMINO LEITE participava de fraudes, ou seja, hipótese semelhante a destes autos; sendo ainda certo que existem casos como este em que se trata de benefício não relacionado com as fraudes acima descritas. A litispendência só se caracteriza quando o réu responde a processo criminal envolvendo os mesmos fatos, sendo certo que no caso de diversos estelionatos praticados de forma diversa perante a previdência não há que se falar em litispendência. O fato de ser possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos objeto desta ação penal e algumas outras ações penais que tramitam perante esta Subseção Judiciária não gera bis in idem e tampouco qualquer ilegalidade, uma vez que o crime continuado é uma ficção jurídica relacionada ao cometimento de dois ou mais crimes, gerando um benefício criminal ao réu. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a viabilidade da unificação não tira dos crimes a característica de concurso material, visto que somente para efeito de aplicação da pena é que ocorre a aglutinação dos diversos delitos. Note-se que existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal. Nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174/175; e Julio Fabbrini Mirabete, in Execução Penal, 9ª edição (ano 2000), editora Atlas, página 180. Ou seja, caso efetivamente haja a condenação do acusado em algum processo com trânsito em julgado sem a extinção de punibilidade por alguma causa (hipótese dependente de acontecimentos futuros), caberá ao acusado requerer, ou até mesmo ao juízo da execução penal conceder ex officio, a unificação das penas, aplicando o artigo 71 do Código Penal. Portanto, entendo que como o reconhecimento de continuidade delitiva deva ser feito e analisado em sede de execução penal, não existe qualquer nulidade a macular o processamento desta ação penal, pelo que afasto a preliminar altercada pela defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL em sede de alegações finais. No que tange a alegação de inépcia da denúncia, ela também não pode prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça inaugural especifica todas as circunstâncias do fato imputado ao réu, sendo minudente em relação a todas as circunstâncias que geraram a acusação. Isto porque descreve a data aproximada dos acontecimentos; as irregularidades praticadas pelo réu na concessão do benefício; a ausência de direito na concessão do benefício; o fato de VILSON ROBERTO DO AMARAL ser o responsável pela concessão, já que o benefício foi registrado como sendo concedido por ele; e delimita o montante do prejuízo suportado pela autarquia. Portanto, não há que se falar em inépcia. Por outro lado, é importante destacar que a denúncia faz expressa menção às condutas relacionadas com estelionato praticado por ambos os réus (VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE), tendo o Ministério Público Federal tipificado o delito no artigo 171, 3º do Código Penal. Ao ver deste juízo, seria o caso de aplicação do artigo 313-A do Código Penal - conforme constou em sede de alegações finais - e não do artigo 171, 3º do Código Penal, conforme constou na denúncia. Nesse sentido, aduzo-se que os fatos ocorreram no ano de 2001, sendo certo que o artigo 313-A do Código Penal passou a vigorar a partir de 15 de Outubro de 2000. Ao ver deste juízo, a norma inscrita no artigo 313-A do Código Penal visou normatizar de forma específica a conduta do servidor público que insere dados falsos em sistemas e bancos de dados públicos, uma vez que tal conduta é mais gravosa, eis que utiliza sistemas modernos de informações, sendo dificultosa a descoberta dos dados cadastrados ilegalmente. O artigo 313-A nada mais é do que uma figura típica específica relacionada ao estelionato cometido por servidores através de sistemas informatizados. Não obstante, deve-se perquirir se a denúncia efetivamente descreveu o delito previsto no artigo 313-A Código Penal, para que seja possível a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, a denúncia em nenhum momento descreve de forma expressa a conduta de VILSON ROBERTO DO AMARAL no sentido de ter inserido dados falsos no sistema informatizado do INSS. Isto porque, a denúncia descreve a existência de irregularidades relacionadas com a aposentadoria concedida a Ildefonso Nunes Figueiredo, afirmando que a concessão foi fraudulenta, mas não imputa especificamente o ato de inserção falsa em sistemas informatizados do INSS. Portanto, na hipótese não se afigura viável juridicamente a emendatio libelli com base no art. 383 do Código de Processo Penal (o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave), visto que é cediço que o réu se defende da imputação contida na denúncia, não podendo o magistrado alterar a base fática da imputação, ao alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia. Ao ver deste juízo, a tipificação da conduta de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE será o artigo 171, 3º do Código Penal, ao invés do artigo 313-A do

Código Penal, uma vez que suas condutas podem ser enquadradas em estelionato, tipo penal genérico cujos fatos estão devidamente descritos na denúncia. Por fim, afasta-se a alegação de viabilidade de concessão de suspensão condicional do processo, feita em sede de alegações finais por VILSON ROBERTO DO AMARAL, posto que a pena relacionada ao estelionato cometido em face do INSS é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses - por incidência da causa de aumento fixa de 1/3 sobre o mínimo legal de 1 ano -; sendo ainda evidente que o fato de o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL responder a mais de 20 ações penais perante esta Subseção Judiciária afasta a viabilidade da suspensão, nos termos expressos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Analisadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva - e a prática de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal; e ao réu MANOEL FELISMINO LEITE a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva - e a prática de corrupção ativa - art. 333, único do Código Penal. Inicialmente, há que se destacar que tramitam perante esta Subseção mais de vinte ações penais em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, sendo ainda certo que o réu é acusado perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, conforme cópia de denúncia acostada no apenso nº II, processo nº 2005.61.19.002619-3, conforme fls. 240/247 (apenso nº II). Ao que tudo indica, conforme já asseverado alhures, as imputações em face do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL podem ser compiladas em quatro grupos distintos: 1) processos relacionados com fraudes em benefícios por incapacidade, em que os segurados eram instruídos a fingir doenças, cuja denúncia, oferecida na 5ª Vara Federal de Guarulhos, demonstra o modus operandi de uma quadrilha (fls. 240/247 do apenso nº II); 2) um processo de concessão fraudulenta de benefício em favor de sua própria esposa, isto é, Suzel Rosana Costa Amaral; 3) vários processos relacionados com a concessão de benefícios relacionados a trabalhadores da empresa CONSTRAN em que uma pessoa de nome Manoel Felismino Leite participava de fraudes, arregimentando vários trabalhadores dessa empresa, inserindo vínculos falsos; 4) casos diversos. Analisando-se o caso em apreciação, observa-se que nesta ação penal está a se discutir um benefício concedido para Ildefonso Nunes Figueiredo, que aduziu, ao prestar depoimento nestes autos (fls. 229), que entregou sua documentação ao réu MANOEL FELISMINO LEITE, pelo que estamos diante da hipótese contemplada no item nº 3, isto é, benefícios envolvendo trabalhadores da empresa CONSTRAN. Feito o registro, anote-se que é necessário verificar se efetivamente restou provado se houve a concessão de benefício fraudulento nestes autos. A denúncia descreve as ilegalidades relacionadas com a concessão do benefício, a saber: o período de 23/03/1994 até 22/03/1999 estava errado, já que o correto seria de 23/03/1994 até 11/05/1995 e 17/01/1996 a 22/03/1999, conforme cópias da CTPS; que o período de 10/09/1999 a 29/06/2001 foi computado integralmente, quando o correto seria de 10/09/1999 a 31/08/2000 para a empresa Constran e 24/10/2000 a 29/06/2001 para a empresa Ypê, conforme cópias de CTPS; que foi computado de forma irregular como sendo trabalhado para a empresa Rosset & Cia Ltda. o período de 03/03/1973 a 21/09/1973, quando nada consta a respeito dessa informação. Há que se analisar se Ildefonso Nunes Figueiredo teria direito ao benefício na data em que o requerimento foi protocolado, isto é, em 29 de Junho de 2001 (fls. 08 do apenso I, numeração PRM). Inicialmente, pondere-se que em fls. 36 dos autos do apenso I (numeração PRM), o servidor Luis Marcelo da Motta analisou o processo concessório NB 42/120.168.667-6, informando que o benefício foi concedido contando com tempo de serviço de 33 anos, 09 meses e 3 dias em 16/12/1998 e exatos 35 anos na DER (29/06/2001). Desde já, chamou a atenção que não existia no processo quaisquer documentos comprobatórios de exercício das atividades insalubres que foram enquadradas para a concessão da aposentadoria, sendo cediço que tais documentos necessariamente devem constar dos processos administrativos. Na sequência o segurado foi intimado várias vezes para apresentar documentos que comprovassem os períodos insertos por VILSON ROBERTO DO AMARAL ao conceder o benefício, tendo Ildefonso apresentado vários documentos que acabaram por descortinar, em primeiro lugar, os erros crassos relacionados às datas de vínculos apontados pelo Ministério Público Federal na denúncia. Ou seja, mesmo após a entrega de documentos obtidos posteriormente ao requerimento administrativo, a equipe de auditoria constatou ser indevida a aposentadoria concedida a Ildefonso Nunes Figueiredo. Em fls. 183/184 do apenso I (numeração PRM) foram elencadas as distorções relacionadas com a concessão do benefício. Por fim, após uma nova análise de defesa apresentada pelo segurado Ildefonso Nunes Figueiredo, foi emitido o parecer de fls. 242/243, que delimitou as irregularidades que não foram sanadas pelo segurado e descritas pelo Ministério Público Federal em sua inicial: o período de 23/03/1994 até 22/03/1999 estava errado, já que o correto seria de 23/03/1994 até 11/05/1995 e 17/01/1996 a 22/03/1999, conforme cópias da CTPS; que o período de 10/09/1999 a 29/06/2001 foi computado integralmente, quando o correto seria de 10/09/1999 a 31/08/2000 para a empresa Constran e de 24/10/2000 a 29/06/2001 para a empresa Ypê, conforme cópias de CTPS; que foi computado de forma irregular como sendo trabalhado para a empresa Rosset & Cia Ltda. o período de 03/03/1973 a 21/09/1973; além do fato de que somente um pequeno período que vai de 23/09/1971 até 02/03/1973 poderia ser enquadrado como tempo especial, conforme fls. 164 do apenso I (numeração PRM). Com a nova simulação na DER restou comprovado somente o tempo de 29 (vinte e nove) anos e 25 (vinte e cinco) dias até 29/06/2001, tempo este claramente insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, resta nítido que estamos diante de aposentadoria irregular, com a inserção de tempos especiais indevidos e alterações em datas de vínculos que constavam em CTPS. Destarte, a inserção de vínculos de



forma irregular no sistema do INSS gerou vantagem patrimonial ao segurado Ildefonso Nunes Figueiredo (ainda que estivesse de boa fé), qual seja, o recebimento de benefício previdenciário indevido, fato este que só foi estancado com a descoberta feita pela auditoria do INSS. Em relação à vantagem econômica em detrimento do INSS, ela foi fixada no montante de R\$ 191.501,69 (cento e noventa e um mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até fevereiro de 2009, conforme consta em fls. 236 do apenso I (numeração PRM). Outrossim, observa-se que a inserção de dados falsos na contagem para cálculo de aposentadoria por tempo de serviço induziu a autarquia previdenciária em erro durante o período que Ildefonso recebeu benefício previdenciário, haja vista que as inserções equivocadas acima narradas só foram descobertas após diligências da auditoria do INSS em virtude da constatação da existência de outros benefícios concedidos de forma irregular na agência da previdência em Salto. Destarte, deve-se analisar se restou comprovada a autoria e o dolo do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL. Em primeiro lugar, não há quaisquer dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o responsável pela inserção dos vínculos equivocados que propiciaram a concessão do benefício indevido em favor de Ildefonso Nunes Figueiredo. Com efeito, analisando-se o documento de fls. 20 do apenso I (numeração PRM), observa-se que o servidor responsável por todas as fases do processo concessório do benefício de Ildefonso Nunes Figueiredo (NB nº 42/120.168.667-6) foi VILSON ROBERTO DO AMARAL. Nesse ponto, as alegações de VILSON ROBERTO DO AMARAL no sentido de que sua senha era utilizada por outros servidores, são inverossímeis. Com efeito, a testemunha de defesa Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio que trabalhou com o réu na agência disse, conforme mídia anexada em fls. 321, que cada servidor tinha a sua senha, pelo que se concluiu que não era hábito a utilização de senhas em nome de terceiros. Do mesmo modo, João Aliberti informou que cada servidor tinha a sua senha própria. Analisando-se o processo administrativo disciplinar que gerou a demissão de VILSON ROBERTO DO AMARAL, cujo teor foi devidamente anexado a estes autos - apensos II e III - observa-se que houve a constatação de inúmeras fraudes na concessão de benefícios na agência de Salto. No aludido processo administrativo foram ouvidos vários servidores do INSS que laboraram em Salto, sendo certo que a comissão processante afastou a alegação de uso de senhas por terceiros, destacando os depoimentos de Edna Maria Bortolozzo (fls. 89 do PA) e de Leila Cristina Tagute Umeda Valle (fls. 108 do PA) que aduzem expressamente que nunca solicitaram a senha de VILSON ROBERTO DO AMARAL e desconhecem que qualquer outro servidor tenha solicitado tal senha. Nesse ponto, a comissão indagou a Edna se nos períodos de ausência do Wilson havia a necessidade de algum servidor solicitar sua senha para dar andamento em algum processo de benefício ?, obtendo a resposta: respondeu que não, não haveria a necessidade, assim como ela depoente nunca solicitou essa senha e não tem conhecimento que outro colega o tenha feito. Outrossim, a comissão indagou Leila se por ocasião dos afastamentos retro mencionados os servidores da Agência Salto/SP costumavam ligar para o Wilson e solicitar sua senha pessoal para dar andamento em algum dos serviços da APS ?, obtendo a resposta: respondeu ela depoente nunca solicitou essa senha, assim como desconhece se qualquer outro servidor tenha feito essa solicitação a ele. Ou seja, resta evidenciado que a alegação de VILSON ROBERTO DO AMARAL - além de atentar ao bom senso, já que ninguém empresta a senha para terceiros, pois ela tem índole eminentemente pessoal e serve justamente para identificar a pessoa que está realizando o serviço - restou totalmente desconstituída pela prova amealhada nos autos. Note-se que VILSON ROBERTO DO AMARAL sequer faz referência a algum servidor específico que pudesse ter usado sua senha, trazendo alegações genéricas que, conforme dito, foram desconstituídas por provas. Até porque, conforme aduzido pela testemunha Flávia Maria Kriquer em seu depoimento judicial (mídia anexada em fls. 216), a situação envolvendo o réu era peculiar, já que VILSON ROBERTO DO AMARAL era chefe da agência em Salto e ele tinha acesso a todas as matrículas, isto é, a ele incumbia a autorização de senha para que os outros servidores fizessem a inserção de dados no sistema, de modo que não se justificava a atitude de emprestar senhas ou deixar seu terminal para que outros usassem. Ademais, há que se ponderar que os equívocos ocorridos no benefício objeto desta ação penal são crassos, não sendo possível que uma pessoa distraída os cometesse sem dolo. Com efeito, no caso submetido à apreciação judicial, o requerimento constante em fls. 08 do apenso I não detém assinatura da requerente e tampouco consta procuração, sendo recepcionado pelo réu VILSON ROBERTO DO AMARAL. Conforme constou em fls. 484 do processo administrativo, a partir de 01/03/2000, com o advento da instrução normativa INSS/DC nº 20, tornou-se obrigatória a consulta ao CNIS para a concessão de benefícios, de modo que o réu não pode alegar que não tinha obrigação administrativa de checar as datas dos vínculos inseridas de forma flagrantemente equivocadas neste caso. Ou seja, a leitura dos autos do processo administrativo evidencia que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi o responsável por inúmeras fraudes de benefícios ocorridos na agência de Salto, fatos estes somente descobertos após serem efetuadas interceptações telefônicas que descobriram que VILSON ROBERTO DO AMARAL estava envolvido em um esquema que visava à concessão de benefícios ilegais por incapacidade, fato este que gerou a prisão de várias pessoas - inclusive o réu - e fez surgir a ação penal nº 2005.61.19.002619-3 (nesse sentido, vide as reportagens anexadas em fls. 157/161 do apenso nº II e o teor da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em fls. 240/247 do apenso nº II). Por relevante e oportuno, a defesa sustentou a tese de que VILSON ROBERTO DO AMARAL poderia ter se ausentado do serviço em relação à agência de Salto durante a concessão do benefício objeto desta ação penal, fato este que confirmaria o uso de sua senha por terceiros. Em razão de tal alegação, juntou aos autos documento elaborado pela atual gerente

de Salto e acostado em fls. 336/344, em relação ao qual constam as ausências de VILSON ROBERTO DO AMARAL no que se refere à agência de Salto. No que tange ao ano de 2001, VILSON ROBERTO DO AMARAL esteve ausente somente no período de 17/09/2001 até 05/10/2001. Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma juntada aos autos, já que restou provado que durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal (29/06/2001, conforme extrato juntado em fls. 20 do apenso I, numeração PRM), VILSON ROBERTO DO AMARAL não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua senha. Note-se, ademais, que não se trata de uma conduta isolada do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas fraudulentas em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba (mais de vinte), sem contar o processo em trâmite perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos. A existência de inúmeros benefícios fraudulentos levou o acusado a ser demitido em 26/04/2007, conforme se verifica em fls. 511 (apenso III) e fls. 476/509 do apenso III (relatório final e decisão nos autos do processo administrativo disciplinar envolvendo VILSON ROBERTO DO AMARAL). Outrossim, merecem destaque alguns trechos do relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL e que comprovam que o réu incidiu em diversas fraudes em benefícios previdenciários na agência de Salto, atuando de forma exclusiva e dolosa: (...) a comissão não aceita, em hipótese alguma, a colocação da defesa quando quer deixar transparecer, nas entrelinhas, que o indiciado repassava as orientações aos subordinados e estes não as atendiam a contento, pois em nenhum dos processos arrolados existe a participação de outros servidores, mas sim a atuação exclusiva do indiciado, desde a habilitação, passando pela informação de tempo de serviço e valores, atribuição de DRD (Data da Regularização da Documentação) e concessão/formatação (fls. 484/485 do apenso III). Em seguida o relatório aduz que VILSON ROBERTO DO AMARAL (...) inseriu deliberadamente vínculos fictícios para completar o tempo de serviço das aposentadorias, conforme está demonstrado claramente nas apurações efetuadas pelo Setor de Controle Interno da GEX Sorocaba/SP e ratificadas por esta Comissão, inclusive na concessão da aposentadoria de sua esposa Suzel Rosana Costa Amaral (apenso 7), quando ela tinha apenas 36 (trinta e seis) anos de idade. Ou seja, evidentemente, se o réu estivesse de boa-fé jamais iria ser o responsável pela concessão de benefício previdenciário em favor de sua esposa com 36 anos de idade. Há ainda que se destacar que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmaram as irregularidades apuradas no transcorrer do processo administrativo. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento de Flávia Maria Krieger, cuja mídia está anexada a estes autos em fls. 216, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da ação penal: que participou da comissão que apurou as irregularidades do servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL; que não se recorda do caso específico envolvendo o benefício de Ildefonso; que tendo em vista uma ação penal em Guarulhos que foram presos réus foi determinada a realização de apuração administrativa de irregularidades em benefícios concedidos por VILSON ROBERTO DO AMARAL; que VILSON ROBERTO DO AMARAL era chefe da agência em Salto; que através de colheitas de testemunhos pode depreender que o réu Manoel trabalhava na Constran e arrematava segurados, levando a documentação para VILSON ROBERTO DO AMARAL que fazia a concessão dos benefícios; que VILSON ROBERTO DO AMARAL elastecia as atividades em condição especial; que durante a auditoria apareceram vários casos com períodos acrescentados em que MANOEL FELISMINO LEITE era o intermediário; que pelo que foi apurado o segurado pagaria pela concessão do benefício os três primeiros salários para MANOEL FELISMINO LEITE, não tendo condições a testemunha de afirmar que MANOEL FELISMINO LEITE passaria algum valor para VILSON ROBERTO DO AMARAL; esclarece que não apurou o recebimento de valores ilícitos por VILSON ROBERTO DO AMARAL já que não era essa a função do INSS que se limitava a apurar a regularidade do benefício; que não se recorda do benefício de Ildefonso; esclarece que o grupo de trabalho foi até Salto e verificaram a disparidade dos documentos com os lançamentos; que, além disso, existiram os depoimentos dos segurados que levaram os documentos e disseram que o período trabalhado era apenas o constante na CTPS e não o inserido no sistema; que nos benefícios auditados a concessão foi integralmente na senha do servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL; que a senha dele era a master da agência. Do mesmo modo, ouvindo e vendo o depoimento de Maria Lúcia Felipe Almeida, cuja mídia está anexada a estes autos em fls. 245, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da ação penal: que participou de um grupo de trabalho para apuração de irregularidades na agência de Salto, em que VILSON ROBERTO DO AMARAL era o chefe; que da análise da concessão dos benefícios verificou-se, de forma genérica, inserções de vínculos com alterações nas datas de demissão e enquadramentos equivocados em atividades de tempo especial; não se lembra de Ildefonso, já que eram vários casos; que não acompanhou o processo disciplinar de VILSON ROBERTO DO AMARAL que foi exonerado; que se lembra que quase sempre constavam formulários da CONSTRAN com irregularidades; que não teve contato com MANOEL FELISMINO LEITE, mas os segurados alegavam que tinham entregado documentos para essa pessoa; que todas as fases de concessão dos benefícios fraudados tinham a matrícula de VILSON ROBERTO DO AMARAL; que os requerimentos eram assinados pelos segurados, não se sabendo se MANOEL FELISMINO LEITE foi até a agência; que os segurados não mencionaram VILSON ROBERTO DO AMARAL, já que não tiveram contato

com o servidor. Portanto, todos os indícios e provas são uniformes no sentido de que o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL teve participação ativa na concessão do benefício comprovadamente fraudulento objeto desta ação penal. Note-se que para a configuração do estelionato basta que haja benefício econômico para terceiro - no caso, para o segurado Ildefonso que não detinha direito de receber o benefício em 29/06/2001 - independentemente da ciência do segurado sobre a fraude ou do oferecimento de vantagem econômica para o servidor responsável. Em sendo assim, a condenação de VILSON ROBERTO DO AMARAL como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal é de rigor. Neste ponto, há que se analisar a conduta de MANOEL FELISMINO LEITE em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, em coautoria delitiva. Existem provas seguras e indubitáveis de que MANOEL FELISMINO LEITE participou da intermediação do benefício fraudulento, intermediação esta feita em relação ao servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL do INSS na agência de Salto, correu nesta demanda. Com efeito, em primeiro lugar há que se destacar que o segurado Ildefonso Nunes Figueiredo confirmou em juízo, sob o crivo do contraditório, que MANOEL FELISMINO LEITE foi a pessoa a quem entregou suas carteiras de trabalho e demais documentos necessários para providenciar a aposentadoria fraudulenta. Em fls. 229 Ildefonso Nunes Figueiredo aduziu que requereu sua aposentadoria por intermédio de MANOEL FELISMINO LEITE, que era seu superior na empresa CONSTRAN, isto é, tratava-se de pessoa conhecida. Ademais, informou que pagou quantia equivalente a dois salários mínimos a MANOEL FELISMINO LEITE pelos serviços prestados, sendo que tal depoimento guarda inteira consonância com o depoimento prestado pelo segurado em sede policial (fls. 21/22). Duas testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, informaram a existência de vários relatos de segurados envolvendo o réu MANOEL FELISMINO LEITE, no sentido de que este foi o intermediário das aposentadorias apuradas como fraudulentas. Nesse sentido, no depoimento de Flávia Maria Krieger (mídia de fls. 216), restou expresso que, através de colheitas de testemunhos, a testemunha pode depreender que o réu Manoel trabalhava na CONSTRAN e arrematava segurados, levando a documentação para VILSON ROBERTO DO AMARAL que fazia a concessão dos benefícios; que VILSON ROBERTO DO AMARAL elastecia as atividades em condição especial; que durante a auditoria apareceram vários casos com períodos acrescentados em que MANOEL FELISMINO LEITE era o intermediário; que pelo que foi apurado o segurado pagaria pela concessão do benefício os três primeiros salários para MANOEL FELISMINO LEITE. Outrossim, no depoimento de Maria Lúcia Felipe Almeida (mídia de fls. 245), restou consignado que se lembra que quase sempre constavam formulários da CONSTRAN com irregularidades; e que a testemunha não teve contato com MANOEL FELISMINO LEITE, mas os segurados alegavam que tinham entregado documentos para essa pessoa. No relatório do processo administrativo disciplinar, existe a seguinte menção relevante (fls. 491, apenso III):  
Todavia, é de bom alvitre registrar que os segurados citados declararam perante esta Comissão, na presença dos defendentes, que a documentação de suas aposentadorias foi tratada pelo intermediário de pré-nome Manoel, que trabalhava na CONSTRAN (na realidade Manoel Felismino Leite), ao qual não outorgaram qualquer procuração. Declararam, também, que não compareceram na Agência do INSS em Salto/SP por ocasião da protocolização de suas aposentadorias. Donde se conclui, por uma simples questão de lógica, que se não foi o próprio Manoel quem entregou esses documentos no INSS em Santo/SP, foi alguém a mando dele, e se, nesse mesmo raciocínio, foi o indiciado quem habilitou, informou tempo de serviço e valores, atribuiu DRD (data de regularização de documentação) e concedeu/formatou as aposentadorias, logo só pode ter sido ele quem recebeu esses documentos, com a agravante de que ao conceder os benefícios incluiu vínculos empregatícios fictícios. Ou seja, é evidente que os documentos dos segurados chegaram para VILSON ROBERTO DO AMARAL por intermédio de MANOEL FELISMINO LEITE, até porque os segurados disseram que não estiveram na agência do INSS em Salto (incluindo Ildefonso Nunes Figueiredo, conforme fls. 21). Portanto, resta claro que MANOEL FELISMINO LEITE foi apontado por vários segurados como sendo o intermediário para a concessão de diversos benefícios fraudulentos em Salto, incluindo Ildefonso Nunes Figueiredo, não sendo mera coincidência que a comissão tenha apurado que as fraudes foram feitas pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL. Note-se que atualmente existem 14 (quatorze) ações penais tramitando em face do réu MANOEL FELISMINO LEITE envolvendo benefícios previdenciários ilegais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, consoante se pode verificar em pesquisa no sistema de distribuição da Justiça Federal. Note-se que as ligações de cunho pessoal entre VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE podem ser verificadas através das cópias juntadas aos autos do processo disciplinar de VILSON ROBERTO DO AMARAL, notadamente em fls. 240/298 do apenso II e fls. 523/569 do apenso III, já que ambos foram flagrados em interceptações telefônicas pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, tratando de benefícios previdenciários. Destarte, a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE no delito de estelionato em detrimento do INSS é de rigor. Por outro lado, a denúncia imputa a VILSON ROBERTO DO AMARAL a conduta penal de corrupção ativa (artigo 317, 1º do Código Penal), eis que o servidor teria recebido quantia de MANOEL FELISMINO LEITE para a perpetração da fraude. Nesse ponto, impende destacar que é intuitivo que VILSON ROBERTO DO AMARAL não efetuará a inserção de vínculos falsos em favor do segurado Ildefonso Nunes Figueiredo sem o propósito de obter alguma vantagem pecuniária. Não obstante, em sede de processo penal, é evidente que não é cabível a condenação com base em uma suposição, ainda que plausível. Ou seja, existe a necessidade de provas no sentido de que o servidor tenha solicitado ou recebido a vantagem indevida, e que a quantia esteja identificada ou se torne identificável. No presente caso, ao ver deste

juízo, não existem provas que gerem a condenação de VILSON ROBERTO DO AMARAL pelo delito de corrupção passiva. Com efeito, nos autos do inquérito policial não foi feita qualquer prova de que MANOEL FELISMINO LEITE tenha entregado qualquer quantia a VILSON ROBERTO DO AMARAL em relação ao benefício de Ildefonso, tanto que ambos não foram indiciados pelos delitos de corrupção (fls. 24, 52 e 58). Não houve busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, escutas telefônicas ou testemunhas que atestassem que houve o pagamento de dinheiro envolvendo VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, destacando-se, por oportuno, que o monitoramento telefônico de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE em Guarulhos iniciou-se no ano de 2005, ou seja, anos após a concessão do benefício objeto desta ação penal. Nesse ponto, o fato de terem sido encontrados dois cheques em nome de MANOEL FELISMINO LEITE na casa de VILSON ROBERTO DO AMARAL, por ocasião das buscas e apreensões expedidas nos autos do processo nº 2005.61.19.002619-3, em curso perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, conforme auto de apreensão datado de 04/08/2005 e acostado em fls. 286/287 dos autos do apenso II, é um indicativo de que se conheciam e tratavam de benefícios previdenciários, mas não comprova a corrupção imputada na inicial, que teria ocorrido muitos anos antes, ou seja, em 2001. Em sede judicial, o depoimento de Flávia Maria Kriquer, cuja mídia está anexada a estes autos em fls. 216, é expresso no sentido de que não tinha condições de afirmar que MANOEL FELISMINO LEITE passaria algum valor para VILSON ROBERTO DO AMARAL, esclarecendo que não apurou o recebimento de valores ilícitos por VILSON ROBERTO DO AMARAL já que não era essa a função do INSS que se limitava a apurar a regularidade do benefício. Maria Lúcia Felipe Almeida, ouvida em juízo cuja mídia está anexada a estes autos em fls. 245, disse que os segurados não mencionaram VILSON ROBERTO DO AMARAL, já que não tiveram contato com o servidor, pelo que se infere que não tinham consciência de estarem corrompendo servidor público federal e, mais, não restou descortinada a ligação entre MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL. Nesse ponto, é importante destacar que Ildefonso Nunes Figueiredo, ouvido em juízo em fls. 229, disse que não conhecia a pessoa de VILSON ROBERTO DO AMARAL. Portanto, ao ver deste juízo, não existe qualquer prova que pudesse corroborar o recebimento ou solicitação de numerário pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL para fraudar o benefício de Ildefonso Nunes Figueiredo. A grande probabilidade de que tenha sido pago algum valor, evidentemente, não basta para a condenação criminal, sob pena de condenação com base uma suposição não provada nos autos. Assim sendo, impõe-se a absolvição do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL quanto ao crime de corrupção passiva, diante da inexistência de provas suficientes que conduzam a figuração do delito no que concerne ao benefício obtido fraudulentamente nestes autos. No mesmo diapasão, há que se assentar que a denúncia imputa a MANOEL FELISMINO LEITE a conduta penal de corrupção passiva (artigo 333, parágrafo único do Código Penal), eis que teria oferecido quantia em dinheiro para que o ex-servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL praticasse ato de ofício infringindo dever funcional. Nesse ponto, impende destacar que é intuitivo que MANOEL FELISMINO LEITE teria que fornecer ou, ao menos, oferecer quantia em dinheiro para que VILSON ROBERTO DO AMARAL efetuasse a inserção de vínculos falsos em favor de Ildefonso Nunes Figueiredo. Não obstante, em sede de processo penal, é evidente que não é cabível a condenação com base em uma suposição, ainda que plausível. Ou seja, existe a necessidade de provas no sentido de que o intermediário tenha oferecido dinheiro para que o servidor praticasse o ato ilegal funcional, e que a quantia esteja identificada ou se torne identificável. No presente caso, ao ver deste juízo, não existem provas efetivas que gerem a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE pelo delito de corrupção ativa. Com efeito, conforme já asseverado, nos autos do inquérito policial não foi feita qualquer prova de que MANOEL FELISMINO LEITE tenha entregado qualquer quantia a VILSON ROBERTO DO AMARAL, tanto que ambos não foram indiciados pelos delitos de corrupção. Não houve busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, escutas telefônicas ou testemunhas que atestassem que houve o pagamento ou oferecimento de dinheiro envolvendo o benefício previdenciário objeto desta ação penal (fatos ocorridos em 2001). Ildefonso Nunes Figueiredo ouvido em fls. 229 aduziu que entregou para MANOEL FELISMINO LEITE quantia correspondente aos dois primeiros salários de benefício, mas não faz qualquer referência que tal valor fosse entregue para o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, sendo relevante destacar que Ildefonso Nunes Figueiredo não foi denunciado pelo Ministério Público Federal por estar de boa-fé. Em sede judicial, conforme já aduzido alhures, as testemunhas de acusação ouvidas nada se referiram sobre o pagamento de propina. O depoimento de Flávia Maria Kriquer, cuja mídia está anexada a estes autos em fls. 216, é expresso no sentido de que não tinha condições de afirmar que MANOEL FELISMINO LEITE passaria algum valor para VILSON ROBERTO DO AMARAL, esclarecendo que não apurou o recebimento de valores ilícitos por VILSON ROBERTO DO AMARAL já que não era essa a função do INSS que se limitava a apurar a regularidade do benefício. Portanto, não existe qualquer prova que pudesse corroborar o oferecimento de alguma quantia (não identificada, já que somente constou o valor que teria sido pago do segurado para o intermediário) de MANOEL FELISMINO LEITE em favor do servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL para fraudar o benefício de Ildefonso Nunes Figueiredo. A grande probabilidade de que tenha sido oferecido algum valor, evidentemente, não basta para a condenação criminal, sob pena de condenação com base uma suposição não provada nos autos. Assim sendo, impõe-se a absolvição do réu MANOEL FELISMINO LEITE quanto ao crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único), diante da inexistência de provas suficientes que conduzam a

figuração do delito no que concerne ao benefício obtido fraudulentamente nestes autos. Portanto, provado que os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE praticaram fatos típicos e antijurídicos, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelos crimes de estelionato em detrimento da previdência social (artigo 171, 3º do Código Penal) em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Passa-se, assim, à fixação da pena em relação a cada qual. Em relação ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro plano, observar que a existência cerca de mais de vinte ações penais em andamento contra o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não pode ser utilizada como Maus Antecedentes neste caso, tendo em vista a existência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se que ainda não houve trânsito em julgado em desfavor do acusado. Neste caso, há que se ressaltar que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre as diversas fraudes de benefícios previdenciários envolvendo o condenado, com exceção do caso em que VILSON ROBERTO DO AMARAL concedeu um benefício para a própria esposa (em razão de conter modus operandi diverso das demais ações). Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual, até porque existem segurados que agiram com dolo e segurados que não atuaram dolosamente e, em alguns casos, diversos do submetido à apreciação nesta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL não atuou através do intermediário MANOEL FELISMINO LEITE. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo estelionato em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse diapasão, como para o direito penal os diversos crimes praticados constituem uma unidade jurídica resultante de lei - verdadeiro direito subjetivo do réu - não podem todos os crimes perpetrados com o mesmo modus operandi e que geram a existência jurídica de crime continuado servirem de Maus Antecedentes, vez que representam, perante a legislação, uma unidade. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Considere-se ainda que a existência de duas ações penais em curso perante a 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Guarulhos - processo nº 2005.61.19.002619-3, que envolve delito de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal, em fase de prolação de sentença e processo nº 2005.61.19.006073-5, que envolve delitos de corrupção passiva por quatorze vezes em continuidade delitiva, em fase de julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - também não podem ser utilizados para majoração da pena do réu, em razão da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor este magistrado está obrigado a aplicar em razão da necessária pacificação de interpretação do direito federal que foi realizada pelo órgão designado pela Constituição Federal de 1988. Prosseguindo na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que VILSON ROBERTO DO AMARAL, conforme constou no relatório da comissão de processo disciplinar, ao tempo em que praticou as irregularidades o indiciado exercia funções de confiança no âmbito da agência da previdência social em Salto/SP, e no período de 04/05/2000 a 03/03/2005, exerceu a função de Chefe do Setor de Benefícios (fls. 499 do apenso nº III). Ou seja, o réu valeu-se da condição de superioridade hierárquica que ocupava na agência de Salto para cometer o delito, fato este que facilitou que perpetuasse as fraudes e só fosse descoberto posteriormente, quando foi preso em uma operação da polícia federal em Guarulhos que flagrou VILSON ROBERTO DO AMARAL em interceptações telefônicas. Por outro lado, pondere-se que o réu mostrou desfaçatez ao conceder benefício previdenciário em favor de sua esposa com 36 anos de idade, fato este que demonstra que não tinha a mínima preocupação que pudesse vir a ser descoberto, caracterizando cinismo em sua personalidade que viabilizou o cometimento de inúmeras fraudes. As consequências do delito foram relevantes, haja vista que o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL gerou vantagem econômica para outrem em detrimento do INSS no montante de R\$ 191.501,69 (cento e noventa e um mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até fevereiro de 2009 (fls. 236 do apenso I, numeração PRM). Ou seja, não estamos diante de pequenos valores mensais apropriados durante poucos meses, mas sim de quantia expressiva, fato este que traduz a viabilidade de majoração da pena-base em razão dos prejuízos aos cofres da previdência. Ao ver deste juízo, não é possível a fixação de pena-base idêntica em relação a um agente criminoso que gera prejuízo relevante por longos anos (como no caso em apreciação) e outro agente que causa prejuízo de um salário mínimo por poucos meses (como em outros casos que estiveram em apreciação perante esta Vara). Por relevante, admitindo o aumento da pena-base em face do recebimento de valores altos em casos de estelionato perante a previdência social, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da ACR nº 2004.51.01.500842-6, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJU de 18/02/2010; e julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.81.004732-3, 5ª Turma, Relator

Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU de 16/12/2010. Dessa forma, fixo a sua pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em razão de sua maior culpabilidade (que não pode ser comparada a de um servidor que não tem ascendência na agência); da sua personalidade cínica, demonstrada por fato concreto (concessão de benefício para sua própria esposa sem quaisquer requisitos) e das consequências do delito (montante extremamente relevante de prejuízos aos cofres públicos). Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, observo que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de funcionário público do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, sendo certo que ele cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava na agência de Salto/SP, sendo a agravante reconhecida nos termos do artigo 385 do Código Processo Penal. Note-se que no caso de estelionato não se trata de crime funcional típico, onde a circunstância de ser funcionário público é um dos elementos do fato típico. Em sendo assim, incide a agravante prevista no inciso II da alínea g do artigo 61 do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em 7 (sete) meses para alcançar o patamar de 3 (três) anos e 3 (três) meses. Tendo em vista que o acusado não confessou o cometimento de delito, apesar das evidências estratosféricas, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por oportuno, considere-se que não há que se falar nesse caso em causa de aumento relativa à continuidade delitiva, haja vista que a somatória dos valores foi considerada como fator majorante da pena-base e as ações de recebimento contínuo dos valores foram praticadas em um mesmo contexto fático. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de VILSON ROBERTO DO AMARAL será fixada inicialmente em 40 (quarenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas e a agravante, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna-a definitiva em 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do recebimento do primeiro pagamento (19/07/2001, conforme fls. 227 do apenso I, numeração PRM), dada a inexistência de prova nos autos de atual situação econômica favorável ao réu, que foi demitido de sua função pública e atua como estagiário de direito. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL acima referidas e diante do fato de que foi apontado como responsável pelas mais diversas fraudes, inclusive a concessão de benefício para a sua própria esposa, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado, considerando a intensa culpabilidade do acusado e a sua forma de agir na agência da previdência de Salto, bem como que sua pena sobreleva a quantia de quatro anos de reclusão. Note-se a circunstância de como o réu perpetrou os diversos delitos, isto é, inserindo vários vínculos falsos em diversas oportunidades, bem como o fato de atuar em esquema criminoso na cidade de Guarulhos em que os segurados fingiam ser portadores de doenças incapacitantes. Diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade em relação ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Até porque a pena fixada foi superior a 4 (quatro) anos de reclusão, pelo que ausente o requisito objetivo constante no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Note-se a circunstância de como o réu perpetrou os diversos delitos, isto é, inserindo vários vínculos falsos em diversas oportunidades, bem como o fato de atuar em esquema criminoso na cidade de Guarulhos em que os segurados fingiam ser portadores de doenças incapacitantes. Inviável a concessão do benefício de suspensão condicional da pena pretendido pela defesa em sede de alegações finais, posto que a pena foi fixada acima de dois anos, estando ausente o requisito objetivo previsto no artigo 77 do Código Penal; além do fato de estarem também ausentes os requisitos subjetivos, conforme elencado no parágrafo anterior. Por outro lado, no que tange ao réu MANOEL FELISMINO LEITE quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, em relação aos antecedentes, deve-se observar que a existência de quatorze ações penais em andamento contra o réu MANOEL FELISMINO LEITE nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, além de outras duas em trâmite perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes neste caso, tendo em vista a existência da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se que ainda não houve trânsito em julgado em desfavor do acusado. Neste caso, conforme já aduzido alhures, há que se ressaltar que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre as diversas fraudes de benefícios previdenciários envolvendo MANOEL FELISMINO LEITE perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Não obstante, há que se destacar que, analisando-se a certidão do IIRGD em fls. 38/40 do apenso de antecedentes, fica evidenciado que MANOEL FELISMINO LEITE teve contra si uma ação

penal que efetivamente transitou em julgado. Com efeito, trata-se de ação penal derivada de um inquérito policial nº 0325/1982, que gerou o processo nº 828/1982, atual número 0815537-83.1982.8.26.0050, em curso perante a 18ª Vara Criminal de São Paulo, que culminou na condenação de MANOEL FELISMINO LEITE a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, como incurso no artigo 171 do Código Penal. Tal sentença foi mantida pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, gerando o processo de execução penal nº 278909, cuja pena foi extinta em 16/11/1990 (fls. 38 verso do apenso de antecedentes). Ou seja, neste caso o acusado cumpriu integralmente a pena, sendo que entre a data do cumprimento da pena e a infração objeto da condenação (cometida em 2001) transcorreu prazo bastante superior a cinco anos, não sendo possível tal condenação ser considerada como reincidência em relação aos fatos objeto desta ação penal (inciso I do artigo 64 do Código Penal). Não obstante, este juízo tem entendimento de que afastada a reincidência pelo decurso do prazo de cinco anos, a condenação anterior pode ser considerada como mau antecedente para fins de aplicação do artigo 59 do Código Penal. Nesse mesmo sentido, citem-se dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 588.989, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/10/2004; e HC nº 61.920, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006. Prosseguindo na apreciação da pena de MANOEL FELISMINO LEITE, conforme já aduzido alhures, as consequências do delito foram relevantes, haja vista que a conduta de MANOEL FELISMINO LEITE gerou vantagem econômica para outrem em detrimento do INSS no montante de R\$ 191.501,69 (cento e noventa e um mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até fevereiro de 2009. Ou seja, não estamos diante de pequenos valores mensais apropriados durante poucos meses, mas sim de quantia expressiva, fato este que traduz a viabilidade de majoração da pena-base em razão dos prejuízos aos cofres da previdência. Ao ver deste juízo, não é possível a fixação de pena-base idêntica em relação a um agente criminoso que gera prejuízo relevante por longos anos (como no caso em apreciação) e outro agente que causa prejuízo de um salário mínimo por poucos meses (como em outros casos que estiveram em apreciação perante esta Vara). Por relevante, admitindo o aumento da pena-base em face do recebimento de valores altos em casos de estelionato perante a previdência social, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da ACR nº 2004.51.01.500842-6, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJU de 18/02/2010; e julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.81.004732-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU de 16/12/2010. Em relação às circunstâncias do crime envolvendo MANOEL FELISMINO LEITE, há que se destacar que, neste caso, restou apurado que MANOEL FELISMINO LEITE enganou o segurado Ildelfonso Nunes Figueiredo causando-lhe o dissabor de ter usufruído aposentadoria por longos anos (2001 até 2009), sendo surpreendido pela cassação de seu benefício. Ou seja, caso o segurado tivesse sido atendido por um profissional correto, poderia ter trabalhado por um tempo maior e obtido a aposentadoria de forma legal, sendo que, agora, caso contribua pelo tempo faltante terá o ônus de devolver um valor exorbitante referente aos anos que recebeu indevidamente. Por relevante, há que se aduzir que o estelionato praticado neste caso foi em detrimento do INSS, eis que os valores saíram dos cofres públicos, pelo que MANOEL FELISMINO LEITE, com sua conduta, gerou um duplo engodo, pelo que a pena deve ser majorada, uma vez que o engodo que faz parte do tipo penal objeto da condenação diz respeito ao INSS e não ao segurado. Em sendo assim, com relação ao acusado MANOEL FELISMINO LEITE fixo a sua pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em razão da existência de um mau antecedente (condenação por estelionato na 18ª Vara Criminal de São Paulo), da circunstância negativa acima noticiada (engodo do segurado) e do valor dos prejuízos causados ao INSS (consequências do delito). Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena de MANOEL FELISMINO LEITE, observa-se que não existem agravantes a reportar, sendo que o réu sempre negou o crime, pelo que inviável a incidência da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal). Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de MANOEL FELISMINO LEITE incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de MANOEL FELISMINO LEITE será fixada inicialmente em 32 (trinta e dois) dias multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna-a definitiva em 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do recebimento do primeiro pagamento (19/07/2001 conforme fls. 227 do apenso I, numeração PRM), dada a inexistência de prova nos autos de atual situação econômica favorável ao réu MANOEL FELISMINO LEITE. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado MANOEL FELISMINO LEITE acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a MANOEL FELISMINO LEITE, há que se destacar que a forma de agir do réu descrita na fundamentação, envolvendo

diversos casos de fraudes em benefícios previdenciários, incluindo processos na Subseção Judiciária de Guarulhos e, ademais, ocasionou com seus atos prejuízos consideráveis ao INSS ao conceder benefícios de forma fraudulenta. Tal forma de agir, faz com que não faça jus ao regime mais benéfico, destacando que MANOEL FELISMINO LEITE não teve uma atuação meramente auxiliar, sendo parte importante no esquema criminoso, haja vista que era o responsável por arregimentar vários trabalhadores da empresa CONSTRAIN. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto, compatível com a pena fixada (menor do que quatro anos). Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao MANOEL FELISMINO LEITE, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de MANOEL FELISMINO LEITE acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que MANOEL FELISMINO LEITE não teve uma atuação meramente auxiliar, sendo parte importante no esquema criminoso, haja vista que era o responsável por arregimentar vários trabalhadores da empresa CONSTRAIN. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No que se refere ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva, ressaltando que ele foi demitido do INSS em 2007, permanecendo em liberdade durante todo o trâmite da relação processual, não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ter se desligado de suas funções públicas. Também em relação ao acusado MANOEL FELISMINO LEITE não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva, haja vista que após ter sido preso em razão do processo que corre perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, não existem registros que demonstrem que tenha se envolvido em novos delitos. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE tem comparecido à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo, não havendo indicações de que irão se furtar ao cumprimento da pena. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o valor dos prejuízos econômicos suportados pela autarquia vem concretamente delimitado em fls. 236 do apenso I (numeração PRM), cuja planilha estipula as datas em que foram creditados os valores da aposentadoria indevidamente concedida, totalizando o montante de R\$ 191.501,69 (cento e noventa e um mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 28 de Fevereiro de 2009. Dessa forma, o prejuízo econômico corresponde ao referido valor devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os benefícios previdenciários, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que foram feitos cada um dos pagamentos indevidos; destacando-se que o INSS poderá executar qualquer um dos acusados que respondem de forma solidária pela dívida, já que atuaram em coautoria delitiva. Por oportuno, no que tange à prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, pondere-se que em relação ao acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, não há que se falar em prescrição. A pena concretizada em 4 anos e 4 meses de reclusão prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal. Neste caso, o crime se consumou no dia em que ocorreu o primeiro pagamento de valores ao segurado, isto é em 19 de Julho de 2001 (conforme consta em fls. 227 dos autos do apenso nº 1, numeração PRM), sendo que a denúncia foi recebida em 9 de Dezembro de 2010, ou seja, antes do transcurso do prazo de doze anos. Já em relação ao acusado MANOEL FELISMINO LEITE, caso não haja majoração da pena fixada nesta sentença, ocorrerá a prescrição. A pena concretizada em 3 anos, 6 meses e 20 dias prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Neste caso, o crime se consumou no dia em que ocorreu o primeiro e efetivo recebimento das quantias indevidas, isto é em 19 de Julho de 2001 (conforme consta em fls. 227 dos autos do apenso nº 1, numeração PRM), sendo que a denúncia foi recebida em 9 de Dezembro de 2010, ou seja, mais de nove anos após. Portanto, desde a consumação do fato até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a oito anos. Neste ponto, aduza-se que o Supremo Tribunal Federal delimitou recentemente que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/09/2010. No mesmo sentido, há que se trazer à colação ementa de julgado da 1ª Turma, nos autos do RHC nº 105.761/PA, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 02/12/2010, in verbis: RECURSO



ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido. Portanto, no que tange ao acusado MANOEL FELISMINO LEITE, caso não haja recurso do Ministério Público Federal, poderá ser decretada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Isto porque, o crime se consumou na data em que ocorreu o primeiro pagamento do benefício fraudado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acima externado, sendo que pela pena in concreto ocorreria a prescrição em 19/07/2009 (sendo a denúncia somente recebida em 09/12/2010). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, portador do RG nº 12.663.009 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.755.248-40, nascido em 17/06/1964, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, residente e domiciliado na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade 1, Salto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do primeiro pagamento do benefício (19/07/2001), como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de VILSON ROBERTO DO AMARAL será o fechado (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme exaustiva fundamentação acima. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MANOEL FELISMINO LEITE, portador do RG nº 14.235.211 SSP/PB, nascido em 12/02/1950, inscrito no CPF sob o nº 006.743.658-79, filho de José Felismino da Silva e Francisca Leite, residente e domiciliado na Rua Eliete Suadão da Silva, nº 07, São Miguel Paulista, São Paulo, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do recebimento do primeiro pagamento (19/07/2001), como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MANOEL FELISMINO LEITE será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu MANOEL FELISMINO LEITE não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme exaustiva fundamentação acima. Por oportuno, absolvo os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, respectivamente, em relação aos delitos descritos no artigo 317, 1º do Código Penal e artigo 333, parágrafo único do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existirem provas suficientes para a condenação dos acusados. No caso destes autos não estão presentes, neste momento processual, os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (ou outra medida cautelar) em relação a VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE. Destarte, condeno ainda os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS os valores acima explicitados com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença, cuja obrigação é solidária em relação aos dois réus desta ação penal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL no rol dos culpados, já que não se operou a prescrição da pretensão retroativa em relação a ele. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição em relação ao réu MANOEL FELISMINO LEITE, conforme externado acima). Caso a pena de MANOEL FELISMINO LEITE sofra majoração em recurso da acusação ou não se opere a prescrição da pretensão punitiva por conta de entendimento diverso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lance seu nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA

PROFERIDA EM 23/04/2013: S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de MANOEL FELISMINO LEITE e OUTRO imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 350/395, condenou o acusado MANOEL FELISMINO LEITE, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Transitada em julgado para a acusação (fl. 398), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. A sentença prolatada às fls. 350/395, condenou o acusado MANOEL FELISMINO LEITE, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena fixada na sentença, ou seja, para o acusado MANOEL FELISMINO LEITE à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 42 (quarenta e dois) dias-multa. A pena concretizada em três anos, seis meses e vinte dias prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Neste caso, o crime se consumou no dia em que ocorreu o primeiro e efetivo recebimento das quantias indevidas, isto é em 19 de julho de 2001 (conforme consta em fls. 227 dos autos do apenso nº 1, numeração PRM), sendo que a denúncia foi recebida em 09 de Dezembro de 2010, ou seja, mais de nove anos após. Portanto, desde a consumação do fato até o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a oito anos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado MANOEL FELISMINO LEITE, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso IV, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, ordenando o arquivamento do processo em relação a ele. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se pessoalmente o acusado MANOEL FELISMINO LEITE, da sentença proferida às fls. 350/395 e desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 350/395. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012400-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)**  
HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 82 e 84, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, em 21 de março de 2009, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Caetano Osmar Ramos do Prado. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora do segurado, o pedido de benefício foi solicitado perante o INSS e concedido em 27 de abril de 2009, com DIB para 30 de março de 2009 (fl. 67). Pelos serviços prestados pelos denunciados, Caetano pagou a quantia equivalente às três primeiras prestações após o deferimento do benefício. O fato foi esquadrihado pelo MPF como ato de corrupção passiva cometido pelos denunciados (art. 317 combinado com o artigo 29, ambos do CP). Manifestação de Hélio nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 154-5). A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2011 (fls. 156-8). Defesa do art. 396 do CPP (fls. 165-6). Certidão de óbito do denunciado Hélio (fl. 184). Oitiva da testemunha arrolada pelas partes: Caetano Osmar Ramos do Prado - colhida pelo sistema de gravação digital audiovisual e arquivada em CD (fls. 202 e 205). Termo do interrogatório da denunciada RITA (fl. 203 e CD de fl. 205). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 201, verso). Alegações finais do MPF (fls. 207-9v) ratificando os termos da denúncia. Pela defesa (fls. 212-6), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se pela absolvição, haja vista a inoportunidade de prova no sentido de que teriam os denunciados praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do

desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, segundo parágrafo, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles o presente, que trata da concessão do benefício do segurado Caetano, como mostra a denúncia. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou o segurado Caetano Osmar Ramos do Prado que figurou como testemunha; b) na sua casa, HÉLIO procedia à contagem de tempo de contribuição do interessado, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informava ao interessado que podia dar encaminhamento ao seu pedido de aposentadoria ou que o interessado poderia procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; dizia-lhe, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que Caetano escolheu a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para o segurado assinar um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (fl. 03 do Apenso I, Vol. I), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Caetano (NB 149.789.658-1) foi protocolado em 24 de abril de 2009 - agendamento em 30.03.2009 (fl. 04 do Apenso I, Vol. I); f) o benefício foi concedido em 27/04/2009, com DIB em 30.03.2009 (fls. 42-3 do apenso). g) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; h) Caetano informou que pagou ao denunciado HÉLIO, pelos serviços, o equivalente a três meses do salário do benefício concedido, de forma parcelada, em dinheiro e em cheque. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 90-1): O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano). Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim. Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente

cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos. Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome CAETANO OSMAR RAMOS DO PRADO (realcei) Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 219), HÉLIO foi indiciado em 187 (cento e oitenta e sete) apuratórios e RITA em 153 (cento e cinquenta e três), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, em seu interrogatório, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso do segurado Caetano, atuou no requerimento do segurado, na condição de procuradora, perante o INSS e acompanhou o caso, na esfera administrativa, até sua concessão) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses do valor do benefício concedido, rateado em 2/3 (dois terços) para o denunciado HÉLIO e 1/3 (um terço) para ela própria (CD de fl. 205). Caetano, segurado que contratou os serviços dos denunciados e, agora, na condição de testemunha, informou (CD de fl. 205) que conseguiu sua aposentadoria por meio dos serviços dos denunciados. Asseverou que soube de HÉLIO através de pessoas conhecidas, tendo levado seus documentos para que o denunciado analisasse a possibilidade de concessão de aposentadoria. Como já preenchia os requisitos para o benefício, HÉLIO afirmou que daria entrada no pedido. Disse, ainda, que RITA levou procuração para que o segurado assinasse. Afirmou que, após a concessão, pagou a HÉLIO o valor de três benefícios, parte em dinheiro e parte em cheque. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada (fls. 51-2): O primeiro áudio da tabela mostra o segurado CAETANO OSMAR RAMOS DO PRADO entrando em contato com HÉLIO para informá-lo que os seus papéis estão todos prontos, isto é, providenciou a documentação necessária para que o funcionário autárquico dê entrada em seu pedido de aposentadoria. HÉLIO avisa que está viajando e marca de conversar novamente com OSMAR na semana seguinte. OSMAR, conforme combinado, liga novamente no dia 06/03/2009, sendo solicitado por HÉLIO que ligue novamente na terça-feira seguinte, em razão de ainda estar em viagem de férias. OSMAR faz novo contato com HÉLIO em 17/03/2009, quando fica combinado entre os interlocutores de se encontrarem no dia seguinte, na residência de HÉLIO. Contudo, conforme último áudio da tabela, o encontro é transferido para o sábado seguinte, por volta das nove horas da manhã. Nos autos do Processo Administrativo - PA - relativo ao benefício (Apenso I, volume I), o nome da denunciada RITA encontra-se às fls. 01, 02, 03, 10 e 11 - requerimento, agendamento e procuração. As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão do benefício do segurado Caetano: foram os responsáveis pela realização do seu pleito da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise do pedido, até a sua concessão. Mais, receberam do segurado Caetano pelos serviços prestados (aproximadamente R\$ 4.500,00). Resta saber se os préstimos oferecidos por HÉLIO ao segurado Caetano, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou ao segurado Caetano (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse do segurado, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora do segurado) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fosse concedido, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; ..... III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; ..... XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; ..... XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; ..... XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito .... XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos

procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva ..... Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; e II - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infralegal embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; ..... VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. .... Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ..... XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, o segurado Caetano, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando o benefício fosse concedido) por Caetano para dar entrada no seu pedido de aposentadoria e o acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedido o benefício, recebeu, aproximadamente, R\$ 4.500,00 (três salários de benefício) do segurado, como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO ao segurado, destinada à verificação se preenchia os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. HÉLIO critica o INSS, os servidores do INSS, mas que providências encetou, na condição de servidor lotado na SRD, para resolver os problemas que detectou em relação ao atendimento prestado aos segurados? Ora, nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Reclama do INSS, dos seus servidores, mas ele mesmo, a princípio, nada fez para melhorar o atendimento da Autarquia. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, ao segurado Caetano, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ..... III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de

serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar o segurado Caetano, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HELIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria de Caetano; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fosse concedido o benefício, caberia ao segurado pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso do segurado Caetano, comprova-se que houve o pagamento de 03 parcelas do benefício concedido, o que equivale a, aproximadamente, R\$ 4.500,00, para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora do segurado. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas) e, ainda, a comunicação efetuada no processo de Justificação Administrativa, HÉLIO sempre esteve atento à situação do pedido formulado em prol do segurado, preparando-o (juntando os documentos e contagem de tempo de contribuição necessários), acompanhando-o e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização do pedido perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, no caso em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensão de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor do segurado Caetano que não é seu parente; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem do segurado e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO ao segurado, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinente ao seu cargo no

INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou de Caetano vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seu pedido de aposentadoria perante o INSS, nele atuando (de maneira informal), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - E vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A denúncia de fls. 143 a 150 descreve pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional ( 1º do artigo 317 do CP). Aliás, expressamente consigna que, com as condutas narradas, HÉLIO cometeu violação de dever para com a Administração Pública, especialmente de lealdade (fl. 149). Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição do fato contida na denúncia, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminosa encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. A situação do presente caso não foge ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida ao segurado Caetano (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar o seu pedido de aposentadoria e acompanhá-lo até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato de Caetano - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2009), RITA advogava há 07 (sete) anos (fl. 203, verso); possuía larga experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 203, verso, e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e pela experiência da denunciada, mormente considerando que sabia da condição de servidor público de HÉLIO, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, especificamente tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, ao segurado Caetano. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, na visita do segurado Caetano ao denunciado HÉLIO, ocorrida em 21 de março de 2009 (instrumento de procuração de fl. 03 do apenso). O benefício foi concedido em 2009 e, por conta

disto, o segurado Caetano pagou a HÉLIO o equivalente a 3 salários de benefício, o que corresponde a, aproximadamente, R\$ 4.500,00 (HÉLIO repassou parte, 1/3, para RITA), possivelmente em maio de 2009 (declarações de fl. 205), pelos serviços contratados. Observo que o pagamento, no caso em apreço, não constitui elemento para consumação do delito, apenas exaurimento deste. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem em 21 de março de 2009 e, entabulada a contratação, HÉLIO, já na condição de intermediário de Caetano perante o INSS, infringiu dever funcional.

4. DAS PENAS. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP). A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa.

4.1.1. DA PENAS-BASE. De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 219 traz notícia do seu indiciamento em 153 (cento e cinquenta e três) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 219 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.11.2011 (corrupção passiva). A sentença foi confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 03/05/2013. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 01 (uma) em segunda instância, já transitada em julgado (ação n. 0010801-07.2010.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido, pelos denunciados, da quantia aproximada de R\$ 4.500,00, paga pelo segurado, significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente da aposentadoria recebida pelo segurado Caetano. Haja



vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

**4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.** Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

**4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.** Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, do segurado Caetano, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3].

**4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA.** Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): RITA, conforme declarações que prestou (fl. 203, verso) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em março de 2009. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

**4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO.** A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos.

**5. ISTO POSTO:**

**5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 184, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.**

**5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, do segurado CAETANO OSMAR RAMOS DO PRADO, em 21 de março de 2009, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado ( 1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 28 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em março de 2009** Condene a denunciada no pagamento das custas processuais.

**6. DAS MEDIDAS CAUTELARES.** A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inoccorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso do segurado Caetano, aqui tratado, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 53, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX

em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREEX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREEX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREEX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista que o valor recebido pelo denunciado HÉLIO do segurado Caetano (R\$ 4.500,00, aproximadamente), em 2009, do qual (1/3) foi repassado à denunciada RITA, conforme já assinalei em tópico próprio, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREEX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREEX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0005723-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, devidamente qualificados nestes autos, imputando aos dois primeiros denunciados a prática do crime capitulado nos artigos 317, 1 (corrupção passiva) c/c 29 do Código Penal; e imputando a terceira e ao quarto denunciados a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, também em coautoria delitiva. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS em Sorocaba. Afirma que a atuação

específica da quadrilha cujo crime autônomo é tratado nestes autos se dava da seguinte forma: HÉLIO SIMONI, aproveitando-se de sua condição de servidor do INSS, agia em prévio acordo com a advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, com o objetivo de obter de forma mais célere a efetivação de PAB's (pagamento alternativo de benefício). DIRCEU TAVARES FERRÃO, na qualidade de servidor lotado na gerência executiva do INSS, realizava a auditoria nos processos envolvendo PAB's, passando os PAB's que eram interesse da quadrilha na frente dos demais, possibilitando que os pagamentos fossem liberados mais rapidamente. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI, oferecendo a HÉLIO SIMONI vantagem indevida, condicionada e incidindo em porcentagem do valor do PAB de seu cliente, a fim de que fosse concedido mais rapidamente. Afirma que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI era auxiliar de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no escritório e tinha plena consciência das práticas delitivas. Expõe a denúncia que, entre 15 de Outubro de 2008 e 15 de Janeiro de 2009, em Itu, HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, previamente ajustados e em unidade de desígnios, receberam para si, HÉLIO SIMONI de forma direta e DIRCEU TAVARES FERRÃO por intermédio de HÉLIO SIMONI, em razão de suas funções, vantagem indevida, e praticaram ato de ofício infringindo dever funcional. Aduz que HÉLIO SIMONI realizava negócios com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ficando acertado entre ambos que HÉLIO SIMONI, com auxílio de DIRCEU TAVARES FERRÃO, realizaram diligências no sentido de acelerar o trâmite de pedidos de benefício dos clientes da advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO conforme esta os fosse indicando. Em troca da prestação desses serviços, era repassada aos servidores públicos parte da porcentagem recebida pela advogada a título de honorários pagos pelos clientes, sendo que, dos vinte por cento que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO teria direito a receber por conta de sua atuação, cinco eram repassados aos servidores públicos HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, para que posteriormente dividissem a quantia entre si. Assevera que, no presente caso, DIRCEU TAVARES FERRÃO localizou o processo do segurado Braz Silva Ribeiro após lhe ter sido fornecido o nome por HÉLIO SIMONI, retirou da ordem regular em que se encontrava para análise, passando-o na frente de inúmeros outros, e tomou providências para a rápida auditoria, sem que sequer houvesse sido formalizada a reclamação na ouvidoria. Afirma que a análise do processo ocorreu em 26 de Novembro de 2008, por parte do servidor Sebastião Alberto Leite Almeida, subordinado na específica ocasião a DIRCEU TAVARES FERRÃO, sendo assinada por ambos, enquanto a reclamação na ouvidoria foi efetivada em 14 de Dezembro de 2008. Aduz que os documentos encaminhados pela Gerência Executiva do INSS de Sorocaba comprovam que HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO não respeitavam o tempo médio de demora dos processos referentes à concessão dos PAB's relativos aos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, sendo que isso ocorreu no caso em questão, pelo que HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO praticaram ato de ofício infringindo dever funcional. Afirma ainda que, entre 15 de Outubro de 2008 e 15 de Janeiro de 2009, em Itu, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO auxiliada por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos para determiná-los à prática de ato de ofício infringindo dever funcional. Assevera que, de fato, no ano de 1997, o segurado Braz Silva Ribeiro contratou TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para que lhe fosse providenciada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o que foi efetivado com data de início do benefício em Julho de 2003. Todavia, o seu PAB não fora efetivado, razão pela qual TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em decorrência da cooperação mútua com HÉLIO SIMONI, convencionou o repasse de uma parte da quantia do que recebesse a título de atrasados devidos a Braz Silva Ribeiro, sendo que HÉLIO SIMONI deveria agir, como de fato agiu, para dar maior velocidade ao pagamento. Aduz que a participação de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI se deu à medida que ele, funcionário do escritório de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, era o responsável por entregar pessoalmente os valores combinados com HÉLIO SIMONI, ciente do que havia se passado, em estabelecimento comercial localizado em Itu denominado Tonilu. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO eram servidores públicos federais, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta por escrito (fls. 234), transcorrendo o prazo in albis (certidões de fls. 239 e 242). A denúncia foi recebida em fls. 243, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação, respectivamente, em fls. 253/254 (DIRCEU TAVARES FERRÃO), fls. 256/257 (HÉLIO SIMONI), fls. 268 (TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 271 determinou que a Defensoria Pública da União passasse a atuar em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, tendo apresentado a resposta à acusação de fls. 272/274. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 291/292. Em fls. 307 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 318 verso consta certidão do oficial de justiça informando o falecimento da testemunha Braz Silva Ribeiro, lavrada perante a comarca de Itu. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e da Defensoria Pública da União, isto é, Elisabete Orejana Castanho (fls. 337) e Sebastião Alberto Leite de Almeida (fls. 338). O Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o advogado da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO

desistiram da oitiva da testemunha falecida Braz Silva Ribeiro (fls. 334 verso). O defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO requereu a desistência da testemunha Márcio Ferreira Cuchiara. Requereu o traslado de mídia contendo os depoimentos das testemunhas Décio Araújo e Michele Bianchini de Almeida, oriundos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, o que foi deferido. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 336), sendo decretada a revelia da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fls. 335). Foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória destinada a intimação do acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Em fls. 339 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 345 foi acostada a mídia eletrônica contendo os traslados dos depoimentos das testemunhas Décio Araújo e Michele Bianchini de Almeida, oriundos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, conforme deferido ao defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Em fls. 346/352 foi juntada a carta precatória relacionada com a efetivação das intimações dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para comparecerem à audiência de instrução (certidão de fls. 351 verso). A decisão de fls. 354 decretou a revelia de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e deferiu o pedido do Ministério Público Federal de juntada aos autos de depoimento prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, cuja mídia foi acostada em fls. 356 destes autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 358) e a Defensoria Pública da União nada requereu (conforme fls. 364 verso). O defensor de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se manifestou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO requereu, em fls. 361/362, a expedição de ofício ao INSS para que fosse informado se houve auditoria interna no benefício objeto desta ação penal, pleito este indeferido em fls. 363. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 366/369, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, conduta social e personalidade dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que demonstram forte inclinação para o crime. Por fim, efetuou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO apresentou as alegações finais de fls. 373/426, pugnando pela absolvição do réu. Alegou, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas que duraram mais de trinta dias, não havendo fundamentos para a interceptação que restou escudada em denúncia anônima (sic). Como segunda preliminar, sustentou a existência de concurso formal, nos termos do artigo 70, primeira parte do Código Penal (próprio), após fazer remissão e distinção entre todas as formas de concurso existentes no sistema penal brasileiro (fls. 388/410), sustentando que a decisão que desmembrou os processos da operação zepelim em 338 inquéritos seria ilegal. Como terceira preliminar, sustentou a necessidade de degravação integral de todos os diálogos existentes no bojo da operação zepelim, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal na AP nº 508, restando impossibilitada a defesa do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO. Como quarta preliminar, afirmou a necessidade de observância do artigo 514 do Código de Processo Penal, pelo que a falta de notificação na hipótese de crimes funcionais geraria a nulidade processual. No mérito, quanto à materialidade delitiva, menciona a ocorrência de flagrante forjado (sic), pela existência de agente provocador (sic), pelo que havendo provocação em relação ao flagrante preparado, impossível a consumação do delito, afirmando que DIRCEU TAVARES FERRÃO não concorreu para a prática do crime. Sustenta, ainda, a inviabilidade de coautoria no crime de corrupção passiva, e que mesmo que tenha havido a solicitação do funcionário, sem a omissão do funcionário na prática do ato funcional, não se pode falar em corrupção; que se das provas dos autos não é possível se inferir a existência de acordo, auxílio ou incentivo, não há que se falar em coautoria, sendo essencial que o comportamento do agente seja relevante e eficaz. Por fim, sustentou a ausência de dolo específico no caso examinado. O defensor constituído da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apresentou as alegações finais de fls. 427/433, pugnando pela absolvição da ré. Inicialmente, alegou inépcia da denúncia, já que a peça acusatória não descreve minimamente o fato criminoso, as circunstâncias e os valores envolvidos, sendo a denúncia imprecisa e confusa. Aduziu que o Ministério Público Federal deveria pedir o arquivamento do processo, conforme o fez em dois outros procedimentos. No mérito, afirma que neste caso o benefício era devido e não houve nenhuma irregularidade na sua concessão; que, ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, não houve qualquer celeridade na concessão do benefício; que o segurado negou qualquer tipo de acordo no sentido de ofertar valores a funcionários do INSS com o fito de agilizar o processo de concessão; que a orientação da ré para que os segurados ligassem na ouvidoria se trata de conduta lícita, já que a ré era pressionada por seus clientes sobre o andamento dos processos; que os servidores do INSS ouvidos nos autos foram unânimes no sentido de que HÉLIO SIMONI não tinha condições de agilizar qualquer processo para recebimento do PAB; que para caracterização do delito de corrupção ativa é necessário que o servidor tenha o poder de praticar o ato administrativo, do contrário ocorre o crime impossível; que neste caso o lapso decorrido entre a reclamação da

ouvidoria e o efetivo recebimento dos valores não ocorreu de forma célere, demonstrando que HÉLIO SIMONI não tinha o poder para acelerar o pagamento do PAB; que a denúncia é imprecisa em relação aos valores que a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO teria pagado para HÉLIO SIMONI, pelo que não há provas de oferecimento de valores, sendo o caso de absolvição pela ocorrência de dúvida; que sendo a prova deficiente, incompleta ou contraditória estamos diante de caso de absolvição. Em fls. 435/440 foram juntadas as alegações finais elaboradas pela Defensoria Pública da União em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Afirma que não existem provas de que o réu tenha, conscientemente, corrompido ou tentado corromper funcionário público; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI era somente um ajudante do escritório da correição acusada de encabeçar o suposto esquema de captação de segurados e corrupção de funcionários do INSS, tendo a função de pagar contas, levar e trazer documentos, entregar encomendas e, nesse contexto, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acabou sendo envolvido na suposta teia criminosa; que no curso da instrução ficou evidenciado que não tinha domínio das ações e tampouco se locupletava da eventual atividade criminosa; que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI desempenhou são típicas de um ajudante comum em qualquer escritório, sendo certo que ele não recebeu nenhum centavo pelos supostos crimes praticados pela quadrilha; que falta o elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, jamais teve a intenção de associar-se à sua empregadora para corromper os demais réus. Para o caso de condenação, aduziu que a pena a ser aplicada somente pode ser a mínima; que incide a atenuante genérica prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, posto que o réu tem mais de 70 anos de idade; que incide a atenuante do artigo 65, inciso III, letra c do Código Penal, pois o réu esteve sempre cumprindo ordens de sua empregadora; que deve incidir no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; que também incide a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, já que a participação do réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi de menor relevo, com conduta de levar e trazer o que a sua empregadora determinava. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse sentido, observa-se que foi decretada a revelia dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, posto que foram intimados para a audiência (certidão e assinaturas de fls. 351 verso), mas não compareceram em juízo, incidindo, assim, o artigo 367 do Código de Processo Penal. Note-se que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, de forma expressa, informou que não pretendia comparecer em juízo, já que pretendia permanecer calada, assumindo todos os riscos inerentes à revelia (fls. 334 verso). Inicialmente, aduziu-se que o defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, em sede de alegações finais, sustentou a ocorrência de ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que as interceptações transcorreram por prazo superior a 30 (trinta) dias e a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Segundo consta, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita, constante em fls. 29/31 daqueles autos: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial,

de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas, como no caso de DIRCEU TAVARES FERRÃO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que estão sendo processados nesta ação penal, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Quanto à questão da razoabilidade relacionada com o tempo em que transcorreram as interceptações, há que se destacar um pormenor envolvendo o caso submetido à apreciação: a partir da primeira interceptação deferida em 29 de maio de 2008 transcorreram diversas com acréscimos de investigados e situações delitivas. Com efeito, a primeira interceptação judicialmente autorizada se ateve a figura única de HÉLIO SIMONI que teria uma parceria com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, havendo, inclusive, o cuidado inicial de não interceptar o telefone da causídica envolvida, conforme decisão de fls. 104/110 que indeferiu o pedido de interceptação telefônica do telefone de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, decisão esta proferida em 07/07/2008. Ocorre que, no transcorrer das interceptações, surgiram inúmeras conversas telefônicas indicando o cometimento de variados delitos pelo servidor público DIRCEU TAVARES FERRÃO, atuando, justamente, em conluio com HÉLIO SIMONI que tinha o seu telefone interceptado. Conforme é possível se verificar em fls. 277/284 dos autos da interceptação telefônica, somente a partir de 09/09/2008 é que telefones diversos dos relacionados à pessoa de HÉLIO SIMONI foram interceptados, incluindo dos servidores Edson Lopes Cinto e do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO. Isto porque, ambos tiveram durante os meses de Abril até Setembro de 2008 intensos contatos com o alvo HÉLIO SIMONI, descortinando-se, a partir daí, vários crimes perpetrados por HÉLIO SIMONI em conjunto com outros servidores públicos do INSS que sequer eram objeto da denúncia inicial, que se restringia aos clientes paralelos de HÉLIO SIMONI com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (existe mais uma centena de ações penais envolvendo tal parceria). Destarte, ao ver deste juízo, é integralmente diferente a situação em que durante meses ou anos se intercepta um alvo (investigado) para verificar se ele está cometendo um crime, nada se apurando no início e somente vindo a descobrir ao final algum delito, da situação em que as interceptações se iniciam captando ilícitos e vão se prolongando descortinando outros delitos dos alvos e também descobrindo outros ilícitos associados a terceiros pessoas (que podem, inclusive gerar o chamado encontro fortuito de provas, já que evidentemente não é possível prever o futuro e saber o que pode surgir a partir de interceptações telefônicas deferidas). No caso em questão, a mera leitura dos relatórios quinzenais elaborados pela polícia federal e que se encontram nos autos nº 005817-48.2008.403.6110, encartados em onze volumes, demonstra que a partir do início das interceptações foram sendo descobertos vários ilícitos criminais envolvendo uma gama enorme de pessoas, tanto que o inquérito policial originário foi desmembrado em mais de trezentos inquéritos. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO em sede de alegações finais. Na sequência, afastam-se as alegações da defesa do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, no sentido de ocorrência de concurso formal próprio, fato este que faria com que não fosse possível o desmembramento desta ação penal. Com efeito, ininteligíveis as alegações nesse sentido, eis que DIRCEU

TAVARES FERRÃO está sendo acusado de ter cometido diferentes atos de corrupção envolvendo benefícios previdenciários diversos. Ou seja, as acusações na sua imensa maioria dizem respeito ao recebimento de propina para agilizar o trâmite de pagamentos alternativos de benefícios (PAB's), sendo evidente que DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou atos distintos envolvendo cada um dos processos administrativos e segurados. Em sendo assim, não há que se falar em concurso formal de delitos. Note-se ainda que existem casos submetidos à apreciação deste juízo com modus operandi diverso, sendo DIRCEU TAVARES FERRÃO acusado de atuar funcionalmente ao lado da servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO, como intermediário de atos funcionais realizados por CLÁUDIA PEREZ COELHO. Sequer é possível se cogitar na ocorrência de crime continuado, já que a atuação de DIRCEU TAVARES FERRÃO nesses casos difere das ações penais em que suas atribuições funcionais serviam para concretizar a agilização de pagamento de atrasados em conluio com HÉLIO SIMONI e, normalmente, envolvendo a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo. Nesse diapasão, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos do denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre alguns e específicos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo DIRCEU TAVARES FERRÃO, fato este que não gera nulidade na decisão de desmembramento do processo. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Por fim, aduza-se que, caso se adote a tese do defensor do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, seria obrigatório o oferecimento de uma denúncia única envolvendo muito mais do que mil (1000) delitos (considerando que, em cada situação homogênea, os diversos réus podem ter cometido vários ilícitos penais), com mais de vinte acusados, inclusive envolvendo situações de encontro fortuito de provas, cujos crimes tramitam atualmente em curso perante Varas Criminais da Justiça Estadual em Sorocaba. Seguramente, a peça acusatória - por possuir milhares de páginas - seria de difícil intelecção, sendo arroladas milhares de testemunhas (uma para cada fato), inclusive, prejudicando o direito de defesa dos réus, que estariam envolvidos em uma denúncia cujos fatos não teriam necessariamente relação entre si. Portanto, não existe qualquer nulidade a proclamar em relação ao desmembramento dos autos. A fundamentação acima expendida também serve para a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, já que caberá ao juízo da execução penal verificar se os atos relacionados com ela ocorreram em continuidade delitiva. Nesse sentido, não prospera a preliminar de rejeição da denúncia altercada pelo defensor da ré em fls. 268 (resposta à acusação), pelo que se refuta a alegação da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de que está sendo processada por fatos idênticos relacionados com outras ações criminais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. A ré responde por diversas ações contendo imputação de corrupção ativa envolvendo situações diferentes, sendo que nos autos do processo nº 008596-39.2009.403.6110 foi condenada por delito de quadrilha, sendo cediço que caso a quadrilha ou bando venha a cometer algum crime, haverá concurso material entre o delito de quadrilha e os demais cometidos pelo bando, respondendo por este, todavia, apenas os membros da quadrilha que tiverem concorrido para a sua prática, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 717. Por outro lado, o defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO alega a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de transcrição integral das mídias acostadas aos autos envolvendo a operação zepelim. Quanto a este ponto, há que se aduzir que a defesa pleiteia a produção de prova - transcrição de todas as gravações - em momento processual inadequado, visto que deveria tê-lo feito por ocasião da resposta à acusação ou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No caso em questão, o defensor do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não requereu tal prova em sede de

resposta à acusação, conforme fls. 253/254, e tampouco requereu essa diligência específica na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme é possível visualizar na petição de fls. 361/362. Portanto, evidente a preclusão. Ainda que se admita que a defesa tem o direito de requerer prova - transcrição de gravações - em sede de alegações finais, reabrindo a instrução após quedar-se inerte durante toda a instrução probatória, neste caso específico, não há que se falar em nulidade. Isto porque, conforme já aduzido, os autos do inquérito policial da operação Zepelim foram desmembrados em mais de trezentos, justamente para que fosse feita a separação entre as condutas dos mais diversos crimes e acusados (mais de vinte pessoas envolvidas, sem considerar os segurados). Em sendo assim, não faria sentido a transcrição de milhares de diálogos, que não detêm qualquer pertinência com o acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Ou seja, não existe pertinência e tampouco razoabilidade na transcrição dos milhares de diálogos envolvendo RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI, uma vez que DIRCEU TAVARES FERRÃO não tinha qualquer contato com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tampouco tem qualquer pertinência com a atuação de DIRCEU TAVARES FERRÃO, os crimes perpetrados por PALMIRA DE PAULA ROLDAN em conluio com o servidor do INSS JOSÉ LUIZ FERRAZ, destacando-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ sequer era lotado no mesmo setor ou local que DIRCEU TAVARES FERRÃO. Isso sem mencionar os diálogos referentes às fraudes de medidores de energia elétrica, cujos processos foram remetidos para a Justiça Estadual. Em realidade, no caso presente, todas as ligações telefônicas que dizem respeito ao benefício previdenciário envolvendo o segurado Braz Silva Ribeiro foram transcritas (fls. 52/55), tendo a defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO o acesso a todas as mídias relacionadas com a operação Zepelim desde a deflagração da operação policial - em outubro de 2009. Em sendo assim, não há que se falar em nulidade, uma vez que estamos diante de um caso específico em relação ao qual todos os diálogos pertinentes ao discutido na ação penal foram transcritos, tendo a defesa o acesso às mídias há quatro anos, para que pudesse apontar as inconsistências pertinentes, observando-se que a defesa se insurge de forma absolutamente genérica sobre a prova colhida - interceptação telefônica - e somente em sede de alegações finais. Ademais, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal citado (nos autos da AP nº 508), há que se consignar que é prematuro aduzir que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que em todos os casos, sem exceção, todas as milhares de conversas proferidas no âmbito das operações policiais - incluindo diálogos íntimos dos investigados que, além de não interessarem para a persecução criminal, expõe de forma desnecessária a intimidade de investigados que muitas vezes não têm relação entre si - tenham que ser integralmente transcritas, como pretende o defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Nesse sentido, a leitura do informativo de jurisprudência nº 694 - que contém resumos não oficiais das decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo que a fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões somente pode ser aferida com a publicação do acórdão - demonstra, ao ver deste juízo, que se trata de caso específico e que, assim sendo, gerou decisão diferente dos demais e anteriores precedentes do Supremo Tribunal Federal que pugnavam pela não necessidade de transcrição das conversas. Isto porque, ao que tudo indica, um dos acusados no caso da AP nº 508 teria demonstrado de forma concreta a inviabilidade do exercício de seu direito de defesa; sendo ainda certo que, ao que tudo indica, os Ministros que seguiram o relator aduziram não haver nulidade no caso de degravação parcial, cabendo ao órgão julgador ponderar o que seria efetivamente necessário para fins de prova, separando os casos protelatórios e os em relação aos quais a medida fosse necessária. Destarte, ao ver deste juízo, o caso submetido à apreciação não se enquadra nos termos da AP nº 508, pelo que não há que se pronunciar qualquer nulidade. Até porque, após o decidido nos autos da AP nº 580, já foram proferidas decisões pelo Supremo Tribunal Federal que não encampam a tese genérica da defesa no sentido de necessidade de transcrição de todas as milhares de conversas que são interceptadas no âmbito de uma operação policial, tais como a proferida nos autos de medida cautelar no Habeas Corpus nº 118.371/BA (Ministro Gilmar Mendes) e a proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 117.000, em que o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, salientou que quando um advogado recebe a mídia ele pode identificar se há erro na transcrição, se há imprecisão no resumo, além de o próprio advogado poder transcrever as partes importantes para a sua defesa, não sendo possível solução que inviabilize a persecução penal, tais como a que determina a transcrição de milhares de conversas. Por fim, como quarta preliminar, afirmou o defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO a necessidade de observância do artigo 514 do Código de Processo Penal, pelo que a falta de notificação na hipótese de crimes funcionais geraria a nulidade processual. Neste ponto, ao que tudo indica, a defesa, por algum equívoco, deve estar se referindo a outra relação processual, uma vez que, no caso em comento, efetivamente foi respeitado o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Com efeito, antes do recebimento da denúncia, tendo em vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO e HÉLIO SIMONI eram servidores públicos federais, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta por escrito, conforme decisão de fls. 234. Na certidão do oficial de Justiça de fls. 238 consta expressamente que o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO foi intimado para apresentar a defesa preliminar, tendo o réu assinado a notificação, conforme fls. 237, no dia 21 de Julho de 2011. O prazo para apresentação transcorreu in albis, sendo oportuno consignar que o atual defensor constituído de DIRCEU TAVARES FERRÃO somente ingressou nos autos muito tempo após o recebimento da denúncia, isto é, em 04/06/2012, quando apresentou a resposta à acusação e juntou a procuração, conforme fls. 253/255. Portanto, tendo sido seguido o rito adequado, não há que se falar em nulidade. No que tange a alegação de inépcia da



denúncia formulada por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ela também não pode prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça inaugural especifica todas as circunstâncias do fato imputado à ré, sendo minudente em relação a todas as circunstâncias que geraram a acusação. Isto porque descreve todo o contexto da operação zepelim, explicitando em que consistiam os atos ilícitos; descreve a data aproximada dos acontecimentos; narra de forma objetiva as nuances envolvendo o processo de benefício do segurado Braz Silva Ribeiro, incluindo a data de liberação do pagamento (item nº 7 em fls. 232); inclusive, delimita de forma objetiva que, 20% do valor pago pelo segurado ficavam com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, que repassou para HÉLIO SIMONI 5% (cinco por cento), conforme fls. 230 verso, pelo que, através de mero cálculo aritmético desprovido de complexidade, é possível se inferir a quantia exata, ofertada e entregue em mãos de HÉLIO SIMONI. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Destarte, não há que se falar em inépcia. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 324 verso e 369 verso. Destarte, não havendo outras questões processuais a serem apreciadas, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. Em relação ao servidor falecido Hélio Simoni, observou-se que atuava em várias frentes, ora atendendo segurados em sua casa, em relação aos quais utilizava a advogada Rita de Cássia Candiotto para requerer benefícios; ora atuando com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, em relação a qual cobrava importâncias cujos valores detinham correlação com o pagamento alternativo de benefício (PAB, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão), sendo que nesses casos existem indícios de participação do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO na agilização dos pagamentos. HÉLIO SIMONI também atuou com outros servidores do INSS, incluindo Edson Lopes Cinto e Edineide Valença Reis, dentre outros; havendo indicações que atuava com vários intermediários (Ismail Mariano Dias, Edvaldo Dias Cunha, Luiz Cláudio de Menezes, Rosemarie Trigo, Isac de Amorim, Reginaldo França Paz, Waldemar Lombardi, dentre outros). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça de forma abrangente os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em questão envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mais especificamente o benefício nº 42/105.718.597-0 em favor do segurado Braz Silva Ribeiro, que era cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, que agiram em coautoria delitiva. Ademais, comprovam que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO também agiram em coautoria delitiva no que concerne ao delito previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa). Analisando-se o vasto conjunto probatório não existe qualquer dúvida de que HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO receberam aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) com o

objetivo de praticarem ato administrativo infringindo dever funcional, haja vista que possibilitaram o pagamento mais célere de atrasados em favor do segurado Braz Silva Ribeiro em detrimento de outros segurados que aguardavam na fila de espera. Referido valor foi pago por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO com auxílio doloso de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Inicialmente, há que se aduzir que nestes autos desmembrados existem provas concatenadas que demonstram como era o esquema traçado envolvendo os quatro réus desta ação penal. Com efeito, no âmbito da operação zepelim, restou provado que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tinha vários clientes cujos pagamentos de atrasados (PAB's) estavam pendentes de liberação. Em sendo assim, mantinha contato com HÉLIO SIMONI que era o servidor intermediário e repassava as informações para DIRCEU TAVARES FERRÃO, que era o servidor que tinha por função adiantar os processos de interesse de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, uma vez que a advogada repassava 5 % (cinco por cento) dos valores dos atrasados para HÉLIO SIMONI, que dividia a quantia com DIRCEU TAVARES FERRÃO. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI entregava a vantagem indevida (propina) para HÉLIO SIMONI. Nesse sentido, há que se destacar alguns áudios da operação zepelim que podem ser acessados através da mídia encartada em fls. 55 destes autos (pasta: representação com áudios, vídeos/áudios). Inicialmente, em 15/07/2008, conforme índice nº 12557589, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI iniciam a conversa tratando da saída da chefe de HÉLIO SIMONI do setor em que trabalha na Gerência do INSS, ficando nítido que HÉLIO SIMONI se mostra extremamente cauteloso ao falar no telefone. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fala expressamente na saída de Bete, ou seja, Elisabete Orejana Castanho que é chefe do setor desde novembro de 1995 (vide depoimento de Elisabete trasladado na mídia de fls. 339). Com a confirmação de que Elisabete estaria ausente, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO diz expressamente: Então nosso assistente já começa logo?. HÉLIO SIMONI responde: Começa acho que na semana que vem. No transcorrer da ligação, HÉLIO SIMONI orienta TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO a fazer novas reclamações na Ouvidoria do INSS. HÉLIO SIMONI diz claramente para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fazer reclamação dos processos que estão na gerência, aduzindo que eu não creio que resolvam todos, esse é o problema, porque acho que não vai haver tempo, porque só são quinze dias (...) todos não dá para resolver, inclusive eu estou para passar os melhores. Na sequência, fica claro que HÉLIO SIMONI diz para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que está controlando a lista dos seus clientes e já falou com o ajudante, afirmando que a gente instrui aqui (...) faz a ouvidoria para melhorar. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pergunta: Então esta semana ele ainda não vai pegar nada?, sendo que HÉLIO SIMONI retruca que o ajudante já pediu para indicar o que era melhor. HÉLIO SIMONI diz que já passou todos, mas como ele não vai conseguir fazer todos, era para HÉLIO SIMONI passar o que ele queria. Inclusive, HÉLIO SIMONI diz para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que, desligando o telefone, vai passar para ele a relação dos melhores. Ou seja, uma prova cabal de que HÉLIO SIMONI utilizava uma pessoa no setor que fazia a auditoria dos benefícios para agilizar o andamento de processos cujos clientes eram de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Referido ajudante, conforme será pormenorizado abaixo, é DIRCEU TAVARES FERRÃO, até porque nessa época apenas trabalhavam no setor a chefe Elisabete Orejana Castanho e, a partir de novembro de 2008, Sebastião Alberto Leite de Almeida, que negam qualquer favorecimento ilícito e, em relação aos quais, não existem mínimos indícios de favorecimento ilícito. O segundo áudio relevante, índice nº 13039206, gravado no dia 03/09/2008, demonstra a sociedade entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Nele, ela inicia dizendo que estava no fórum e não podia conversar por estar rodeada de gente. A seguir, passam a tratar de casos de variados clientes comuns. No final da ligação, HÉLIO SIMONI comenta que há um benefício que está prestes a sair: Já está pronto. Só falta autorizar. Agora eu não lembro se é Manoel ou Severino. Mas eu acho que é Manoel. Em 23/09/2008, índice nº 13214575, há uma conversa entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e HÉLIO SIMONI. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI querendo saber novidades sobre o caso de Manoel Bezerra. HÉLIO SIMONI responde que o desfecho do pedido depende apenas de uma assinatura. Consulta, então, seus arquivos e confirma para ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que só falta assinatura nos casos de Manoel Bezerra e de outros dois clientes (Moacir e Célio). No dia 26/09/2008, conforme índice nº 13242284, HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI combinam hora e local para se encontrarem e tratarem da divisão da propina do caso de Severino Joaquim, no qual atuaram em parceria ilícita. Nesse diálogo, mencionam também o caso de Manoel Bezerra. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI inicia a conversa dizendo que segunda-feira pego o valor e na terça nós nos encontramos. Combinam de se encontrar no Tonilu, na terça-feira, dia 30 de setembro de 2008. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI diz que levará um envelope para entregar a HÉLIO SIMONI. Em seguida, este indaga se o de terça-feira é o de Severino Joaquim. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI confirma: Esse de terça-feira é SEVERINO. Então, HÉLIO SIMONI conclui que o outro caso pendente, que carece ainda de alguns acertos, é o de Manoel Bezerra. No dia 01/10/2008, quarta-feira, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI indagando-lhe se conferira o pacote, referindo-se, ao ver deste juízo, ao pagamento que lhe entregara no dia anterior. Na conversa, tratam do caso de Manoel Bezerra se referindo ao valor a ser pago para ele, que HÉLIO SIMONI diz que possivelmente estará resolvido até sexta-feira, conforme índice nº 13276376. Ademais, nos áudios constantes na mídia de fls. 55 destes autos (pasta: representação com áudios, vídeos/áudios), é possível descortinar a situação envolvendo o

beneficiário Nelson de Oliveira, que bem demonstra a atuação conjunta dos quatro réus. No áudio de nº 13712134 HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO conversam sobre vários benefícios, sendo que HÉLIO SIMONI indaga a advogada sobre um benefício que ele (DIRCEU TAVARES FERRÃO) não encontrou, ou seja, o benefício de Nelson Oliveira. No áudio de nº 13801988, HÉLIO SIMONI solicita a TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que lhe repasse os números das reclamações feitas a ouvidoria (inclusive, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO conversa com HÉLIO SIMONI de maneira amável, interrompendo um atendimento e afirmando que para HÉLIO SIMONI ela tem todo o tempo do mundo). HÉLIO SIMONI pede para que passe, ao menos, o número da reclamação de Nelson e do Célio, que estão aqui (ou seja, no setor para auditoria). Na sequência, existe um áudio de nº 13880882 travado entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e HÉLIO SIMONI em que fica nítida a amizade entre ambos pela forma com que conversam. No final da ligação, DIRCEU TAVARES FERRÃO informa a HÉLIO SIMONI que o do Nelson também já foi, confirmando que sofreu a auditoria. Portanto, prova de que DIRCEU TAVARES FERRÃO participava do esquema tanto que deu um retorno para HÉLIO SIMONI em relação ao benefício tratado com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Por fim, existe o áudio nº 13884795 em que HÉLIO SIMONI conversa com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI sobre o recebimento de PAB de Nelson Oliveira para terça ou quarta-feira no valor de R\$ 54.000,00, comprovando o exaurimento da corrupção. Os diálogos envolvendo o benefício de Nelson Oliveira comprovam o engajamento dos quatro participantes da empreitada criminoso, ou seja, demonstram a agilização da auditoria do benefício através de reclamações na ouvidoria, os contatos entre os integrantes, incluindo DIRCEU TAVARES FERRÃO que era quem trabalhava no setor de auditoria de pagamento alternativo de benefícios, e o exaurimento da corrupção com o recebimento de percentual sobre os atrasados de Nelson Oliveira. Destaque-se ainda o áudio nº 12622577 em que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI liga para HÉLIO SIMONI em 23 de Julho de 2008, sendo que o primeiro diz que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pediu para ligar para HÉLIO SIMONI requerendo uma ajuda, na medida em que teria contas para pagar (caixa zero) e estava com problemas no Banco do Brasil (débitos de coisas antigas que tinham que cobrir), sendo que HÉLIO SIMONI disse que as coisas estavam ruins, mas esta semana o rapaz (DIRCEU TAVARES FERRÃO) tinha prometido liberar alguns para pagamento. Dias após, isto é, 28 de Julho de 2008, HÉLIO SIMONI conversa com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, áudio cujo índice é o de nº 12660485, sendo que HÉLIO SIMONI afirma que a coisa está feita, mas o rapaz conseguiu pegar um na sexta-feira um com valor mais alto de R\$ 127.000,00, pelo que, ao que tudo indica, esta semana deve ir para pagamento. Ouvindo-se as conversas fica clara a parceria entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, tanto que este se prontificou a colocar ao menos um processo de PAB para ajudar nas despesas de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Há que se destacar ainda que, no âmbito da operação zepelim, uma das ações físicas de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI entregando dinheiro para HÉLIO SIMONI foi fotografada pela polícia federal no final do dia 20/10/2008. Como o dinheiro foi entregue dentro de um envelope, houve contato com a polícia rodoviária estadual, que abordou o veículo de HÉLIO SIMONI na estrada (retornando de Itu para Sorocaba), efetuando uma revista no veículo e em HÉLIO SIMONI, constando o policial rodoviário que em poder de HÉLIO SIMONI existia uma considerável quantia de dinheiro, fato este que confirma o recebimento de propina. Referida diligência foi citada pela autoridade policial em fls. 208/210 destes autos e se refere ao benefício de Manoel Bezerra de Lima (cuja conduta foi apurada nos autos da ação penal nº 0006581-29.2011.403.6110). Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO, há que se ponderar que no setor de auditoria do INSS somente trabalhavam ele, Elisabete Orejana Castanho e Sebastião Alberto Leite de Almeida (este último a partir de novembro de 2008). Estes dois foram ouvidos em juízo como testemunhas e aduziram que seguiam rigorosamente a ordem de análise dos processos e, portanto, não podem ser apontados como parceiros de HÉLIO SIMONI. Até porque, há que se ponderar que as ligações interceptadas envolvendo clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO só envolveram DIRCEU TAVARES FERRÃO, sendo, assim, evidente que a pessoa que auxiliava HÉLIO SIMONI em relação à auditoria dos benefícios só pode ser DIRCEU TAVARES FERRÃO. Note-se ainda que, no depoimento judicial prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nos autos do processo nº 0008596-39.2009.403.6110, que gerou esta ação penal desmembrada, cuja mídia foi acostada em fls. 356 destes autos, restou esclarecido o esquema envolvendo os acusados, confessando a ré detalhes importantes e traduzindo a participação de cada um dos integrantes do esquema. Nesse sentido, este juízo vendo e ouvindo o depoimento de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (mídia de fls. 356) pode apreender os seguintes trechos relevantes para a apreciação da controvérsia: que conhece HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI; que sabia que o nome da esposa de HÉLIO SIMONI era Célia, mas nunca teve contato com ela; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI trabalhava no escritório da depoente, desde 2001/2002; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI gerenciava a parte administrativa, contas a pagar, a receber, acertos com secretária, recebimento de honorários de clientes, esclarecendo que quando os fatos se sucederam ele se desligou do escritório; esclarece que quando os pagamentos eram liberados, HÉLIO SIMONI ligava para o escritório e conversava diretamente com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e passava os valores que correspondiam à liberação dos créditos (PAB's); que a depoente informa que ficava sabendo evidentemente porque Alceu comunicava à depoente; ela confirma o teor das ligações telefônicas entre HÉLIO SIMONI e ALCEU

BITTENCOURT CAIROLI; esclarece que dava a parte pedida por HÉLIO SIMONI dos seus honorários pagos pelos clientes; informa que o cliente ia até o banco, recebia a importância e lhe pagava; que tirava dos seus honorários o dinheiro entregue para HÉLIO SIMONI; esclarece que os honorários envolviam créditos atrasados, no percentual de 20% (vinte por cento); informa que Alceu se dirigia com o cliente até o banco e, na boca do caixa, depositava ou recebia o dinheiro relativo aos honorários (20%); que a partir daí repassava uma parte para HÉLIO SIMONI que, dias depois, já estava na porta querendo receber; esclarece que o percentual era 5% dos seus 20%; que HÉLIO SIMONI surgiu na vida da depoente de tanto ela ir até a gerência verificar o andamento de seus processos; esclarece que HÉLIO SIMONI não detinha poderes de comando em cima desses processos, mas ele usava caminhos, mas não pode dizer que esses caminhos estivessem relacionados com a conduta de Elizabete; indagada pelo juízo sobre o fato de HÉLIO SIMONI mencionar nas conversas sobre a existência de ajudantes, a depoente informou que HÉLIO SIMONI não era de citar nomes, mas em uma ou duas ocasiões ele citou o nome de DIRCEU, e foi quando eu percebi que o ajudante seria Dirceu; esclarece que sempre vários funcionários, não só HÉLIO SIMONI, usavam desse recurso, ou seja, reclamação a ouvidoria, pois as reclamações teriam prioridade; que ao ser indagada sobre uma filmagem feita em que HÉLIO SIMONI entregou dinheiro para HÉLIO SIMONI, confirma que o dinheiro se referia à cobrança de HÉLIO SIMONI em relação a um segurado; ou seja, tem conhecimento da filmagem entre Alceu e HÉLIO SIMONI, confirmando que o dinheiro é proveniente da cobrança do percentual de 5% (cinco por cento); que na opinião da depoente HÉLIO SIMONI não tinha o poder sobre os processos, já que não conferia e não calculava nada, mas como estava dentro do setor usava disso para obter vantagem; entende que HÉLIO SIMONI não agilizava nada, somente acompanhando a tramitação dos processos administrativos; que a depoente esclarece que se sentia pressionada a dar dinheiro para HÉLIO SIMONI, já que, apesar dele não fazer nada, ele poderia atrapalhar, por exemplo, passando outros processos na frente; ou seja, para a depoente ele poderia prejudicá-la naquilo que já estava prejudicado, posto que os processos eram demorados e o cliente pressionava a depoente para receber os valores atrasados. Note-se que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO confirma que DIRCEU TAVARES FERRÃO era o ajudante lotado no setor de auditoria. Portanto, analisando-se as provas acima descritas, observa-se que é possível se concluir com juízo de absoluta certeza acerca do esquema engendrado pelos réus relacionados ao expediente de adiantamento de processos em fase de auditoria, com o pagamento de vantagem pecuniária para HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO. Entretanto, há que se analisar o caso específico submetido à apreciação, isto é, o benefício concedido para Braz Silva Ribeiro. Nesse sentido, inicialmente, existem três áudios listados envolvendo o benefício previdenciário de Braz Silva Ribeiro, descritos em fls. 51/54 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos (diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/parte 3 - representação final pelas prisões), que demonstram as tratativas entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA e a participação de DIRCEU TAVARES FERRÃO. O primeiro, datado de 17/10/2008, conforme índice nº 13432832, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e HÉLIO SIMONI combinam de se encontrarem às sete horas e quinze minutos, no dia 20 de Outubro, segunda-feira, para acertarem um pagamento. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI afirma já está comigo, referindo-se ao valor correspondente à parte de HÉLIO SIMONI. Depois, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO assume o telefone e passa a conversar com HÉLIO SIMONI sobre casos de outros clientes. HÉLIO SIMONI de forma expressa menciona para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO o nome de DIRCEU TAVARES FERRÃO. HÉLIO SIMONI diz: Olha, o Dirceu pediu para você fazer uma reclamação na ouvidoria do Braz, Braz Silva Ribeiro. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, então, pergunta, já está com vocês aí? HÉLIO SIMONI responde: já está lá. Na sequência HÉLIO SIMONI diz de forma explícita o seu objetivo em relação à reclamação da ouvidoria: para que assim já possa pegar e mudar de fila. Note-se que, analisando-se os autos do apenso I, em que se encontra o processo de benefício previdenciário do segurado Braz Silva Ribeiro, observa-se que, conforme fls. 351 do apenso I, no dia 23 de Setembro de 2008, houve a determinação para que os autos do processo fossem encaminhados ao setor que faz a auditoria do benefício, isto é, SRID - Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, setor em que estava lotado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Em razão desse fato é que HÉLIO SIMONI liga para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e a orienta, em 17/10/2008, a fazer uma reclamação na ouvidoria, visando com que o processo mude de fila, ou seja, passe a fazer parte dos processos com andamento privilegiado, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo. No segundo áudio da lista, ocorrido em 12 de Novembro de 2008, índice nº 13657695, em outra ligação envolvendo o benefício de Braz Silva Ribeiro, HÉLIO SIMONI responde que volta na segunda-feira de licença, pelo que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pergunta se HÉLIO SIMONI vai dar uma geral nos processos deles, tendo HÉLIO SIMONI respondido com certeza. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO diz que sem HÉLIO SIMONI fica tudo parado, já que o amigo (Dirceu) dá uma parada. Na sequência do diálogo, HÉLIO SIMONI pede para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO passar os códigos das reclamações feitas por ela na ouvidoria, uma vez que HÉLIO SIMONI teria falado com ele (Dirceu), que não estava conseguindo achar. Inclusive, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO afirma que HÉLIO SIMONI tinha falado para fazer reclamações na ouvidoria do Braz e do Nicola, afirmando peremptoriamente que fez dos dois, indagando porque ele não viu. HÉLIO SIMONI pede, então, para que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO passe os números das reclamações através do email particular

de HÉLIO SIMONI. Ademais, em relação ao terceiro áudio da lista, índice nº 13712134, ocorrido em 19/11/2008, HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO voltam a falar sobre vários clientes que compartilham. HÉLIO SIMONI informa que das reclamações feitas por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, o menino (os seja, DIRCEU TAVARES FERRÃO) somente achou a do Nicola Ranieri, inclusive diz que o processo já está com HÉLIO SIMONI. Então, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO indaga se é do Braz que ele não está achando?, sendo que HÉLIO SIMONI confirma que ele não está achando o do Braz, o do Célio, se bem que o do Braz está no forno, já. HÉLIO SIMONI diz expressamente que como ele está colocando na frente é melhor, explicando que era necessária a reclamação na ouvidoria para que DIRCEU TAVARES FERRÃO possa pegar e passar na frente (referindo-se ao benefício de Célio). A análise das três ligações acima citadas, demonstra que HÉLIO SIMONI estava instruindo TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO a fazer reclamação na ouvidoria com o intuito de que DIRCEU TAVARES FERRÃO pudesse passar na frente o benefício de Braz Silva Ribeiro. Existe ainda o áudio nº 13604713 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 55 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios) em que HÉLIO SIMONI conversa com DIRCEU TAVARES FERRÃO e comprova o esquema criminoso de agilização de pagamento de PAB's através de reclamações na ouvidoria. Com efeito, tal ligação ocorreu no dia 05/11/2008, sendo que DIRCEU TAVARES FERRÃO queixa-se a HÉLIO SIMONI sobre a falta de reclamações na Ouvidoria. DIRCEU TAVARES FERRÃO telefona para HÉLIO SIMONI, que estava em Ubatuba, e pergunta-lhe se orientara os clientes a reclamar na ouvidoria e, diante da resposta positiva, lamenta que nenhuma reclamação foi feita ainda (É foda! Não entrou nada lá ainda.). Ambos comentam que Seba (ou seja, Sebastião Alberto Leite de Almeida) iniciou o trabalho na seção no início de novembro. DIRCEU TAVARES FERRÃO comenta que já cobrou celeridade nos casos de Carlos Henrique e Maurício, aduzindo que os resultados estão prestes a sair. HÉLIO SIMONI pergunta se DIRCEU TAVARES FERRÃO se lembra dos nomes dos segurados que estavam na lista, sendo que DIRCEU TAVARES FERRÃO diz que perdeu a lista e pede para HÉLIO SIMONI encaminhar a lista de novo. Cumpre observar que, nos instantes finais dessa conversa, DIRCEU TAVARES FERRÃO pede uma negociação com HÉLIO SIMONI e lhe solicita 3 conto para o dia 10, segunda-feira. HÉLIO SIMONI diz que vai pensar no assunto e pede que DIRCEU lhe telefone novamente no dia seguinte. Este, para convencê-lo, diz pense no assunto, faça o levantamento e depois eu faço um negócio bom: em vez de passar tanto, passa tanto. Mas negócio bom mesmo. Nem dólar rende!. Portanto fica evidente que DIRCEU TAVARES FERRÃO pede um adiantamento a HÉLIO SIMONI do dinheiro que, futuramente, este lhe passaria em decorrência da atividade criminosa de ambos em parceria. Note-se que essa ligação ocorreu em 05 de Novembro de 2008, restando claro que DIRCEU TAVARES FERRÃO estava reclamando para HÉLIO SIMONI que as reclamações na ouvidoria ainda não tinham sido feitas. Cotejando-se esse diálogo com a conversa ocorrida em 19/11/2008 entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI fica claro que um dos processos que DIRCEU TAVARES FERRÃO estava reclamando que não havia reclamação na ouvidoria era, justamente, o de Braz Silva Ribeiro, tendo em vista que, após essa ligação entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e HÉLIO SIMONI, HÉLIO SIMONI liga novamente para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e cobra expressamente que ela passe o número da reclamação de Braz da Silva Ribeiro, já que DIRCEU TAVARES FERRÃO não estava achando. Nesse ponto, há que se destacar que DIRCEU TAVARES FERRÃO cometeu um ato equivocado que, efetivamente, demonstra a sua atuação dolosa no episódio. Com efeito, analisando-se o processo administrativo de concessão do benefício, observa-se que a auditoria foi realizada no dia 26 de Novembro de 2008, consoante consta expressamente em fls. 378/380 do apenso I. Ocorre que, conforme acima verificado, DIRCEU TAVARES FERRÃO reclamava para HÉLIO SIMONI que não estava achando a reclamação na ouvidoria em nome de Braz Silva Ribeiro, justamente para que pudesse tratar o processo de seu interesse como prioritário. Na realidade, em fls. 105/112 resta comprovado documentalmente que houve uma reclamação em nome de Braz Silva Ribeiro na ouvidoria, cadastrada sob o código BBBS46653, ocorrida somente no dia 14 de Dezembro de 2008. Ou seja, o processo de Braz Silva Ribeiro foi analisado como prioritário antes mesmo da efetivação da reclamação na ouvidoria, eis que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO teve problemas para efetivar a reclamação nos termos do que estava sendo insistentemente pedido por DIRCEU TAVARES FERRÃO e HÉLIO SIMONI. Por relevante, ainda há que se destacar que a auditoria do benefício foi feita pelo servidor Sebastião Alberto Leite de Almeida que acabara de iniciar suas funções na seção de reconhecimento inicial de direitos que era a seção responsável pela auditoria (no índice nº 13604713 acima citado, HÉLIO SIMONI comenta com DIRCEU TAVARES FERRÃO que tal servidor tinha iniciado as suas atividades no setor no início do mês de Novembro daquele ano de 2008). Conforme consta em fls. 378/380 do apenso I, Sebastião Alberto Leite de Almeida assinou a auditoria em conjunto com DIRCEU TAVARES FERRÃO que, na época, assinou como responsável pelo setor. Note-se que Elisabete Orejana Castanho e o próprio Sebastião Alberto Leite de Almeida foram ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 339, e confirmaram que a assinatura de DIRCEU TAVARES FERRÃO na auditoria de fls. 378/380 do apenso I diz respeito à sua qualidade de chefe em substituição à Elisabete Orejana Castanho. Em sendo assim, resta evidente que estava, por ocasião da análise da auditoria do benefício de Braz Silva Ribeiro, no controle do setor, podendo passar processos na frente dos demais sem sofrer qualquer espécie de ingerência ou fiscalização. Portanto, acabou por determinar a realização da

auditoria no processo de Braz Silva Ribeiro, mesmo ainda não estando formalizada qualquer reclamação na ouvidoria que faria com que o processo em questão tivesse prioridade. Note-se, ainda, que tal ilação - uso de prerrogativa de chefe - não é feita somente com base em indícios. Isto porque, em fls. 146 destes autos, consta um depoimento de Sebastião Alberto Leite de Almeida em sede policial que explica a situação. Com efeito, trago à colação trecho relevante de seu depoimento: que perguntado por qual razão o processo do segurado de nome Braz Silva Ribeiro, que instrui o IPL 18-0632/2009, foi recebido no SRID no dia 15/10/2008, sendo sua auditoria concluída no dia 26/11/2008, isto é, cerca de 40 dias depois de sua recepção, quando, na mesma época, conforme outros processos que lá tramitavam, a espera era de cerca de 06 (seis) meses, conforma já mencionado acima pelo próprio declarante, o declarante respondeu que: DIRCEU chegou a colocar alguns processos na mesa do DECLARANTE, informando-o que existia reclamação junto à ouvidoria e que o processo deveria ser auditado com preferência; que o DECLARANTE assim agia cumprindo ordem (...) que no caso em tela o DECLARANTE acredita que o processo tenha sido colocado sobre sua mesa, com ordem de DIRCEU para ser dado prioridade. Ou seja, resta evidenciado que DIRCEU TAVARES FERRÃO, aproveitando-se do fato de estar como chefe do setor e que Sebastião acabara de iniciar suas atividades no setor, colocou o processo na mesa de Sebastião para que este providenciasse a análise, alegando que se tratava de processo com prioridade por haver reclamação na ouvidoria, quando, na realidade, conforme acima asseverado, a efetiva reclamação na ouvidoria só ocorreu no dia 14 de Dezembro de 2008, isto é, vinte dias após a auditoria realizada por Sebastião e assinada por DIRCEU TAVARES FERRÃO. Ademais, impende destacar que na residência de HÉLIO SIMONI foi encontrada uma lista impressa oriunda de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO contendo uma série de nomes de segurados, dentre os quais vários foram mencionados em áudios como segurados com PAB's pendentes e que acabaram por receber as quantias após a agilização do trâmite. Tal lista consta digitalizada em fls. 189/194 destes autos, constando expressamente o nome do segurado Braz Silva Ribeiro e o respectivo número do benefício (vide fls. 189), demonstrando de forma documental o envolvimento de HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em relação ao segurado. Note-se que Braz Silva Ribeiro não foi ouvido em juízo, uma vez que faleceu. Entretanto, conforme depoimento prestado em sede policial (fls. 67/68), confirmou que contratou os serviços de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tendo recebido cerca de R\$ 91.000,00 a título de atrasados, esclarecendo que combinou o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do que recebesse a título de atrasados pelos serviços prestados por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Disse expressamente que efetuou o pagamento diretamente a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, no interior de uma agência do Banco do Brasil em Itu/SP, pessoa esta que fora enviada por TÂNIA para receber seus honorários (...) que a quantia de aproximadamente R\$ 18.000,00 foi paga em dinheiro à ALCEU. Ou seja, prova de que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI teve contato com o benefício objeto desta ação penal, uma vez que recebeu a estrondosa quantia de dezoito mil reais em dinheiro relativa aos honorários de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, sendo certo que a instrução probatória delimitou que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tinha por função repassar um quarto desse valor nas mãos de HÉLIO SIMONI. Nesse sentido, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ouvido em sede policial no âmbito da operação zepelim, nos autos do processo principal nº 0008596-39.2009.403.6110, conforme consta em fls. 182/184 destes autos asseverou expressamente que em maio e junho do ano passado, HÉLIO passou a trabalhar com ALCEU e TÂNIA; que o interrogado não participou da conversa em que possivelmente TANIA e HELIO combinaram essa parceria, mas TANIA comentou com o interrogado que dali em diante, nos casos em que havia valores atrasados, dos 20% que TANIA cobraria do cliente era para separar para HELIO 5%; que dali em diante, todo dinheiro que recebia, da parte da TANIA, separava 5% para entregar para HELIO (...) que HELIO mencionou o nome de DIRCEU uma vez, sem querer, após receber um pagamento feito pelo interrogado; que o interrogado, ao ver HELIO separar o dinheiro em dois bolos diferentes, brincou indagando a HELIO se era para esconder da esposa; que então HELIO respondeu que um daqueles maços em dinheiro era de seu sócio, e falou o nome de DIRCEU (...) que em alguns processos difíceis nos quais HELIO não tinha condições de resolver, HELIO orientava TANIA a fazer reclamação na ouvidoria e assim HELIO tinha algum documento para poder agilizar o processo; que pelo que soube com a reclamação na ouvidoria a própria gerência dava prioridade no processo. Ou seja, confirma que sempre entregava propina para HÉLIO SIMONI em relação aos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que tinham atrasados a receber, descortinando também a participação de DIRCEU TAVARES FERRÃO como sócio da empreitada. Demonstra ciência em relação ao esquema de reclamações na ouvidoria como forma de agilização no trâmite do processo, fato este que demonstra o seu dolo. Até porque, a ciência de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em relação aos pagamentos de propina é gritante, fato este que afasta as alegações da Defensoria Pública da União no sentido de que não existe, nos autos, prova de que o réu tinha conhecimento do motivo da entrega de dinheiro, já que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI desempenhou são típicas de um ajudante comum em qualquer escritório. Nesse ponto, destaque-se o áudio nº 13025149 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 55 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), em relação ao qual HÉLIO SIMONI telefona para o escritório de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO querendo conversar com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. A seguir HÉLIO SIMONI informa o nome de dois segurados: João Batista e Rodimir, elencando os valores que serão liberados a

título de PAB: R\$ 80.228,40 (João Batista prometido para o dia seguinte) e R\$ 125.662,47 (Rodimir para quinta ou sexta-feira). ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ao ser informado sobre os valores afirma meu caixa vai sorrir e a seguir emenda: os caixas vão sorrir, fazendo clara menção de que HÉLIO SIMONI receberá propina, até porque, é evidente que nenhum servidor público telefona para um escritório de advocacia informando valores que serão recebidos por segurados nos próximos dias. No áudio de nº 12822875 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 55 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios) ALCEU BITTENCOURT CAIROLI noticia a HÉLIO SIMONI que vai cair hoje o cheque que foi depositado, informando que na segunda ou terça feira nós acertamos, em evidente alusão ao pagamento de propina. Ademais, no áudio índice nº 13208711 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 55 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI, informando, inicialmente, de forma explícita e indubitável que Helio, eu queria te fazer uma pergunta e não pude porque o lugar em que eu estava não era legal e pergunta sobre o benefício de Célio, sendo que HÉLIO SIMONI responde prontamente que só falta a chefe do pagamento assinar para ser liberado. Na sequência da ligação, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI pergunta sobre Nicola, e HÉLIO SIMONI diz que ainda não foi analisado, mas é o próximo a ser analisado. Ou seja, é evidente que se ALCEU BITTENCOURT CAIROLI afirma que não podia fazer perguntas para HÉLIO SIMONI porque estava em um lugar que não era legal, fica explícito que sabia que estava tratando com HÉLIO SIMONI do pagamento de vantagem indevida (propina). Portanto, não existe qualquer dúvida de que, em relação ao benefício do segurado falecido Braz Silva Ribeiro, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI incidiram na prática de corrupção ativa em conluio; e HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO incidiram na prática de corrupção passiva em coautoria. Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO, através das provas acima citadas, observa-se que foram colacionados inúmeros indícios e provas no sentido de que DIRCEU TAVARES FERRÃO fazia parte de um esquema com HÉLIO SIMONI, na medida em que, como trabalhava na seção de reconhecimento de direitos na gerência executiva do INSS, incumbia a DIRCEU TAVARES FERRÃO fazer a auditoria em benefícios pendentes de pagamento de PAB. Em relação ao caso objeto desta ação penal, ao ver deste juízo, restou comprovado que DIRCEU TAVARES FERRÃO teve participação decisiva para que HÉLIO SIMONI recebesse a quantia paga por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, até porque teve o papel operacional de agilizar o andamento do pagamento do PAB, passando o processo de benefício de Braz Silva Ribeiro na frente dos demais. Ou seja, ficou evidenciado que DIRCEU TAVARES FERRÃO acelerou a tramitação da análise do processo do beneficiário Braz Silva Ribeiro, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento dos atrasados, violando dever de ofício. Conforme já consignado alhures, neste caso específico, restou provado que DIRCEU TAVARES FERRÃO solicitou para HÉLIO SIMONI que a advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fizesse reclamação na ouvidoria em relação ao benefício de Braz Silva Ribeiro, para que pudesse passá-lo na frente. Ocorre que, muito embora tenham sido travadas conversas telefônicas nesse sentido (especificadas acima), a reclamação na ouvidoria só foi feita em 14 de Dezembro de 2008, ou seja, após ter sido prolatado o despacho de auditoria no benefício assinado por DIRCEU TAVARES FERRÃO (ocorrido em 26 de Novembro de 2008, conforme fls. 378/380 do apenso I). Em sendo assim, analisando-se o ofício oriundo da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba acostado em fls. 150/157 destes autos, relatando os tempos médios de demora de conclusão de auditoria, observa-se que o benefício de Braz Silva Ribeiro teve uma demora muito inferior aos demais. Isto porque, conforme consta em fls. 156, o processo de Braz Silva Ribeiro deu entrada no setor de DIRCEU TAVARES FERRÃO (SRID) no dia 15/10/2008, tendo saído do setor no dia 06/01/2009. Ocorre que, como houve reclamação na ouvidoria, foi tratado na planilha 3 pelo servidor que fez a informação. Não obstante, não poderia ser assim tratado, eis que a reclamação na ouvidoria só ocorreu em 14/12/2008. Ou seja, desde a chegada do processo no setor de DIRCEU TAVARES FERRÃO - 15/10/2008 - até a realização da auditoria em 26 de novembro de 2008, transcorreu pouco mais de 40 dias. Destarte, analisando-se a planilha número dois que envolve processos sem reclamação na ouvidoria, observa-se que vários processos que chegaram no setor de DIRCEU TAVARES FERRÃO antes de outubro de 2008 tiveram tramitação bem mais lenta, pois foram analisados depois do processo de Braz Silva Ribeiro (citem-se: Arlindo Garcia, Sérgio Luiz Daronco, Jurandir Vilhena Cardoso, Raimundo Silva de Souza, Antonio Pereira, Jair Valente, José Adenilto Paiffer, José Antonio da Silva, Daniel Albertino, Nilton de Figueiredo, José Alves Martins, Ruy Faber Abraão, Izidro Gonçalves Telo, Pedro Evaldo de Souza e Sebastião Bento de Freitas). Mesmo analisando-se os processos constantes na planilha número três (processos com reclamação na ouvidoria), observa-se que vários beneficiários foram preteridos em relação a Braz Silva Ribeiro, destacando-se, de forma geral, os seguintes: José Antonio Chiozzi, Dirceu Apolinário, Francisco Marcelino da Rocha, Aparecido Ferreira, Adolfo Ferreira Júnior, Luiz Carvalho Rodrigues da Silva, João Fialho, Carlos Domingos e José Roberto Gomes. Ou seja, efetivamente restou provado que não foi obedecida a rigorosa ordem cronológica de pagamento. Portanto, estamos diante de prova documental comprovando que DIRCEU TAVARES FERRÃO, neste caso, não seguiu a ordem cronológica de auditoria dos processos, prejudicando o direito de outros segurados que não se prontificaram a pagar propina para receberem os atrasados na frente dos demais. Destaque-se que tal aspecto, isto é, a necessidade de obediência da ordem cronológica na análise dos processos, restou enfatizada por testemunhas, cujos depoimentos foram



colhidos nesta ação penal, sob o crivo do contraditório. Com efeito, ouvindo-se o depoimento da chefe de DIRCEU TAVARES FERRÃO, isto é, Elisabete Orejana Castanho, conforme mídia anexada em fls. 339, verifica-se que a depoente aduz que os processos eram colocados em ordem de chegada, esclarecendo que existia um arquivo com prioridades, relacionados com reclamações da ouvidoria e que devem ter um tratamento prioritário, isto é, na frente de todos os outros; que, paralelamente, existe um arquivo relacionado com os PAB's normais, outro relacionado aos retornos e um relativo a decisões judiciais; esclareceu que a ordem cronológica é para não prejudicar as pessoas que aguardam a liberação dos pagamentos atrasados; esclareceu que DIRCEU TAVARES FERRÃO assinou a auditoria de fls. 378/380 do apenso I como chefe, em substituição à depoente. Portanto, Elisabete Orejana Castanho afirmou que efetivamente os servidores tinham que seguir de forma rigorosa uma ordem cronológica, justamente para dar concretude ao princípio da impessoalidade e não permitir favorecimentos indevidos. Destaque-se ainda o depoimento da testemunha Sebastião Alberto Leite de Almeida (mídia de fls. 339), que, ao depor em juízo, também enfatizou que no setor havia que se respeitar a ordem de chegada, esclarecendo também que os processos com reclamações na ouvidoria tinham prioridade. Afirmou que DIRCEU TAVARES FERRÃO substituiu Elisabete nas suas ausências; disse que somente o chefe e seu substituto tinham o poder de ver através de senhas a existência de reclamações na ouvidoria; que era muito raro, mas às vezes havia processo de ouvidoria em cima da mesa para dar prioridade; confirmou que DIRCEU TAVARES FERRÃO era o chefe na época em que houve a assinatura da auditoria de fls. 378/380 do apenso I. Portanto, não há qualquer dúvida no sentido de que DIRCEU TAVARES FERRÃO infringiu regra objetiva e sabida de todos, ao analisar o benefício de Braz Silva Ribeiro de forma mais célere do que vários outros, sem respeitar a ordem cronológica, ficando também claro nos depoimentos colhidos em juízo que estávamos diante de quantias relevantes que demoravam muitos meses para serem pagas, gerando o evidente interesse por parte da advogada do segurado (TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO) no sentido de agilização da concretização da auditoria que propiciaria o posterior pagamento dos atrasados. Destarte, todas as provas acima concatenadas - testemunhos judiciais, interceptações telefônicas e provas documentais - demonstram que DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou ato de ofício com infringência de dever funcional, uma vez que deu prioridade na tramitação do processo do segurado Braz Silva Ribeiro, visando obter parte do numerário repassado por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (a mando de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO) para HÉLIO SIMONI. Na sequência, definidas a materialidade delitiva e autoria em relação aos denunciados, há que se perscrutar sobre a tipicidade e enquadramento das condutas de cada um dos envolvidos. Em relação à tipicidade, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. No caso em comento está presente o nexo de causalidade entre as funções de DIRCEU TAVARES FERRÃO na Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, eis que responsável pela auditoria dos benefícios para fins de liberação do pagamento dos atrasados que, normalmente, envolviam quantias polpudas que eram ansiadas pelos segurados, havendo o evidente interesse destes em receber o mais breve possível. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório em relação aos pagamentos dos atrasados e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI como o intermediário dos segurados sobre processos de tal jaez, cuja incumbência para a prática do ato infringindo o dever funcional era de DIRCEU TAVARES FERRÃO. Portanto, restou provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO e a auditoria feita no processo do segurado Braz Silva Ribeiro, havendo a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, agindo DIRCEU TAVARES FERRÃO em coautoria com HÉLIO SIMONI. Nesse ponto, diante de tudo o que foi analisado, observa-se que não estamos diante de flagrante forjado ou preparado, com a existência de agente provocador, como alegado em sede de alegações finais, na medida em que as interceptações telefônicas apenas comprovaram situação de acordo entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e os servidores, sendo que nenhum deles evidentemente sabia que as conversas estavam sendo gravadas, não havendo qualquer provocação da autoridade policial. Portanto, cotejando-se as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente com os documentos produzidos nos autos, fica evidenciado o cometimento de corrupção passiva, em coautoria, pelos servidores HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO. Pondere-se que, em se tratando de delito de corrupção passiva e ativa, é evidente que é extremamente difícil fazer a prova do conluio entre os agentes, eis que tanto o corruptor - neste caso TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI - quando os corrompidos - neste caso, DIRCEU TAVARES FERRÃO e HÉLIO SIMONI - não têm nenhum interesse em revelar atitudes que irão gerar o processamento de ação penal, dentre outras medidas gravosas que afetarão a vida dos envolvidos. Nesse sentido, as interceptações telefônicas são medidas essenciais para a descoberta dos ilícitos, mormente em casos em que não existe a fraude nos benefícios. No que se refere à tipicidade delitiva do crime de corrupção ativa praticado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em conluio com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se aduzir que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme



ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário. Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exhibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e-DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO estavam conluídos com propósito de obter sucesso na agilização do recebimento do PAB do benefício de Braz Silva Ribeiro na frente dos demais, a entrega de numerário por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI para HÉLIO SIMONI - que repassou uma parte para DIRCEU TAVARES FERRÃO - resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa, que já havia se perfectibilizado quando TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO prometeu a quantia, ainda que possa ter havido sugestão de HÉLIO SIMONI. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI atua como partícipe do acerto feito entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, na modalidade material, auxiliando com atos de execução (acerto do pagamento, entrega de valores), havendo nítido propósito de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI de contribuir para a realização da obra comum. Destarte, provado que o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva com causa de aumento - artigo 317, 1º, do Código Penal. Ademais, provado que os réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção ativa com causa de aumento - artigo 333, único, do Código Penal. Passa-se à fixação da pena de cada qual. No que tange a DIRCEU TAVARES FERRÃO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de quase duas dezenas de ações penais contra o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, ressalte-se que não será possível, em sede de execução de sentença, proceder ao reconhecimento de continuidade delitiva entre esta ação penal e as imputações de corrupção passiva envolvendo a parceria entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO. Isto porque, DIRCEU TAVARES FERRÃO atuava em pelo menos duas frentes distintas: a primeira, ao lado de CLÁUDIA PEREZ COELHO, obtendo numerário extra em concessões de aposentadorias de pessoas indicadas por seus amigos; e, a segunda, atuando ao lado de HÉLIO SIMONI, analisando processos de auditoria sob suas atribuições, quebrando a ordem cronológica de pagamentos e recebendo por tal atuação operacional indevida (cujo exemplo é esta ação penal). Destarte, estamos diante de situações paralelas e completamente distintas, que não possibilitam o reconhecimento de continuidade delitiva em relação a esses dois grandes grupos de delitos. De qualquer forma, no que tange a DIRCEU TAVARES FERRÃO, a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, eis que, ao ver deste juízo, a pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO deve ser majorada já que restou provado no âmbito da operação zepelim que DIRCEU TAVARES FERRÃO agia de forma paralela e autônoma, praticando duas formas diversas de corrupção passiva: a primeira, agindo em conluio com CLÁUDIA PEREZ COELHO, tendo como exemplos as ações penais nºs 0002527-83.2012.403.6110 e 0007313-10.2011.403.6110; e a segunda, em relação a qual DIRCEU TAVARES FERRÃO agilizava o pagamento de PAB acumulado durante muitos anos, que rendiam valor expressivo a título de atrasados. Em relação especificamente ao caso submetido à apreciação, observa-se que a agilização dos processos administrativos gerava evidentes prejuízos aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na ordem cronológica em relação ao beneficiado indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS HÉLIO SIMONI, agindo como intermediário, e DIRCEU TAVARES FERRÃO agindo na parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos que continham interesse pessoal dos servidores. Portanto, na fixação da pena-base há que se ponderar a existência de intensa culpabilidade e reprovabilidade de suas condutas, já que o réu usava sua função pública para obter numerário extra de duas formas distintas e paralelas - uma, através de CLÁUDIA PEREZ COELHO; e outra em conluio com HÉLIO SIMONI atuando DIRCEU TAVARES FERRÃO desta feita na parte

operacional; sendo certo ainda que acabava por prejudicar pessoas honestas que tinham seus processos preteridos em detrimento dos processos da quadrilha -, pelo que a pena deve ser majorada em 1 (um) ano de reclusão por conta dessas duas circunstâncias negativas. Dessa forma, fixo a pena-base de DIRCEU TAVARES FERRÃO superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 339) ou policial. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, observa-se a existência de causa de aumento devidamente descrita na denúncia - isto é, a prática ato de ofício, infringindo dever funcional, ao agilizar o pagamento do PAB não respeitando o tempo médio de tramitação dos processos em fila espera. Incide, pois, o 1º que estabelece o aumento da pena em um terço. Destarte, na terceira fase, a pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas. Aplicando-se a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), a pena de multa torna-se definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Janeiro de 2009), tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO, há que se destacar a forma de agir do réu apurada no bojo da operação Zepelim, envolvendo dezenas de casos diversos de corrupção (responde, atualmente, a 19 ações penais por corrupção), prejudicando, em alguns casos, pessoas honestas que aguardavam na fila para receber os atrasados, usando o seu cargo para obter proveito próprio em desfavor de segurados do INSS - em regra pessoas humildes e que algumas vezes sequer contam com advogados nos processos administrativos de auditoria. Tal forma de agir, faz com que não faça jus ao regime mais benéfico, destacando que DIRCEU TAVARES FERRÃO não teve neste caso uma atuação meramente auxiliar, sendo parte importante no esquema criminoso, haja vista que era o único responsável pela parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos em auditoria de interesse de HÉLIO SIMONI. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de DIRCEU TAVARES FERRÃO acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que DIRCEU TAVARES FERRÃO não teve uma atuação meramente auxiliar, sendo parte importante no esquema criminoso, haja vista que era o responsável único pela parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos em auditoria de interesse de HÉLIO SIMONI. Inclusive, DIRCEU TAVARES FERRÃO foi condenado em primeira instância por delito de quadrilha, indicando claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Na sequência, no que tange a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo a condenada no âmbito da operação Zepelim, ressaltados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena, assevero que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO retirava os valores da propina paga para HÉLIO SIMONI de seus próprios honorários, circunstância esta favorável. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta mais reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidores do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Há que se ressaltar ainda que a conduta de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apurada nestes autos também atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na

medida em que há provas concretas da agilização do processo do segurado Braz Silva Ribeiro em detrimento aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo - quebra da ordem cronológica em razão da atuação de servidores do INSS. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em razão de condição particular da ré de atuar como advogada (oito meses) e de ter urdido estratégia que prejudicava segurados honestos e violava o princípio da impessoalidade (dez meses). Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em sede policial ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação (como neste caso), merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais), passando a pena ao patamar de 3 (três) anos e 3 (três) meses. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, observa-se a existência de causa de aumento, isto é, a existência da prática ato de ofício, infringindo dever funcional, praticada pelo servidor Dirceu (tendo a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ciência do ato) ao agilizar o pagamento do PAB não respeitando o tempo médio de tramitação dos processos em fila espera. Incide, pois, o único do artigo 333 do Código Penal que estabelece o aumento da pena em um terço. Destarte, na terceira fase, a pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 40 (quarenta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, reduzindo-se para 35 (trinta e cinco) em razão da incidência da atenuante confissão espontânea. Aplicando-se a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), a pena de multa torna-se definitiva em 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Janeiro de 2009), tendo em vista que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis à acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá a ré iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado, considerando a intensa culpabilidade da acusada que, na qualidade de advogada, atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que há provas concretas da agilização do processo do segurado Braz Silva Ribeiro em detrimento aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila em relação aos beneficiados indevidamente, bem como considerando que sua pena sobreleva a quantia de quatro anos de reclusão. Ademais, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive uma ação penal por estelionato cometido no ano de 2002 (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110); e outras ações penais por delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 (incluindo condenação por delito de quadrilha, nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110) no âmbito da operação Zepelim, demonstrando que a conduta narrada nestes autos não é um ato isolado da advogada, que, no exercício da profissão, alicia servidores públicos, tais como VILSON ROBERTO DO AMARAL (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110) e também HÉLIO SIMONI no âmbito da operação Zepelim, fato este que justifica a imposição do regime fechado. Diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, envolvendo delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 e estelionato cometido no ano de 2002, pelo que inviável a aplicação da substituição. Até porque a pena fixada foi superior a 4 (quatro) anos de reclusão, pelo que ausente o requisito objetivo constante no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Na sequência, passa-se à análise da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de

mais de uma dezena de ações penais contra o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI envolvendo a operação zepelim, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo o condenado no âmbito da operação zepelim, ressalvados alguns casos específicos. Não obstante, há que se consignar que, ao contrário de outros réus, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI detém uma condenação por crime diverso, transitada em julgado. Com efeito, em fls. 432/433 dos autos do apenso de antecedentes dos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, que gerou o desmembramento que redundou nesta ação penal, consta uma certidão oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu (cuja juntada determino seja feita aos autos), demonstrando que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi condenado pela 3ª Vara de Indaiatuba, nos autos do processo nº 359/1996, a uma pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multas, como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, sendo-lhe concedido sursis pelo prazo de dois anos. Tal condenação gerou a execução criminal nº 2480/01, em curso perante a antiga 1ª Vara Judicial de Itu, em relação a qual, por sentença datada de 07/06/2001, foi determinada a extinção da pena em razão de seu cumprimento, havendo o trânsito em julgado em 10/07/2001. Portanto, diante dos dados contidos na certidão, verifica-se que desde o cumprimento da pena - ocorrido no ano de 2001 - até o cometimento do delito objeto desta ação penal (ano de 2008), transcorreu um prazo superior a cinco anos. Ou seja, neste caso o acusado cumpriu integralmente a pena, sendo que entre a data do cumprimento da pena e a infração objeto desta ação penal transcorreu prazo superior a cinco anos, não sendo possível tal condenação ser considerada como reincidência em relação aos fatos objeto desta ação penal, nos termos expressos do inciso I do artigo 64 do Código Penal. Não obstante, este juízo tem entendimento de que afastada a reincidência pelo decurso do prazo de cinco anos, a condenação anterior pode ser considerada como mau antecedente para fins de aplicação do artigo 59 do Código Penal. Nesse mesmo sentido, cite-se dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 588.989, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/10/2004; e HC nº 61.920, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006. Dessa forma, a presença de um mau antecedente gera a necessidade de majoração da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em 6 (seis) meses. Aduza-se que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI participou de um esquema relacionado a uma estrutura empresarial capitaneada por Hélio Simoni em favor de clientes de Tânia Lúcia da Silveira Camargo, sendo possível observar que, em poucos meses de interceptações telefônicas, restou provado que foram agilizados trâmites de pagamento alternativos de benefícios de dezenas de clientes de Tânia Lúcia da Silveira Camargo. Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que se tratavam de valores acumulados durante muitos anos, rendendo valores muito altos a título de atrasados. Note-se ainda que a conduta dos envolvidos atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a agilização dos processos dos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO gera evidente prejuízo aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila em relação aos beneficiados indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS. Portanto, na fixação da pena-base de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se levar em conta tais fatores. Não obstante, ao ver deste juízo, não é possível proceder a um aumento idêntico ao realizado em relação a Dirceu Tavares Ferrão e Tânia Lúcia da Silveira Camargo, haja vista que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tinha como função principal entregar o dinheiro arrecadado ilicitamente nas mãos de Hélio, não possuindo poder de decisão no que tange às ações do grupo, pelo que a sua pena deve ser majorada em 6 (seis) meses de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão (aumento de seis meses pelo mau antecedente; e de seis meses em razão da sua conduta reprovável de contribuir para que segurados honestos fossem passados para trás). Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em sede policial ele acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, como no caso em questão, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais). Incide também a atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, ou seja, o fato do acusado ser maior de 70 (setenta) anos na data da prolação desta sentença, posto que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI nasceu em 16/10/1939, tendo completado 70 anos em outubro de 2009, fato este que faz com que a pena seja diminuída em seis meses. Não obstante, inviável a aplicação da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada à coação resistível, como sustenta a Defensoria Pública da União em sede de alegações finais. Isto porque, o réu é pessoa experiente (nascido em 1939), com vida laboral e empresarial extensa, sendo evidente que

não se deixaria pressionar pela ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Note-se que, nas ligações, fica evidente o dolo de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, não se notando qualquer constrangimento na sua fala em relação à entrega da propina para HÉLIO SIMONI. Até porque a suposta pressão sequer foi demonstrada nos autos, já que nenhuma das testemunhas relatou tal pressão, e sequer ALCEU BITTENCOURT CAIROLI alega tal fato (não testemunhou em juízo e, em sede policial, não alegou sofrer pressão). Inviável também o reconhecimento da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada ao cumprimento de ordem de autoridade superior, eis que tal atenuante só se aplica a casos que envolvam relações de direito público (a relação entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO era de âmbito privado). Portanto, na segunda fase de dosimetria da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ela passa para o patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, por conta da existência das duas causas de aumento acima citadas. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, observa-se a existência de causa de aumento, isto é, a existência da prática ato de ofício, infringindo dever funcional, praticada pelo servidor Dirceu (tendo o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ciência do ato) ao agilizar o pagamento do PAB não respeitando o tempo médio de tramitação dos processos em fila espera. Incide, pois, o único do artigo 333 do Código Penal que estabelece o aumento da pena em um terço. Por oportuno, entendo inviável a incidência da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, conforme pugnado pela defensoria pública em sede de alegações finais. Isto porque, nos termos do magistério de E. Magalhães Noronha (Direito Penal, obra atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, volume 1, 24ª edição, 1986, editora Saraiva, página 211) por menor importância, somenos, deve ser entendida a de leve eficiência causal, hipótese que não está presente neste caso, já que a conduta de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não está relacionada com uma eficiência causal diminuta. Com efeito, no caso dos autos restou comprovado que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ligava com muita frequência para HÉLIO SIMONI acertando e controlando os pagamentos de vantagens indevidas, além de se encontrar com HÉLIO SIMONI para a entrega do numerário. Ou seja, se trata de conduta relevante, eis que, sem o controle dos pagamentos, e sem que uma pessoa se dispusesse encontrar com HÉLIO SIMONI em um lugar que não despertasse suspeita, a corrupção não teria se exaurido. Portanto, é impossível se falar em participação de menor importância neste caso. Destarte, na terceira fase, a pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI fica fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão, por conta da incidência do aumento de 1/3 (um terço). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, reduzindo-se para 15 (quinze) dias-multa, em razão da incidência da atenuante confissão espontânea e da atenuante idade acima dos 70 anos. Aplicando-se a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), a pena de multa torna-se definitiva em 20 (vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Janeiro de 2009), tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se destacar a forma de agir do réu descrita na fundamentação da sentença, envolvendo dezenas de casos diversos de corrupção (responde a dezoito ações penais), prejudicando pessoas honestas que aguardavam na fila para receber os atrasados. Muito embora tenha agido em proveito de Tânia Lúcia da Silveira Camargo, entendo que tal circunstância não inviabiliza o cumprimento da pena em regime mais rigoroso, considerando a sua culpabilidade, já que na condição de administrador do escritório de advocacia tinha pela ciência da reprovabilidade de seus atos de corrupção ativa diuturnos. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Não obstante o acima decidido, há que se ponderar que, caso seja efetivamente imposta pena a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em razão desta sentença, o Juiz da Execução Penal poderá, em razão dos problemas de saúde que possui, determinar o recolhimento de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em residência particular, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao réu portador de doença grave que, no regime fechado ou semiaberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Ademais, diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, ainda, que é detentor de mau

antecedente, isto é, condenação definitiva por crime de sonegação fiscal. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Com efeito, não existem registros ou provas concretas de que o servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO ainda atue em esquemas de corrupção, posto ter sido demitido de suas funções do INSS em 22 de Novembro de 2011. Evidentemente, caso se comprove no futuro que está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que ocorra a decretação de sua prisão preventiva com base em fatos concretos que evidenciem reiteração criminosa. Em relação à acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, neste momento processual, não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Neste caso específico, há que se destacar que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO foi presa temporariamente em 15/10/2009 no âmbito da operação Zepelim. Ocorre que, neste momento processual, não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS ou em outras fraudes. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo; e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, muito embora não esteja comparecendo, não está embarçando a instrução processual, eis que seu advogado constituído tem comparecido e requerido a decretação da revelia da ré, que pretende não depor em juízo em razão de seu direito constitucional de permanecer calada. Em relação a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva, uma vez que não existem registros ou provas de que esteja a cometer crimes, não gozando de saúde completamente hígida. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Inviável também a imposição de outra medida cautelar, eis que não está causando qualquer embaraço a instrução das ações criminais. Por outro lado, em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Primeiramente, consigne-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO foi demitido em novembro de 2011, em razão de portaria publicada no Diário Oficial da União (seção 2) no dia 22/11/2011. De qualquer forma não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública. No caso em questão, incide a aludida hipótese, haja vista que a corrupção passiva ocorreu em relação ao exercício da função pública desempenhada por DIRCEU TAVARES FERRÃO, havendo efetiva implicação no desvalor de atribuição própria das incumbências confiadas pelo Estado e efetiva quebra das obrigações pertinentes à relação funcional. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO restou provado que se envolveu em dezenas de casos de corrupção, incluindo o benefício analisado no bojo desta ação penal, prejudicando pessoas honestas que aguardavam na fila para receber os atrasados e foram passadas para trás, usando o seu cargo para obter proveito próprio em desfavor de segurados do INSS - em regra pessoas humildes e que algumas vezes sequer contam com advogados nos processos de auditorias. Portanto, entendo que a perda do cargo público é de rigor. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo econômico concreto para a autarquia federal. Ressalte-se que a agilização do pagamento do PAB não importou em prejuízo ao INSS, eis que a autarquia tem o dever de liberar o valor eventualmente devido ao segurado no menor tempo de espaço possível. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, portador do RG nº 8.049.622-2 SSP/SP, nascido em 15/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 844.911.408-04, filho

de Baltazar Tavares Ferrão e Luiza Bernini Tavares Ferrão, residente e domiciliado na Avenida Ademar de Barros, nº 40, apartamento 304, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Janeiro de 2009), como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Janeiro de 2009), como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, portador do RG nº 3.673.208 SSP/SP, nascido em 16/10/1939, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolli e Ruth Bittencourt Cairolli, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (Janeiro de 2009), como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, sendo portador de mau antecedente, não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado DIRCEU TAVARES FERRÃO na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Destarte, condeno ainda os réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar o acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado desta ação penal, lancem os nomes dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva (fatos ocorridos entre Outubro de 2008 e janeiro de 2009; e denúncia recebida em 29 de Novembro de 2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006581-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-**

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro denunciado a prática dos crimes capitulados nos artigos 317, 1 (corrupção passiva), 332, único (tráfico de influência) e 333, único (corrupção ativa), em coautoria delitiva; imputando ao segundo denunciado a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317, 1º, c/c 29 do Código Penal; e imputando a terceira e ao quarto denunciados a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, também em coautoria delitiva. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS em Sorocaba. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, entre Julho e Outubro de 2008, foram captados diálogos relacionados aos denunciados (exceto em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO) para tratar de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado Manoel Bezerra de Lima. Afirma que se apurou que dois servidores públicos do INSS em Sorocaba, HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, agilizaram o pagamento de valores atrasados do benefício previdenciário em favor de Manoel Bezerra de Lima, sendo que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO os pagava por isso, contando com o auxílio de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Assevera que, de acordo com interceptações telefônicas, HÉLIO SIMONI dava suporte a TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de forma a agilizar o recebimento de pagamentos atrasados de benefícios previdenciários dos clientes desta, sendo que, para tanto, HÉLIO SIMONI contava com a atuação funcional, praticando ato de ofício, de seu colega servidor público DIRCEU TAVARES FERRÃO. Afirma que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI auxiliava TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, uma vez que travava contatos telefônicos e levava pagamentos em troca da referida agilização para HÉLIO SIMONI, inclusive para ser repassado por DIRCEU TAVARES FERRÃO, pagamentos estes que eram parte dos honorários recebidos por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de clientes seus que receberam pagamentos atrasados de benefícios previdenciários. Afirma que o segurado Manoel Bezerra de Lima teve depositado os valores de seus atrasados em 8 de Outubro de 2008, bem como pagou, pouco tempo depois, 20% (vinte por cento) desses valores recebidos para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, que repassava, através de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, 5% desse valor a HÉLIO SIMONI, o qual, por sua vez, entregava cerca de metade do que havia recebido para DIRCEU TAVARES FERRÃO pelos serviços prestados. Aduz que, em espetacular colheita de elementos comprobatórios, merecedora de aplausos, a polícia federal seguiu HÉLIO SIMONI e obteve imagens de seu encontro com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em Itu, no dia 20 de Outubro de 2008, quando este lhe entregou os valores relativos aos serviços ilícitos referentes ao segurado Manoel Bezerra de Lima. Afirma que, através de contato com o serviço reservado da polícia militar, houve abordagem de HÉLIO SIMONI na volta para Sorocaba, quando a polícia militar confirmou que HÉLIO SIMONI portava cinco ou seis maços com notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00. Assevera que HÉLIO SIMONI recebeu, para si e para DIRCEU TAVARES FERRÃO, vantagem indevida e ilícita, em razão das funções públicas de ambos, inclusive para praticar ato de ofício, que foi praticado por DIRCEU TAVARES FERRÃO, ambos infringindo o dever funcional, especialmente de lealdade para com a Administração Pública. Afirma que HÉLIO SIMONI ainda obtinha, para si e para DIRCEU TAVARES FERRÃO, vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função (DIRCEU TAVARES FERRÃO) e alegava e insinuava que a vantagem era também destinada a este mesmo servidor público. Aduz que DIRCEU TAVARES FERRÃO, por sua vez, recebeu, para si, vantagem indevida e ilícita, em razão de sua função pública e, em consequência, praticou ato de ofício infringindo o dever funcional, inclusive de lealdade para com a Administração Pública, quando privilegiou segurado, ao tomar providências e passar na frente, quebrando a ordem cronológica, o que permitiu a concessão e o pagamento mais célere de valores, inclusive os atrasados do benefício previdenciário. Expôs que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ofereciam e prometiam vantagem indevida e ilícita aos servidores públicos HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, para determinar, principalmente o último, a praticar ato de ofício, inclusive infringindo o dever funcional, o que efetivamente ocorreu em razão da referida vantagem. Afirma que para tal oferta e promessa de vantagem contavam ambos com a intermediação de HÉLIO SIMONI para chegar em DIRCEU TAVARES FERRÃO. Em fls. 359 o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a perda das funções de HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO eram servidores públicos federais, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta por escrito (fls. 361). Na época, o defensor constituído de ambos



apresentou as defesas preliminares de forma intempestiva (fls. 371 e 372). A denúncia foi recebida em fls. 368/369, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação, respectivamente, em fls. 318/382 (HÉLIO SIMONI), fls. 384/385 (DIRCEU TAVARES FERRÃO), fls. 386 (TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em fls. 390 o defensor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que atuou nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110 informou que somente iria patrocinar a defesa de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI naqueles autos, pelo que, assim, a decisão de fls. 391 determinou que a Defensoria Pública da União passasse a atuar em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, tendo apresentado a resposta à acusação de fls. 392/394. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 399/400. Em fls. 402 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fls. 412/413 o Ministério Público Federal juntou aos autos mídia contendo os depoimentos prestados por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e pelo delegado Júlio César Baida Filho, colhidos em audiência de instrução referente à ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e da Defensoria Pública da União, isto é, Manoel Bezerra de Lima (fls. 448) e Alfredo de Freitas (fls. 449). O Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o advogado da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO desistiram da oitava da testemunha Elisabete Orejana Castanho (fls. 446 verso). O defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO requereu a desistência da testemunha Márcio Ferreira Cuchiara. Requereu o traslado de mídia contendo os depoimentos de Elisabete Orejana Castanho e Sebastião Alberto Leite de Almeida, oriundos da Ação Penal nº 0006731-10.2011.403.6110, e o traslado de mídia contendo os depoimentos das testemunhas Décio Araújo e Michele Bianchini de Almeida, oriundos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, o que foi deferido. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 450), sendo decretada a revelia dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fls. 447). Em fls. 452 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e os defensores constituídos dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nada requereram (fls. 447). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 454/461, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, conduta social e personalidade dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que demonstram forte inclinação para o crime. Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO pediu a decretação da perda de seu cargo público junto ao INSS, eis que as condutas criminosas narradas na denúncia foram cometidas com violação de dever funcional para com a Administração Pública. Por fim, efetuou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. Em fls. 466/471 foram juntadas as alegações finais elaboradas pela Defensoria Pública da União em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Afirma que não existem provas de que o réu tenha, conscientemente corrompido ou tentado corromper funcionário público; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI era somente um ajudante do escritório da corrê acusada de encabeçar o suposto esquema de captação de segurados e corrupção de funcionários do INSS, tendo a função de pagar contas, levar e trazer documentos, entregar encomendas e, nesse contexto, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acabou sendo envolvido na suposta teia criminoso; que no curso da instrução ficou evidenciado que não tinha domínio das ações e tampouco se locupletava da eventual atividade criminoso; que embora existam provas da conduta do réu em entregar envelope de dinheiro ao falecido HÉLIO SIMONI, não existe, nos autos, prova de que o réu tinha conhecimento do motivo daquela entrega; que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI desempenhou são típicas de um ajudante comum em qualquer escritório, sendo certo que ele não recebeu nenhum centavo pelos supostos crimes praticados pela quadrilha; que falta o elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, jamais teve a intenção de associar-se à sua empregadora para corromper os demais réus. Para o caso de condenação, aduziu que a pena a ser aplicada somente pode ser a mínima; que incide a atenuante genérica prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, posto que o réu tem mais de 70 anos de idade; que incide a atenuante do artigo 65, inciso III, letra c do Código Penal, pois o réu esteve sempre cumprindo ordens de sua empregadora; que deve incidir no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; que também incide a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, já que a participação do réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi de menor relevo, com conduta de levar e trazer o que a sua empregadora determinava. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O defensor constituído da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apresentou as alegações finais de fls. 474/480, pugnando pela absolvição da ré. Inicialmente, alegou

inépcia da denúncia, já que a peça acusatória não descreve minimamente o fato criminoso, as circunstâncias e os valores envolvidos, sendo a denúncia imprecisa e confusa. Aduziu que o Ministério Público Federal deveria pedir o arquivamento do processo, conforme o fez em dois outros procedimentos. No mérito, afirma que neste caso o benefício era devido e não houve nenhuma irregularidade na sua concessão; que, ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, não houve qualquer celeridade na concessão do benefício; que o segurado negou qualquer tipo de acordo no sentido de ofertar valores a funcionários do INSS com o fito de agilizar o processo de concessão; que a orientação da ré para que os segurados ligassem na ouvidoria se trata de conduta lícita, já que a ré era pressionada por seus clientes sobre o andamento dos processos; que os servidores do INSS ouvidos nos autos foram unânimes no sentido de que HÉLIO SIMONI não tinha condições de agilizar qualquer processo para recebimento do PAB; que para caracterização do delito de corrupção ativa é necessário que o servidor tenha o poder de praticar o ato administrativo, do contrário ocorre o crime impossível; que neste caso o lapso decorrido entre a reclamação da ouvidoria e o efetivo recebimento dos valores não ocorreu de forma célere, demonstrando que HÉLIO SIMONI não tinha o poder para acelerar o pagamento do PAB; que a denúncia é imprecisa em relação aos valores que a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO teria pagado para HÉLIO SIMONI, pelo que não há provas de oferecimento de valores, sendo o caso de absolvição pela ocorrência de dúvida; que sendo a prova deficiente, incompleta ou contraditória estamos diante de caso de absolvição. Em fls. 487 foi proferida decisão para que o defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO apresentasse as alegações finais, sob pena de caracterização de abandono do processo e incidência de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. O defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO apresentou as alegações finais de fls. 491/544, pugnando pela absolvição do réu. Alegou, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas que duraram mais de trinta dias, não havendo fundamentos para a interceptação que restou escudada em denúncia anônima (sic). Como segunda preliminar, sustentou a existência de concurso formal, nos termos do artigo 70, primeira parte do Código Penal (próprio), após fazer remissão e distinção entre todas as formas de concurso existentes no sistema penal brasileiro (fls. 505/529), sustentando que a decisão que desmembrou os processos da operação zepelim em 338 inquéritos seria ilegal. Como terceira preliminar, sustentou a necessidade de degravação integral de todos os diálogos existentes no bojo da operação zepelim, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal na AP nº 508, restando impossibilitada a defesa do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO. Como quarta preliminar, afirmou a necessidade de observância do artigo 514 do Código de Processo Penal, pelo que a falta de notificação na hipótese de crimes funcionais geraria a nulidade processual. No mérito, quanto à materialidade delitiva, menciona a ocorrência de flagrante forjado (sic), pela existência de agente provocador (sic), pelo que havendo provocação em relação ao flagrante preparado, impossível a consumação do delito, afirmando que DIRCEU TAVARES FERRÃO não concorreu para a prática do crime. Sustenta, ainda, a inviabilidade de coautoria no crime de corrupção passiva, e que mesmo que tenha havido a solicitação do funcionário, sem a omissão do funcionário na prática do ato funcional, não se pode falar em corrupção; que se das provas dos autos não é possível se inferir a existência de acordo, auxílio ou incentivo, não há que se falar em coautoria, sendo essencial que o comportamento do agente seja relevante e eficaz. Por fim, sustentou a ausência de dolo específico no caso examinado. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse sentido, observa-se que foi decretada a revelia dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, posto que foram intimados para a audiência (certidão e assinaturas de fls. 429 verso), mas não compareceram em juízo, incidindo, assim, o artigo 367 do Código de Processo Penal. Note-se que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, de forma expressa, informou que não pretendia comparecer em juízo, já que pretendia permanecer calada, assumindo todos os riscos inerentes à revelia (fls. 446 verso). Inicialmente, aduzia-se que o defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que as interceptações transcorreram por prazo superior a 30 (trinta) dias e a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Segundo consta, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita, constante em fls. 29/31 daqueles autos: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios

a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas, como no caso de DIRCEU TAVARES FERRÃO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que estão sendo processados nesta ação penal, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Quanto à questão da razoabilidade relacionada com o tempo em que transcorreram as interceptações, há que se destacar um pormenor envolvendo o caso submetido à apreciação: a partir da primeira interceptação deferida em 29 de maio de 2008 transcorreram diversas com acréscimos de investigados e situações delitivas. Com efeito, a primeira interceptação judicialmente autorizada se ateve a figura única de HÉLIO SIMONI que teria uma parceria com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, havendo, inclusive, o cuidado inicial de não interceptar o telefone da causídica envolvida, conforme decisão de fls. 104/110 que indeferiu o pedido de interceptação telefônica do telefone de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, decisão esta proferida em 07/07/2008. Ocorre que, no transcorrer das interceptações, surgiram inúmeras conversas telefônicas indicando o cometimento de variados delitos pelo servidor público DIRCEU TAVARES FERRÃO, atuando, justamente, em conluio com HÉLIO SIMONI que tinha o seu telefone interceptado. Conforme é possível se verificar em fls. 277/284 dos autos da interceptação telefônica, somente a partir de 09/09/2008 é que telefones diversos dos relacionados à pessoa de HÉLIO SIMONI foram interceptados, incluindo dos servidores Edson Lopes Cinto e do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO. Isto porque, ambos tiveram durante os meses de Abril até Setembro de 2008 intensos contatos com o alvo HÉLIO SIMONI, descortinando-se, a partir daí, vários crimes perpetrados por HÉLIO SIMONI em conjunto com outros servidores públicos do INSS que sequer eram objeto da denúncia inicial, que se restringia aos clientes paralelos de HÉLIO SIMONI com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (existe mais uma centena de ações penais envolvendo tal parceria). Destarte, ao ver deste juízo, é integralmente diferente a situação em que durante meses ou anos se

intercepta um alvo (investigado) para verificar se ele está cometendo um crime, nada se apurando no início e somente vindo a descobrir ao final algum delito, da situação em que as interceptações se iniciam captando ilícitos e vão se prolongando descortinando outros delitos dos alvos e também descobrindo outros ilícitos associados a terceiras pessoas (que podem, inclusive gerar o chamado encontro fortuito de provas, já que evidentemente não é possível prever o futuro e saber o que pode surgir a partir de interceptações telefônicas deferidas). No caso em questão, a mera leitura dos relatórios quinzenais elaborados pela polícia federal e que se encontram nos autos nº 005817-48.2008.403.6110, encartados em onze volumes, demonstra que a partir do início das interceptações foram sendo descobertos vários ilícitos criminais envolvendo uma gama enorme de pessoas, tanto que o inquérito policial originário foi desmembrado em mais de trezentos inquéritos. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO em sede de alegações finais. Na sequência, afastam-se as alegações da defesa do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, no sentido de ocorrência de concurso formal próprio, fato este que faria com que não fosse possível o desmembramento desta ação penal. Com efeito, ininteligíveis as alegações nesse sentido, eis que DIRCEU TAVARES FERRÃO está sendo acusado de ter cometido diferentes atos de corrupção envolvendo benefícios previdenciários diversos. Ou seja, as acusações na sua imensa maioria dizem respeito ao recebimento de propina para agilizar o trâmite de pagamentos alternativos de benefícios (PAB's), sendo evidente que DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou atos distintos envolvendo cada um dos processos administrativos e segurados. Em sendo assim, não há que se falar em concurso formal de delitos. Note-se ainda que existem casos submetidos à apreciação deste juízo com modus operandi diverso, sendo DIRCEU TAVARES FERRÃO acusado de atuar funcionalmente ao lado da servidora CLÁUDIA PEREZ COELHO, como intermediário de atos funcionais realizados por CLÁUDIA PEREZ COELHO. Sequer é possível se cogitar na ocorrência de crime continuado, já que a atuação de DIRCEU TAVARES FERRÃO nesses casos difere das ações penais em que suas atribuições funcionais serviam para concretizar a agilização de pagamento de atrasados em conluio com HÉLIO SIMONI e, normalmente, envolvendo a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo. Nesse diapasão, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos do denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre alguns e específicos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo DIRCEU TAVARES FERRÃO, fato este que não gera nulidade na decisão de desmembramento do processo. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, haja vista que, em princípio, estão presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Por fim, aduza-se que, caso se adote a tese do defensor do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, seria obrigatório o oferecimento de uma denúncia única envolvendo muito mais do que mil (1000) delitos (considerando que, em cada situação homogênea, os diversos réus podem ter cometido vários ilícitos penais), com mais de vinte acusados, inclusive envolvendo situações de encontro fortuito de provas, cujos crimes tramitam atualmente em curso perante Varas Criminais de Sorocaba. Seguramente, a peça acusatória - por possuir milhares de páginas - seria de difícil intelecção, sendo arroladas milhares de testemunhas (uma para cada fato), inclusive, prejudicando o direito de defesa dos réus, que estariam envolvidos em uma denúncia cujos fatos não teriam necessariamente relação entre si. Portanto, não existe qualquer nulidade a proclamar em relação ao desmembramento dos autos. A fundamentação acima expendida também serve para a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, já que caberá ao juízo da execução penal verificar se os atos relacionados com ela ocorreram em continuidade delitiva. Nesse sentido, não prospera a preliminar de rejeição da denúncia altercada pelo defensor da ré em fls. 386 (resposta à acusação), pelo que se refuta a alegação da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de que

está sendo processada por fatos idênticos relacionados com outras ações criminais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. A ré responde por diversas ações contendo imputação de corrupção ativa envolvendo situações diferentes, sendo que nos autos do processo nº 008596-39.2009.403.6110 foi condenada por delito de quadrilha, sendo cediço que caso a quadrilha ou bando venha a cometer algum crime, haverá concurso material entre o delito de quadrilha e os demais cometidos pelo bando, respondendo por este, todavia, apenas os membros da quadrilha que tiverem concorrido para a sua prática, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 717. Por outro lado, o defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO alega a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de transcrição integral das mídias acostadas aos autos envolvendo a operação zepelim. Quanto a este ponto, há que se aduzir que a defesa pleiteia a produção de prova - transcrição de todas as gravações - em momento processual inadequado, visto que deveria tê-lo feito por ocasião da resposta à acusação ou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No caso em questão, o defensor do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não requereu tal prova em sede de resposta à acusação, conforme fls. 384/385, e tampouco requereu essa diligência na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme consta expressamente em fls. 447. Portanto, evidente a preclusão. Ainda que se admita que a defesa tem o direito de requerer prova - transcrição de gravações - em sede de alegações finais, reabrindo a instrução após quedar-se inerte durante toda a instrução probatória, neste caso específico, não há que se falar em nulidade. Isto porque, conforme já aduzido, os autos do inquérito policial da operação zepelim foram desmembrados em mais de trezentos, justamente para que fosse feita a separação entre as condutas dos mais diversos crimes e acusados (mais de vinte pessoas envolvidas, sem considerar os segurados). Em sendo assim, não faria sentido a transcrição de milhares de diálogos, que não detêm qualquer pertinência com o acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Ou seja, não existe pertinência e tampouco razoabilidade na transcrição dos milhares de diálogos envolvendo RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI, uma vez que DIRCEU TAVARES FERRÃO não tinha qualquer contato com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tampouco tem qualquer pertinência com a atuação de DIRCEU TAVARES FERRÃO, os crimes perpetrados por PALMIRA DE PAULA ROLDAN em conluio com o servidor do INSS JOSÉ LUIZ FERRAZ, destacando-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ sequer era lotado no mesmo setor ou local que DIRCEU TAVARES FERRÃO. Isso sem mencionar os diálogos referentes às fraudes de medidores de energia elétrica, cujos processos foram remetidos para a Justiça Estadual. Em realidade, no caso presente, todas as ligações telefônicas que dizem respeito ao benefício previdenciário envolvendo o segurado Manoel Bezerra de Lima foram transcritas (fls. 52/56), tendo a defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO o acesso a todas as mídias relacionadas com a operação zepelim desde a deflagração da operação policial - em outubro de 2009. Em sendo assim, não há que se falar em nulidade, uma vez que estamos diante de um caso específico em relação ao qual todos os diálogos pertinentes ao discutido na ação penal foram transcritos, tendo a defesa o acesso às mídias há quatro anos, para que pudesse apontar as inconsistências pertinentes, observando-se que a defesa se insurge de forma absolutamente genérica sobre a prova colhida - interceptação telefônica - e somente em sede de alegações finais. Ademais, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal citado (nos autos da AP nº 508), há que se consignar que é prematuro aduzir que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que em todos os casos, sem exceção, todas as milhares de conversas proferidas no âmbito das operações policiais - incluindo diálogos íntimos dos investigados que, além de não interessarem para a persecução criminal, expõe de forma desnecessária a intimidade de investigados que muitas vezes não têm relação entre si - tenham que ser integralmente transcritas, como pretende o defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Nesse sentido, a leitura do informativo de jurisprudência nº 694 - que contém resumos não oficiais das decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo que a fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões somente pode ser aferida com a publicação do acórdão - demonstra, ao ver deste juízo, que se trata de caso específico e que, assim sendo, gerou decisão diferente dos demais e anteriores precedentes do Supremo Tribunal Federal que pugnavam pela não necessidade de transcrição das conversas. Isto porque, ao que tudo indica, um dos acusados no caso da AP nº 508 teria demonstrado de forma concreta a inviabilidade do exercício de seu direito de defesa; sendo ainda certo que, ao que tudo indica, os Ministros que seguiram o relator aduziram não haver nulidade no caso de degravação parcial, cabendo ao órgão julgador ponderar o que seria efetivamente necessário para fins de prova, separando os casos protelatórios e os em relação aos quais a medida fosse necessária. Destarte, ao ver deste juízo, o caso submetido à apreciação não se enquadra nos termos da AP nº 508, pelo que não há que se pronunciar qualquer nulidade. Até porque, após o decidido nos autos da AP nº 580, já foram proferidas decisões pelo Supremo Tribunal Federal que não encampam a tese genérica da defesa no sentido de necessidade de transcrição de todas as milhares conversas que são interceptadas no âmbito de uma operação policial, tais como a proferida nos autos de medida cautelar no Habeas Corpus nº 118.371/BA (Ministro Gilmar Mendes) e a proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 117.000, em que o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, salientou que quando um advogado recebe a mídia ele pode identificar se há erro na transcrição, se há imprecisão no resumo, além de o próprio advogado poder transcrever as partes importantes para a sua defesa, não sendo possível solução que inviabilize a persecução penal, tais como a que determina a transcrição de milhares de conversas. Por fim, como quarta preliminar, afirmou o defensor de DIRCEU TAVARES FERRÃO a necessidade

de observância do artigo 514 do Código de Processo Penal, pelo que a falta de notificação na hipótese de crimes funcionais geraria a nulidade processual. Neste ponto, ao que tudo indica, a defesa, por algum equívoco, deve estar se referindo a outra relação processual, uma vez que, no caso em comento, efetivamente foi respeitado o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Com efeito, antes do recebimento da denúncia, tendo em vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO e HÉLIO SIMONI eram servidores públicos federais, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta por escrito, conforme decisão de fls. 361. Na certidão do oficial de Justiça de fls. 364 consta expressamente que o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO foi intimado para apresentar a defesa preliminar, tendo o réu assinado a notificação, conforme fls. 363, no dia 25 de Agosto de 2011 (certidão de fls. 364). O prazo para apresentação transcorreu in albis, sendo certo, ainda, que em fls. 371 foi juntada a defesa preliminar elaborada pela então defensora do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, protocolada no dia 30 de Novembro de 2011, de forma intempestiva; sendo oportuno consignar que o atual defensor constituído de DIRCEU TAVARES FERRÃO somente ingressou nos autos muito tempo após o recebimento da denúncia, isto é, em 14/05/2012, quando apresentou a resposta à acusação e juntou a procuração, conforme fls. 384/386. Portanto, tendo sido seguido o rito adequado, não há que se falar em nulidade. No que tange a alegação de inépcia da denúncia alegada por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ela também não pode prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça inaugural especifica todas as circunstâncias do fato imputado à ré, sendo minudente em relação a todas as circunstâncias que geraram a acusação. Isto porque descreve a data aproximada dos acontecimentos, isto é, narra que aconteceram conversas entre os denunciados entre Julho e Outubro de 2008 (fls. 349 verso), narrando a data do depósito da quantia pelo segurado (fls. 357 parte final), aduzindo que, dias após, se efetivou o pagamento da propina; inclusive, delimita de forma objetiva que 20% do valor pago pelo segurado ficavam com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, que repassou para HÉLIO SIMONI 5% (cinco por cento), conforme fls. 357 verso, pelo que, através de mero cálculo aritmético desprovido de complexidade, é possível se inferir a quantia exata, ofertada e entregue em mãos de HÉLIO SIMONI. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Destarte, não há que se falar em inépcia. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 461. Destarte, não havendo outras questões processuais a serem apreciadas, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. Em relação ao servidor falecido Hélio Simoni, observou-se que atuava em várias frentes, ora atendendo segurados em sua casa, em relação aos quais utilizava a advogada Rita de Cássia Candiotto para requerer benefícios; ora atuando com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, em relação a qual cobrava importâncias cujos valores detinham correlação com o pagamento alternativo de benefício (PAB, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão), sendo que nesses casos existem indícios de participação do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO na agilização dos pagamentos. HÉLIO SIMONI também atuou com outros servidores do INSS, incluindo Edson Lopes Cinto e Edineide Valença Reis, dentre outros; havendo indicações que atuava com vários intermediários (Ismail Mariano Dias, Edvaldo Dias Cunha, Luiz Cláudio de Menezes, Rosemarie Trigo, Isac de Amorim, Reginaldo França Paz, Waldemar Lombardi, dentre outros). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça de forma abrangente os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em questão envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mais especificamente o benefício nº 42/121.599.979-5 em favor do segurado Manoel Bezerra de Lima, que era cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou

aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, que agiram em coautoria delitiva. Ademais, comprovam que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO também agiram em coautoria delitiva no que concerne ao delito previsto no artigo 333, parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa). Analisando-se o vasto conjunto probatório não existe qualquer dúvida de que HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO receberam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com o objetivo de praticarem ato administrativo infringindo dever funcional, haja vista que possibilitaram o pagamento mais célere de atrasados em favor do segurado Manoel Bezerra de Lima em detrimento de outros segurados que aguardavam na fila de espera. Referido valor foi pago por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO com auxílio doloso de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Nesse sentido, inicialmente, existem dezesseis áudios listados envolvendo o benefício previdenciário de Manoel Bezerra de Lima, descritos em fls. 52/56 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 71 acostada a estes autos (diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/parte 3 - representação final pelas prisões), que demonstram as tratativas entre HÉLIO SIMONI, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Ouvindo-se os áudios, observa-se que, inicialmente, em 15/07/2008, conforme índice nº 12557589, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI iniciam a conversa tratando da saída da chefe de HÉLIO SIMONI do setor em que trabalha na Gerência do INSS, ficando nítido que HÉLIO SIMONI se mostra extremamente cauteloso ao falar no telefone. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fala expressamente na saída de Bete, ou seja, Elisabete Orejana Castanho que é chefe do setor desde novembro de 1995 (vide depoimento de Elisabete trasladado na mídia de fls. 452). Com a confirmação de que Elisabete estaria ausente, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO diz expressamente: Então nosso assistente já começa logo?. HÉLIO SIMONI responde: Começa acho que na semana que vem. No transcorrer da ligação, HÉLIO SIMONI orienta TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO a fazer novas reclamações na Ouvidoria do INSS. HÉLIO SIMONI diz claramente para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fazer reclamação dos processos que estão na gerência, aduzindo que eu não creio que resolvam todos, esse é o problema, porque acho que não vai haver tempo, porque só são quinze dias (...) todos não dá para resolver, inclusive eu estou para passar os melhores. Na sequência, fica claro que HÉLIO SIMONI diz para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que está controlando a lista dos seus clientes e já falou com o ajudante, afirmando que a gente instrui aqui (...) faz a ouvidoria para melhorar. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pergunta: Então esta semana ele ainda não vai pegar nada?, sendo que HÉLIO SIMONI retruca que o ajudante já pediu para indicar o que era melhor. HÉLIO SIMONI diz que já passou todos, mas como ele não vai conseguir fazer todos, era para HÉLIO SIMONI passar o que ele queria. Inclusive, HÉLIO SIMONI diz para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que, desligando o telefone, vai passar para ele a relação dos melhores. Ou seja, uma prova cabal de que HÉLIO SIMONI utilizava uma pessoa no setor que fazia a auditoria dos benefícios para agilizar o andamento de processos cujos clientes eram de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Referido ajudante, conforme será pormenorizado abaixo é DIRCEU TAVARES FERRÃO, até porque nessa época apenas trabalhavam no setor a chefe Elisabete Orejana Castanho e, por vezes, Sebastião Alberto Leite de Almeida, que negam qualquer favorecimento ilícito e, em relação aos quais, não existem mínimos indícios de favorecimento ilícito. O segundo áudio, índice nº 13039206, gravado no dia 03/09/2008, demonstra a sociedade entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Nele, ela inicia dizendo que estava no fórum e não podia conversar por estar rodeada de gente. A seguir, passam a tratar de casos de variados clientes comuns. No final da ligação, HÉLIO SIMONI comenta que há um benefício que está prestes a sair: Já está pronto. Só falta autorizar. Agora eu não lembro se é Manoel ou Severino. Mas eu acho que é Manoel. Nessa conversa, portanto, os dois mencionam, incidentalmente, o caso do segurado Manoel Bezerra de Lima, objeto desta ação penal. Em 23/09/2008, índice nº 13214575 (terceiro áudio da lista) há uma conversa entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e HÉLIO SIMONI. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI querendo saber novidades sobre o caso de Manoel Bezerra. HÉLIO SIMONI responde que o desfecho do pedido depende apenas de uma assinatura. Consulta, então, seus arquivos e confirma para ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que só falta assinatura nos casos de Manoel Bezerra e de outros dois clientes (Moacir e Célio). No dia 26/09/2008, conforme índice nº 13242284 (quarta ligação), HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI combinam hora e local para se encontrarem e tratarem da divisão da propina do caso de Severino Joaquim, no qual atuaram em parceria ilícita. Nesse diálogo, mencionam também o caso de Manoel Bezerra. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI inicia a conversa dizendo que segunda-feira pegou o valor

e na terça nós nos encontramos. Combinam de se encontrar no Tonilu, na terça-feira, dia 30 de setembro de 2008. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI diz que levará um envelope para entregar a HÉLIO SIMONI. Em seguida, este indaga se o de terça-feira é o de Severino Joaquim. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI confirma: Esse de terça-feira é SEVERINO. Então, HÉLIO SIMONI conclui que o outro caso pendente, que carece ainda de alguns acertos, é o de Manoel Bezerra (objeto desta ação penal). ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefonou para HÉLIO SIMONI no dia 29/09/2008 dizendo que houve um problema no banco e, assim, combinam de se encontrarem na quarta-feira seguinte no mesmo horário e lugar, conforme índice nº 13263012 (quinta ligação da lista). Em 30/09/2008, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI liga para confirmar o encontro do dia seguinte. Diz a HÉLIO SIMONI: Confirmado para amanhã. Sete e quinze, Tonilu. HÉLIO SIMONI diz que leva notícia de outros que estão pendentes, conforme índice nº 13271031 (sexta ligação). No dia 01/10/2008, quarta-feira, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI indagando-lhe se conferira o pacote, referindo-se, ao ver deste juízo, ao pagamento que lhe entregara no dia anterior. Na conversa, tratam do caso de Manoel Bezerra se referindo ao valor a ser pago para ele, que HÉLIO SIMONI diz que possivelmente estará resolvido até sexta-feira, conforme índice nº 13276376 (áudio 7). No dia 03 de outubro de 2008, HÉLIO SIMONI liga para o escritório de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e pede à secretária, Maria, que o avise para ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que o MANOEL BEZERRA é para segunda-feira, que segunda-feira já está liberado, conforme índice nº 13293417 (oitavo áudio). Em 08/10/2008, HÉLIO SIMONI novamente liga no escritório de advocacia de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI lhe informa que Manoel Bezerra iria ao escritório ainda naquele dia, às 10:30. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI assevera: Vamos ver se ele vai no banco hoje ou amanhã, porque o dinheiro está à disposição dele desde sexta-feira. Em seguida, passam a tratar de casos de outros clientes, conforme índice nº 13332811 (áudio 9). Efetivamente, conforme se verifica em fls. 119 dos autos desta ação penal, Manoel Bezerra, nesse dia 08/10/2008, se dirigiu ao banco e sacou o valor do PAB, isto é, R\$ 80.014,25 (oitenta mil, quatorze reais e vinte e cinco centavos). Em fls. 119 foi juntada a relação de todos os créditos relacionados a seu benefício, constando na coluna grifada em amarelo o pagamento do PAB justamente no dia 08/10/2008. No dia 09/10/2008, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e HÉLIO SIMONI voltam a conversar sobre o benefício de Manoel Bezerra. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI diz que o cliente recebeu ontem de tarde e dá explicações para HÉLIO SIMONI sobre o depósito que fez no banco. Em seguida, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI sugere que terá condições de pagar HÉLIO SIMONI na segunda-feira (dia 13/10/2008). Eles combinam de se encontrar no café, na segunda-feira às 07:15 da manhã, para que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI entregue o valor para HÉLIO SIMONI em relação ao caso de Manoel Bezerra, conforme índice nº 13343234 (décimo áudio). Ao que tudo indica, por causa da greve dos funcionários do banco, o pagamento a HÉLIO SIMONI não foi feito no dia 13 de outubro de 2008. Tal ilação é feita com base nas conversas gravadas em 12/10/2008 (índice nº 13382322), 13/10/2008 (índice nº 13389217) e 14/10/2008 (índice nº 13400430) entre HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, no último diálogo, afirma que foi ao banco e soube que no dia seguinte acabaria a greve. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI informa que tem aquele - referindo-se ao benefício pendente de Manoel Bezerra - e outros menorzinhos. Dá mais de cinco. Ou seja, a quantia a ser recebida seria de um pouco mais do que cinco mil reais, incluindo o valor de Manoel Bezerra de Lima. Na sequência, na sexta-feira, dia 17/10/2008, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e HÉLIO SIMONI combinam de se encontrarem às sete horas e quinze minutos, no dia 20 de Outubro, segunda-feira, para o pagamento. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI afirma já está comigo, referindo-se ao valor correspondente à parte de HÉLIO SIMONI. Depois, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO assume o telefone e passa a conversar com HÉLIO SIMONI sobre casos de outros clientes, conforme índice nº 13432832 (décima quarta ligação da tabela). HÉLIO SIMONI de forma expressa menciona para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO o nome de DIRCEU TAVARES FERRÃO. HÉLIO SIMONI diz: Olha, o Dirceu pediu para você fazer uma reclamação na ouvidoria do Braz, Braz Silva Ribeiro. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, então, pergunta, já está com vocês aí? HÉLIO SIMONI responde: já está lá. Na sequência HÉLIO SIMONI diz de forma explícita em relação à reclamação da ouvidoria: para que assim já possa pegar e mudar de fila. Importante ressaltar, ainda a respeito desse áudio, que, no final dessa conversa, HÉLIO SIMONI informa para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que tirará licença-prêmio de trinta dias, para descansar um pouco dos problemas que tem tido com Cléber. Então, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO mostra-se preocupada com o andamento da parceria: Mesmo nesse seu afastamento você vai continuar tendo controle da situação?. HÉLIO SIMONI responde afirmativamente e assevera: O DIRCEU está lá. Ele confirma que DIRCEU é seu braço direito, o que, ao ver deste juízo, confirma a participação de DIRCEU TAVARES FERRÃO no esquema ilícito envolvendo os clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. No décimo quinto áudio, índice nº 13455141, ocorrido no dia em que ficou agendado o encontro entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e HÉLIO SIMONI, isto é, no dia 20/10/2008, o primeiro liga para o último, às 6h23 da manhã, e avisa que não poderá comparecer no encontro no período da manhã, remarcando para o mesmo lugar, às 17 horas do mesmo dia. Ou seja, estamos diante de ligações concatenadas que demonstram que o segurado Manoel Bezerra de Lima recebeu no dia 08/10/2008 o valor de seu PAB (atrasados do período), sendo certo que ALCEU BITTENCOURT



CAIROLI e HÉLIO SIMONI efetuam entre si uma série de ligações marcando um encontro para que o primeiro possa pagar a propina em dinheiro. A demora do encontro decorre do fato de que os bancários estavam em greve e, assim, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI demorou a sacar o valor combinado. Como se não bastassem os áudios acima relatados, a ação física de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI entregando dinheiro para HÉLIO SIMONI foi fotografada pela polícia federal no final do dia 20/10/2008. Na sequência, como o dinheiro foi entregue dentro de um envelope, houve contato com a polícia rodoviária estadual, que abordou o veículo de HÉLIO SIMONI na estrada (retornando de Itu para Sorocaba), efetuando uma revista no veículo e em HÉLIO SIMONI, constando o policial rodoviário que em poder de HÉLIO SIMONI existia uma considerável quantia de dinheiro, fato este que confirma os diálogos acima citados. Nesse ponto aduz-se que em fls. 158/168 destes autos existe a completa descrição do episódio mencionado nos parágrafos anteriores. Ou seja, inicialmente, destaca-se a ligação de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO com HÉLIO SIMONI se referindo do benefício de Manoel; depois as ligações entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e HÉLIO SIMONI conversando sobre o benefício, sendo que o pagamento de Manoel para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ocorreu em 08/10/2008. Após contratempos descritos em diversas ligações telefônicas sequenciais, o encontro para a entrega dos valores nas mãos de HÉLIO SIMONI fica marcado para o dia 20 de Outubro de 2010 (áudio nº 13455141) na lanchonete Tonilu em Itu, sendo feitas várias fotos do veículo que então pertencia a HÉLIO SIMONI. Existem imagens do encontro na lanchonete (foto de fls. 164), sendo certo que HÉLIO SIMONI volta para Sorocaba no mesmo dia (fotos em fls. 165). Na sequência, de forma dissimulada e sem despertar suspeitas, para comprovar que o pacote entregue por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI a HÉLIO SIMONI tinha dinheiro, a polícia federal requisitou que o veículo de HÉLIO SIMONI fosse parado na estrada pelos policiais rodoviários estaduais, solicitando uma busca no automóvel, tendo sido, inclusive, registrada a fiscalização feita pela polícia rodoviária estadual, conforme fotos de fls. 166. Na revista feita foi efetivamente verificado que HÉLIO SIMONI carregava um envelope da cor branca que continha 5 ou 6 maços de cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, sendo que tal envelope estava dentro da pochete de HÉLIO SIMONI, conforme consta expressamente em fls. 168, isto é, depoimento de um dos policiais rodoviários que fez a abordagem e visualizou o dinheiro. Referido depoimento do policial, isto é, de Alfredo de Freitas, foi reiterado nestes autos, sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 452. O policial Alfredo disse em juízo que se recordava da abordagem, afirmando que foi solicitado um apoio para abordar um casal que estava dentro de um veículo fox preto, casal este que estava sendo monitorado pela polícia federal. Informou que a orientação que lhe foi repassada era para fazer uma revista e não deixar o casal suspeitar que estavam sendo monitorados. Disse que achou uma quantidade de dinheiro dentro da pochete do condutor, sendo anotado no relatório. Aduziu que havia cinco ou seis maços com notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00 dentro da pochete do homem que conduzia o veículo e que este (HÉLIO SIMONI) afirmou que o dinheiro provinha de um serviço que ele tinha feito naquele dia. Portanto, a sequência dos diálogos e das diligências de campo, demonstra de forma cabal o pagamento de propina, sendo que, neste caso, de forma rara, existe o testemunho de um policial alheio à investigação de visualizou os maços das notas recebidos por HÉLIO SIMONI na lanchonete Tonilu. Ou seja, estamos diante de provas irrefutáveis no sentido de que HÉLIO SIMONI recebeu dinheiro relacionado ao benefício de Manoel Bezerra de Lima das mãos de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Por oportuno, há que se destacar que o segurado Manoel Bezerra de Lima foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia constante em fls. 452. Confirmou que deu entrada em seu processo de aposentadoria através da advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e que acertou o pagamento dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre os atrasados que receberia. Aduziu que efetivamente pagou o valor combinado, se dirigindo à Caixa e pagando para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, através de transferência bancária. Conforme já asseverado acima, em fls. 119 destes autos - relação de créditos do benefício de Manoel Bezerra de Lima - consta o pagamento da quantia de R\$ 80.014,25 (oitenta mil, quatorze reais e vinte e cinco centavos) em favor do segurado a título de PAB, pagamento este efetivado em 08/10/2008. Ademais, em fls. 214 destes autos foi juntado extrato bancário relacionado à conta bancária da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no Banco Nossa Caixa S.A, em que consta, no dia 08/10/2008, uma transferência bancária em seu favor, no valor de R\$ 16.002,85 (dezesesseis mil, dois reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde exatamente à incidência do percentual de 20% sobre os atrasados. Portanto, provas (testemunhal e documental) que comprovam a cronologia do pagamento da propina que correspondia a 5% do valor total do atrasados, neste caso, algo em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Note-se que, em sede policial, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ao depor sobre a operação zepelim, asseverou expressamente (vide fls. 345 e verso destes autos) que HELIO também passou a fazer contatos telefônicos com a interrogada assim que algum PAB de seus clientes era liberado; que, então a interrogada passou a repassar parte de seus honorários para HÉLIO SIMONI, na proporção de cerca de 5% (cinco por cento) do valor que recebia de seus clientes a título de honorários; que, cobrava de seus clientes 20% (vinte por cento) sobre o valor do PAB liberado; que, os pagamentos eram buscados por HELIO no município de Itu/SP, em uma lanchonete de nome TONILU, localizada no centro daquele município; que, a pessoa encarregada de entregar o dinheiro a HELIO era ALCEU CAIROLI; que o pagamento era sempre feito em dinheiro (...) que tem conhecimento que DIRCEU trabalhava na Auditoria da Gerência e que algumas vezes HELIO insinuou que contava com o conluio de DIRCEU TAVARES FERRÃO na liberação dos PAB's; que

HELIO nunca falou qual seria a porcentagem que repassaria a DIRCEU; que sabia que HELIO e DIRCEU possuíam uma espécie acerto, contudo, não sabe informar qual seria o teor do acerto; (...) que exibido o áudio ocorrido em 08/07/2008, às 14:28:44, entre a interrogada e HELIO e perguntado quem são os nossos ajudantes mencionados pela interrogada, esta esclarece que estava se referindo a DIRCEU, pessoa com que com a saída em férias da Chefe ELISABETE, segundo informações de HELIO, poderia agilizar os processos da interrogada em trâmite na gerência executiva; que, a pessoa que já estaria comprometida com a gente, citada no áudio e que atacaria na saída da Chefe é DIRCEU TAVARES FERRÃO. Note-se que ela confirma que pagava a título de propina 5% (cinco por cento) do valor dos atrasados (um quarto de sua remuneração), sendo o valor entregue por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI na lanchonete Tonilu; e que DIRCEU TAVARES FERRÃO tinha um acerto com HÉLIO SIMONI, uma vez que DIRCEU TAVARES FERRÃO agilizava os processos e que atacaria na saída da chefe Elisabete. A ligação de DIRCEU TAVARES FERRÃO com o grupo também restou confirmada por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, tanto em sede policial, como em sede judicial ao depor nos autos do processo nº 0008596-39.2009.403.6110. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ouvido em juízo, consoante mídia anexada em fls. 413 (atinente ao depoimento por ele prestado nos autos do processo nº 0008596-39.2009.403.6110), foi expresso sobre o pagamento da propina para HÉLIO SIMONI e que parte dela se destinaria a DIRCEU TAVARES FERRÃO. Nesse sentido, afirmou que: em uma das vezes que entregou envelope para HÉLIO SIMONI, sabia que tinha dinheiro porque a entrega ocorreu no escritório; que a Dr<sup>a</sup> Tânia mandou abrir e falar para HÉLIO SIMONI conferir; ele contou mas não seu quanto era (...) nunca liguei para Dirceu, eu soube de Dirceu pela palavra de Helio; o Sr. Hélio no dia que recebeu no escritório, foi contar o dinheiro e eu indaguei: porque você está separando, para esconder de sua esposa, sendo que ele respondeu: não, é do meu sócio Dirceu. Tal versão em juízo coincide exatamente com seu depoimento em sede policial, conforme consta expressamente em fls. 342 verso. Nesse depoimento, confirma que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO deu orientação para que o depoente separasse cinco por cento dos atrasados para pagar o servidor do INSS HÉLIO SIMONI; e que HÉLIO SIMONI confirmou ao depoente que uma parte do dinheiro recebida se destinava ao sócio DIRCEU TAVARES FERRÃO. Portanto, não existe qualquer dúvida no sentido de que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI incidiram no delito de corrupção ativa, sendo que ambos tinham expressa ciência e dolo em relação ao pagamento de vantagem financeira indevida aos servidores públicos HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, conforme confessaram em sede policial. Até porque, a ciência de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em relação aos pagamentos de propina é gritante, fato este que afasta as alegações da Defensoria Pública da União no sentido de que não existe, nos autos, prova de que o réu tinha conhecimento do motivo da entrega de dinheiro, já que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI desempenhou são típicas de um ajudante comum em qualquer escritório. Nesse ponto, destaque-se o áudio nº 13025149 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 71 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), em relação ao qual HÉLIO SIMONI telefona para o escritório de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO querendo conversar com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. A seguir HÉLIO SIMONI informa o nome de dois segurados: João Batista e Rodimir, elencando os valores que serão liberados a título de PAB: R\$ 80.228,40 (João Batista prometido para o dia seguinte) e R\$ 125.662,47 (Rodimir para quinta ou sexta-feira). ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ao ser informado sobre os valores afirma meu caixa vai sorrir e a seguir emenda: os caixas vão sorrir, fazendo clara menção de que HÉLIO SIMONI receberá propina, até porque, é evidente que nenhum servidor público telefona para um escritório de advocacia informando valores que serão recebidos por segurados nos próximos dias. No áudio de nº 12822875 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 71 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios) ALCEU BITTENCOURT CAIROLI noticia a HÉLIO SIMONI que vai cair hoje o cheque que foi depositado, informando que na segunda ou terça feira nós acertamos, em evidente alusão ao pagamento de propina. Ademais, no áudio índice nº 13208711 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 71 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI, informando, inicialmente, de forma explícita e indubitável que Helio, eu queria te fazer uma pergunta e não pude porque o lugar em que eu estava não era legal e pergunta sobre o benefício de Célio, sendo que HÉLIO SIMONI responde prontamente que só falta a chefe do pagamento assinar para ser liberado. Na sequência da ligação, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI pergunta sobre Nicola, e HÉLIO SIMONI diz que ainda não foi analisado, mas é o próximo a ser analisado. Ou seja, é evidente que se ALCEU BITTENCOURT CAIROLI afirma que não podia fazer perguntas para HÉLIO SIMONI porque estava em um lugar que não era legal, fica explícito que sabia que estava tratando com HÉLIO SIMONI do pagamento de vantagem indevida (propina). Analisadas as condutas do falecido HÉLIO SIMONI, de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, resta verificar a participação de DIRCEU TAVARES FERRÃO no caso objeto desta ação penal. Através das provas acima citadas, observa-se que foram colacionados inúmeros indícios e provas no sentido de que DIRCEU TAVARES FERRÃO fazia parte de um esquema com HÉLIO SIMONI, na medida em que, como trabalhava na seção de reconhecimento de direitos na gerência executiva do INSS, incumbia a DIRCEU TAVARES FERRÃO fazer a auditoria em benefícios pendentes de pagamento de PAB. Em relação à agilização feita por DIRCEU

TAVARES FERRÃO, há que se citar trechos expressos do depoimento da testemunha Júlio César Baida Filho, delegado condutor da operação, registrado nos autos do processo nº 0008596-39.2009.403.6110, cuja mídia foi anexada em fls. 413 destes autos por solicitação do Ministério Público Federal. Neste ponto, aduz-se que o defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO participou da aludida audiência e pode efetuar perguntas à testemunha, pelo que não existe qualquer óbice na apreciação do depoimento, eis que prestado sob o crivo do contraditório em ação penal por crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) que envolveu os quatro réus desta ação penal (HÉLIO SIMONI, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e DIRCEU TAVARES FERRÃO). Eis os trechos relevantes: (...) esclarece que a advogada Tânia tinha muitos processos demorados - dez a doze anos; ela tinha vários processos de PAB que funcionavam por alçada, aduzindo que a partir de determinada alçada os processos sofriam auditoria na gerência executiva, mas especificamente na seção de reconhecimento de direitos na qual DIRCEU TAVARES FERRÃO trabalhava; afirma que após os processos passarem pela auditoria, eles iam para a auditoria dos cálculos e os atrasados (PAB) eram pagos; o INSS criou uma ouvidoria que não tinha critério algum, assim o processo que era reclamado na ouvidoria tinha preferência; assim, HÉLIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRÃO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO perceberam isso e orientavam Tânia a fazer reclamação na ouvidoria, pelo que o processo saía da fila e tinha preferência, sendo cobrado 5% (cinco por cento) (...) esclarece que DIRCEU TAVARES FERRÃO era o substituto da chefe Elizabete que era a chefe da seção; esclarece que a chefe e o substituto têm a senha para pesquisas nas ouvidorias; que Elizabete esclareceu que tinha três arquivos: com ouvidoria, sem ouvidoria e um terceiro para processos com ordem judicial; Elizabete esclareceu que, conforme os processos chegavam, ela fazia uma pesquisa para verificar se eles estavam na ouvidoria; ela afirmou em seu depoimento que não mais fazia pesquisas posteriores para verificar se existiam processos de ouvidoria; ela esclareceu que somente para o caso em que chegasse reclamação da gerência é que ela teria conhecimento, já que a gerência executiva pedia informações sobre esses processos e aí eles iam para o arquivo dos processos com ouvidoria; que os servidores deveriam seguir uma ordem de trabalho por ordem de chegada; que o depoente pediu uma relação desses processos para analisar e percebeu que Dirceu puxava esses processos com ouvidoria e passava na frente dos outros, ou seja, dos demais processos do arquivo com ouvidoria que já estavam sete ou oito meses na frente (...) que em relação à TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ela falava com HÉLIO SIMONI e às vezes eles faziam menção explícita a Dirceu; esclarece que alguns inquéritos estão sendo relatados e restará demonstrado que houve agilização no pagamento dos atrasados, já que havia vários processos na fila e esses processos - da quadrilha - foram colocados na frente (...) a chefe Elizabete chorou quando foi ouvida e eu mostrei alguns áudios entre Dirceu e Hélio, já que ficou nervosa e se sentiu traída; esclarece que pelo volume brutal de trabalho o chefe tem que ter confiança no subordinado, dando uma passada de olhos no trabalho e assinando (...) que existem várias ligações de HÉLIO SIMONI cobrando se Tânia havia feito reclamação na ouvidoria, afirmando que Dirceu estava procurando mas não estava achando a reclamação; que Elizabete explicou que só ela e Dirceu - que era o substituto dela - tinham a senha para pesquisar os processos da ouvidoria; que segundo explicações de Elizabete, Dirceu não precisaria verificar os processos no setor que estavam na ouvidoria, mas ele ficava procurando (vasculhando) no sistema e achava o processo. Nesse diapasão, aduz-se que existem vários diálogos interceptados que demonstram que DIRCEU TAVARES FERRÃO agia em conluio com HÉLIO SIMONI, com intuito de passarem na frente processos de interesse da quadrilha, ou seja, dos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, fato este que gerava o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) em relação aos valores dos atrasados recebidos pelo servidor aposentado. Em primeiro lugar, se assente novamente a existência da ligação índice nº 13432832 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 71 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), em que HÉLIO SIMONI conversa inicialmente com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e combinam de se encontrarem na lanchonete Tonilu, sendo que, em seguida, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI passa a ligação para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Nesse ponto HÉLIO SIMONI é explícito: o DIRCEU pediu para você fazer uma reclamação na ouvidoria do Braz, Braz Silva Ribeiro, uma reclamação direta de PAB, sendo que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO indaga se o processo já está com vocês, e HÉLIO SIMONI responde que já está no setor, sendo que, na sequência, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pergunta se o código da reclamação deve ser aquele que HÉLIO SIMONI passou anteriormente, sendo que este afirma positivamente. No transcorrer do diálogo, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO assevera que vai fazer reclamação na ouvidoria de outras pessoas e indaga HÉLIO SIMONI se com a reclamação eles verificam antes da ouvidoria, tendo HÉLIO SIMONI respondido que sim. Em um dos momentos da ligação TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO é expressa quando trata do benefício de Nicola Ranieri: aquele detalhe da documentação o Dirceu já chegou a ver?. No final, HÉLIO SIMONI informa que iria gozar trinta dias de licença prêmio, pelo que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO afirma mas mesmo nesse seu afastamento, você vai continuar tendo o controle da situação?, HÉLIO SIMONI responde que sim porque o DIRCEU tá lá, sendo que HÉLIO SIMONI afirma que Dirceu é o seu braço direito e sempre vai fazendo contato. Ou seja, tal ligação demonstra de forma evidente e clara que DIRCEU TAVARES FERRÃO estava efetivamente engajado no esquema de agilização de pagamento de PAB's, havendo a menção de seu nome por três vezes na ligação. Há que se citar, ainda, uma situação

envolvendo o beneficiário Nelson de Oliveira, que bem demonstra a atuação conjunta dos réus. Em relação ao diálogo índice nº 13712134 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 71 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios) HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO conversam sobre vários benefícios, sendo que HÉLIO SIMONI indaga a advogada sobre um benefício que ele (DIRCEU TAVARES FERRÃO) não encontrou, ou seja, de Nelson de Oliveira. No que se refere ao áudio de nº 13801988 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 71 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), HÉLIO SIMONI solicita a TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que lhe repasse os números das reclamações feitas na ouvidoria (inclusive, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO conversa com HÉLIO SIMONI de maneira amável, interrompendo um atendimento e afirmando que para HÉLIO SIMONI ela tem todo o tempo do mundo). HÉLIO SIMONI pede para que passe, ao menos, o número da reclamação de Nelson e do Célio, que estão aqui (ou seja, no setor para auditoria). Na sequência, existe um áudio de nº 13880882 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 71 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios) travado entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e HÉLIO SIMONI em que fica nítida a amizade entre ambos pela forma com que conversam. No final da ligação, DIRCEU TAVARES FERRÃO informa a HÉLIO SIMONI que o do Nelson também já foi, confirmando que sofreu a auditoria. Portanto, prova de que DIRCEU TAVARES FERRÃO participava do esquema tanto que deu um retorno para HÉLIO SIMONI em relação ao benefício tratado com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Por fim, existe o áudio nº 13884795 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 71 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios) em que HÉLIO SIMONI conversa com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI sobre o recebimento de PAB de Nelson Oliveira para terça ou quarta-feira no valor de R\$ 54.000,00, comprovando o exaurimento da corrupção. Destarte, os diálogos envolvendo o benefício de Nelson Oliveira comprovam o engajamento dos quatro participantes da empreitada criminoso, ou seja, demonstram a agilização da auditoria do benefício através de reclamações na ouvidoria, os contatos entre os integrantes, incluindo DIRCEU TAVARES FERRÃO que era quem trabalhava no setor de auditoria de pagamento alternativo de benefícios, e o exaurimento da corrupção com o recebimento de percentual sobre os atrasados de Nelson Oliveira. Existe ainda o áudio nº 13604713 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 71 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios) em que HÉLIO SIMONI conversa com DIRCEU TAVARES FERRÃO e comprova o esquema criminoso de agilização de pagamento de PAB's através de reclamações na ouvidoria. Com efeito, tal ligação ocorreu no dia 05/11/2008, sendo que DIRCEU TAVARES FERRÃO queixa-se a HÉLIO SIMONI sobre a falta de reclamações na Ouvidoria em casos de interesse da quadrilha. DIRCEU TAVARES FERRÃO telefona para HÉLIO SIMONI, que estava em Ubatuba, e pergunta-lhe se orientara os clientes a reclamar na ouvidoria e, diante da resposta positiva, lamenta que nenhuma reclamação foi feita ainda (É foda! Não entrou nada lá ainda.). DIRCEU TAVARES FERRÃO comenta que já cobrou celeridade nos casos de Carlos Henrique e Maurício, aduzindo que os resultados estão prestes a sair. Depois, os servidores do INSS falam sobre casos de outros clientes, tais como Ismael Vicente de Menezes. Cumpre observar que, nos instantes finais dessa conversa, DIRCEU TAVARES FERRÃO pede uma negociação com HÉLIO e lhe solicita 3 conto para o dia 10, segunda-feira. HÉLIO diz que vai pensar no assunto e pede que DIRCEU lhe telefone novamente no dia seguinte. Este, para convencê-lo, diz pense no assunto, faça o levantamento e depois eu faço um negócio bom: em vez de passar tanto, passa tanto. Mas negócio bom mesmo. Nem dólar rende!. Portanto fica evidente que DIRCEU TAVARES FERRÃO pede um adiantamento a HÉLIO SIMONI do dinheiro que, futuramente, este lhe passaria em decorrência da atividade criminoso de ambos em parceria. Em relação ao caso objeto desta ação penal, ao ver deste juízo, restou comprovado que DIRCEU TAVARES FERRÃO teve participação decisiva para que HÉLIO SIMONI recebesse a quantia paga por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (objeto das fotos e diligências policiais acima narradas), até porque teve o papel operacional de agilizar o andamento do pagamento do PAB, passando o processo de benefício de Manoel Bezerra Lima na frente dos demais. Ou seja, ficou evidenciado que DIRCEU TAVARES FERRÃO acelerou a tramitação da análise do processo do beneficiário Manoel Bezerra de Lima, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento dos atrasados, violando dever de ofício. Isto porque, em fls. 262/269 destes autos consta um ofício oriundo da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba relatando os tempos médios de demora de conclusão de auditoria. Em fls. 266 consta a planilha 1 em que estão descritos vários benefícios relacionados com uma das filas de tramitação, ou seja, processos em que não constam reclamação na ouvidoria. Na aludida planilha é possível observar que o processo de Manoel Bezerra de Lima deu entrada no setor de DIRCEU TAVARES FERRÃO (SRID) no dia 25/04/2008, tendo saída do setor no dia 01/09/2008. É possível verificar nessa planilha - relativa aos processos que tiveram a auditoria concluída nos meses de agosto até dezembro de 2008 - que somente um processo administrativo teve tramitação tão rápida. Ou seja, existem onze processos (marcados com uma cruz) que deram entrada no setor de auditoria em datas anteriores ao de Manoel Bezerra de Lima. O processo de Sérgio Shinohara (primeiro da lista) teve tempo de tramitação similar. Os outros dez processos tiveram andamento mais truncado, ressaltando-se que quatro processos tiveram demora em torno de 05 a 06 meses e outros seis processos tiveram demora entre 9 e 11 meses. Ou seja, efetivamente restou provado que não foi obedecida a rigorosa ordem cronológica de pagamento dentro de

processos da mesma categoria, destacando que três processos que deram entrada em 2007 (21/11/2007, 14/12/2007 e 14/12/2007) só foram analisados posteriormente ao processo de Manoel Bezerra (saídas respectivas em 16/10/2008, 16/10/2008 e 12/12/2008). Portanto, estamos diante de prova documental comprovando que DIRCEU TAVARES FERRÃO, neste caso, não seguiu a ordem cronológica de auditoria dos processos, prejudicando o direito de outros segurados que não se prontificaram a pagar propina para receberem os atrasados na frente dos demais. Destaque-se que tal aspecto, isto é, a necessidade de obediência da ordem cronológica na análise dos processos, restou enfatizada por testemunhas, cujos depoimentos foram trasladados a pedido da própria defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO. Com efeito, ouvindo-se o depoimento da chefe de DIRCEU TAVARES FERRÃO, isto é, Elisabete Orejana Castanho, conforme mídia anexada em fls. 452, verifica-se que a depoente aduz que DIRCEU TAVARES FERRÃO trabalhava no setor de auditoria de benefícios desde 2002. Afirmou que os processos são colocados em ordem de chegada, esclarecendo que existe um arquivo com prioridades, relacionados com reclamações da ouvidoria e que devem ter um tratamento prioritário, isto é, na frente de todos os outros; que, paralelamente, existe um arquivo relacionado com os PAB's normais, outro relacionado aos retornos e um relativo a decisões judiciais; esclareceu que reconheceu a voz de DIRCEU TAVARES FERRÃO e de HÉLIO SIMONI nas gravações; que agia na confiança, ou seja, que as pessoas que trabalhavam no seu setor pegavam e analisavam os processos na ordem cronológica, porém nunca fez a checagem se os processos estavam efetivamente sendo analisados na ordem devida; esclareceu que a ordem cronológica é para não prejudicar as pessoas que aguardam a liberação dos pagamentos atrasados; aduziu que era a depoente e DIRCEU TAVARES FERRÃO que tinham autorização para checar as reclamações vindas da ouvidoria. Portanto, além de reconhecer a voz de HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO nas conversas telefônicas interceptadas, Elisabete Orejana Castanho afirmou que efetivamente os servidores tinham que seguir de forma rigorosa uma ordem cronológica, justamente para dar concretude ao princípio da impessoalidade e não permitir favorecimentos indevidos, tendo atuado na confiança, ou seja, confiado que seus subordinados iriam efetivamente seguir a ordem de chegada. No caso em questão, o processo administrativo do benefício de Manoel Bezerra de Lima não tinha reclamação na ouvidoria, conforme consta em fls. 88 (item nº 2) e fls. 266 (listagem de processos sem reclamação na ouvidoria, conforme planilha 1), não havendo que se falar em qualquer espécie de prioridade. Não obstante, dentro da fila relacionada aos processos normais, deveria ter sido seguida a auditoria com observância restrita à ordem cronológica de chegada no setor, fato este que não ocorreu, conforme demonstrado acima. Destaque-se ainda o depoimento da testemunha de defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO, Sebastião Alberto Leite de Almeida (trasladado na mídia de fls. 452), que, ao depor em juízo, também enfatizou que no setor havia que se respeitar à ordem de chegada, esclarecendo também que os processos com reclamações na ouvidoria tinham prioridade. Afirmou que DIRCEU TAVARES FERRÃO substituíra Elisabete nas suas ausências e que havia confiança entre os servidores. Portanto, não há qualquer dúvida no sentido de que DIRCEU TAVARES FERRÃO infringiu regra objetiva e sabida de todos, ao analisar o benefício de Manoel Bezerra de Lima de forma mais célere do que vários outros, sem respeitar a ordem cronológica, ficando também claro nos depoimentos colhidos em juízo que estávamos diante de quantias relevantes que demoravam muitos meses para serem pagas, gerando o evidente interesse por parte da advogada do segurado (TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO) no sentido de agilização da concretização da auditoria que propiciaria o posterior pagamento dos atrasados. Ademais, impende destacar que a análise dos autos do processo administrativo de benefício que consta no apenso I, reforça as ilações acima expostas. Isto porque, observa-se que o processo teve o início de análise no setor de DIRCEU TAVARES FERRÃO (Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos) no dia 27/08/2008, momento em que o servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO efetuou pesquisas nos sistemas do INSS (fls. 267/274 do apenso I, telas assinadas por DIRCEU TAVARES FERRÃO). Nesse mesmo dia, DIRCEU TAVARES FERRÃO fez a auditoria, aguardando a assinatura da chefe Elisabete Orejana Castanho. Conforme bem observado pela autoridade policial em fls. 322 destes autos, analisando-se o processo administrativo, observa-se que, após a auditoria, DIRCEU TAVARES FERRÃO se empenhou para que a tramitação do pagamento do PAB fosse célere, eis que enviou um e-mail em 22/09/2008 solicitando providências para que um erro fosse corrigido e, obviamente, não atrapalhasse o pagamento. Tal e-mail está acostado em fls. 334 do apenso I. Somente dois dias após, ou seja, em 24/09/2008, DIRCEU TAVARES FERRÃO cobra a servidora Maria Luiza sobre a revisão (fls. 335 do apenso I), por intermédio de um novo e-mail. No dia 25/09/2008 houve nova troca de e-mails, desta feita de DIRCEU TAVARES FERRÃO para a servidora Eionice, em que DIRCEU TAVARES FERRÃO solicita urgência na revisão, conforme fls. 352 do apenso I. Por oportuno, há que se destacar que o processo do segurado Manoel Bezerra de Lima só não teve andamento mais célere - uma vez que chegou no setor de DIRCEU TAVARES FERRÃO em 25/04/2008, conforme planilha de fls. 266 - tendo em vista que a parceria montada entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO só se iniciou entre maio e junho de 2008, conforme constou expressamente no depoimento de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em fls. 342 verso. Portanto, todas as provas acima concatenadas - testemunhos judiciais, interceptações telefônicas e provas documentais - demonstram que DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou ato de ofício com infringência de dever funcional, uma vez que deu prioridade na tramitação do processo do segurado Manoel Bezerra de Lima, visando obter parte do numerário repassado por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (a mando de TÂNIA LÚCIA DA

SILVEIRA CAMARGO) para HÉLIO SIMONI. Na sequência, definidas a materialidade delitiva e autoria em relação aos denunciados, há que se perscrutar sobre a tipicidade e enquadramento das condutas de cada um dos envolvidos. Em relação à tipicidade, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. No caso em comento está presente o nexo de causalidade entre as funções de DIRCEU TAVARES FERRÃO na Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, eis que responsável pela auditoria dos benefícios para fins de liberação do pagamento dos atrasados que, normalmente, envolviam quantias polpudas que eram ansiadas pelos segurados, havendo o evidente interesse destes em receber o mais breve possível. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório em relação aos pagamentos dos atrasados e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI como o intermediário dos segurados sobre processos de tal jaez, cuja incumbência para a prática do ato infringindo o dever funcional era de DIRCEU TAVARES FERRÃO. Portanto, restou provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO e a auditoria feita no processo do segurado Manoel Bezerra de Lima, havendo a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, agindo DIRCEU TAVARES FERRÃO em coautoria com HÉLIO SIMONI. Nesse ponto, diante de tudo o que foi analisado, observa-se que não estamos diante de flagrante forjado ou preparado, com a existência de agente provocador, como alegado em sede de alegações finais, na medida em que as interceptações telefônicas apenas comprovaram situação de acordo entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e os servidores, sendo que nenhum deles evidentemente sabia que as conversas estavam sendo gravadas, não havendo qualquer provocação da autoridade policial. Portanto, cotejando-se as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente com os documentos produzidos nos autos, fica evidenciado o cometimento de corrupção passiva, em coautoria, pelos servidores HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO. Pondere-se que, em se tratando de delito de corrupção passiva e ativa, é evidente que é extremamente difícil fazer a prova do conluio entre os agentes, eis que tanto o corruptor - neste caso TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI - quando os corrompidos - neste caso, DIRCEU TAVARES FERRÃO e HÉLIO SIMONI - não têm nenhum interesse em revelar atitudes que irão gerar o processamento de ação penal, dentre outras medidas gravosas que afetarão a vida dos envolvidos. Nesse sentido, as interceptações telefônicas são medidas essenciais para a descoberta dos ilícitos, mormente em casos em que não existe a fraude nos benefícios. No que se refere à tipicidade delitiva do crime de corrupção ativa praticado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em conluio com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se aduzir que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário. Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO estavam conluídos com propósito de obter sucesso na agilização do recebimento do PAB do benefício de Manoel Bezerra na frente dos demais, a entrega de numerário por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI nas mãos de HÉLIO SIMONI - que repassou uma parte para DIRCEU TAVARES FERRÃO - resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa, que já havia se perfectibilizado quando TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO prometeu a quantia, ainda que possa ter havido sugestão de HÉLIO SIMONI. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI atua como partícipe do acerto feito entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, na modalidade material, auxiliando com atos de execução (acerto do pagamento, entrega de valores), havendo nítido propósito de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI de contribuir para a realização da obra comum. Destarte, provado que o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção

passiva com causa de aumento - artigo 317, 1º, do Código Penal. Ademais, provado que os réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção ativa com causa de aumento - artigo 333, único, do Código Penal. Passa-se à fixação da pena de cada qual. No que tange a DIRCEU TAVARES FERRÃO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de mais de quase duas dezenas de ações penais contra o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, ressalte-se que não será possível, em sede de execução de sentença, proceder ao reconhecimento de continuidade delitiva entre esta ação penal e as imputações de corrupção passiva envolvendo a parceria entre DIRCEU TAVARES FERRÃO e CLÁUDIA PEREZ COELHO. Isto porque, DIRCEU TAVARES FERRÃO atuava em pelo menos duas frentes distintas: a primeira, ao lado de CLÁUDIA PEREZ COELHO, obtendo numerário extra em concessões de aposentadorias de pessoas indicadas por seus amigos; e a segunda, atuando ao lado de HÉLIO SIMONI, analisando processos de auditoria sob suas atribuições, quebrando a ordem cronológica de pagamentos e recebendo por tal atuação operacional indevida (cujo exemplo é esta ação penal). Destarte, estamos diante de situações paralelas e completamente distintas, que não possibilitam o reconhecimento de continuidade delitiva em relação a esses dois grandes grupos de delitos. De qualquer forma, no que tange a DIRCEU TAVARES FERRÃO, a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, eis que, ao ver deste juízo, a pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO deve ser majorada já que restou provado no âmbito da operação zepelim que DIRCEU TAVARES FERRÃO agia de forma paralela e autônoma, praticando duas formas diversas de corrupção passiva: a primeira, agindo em conluio com CLÁUDIA PEREZ COELHO, tendo como exemplos as ações penais nºs 0002527-83.2012.403.6110 e 0007313-10.2011.403.6110; e a segunda, em relação a qual DIRCEU TAVARES FERRÃO agilizava o pagamento de PAB acumulado durante muitos anos, que rendiam valor expressivo a título de atrasados. Em relação especificamente ao caso submetido à apreciação, observa-se que a agilização dos processos administrativos gerava evidentes prejuízos aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na ordem cronológica em relação ao beneficiado indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS HÉLIO SIMONI, agindo como intermediário, e DIRCEU TAVARES FERRÃO agindo na parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos que continham interesse pessoal dos servidores. Portanto, na fixação da pena-base há que se ponderar a existência de intensa culpabilidade e reprovabilidade de suas condutas, já que o réu usava sua função pública para obter numerário extra de duas formas distintas e paralelas - uma, através de CLÁUDIA PEREZ COELHO; e outra em conluio com HÉLIO SIMONI atuando DIRCEU TAVARES FERRÃO desta feita na parte operacional; sendo certo ainda que acabava por prejudicar pessoas honestas que tinham seus processos preteridos em detrimento dos processos da quadrilha -, pelo que a pena deve ser majorada em 1 (um) ano de reclusão por conta dessas duas circunstâncias negativas. Dessa forma, fixo a pena-base de DIRCEU TAVARES FERRÃO superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 452) ou policial. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, observa-se a existência de causa de aumento devidamente descrita na denúncia (fls. 358) - isto é, a prática ato de ofício, infringindo dever funcional, ao agilizar o pagamento do PAB não respeitando o tempo médio de tramitação dos processos em fila espera. Incide, pois, o 1º que estabelece o aumento da pena em um terço. Destarte, na terceira fase, a pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas. Aplicando-se a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), a pena de multa torna-se definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (20/10/2008), tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO, há que se destacar a forma de agir do réu apurada no bojo da operação zepelim, envolvendo dezenas de casos diversos de corrupção (responde, atualmente, a 19 ações penais por corrupção), prejudicando, em alguns

casos, pessoas honestas que aguardavam na fila para receber os atrasados, usando o seu cargo para obter proveito próprio em desfavor de segurados do INSS - em regra pessoas humildes e que algumas vezes sequer contam com advogados nos processos administrativos de auditoria. Tal forma de agir, faz com que não faça jus ao regime mais benéfico, destacando que DIRCEU TAVARES FERRÃO não teve neste caso uma atuação meramente auxiliar, sendo parte importante no esquema criminoso, haja vista que era o único responsável pela parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos em auditoria de interesse de HÉLIO SIMONI. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de DIRCEU TAVARES FERRÃO acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que DIRCEU TAVARES FERRÃO não teve uma atuação meramente auxiliar, sendo parte importante no esquema criminoso, haja vista que era o responsável único pela parte operacional relacionada com a concretização do ato de passar na frente os processos em auditoria de interesse de HÉLIO SIMONI. Inclusive, DIRCEU TAVARES FERRÃO foi condenado em primeira instância por delito de quadrilha, indicando claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Na sequência, no que tange a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo a condenada no âmbito da operação zepelim, ressaltados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena, assevero que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO retirava os valores da propina paga para HÉLIO SIMONI de seus próprios honorários, circunstância esta favorável. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta mais reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidores do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Há que se ressaltar ainda que a conduta de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apurada nestes autos também atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que há provas concretas da agilização do processo do segurado Manoel Bezerra de Lima em detrimento aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo - quebra da ordem cronológica em razão da atuação de servidores do INSS. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em razão de condição particular da ré de atuar como advogada (oito meses) e de ter urdido estratégia que prejudicava segurados honestos e violava o princípio da impessoalidade (dez meses). Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em sede policial (fls. 344/345) ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação (como neste caso), merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais), passando a pena ao patamar de 3 (três) anos e 3 (três) meses. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, observa-se a existência de causa de aumento, isto é, a existência da prática ato de ofício, infringindo dever funcional, praticada pelo servidor Dirceu (tendo a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ciência do ato) ao agilizar o pagamento do PAB não respeitando o tempo médio de tramitação dos processos em fila espera. Incide, pois, o único do artigo 333 do Código Penal que estabelece o aumento da pena em um terço. Destarte, na terceira fase, a pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 40 (quarenta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, reduzindo-se para 35 (trinta e cinco) em razão da incidência da atenuante confissão espontânea. Aplicando-se a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ...



quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), a pena de multa torna-se definitiva em 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (20/10/2008), tendo em vista que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis à acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá a ré iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado, considerando a intensa culpabilidade da acusada que, na qualidade de advogada, atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que há provas concretas da agilização do processo do segurado Manoel Bezerra de Lima em detrimento aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila em relação aos beneficiados indevidamente, bem como considerando que sua pena sobreleva a quantia de quatro anos de reclusão. Ademais, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive uma ação penal por estelionato cometido no ano de 2002 (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110); e outras ações penais por delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 (incluindo condenação por delito de quadrilha, nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110) no âmbito da operação zepelim, demonstrando que a conduta narrada nestes autos não é um ato isolado da advogada, que, no exercício da profissão, alicia servidores públicos, tais como VILSON ROBERTO DO AMARAL (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110) e também HÉLIO SIMONI no âmbito da operação zepelim, fato este que justifica a imposição do regime fechado. Diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, envolvendo delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 e estelionato cometido no ano de 2002, pelo que inviável a aplicação da substituição. Até porque a pena fixada foi superior a 4 (quatro) anos de reclusão, pelo que ausente o requisito objetivo constante no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Na sequência, passa-se à análise da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de mais de uma dezena de ações penais contra o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI envolvendo a operação zepelim, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo o condenado no âmbito da operação zepelim, ressalvados alguns casos específicos. Não obstante, há que se consignar que, ao contrário de outros réus, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI detém uma condenação por crime diverso, transitada em julgado. Com efeito, em fls. 432/433 dos autos do apenso de antecedentes dos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, que gerou o desmembramento que redundou nesta ação penal, consta uma certidão oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu (cuja juntada determino seja feita aos autos), demonstrando que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi condenado pela 3ª Vara de Indaiatuba, nos autos do processo nº 359/1996, a uma pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multas, como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, sendo-lhe concedido sursis pelo prazo de dois anos. Tal condenação gerou a execução criminal nº 2480/01, em curso perante a antiga 1ª Vara Judicial de Itu, em relação a qual, por sentença datada de 07/06/2001, foi determinada a extinção da pena em razão de seu cumprimento, havendo o trânsito em julgado em 10/07/2001. Portanto, diante dos dados contidos na certidão, verifica-se que desde o cumprimento da pena - ocorrido no ano de 2001 - até o cometimento do delito objeto desta ação penal (ano de 2008), transcorreu um prazo superior a cinco anos. Ou seja, neste caso o acusado cumpriu integralmente a pena, sendo que entre a data do cumprimento da pena e a infração objeto desta ação penal transcorreu prazo superior a cinco anos, não sendo possível tal condenação ser considerada como reincidência em relação aos fatos objeto desta ação penal, nos termos expressos do inciso I do artigo 64 do Código Penal. Não obstante, este juízo tem entendimento de que afastada a reincidência pelo decurso do prazo de cinco anos, a condenação anterior pode ser considerada como mau antecedente para fins de aplicação do artigo 59 do Código Penal. Nesse mesmo sentido, citem-se dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 588.989, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/10/2004; e HC nº 61.920, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006. Dessa forma, a presença de um mau antecedente gera a necessidade de majoração da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em 6 (seis) meses. Aduza-se que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI participou

de um esquema relacionado a uma estrutura empresarial capitaneada por HÉLIO SIMONI em favor de clientes de Tânia Lúcia da Silveira Camargo, sendo possível observar que, em poucos meses de interceptações telefônicas, restou provado que foram agilizados trâmites de pagamento alternativos de benefícios de dezenas de clientes de Tânia Lúcia da Silveira Camargo. Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que se tratavam de valores acumulados durante muitos anos, rendendo valores muito altos a título de atrasados. Note-se ainda que a conduta dos envolvidos atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a agilização dos processos dos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO gera evidente prejuízo aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila em relação aos beneficiados indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS. Portanto, na fixação da pena-base de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se levar em conta tais fatores. Não obstante, ao ver deste juízo, não é possível proceder a um aumento idêntico ao realizado em relação a Dirceu Tavares Ferrão e Tânia Lúcia da Silveira Camargo, haja vista que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tinha como função principal entregar o dinheiro arrecadado ilicitamente nas mãos de HÉLIO, não possuindo poder de decisão no que tange às ações do grupo, pelo que a sua pena deve ser majorada em 6 (seis) meses de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão (aumento de seis meses pelo mau antecedente e de seis meses em razão da sua conduta reprovável de contribuir para que segurados honestos fossem passados para trás). Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em sede policial (fls. 342/343) ele acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, como no caso em questão, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais). Incide também a atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, ou seja, o fato do acusado ser maior de 70 (setenta) anos na data da prolação desta sentença, posto que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI nasceu em 16/10/1939, tendo completado 70 anos em outubro de 2009, fato este que faz com que a pena seja diminuída em seis meses. Não obstante, inviável a aplicação da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada à coação resistível, como sustenta a Defensoria Pública da União em sede de alegações finais. Isto porque, o réu é pessoa experiente (nascido em 1939), com vida laboral e empresarial extensa, sendo evidente que não se deixaria pressionar pela ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Note-se que, nas ligações, fica evidente o dolo de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, não se notando qualquer constrangimento na sua fala em relação à entrega da propina para HÉLIO SIMONI. Até porque a suposta pressão sequer foi demonstrada nos autos, já que nenhuma das testemunhas relatou tal pressão, e sequer ALCEU BITTENCOURT CAIROLI alega tal fato (não testemunhou em juízo e em sede policial não alegou sofrer pressão, conforme fls. 342/343). Inviável também o reconhecimento da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada ao cumprimento de ordem de autoridade superior, eis que tal atenuante só se aplica a casos que envolvam relações de direito público (a relação entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO era de âmbito privado). Portanto, na segunda fase de dosimetria da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ela passa para o patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, observa-se a existência de causa de aumento, isto é, a existência da prática ato de ofício, infringindo dever funcional, praticada pelo servidor Dirceu (tendo o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ciência do ato) ao agilizar o pagamento do PAB não respeitando o tempo médio de tramitação dos processos em fila espera. Incide, pois, o único do artigo 333 do Código Penal que estabelece o aumento da pena em um terço. Por oportuno, entendo inviável a incidência da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, conforme pugnado pela defensoria pública em sede de alegações finais. Isto porque, nos termos do magistério de E. Magalhães Noronha (Direito Penal, obra atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, volume 1, 24ª edição, 1986, editora Saraiva, página 211) por menor importância, somenos, deve ser entendida a de leve eficiência causal, hipótese que não está presente neste caso, já que a conduta de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não está relacionada com uma eficiência causal diminuta. Com efeito, no caso dos autos restou comprovado que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ligava com muita frequência para HÉLIO SIMONI acertando e controlando os pagamentos de vantagens indevidas, além de se encontrar com HÉLIO SIMONI para a entrega do numerário. Ou seja, se trata de conduta relevante, eis que, sem o controle dos pagamentos, e sem que uma pessoa se dispusesse encontrar com HÉLIO SIMONI em um lugar que não despertasse suspeita, a corrupção não teria se exaurido. Portanto, é impossível se falar em participação de menor importância neste caso. Destarte, na terceira fase, a pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI fica fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão, por conta da incidência do

aumento de 1/3 (um terço). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, reduzindo-se para 15 (quinze) dias-multa, em razão da incidência da atenuante confissão espontânea e da atenuante idade acima dos 70 anos. Aplicando-se a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), a pena de multa torna-se definitiva em 20 (vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (20/10/2008), tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se destacar a forma de agir do réu descrita na fundamentação da sentença, envolvendo dezenas de casos diversos de corrupção (responde a dezoito ações penais), prejudicando pessoas honestas que aguardavam na fila para receber os atrasados. Muito embora tenha agido em proveito de Tânia Lúcia da Silveira Camargo, entendo que tal circunstância não inviabiliza o cumprimento da pena em regime mais rigoroso, considerando a sua culpabilidade, já que na condição de administrador do escritório de advocacia tinha pela ciência da reprovabilidade de seus atos de corrupção ativa diuturnos. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Não obstante o acima decidido, há que se ponderar que, caso seja efetivamente imposta pena a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em razão desta sentença, o Juiz da Execução Penal poderá, em razão dos problemas de saúde que possui, determinar o recolhimento de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em residência particular, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao réu portador de doença grave que, no regime fechado ou semiaberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Ademais, diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, ainda, que é detentor de mau antecedente, isto é, condenação por crime de sonegação fiscal. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Com efeito, não existem registros ou provas concretas de que o servidor DIRCEU TAVARES FERRÃO ainda atue em esquemas de corrupção, posto ter sido demitido de suas funções do INSS em 22 de Novembro de 2011. Evidentemente, caso se comprove no futuro que está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que ocorra a decretação de sua prisão preventiva com base em fatos concretos que evidenciem reiteração criminosa. Em relação à acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, neste momento processual, não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Neste caso específico, há que se destacar que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO foi presa temporariamente em 15/10/2009 no âmbito da operação Zepelim. Ocorre que, neste momento processual, não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS ou em outras fraudes. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que DIRCEU TAVARES FERRÃO tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo; e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, muito embora não esteja comparecendo, não está embarçando a instrução processual, eis que seu advogado constituído tem comparecido e requerido a decretação da revelia da ré, que pretende não depor em juízo em razão de seu direito constitucional de permanecer calada. Em relação a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva, uma vez que não existem registros ou provas de que esteja a cometer crimes, não gozando de saúde completamente hígida. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua

prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Inviável também a imposição de outra medida cautelar, eis que não está causando qualquer embaraço a instrução das ações criminais. Por outro lado, em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento (vide pedido expresso feito pelo Ministério Público Federal em fls. 359). Primeiramente, consigne-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO foi demitido em novembro de 2011, em razão de portaria publicada no Diário Oficial da União (seção 2) no dia 22/11/2011. De qualquer forma não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública. No caso em questão, incide a aludida hipótese, haja vista que a corrupção passiva ocorreu em relação ao exercício da função pública desempenhada por DIRCEU TAVARES FERRÃO, havendo efetiva implicação no desvalor de atribuição própria das incumbências confiadas pelo Estado e efetiva quebra das obrigações pertinentes à relação funcional. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. Em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO restou provado que se envolveu em dezenas de casos de corrupção, prejudicando pessoas honestas que aguardavam na fila para receber os atrasados e foram passadas para trás, usando o seu cargo para obter proveito próprio em desfavor de segurados do INSS - em regra pessoas humildes e que algumas vezes sequer contam com advogados nos processos de auditorias. Portanto, entendo que a perda do cargo público é de rigor. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo econômico concreto para a autarquia federal. Ressalte-se que a agilização do pagamento do PAB não importou em prejuízo ao INSS, eis que a autarquia tem o dever de liberar o valor eventualmente devido ao segurado no menor tempo de espaço possível.

**D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, portador do RG nº 8.049.622-2 SSP/SP, nascido em 15/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 844.911.408-04, filho de Baltazar Tavares Ferrão e Luiza Bernini Tavares Ferrão, residente e domiciliado na Avenida Ademar de Barros, nº 40, apartamento 304, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (20/10/2008), como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de DIRCEU TAVARES FERRÃO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DIRCEU TAVARES FERRÃO não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (20/10/2008), como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, portador do RG nº 3.673.208 SSP/SP, nascido em 16/10/1939, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolli e Ruth Bittencourt Cairolli, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do pagamento da vantagem indevida (20/10/2008), como incurso

nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, sendo portador de mau antecedente, não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado DIRCEU TAVARES FERRÃO na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Destarte, condeno ainda os réus DIRCEU TAVARES FERRÃO e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar o acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado desta ação penal, lancem os nomes dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e DIRCEU TAVARES FERRÃO no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva (fatos ocorridos em Maio/Junho de 2008 e denúncia recebida em 29 de Novembro de 2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006818-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA E SP182012 - ONÉLIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA E SP182012 - ONÉLIO CALEGARE)**  
Autos nº 0006818-63.2011.403.6110 Ação Penal Autor: Justiça Pública Denunciados: Luiz Fernando de Camargo e Outro DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Luiz Fernando de Camargo e Robson Bezerra dos Anjos (fls. 134-7), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Como salientou o Ministério Público Federal às fls. 141-2, o prazo para oferecimento da denúncia previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal é impróprio não acarretando nenhuma sanção processual pelo seu descumprimento. As demais questões alegadas confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que o instrumento de procuração outorgado pelos denunciados encontra-se às fls. 58-9 (há, apenas, flagrante erro material naquele assinado pelo denunciado ROBSON). 2. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Cerquillo a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 115/verso): Marcos Antonio Alves de Moura, André Luiz Teixeira do Carmo e José Sérgio Nadai. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. 5. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 138. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 137/2014, destinada a Comarca de Cerquillo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARCOS ANTONIO ALVES DE MOURA, ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DO CARMO e JOSÉ SERGIO NADAI, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação.

**0007749-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEHUA WEI X BRUNO AUGUSTO DANGELO(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)**  
DECISÃO / MANDADO. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 180. Desta forma, com relação ao acusado DIEHUA WEI, aguarde-se suspenso, nos termos da decisão de fls. 107/109. 2. Designo o dia 13 de JUNHO de 2014, às 14h30min para realização de audiência destinada nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se o denunciado BRUNO AUGUSTO DANGELO, com cópia de fl. 180 para audiência acima designada. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao acusado. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**0008907-59.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOAO VICENTE DA COSTA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, intime-se a defesa do acusado Dirceu, via diário eletrônico, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Décio Araújo, Elisabete Orejana Castanho, Sebastião Alberto Leite de Almeida, Márcio Ferreira Cuchiara e Michele Bianchi de Almeida.

**0010017-93.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, portador do RG nº 12.663.009 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.755.248-40, nascido em 17/06/1964, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, residente e domiciliado na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade 1, Salto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do primeiro pagamento do benefício (13/08/2002), como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de VILSON ROBERTO DO AMARAL será o fechado (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme exaustiva fundamentação acima. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do recebimento do primeiro pagamento do benefício (13/08/2002), como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme exaustiva fundamentação acima. Por oportuno, absolvo os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, respectivamente, em relação aos delitos descritos no artigo 317, 1º do Código Penal e artigo 333, parágrafo único do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existirem provas suficientes para a condenação dos acusados. No caso destes autos não estão presentes, neste momento processual, os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (ou outra medida cautelar) em relação a VILSON ROBERTO DO AMARAL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Destarte, condeno ainda os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS os valores acima explicitados com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença, cuja obrigação é solidária em relação aos dois réus desta ação penal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, caso as penas fixadas nesta sentença sejam mantidas, lancem os nomes dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no rol dos culpados, já que não se operou a prescrição da pretensão retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002041-98.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDU LIU(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO

CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP263300 - KARINA ABDUL NOUR TIOSSO) Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JIANDU LIU e RUIXIANG LIU, imputando a ambos a prática do delito tipificado no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80 cumulado com o artigo 304 e 299 caput do Código Penal, haja vista que o primeiro teria feito declaração ideologicamente falsa em processo de registro de estrangeiro perante a delegacia da polícia federal em Sorocaba; e, a segunda, fez inserir declaração falsa em documento para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, estando previamente ajustada e em comunhão de desígnios com o primeiro acusado, auxiliando o primeiro para fins de obtenção de registro. Narra a denúncia que, em Novembro de 2009, o réu JIANDU LIU compareceu na delegacia da polícia federal em Sorocaba, tendo declarado falsamente que havia ingressado no Brasil em 1º de Novembro de 2008, por Foz do Iguaçu, bem como apresentou documento ideologicamente falso constante em fls. 13, ao requerer, para si, registro de estrangeiro no Brasil, com o intuito de se beneficiar de anistia, sendo necessária prova de ingresso no país antes de 1º de Fevereiro de 2009, consoante Lei nº 11.961/2009. Aduz que, segundo se apurou, JIANDU LIU apresentou naquela ocasião documento assinado por RUIXIANG LIU, chinesa, que declarou que JIANDU LIU trabalhava em sua empresa de Piedade desde 1º de Dezembro de 2008. Afirma que JIANDU LIU declarou, em sua oitiva em sede policial, que chegou ao Brasil em 2009, por São Paulo, bem como RUIXIANG LIU, ouvida em sede policial, disse que JIANDU LIU trabalhou em sua empresa apenas no início de 2009, confessando que não era verdade que JIANDU LIU trabalhava na empresa desde 1º de Dezembro de 2008, tendo feito a declaração a pedido de JIANDU LIU, que disse precisar de tal documento para instruir pedido de residência provisória com base na anistia. A denúncia foi recebida em 28 de Março de 2012 (fls. 61), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. A ré RUIXIANG LIU foi citada (fls. 76), tendo apresentado a sua resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em fls. 77/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/114. Tendo em vista que o réu JIANDU LIU não foi localizado, em fls. 115 foi determinada a sua citação por edital, que se concretizou conforme fls. 117 e 120. A decisão de fls. 125/126 decretou a prisão preventiva de JIANDU LIU. Em fls. 135/137 consta decisão inadmitindo a suspensão condicional do processo em relação a RUIXIANG LIU. Em fls. 147 consta a comunicação da polícia federal acerca do cumprimento da prisão preventiva de JIANDU LIU. A decisão de fls. 183/186 indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva feito por defensor constituído de JIANDU LIU, mantendo a custódia com base na necessidade de aplicação da lei penal (original do pedido encartado em fls. 189/203 destes autos). Em fls. 214 e verso consta a citação do acusado JIANDU LIU, sendo que, como havia transcorrido o prazo sem apresentação da resposta à acusação (fls. 223) e em face da petição de fls. 227 - noticiando que o anterior patrono do acusado não continuaria a patrocinar a defesa de JIANDU LIU por militar em cidade distante, ou seja, em Imperatriz/MA - foi determinado que os autos fossem encaminhados para a Defensoria Pública da União, conforme decisão de fls. 236. Em fls. 237/239 a Defensoria Pública da União apresentou a resposta à acusação em favor de JIANDU LIU. Em fls. 262/271, JIANDU LIU constituiu novo advogado para atuar em sua defesa e reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 6 de Junho de 2013, conforme fls. 274/280, sendo ouvida a testemunha arrolada pela acusação, isto é, Vinícius Loque Sobreira (fls. 277), e realizado os interrogatórios dos réus JIANDU LIU (fls. 278) e de RUIXIANG LIU (fls. 279). Referidos atos processuais foram realizados com a intervenção e acompanhamento de intérprete devidamente compromissada perante este juízo, conforme termo de fls. 276. Em fls. 280 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Nessa audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando os defensores dos acusados nada requereram (fls. 274 verso). Na audiência foi proferida decisão determinando a soltura do réu JIANDU LIU, uma vez que com a realização de seu interrogatório e com os esclarecimentos concernentes ao seu endereço, não mais subsistiam os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva (fls. 275). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 285/287, requerendo a condenação dos réus JIANDU LIU e RUIXIANG LIU pelos fatos descritos na petição inicial. Enfatizou que os réus devem responder por um único delito, qual seja, artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, nos termos da teoria monista; que a materialidade e autoria delitiva estão comprovadas em relação aos dois acusados; e que não há que se falar que, em razão dos réus serem estrangeiros, não compreenderem perfeitamente a língua portuguesa e desconhecerem as minúcias da legislação brasileira, é possível afastar a responsabilidade criminal que se lhes imputa no bojo desta ação penal. A ré RUIXIANG LIU, por intermédio de seu defensor constituído, ofertou alegações finais em fls. 300/308, requerendo a absolvição da acusada. Primeiramente, se insurgiu contra a cumulação de dois crimes com o mesmo objeto, pelo que, no caso de condenação deverá ser aplicado somente um dos crimes, sob pena de bis in idem; que deve ser aplicado no caso o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 propiciando a suspensão condicional do processo, uma vez que eventual condenação não implica em expulsão da ré do país. No mérito aduz que o crime exige dolo específico, sendo que a ré prestou a declaração de forma não consciente, já que desconhece as leis brasileiras, não sabendo das consequências de assinar o documento inquinado de falso; que o documento não é falso, pois eventual incongruência de datas e locais de ingresso de JIANDU LIU no Brasil não alterariam de forma

substancial o que estava posto na declaração; que o elemento dolo é essencial para que se configure o tipo penal; que a ré, de origem chinesa, não conhece a língua portuguesa, tanto que foi ouvida através de intérprete; que não é possível a aplicação da pena de expulsão, eis que neste caso não estão presentes os requisitos previstos no artigo 65 da Lei nº 6.815/80. Por sua vez, o réu JIANDU LIU, por intermédio de seu novo defensor constituído, ofertou alegações finais em fls. 309/315, requerendo a absolvição do acusado. Inicialmente, aduz que o artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 é norma especial em relação ao artigo 304 do Código Penal; que o elemento dolo é essencial para que se configure o tipo penal, sendo provado nos autos que JIANDU LIU não tinha a vontade consciente de praticar a conduta típica; que JIANDU LIU se dirigiu a DPF de Sorocaba onde, em companhia de outra pessoa que mal conhecia o idioma pátrio, preencheu documentos; que JIANDU LIU, ao ser indagado em sede policial sobre os fatos, contou a verdade, de forma que se houvesse a anterior intenção de praticar o crime teria faltado com a verdade de forma similar ao constante nos documentos; para comprovar a ausência de dolo de JIANDU LIU, há que se destacar que voltou a polícia federal para saber sobre sua documentação, momento em que foi detido; que a conclusão de que as normas penais devem ser conhecidas pelos cidadãos deve ser mitigada em relação aos estrangeiros; que os meandros burocráticos para se buscar a permanência no país são complexos. Quanto à pena de expulsão, aduziu que só pode ser aplicada em casos graves, não sendo aplicado à espécie o parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 6.815/80, até porque a competência para aplicação da pena é do Ministro da Justiça. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Inicialmente, há que se consignar que, neste caso submetido à apreciação, o Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, entendeu pela existência de concurso formal entre as condutas praticadas pelos réus, imputando de forma cumulativa a incidência do artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80 e 304 do Código Penal (cumulado com o artigo 299 em relação ao preceito secundário). Ao ver deste juízo, RUIXIANG LIU e JIANDU LIU incidiram em um único delito, capitulado no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, por ser norma especial em relação à falsidade ideológica descrita no artigo 299 do Código Penal. Ademais, entendo que tal crime absorve o delito de uso de documento falso, não havendo que se falar em concurso formal ou material de crimes - fazer afirmação falsa e usar documento falso. Com efeito, há que se destacar que, neste caso, o documento falso (declaração de prestação de serviços de fls. 13) foi apresentado justamente para dar suporte documental à declaração falsa feita por JIANDU LIU no sentido de que estaria no Brasil antes do dia 1º de Fevereiro de 2009 e, assim, fazer jus à anistia prevista na Lei nº 11.961/09. Portanto, estamos diante de um mesmo contexto fático, já que o requerimento falso (afirmando que o réu entrou no Brasil via terrestre em Foz do Iguaçu antes de 01/02/2009) e o documento falso juntado com o requerimento (declaração de prestação de serviços de fls. 13) foram apresentados perante a mesma autoridade federal e com uma mesma finalidade, isto é, gerar um ato administrativo de reconhecimento de anistia e concessão de registro provisório. Há ofensa ao mesmo bem jurídico (fé pública) de titularidade do mesmo sujeito passivo (o Estado), sendo que os falsos foram praticados em face do mesmo ente (órgão da polícia federal). Pondere-se que a declaração de prestação de serviços juntada com o requerimento não tem potencialidade lesiva própria, exaurindo-se a lesão caso o réu JIANDU LIU obtivesse o registro provisório previsto na Lei nº 11.961/09. Nesse sentido, cite-se ensinamento constante na obra Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e opção de nacionalidade, obra de autoria coletiva coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Millennium, 1ª edição (ano de 2006), trecho de autoria de Roberto Silva Oliveira, ao comentar o artigo 125, inciso XIII, página 250: Neste caso, o crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e o crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), em função da aplicação dos princípios da consunção e da especialidade, são absorvidos pelo crime do artigo 125, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro. No mesmo sentido, cite-se os seguintes julgados: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Turma, ACR nº 95.04.61995-9, Relator Juiz Jardim de Camargo, DJ de 15/04/98; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 0001411-18.2007.4.04.6110, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJ de 12/08/2010. Em relação especificamente a RUIXIANG LIU, há que se concordar com as alegações finais formuladas por representante diverso do Ministério Público Federal, no sentido de que deva também ser lhe imputado o crime previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Isto porque, a infração penal prevista no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, pode ser imputada à pessoa diversa do estrangeiro interessado na obtenção de registro (que faça declaração falsa em conluio com o agente), concorrendo o terceiro para o crime, desde que tenha ciência do escopo da declaração. Nesse sentido, a falsidade ideológica tipificada no inc. XIII tanto pode ser imputada não apenas ao próprio interessado na naturalização, na transformação de visto, de registro ou de alteração de assentamento, como também pode ser imputada a terceiro que, com sua declaração falsa, concorre para aquele resultado. Essa interpretação é a que melhor se coaduna com a cumulatividade eventual das penas: reclusão de um a cinco anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão, consoante ensinamento contido na obra Estatuto do Estrangeiro, de autoria de Yussef Said Cahali, 2ª edição atualizada (2011), Editora Revista dos Tribunais, página 487. Destarte, como neste caso a imputação de RUIXIANG LIU está associada com dolo direcionado ao conluio com JIANDU LIU, afigura-se correta a imputação de sua conduta tão-somente no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Definida a questão da tipificação, por oportuno e relevante, conforme já asseverado alhures em fls.



135/137, considere-se que este juízo entende que não é possível a concessão de suspensão condicional do processo em relação a estrangeiros processados pelo crime previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Isto porque, em relação a tal delito, existe a cominação da pena de expulsão, sendo certo que, nos termos do artigo 68 da Lei nº 6.815/80, o Ministério Público Federal remeterá ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de eventual sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso para fins de instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro, decisão que será tomada exclusivamente pelo Presidente da República, nos termos do artigo 66 da Lei nº 6.815/80. Em sendo assim, para que o Presidente da República ou autoridade por ele delegada possa tomar a decisão acerca da conveniência e oportunidade de expulsão do estrangeiro, mostra-se necessário que o processo criminal tenha seu curso, para que, na hipótese de condenação transitada em julgado, possa decidir - regra de competência - nos termos da legislação vigente. Destarte, entendo que a concessão de suspensão condicional do processo em casos em que existe a possibilidade de imposição de pena administrativa de expulsão não pode ser aplicada, sob pena de obstar decisão soberana de pena de expulsão pelo Poder Executivo, uma vez que o cumprimento da suspensão condicional do processo acarreta a necessária extinção da punibilidade e, assim, não existiria a viabilidade de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, 8ª Turma, nos autos do HC nº 2007.04.00.02299-8, DJE de 05/09/2007, in verbis: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RÉU ESTRANGEIRO. ART. 125, XIII, DA LEI 6.815/80. PREVISÃO DE EXPULSÃO. SURSIS PROCESSUAL (ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95). IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível a suspensão condicional do processo relativamente ao delito previsto no artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) em face da previsão de expulsão (a critério do Presidente da República) cujo pressuposto é a existência de sentença condenatória, a qual restaria obstada com a concessão do aludido benefício legal, e a posterior extinção da punibilidade, caso cumpridas as condições. 2. A Súmula nº 696 do STF (Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal) somente é aplicável quando o julgador discorda da não-oferta do sursis processual pelo Ministério Público, não sendo essa a hipótese em tela. Portanto, incabível a suspensão condicional do processo em relação aos dois réus estrangeiros, refutando-se expressamente a argumentação de RUIXIANG LIU em sede de alegações finais. Destarte, analisadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito. A denúncia descreve as condutas atribuídas aos réus, aduzindo que JIANDU LIU teria feito declaração ideologicamente falsa em processo de registro de estrangeiro perante a delegacia da polícia federal em Sorocaba com o objetivo de alterar o seu registro, e RUIXIANG LIU teria feito inserir declaração falsa em documento para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, estando previamente ajustada e em comunhão de desígnios com JIANDU LIU, auxiliando-o para fins de obtenção de registro. A materialidade delitiva está encartada em fls. 08 (requerimento de residência provisória contendo dados falsos) e em fls. 13 (declaração de prestação de serviços falsa). Isto porque, a Lei nº 11.961/09, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências, publicada no DOU de 3.7.2009, expressamente, em seu artigo 1º, aduziu que poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Em sendo assim, conforme depoimento prestado pelo delegado de polícia federal em Sorocaba (mídia anexada em fls. 280), foram protocolados inúmeros pedidos de registro provisório na delegacia de polícia federal em Sorocaba, devendo o interessado que fizesse jus à anistia proceder à juntada de comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permitisse à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 11.961/09. Ainda segundo o seu depoimento, aduziu que presidiu inúmeros inquéritos similares, confirmando que, grosso modo, a fraude consistia na prestação de declaração falsa com documentos anteriores à data prevista na lei para concessão da anistia e que, antes da edição da Lei nº 11.961/09, não havia nenhum inquérito instaurado de tal jaez. Destarte, após protocolos de requerimentos de diversos interessados em obter o registro provisório com as benesses da lei, foi feita uma verificação inicial por parte da DPF no que se refere à existência de algum registro de entrada regular dos interessados, visando coibir fraudes e verificar a real existência dos requisitos legais. Constatando em diversos requerimentos indícios de irregularidades, ocorreram a abertura de vários inquéritos policiais para fins de verificação do cometimento de crimes, haja vista que em inúmeros casos foram feitas afirmações falsas nos requerimentos com a juntada de documentação ideologicamente falsa. Tal ilação é feita com base no ofício juntado em fls. 04/06 destes autos, em que consta destacado que a polícia federal (DICRE/CGPI) havia se deparado com inúmeras situações iguais a objeto desta ação penal, no sentido de que estrangeiros protocolavam requerimento de registro com base na Lei nº 11.961/09, mas haviam chegado ao Brasil em data posterior a 01/02/2009, obtendo novo passaporte na representação diplomática no Brasil e, assim, se apresentavam nas diversas unidades espalhadas no Brasil para requerer o benefício. Nesse diapasão, ressalte-se que existem dezenas de ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, através das quais os réus estrangeiros desenvolviam o mesmo modus operandi: elaboravam requerimento aduzindo que haviam entrado no país antes de 01/02/2009, instruindo tal requerimento com algum documento falso (declarações, atestados médicos, atestados odontológicos, etc..) e, ao mesmo tempo,

instruíam o requerimento com passaporte novo obtido perante a repartição diplomática ou consular de seu país de origem visando, justamente, que não fosse verificado o passaporte anterior do requerente em que constaria a data real de sua chegada no Brasil. Na sua imensa maioria se tratam de cidadãos de nacionalidade chinesa. O caso em análise se insere nesse contexto: existe um requerimento em que o declarante JIANDU LIU aduz que chegou ao país através de Foz do Iguaçu (fls. 08, campo 17) no ano de 2008 (campo 19) e junta aos autos cópia do passaporte G36840434 (fls. 16), além de uma declaração falsa com data de 11/11/2009 (fls. 13). Ocorre que JIANDU LIU ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, consoante mídia de fls. 280, esclareceu a este juízo que entrou no Brasil através de aeronave da empresa Air China, desembarcando no Rio de Janeiro. Esclareceu que chegou ao Brasil no ano de 2009, informando que entrou em território nacional em meados de 2009. Confirmou que solicitou uma segunda via de passaporte em repartição consular chinesa, pelo que, ao ver deste juízo, resta evidenciado que tal expediente foi realizado justamente para dificultar a checagem da data de seu ingresso no Brasil através da via aérea. Disse, ainda, que nunca esteve em Foz do Iguaçu. Portanto, resta evidenciado que o requerimento de fls. 08 é falso, já que não entrou no Brasil através de Foz do Iguaçu, de ônibus, em Novembro de 2008. Destarte, a oitiva da testemunha e dos réus em juízo acabou por esclarecer a situação e comprovar a materialidade subjetiva (dolo) e autoria do crime em relação aos dois acusados. Com efeito, em primeiro lugar, destaque-se que vendo e ouvindo o depoimento do delegado da policial federal Vinícius Loque Sobreira, que testemunhou em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 280), este juízo pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que presidiu inúmeros inquéritos relacionados a situações parecidas com as descritas nestes autos, esclarecendo que antes da edição da Lei nº 11.961/09 não foi constatado qualquer fato similar; que confirma que a fraude nos inquéritos consistia em prestar declaração falsa visando comprovar data de permanência no país antes de data prevista na lei como limite para regularização; que sempre registrou de forma clara e objetiva os depoimentos prestados pelos indiciados; que não se recorda se os réus desta demanda sabiam se comunicar em Português, já que nos casos em que havia dificuldade o depoimento era prestado diante de um intérprete trazido pelo próprio investigado; que a polícia federal jamais disponibiliza intérprete por falta de verbas, sendo os estrangeiros orientados a trazer intérpretes por ocasião dos depoimentos. Portanto, não há que se falar em qualquer ilegalidade em relação aos depoimentos prestados pelos réus em sede policial. De qualquer forma, há que se destacar que os réus, em juízo, forneceram versões compatíveis e semelhantes com os depoimentos prestados em fls. 20 e em fls. 26/27, pelo que tais depoimentos prestados em sede policial não serão considerados para efeitos de análise do mérito da persecução criminal. Em sendo assim, na sequência, destaque-se que este juízo vendo e ouvindo o depoimento do réu JIANDU LIU (mídia anexada em fls. 280), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que antes de ser preso era vendedor ambulante, recebendo em torno de R\$ 1.400,00 a R\$ 1.500,00; que se recorda de ter prestado depoimento na delegacia da polícia federal em Sorocaba, afirmando que na ocasião havia um intérprete, não se recordando qual seria o seu nome; que esclarece que entrou com visto no Brasil, através de avião da empresa Air China, tendo desembarcado no Rio de Janeiro; que confirma que solicitou uma nova via do passaporte em repartição consular chinesa; que acredita que entrou no Brasil no meio (meados) de 2009; que, do Rio de Janeiro, o acusado veio diretamente para São Paulo e, depois, foi para a cidade de Piedade; que confirma que trabalhou na pastelaria em Piedade por um mês, no meio de 2009; que depois disso foi para o Maranhão, mais especificamente para Imperatriz; que o depoente pediu para a ré RUIXIANG LIU fazer a declaração de fls. 13, mas não explicou para o que serviria; que não sabia quais eram os documentos necessários para a concessão da anistia, sendo que o que pediam para o depoente, ele apresentava; que foi até a polícia federal acompanhado de um amigo, seu colega de trabalho; que não se recorda o nome desse indivíduo, e esclarece que compreendia mais o idioma português do que o depoente; que confirma que esteve na delegacia de polícia federal em Sorocaba em Novembro de 2009 para dar entrada no requerimento; que esclarece que estava no Maranhão nessa época; que esclarece que veio do Maranhão para Sorocaba para entrar com esse pedido de anistia, informando que não entrou com o pedido no Maranhão porque não tinha endereço comprovado; informa que quem auxiliou e ajudou com os papéis da anistia foi o rapaz que trabalhava com ele, tendo essa pessoa o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE); que não sabe quem redigiu a declaração, esclarecendo que pediu a declaração para a ré RUIXIANG LIU; que no Maranhão sempre morou no mesmo local com um amigo, de nome Chen Weiming; que foi preso em Imperatriz na polícia federal quando foi verificar a sua documentação; esclarece que a ré era dona da pastelaria e ele a conheceu quando começou a trabalhar na pastelaria; que somente ele auxiliava a ré RUIXIANG LIU quando trabalhou na pastelaria; não sabia das consequências de prestar declarações na polícia federal; que ninguém explicou a natureza dos documentos quando esteve na delegacia da polícia federal em Sorocaba para apresentar o requerimento; que a intérprete foi indicada por um parente dele, quando esteve na delegacia de polícia federal prestando depoimento sobre os fatos. Ou seja, efetivamente confessa que não entrou no Brasil através de Foz do Iguaçu, por via terrestre, e também que não morava no Brasil antes de 1º de Fevereiro de 2009, já que aportou em solo brasileiro em meados de 2009, de modo que, evidentemente, JIANDU LIU não fazia jus ao benefício da anistia, que só poderia ser concedido àqueles que estivessem no Brasil antes de 1º de Fevereiro de 2009. Ademais, chama a atenção deste juízo que o réu confirmou que trabalhou somente por um mês na pastelaria da ré RUIXIANG LIU na cidade de Piedade, sendo que, após esse mês se dirigiu a Imperatriz no Maranhão. O réu confirmou que esteve na polícia

federal em Sorocaba para dar entrada no requerimento de registro com base na lei de anistia em Novembro de 2009, ocasião em que já morava no Maranhão. Tal conduta se revela totalmente incompatível com a alegação de ausência de atitude dolosa do réu JIANDU LIU ao entregar o requerimento. Com efeito, se estava no Maranhão - local muito distante de Sorocaba - e não mais residia em Piedade/SP (cidade muito próxima a Sorocaba), indaga-se qual seria a razão de percorrer milhares de quilômetros para dar entrada em um requerimento em Sorocaba, se na própria cidade de Imperatriz existe uma repartição da Polícia Federal. O réu respondeu que assim procedeu porque não teria comprovação de endereço no Maranhão. Ocorre que tal explicação não merece guarida, já que ele também não possuía endereço comprovado em Piedade, uma vez que não mais residia nessa cidade e sequer tinha estado por tempo relevante no município (apenas um mês). Em realidade, fica evidente que o réu JIANDU LIU se dirigiu para Sorocaba percorrendo uma distância longa porque, em razão da amizade que nutria com a ré RUIXIANG LIU, poderia obter uma declaração falsa que viabilizasse a instrução de seu requerimento de registro provisório. É importante ressaltar que todo o atendimento feito a estrangeiros na DPF é realizado de forma pessoal, justamente para evitar que ocorram dúvidas em relação aos procedimentos que são tomados em relação aos requerentes. Nesse sentido, em razão de dificuldades que possam ser encontradas em relação ao idioma pátrio, o estrangeiro pode se fazer acompanhado de pessoa que dominasse o idioma português, justamente para ter ciência do ato que está praticando. Por isso é que se exige que a assinatura nos requerimentos seja aposta na presença do atendente da polícia federal, ou seja, para se certificar que o estrangeiro tinha compreendido o teor do requerimento e concordava com o seu teor. Tal ilação é corroborada pelo interrogatório do acusado JIANDU LIU, uma vez que em juízo o réu informou que esteve pessoalmente na delegacia da polícia federal em Sorocaba acompanhado de uma pessoa que dominava o idioma pátrio e que o ajudou no trâmite do pedido. Portanto, pode-se concluir que o atendente da polícia federal pode explicar ao réu do que se tratava o requerimento e quais as consequências jurídicas de tal ato. Portanto, entendo que a tese da defesa no sentido de que o acusado JIANDU LIU não agiu com dolo específico, não tendo ciência de que estava agindo em desconformidade com as normas legais, não merece guarida, já que o atendimento na polícia é feito pessoalmente na presença de uma pessoa que possa compreender os procedimentos justamente para que o estrangeiro requerente tenha plena ciência do teor de seu requerimento. Ademais, este juízo, verificando que a cópia do passaporte de JIANDU LIU que instruiu o requerimento - que pode ser visualizada em fls. 16/18 - não tinha nenhum carimbo de entrada do estrangeiro no Brasil, indagou o réu JIANDU LIU se havia requerido uma segunda via do passaporte, tendo o réu respondido afirmativamente. Tal fato é relevante e também demonstra o dolo do réu, já que JIANDU LIU solicitou um novo passaporte justamente na tentativa de que tal sua anterior entrada no país, através da via aérea ocorrida depois de 01/02/2009, por algum motivo, não viesse a ser percebida. Com efeito, existem dezenas de demandas em trâmite perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação as quais indivíduos de nacionalidade chinesa instruíam o requerimento de registro provisório com novos passaportes, no intuito de que não aparecesse qualquer registro de entrada oficial no Brasil relacionado com o novo documento apresentado juntamente com o protocolo do requerimento (citando-se como exemplo, os autos da ação penal nº 0006561-38.2011.403.6110). Ou seja, fazia parte da fraude a necessidade do requerente obter um novo passaporte nas repartições competentes de seu país de origem. Em sendo assim, JIANDU LIU não pode negar que não tinha ciência da ilegalidade do procedimento, já que obteve um novo passaporte (conforme consta em fls. 16/18 destes autos) justamente para dar entrada no requerimento. Ou seja, ao contratar os serviços de pessoas não identificadas que lhe auxiliaram no protocolo do requerimento, evidentemente foi instruído a solicitar um novo passaporte (expedido em 18/10/2009, fls. 16), destacando-se, novamente, que resta evidenciado que existe uma quadrilha que atuou com mesmo modus operandi, ou seja, instruindo vários requerentes de nacionalidade chinesa a obterem um novo passaporte para que a fraude pudesse ser perpetrada. Conforme já asseverado, apesar do réu negar o dolo, ao ver deste juízo, confirmou que entrou no Brasil em meados de 2009 através da via aérea; que só morou em Piedade por um mês, e, portanto, não estava trabalhando em Novembro de 2009 (época do requerimento) na pastelaria de RUIXIANG LIU; que um brasileiro o acompanhou na delegacia da polícia federal em Sorocaba; e que solicitou a emissão de um novo passaporte. Ou seja, corrobora as ilações deste juízo no sentido de que contratou serviços para obtenção de registro provisório, instruindo tal requerimento com documento falso e informações falsas, não podendo alegar desconhecimento de tal situação, já que estava acompanhado de uma pessoa que fez com que entendesse as informações prestadas pelo atendente da polícia federal; e, ainda, para efetuar o requerimento teve de obter um novo passaporte justamente para escamotear a anterior entrada no Brasil. Dessa forma, restou caracterizada a conduta típica dolosa, destacando que a tipicidade está presente, já que, nos termos do artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, JIANDU LIU fez declaração falsa - assinou requerimento - em processo de registro, isto é, registro provisório derivado de anistia concedida pela Lei nº 11.961/09. Note-se que o depoimento prestado pela ré RUIXIANG LIU em juízo, sob o crivo do contraditório, confirma a atuação dolosa de JIANDU LIU e também demonstra a existência de atitude dolosa da ré RUIXIANG LIU. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do réu RUIXIANG LIU (mídia anexada em fls. 280), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que atualmente reside em Itatiba; que chegou ao Brasil no ano de 2006; que teve uma pastelaria localizada em Piedade, esclarecendo que quem auxiliou a ré a abrir a pastelaria foi um contador, cujo nome não se recorda; que não tem vínculo com JIANDU LIU, que por ser chinês ficou por pouco tempo

ajudando-a na pastelaria; que JIANDU LIU ajudava a depoente quando ela estava muito ocupada; que confirma que assinou a declaração constante em fls. 13 destes autos; que esclarece que quem fez a declaração no computador foi o seu contador; que foi o réu quem pediu para que a depoente assinasse a declaração para conseguir um documento; que não sabe ler a declaração, tendo somente assinado; que o contador é quem redigiu e quem trouxe a declaração para ser assinada foi JIANDU LIU, que informou que era somente um comprovante de que tinha entrado no Brasil; que não chegou a reparar na data do documento; esclarece que assinou a declaração quando JIANDU LIU não mais trabalhava na pastelaria; que a depoente afirma que indicou o local onde ficava o contador, sendo que este foi até lá e pegou a declaração e trouxe para ela assinar; que acredita que prestou declaração similar para outra pessoa, mas não se recorda; que não sabia o que estava assinando, não tendo noção da gravidade; esclarece novamente que foi JIANDU LIU que foi até o contador e a depoente autorizou a declaração. Ao ver deste juízo, seu depoimento confirma a existência de declaração fraudulenta e, ademais, contém inconsistências que denotam o dolo da ré RUIXIANG LIU. Com efeito, note-se que a ré entrou no Brasil em 11/05/2006 (documento de fls. 84) pelo que, evidentemente, na época dos fatos tinha algum conhecimento do idioma português. Tanto isso é verdade que, de forma legal, constituiu um estabelecimento comercial em 2008 como empresária individual, conforme atestam os documentos de fls. 89/95. Note-se que a atividade do estabelecimento começou em 10/06/2008 (fls. 90) e a ré disse que foi um contador que a auxiliou a fazer funcionar o estabelecimento de forma legal. A ré RUIXIANG LIU disse em seu depoimento que quem elaborou a declaração por ela assinada foi o seu contador, sendo que ela indicou o local onde ficava o contador, pelo que o réu JIANDU LIU foi até lá, pegou a declaração e trouxe para ela assinar, tendo a depoente autorizado a formalização da declaração. Evidentemente, o contador da depoente, que já trabalhava para ela com frequência, não iria elaborar uma declaração com tantas inverdades sem a autorização e assentimento da ré JIANDU LIU. Nesse ponto, há que se destacar que a declaração falsa de folhas 13 afirma que o réu JIANDU LIU presta serviços de cozinheiro para a empresa individual de RUIXIANG LIU desde 01/12/2008 até o momento presente, ou seja, até 11 de Novembro de 2009. Evidentemente, o contador não iria redigir informação mendaz desse naipe sem a autorização de sua cliente. Note-se que ambos os réus afirmaram em juízo que JIANDU LIU trabalhou apenas um mês na pastelaria e que quando JIANDU LIU pediu para RUIXIANG LIU a elaboração da declaração, não mais residia em Piedade, mas sim no Maranhão. Destarte, fica evidente pela prova documental e testemunhal amalhada nos autos que JIANDU LIU saiu do Maranhão para o estado de São Paulo somente para dar entrada em seu requerimento na DPF de Sorocaba, quando pediu para que RUIXIANG LIU elaborasse uma declaração totalmente inverídica, já que JIANDU LIU não prestava serviços de cozinheiro na data da declaração, tendo auxiliado RUIXIANG LIU por muito pouco tempo. Ao ver deste juízo, é totalmente inverossímil a afirmação da ré RUIXIANG LIU que não tinha ciência do teor da declaração por si assinada, uma vez que o contador não iria redigir uma informação totalmente inverídica - que, inclusive, daria azo ao reconhecimento de vínculo empregatício ilegal com consequências monetárias do ponto de vista trabalhista - sem a orientação de sua cliente. Ademais, a ré sabia que JIANDU LIU morava no Maranhão e, assim, se fosse inocente, não assinaria um documento atestando a prestação de serviços por período totalmente dissonante da realidade, ficando claro que agiu em conluio com seu compatriota. Até porque, mesmo que não dominasse o idioma, há que se destacar que a data de 01/12/2008 deveria chamar a atenção da depoente, sendo tal data totalmente inverídica, conforme restou apurado na instrução processual. Portanto, resta evidente que ambos atuaram de forma dolosa com o intuito de favorecer a regularização da situação jurídica de estrangeiro de JIANDU LIU. Por outro lado, a defesa dos réus alega o desconhecimento da ilicitude em relação aos fatos imputados, ou seja, erro de proibição (erro sobre a ilicitude do fato) previsto no artigo 21 do Código Penal. Não obstante, entendo que tal argumentação não pode prosperar. Com efeito, há que se ponderar que, desde o homem começou a registrar em suporte material a forma escrita de comunicação, existe a preocupação com a falsidade, incutindo-se desde os primórdios a ilegalidade e criminalidade de condutas desse naipe. Ao ver deste juízo, a lógica de todo o desenrolar fático comprovado nos autos, aponta a presença da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte dos réus ao elaborarem a declaração falsa. Nesse sentido, consigne-se que é inerente a todo o cidadão estrangeiro, que chega ao país de forma clandestina, a sua preocupação em regularizar a sua situação, mormente quando tem a pretensão de residir definitivamente no país. Em sendo assim, o cidadão estrangeiro procura se orientar com compatriotas e autoridades sobre sua situação jurídica, com o escopo de obter a sua permanência. No caso presente, observa-se que a declaração falsa de fls. 13 visava justamente propiciar a obtenção de registro provisório de JIANDU LIU, pelo que sua conduta ao pedir para que RUIXIANG LIU prestasse uma declaração evidentemente falsa, já que não prestava serviços para RUIXIANG LIU na data em que foi elaborada a declaração, revela a consciência da ilicitude, posto que se tratava de expediente fraudatório visando enganar as autoridades brasileiras responsáveis pelo controle de imigração. O fato dos acusados serem estrangeiros não limita o discernimento em identificar fraudes ou ilegalidades flagrantes, mormente associadas com um propósito específico e direcionado como no caso em apreciação. Destarte, se fosse possível ao agente eximir-se da responsabilidade penal alegando de forma genérica a ignorância da lei, haveria insegurança jurídica, geando menoscabo ao caráter intimidador do Direito Penal. Dessa forma, não há que se falar em erro sobre a ilicitude dos fatos imputados nesta ação penal. Portanto, provado que os réus JIANDU LIU e RUIXIANG LIU praticaram fatos típicos e antijurídicos - declaração falsa em

processo de registro provisório em coautoria delitiva -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem, em coautoria, pelo crime previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. Antes de adentrar a fixação propriamente dita, há que se tecer considerações sobre a pena de expulsão prevista no preceito secundário do tipo penal infringido por ambos os réus. Neste ponto, deve-se considerar que o preceito secundário do delito previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, comina como pena, se o infrator for estrangeiro, a expulsão. Como os réus JIANDU LIU e RUIXIANG LIU são estrangeiros, poder-se-ia cogitar na aplicação dessa espécie de pena como punição penal. Não obstante exista oscilação na jurisprudência pátria quanto à possibilidade do Juiz Criminal cominar a pena de expulsão do território nacional em relação ao estrangeiro condenado nos autos da ação penal - favoráveis à decretação da pena citem-se julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2002.61.81.006608-5/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR nº 2001.04.01.085239-0/PR, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas; e de forma contrária à aplicação da pena pelo Juiz Criminal cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2002.03.00.037219-0/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete e julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR nº 1999.04.01.122695-6/SC, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Volkmer de Castilho -, filio-me à corrente que considera inviável a cominação da pena de expulsão em sede de ação penal. Com efeito, entendo que a expulsão de estrangeiro é um ato de soberania do Estado, sendo ato de competência privativa do Presidente da República (passível de delegação para o Ministro da Justiça, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), a quem incumbe verificar a conveniência e oportunidade de decretação da expulsão, sendo procedimento distinto e independente da ação penal, não podendo o Juiz Criminal determinar tal medida como sanção criminal. Tal exegese, inclusive, é autorizada pela leitura do artigo 128 da Lei nº 6.815/80, que determina que nos casos de expulsão o procedimento adotado será o do título VIII da referida lei, onde consta no artigo 66 a competência exclusiva do Presidente da República para resolver acerca da conveniência e oportunidade da medida. Portanto, considero inaplicável a sanção de expulsão pelo juízo criminal em relação aos réus JIANDU LIU e RUIXIANG LIU. Dessa forma, as considerações tecidas pelos defensores dos acusados em sede de alegações finais sobre a inviabilidade de decretação da expulsão por conta do delito cometido não ser grave e, em relação a RUIXIANG LIU, por possuir filho nascido no Brasil, não podem ser apreciadas por este juízo, devendo ser feitas em regular processo de expulsão que deverá ser instaurado caso esta sentença condenatória transite em julgado, nos termos do artigo 68 da Lei nº 6.815/80. Em sendo assim, iniciando a fixação da pena sem considerar a pena de expulsão como aplicável por este juízo, em relação a JIANDU LIU, observa-se que, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, o delito não resultou em maiores consequências, visto que JIANDU LIU não obteve o registro provisório almejado; os motivos para a prática do crime também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Outrossim, a culpabilidade do réu não se revela intensa, mas inerente ao tipo penal; não existem dados objetivos neste processo que maculem a personalidade do réu JIANDU LIU. Outrossim, consoante se verifica da leitura do apenso de antecedentes, não existem antecedentes em nome de JIANDU LIU. Portanto, a pena-base de JIANDU LIU deve ficar no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes a reportar em relação ao acusado JIANDU LIU. Em relação às atenuantes, mesmo que fosse possível cogitar na incidência da atenuante confissão do réu - muito embora não tenha admitido o dolo, circunstância esta que afastaria a aplicação da atenuante nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos da AP nº 470/MG -, tal fato não é possível, posto que o reconhecimento de quaisquer atenuantes não poderia levar a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, consoante a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação ao delito previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, pelo que a pena de JIANDU LIU fica fixada em 1 (um) ano de reclusão. Ressalte-se que não existe a cominação de pena de multa para o delito previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de JIANDU LIU será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. Conforme já delineado acima, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JIANDU LIU que possam ensejar um regime mais gravoso com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal. Neste ponto, há que se destacar que, ao que tudo indica, não existe atualmente nenhum processo administrativo de deportação ou de expulsão em face do réu JIANDU LIU. Ou seja, apesar de não ter a sua situação de imigrante regularizada, JIANDU LIU detém vínculos com o Brasil, tanto que, ao que tudo indica, tem domicílio fixo e ocupação profissional em Imperatriz no Maranhão, conforme provado em audiência. Ou seja, enquanto essa situação fática não se altera, não há porque não possibilitar ao réu o cumprimento da pena em regime aberto e a concessão do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, em precedente da 2ª Turma - autos do HC nº 94.477/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, noticiado no informativo nº 639 - admitiu a substituição da pena privativa por restritiva de direitos em

casos de réu não residente no Brasil. Em sendo assim, para o caso de réu estrangeiro residente no Brasil, com mais razão, há que se admitir a viabilidade da substituição, até porque se torna viável a prestação de serviços à comunidade, já que o réu JIANDU LIU tem efetivas condições espaciais e físicas de desempenhar a medida de índole sócio-educativa. Em sendo assim, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização dos acusados, gerando algo útil para a sociedade. Destarte, sendo favoráveis ao réu JIANDU LIU as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º e art. 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal. Evidentemente, caso o réu JIANDU LIU se retire do território nacional e/ou reste inviabilizada a prestação de serviços à comunidade, caberá ao Juízo da execução penal decidir pela conversão, nos termos do artigo 181 da Lei nº 7.210/84. Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu JIANDU LIU neste momento processual, uma vez que restou detido durante a instrução processual para assegurar a aplicação da lei penal, pois não havia notícias de seu paradeiro e o réu só logrou comprovar o seu endereço residencial definitivamente quando foi ouvido em juízo, fato este que gerou a sua imediata soltura. Registre-se que não há qualquer notícia de que tenha cometido quaisquer ilícitos penais após os fatos descritos na denúncia e tampouco que pretenda se evadir do território nacional, pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva, mantendo-se a medida cautelar imposta em audiência, prevista no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistente em comparecimento mensal no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz para informar e justificar as suas atividades. Ademais, mesmo que assim não fosse, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que, caso exista futuro fundamento para se decretar nova prisão preventiva de JIANDU LIU, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu eventual recurso de apelação, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, em relação à fixação da pena de RUIXIANG LIU, observa-se que, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, o delito não resultou em maiores consequências, visto que Jiandu Liu não obteve o registro provisório almejado; os motivos para a prática do crime também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Outrossim, a culpabilidade da ré não se revela intensa, mas inerente ao tipo penal; não existem dados objetivos neste processo que maculem a personalidade da ré RUIXIANG LIU. Outrossim, consoante se verifica da leitura do apenso de antecedentes, não existem antecedentes em nome de RUIXIANG LIU. Portanto, a pena-base de RUIXIANG LIU deve ficar no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes a reportar em relação à acusada RUIXIANG LIU. Em relação às atenuantes, mesmo que fosse possível cogitar na incidência da atenuante confissão da ré - muito embora não tenha admitido seu dolo, circunstância esta que afastaria a aplicação da atenuante nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos da AP nº 470/MG -, tal fato não é possível, posto que o reconhecimento de quaisquer atenuantes não poderia levar a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, consoante a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição em relação ao delito previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80, pelo que a pena de RUIXIANG LIU fica fixada em 1 (um) ano de reclusão. Ressalte-se, novamente, que não existe a cominação de pena de multa para o delito previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de RUIXIANG LIU será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. Conforme já delineado acima, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré RUIXIANG LIU que possam ensejar um regime mais gravoso com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal. Neste ponto, há que se destacar que RUIXIANG LIU detém condição de imigrante regular no Brasil, possuindo Registro Nacional de Estrangeiro na categoria permanente (fls. 84) com validade até 16/07/2016. Portanto, tem plenas condições de prestar serviços à comunidade, como pena substitutiva à privativa de liberdade. Em sendo assim, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização dos acusados, gerando algo útil para a sociedade. Destarte, sendo favoráveis à ré RUIXIANG LIU as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º e art. 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e

período de duração de 1 (um) ano, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal. Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva da ré RUIXIANG LIU, uma vez que não restou detida durante a instrução processual, tendo comparecido a todos os atos processuais do juízo. Registre-se que não há qualquer notícia de que tenha cometido quaisquer ilícitos penais após os fatos descritos na denúncia e tampouco que pretenda se evadir do território nacional, pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida de índole cautelar. Ademais, mesmo que assim não fosse, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento dos acusados, têm sempre o direito de apelar, sendo que, caso exista futuro fundamento para se decretar prisão preventiva de RUIXIANG LIU, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu eventual recurso de apelação, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que os delitos não geraram danos econômicos apreciáveis. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de JIANDU LIU, chinês, solteiro, nascido em 21/01/1986, RNE nº V635759-D, filho de Zhao Liqing e Liu Hongfang, portador do CPF nº 233.976.778-40, residente e domiciliado na Rua Souza Lima, nº 408-F, Imperatriz/MA, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. O regime inicial de cumprimento da pena de JIANDU LIU será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de JIANDU LIU pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de RUIXIANG LIU, chinesa, união estável, nascida em 03/08/1985, RNE nº V458171-Y, filha de Liu Guifeng e Li Changjin, portadora do CPF nº 232.700.838-74, residente e domiciliada na Rua Brasília, nº 555, apto 42, Jardim Ipê, Itatiba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/80. O regime inicial de cumprimento da pena de RUIXIANG LIU será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de RUIXIANG LIU pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas neste momento processual. No que tange ao réu JIANDU LIU, mantém-se a medida cautelar imposta em audiência, prevista no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistente em comparecimento mensal no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz para informar e justificar as suas atividades. Condene ainda os réus JIANDU LIU e RUIXIANG LIU ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Departamento de Polícia Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus JIANDU LIU e RUIXIANG LIU no rol dos culpados, uma vez que não restou concretizada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (os réus não eram menores de 21 anos na data do crime). Após o trânsito em julgado desta ação penal, na hipótese de manutenção de condenação em face dos réus JIANDU LIU e RUIXIANG LIU, dê-se vista ao Ministério Público Federal para cumprimento do descrito no artigo 68 da Lei nº 6.815/80, visto que o parquet deverá remeter ao Ministério da Justiça, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de decisão condenatória do estrangeiro autor de crime doloso para fins de instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro, uma vez que é passível de expulsão o estrangeiro que pratica fraude a fim de obter a permanência no Brasil, consoante alínea a do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 6.815/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003837-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BARBOSA HOMEM(SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de ter desenvolvido, clandestinamente, atividade de telecomunicação

sem a devida licença. Consta na denúncia que JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM mantinha em utilização aparelhos de serviço de comunicação multimídia (SCM), sem autorização da ANATEL. Aduziu a denúncia que, no dia 06 de Julho de 2011, agentes da ANATEL, em averiguação de denúncia anônima, dirigiram-se à Rua Pinduca Soares, nº 350, centro, Ibiúna, e localizaram uma antena metálica e redes de internet sem fio em operação. Afirma que no local foi verificado que o denunciado operava o serviço de comunicação multimídia utilizando-se aleatoriamente da faixa de frequência de 2,4 Ghz, sem a devida autorização da ANATEL. Assevera que a autoria ficou demonstrada pela conduta do acusado, já que estava na posse e mantinha em funcionamento, sem licença da ANATEL, os aparelhos destinados a transmitir serviço de comunicação multimídia; sendo que a materialidade está caracterizada pelo auto de infração, relatório de fiscalização e laudo de perícia criminal federal, que constataram que o equipamento apreendido, em conjunto com a antena omnidirecional, pode ser utilizado na exploração dos serviços multimídia. Expõe que a prestação dos serviços por parte do denunciado foi confirmada em entrevista com moradores/usuários próximos, sendo que o próprio réu afirmou que não possuía autorização porque tinha poucos usuários e não compensava a legalização, tendo afirmando que fornecia a sua própria senha para que os usuários pudessem acessar a rede. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 50, em 13 de Junho de 2012. O acusado foi citado (fls. 72) e respondeu à acusação em fls. 59/65, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecida pelo acusado, consoante decisão de fls. 74/75. Em fls. 97/100 foi realizada audiência perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em relação a qual foram ouvidas três testemunhas de acusação, ou seja, Roberto Carlos Soares Campos, Elcio Maehara e Joaquim de Assis Miranda. Em fls. 101 foi juntada a mídia eletrônica contendo os depoimentos das testemunhas de acusação. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de defesa, isto é, Angela Maria de Souza (fls. 121), Suelen Cristina de Souza (fls. 122) e José Carlos Barbosa Homem Júnior (fls. 123), este último na qualidade de informante. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM (fls. 124). Em fls. 125 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor do acusado nada requereram (fls. 120 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 127/129, entendeu que restaram sedimentadas a autoria e materialidade delitiva. Não obstante, entendeu não ser aplicável o artigo 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que o artigo 70 referido continua em vigor apenas em relação a radiodifusão no que diz respeito aos meios de comunicação de massa, mas foi revogado no tocante ao uso de radiofrequência em rádios para comunicação direta de interlocutores, pelo crime definido no artigo 183 da Lei 9.472/97 (sic). Portanto, consoante tal entendimento, propôs a suspensão condicional do processo, conforme artigo 89 da Lei nº 9.009/95. O defensor constituído do réu JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM apresentou suas alegações finais às fls. 133/139. Preliminarmente, sustentou que deveria ser dada guarida à manifestação do Ministério Público Federal em sede de alegações finais, incidindo no caso o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pelo que necessária a oferta da possibilidade de transação penal, mesmo que a denúncia já tenha sido recebida. Aduziu que, caso não reste viável a transação, seria cabível a suspensão condicional do processo conforme sustentado pelo Ministério Público Federal. Outrossim, como preliminar, sustentou a nulidade de denúncia anônima e conseqüente falta de justa causa para a ação penal, já que a única prova que fundamentou a denúncia foi realizada a partir de denúncia anônima, não havendo o cuidado de verificação pela autoridade policial em relação aos fatos. No mérito, aduziu que o réu não agiu com dolo, já que as testemunhas ouvidas confirmaram que não havia prestação de serviços de telecomunicações na região. Por fim, para o caso de condenação, aduziu que a pena do réu deverá ser fixada no patamar mínimo de um ano (sic), que, à luz do 2º do artigo 44 do Código Penal deverá ser substituída por duas penas de multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Inicialmente, destaque-se que a denúncia imputou ao réu a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de o réu ter desenvolvido atividades de telecomunicação sem a devida licença. Ao reverso, em alegações finais, a imputação recaiu sobre o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Deve-se destacar que o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tem a seguinte redação: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, com pena de detenção de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso em questão, estamos diante de imputação contendo uma data em que teria sido constatado o desenvolvimento irregular de atividades de telecomunicação, consistente em serviços de comunicação multimídia (SCM), sem licença da ANATEL. Analisando-se os autos, percebe-se que o acusado utilizou uma antena para repetir sinal de internet banda larga oriundo da empresa telefônica (speed), para determinados usuários localizados em uma região da cidade de Ibiúna não atendida pelo serviço (conforme esclareceu o réu em seu interrogatório, conforme mídia anexada em fls. 125). Em relação à questão da tipificação do delito, destaque-se que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, cujos dispositivos não foram integralmente revogados pela Lei nº 9.472/97, disciplinam, ao ver deste juízo, somente a atividade de radiodifusão, ou seja, os serviços



destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. O artigo 6º da Lei nº 4.117/62 classifica a telecomunicação em várias espécies de serviços, definindo o serviço de radiodifusão como aquele destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão. Dada a devida vênia, não é possível fazer equivaler serviço de radiodifusão com serviço de comunicação de multimídia, visto que este é um serviço que permite às empresas fornecer capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia (sinais de áudio, vídeo, dados, entre outras informações), utilizando quaisquer meios. Ao ver deste juízo, a Lei nº 9.472/97 trata de serviços de telecomunicações não possuindo dispositivos sobre radiodifusão em seu bojo, havendo tratamento jurídico diferenciado em relação aos serviços de radiodifusão, que permanecem atrelados à Lei nº 4.117/62. Outrossim, considere-se que a Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 no que se refere à radiodifusão, em razão da ressalva contida no inciso I do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, que expressamente determina que a Lei nº 4.117/62 fica revogada, exceto quanto à matéria penal não tratada nessa lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, permaneceram válidos os preceitos relativos à radiodifusão, incluindo os referentes à matéria penal. Neste caso, como não estamos diante de uma atividade de radiodifusão, ou seja, transmissão via radiofrequência destinada ao público em geral sem qualquer pagamento (como no caso das rádios piratas), a conduta descrita na inicial acusatória deve ser tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Por oportuno, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já resolveu matéria similar à tratada nestes autos, ou seja, a questão da tipificação relacionada ao oferecimento de SCM - serviço de comunicação multimídia, entendendo que a tipificação do delito deve se dar no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, conforme ementa cujo teor é reproduzido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (Superior Tribunal de Justiça, CC nº 95.341/TO, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27/08/2008). Em sendo assim, a tipificação correta é a que consta na denúncia, sendo inviável a proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, eis que a pena mínima do delito é de dois anos de detenção. Destarte, afastam-se as preliminares alterçadas pelo defensor do acusado com base nas alegações do Ministério Público Federal em sede de alegações finais. Por outro lado, não prospera a alegação de nulidade processual por conta de a ação penal estar estribada em denúncia anônima. Com efeito, analisando-se os autos, observa-se que a partir de uma denúncia anônima, fiscais da ANATEL se dirigiram para Ibiúna para fazerem diligências de campo visando apurar a efetiva existência de utilização de serviço de comunicação multimídia sem a devida autorização. Destarte, foram feitas diligências pelos fiscais (fls. 05/20) que constatarem a ocorrência de infração administrativa, também capitulada como crime. A partir de tais diligências, foi instaurado inquérito policial, havendo a elaboração de laudo pericial e a oitiva do acusado. Até porque, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. Neste caso, a partir de denúncia anônima, a ANATEL, nos termos de suas atribuições constitucionais, realizou uma fiscalização para verificar a procedência da denúncia, sendo certo que, somente após as diligências e verificações in locu, é que foi procedida a instauração de inquérito policial. Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração da ação penal ou nulidade desta. Analisadas as preliminares, em relação ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve-se destacar que o crime possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para a tipificação a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de telecomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001630-1, DJF3 de 05/11/2009. Destarte, é irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade tecnológica. Referido crime se consuma independente do resultado naturalístico, isto é, de prova de interferência em serviços autorizados de telecomunicações. O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, se o aparato de telecomunicação tinha aptidão para interferir em frequências devidamente licenciadas ou privativas de redes oficiais, já que o artigo 183 da Lei nº

9.472/97 preserva o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. Nesse sentido, o laudo elaborado pela polícia federal, acostado em fls. 27/29, demonstra que as transmissões de sinais para efeitos de obtenção de acesso à internet, tinham potencial para interferir em frequências próximas. Nesse sentido, o laudo pericial explicita tal condição em fls. 29 ( mesmo tais equipamentos de radiação restrita, se operados fora das condições técnicas descritas no regulamento e nas demais normatizações pertinentes da ANATEL, poderão provocar interferências em outros serviços de telecomunicações regularmente instalados ou necessitar obrigatoriamente de autorização do serviço, outorga de autorização de uso de radiofrequência e/ou licença de funcionamento da estação, como no caso da exploração do Serviço de Comunicação Multimídia). Ou seja, restou provado concretamente que neste caso houve potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado. Em relação à questão da apreciação da conduta delitiva, o parágrafo único do artigo 184 da Lei nº 9.472/97 define expressamente a elementar do crime previsto no artigo 183 ao asseverar que considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a correspondente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Em sendo assim, mister se faz verificar se o agente detinha ou não autorização para operar o serviço de telecomunicação. A materialidade delitiva está provada em fls. 05/20. Com efeito, foi lavrado auto de infração por agentes da ANATEL que constataram a exploração de serviço de comunicação multimídia sem autorização, havendo a apreensão de um modem. O relatório de fiscalização de fls. 13/20 descreve as diligências, tendo os agentes visualizado uma antena omnidirecional e a existência de rede wireless em operação. Em fls. 06 dos autos foram juntadas fotos do local. Neste ponto, há que se delimitar que foram ouvidos três agentes da ANATEL que participaram das diligências, cujo conteúdo dos depoimentos formam um conjunto probatório homogêneo e comprovam a existência de exploração comercial de serviço de comunicação multimídia, sendo JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM responsável por tal espécie de exploração. Nesse sentido, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Elcio Maehara (mídia anexada em fls. 101), apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: que é agente da ANATEL; que se recorda da diligência, esclarecendo que a denúncia falava que estava sendo comercializado sinal de internet sem autorização; que estiveram no local e visualizaram uma antena, pelo que a partir daí procuraram clientes para ver se o sinal estava sendo comercializado; que encontraram uma pessoa que não quis se identificar, mas confirmou que estava utilizando o serviço e, a partir daí, foram ao local e fizeram a abordagem; que foram recebidos por um funcionário que disse que o responsável não estava, tendo chamado o responsável por telefone; que JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM compareceu ao local; que o réu disse que estava trabalhando com SCM, mas não tinha interesse em legalizar, já que tinha poucos clientes; que, assim, foi realizada a autuação e por cautela apreenderam o modem e interromperam o serviço; esclarece que no local tinha uma torre muito grande com uma antena que estava em cima de um prédio; que se tratava de instalação precária; que não foi possível averiguar o número certo de usuários; que pela altura da antena é possível alcançar um raio de 2 ou 3 quilômetros; que o serviço depende de autorização da ANATEL, como no caso em que havia usuários; que ficou caracterizado que o réu explorava o serviço comercialmente. No mesmo sentido, cite-se o depoimento gravado de Joaquim de Assis Miranda (mídia anexada em fls. 101): que se recorda da diligência; que houve uma denúncia de que o réu estava prestando o serviço; que foram até o local e localizaram uma antena; que detectaram pelo notebook as redes que estavam em operação e procuraram usuários, havendo uma pessoa que confirmou estar usando o serviço do réu; que entraram na farmácia do acusado e visualizaram um modem; que a denúncia dizia que o réu vendia o serviço e uma cliente confirmou que usava o serviço; depois, conversaram com o réu e ele mesmo disse que tinha poucos clientes que pagavam para ele um valor fixo que o depoente não se recorda; que o réu se apresentou como responsável pelo serviço; que o réu disse que não tinha interesse em legalizar o serviço porque tinha poucos clientes e que iria parar, mas naquele momento estava operando; que esclarece que é possível a regularização, sendo que a licença custa R\$ 9.000,00 e os custos totais giram em torno de R\$ 20.000,00; que se tratava de uma antena omnidirecional que não era de pequeno porte, podendo abarcar bastantes usuários em torno dela; que a instalação era de pequeno porte, porém compatível com o comércio, apesar do link contratado ser de baixa capacidade (speed); esclarece que naquele momento estava funcionando, já que detectaram a rede e o réu disse que existiam poucos usuários, que pagavam para ele; que ele entregava a sua própria senha para os usuários, não havendo senhas individualizadas; que pela informação do réu o cliente pagava em dinheiro e diretamente para o acusado, não havendo emissão de boleto e tampouco contrato assinado entre ele e os usuários; que o outro rapaz que desfez a sociedade com o réu informou que a exploração já durava um ano; que o réu disse que tinha em torno de 10 clientes, mas como o serviço é sem conexão física a fiscalização não tem como precisar; que o depoente esclarece que mesmo que o réu não cobrasse a ANATEL autuarial, já que a exploração atrapalha a livre concorrência. Ou seja, ambos agentes confirmaram que o réu confessou que explorava ilegalmente o serviço, não tendo interesse em legalizar, pois tinha poucos clientes. Em sendo assim, como explorava comercialmente o serviço de transmissão do sinal de internet - ainda que possa se tratar de serviço de pouca monta, tanto que o réu sequer firmava contrato de prestação de serviços e recebia em dinheiro -, resta caracterizado o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Ademais, a testemunha de acusação Roberto Carlos Soares Campos, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 101), confirmou o depoimento harmônico dos dois outros fiscais. Disse que foram até o local verificar denúncia, e acharam uma mulher que disse que usava o serviço do réu; que o acusado

mencionou que cobrava dos clientes, mas sem o uso de boletos; que o réu disse que liberava a senha dele e o pessoal acessava, sendo a exploração em volume pequeno; esclarece que o próprio réu disse que os clientes estavam mais distantes do local da antena, em direção oposta à da fiscalização; que a pessoa que confirmou o uso da internet era uma cabeleireira que ficava a cinquenta metros de distância da farmácia; que não se lembra quantos clientes o réu tinha, mas eram poucos; esclarece que o acusado fazia a cobrança de forma verbal e não por escrito; que nesse caso a ANATEL tem que autorizar, já que o réu irradiava o serviço para usuários; que posteriormente o depoente voltou ao local e a antena não mais estava instalada, tendo o serviço cessado. Portanto, não há qualquer dúvida sobre a materialidade (objetiva e subjetiva) e autoria do delito de desenvolvimento de telecomunicação clandestina em relação, ao menos, ao dia 6 de Julho de 2011. Neste ponto, note-se que o fato de que no bairro em que o réu residia não haver serviço de internet banda larga - conforme restou provado -, evidentemente, não autoriza que o acusado instale uma antena e passe a disponibilizar o seu sinal de internet para outras pessoas, mediante recebimento de valores em dinheiro. Note-se que a versão do réu, no sentido de que apenas abastecia a sua residência com a repetição do sinal, não merece guarida, diante dos depoimentos dos agentes da ANATEL que, de forma harmônica, disseram que abordaram uma cliente que utilizava o serviço, e que o próprio réu confessou - no momento da fiscalização - que havia outros clientes que acessavam o seu sinal, recebendo valores, ainda que de poucos clientes. Por oportuno, não há que se falar erro de proibição, haja vista que o réu confessou para os fiscais que não pretendia regularizar o serviço de telecomunicação, tendo em vista que possuía poucos clientes e, assim, a regularização não compensaria financeiramente. Com efeito, o erro de proibição se caracteriza pelo fato de que se o sujeito não tem possibilidade de saber que o fato é proibido, sendo inevitável o desconhecimento da proibição, a culpabilidade fica afastada, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, Parte Geral, editora Saraiva, 23ª edição (ano 1999), página 486. Neste caso, o fato de o réu asseverar para os agentes de fiscalização da ANATEL que não pretendia legalizar a transmissão, evidencia que o acusado tinha plena consciência de que o fato que estava praticando era proibido, sendo certo que, o fato de eventualmente não saber que se tratava de um crime de competência da Justiça Federal, não afasta a culpabilidade, pois a ignorância da legislação - que neste caso, repita-se não ocorreu - não gera a escusa absolutória em favor do réu, mas somente a absoluta falta de consciência da ilicitude do fato é que é passível de gerar a exclusão da culpabilidade. No caso em questão, o conjunto probatório demonstra que não há que se falar em absoluta falta de consciência da ilicitude do fato por parte do réu, ressaltando-se que as testemunhas de acusação corroboraram a ciência do réu sobre a proibição de transmitir sinais de internet sem a obtenção prévia da licença outorgada pela ANATEL. Por fim, aduz-se que em relação a delitos envolvendo telecomunicações, existe a inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar frequências relacionadas com atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal. Na realidade, a imputação prescinde de dano ou resultado naturalístico, já que a mensuração do potencial lesivo (seja de vulto ou em mínima escala), não detém importância, haja vista o caráter difuso que eventual dano pelo desenvolvimento da atividade pode causar. Em conclusão, provado que o réu JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM praticou fato típico e antijurídico - desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange à pena de JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se o réu não registra antecedentes criminais, consoante se pode verificar nos autos em apenso (fls. 07, 08, 11, 13, 15, 16 e 18). Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime de desenvolvimento ilegal de telecomunicação não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal. Com efeito, não há provas de que o réu tenha operado o sistema por largo espaço de tempo e explorado a atividade com uma gama de clientes que propiciasse lucro fecundo. Ao reverso, ao que tudo indica, a exploração realizou-se por curto espaço de tempo e com poucos clientes. Outrossim, observa-se que o acusado só foi flagrado pela fiscalização da ANATEL uma só vez e, tendo sido autuado, não mais continuou nas atividades, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação, pelo que sua culpabilidade não é mais intensa. Ademais, não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, e que o reconhecimento de eventual atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - que não ocorreu em relação a JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM que não confessou o crime, procurando elidir o tipo penal - não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não vislumbro a aplicação da causa de aumento prevista no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (causa de aumento quando houver dano a terceiro), uma vez que não vislumbro da prova colhida dos autos prova de danos morais ou patrimoniais a terceiros em relação à utilização do serviço de telecomunicações. Destarte, não havendo causas de diminuição ou aumento, torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), tal regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo e gravidade da conduta. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.11.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da legalidade, isto é, impor pena diversa não cominada ao delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal. Por outro lado, o regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM. Sendo favoráveis ao réu JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, 45, 1º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pelo réu JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM durante todo o transcorrer da execução penal). Em relação a JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do réu, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal antes ou após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, não vislumbro a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar em seu desfavor. Na sequência, destaque-se que no âmbito do inquérito policial e desta ação penal não existem bens apreendidos relacionados em autos de exibição e apreensão, pelo que nada há que se decidir nos termos do inciso II do artigo 184 da Lei nº 9.472/97. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, visto que inviável qualquer estimativa de danos em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão do dano difuso que não deixa vestígios materiais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM, portador do RG nº 11.781.506 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 029.093.518-07, nascido em 25/08/1961, filho de Sérgio Homem do Amaral e Marta Barbosa do Amaral, residente e domiciliado na Rua Manacás, nº 28, Bairro Ibiúna Garden, Ibiúna/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade fixada para o acusado JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, caso venha a ser preso no futuro. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda o réu JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a ANATEL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, e caso não seja reformada esta sentença, lance o nome do réu JOSÉ CARLOS BARBOSA HOMEM no rol dos culpados, haja vista que não se operou o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004473-90.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI**

VISTOS EM INSPEÇÃO/DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 243/248), Tânia Lucia A. Silveira Camargo (fl. 267) e Alceu Bittencourt Cairolli (fl. 265/verso), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Quanto ao pedido de prova emprestada feito pela defesa do acusado Dirceu Tavares Ferrão (fl. 248), defiro, com exceção da testemunha Marcio Cuchiara que não foi ouvido, tendo sido requerida a desistência de sua oitiva pelo próprio peticionário. Deverá a defesa do acusado Dirceu esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja ouvir a testemunha Mário Cuchiara. 2. Determino, então, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 03 de julho de 2014, às 15h30, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Nelson de Oliveira e Elisabete Orejana Castanho e serão realizados os interrogatórios dos denunciados. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha Elisabete Orejana Castanho e ao réu Dirceu Tavares Ferrão. Cópia desta servirá como carta precatória ao destinada à intimação da testemunha Nelson de Oliveira e dos acusados Tânia e Alceu para que compareçam na audiência acima designada, neste Fórum Federal em Sorocaba. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5. Intimem-se.

**0003803-18.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X SEBASTIAO BENTO DE FREITAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004043-07.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X CASSIANA RODRIGUES PAES X MIRIAM ALVES TAVARES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO/DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada Miriam Alves Tavares (fls. 333/338), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária da acusada, sendo que as questões alegadas dizem respeito ao mérito e serão oportunamente analisadas. 2. Quanto à denunciada Cassiana Rodrigues Paes, tendo em vista após sua citação por edital, não houve manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e nem constituição de defensor para representá-la no feito, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, PELO PRAZO DE 16 (dezesesseis) ANOS, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que a acusada foi denunciada pela prática de crime capitulado no artigo 313-A do Código Penal, período ao fim do qual o prazo prescricional volta a fluir, conforme jurisprudência de nossos tribunais. Note-se que eventual necessidade de desmembramento destes autos será posteriormente verificado. 3. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 03 de Julho de 2014, às 14h00, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação: José Claudio Novembrini (fl. 266), das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Luiz Ferraz (fls. 293): Luciano Ferreira, Pedro Donizete Claro, Gleice Fábíola Prestes e Ademar Vieira de Moraes, das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Miriam Alves Tavares (fls. 338): Joelina dos Santos Silva e Maria José Alves e serão realizados os interrogatórios dos acusados José Luiz Ferraz e Miriam Alves Tavares. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos réus. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

**0006179-74.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS  
Fls. 205/206 (ref. Carta Precatória n. 0005189-30.2014.403.6181 - 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP): Tendo em vista a consulta do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, designo o dia 19 de setembro de 2014, às 13h30, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação e defesa José Raimundo Francisco dos Santos, das testemunhas arroladas pela defesa da ré Marilene, Maria Cecília da Silva e Olivio Tavares de Moura, bem como para interrogatório da denunciada Marilene Leite da Silva, pelo sistema de videoconferência. A videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o

CPD do Fórum Criminal/SP, com o Setor Administrativo deste Fórum de Sorocaba e com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 353499).Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2847**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002956-79.2014.403.6110** - GIOVANNA DO NASCIMENTO PASQUALI - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANNA DO NASCIMENTO PASQUALI (representada por DÉBORA CRISTINA DO NASCIMENTO) contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOROCABA/SP, bem como em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, determinação judicial que compila a autoridade impetrada a custear as medicações de uso contínuo de que se utiliza (Alvesco 160mg - solução inalatória; vacina sublingual de imunoterapia; e, singular 4mg), enquanto perdure seu tratamento. Informa a exordial ter a Impetrante protocolado requerimento administrativo, em 12/05/2014 (fl. 27), junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba. Ocorre que, segundo informação obtida junto àquele órgão, o prazo aproximado para análise de seu requerimento é de 40 (quarenta) dias, prazo este que a Impetrante alega não poder aguardar, uma vez que sua saúde e vida estariam correndo sérios riscos. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/27. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO caso posto em juízo circunscreve-se à pretensão da Impetrante em obter decisão que lhe reconheça o direito de obter o fornecimento gratuito de medicamentos (Alvesco 160mg - solução inalatória; vacina sublingual de imunoterapia; e, singular 4mg). Aponta como ato coator a omissão do Secretário Municipal de Sorocaba/SP em responder requerimento por ela protocolado no dia 12/05/2014 (fl. 27). Assim, antes de efetivar qualquer juízo de valor sobre os fatos narrados, torna-se imperiosa a constatação de que a relação jurídica que se visa tutelar com esta impetração concerne à pessoa física e à autoridade vinculada a órgão municipal, autoridade esta sem relação hierárquica com a União, portanto, não afeta à competência da Justiça Federal, taxativamente delineada pelo art. 109 da Constituição Federal. Isto porque o ato apontado como coator não guarda qualquer relação com a União, inexistindo interesse jurídico que justifique sua permanência neste mandado de segurança, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo deste feito. Com efeito, a autoridade coatora que deve fornecer a medicação solicitada neste writ não tem qualquer vinculação hierárquica com a União, pelo que não existe qualquer justificativa da União ter sido colocada no polo ativo. Neste sentido, é o que define a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Isto posto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à UNIÃO. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intime-se.

#### **Expediente Nº 2848**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000983-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000983-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X NGS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Fls. 97-107: Intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se, no sistema processual, para fins desta publicação, o nome da Dra. Isabella Fajnzylber Krueger - OAB/SP 137.891 e do Dr. Josuel Benedito de Farias - OAB/SP 177.122 (fls. 101 e 108-109). Int.

**0008730-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008730-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO AUGUSTO CHUERY

Pedido de fls. 22/23: Defiro. Expeça-se a certidão requerida. Após, dê-se vista à exequente para que apresente

manifestação quanto à ocorrência da prescrição prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0011431-05.2006.403.6110 (2006.61.10.011431-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO AUGUSTO CHUERY**

Pedido de fls. 18/19: Defiro. Expeça-se a certidão requerida. Após, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação quanto à ocorrência da prescrição prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o interesse no prosseguimento do feito.Int.

## **Expediente Nº 2849**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)**  
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 22/05/2014: DECISÃO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0003298-71.2014.403.61811. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo na base de dados da Receita Federal.2. Adite-se, novamente, a carta precatória nº 0003298-71.2014.403.6181, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, fornecendo o endereço da testemunha Swami Augusto Neves de Farias, arrolada pela defesa do denunciado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, solicitando que se requisite referida testemunha para comparecer à audiência designada para o dia 26/05/2014 ou para a audiência do dia 28/05/2014.3. Cópia desta decisão servirá como aditamento à carta precatória nº 0003298-71.2014.403.6181.4. Intimem-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 21/05/2014: .Publique-se a decisão de fls. 1.164: DECISÃO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0003298-71.2014.403.61811. Fls. 1.158/1.159 e 1.161 - Defiro o traslado do depoimento prestado pela testemunha José Anacleto de Oliveira nos autos do processo nº 0002418-35.2013.403.6110. Providencie a Secretaria.Caso a testemunha José Anacleto de Oliveira seja encontrada antes da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, este Juízo deferirá a sua oitiva, conforme requerido às fls. 1.159, item 4. 2. Adite-se a carta precatória nº 0003298-71.2014.403.6181, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, fornecendo o novo endereço da testemunha Marcelo Carmo Galdi, arrolada pela defesa do denunciado MARIANO APARECIDO PINO, solicitando que se requisite referida testemunha para comparecer à audiência designada para o dia 26/05/2014 ou para a audiência do dia 28/05/2014.3. Cópia desta decisão servirá como aditamento à carta precatória nº 0003298-71.2014.403.6181.4. Intimem-se.TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21/05/2014: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MARIANO APARECIDO ROCHA E ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA, destinada a oitiva de testemunha arrolada pela defesa do denunciado Alexandre, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Apregoadas as partes, PRESENTES, NA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA:- o defensor do denunciado Glauco Fernando Santos Fernandes, Dr. Carlos Eduardo Gomes Belmello - OAB/SP 174.503.AUSENTES, NA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO: - o denunciado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, acompanhado pelos seus defensores constituídos, Dr. Leonardo Pantaleão - OAB/SP 146.438 e Dr. Leonardo Missaci - OAB/SP 300.120;- o denunciado GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, - o denunciado MARIANO APARECIDO ROCHA, acompanhado por seu defensor, Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto - OAB/SP 153.774; - o denunciado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, acompanhado pelos seus defensores Dr. João Batista Augusto Junior - OAB/SP 274.839 e Dr. Bruno Garcia Borrachine - OAB/SP 298.533, e- a testemunha Júlio César da Silva, arrolada pela defesa do denunciado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES.A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: Tendo em vista o não comparecimento da testemunha Júlio César da Silva, sendo protocolado perante o Juízo de São José dos Campos pedido de dispensa (fls. 1.154), resta prejudicada esta audiência. A questão da oitiva da testemunha Júlio César da Silva será decidida na próxima audiência. Nada

mais.Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5555**

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0009324-12.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Às fls. 195/199 dos autos foi juntada petição informando o falecimento do réu, Thelbas José de Vasconcelos Rolim, na qual também requerem as peticionárias Theura Maria Cintra Rolim, Theisa Maria Cintra Rolim, Renata Rolim Quaresma e Natanne Cintra Rolim Ladeira a regularização da representação processual. Não é o caso de regularização de representação processual, e sim de sucessão processual, portanto, deverão as referidas peticionárias apresentar comprovante de abertura de inventário com a respectiva nomeação de inventariante, o qual deverá figurar no polo passivo desta demanda. Verifico também que consta na certidão de óbito que o réu era casado, portanto, o cônjuge supérstite também ostenta, em tese, a condição de herdeiro, cabendo às peticionárias de fls. 195/199 o esclarecimento, por meio de documentos idôneos, dessa situação. Em razão do falecimento noticiado, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2)** - BENVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA WINCLER X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOZA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

CERTIDÃO DE 13/05/2014: Certifico e dou fé que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 48/2014 em cumprimento ao determinado às fls. e que referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias contados a partir da data de expedição.

**0904326-64.1997.403.6110 (97.0904326-9)** - ANNA APPARECIDA GONZAGA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Indefiro o pedido do autor de remessa à contadoria para conferência do cálculo de fls. 259, considerando que referido cálculo foi apresentado na inicial dos embargos à execução opostos pelo INSS em razão da citação de fls. 232. Considerando ainda que a ação de embargos foi julgada improcedente em Primeira Instância e procedente em Segunda Instância, com transito em julgado certificado a fls. 258, restou acolhido o cálculo de fls. 259 como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução. Cumpra-se portanto a decisão de fls. 260. Int.

**0006958-78.2003.403.6110 (2003.61.10.006958-9)** - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 184 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (12/05/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos



autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); .PA 1,10 - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**000566-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000566-3)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 193/225 dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (15/04/2014).Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o autor deverá adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o atual endereço do autor, completo, com CEP.Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 44325 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento requisitado com o processo na situação de sobrestado em Secretaria.Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

**0001836-79.2006.403.6110 (2006.61.10.001836-4)** - EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X MARIA DAS DORES PIRES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o autor não concordou com o cálculo efetuado pela contadoria do Juízo e apresentou novo cálculo que entende correto, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC, devendo o autor apresentar as cópias necessárias para a citação (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculo de fls. 128/134). Int.

**0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.0009012-9)** - MANUEL VINAS LLERA X JOSE MANUEL VINAS LLERA X JAIME VINAS LLERA(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS E SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 300: Nomeie-se advogado dativo ao autor José Manuel Vinas Llera. Expeça-se carta para intimação do autor e mandado de intimação ao defensor, para cientificá-los da nomeação.Regularizada a representação processual, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 301/308 dê-se vista aos autores. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (07/04/2014).Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos autores, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, os autores deverão adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o atual endereço dos autores, completo, com CEP.Com a disponibilização do pagamento, intimem-se pessoalmente os autores por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

**0009713-36.2007.403.6110 (2007.61.10.0009713-0)** - OSVALDO LUIZ FOGACA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSVALDO LUIZ FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 169, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 184/289: Diante do inconformismo do autor, algumas considerações são necessárias:- A sentença de fls. 123/124 condenou o INSS a pagar o benefício do autor de 11/02/2009 até três meses após a sentença, ou seja, 11/03/2010.- O acórdão de fls. 141/143, com trânsito em julgado em 05/03/2012, reformou a sentença tão somente para fixar o termo inicial na data da cessação do benefício, ou seja, 01/10/2008.- Portanto, não há determinação de reimplantação de benefício a ser cumprida e a execução restringe-se ao período de 01/10/2008 a 11/03/2010.- Qualquer valor que o autor tenha recebido após a data de 11/03/2010 não diz respeito a estes autos.Outrossim, considerando que o autor foi intimado diversas vezes para dar início ao processo de execução de sentença (fls. 147, 157, 160, 167, 171, 180), inclusive por mandado de intimação pessoal (fls. 177, em junho de 2013) e até a presente data não apresentou cálculo dos valores que entende devidos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Considerando a informação prestada nos autos em apenso acerca do falecimento do autor desta demanda, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Manifestem-se os procuradores constituídos. Int.

**0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4) - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0014435-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014435-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 128/130.Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o (s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

**0003513-71.2011.403.6110 - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vista à parte autora da manifestação do INSS de fl. 169.

**0009319-87.2011.403.6110 - GERIVALDO RODRIGUES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)**

Vista à Caixa Seguradora S/A da manifestação do perito a fls. 247. Indefiro o pedido do item 10 de fls. 226, uma vez que se trata de perito de confiança do Juízo, altamente qualificado para o desempenho da perícia requerida, bem como o valor estimado é adequado para a justa remuneração do trabalho a ser realizado.Arbitro, portanto, os honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) que deverão ser depositados antecipadamente, sob pena da não realização da prova requerida. Uma vez realizado o depósito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222, expedindo-se alvará para levantamento de 50% do valor e intime-se o perito para a realização da perícia. Intimem-se.

**0000508-07.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES X MIRIAM DOS SANTOS NEVES(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA X EDER DE PAIVA

Tendo em vista a informação da certidão de fls. 172 acerca do suposto falecimento do corréu Eder de Paiva, providencie a secretaria pesquisa nos sistema Plenus da Previdência Social, acerca do falecimento do mesmo. Havendo informações acerca de cartórios, expeça-se ofício requerendo certidão de óbito de Eder de PAiva, cadastrado na Receita Federal com CPF nº 063.551.148-74.Sem prejuízo da determinação acima, consulte a secretaria no sistema CNIS da Previdência Social, nos cadastros da Receita Federal e no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais os endereços cadastrados em nome de Eder de PAiva e Wagner Nascimento de Alcantara. Havendo algum endereço ainda não diligenciado, deverá ser feita nova tentativa de citação. Caso não seja encontrado nenhum endereço diverso, considerando que os réus já foram citados por edital, conforme fls. 184, e que a CEF já apresentou sua contestação, (fls. 124/150), venham conclusos para sentença. Int.

**0005441-23.2012.403.6110** - JOAO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista às partes do laudo de fls. 183/198. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0005864-80.2012.403.6110** - FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006445-95.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-58.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença de fls. 63/66, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es).Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**0000728-68.2013.403.6110** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos de valores depositados em conta poupança.Relata a parte autora que à época do falecimento de sua esposa Joversina Ribeiro da Silva, ocorrido em 17/06/2010, mantinha a conta nº 013.00272728-3, de titularidade conjunta com ela, regularmente identificada com o nome de CPF de ambos.Sustenta que em junho de 2010, pessoalmente, comunicou à agência bancária o falecimento da co-titular da conta, certo de que prevaleceria, a partir de então, somente a sua identificação como titular da conta poupança.Relata, ainda, que em 13/01/2012 verificou por meio de extrato fornecido na agência da CEF, que o saldo de sua conta era de R\$ 10.118,33 (dez mil, cento e dezoito reais e trinta e três centavos), porém, ao retornar à instituição em 14/02/2012, constatou que o saldo de sua caderneta de poupança era zero em razão de saque realizado no valor de R\$ 10.177,52 (dez mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Em esclarecimento, o gerente da agência, naquela ocasião, informou ao poupador que ele havia realizado o saque e portanto nada poderia ser feito. Conta que, por meio de documentos microfilmados requeridos no estabelecimento bancário, constatou que o endereço do titular da conta que constava do extrato não era o seu. Ato contínuo, compulsando todos os extratos anteriores em sua residência, verificou que desde setembro de 2009, constava o nome de terceira pessoa - Maria Cordeiro Martins junto ao seu, o que não havia até então observado, fato que o levou, novamente, à agência bancária para solicitar esclarecimentos, recebendo do gerente a informação de que somente ele poderia ter realizado o saque na conta, logo, nada poderia ser feito.Em razão das frustradas tentativas de solução do impasse, informa o autor que compareceu, por meios próprios, no endereço equivocado constante do extrato de sua conta, na Rua Francisco Verlangieri, nº 305, Jardim União, Votorantim/SP, e ao explicar a

situação ao morador, soube que se tratava de um homônimo e que Maria Cordeiro Martins, cujo nome constava também do seu extrato bancário, era a esposa dele. Esclarece o autor que pediu ao homônimo para que juntos fossem até a agência da CEF em nova tentativa de resolver o problema, mas, o homônimo do Autor disse que havia realmente efetuado o saque e que já havia gasto o dinheiro e em nada poderia ajudar, atribuindo ao banco a responsabilidade. Alega que, na companhia da filha, mais uma vez compareceu à agência bancária e esclareceu toda a ocorrência por ele desvendada e apresentou documentos. Desta feita, assevera, a gerente o informou que tomaria as providências necessárias, inclusive solicitando documentação da data do saque, com a assinatura do funcionário que havia autorizado o saque e assinatura de quem sacou o dinheiro e que o Autor não se preocupasse, pois ao final tudo se resolveria, afinal também haveria a verificação por meio de câmeras e filmagens na data do saque. Todavia, decorridos vários dias, retornou ao banco e foi mais uma vez informado de que não possuíam a filmagem na data do saque e nada poderia ser feito, já que não havia sido identificado nenhum indício de fraude nas transações realizadas. Requer, ao final, a reparação por danos materiais no importe de R\$ 20.355,04, equivalentes ao dobro do valor retirado de sua conta poupança e indenização por danos morais no montante de R\$ 27.120,00 equivalentes a 40 salários mínimos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/84. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual, conforme decisão de fls. 86. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/102. Arguiu a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e rechaçou o mérito da demanda. Instada, a parte autora apresentou as provas pretendidas à fl. 107. A ré, por sua vez não requereu novas provas conforme manifestação de fls. 108. Réplica do autor às fls. 109/117, impugnando todos os argumentos da contestação da ré e reiterando os termos da exordial. Restaram indeferidas as provas pretendidas pela parte autora conforme decisão de fls. 118. No mesmo ato, foram requeridos da parte ré esclarecimentos e documentos adicionais relativamente à movimentação bancária realizada. A ré instruiu os autos com os documentos de fls. 122/144, que foram impugnados pela parte autora às fls. 147/149. O autor manifestou interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 153). A parte ré, regularmente notificada, não se manifestou quanto à possibilidade de inclusão da demanda em audiência de conciliação e, às fls. 158/160, noticiou o depósito realizado em conta judicial, referente ao valor da retirada da conta do autor, devidamente atualizado. Intimado, o autor de manifestou à fl. 166, requerendo o levantamento do valor depositado judicialmente e o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré será apreciada em conjunto com o mérito, posto que com ele se confunde. O depósito bancário é uma operação de coisa fungível. Uma vez efetuado o contrato de depósito entre o banco e seu cliente, torna-se o depositário proprietário do dinheiro depositado, podendo utilizá-lo em nome próprio, restando ao depositante apenas o crédito equivalente à quantia depositada. Logo, o saque indevido de valores é de responsabilidade do banco e não do correntista. As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela implantação, bom funcionamento e segurança do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, respondendo por falhas do serviço bancário (art. 14 da Lei n. 8078/90). É dever da ré prestar um serviço eficiente e seguro aos clientes. A parte autora sustenta que não efetuou a retirada de sua conta poupança no valor de R\$ 10.177,52 (dez mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em 13/02/2012 e informa, ainda, que localizou o emitente do saque, seu homônimo, que teria admitido a operação realizada, mas se negou a comparecer na agência bancária para esclarecer os fatos. Na contestação, a ré alega a responsabilidade exclusiva da vítima pelo saque realizado na conta de sua titularidade, argumentando, ainda, que em razão de haver localizado a pessoa que efetivamente realizou a operação, deveria ter buscado o ressarcimento dos danos exclusivamente contra quem o lesou (através da ação judicial cabível ou mesmo através da apuração do crime de apropriação indébita). Sustenta que o autor não comprovou nos autos as suas alegações, o que é imprescindível. De fato, observo severo tumulto que se instalou nas operações bancárias registradas nas contas poupança nºs 013.00272728.3 - Ag. 0356; 013.00006849.1 - Ag. 2196, e 013.00019945-0 - Ag. 0356. Compulsando os documentos que instruem a inicial, verifico que a confusão se instalou na base de dados da Caixa Econômica Federal desde, pelo menos, agosto de 2009, como se depreende do extrato poupança acostado à fl. 53, referente às movimentações da conta 013.00006849.1 - Ag. 2196 que, a princípio, não guarda qualquer relação com a conta inicial - 013.00272728.3 - Ag. 0356. Note-se que os extratos juntados às fls. 36/49, são relativos à conta poupança nº 013.00272728.3 - Ag. 0356, objeto do pedido do autor, e referem-se ao período compreendido entre setembro de 2008 e junho de 2010, sendo todos condizentes com o relato do autor quanto à identificação cadastral, qual seja, o nome dos titulares (autor e esposa) seguido dos respectivos CPFs, o endereço residencial, o número da conta e o código da agência detentora. Na análise comparativa dos saldos apresentados em aludidos documentos, observo, ainda, uma sequência lógica e a demonstração de que o autor possuía em 30/06/2010, uma reserva de R\$ 3.489,23 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos). Com relação aos extratos poupança acostados às fls. 53/69, relativos à conta nº 013.00006849.1 - Ag. 2196 e ao período compreendido entre agosto de 2009 e outubro de 2011, pode-se inferir que se relacionam a Antonio Martins de

Souza, homônimo do autor, e sua esposa, Maria Cordeiro Martins, a despeito de constar o CPF do autor até o documento de fl. 68. São indicadores de tal fato, sobretudo, as informações constantes dos extratos relativos às operações do mês 08/2009 acostados às fls. 45 (conta 013.00272728.3) e 53 (conta 013.00006849.1), cujas únicas informações coincidentes são o CPF e o endereço do titular da conta, no caso, o CPF: 101.371.659-00 e o endereço destinatário - Rua Maria Eugenia Oliveira, nº 251 - Jardim Tatiana - Votorantim/SP, que pertencem ao autor. Ademais, os extratos juntados, inerentes à conta 013.00006849.1 - Ag. 02196, têm uma correspondência lógica dos valores apontados como saldo anterior e saldo atual desde o mês de agosto de 2009 até outubro de 2011, sendo este o único mês em que o CPF do homônimo do autor é relacionado ao titular da conta, a despeito do endereço destinatário ainda permanecer inalterado, ou seja, permanece o endereço do autor Antonio Martins de Souza. De outro turno, sem relação aparente com os movimentos constatados nas contas 013.00272728.3 - Ag. 0356 e 013.00006849.1 - Ag. 2196, conforme documentos de fls. 71/83 e 125/130, inauguram-se as operações na conta nº 013.00019945-0 - Ag. 0356 a partir de uma transferência eletrônica ocorrida em 29/07/2010, não correlacionada, à primeira vista, àquelas operações realizadas nas contas 013.00272728.3 - Ag. 0356 e 013.00006849.1 - Ag. 2196. Todavia, do mês de julho de 2010 até junho de 2011, referidos documentos imprimem a titularidade da conta de Antonio Martins de Souza - CPF: 101.371.659-00, com endereço na Rua Maria Eugenia Oliveira, nº 251 - Jardim Tatiana - Votorantim/SP, ou seja, o autor desta demanda, e, a partir de julho de 2011, passa a indicar o CPF do homônimo e o endereço do autor até novembro de 2011 (fls. 129). A partir de dezembro de 2011 passam a constar dos documentos todos os dados de identificação (nome, CPF e endereço) do homônimo do autor, permanecendo a conformidade da sequência de saldos anterior e atual. Com efeito, à Caixa Econômica Federal, enquanto instituição financeira, efetivamente cabe assumir os riscos inerentes à sua atividade cuja transferência ao consumidor é inadmissível. À instituição financeira é devido o zelo pela qualidade dos serviços profissionais que presta ao consumidor. Atuação de modo diverso, seja por qual razão for - equívoco ou displicência, não exonera a sua responsabilidade. Portanto, é inquestionável, neste caso, a responsabilidade objetiva da ré, nos ditames do artigo 14, da Lei nº 8.078/90: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. A note-se que os bancos são prestadores de serviços, logo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a rigor da disposição contida na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável neste caso, ainda, a norma protetiva prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a complexidade técnica da produção de provas por parte da vítima, pois trata-se de pessoa humilde, hipossuficiente, contando quase 80 anos à época dos fatos. Tais condições inviabilizam o integral discernimento do homem comum. Ademais, nem mesmo a instituição bancária responsável e detentora do conhecimento relacionado às operações questionadas consegue oferecer nos autos esclarecimentos mínimos acerca do ocorrido, e busca esquivar-se da sua responsabilidade, direcionando ao cliente o dever de procurar o ressarcimento dos danos que alega, por seus próprios meios. Alude a ré que disponibiliza um procedimento administrativo - chamado de contestação ao saque, em que a requerimento do interessado, é feita uma avaliação da movimentação de conta, buscando identificar eventuais distorções que indiquem alguma movimentação anômala e que o autor não contestou o saque, razão pela qual nada se apurou. Ora, a assertiva da ré não há de ser considerada, haja vista que o autor, enfatize-se uma vez mais, idoso contando quase 80 anos, demonstrou interesse pela condução regular das movimentações bancárias da conta mantida na agência 0356 da Caixa Econômica Federal. Note-se que compareceu pessoalmente à agência para comunicar o falecimento da co-titular da conta, fato este, aliás, por tudo que dos autos consta, desencadeador das inconsistências na conta poupança da parte autora. Outrossim, não foi omissivo o autor e contestou, ainda que não tenha preenchido o formulário adotado pela instituição para esse fim, a indevida retirada de valores de sua conta poupança. Pediu providências à gerência, solicitou microfilmagem dos extratos das movimentações ocorridas no período do saque e constatou irregularidades que, novamente comunicou à gerência, não obtendo êxito em determinar providências adequadas à solução do impasse. Visando à solução do problema, emvidou esforços para localizar terceira pessoa, cujo endereço constava do extrato de sua conta poupança, e assim, vislumbrou um indício dos motivos da confusão, levando os fatos ao conhecimento do responsável na agência da CEF, não alcançando êxito também desta feita. Pondere-se que as diligências empreendidas pelo autor, na tentativa de solucionar a questão, desde o início, independentemente do preenchimento de formulário próprio para a finalidade, deveriam ser da iniciativa da ré, inclusive, quanto à orientação ao idoso para a necessidade de preenchimento do formulário competente para a contestação do saque. Diante do panorama exposto, não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido do ônus de desconstituir os fatos alegados, e não havendo, assim,

causa excludente de sua responsabilidade enquanto prestadora de serviços bancários, deverá responder pela reparação do dano causado. Resta caracterizado, portanto, o dano e o nexo de causalidade, devendo a ré responsabilizar-se pelos prejuízos causados ao autor em razão do saque indevido, a título de danos materiais e morais. Deve a ré ressarcir o prejuízo sofrido pela parte autora, correspondente ao valor irregularmente retirado da sua conta poupança, devidamente atualizado. Quanto ao dano moral, em pese a ausência de comprovação de situações vexatórias experimentadas pelo autor em razão do evento danoso, deve-se reconhecer o constrangimento pelo simples fato da constatação da retirada imprópria de valores de sua conta poupança, ensejador de desconforto passível de reparação. Todavia, a condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, pois o seu objetivo não é o enriquecimento da requerente. Portanto, tendo em conta a dimensão e sua repercussão do evento na vida do ofendido, afigura-se razoável o quantum indenizatório que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar, por dano moral, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento, e a ressarcir o dano material consistente no valor indevidamente retirado da conta poupança da titularidade de ANTONIO MARTINS DE SOUZA, CI-RG: 14.934.530, CPF: 101.371.659-00, também devidamente atualizado à época do pagamento. Considerando que o valor do saque indevido da conta do autor encontra-se depositado à ordem e disposição deste Juízo na conta judicial nº 3968.005.70879-0, restando, portanto, incontroverso o valor, conforme anuência do autor às fls. 166, expeça-se o competente alvará de levantamento. Dê-se ciência ao favorecido de que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição e será cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando a sucumbência recíproca e a gratuidade da justiça concedida ao autor, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**0001874-47.2013.403.6110** - BRENO VINICIUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X RAYSSA DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X SALOMAO DIAS DA CRUZ X VICTOR HENRIQUE DA SILVA CRUZ - INCAPAZ X KAYKY DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DE JESUS SOARES DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Os autores, menores impúberes, representados por seus tutores, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de pensão por morte instituída pelo pai, falecido em 2008, porquanto indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de ausência de qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Observo, no entanto, que em manifestação de fls. 300/301, o Ministério Público Federal requereu diligências complementares para posterior manifestação em relação ao mérito da demanda. Defiro as diligências requeridas pelo Parquet, porquanto pertinentes e necessárias para o deslinde da causa. Oficie-se nos termos requeridos. Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem-me conclusos os autos

**0001989-68.2013.403.6110** - VANILSON ANTONIO BERNARDO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido em 02/10/2012, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia o requisito tempo mínimo para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que O INSS não reconheceu o período de 03/12/1998 a 02/10/2012 como trabalho especial, com o qual perfaria 26 anos, 05 meses e 14 dias, até a DER, de tempo de atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, sempre exercendo seu trabalho em condições especiais, exposto a ruído superior a 90dB(A), resíduos de alumínio e gases provenientes da laminação. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 03/12/1998 a 02/10/2012 e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 02/10/2012. Subsidiariamente, requer o cômputo do período de atividade após a data do pedido administrativo, eis que permaneceu trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09/68. Por decisão proferida às fls. 72/73, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 79/92-verso e juntou cópia do procedimento administrativo, armazenado em mídia eletrônica acostada à fl. 93. Às fls. 97/99, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330,

incisivo I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todos os períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, alternativamente, sejam computados os períodos de recolhimentos posteriores ao requerimento administrativo, eis que continuou trabalhando sob as mesmas condições de especialidade que aduz. O autor exerceu suas atividades na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ocupando os cargos de aprendiz na Sala de Fornos de 17/02/1987 a 31/08/1987, e de Operador de Semi-Pórtico na Sala de Fornos de 01/09/1987 a 02/10/2012, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor. A apreciação judicial quanto à especialidade das atividades exercidas pelo autor se restringirá ao interregno de 03/12/1998 a 02/10/2012, haja vista que o INSS já reconheceu o lapso anterior como labor em condições especiais, conforme documento de fls. 64. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 22/25 e 36/54, consistentes em cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário e da Carteira de Trabalho. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como

especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise individual do período que integra o pedido. Observo, primeiramente, que o PPP acostado ao feito está em consonância com as anotações de registro em carteira de trabalho do período objeto do pedido do autor. Conforme PPP de fls. 22/25, o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA nos períodos de 17/02/1987 a 31/08/1997, 01/09/1987 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 02/10/2012 (DER), ocupando, respectivamente, os cargos de Ajudante, Operador de Semi-portico e Operador de Produção A. Nos referidos PPPs emitidos pela CBA foram apontados fatores de risco físico e químico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que em todos os períodos mencionados o empregado trabalhava exposto aos agentes ruído e calor sempre superior ao nível de tolerância estabelecido, além da exposição a outros agentes químicos. Todavia, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tão somente até 05/03/1997. Assim, tendo em vista que o autor comprovou, por meio de documentos que instruem os autos, o labor exercido na presença dos agentes agressores ruído e calor em intensidades que superam os limites de tolerância estabelecidos, o período de 03/12/1998 a 02/10/2012, deve ser contado como tempo especial. Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 99), até 02/10/2012 (DER), o autor detém 25 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial, suficiente, portanto, para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03/12/1998 a 02/10/2012, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como tempo de atividade exercida em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor VANILSON ANTONIO BERNARDO, a ser implantado na data da DER (02/10/2012), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002400-14.2013.403.6110** - FERNANDO ANTUNES LEITE(SP319280 - JOÃO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0002557-84.2013.403.6110** - FRANCISCO JOSE DA VEIGA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do reconhecimento de períodos de atividade exercida sob condições especiais, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou, em duas ocasiões - 04/11/2009 e 17/12/2012, com o pedido, sendo-lhe indeferidos os requerimentos, sob a alegação de que não satisfazia o requisito tempo mínimo para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que o INSS não reconheceu os períodos de 19/02/1980 a 19/12/1984, 12/02/1986 a 13/05/1987, 01/06/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 19/05/1989, 01/12/1989 a 02/07/1990, 22/04/1992 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/03/1997 e 01/07/2004 a 25/05/2005 como trabalho especial, com o qual perfaria mais de 38 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição, até a DER - segundo requerimento (17/12/2012), a partir da conversão do tempo de atividade especial em comum. Sustenta que perfaz o tempo necessário à concessão do benefício se computado o trabalho



exercido em condições insalubres, exposto a agentes nocivos físicos e químicos superiores ao limite de tolerância. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 19/02/1980 a 19/12/1984, 12/02/1986 a 13/05/1987, 01/06/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 19/05/1989, 01/12/1989 a 02/07/1990, 22/04/1992 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/03/1997 e 01/07/2004 a 25/05/2005 e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral retroativa à DER - 17/12/2012. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 16/231, complementados por emenda à inicial às fls. 235/241. Por decisão proferida à fl. 234, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 248/254 e juntou documentos. Às fls. 263/265, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todos os períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor exerceu suas atividades na empresa SPS Suprimentos para Siderurgia S/A ocupando o cargo de ajudante de produção de 19/02/1980 a 19/12/1984 e de 12/02/1986 a 13/05/1987; na empresa Hurth-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda. (a partir de 01/07/2004, Dormer Tools S/A) ocupando o cargo de aprendiz afiador de 01/06/1987 a 19/05/1989, de oficial afiador de 01/12/1989 a 02/07/1990 e de 22/04/1992 a 20/05/2005, e de afiador de ferramentas a partir de 01/06/2005 à DER, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, aduzindo a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor. A apreciação judicial quanto à especialidade das atividades exercidas pelo autor se restringirá aos interregnos de 01/06/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 19/05/1989, 01/12/1989 a 02/07/1990, 22/04/1992 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/03/1997 e 01/07/2004 a 25/05/2005, haja vista que o INSS já reconheceu os lapsos de 19/02/1980 a 19/12/1984, 12/02/1986 a 13/05/1987 como labor em condições especiais, conforme documento de fls. 208/209, e que somente os demais referidos períodos são objetos do pedido do autor (fl. 14). Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 19/40 e 88/103, consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros pertinentes. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou

coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise individual dos períodos que integram o pedido. Observo, primeiramente, que os PPPs acostados ao feito estão em consonância com as anotações de registro em carteira de trabalho dos períodos objeto do pedido do autor. Conforme formulários de Informações de Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 85, 88, 91, 94, 97, o autor laborou na empresa Hurth-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., nos períodos de 01/06/1987 a 30/06/1988, ocupando o cargo de aprendiz afiador de ferramentas; de 01/07/1988 a 19/05/1989, de 01/12/1989 a 02/07/1990 e de 22/04/1992 a 31/12/1995, ocupando o cargo de oficial afiador de ferramentas, e, de 01/01/1996 a 01/09/2001, ocupando o cargo de afiador de ferramentas. No referido formulário emitido pela empresa Hurth-Infer foi apontado fator de risco físico, ao qual o segurado se expunha, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o trabalho. Consta que nos períodos mencionados o empregado trabalhava exposto ao agente ruído de intensidade de 82 dB(A) no primeiro período, de 85 dB(A) nos segundo ao quarto períodos, e de 88 dB(A) no último. Acompanham os formulários de informação de atividades, Laudos Técnicos Periciais Individuais subscritos por engenheiro de segurança, conclusivos no sentido de que efetivamente o empregado estava exposto, de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído nos níveis indicados. Para o reconhecimento das condições especiais do labor no período compreendido até 05/03/1997, deve-se enquadrar a atividade exercida nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Em que pese a atividade do segurado, segundo a descrição contida nos documentos que visam a comprovação da especialidade, não estar expressamente elencada nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, é certo que até o advento do Decreto 2.172/1997, o trabalho exercido sob o agente nocivo ruído em patamar superior a 80 dB(A), aferido por medições técnicas e atestado por Médico ou Engenheiro do Trabalho por meio de laudo, deve ser reconhecido como especial. Destarte, considerando que o segurado durante os períodos laborados na empresa Hurth-Infer esteve sempre exposto ao nível de ruído sempre superior ao tolerável de 80 dB(A), nos termos da legislação aplicável, os períodos de 01/06/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 19/05/1989, 01/12/1989 a 02/07/1990, 22/04/1992 a 31/12/1995, e de 01/01/1996 a 05/03/1997, devem ser computados como tempo especial de contribuição. O documento acostado às fls. 100/101, dá conta de que no período de 01/07/2004 a 25/05/2005, o autor laborou na empresa Dormer Tools S/A. no setor de afiação universal, ocupando o cargo de afiador de ferramentas, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de intensidade de 85,8 dB(A). O agente agressor ruído, para caracterizar a atividade especial na época, ou seja, após 06/03/1997, deve ter intensidade de concentração superior a 85 dB(A), conforme fundamentação anterior. No caso, a intensidade registrada foi de 85,8 dB(A), acima, portanto, do limite tolerável. Conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tão somente até 05/03/1997. Ressalvo, no entanto, que o período de atividade prestada na empresa Dormer Tools S/A constante do PPP de fls. 100/101, diverge daquele constante da carteira de trabalho do autor (fl. 30) e do CNIS (fl. 45), os quais deverão ser considerados nesta apreciação, ou seja, 01/07/2004 a 20/05/2005. Destarte, este período (01/07/2004 a 20/05/2005) deve ser reconhecido como especial, eis que durante o labor o segurado se expunha ao agente físico agressor em nível que supera o limite de tolerância considerado para a época [85 dB(A)], consoante apontamento do PPP carreado às fls.

100/101. Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 265), convertidos os períodos de labor exercidos em condições especiais em tempo comum, até 17/12/2012 (DER), o autor detém mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficiente, portanto, para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01/06/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 19/05/1989, 01/12/1989 a 02/07/1990, 22/04/1992 a 31/12/1995, e de 01/01/1996 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Hurth-Infer Máquinas e Ferramentas Ltda, e de 01/07/2004 a 20/05/2005, trabalhado na empresa Dormer Tools S/A, como tempos de atividades exercidas em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor FRANCISCO JOSÉ DA VEIGA, a ser implantado na data da DER (17/12/2012), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso devem incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da mínima sucumbência do autor. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003018-56.2013.403.6110 - MARCIA CRISTINA PAES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 160/164. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. **DESPACHO DE 14/05/2014:** Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003075-74.2013.403.6110 - PAULO EDUARDO VICENTE DIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela específica, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que ingressou com o pedido administrativo em 29/01/2013, sendo-lhe indeferido o benefício previdenciário, sob a alegação de que não completou o tempo mínimo de contribuições exigido para a obtenção da prestação pleiteada. Todavia, alega, na data do requerimento administrativo já contava mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido sob a exposição de fatores de riscos ambientais físicos (ruído e radiação ionizante) e químico (amônia), desempenhando suas atividades no cargo de Engenheiro Metalúrgico, no setor denominado Uexa, na empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, e tal condição não foi considerada pela autarquia previdenciária para enquadramento do período de 06/03/1997 a 29/01/2013, como atividade especial. Requer, ao final, a condenação do INSS ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida no lapso de 06/03/1997 a 29/01/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (29/01/2013). Com a inicial, vieram os documentos de fls.

06/53. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/59-verso, rechaçando o mérito da demanda. Contagens de tempo elaboradas pela contadoria judicial conforme o pedido do autor e documentos do INSS a fls. 66/67. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todo o período objeto do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. O autor exerceu suas atividades na EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ocupando o cargo de engenheiro metalúrgico de 11/01/1988 a 29/01/2013, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor. A apreciação judicial quanto à especialidade das atividades exercidas pelo autor se restringirá ao interregno de 06/03/1997 a 29/01/2013, haja vista que o INSS já reconheceu o lapso anterior como labor em condições especiais, conforme documento de fls. 44. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 19/34 e 38/40, consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise individual do período que integra o pedido. Observo, primeiramente, que o PPP acostado ao feito está em consonância com as anotações de registro em carteira de trabalho do período objeto do pedido do autor. Conforme PPP de fls. 38/40, o autor laborou na EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais no período de 11/01/1988, ocupando o cargo de engenheiro metalúrgico. No referido PPP emitido pela EMGEPRON foram apontados fatores de risco físico e

químico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que no período mencionado o empregado trabalhava exposto ao agente ruído superior ao nível de tolerância estabelecido, além da exposição à radiação ionizante e amônia. Com relação ao agente nocivo químico amônia, consta do PPP apresentado pela parte autora que o nível de concentração do produto é de 1,14 ppm. Assim, com base na tabela de tolerância ditada pela NR-15, o agente químico em tal nível de concentração não será considerado insalubre, porquanto a tolerância alcança 20 ppm. No que tange ao agente físico radiação ionizante, conforme registros constantes do PPP de fls. 38/40, o autor, atuando em cargo de Engenheiro Metalúrgico, se incumbiu do ... comissionamento e operação de plantas do combustível nuclear, com manipulação de materiais radioativos, tais como, Óxidos de Urânio (UO<sub>2</sub> e UO<sub>3</sub>), Fluoretos de Urânio (UF<sub>4</sub>, UF<sub>6</sub> e UO<sub>2</sub>F<sub>2</sub>) e Sais de Urânio (Diuranato de Amônio; Tricarbonato de Amônio e Uranilo e Diuranato de Sódio). Produção e manipulação de produtos químicos tóxicos e/ou perigosos, tais como: flúor, ácido fluorídrico, amônia, ácido nítrico, hidrogênio, bifluoreto de potássio, hidróxido de sódio, tributil fosfato e querosene. O documento atesta que no exercício das atividades descritas, o autor se expunha ao fator de risco Radiação Ionizante de intensidade inferior a 0,20 mSv nos interregnos de 11/01/1988 a 31/12/1990 e a partir de 01/01/1999; igual a 0,56 mSv de 01/01/1991 a 31/12/1991; menor que 0,2 mSv de 01/01/1992 a 31/12/1993 e de 01/01/1996 a 31/12/1997; igual a 0,20 mSv de 01/01/1998 a 31/12/1998, e, menor que 1g U/L a partir de 01/04/1993. Com efeito, a mera exposição à radiação ionizante não é bastante para justificar a contagem de tempo especial. A norma CNEN-NE-3.01, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que instituiu as diretrizes básicas de proteção radiológica, ditou também os limites de tolerância, para a proteção do homem e do meio ambiente. Assim, como um dos requisitos básicos de proteção, estabeleceu que as doses de radiação não devem ser superiores aos limites estabelecidos, aplicáveis para os trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação ionizante. Entre os limites de tolerância estabelecidos pela CNEN, aplicáveis aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação ionizante, o menor indicador é de 20 mSv, correspondente à exposição de corpo inteiro. Neste caso, conforme os dados inseridos no PPP que instrui os autos, ocupacionalmente, o autor esteve exposto sempre a limites inferiores aos limites de dose individual tolerável, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear. De se observar, também, que o PPP carreado ao feito não faz menção à habitualidade e permanência do segurado no desempenho da função sob a exposição do agente, o que consiste em fator relevante para determinar a ação nociva do agente. Destarte, em razão do agente nocivo radiação ionizante, o autor não faz jus à contagem especial. Por fim, no PPP emitido pela EMGEPON foi apontado o fator de risco físico ruído de intensidade de 82 dB(A), ao qual o segurado se expunha durante o trabalho, em todo o período de labor na empresa. No caso em apreço, para comprovação da alegada insalubridade em razão da exposição do trabalhador ao agente ruído, não consta dos autos o laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Todavia, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tão somente até 05/03/1997. Consoante fundamentação supra, após 06/03/1997 a intensidade de ruído nociva ao trabalhador deve ser superior a 85 decibéis. Importa dizer que, de acordo com os apontamentos inseridos no PPP, no período objeto da demanda, o nível de ruído a que se expôs o autor se manteve dentro do limite de tolerância especificado. Portanto, o fator de risco ruído não implica, neste caso, no reconhecimento da especialidade da atividade exercida. Assim sendo, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 66), até a data da DER, o autor não completou tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como insalubre suficiente para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex-lege. P.R.I.

**0003364-07.2013.403.6110 - JEFFERSON FUNES(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

JEFFERSON FUNES, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço comum c/c indenização por danos morais, desde a data do requerimento em 09.08.2012. Informou o autor que contribuiu para a previdência social com segurado facultativo, desde 01.01.1998 até a presente data, ininterruptamente. Por fim, postula que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em tempo de serviço comum, os seguintes períodos, quais sejam: de 01.11.1973 a 04.02.1975, laborado na empresa Companhia de Fiação e Tecidos Santa Maria; de 08.03.1975 a 03.10.1975, laborado na empresa Companhia Nacional de Estamparia, de 29.03.1976 a 31.01.1978, laborado no Ministério da Marinha; 02.03.1978 a 17.03.1981, laborado na Fábrica de Aço Paulista S/A; 25.06.1981 a 13.07.1981, laborado na empresa BSI Indústrias Mecânicas S/A. , 29.09.1981 a 23.10.1994, laborado na Polícia Militar Estadual. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/160 dos autos. Decisão de fl. 163 na qual a parte autora foi instada a aditar a petição inicial no sentido de coadunar o valor da causa. Petição de fls. 164 e 164-verso no sentido de atender a decisão de fl. 163. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 169/172 dos autos. Despacho de fl. 175 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de Parecer. Decisão de fl. 183 no qual foi convertido o julgamento em diligência, com nova remessa à Contadoria do Juízo para elaboração

de Parecer e cálculos. Os Pareceres da Contadoria foram encartados aos autos, consoante fls. 178/179 e 186/188. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor postulou junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 09.08.2012. Por sua vez, ingressou com a presente ação, tendo essa sido distribuída para a 2.ª Vara de Sorocaba em 20.06.2013. Embora o Instituto Nacional do Seguro Social não tenha apreciado o pedido postulado no tempo razoável não vislumbro que tal conduta possa ensejar indenização por dano moral. Neste sentido a jurisprudência tem-se manifestado, pois o mero dissabor, ou simples mágoa não podem ser alçados ao patamar de dano moral. É o que ocorreu no presente caso. Portanto, afasto o pedido de indenização por dano moral. Antes de analisar os períodos não reconhecidos pelo INSS reporto-me à legislação que disciplina a aposentaria especial. Neste sentido cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Após breve menção a legislação que regula a matéria, passo a analisar os períodos postulados como labor em condições especiais, a começar pelos períodos de 01.11.1973 a 04.02.1975, laborado na empresa Companhia de Fiação e Tecidos Santa Maria e o período de 08.03.1975 a 03.10.1975, laborado na empresa Companhia Nacional de Estamparia. Com relação aos períodos acima mencionados, a parte autora não encartou aos autos documentos tais como: formulários SB-40, DSS-80300; Laudo Técnico Ambiental, Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de demonstrar quais os agentes nocivos que o segurado esteve exposto. Observo ainda que na Petição inicial também não faz nenhuma menção acerca dos agentes nocivos nos quais o autor foi submetido durante os períodos postulados. Portanto, não reconheço como labor especial os períodos de 01.11.1973 a 04.02.1975 e 08.03.1975 a 03.10.1975. No entanto, reconheço como laborado em condições especiais o período compreendido de 20.09.1981 a 23.10.1994, no qual o autor foi soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR COMO POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO À OCUPAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ART. 201, 9 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo INSS, de carência da ação por ilegitimidade ad causam e incompetência absoluta da justiça federal, ante o pedido de aposentadoria pelo RGPS, bem como a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, consoante o disposto no 9º, do artigo 201, da Constituição Federal. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. - O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. - É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. - No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, na função de policial militar. É o que comprovam a Certidão de Tempo de Serviço (fls.25) e o formulário DIRBEN-8030 (fls. 26), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, no policiamento rodoviário, que envolviam atividades de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo em uso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, combate à criminalidade e atendimento de acidentes de trânsito. - No que

no concerne ao referido período, verifico que o autor esteve submetido a regime próprio de previdência (estatutário) e não ao R.G.P.S, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, uma vez que teria direito à aposentadoria estatutária, que beneficia categoria que desenvolve atividades laborais em condições especiais. Todavia, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo R.G.P.S. e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal com o é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum. - Ressalta-se, ainda, que o policial militar além de fazer jus à aposentadoria especial, também exerce atividade especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais. (...) (grifo nosso). (AC 00109390820094036110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - 1597838 - TRF 3ª REGIÃO - REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - SÉTIME TURMA - DJF3 DATA: 31.08.2012). Assim, o período de 20.09.1981 a 23.10.1994 laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo deverá ser averbado e devidamente convertido (fator de conversão 1:4) para fins de contagem de tempo de serviço. No que se refere ao período de 29.03.1976 a 17.03.1981, no qual o autor foi fuzileiro naval do Ministério da Marinha também reconheço como laborado em condições especiais. Pelos mesmos fundamentos deverá a autarquia previdenciária averbar o período de 29.03.1976 a 17.03.1981, com a devida conversão para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre registrar que conforme consta do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, o autor esteve em gozo de Auxílio Doença no período de 20.04.2007 a 20.07.2007, bem como consta contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01.09.2007 a 09.08.2012. Por conseguinte, somando os períodos reconhecidos como atividade especial, com os demais períodos inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social, totaliza tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que na data do requerimento administrativo, em 09.08.2012, contava com 40(quarenta) anos, 3(três) meses e 19(dezenove) dias de tempo de serviço, o que lhe confere o direito de aposentadoria, conforme pleiteado. DISPOSITIVO. Ante o exposto não acolho o pedido de indenização por dano moral e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 29.03.1976 a 17.03.1981; 20.09.1981 a 23.10.1994, como laborados em condições especiais, com as devidas conversões e somados aos demais períodos inseridos no CNIS, bem como calcular o valor do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do segurado, a partir da data do requerimento administrativo em 09.08.2012. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003918-39.2013.403.6110 - ARI RAMOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ARI RAMOS RAMOS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial, por exposição a ruído o período de: 06.03.1997 a 14.05.2012, laborado como atividade especial na empresa ZF DO BRASIL LTDA. Diante dos pedidos de reconhecimentos como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 16.07.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/68. Decisão de fls. 72/73 no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Petição de fls. 50/51 na qual o autor cumpre o despacho de fl. 48 no sentido de corrigir o valor da causa. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 77/85 dos autos. Nesta oportunidade também apresentou documentos relativos ao Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 89/91. Petição de fls. 96/97 na qual o autor invoca o princípio da economia processual para aditar a inicial, a fim de que seja reconhecido como especial e convertido em tempo comum, tão somente o período de 19.11.2003 a 14.05.2012, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda., com base no Decreto 4.882 de 18.11.2003, vez que essa norma reduz o ruído de 90 db para 85 dB, bem como seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com vigência a partir da distribuição da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado,

nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor peticionou às fls. 96/97 invocando o princípio da economia processual para aditar a inicial. No entanto, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, (...). Portanto, diante da vedação legal, determino o desentranhamento da petição, arquivando-se em pasta própria à disposição do interessado. No que se refere ao pedido de aposentadoria, observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial o período de 16.12.1985 a 05.11.1990, trabalhado na empresa SATURNIA e de 11.11.1991 a 05.03.1997, laborado na empresa ZF do BRASIL. Portanto, o referido período é incontroverso, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária, a começar pelo período de 06.03.1997 a 14.12.2012. Para comprovar os períodos postulados na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou além da Carteira de Trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No período de 06.03.1997 a 14.12.2012 consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário 46/47 que o segurado exerceu as funções de Operador Tempera, Operador de Máquina de Produção; Operador de Máquina de Produção III, bem como descreve sua atividade. Por sua vez, na Seção dos Registros Ambientais, campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos (PPP) o referido documento informa que o segurado foi submetido ao fator de risco ruído de 85,5 dB, no período de 06.03.1997 a 18.09.2004 e de 88,35 dB, no período de 29.09.2004 a 14.05.2012. Veja-se a jurisprudência emanada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruído superior ao legalmente previsto. VIII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (grifo nosso) (AC 00326336420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902627 - TRF



3ª REGIÃO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Portanto, conforme fundamentação supra, restou demonstrado que o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido por lei, razão pela qual reconheço como labor especial o período de no período de 06.03.1997 a 14.05.2004. Por fim, considerando que os períodos de 16.12.1985 a 05.11.1990, trabalhado na empresa SATURNIA e de 11.11.1991 a 05.03.1997, laborado na empresa ZF do BRASIL., já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como laborados em condições especiais e que esses períodos somados aos períodos de 06.03.1997 a 14.05.2012 reconhecidos em Juízo, totalizam mais de 25 anos de atividade especial, tempo esse suficiente para a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento administrativo em 16.07.2012. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ARI RAMOS o benefício de:- APOSENTADORIA ESPECIAL.- com DIB em 16.07.2012, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004335-89.2013.403.6110 - WILSON NEVES XAVIER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
WILSON NEVES XAVIER, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial, os períodos de: 03.12.1998 a 05.05.1999 e de 09.08.1999 a 04.10.2012, laborados, respectivamente, nas empresas: AALBORG CISERV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS. Informou que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 01.02.1982 a 20.01.1998 e de 03.05.1993 a 02.12.1998. Diante dos pedidos de reconhecimentos como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 14.11.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/67. Decisão de fls. 71/72 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 76/82 dos autos. Despacho de fl. 83 no qual os autos foram remetidos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 86/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de os períodos de 01.02.1982 a 20.01.1988 e de 03.05.1993 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998, conforme documento de fl. 56 do processo administrativo. Portanto, o referido período é incontroverso, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária, a começar pelo período de 03.12.1998 a 05.05.1999. Para comprovar os períodos postulados na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou além da Carteira de Trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010. No período acima consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário 50/51 do procedimento administrativo que o segurado laborava como caldeireiro,

bem como descreve sua atividade, inclusive, na Seção dos Registros Ambientais, campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos (PPP) o referido documento informa que o segurado, no setor de Caldeiraria Mecânica, foi submetido ao fator de risco ruído de forma habitual e permanente de intensidade de 93 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância exigidos pela legislação previdenciária. Portanto, considerando que restou demonstrado ter o segurado laborado submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei, reconheço como labor especial o período de período de 03.12.1998 a 05.05.1999. No que refere ao período de 09.08.1999 a 04.10.2012, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário o segurado também esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 96 dB, conforme consta no campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos Ambientais (fl. 52 dos autos). Observo ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 52 descreve as atividades do segurado nos seguintes períodos: 09.08.1999 a 30.09.1999; 01.10.1999 a 31.04.2004; 01.02.2004 a 04.10.2012, sendo que no primeiro período, em síntese executava serviços de caldeiraria em chapas de aço carbono e perfis metálicos, no segundo período executava serviços de caldeiraria com maior complexidade em chapas de aço carbono e perfis metálicos e no último período executava serviços de caldeiraria com extremas complexidades em chapas com aço carbono. Denota-se, portanto, que no período de abrangência de 09.08.1999 a 04.10.2012, o segurado laborou no mesmo setor, qual seja, caldeiraria, executando serviços complexos e submetido ao fator de risco ruído de 96,0 dB. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário no sentido de comprovar que o segurado laborou submetido a agentes nocivos a saúde, reconheço como atividade especial o período de 09.08.1999 a 04.10.2012. Por fim, considerando que os períodos de 01.02.1982 a 20.01.1988 e de 03.05.1993 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998, já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como laborados em condições especiais e que esses períodos somados aos períodos de 03.12.1998 a 05.05.1999, 09.08.1999 a 04.10.2012 reconhecidos em Juízo, totalizam mais de 25 anos de atividade especial, tempo esse suficiente para a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento administrativo em 14.11.2012. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor WILSON NEVES XABIER o benefício de: - **APOSENTADORIA ESPECIAL**. - com DIB em 14.11.2012, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004342-81.2013.403.6110** - THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por THIAGO A MIANO & CIA/LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão das cláusulas e outras providências em relação à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos de Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Instada a promover o recolhimento das custas processuais consoante valor da causa fixado à fl. 43, a empresa autora ficou inerte nos termos da certidão acostada à fl. 118. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004726-44.2013.403.6110** - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 138/136: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que a matéria de fato de que trata este feito deverá ser comprovada através de documentos. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente notas fiscais contemporâneas aos períodos a que se referem os Autos de Infração nos. 032310 e S000246 do Conselho Regional de Administração, e outras atuais, com a finalidade de demonstrar as atividades efetivamente exercidas pela empresa.

**0004754-12.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOSE FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 05.06.1985 a 16.10.2012, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Após reconhecimento dos períodos acima mencionados o autor postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo, em 16.10.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/70. Decisão de fl. 74 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Petição de fls. 773 na qual a parte autora requer a juntada de comprovante de endereço, consoante fl. 78 dos autos. Devidamente citado (fl. 80-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 81/90 dos autos. Despacho de fl. 91 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 94/96. Petição de fl. 101 na qual a parte autora requer a juntada do processo administrativo, tendo esse sido encartado aos autos às fls. 103/164. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor em 16.10.2012, conforme consta do Comunicado de Decisão de fls. 162/153 dos autos. Por sua vez, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial encartada aos autos, consoante fls. 155/156, reconheceu que o segurado laborou em condições especiais os seguintes períodos: de 01.1.1987 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual a autarquia previdenciária deverá averbá-los como atividade especial. Antes de analisar o período acima postulado, cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora, a analisar o período de 05.06.1985 a 31.12.1986, que conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27, o segurado laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio submetido ao agente físico ruído de 80 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação previdenciária. Portanto, não reconheço como labor em condições especiais o período de 05.06.1985 a 31.12.1986. Passo então a analisar o outro período, qual seja, o de 02.12.1998 a 16.10.2012, que não foi reconhecido como labor especial pela autarquia previdenciária. No que se refere ao período postulado, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/28, onde descreve as atividades do segurado junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 05.06.1985. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Assim, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário destaca à fl. 27 dos autos, no item II - Seção dos Registros Ambientais, 15 - Exposição a Fatores de Riscos, que nos períodos de 01.1.1987 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade. Os referidos períodos, como acima mencionados, já foram reconhecidos pelo próprio INSS. No que se refere aos períodos posteriores, constato que no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, o mesmo Perfil Profissiográfico de fl. 27 informa que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de 91.0 dB e ao fator de risco eletricidade acima de 260 volts. Portanto, considerando que ambos os agentes nocivos estavam acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária, reconheço também como labor em condições especiais o período de 03.12.1998 a 17.07.2004. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa à fl. 27 dos autos, no item II - Seção dos Registros Ambientais, 15 - Exposição a Fatores de Riscos, que no período de 18.07.2004 a 31.07.2011, o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 82,1 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Observo ainda que, embora o autor tenha alegado que o segurado executava serviços e reparos nos equipamentos elétricos e nas instalações com tensões de até 6.600 volts, conforme consta da descrição das atividades, não há qualquer menção acerca do fator de risco eletricidade, bem como, se o contato do segurado com o agente nocivo era de forma habitual, permanente e nem intermitente. Ou seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, como determina a legislação previdenciária deve conter informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas,

conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Assim, conforme fundamentação supra, deixo de reconhecer o período de 18.07.2004 a 16.10.2012, data do requerimento administrativo, como laborado em condições especiais. Por conseguinte, somados os períodos de 01.1.1987 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, já reconhecidos pela autarquia previdenciária como laborados em condições especiais somados ao período de 03.12.1998 a 17.07.2004, reconhecidos em Juízo como atividade especial, totaliza na data do requerimento administrativo em 16.10.2012, tempo inferior a 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial proposto por José Ferreira dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme consta da fundamentação acolho o pedido de averbação como atividade especial os períodos de: 01.1.1987 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS à fl. 155 dos autos e o período de 03.12.1998 a 17.07.2004, reconhecido em Juízo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004874-55.2013.403.6110** - ANA CELIA PICCHIN(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para a oitiva das testemunhas Ivanir Sanches Martins, Sebastião Pires e João Chila Caetano, deverão ser expedidas cartas precatórias, sendo uma para a comarca de Itapuí/SP e outra para a subseção Judiciária de São Paulo. Para a oitiva das demais testemunhas, residentes nesta cidade, designo o dia 06 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento. As testemunhas serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do CPC. Intimem-se.

**0004983-69.2013.403.6110** - NESTOR ANTAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NESTOR ANTÃO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, laborado como atividade especial, bem como alterar a espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida para a aposentadoria especial. Informou que considerado como insalubre o tempo de serviço apontado, o requerente conta na data do Requerimento Administrativo em 17.06.2006 com mais de 25 anos de serviço trabalhado em condições insalubres, fato que lhe dá o direito de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo da RMI é diferente daquela utilizada para aposentadoria por tempo de serviço integral quanto à aplicação do fato previdenciário. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/91 dos autos. Decisão de fl. 94 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 97/103 dos autos. Nesta oportunidade a autarquia previdenciária apresentou a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, consoante fl. 104 dos autos. À fl. 105 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer, que foi encartado às fls. 109/110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o **RELATÓRIO**. **DECIDOA** lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora que o INSS não reconheceu o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, trabalhado na Cia Brasileira de Alumínio como laborado em condições especiais. Para melhor analisar o pedido formulado, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a

adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o INSS não comprovou que a utilização efetiva do EPI neutralizou por completo a ação dos agentes nocivos. Com esses fundamentos, o autor informou que não foi considerado, como exercido em atividade especial pela autarquia previdenciária, o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS, Demonstrativos de Pagamentos (Contracheques), Perfis Profissiográficos Previdenciário (fls. 17/22), Laudos Periciais Para Fins de Aposentadoria (fls. 76/91). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21, informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que nos períodos de 19.06.1986 a 20.06.1999; 01.07.1999 a 31.07.2002; 01.08.2002 a data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário em 15.06.2006, que o segurado esteve exposto aos agentes físicos: ruído de 94,0 dB e calor de 31,0 °C, ou seja acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária. Observo que conforme informações contidas no referido Perfil Profissiográfico os períodos acima mencionados, o segurado laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no mesmo Setor, vale dizer, no mesmo ambiente de trabalho, qual seja, Laminação de Folhas (Ambiente de Laminação de Metais não ferrosos). Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborado em condições especiais, o período compreendido de 14.12.1998 a 17.07.2004. Assim, considerando o período reconhecido como laborado em condições especiais, na data do requerimento administrativo (DER) em 17.07.2006, totalizam mais de 25 anos, consoante se infere no parecer de contagem de tempo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 110, o que conferia ao autor à época o direito à aposentadoria especial integral, ou seja, a majoração do coeficiente de cálculo para 100%. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a alterar a espécie de benefício para aposentadoria especial, com renda mensal a ser apurada pelo INSS. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

**0005366-47.2013.403.6110 - AROLD NERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AROLD NERES, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria

Especial. Informou o segurado que em 26.01.2009 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo o INSS implantado o benefício de aposentadoria de aposentadoria proporcional em 17.02.2009. Posteriormente, quando recebeu a carta de concessão, o autor optou por cancelar a aposentadoria proporcional, para obter a integral, ou mesmo a especial, pois segundo o autor, já contava com mais de 25 anos de trabalho exercido em ambiente insalubre. Em 22.04.2009 foi protocolizado o pedido de cancelamento, conforme cópia juntada ao final do processo administrativo, pedido, este, acatado pelo INSS. Segundo relato da Petição Inicial, em 24.04.2009, o autor requereu novamente a sua aposentadoria. Em síntese, após interposição de recurso administrativo, a autarquia previdenciária lhe concedeu o benefício de aposentadoria integral em 24.04.2009. No entanto, a parte autora pleiteia a percepção do benefício de aposentadoria na modalidade especial sob a alegação de que o controvertido período de 03.12.1998 a 02.01.2009 é passível de ser enquadrado como especial. Isto porque, segundo o autor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 21/23 do processo administrativo, referente ao benefício anterior, informa que no exercício de suas funções a parte autora esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes físicos ruído de 91,0 dB e calor de 28,80 °C até 17.07.2004, e desta data até 02.10.2009, à ruído de 85,17 dB e calor de 25,90 °C, além dos agentes químico Silica Livre Cristalizada de 1,93 mg/m<sup>3</sup>, Fluoretos Totais de 0,39mg/m<sup>3</sup>, Poeiras Incômodas 7,10 mg/m<sup>3</sup> e Fumos Metálicos de 002 mg/m<sup>3</sup>, de sorte que esse tempo de serviço é enquadrado como especial com base nos códigos 2.0.1, 2.04 e 2.018, do Anexo IV, do Decreto n.º 3048/99, alterado pelo Decreto n.º 4882/03. Postula, portanto, o reconhecimento do período de 03.12.1998 a 02.01.2009, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, como labor em condições especiais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos consoante fls. 06/124. Devidamente citado (fl. 130-verso), o INSS apresentou contestação, consoante fls. 131/137 dos autos. Despacho de fl. 138, no qual os autos foram remetidos ao Contador para emissão de Parecer sobre os períodos laborados pela parte autora. Parecer encartado aos autos, consoante fls. 141/143. Petição de fl. 147 na qual a parte autora requereu a juntada do Laudo Pericial Para Fins de Aposentadoria (fls. 148/152). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora pleiteia que seja reconhecido, como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 02.11.2009, data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o n.º 42/149.945.112-9 em Aposentadoria Especial. Antes de analisar o referido período, reporto-me à legislação que disciplina a aposentadoria especial. Cumpre inicialmente mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido

em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Neste sentido cumpre destacar que atualmente para demonstrar o labor em condições especiais, a legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No presente caso, a parte autora postula que seja reconhecido, como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 02.01.2009, data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o n.º 42/149.945.112-9 em Aposentadoria Especial. Neste sentido fundamenta o autor que o controvertido período de 03.12.1998 a 02.01.2009, é passível de ser enquadrado como especial. Passo então a analisar o período de 03.12.1998 a 02.01.2009, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Para comprovar que laborou em condições especiais, o segurado encartou aos autos, além da Carteira de Trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 33/34, bem como o Laudo Pericial Para Fins de Aposentadoria de fls. 148/149 e fls. 150/151. No período acima descrito há informações no Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 33/34 dos autos, que no exercício de suas funções a parte autora esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes físicos ruído de 91,0 dB e calor de 28,80 °C até 17.07.2004, e desta data até 02.10.2009, à ruído de 85,17 dB e calor de 25,90 °C, além dos agentes químico Sílica Livre Cristalizada de 1,93 mg/m<sup>3</sup>, Fluoretos Totais de 0,39mg/m<sup>3</sup>, Poeiras Incômodas 7,10 mg/m<sup>3</sup> e Fumos Metálicos de 002 mg/m<sup>3</sup>. Corroboram neste sentido os Laudos Periciais encartados aos autos, conforme consta das fls. 148/152, tendo em vista que nos períodos de 01.01.1994 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 19.03.2009, ambos os laudos foram conclusivos ao confirmarem as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34. Assim, restou demonstrado que no primeiro período, qual seja, de 01.01.1994 a 17.07.2004 o segurado laborou submetido aos agentes físicos: ruído de 91,0 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância que era de 85,0 dB, bem como ao calor de 28,8° C, também acima do limite de tolerância que era à época de 25,0° C. Vale dizer, o Laudo Pericial de fls. 148/149 apontou EXPOSIÇÃO A RÚIDO E CALOR EXCESSIVO. Também consta do Laudo Pericial de fls. 150/152 que no período de 17.07.2004 a 02.10.2009, o segurado esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 85,17 dB e calor de 25,9 0 °C, além dos agentes químicos Sílica Livre Cristalizada de 1,93 mg/m<sup>3</sup>, Fluoretos Totais de 0,39mg/m<sup>3</sup>, Poeiras Incômodas 7,10 mg/m<sup>3</sup> e Fumos Metálicos de 002 mg/m<sup>3</sup>. Portanto, restou cabalmente demonstrado, que no período de 03.12.1998 a 02.01.2009, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, o segurado trabalhou submetido agentes físicos que se enquadram nos códigos nos códigos 2.0.1, 2.04 e 2.018, do Anexo IV, do Decreto n.º 3048/99, alterado pelo Decreto n.º 4882/03. Observo ainda, que nos períodos anteriores o autor laborou submetido aos mesmos agentes agressivos, na mesma empresa, e foram reconhecidos pelo INSS como labor em condições especiais. Portanto, com relação ao período pleiteado, 03.12.1998 a 02.01.2009, reconheço como laborado em atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico de fls. 33/34 e os Laudos Periciais Para Fins de Aposentadoria Especial indicam que no período acima mencionado o segurado foi submetido aos agentes agressivos: ruído, calor e no último período também constatou-se a presença de agentes químicos. Por fim, diante da documentação apresentada restou comprovado o labor em condições especiais de 03.12.1998 a 02.01.2009, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a presente ação proposta por AROLDO NERES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de reconhecer o período compreendido de 03.12.1998 a 02.01.2009, data da emissão do Perfil Profissiográfico, como atividade especial e, por conseguinte, converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o n.º 42/149.945.112-9 em Aposentadoria Especial, desde a data da vigência da Aposentadoria por tempo de contribuição em 14.04.2009. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação, entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor, corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3.º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Condene, também, o réu ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao

reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0006063-68.2013.403.6110** - EDILSON SILVA NETO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 174, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006153-76.2013.403.6110** - AGAMENON JOSE DIAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 63, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006278-44.2013.403.6110** - JESUSVINO DOS SANTOS SANCHES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006764-29.2013.403.6110** - ILMA VIEIRA FRASCAROLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à autora da contestação e documentos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000217-36.2014.403.6110** - JAIRO PEDROSO DE QUEIROZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para a oitiva das testemunhas, arroladas pelo autor, designo o dia 20/08/2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão em caso de ausência. As testemunhas arroladas serao intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Int.

**0000479-83.2014.403.6110** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ(SP107599 - JOSE FELIX ROCCO E SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001331-10.2014.403.6110** - GINILSON DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001625-62.2014.403.6110** - ANTONIO CARLOS DA ROSA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.



**0002458-80.2014.403.6110** - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas. Outrossim, no mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da emenda para formação da(s) contrafé(s).Intime-se.

**0002609-46.2014.403.6110** - ROSIMEIRE JANUARIA RIBEIRO(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSIMEIRE JANUÁRIA RIBEIRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.O valor atribuído à causa é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondentes às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Consoante se verifica da planilha de fl. 37/38, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0002610-31.2014.403.6110** - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RITA DE CÁSSIA PINHEIRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.O valor atribuído à causa é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), correspondentes às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Consoante se verifica da planilha de fl. 59/60, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0002611-16.2014.403.6110** - EDNA MARIA AYUB(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDNA MARIA AYUB em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica da planilha de fl. 36/37, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0002634-59.2014.403.6110 - HOSANA FOGACA DO NASCIMENTO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em que se pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria para adequação do seu valor aos novos tetos estabelecidos pela Constituição Federal. A autora aduz que recebe benefício previdenciário desde 19/10/2000 e que, à época da concessão do benefício, o seu valor foi reduzido ao teto vigente na época. Contudo, entende que as alterações trazidas pela EC n. 20/98 e 41/03, fixando novos limites de teto, gerou direitos aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos com limitação ao teto vigente e que, portanto, teriam direito a que seus benefícios fossem revisados de acordo com os novos valores atribuídos ao teto. Além disso, afirma que a questão encontra-se sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal que proferiu decisão favorável no RE n. 564.354, bem como pelo julgamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6110 que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e que tratou dessa mesma questão. É o relatório. Decido. Em que pese o fato da autora não formular, expressamente, no corpo da petição inicial o pedido de antecipação dos efeitos da tutela mas, tão somente, de forma confusa, requerer a procedência da pretensão deduzida, consoante narrado na inicial, condenando o INSS, liminarmente inaudita altera pars, a revisar ..., passo à análise da questão. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Os fatos narrados na inicial, por si só, não autorizam a concessão da tutela pretendida. Neste momento de cognição sumária não restou demonstrado inequivocamente o seu direito à revisão do benefício ou que o réu esteja se furtando ao reconhecimento do seu direito até porque, conforme narrado na própria inicial, o réu vem obedecendo a normas impostas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Além disso, a despeito da natureza alimentar do benefício, não se verifica a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação posto que a autora vem recebendo regularmente o seu benefícios e, eventuais diferenças devidas pelo réu, serão apuradas na fase de liquidação de sentença. Veja-se, ainda, que a revisão do seu benefício para o fim de lhe alterar o valor de acordo com os novos tetos dependeria de parecer contábil e, a sua realização, sem a observância do contraditório, se mostra temerária. Desta feita, não se constata a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0002659-72.2014.403.6110 - BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado os extratos referentes aos períodos mencionados em sua inicial, bem como esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado. Intime-se.

**0002710-83.2014.403.6110 - RONALDO TEIXEIRA DE FARIAS(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo do valor que entende devido para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa. Intime-se.

**0000581-72.2014.403.6315 - ORACI ROMA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, juntando procuração aos autos e fornecendo cópia da inicial para formação da contrafé. Int.

**0004231-30.2014.403.6315 - MATILDE PETRI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação.Os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipada estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e são eles: verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterização de abuso de direito de defesa e, ainda, manifesto propósito protelatório por parte do réu.Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário que lhe tem garantido o sustento, não restando pois, configurado o alegado periculum in mora ou, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Veja-se, outrossim, que no caso de procedência, as diferenças a serem recebidas pela autora, serão apuradas e pagas por ocasião da liquidação de sentença com os devidos acréscimos legais.Também não restaram demonstrados, neste momento processual, qualquer abuso de direito ou propósito protelatório por parte do réu.Assim, em virtude da ausência dos requisitos acima referidos, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com oportunidade para que a outra parte se manifeste acerca do pedido e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

**0004713-75.2014.403.6315** - ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006531-32.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-28.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 83/88. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002599-02.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001671-51.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-35.2014.403.6110) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANEIDE DE FATIMA DE MORAIS LOPES(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES )

Cuida-se de exceção de incompetência arguida por DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ajuizada por IVANEIDE DE FATIMA DE MORAIS LOPES - AUTOS Nº: 0000133-35.2014.4.03.6110, que objetiva indenização por acidente de veículo c.c. lucros cessantes. Sustenta que a ação deve ser julgada por Juiz Federal integrante de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, consoante disposição do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o DNIT possui sede e foro em Brasília/DF. Intimada, a excepta se manifestou às fls. 08/09, impugnando os argumentos do excipiente, sob o argumento de que, no caso, prevalece a regra prevista no artigo 100, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Civil.É o breve relato. Decido. A ação ajuizada pela excepta e distribuída para este Juízo (0000133-35.2014.4.03.6110), objetiva a indenização do valor de um caminhão de sua propriedade e lucros cessantes, sob o argumento de que, trafegando pela Rodovia Buri - Angatuba, cuja conservação é de responsabilidade do DNIT, o veículo se acidentou, colidindo com uma árvore após tentar desviar de buracos existentes na pista de rolamento, decorrendo do fato, danos de grande monta no bem utilizado como instrumento de trabalho.A questão trazida à baila neste incidente processual refere-se ao foro territorialmente competente para julgar e processar a ação indenizatória, cujos critérios de definição encontram-se alinhados nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, no artigo 100 e incisos, do Código de Processo Civil, são estabelecidos foros especiais e explicitadas as hipóteses em que serão considerados.Neste caso, a hipótese a ser aplicada é aquela contida no artigo 100, inciso V, alínea a, parágrafo único, do Código de Processo Civil:Art. 100 É competente o foro:I - (...)V - do lugar do ato ou fato:a) Para a ação de reparação do dano;b) (...)Parágrafo único.

Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local dos fatos. Denota-se, portanto, que nos ditames do parágrafo único acima transcrito, ao autor da demanda é conferida a liberdade para escolher onde ajuizar a causa. Vale ressaltar, no caso em apreço, tanto o domicílio do autor quanto o local dos fatos apontam para a competência desta Subseção Judiciária para processar e julgar o processo, nos termos da fundamentação acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000133-35.2014.4.03.6110, neles prosseguindo nos seus ulteriores termos. Decorrido o prazo recursal, desansemem-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7)** - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS (SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X BONILHA GONCALVES E FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA (SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária ajuíza por SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA E OUTROS em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 184/187 vol. I), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 465/473, 475/477 e 514 foi efetuada conforme comprovante de fls. 478/484, 508/512 e 515. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901768-27.1994.403.6110 (94.0901768-8)** - ODINIR FURLANI (SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODINIR FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuíza por ODINIR FURLANI em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 72/74 e 89/98), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 200/201 foi efetuada conforme comprovante de fls. 202/203. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6)** - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra a autora Edith Domingues DAvila, com urgência, as determinações dos autos a fim de viabilizar a expedição de seu ofício requisitório. Int.

**0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4)** - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/313: Indefiro, uma vez que os comprovantes de pagamento encontram-se juntados às fls. 30/31 dos Embargos à Execução N. 0001427-59.2013.403.6110. Em tempo, defiro o pedido desentranhamento dos documentos de fls. 230/240 efetuado pelo INSS à fl. 244, posto que se referem a pessoa que não é parte deste processo. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em nome da exequente Ivanilde Laurinda Barbaceli de Paula (fl. 289).Int.

**0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9)** - WILSON BELLATO(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X MARISA RONZANI RODRIGUES X ANA MARIA RONZANI BROSSA X EMERSON JORGE RONZANI X EDUARDO ALEXANDRE RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X TEREZINHA LEITE DA CRUZ X VALDIR AMORIM X TEREZINHA CLARA LORENZETTI X ENIVALDO CATANI X DOROTI CATANI ZAVAREZZI X EDNA RICARDO DA CRUZ X CRISTIANO ROBERTO DA CRUZ X FABIANA DA CRUZ X RITA DE CASSIA RICARDO X REGIANE DA CRUZ CORRALES X RENATA APARECIDA MENDES MANFRIN X ROGERIO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO ESTEVAO RONZANI X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wilson Bellato, Sebastião Ferreira, Elmo Estevão Ronzani, Osmídio Leite de Santana e Alberto Ricardo da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 132/141 e 306/307), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico às fls. 370/373, 511/526, 558 e 562, a disponibilização dos créditos conferidos aos autores ou seus herdeiros habilitados nos autos, com exceção aos eventuais herdeiros de Eleutério Ricardo da Cruz - que, por sua vez, era herdeiro de Alberto Ricardo da Cruz - , eis que não habilitados nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação a Wilson Bellato; Sebastião Ferreira; Marisa Ronzani Rodrigues, Ana Maria Ronzani Brossa, Emerson Jorge Ronzani e Eduardo Alexandre Ronzani, herdeiros habilitados de Elmo Estevão Ronzani; Osmídio Leite de Santana; Terezinha Leite da Cruz, Valdir Amorim, Terezinha Clara Lorenzetti, Enivaldo Catani, Doroti Catani Zavarezzi, Edna Ricardo da Cruz, Cristiano Roberto da Cruz, Fabiana da Cruz, Rita de Cassia Ricardo, Regiane da Cruz Corrales, Renata Aparecida Mendes Manfrin e Rogerio da Cruz, herdeiros habilitados de Alberto Ricardo da Cruz, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Resguardo a parcela remanescente que cabe aos eventuais herdeiros de Eleutério Ricardo da Cruz - falecido herdeiro habilitado de Alberto Ricardo da Cruz. Considerando a ausência de interesse recursal neste momento processual, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1)** - ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NANCI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se com urgência a autora acerca do cumprimento do despacho de fls. 345. Int.

**0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3)** - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista a inércia do advogado e do autor Antonio Rodrigues Betim, que, embora intimados por várias vezes, não deram cumprimento às determinações dos autos e, tendo em vista também a pesquisa efetuada pela secretaria acerca dos valores recebidos no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, remetam-se os autos ao contador para que refaça os cálculos dos valores devidos ao referido autor, excluindo-se os valores já recebidos. No retorno, havendo saldo a ser requisitado, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao seu processo de execução, constituindo, se for o caso, novo advogado. Int.

**0007273-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007273-8) - YOSHIRO NAGAO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YOSHIRO NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 247/265, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declararam a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação do executado para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento requisitado com o processo na situação de sobrestado em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0013923-33.2007.403.6110 (2007.61.10.013923-8) - DALVA DE SOUZA ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor do despacho de fls. 170. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 172/179, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (12/05/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância da autora com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

**0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4) - HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAO DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 280/282, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002781-27.2010.403.6110** - JOSE MILTON DA ROSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MILTON DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 190/202, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor por carta e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0)** - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal os despachos de fls. 282 e 283, com urgência.Após, aguarde-se a em arquivo a provocação do autor.Int.

**0010777-76.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO DA SILVA

DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 2025.160.0000134-81, celebrado em 14/07/2008.À fl. 77, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000569-91.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MULTIFOCO LOCACOES DE OUTDOORS LTDA - ME

Visto em decisão.Cuida-se de ação de manutenção de posse com pedido de liminar que ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. move contra MULTIFOCO LOCAÇÕES DE OUTDOORS LTDA, pela qual pretende a autora a obtenção de liminar de manutenção de posse.Segundo afirma, possui posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da malha ferroviária referente ao município de Campinas/SP, contudo, em 06/08/2013, foi apurado por fiscal ferroviário que a ré vem praticando turbação na sua posse na faixa localizada no km 146 do poste número quatro ao número nove, através da colocação de outdoors referentes a propagandas diversas.Relata a autora que, por diversas vezes, tentou resolver situação com a ré através de notificações extrajudiciais, porém esta permaneceu inerte.Pretende a autora a concessão de liminar de manutenção de posse ou a antecipação dos efeitos da tutela.Verifico que a afirmação da autora de que tomou conhecimento dos fatos somente em 06/08/2013, não corresponde à realidade. Conforme boletim de ocorrência de fl. 86, o mesmo fiscal que apurou a existência dos outdoors nas imediações da malha ferroviária, lavrou o boletim de ocorrência em 29/01/2013.Restando, pois, configurada a ausência de requisito para a concessão da liminar.Dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil:Art. 924 - Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (grifo nosso)Assim temos que a turbação, consoante documento de fl. 86 deu-se a mais de ano e dia da propositura da presente ação e, desta forma, a autora não faz jus à concessão da liminar. Também não é o caso de concessão de tutela antecipada.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.No caso dos autos, verifica-se, pelos documentos acostados com a inicial, a despeito da verossimilhança das alegações da autora, que não restaram configurados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que a autora aguardou por mais de um ano para ingressar com esta ação, o que por si só já afasta a possibilidade de dano. Além disso, constam dos autos, documentos que dão conta de tratativas de

dilação de prazo para que a ré regularizasse a situação e, ainda, a expectativa de que esta apresentasse projeto para que os outdoors permanecessem na área em questão, neste aspecto restam afastados, ainda, a ocorrência de manifesto propósito protelatório por parte da ré. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar, bem como INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 157: Fls. 143/143v.: Defiro a inclusão do DENIT no pólo ativo ação na qualidade de assistente simples. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a ré e publique-se a decisão de fl. 154/155 (acima).

## **Expediente Nº 5569**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002404-17.2014.403.6110 - E.Z.S - COMERCIO DE METAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por E. Z. S. - COMÉRCIO DE METAIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 10805.722817/2013-68, que culminou nos lançamentos tributários referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Sustenta que o processo administrativo em questão é nulo, eis que a autoridade fazendária procedeu à quebra de seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, baseada no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001 e sem que houvesse prova da imprescindibilidade da medida. Pleiteia a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de débitos constituídos no Processo Administrativo n. 10805.722817/2013-68. Juntou documentos às fls. 35/38 e cópia do Processo Administrativo n. 10805.722817/2013-68 em mídia digital (CD) às fls. 40. É que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente a verossimilhança nas alegações da autora, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A Jurisprudência de nossos tribunais já se encontra sedimentada no sentido de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte para fins de constituição do crédito tributário, com base na Lei Complementar n. 105/2001, prescinde de autorização judicial. Nesse sentido, confira-se parte da ementa do Resp n. 1.134.665 - SP, representativo de controvérsia e cujo julgamento ocorreu nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. (...) 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos? mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. (...) 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Recurso Especial - REsp nº 1.134.665 - SP, Relator Min. Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, Julgamento; 25/11/2009, DJe: 18/12/2009) Por outro lado, a imprescindibilidade do exame dos registros de instituições financeiras referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras da contribuinte/autora, encontra-se justificada pela divergência constatada pelo Fisco entre o montante da receita bruta declarada pela autora no período considerado no processo administrativo tributário e a vultosa movimentação financeira constatada, cuja origem não foi comprovada. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001757-22.2014.403.6110 - ALEXANDRE PAVILANIS BATISTA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE SERVICO FISCALIZACAO PROD CONTROLADOS - UNID SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DO SERVIÇO DE



FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - UNIDADE DE SOROCABA, autoridade vinculada ao Exército Brasileiro, objetivando que o impetrado seja compelido a concluir a análise de processo administrativo relativo à renovação do Certificado de Registro n. 60.692, que o autoriza a utilizar, portar e transportar armas de fogo para a prática esportiva, assim como adquirir munições e demais insumos. O impetrante aduz que protocolou pedido de revalidação do aludido certificado em 28/10/2013 e que até a data de ajuizamento deste mandado de segurança não houve manifestação conclusiva da autoridade impetrada, situação que lhe veda a realização de treinamentos e competições, ocasionando-lhe prejuízos relacionados aos patrocínios que recebe. Juntou procuração e documentos às fls. 14/75. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 89/95, aduzindo que o procedimento administrativo em questão foi finalizado em 02/04/2014, com a revalidação do certificado de registro do impetrante. Informou ainda que, nos termos do 3º do art. 49 do Decreto n. 3.665/2000, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados, o certificado de registro tem sua validade mantida a partir do protocolo do pedido de revalidação até a decisão sobre esse pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante a conclusão do processo administrativo relativo à renovação do Certificado de Registro n. 60.692, que o autoriza a utilizar, portar e transportar armas de fogo para a prática esportiva, assim como adquirir munições e demais insumos. Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado informou nos autos que o procedimento administrativo em questão foi finalizado 2 (dois) dias após a propositura deste mandado de segurança, em 02/04/2014, com a revalidação do certificado de registro do impetrante, embora este tenha se manifestado nos autos por petição protocolada em 08/04/2014, na qual não informou o Juízo sobre essa alteração da situação fática descrita na petição inicial. Destarte, resta prejudicado o exame do mérito desta ação, em razão da ausência de interesse processual do impetrante por fato superveniente à sua propositura. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o impetrante sequer possuía interesse processual na data de ajuizamento da ação, na medida em que lhe é assegurada a validade do certificado de registro até a decisão da administração sobre o pedido de revalidação regularmente protocolado. Dessa forma, constata-se que a demora na apreciação do pedido de revalidação do certificado de registro do impetrante não trouxe prejuízo algum à prática das atividades esportivas a que se refere o impetrante na exordial, motivo pelo qual o mesmo já carecia de interesse processual para esta impetração no momento do seu ajuizamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002858-94.2014.403.6110 - ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) décimo-terceiro salário; e, (2) vale transporte em pecúnia. Aduz que o décimo-terceiro salário não pode sofrer a incidência da contribuição em tela, uma vez que não pode haver fonte de custeio sem o correspondente benefício, bem como que o vale transporte pago em pecúnia não possui natureza salarial e, portanto, também não pode integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 25/205. É o relatório. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. A previsão legal, outrossim, é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O (1) 13º salário (gratificação natalina) possui natureza salarial e, portanto, integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Por outro lado, o art. 195, 5º da Constituição Federal, invocado pela impetrante, estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Tal preceito, entretanto, não comporta interpretação a contrario sensu, como pretende a impetrante, para obstar a incidência tributária sem o correspondente benefício, sob pena de se negar validade aos princípios da solidariedade e da equidade no custeio da Previdência Social, instituídos, respectivamente, no caput e no inciso V do art. 195 da Constituição. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a contribuição em apreço encontra contrapartida na gratificação natalina paga aos aposentados e

pensionistas (artigo 201, 6º da CF/88). Portanto, quanto a essa verba não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. O mesmo não ocorre, entretanto, quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (2) vale transporte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de vale transporte pago em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5570**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003372-28.2006.403.6110 (2006.61.10.003372-9) - METALURGICA SCHADEK LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA E SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 785: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor no prazo de 05 dias, intimando-se a impetrante a retirá-la em Secretaria. Após, cumpra-se o determinado às fls. 783, arquivando-se os autos. Int. **PARA RETIRADA DA CERTIDÃO PELA IMPETRANTE.**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2528**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1) - ISAQUEU DE CAMPOS(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido, para posterior transmissão.

**0903242-96.1995.403.6110 (95.0903242-5) - ANA MARIA DE CAMARGO LUCHESI X ADAIR ROVERI PELLICHIERO X ADRIANA MORATO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X RODNEI CAVALCANTE DE CERQUEIRA X PAULO ROBERTO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM X MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS X OBEDES DE SOUZA ROSA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)**

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0902724-72.1996.403.6110 (96.0902724-5) - AMAURY JOSE ARCURI X BRUNO PASQUALI X DANIEL VIDAL SOUTO X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCO LOPES HESPANHA X IRACEMA MARANDOLA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA X JOSE EXPEDITO CORREA X MARIO ANTONIO**

RIBEIRO X OLYMPIO RIBEIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

**0010333-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010333-0)** - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 409, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005269-62.2004.403.6110 (2004.61.10.005269-7)** - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento de fls. 180 e considerando que o advogado indicado para o recebimento dos honorários sucumbenciais não está constituído nos autos, apresente o requerente o necessários substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, proceda-se à retificação do ofício RPV de fls. 177, observadas as formalidades do artigo 10 da Resolução CJF 168. No silêncio, proceda-se à tramissão dos ofícios requisitórios da forma como expedidos.

**0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5)** - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0006530-91.2006.403.6110 (2006.61.10.006530-5)** - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do(s) ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão.

**0004969-61.2008.403.6110 (2008.61.10.004969-2)** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Requer o ilustre advogado da parte autora seja expedido Ofício Requisitório para pagamento do crédito da autora com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços anexado ao feito, delimitando o valor de seus honorários contratuais, a 30% (trinta por cento). Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: 488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. 462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO. Deve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI. A análise do contrato de prestação de serviços anexado aos autos à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula IV é abusiva pois supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo. Com efeito, ao estipular honorários contratuais equivalentes a trinta por cento (30%) do valor devido à parte autora acrescido de 2 (duas) rendas e despesa de R\$ 100,00, acaba por estabelecer desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se nota dos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços constante do feito é nula, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, indefiro o destaque requerido. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 236.

**0009819-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009819-1) - NAELSON RODEGHERI(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz

Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0001341-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001341-2) - JOAO OSCALINO BASTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0001544-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001544-5) - ROSMARI APARECIDA PINTOR PARRA RIBEIRO(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A execução das prestações vencidas deverá ser processada após a revisão da renda mensal, tendo em vista que a decisão acerca destes valores é prejudicial em relação à liquidez dos valores atrasados.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.Int.

**0004024-69.2011.403.6110 - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por OSMIR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citado, para os termos do disposto pelo artigo 632, do Código de Processo Civil (fls. 249), o réu opôs Embargos à Execução sob nº 0005360-74.2012.403.6110, julgado procedente, uma vez que está correta a renda mensal paga ao autor.A sentença dos referidos autos de Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 262/264, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 1265 destes autos.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que bem esclareceu estar correta a renda paga ao autor, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor

inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

**0005050-05.2011.403.6110** - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do(s) ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão.

**0007864-87.2011.403.6110** - ODAIR FRANCISCHINELLI CAMARGO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a conclusão nesta data.2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5 - Intimem-se.

**0008398-31.2011.403.6110** - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005879-49.2012.403.6110** - PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005904-62.2012.403.6110** - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme se depreende da contestação (fls. 237verso) o INSS se manifestou favoravelmente à revisão dos salários-de-contribuição referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1194, impugnando tão somente a data dos efeitos financeiros da revisão.Assim, resta pendente de esclarecimentos pela Contadoria apenas e tão somente se houve a aplicação do IRSM.Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apresentada a informação supra apenas.Com a informação, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006778-47.2012.403.6110** - MARIO LUIS MARTINES HERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação às fls. 213, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0000827-38.2013.403.6110** - ANTONIO DONIZETE RINALDINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão.

**0000950-36.2013.403.6110** - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0001034-37.2013.403.6110** - EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 134/149, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002055-48.2013.403.6110** - PAULO SERGIO DE MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 132/137, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002601-06.2013.403.6110** - ULISSES JORGE MARTINS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 241/249, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003561-59.2013.403.6110** - JOAO CARLOS TAVARES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 166/171, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003917-54.2013.403.6110** - ELI DE LIMA OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 37/39, que comprovam o cumprimento da obrigação pelo INSS,

bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004481-33.2013.403.6110** - EDSON PEREIRA PAES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 88/97, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não teria sido analisado o pedido concernente ao reconhecimento da especialidade do trabalho do autor por exposição ao agente perigoso eletricidade no período de 19/02/1981 a 30/08/2012. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25<sup>a</sup> Ed. Nota 3. Da análise da decisão embargada, verifica-se que não houve qualquer omissão que mereça ser sanada. Com efeito, às fls. 90-verso da decisão embargada consta que, por ocasião do pedido administrativo, a especialidade já tinha sido reconhecida pelo réu para o período de 01/03/1984 a 02/12/1998. No período de 19/02/1981 a 28/02/1984 o autor, como aprendiz, esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído, conforme consta de fls. 91. Além disso, restou salientado às fls. 91 que (...) a atividade de aprendiz do autor não autoriza a prestação de serviço sob condição especial. Por fim, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004 foi devidamente reconhecido por exposição ao agente perigoso eletricidade, além do ruído, conforme consta do último parágrafo de fls. 93-verso, portanto, não há omissão na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1<sup>a</sup> Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1<sup>a</sup> TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32<sup>a</sup> ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 88/97 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005093-68.2013.403.6110** - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 153/158, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.



**0005295-45.2013.403.6110** - BENEDITO AMBROSIO FILHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 212/217, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005431-42.2013.403.6110** - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 164/169, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006150-24.2013.403.6110** - BENEDITO CAMARGO NETTO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela em sentença, proposta por BENEDITO CAMARGO NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 28/05/2010, mediante: 1) o reconhecimento de períodos em que recolheu aos cofres previdenciários na condição de contribuinte individual ((01/03/1982 a 28/02/2003, 01/04/1983 a 30/01/1984 e 01/05/2010 a 27/05/2010); 2) o reconhecimento de tempo de trabalho especial, não computado sequer como tempo comum, na empresa Haso Tecnologia de Plásticos Ltda., de 05/05/1986 a 31/12/1986; 3) reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa Haso Tecnologia de Plásticos Ltda., compreendido entre 01/01/1987 a 21/02/1995, bem como do período de 01/02/1999 a 03/12/2007 na empresa Betts Brasil Tubos Laminados Ltda. Requer, também, o pagamento dos valores em atraso, desde a DIB, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/05/2010, no entanto teve seu pleito indeferido, ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da benesse. Afirma que o INSS já reconheceu os períodos de trabalho em atividades comuns compreendidos entre 15/01/1976 a 16/11/1976, 01/09/1979 a 28/02/1982, 01/03/1983 a 31/03/1983, 01/02/1984 a 30/06/1984, 07/11/1984 a 24/03/1986, 01/01/1987 a 21/02/1995, 01/11/1995 a 01/12/1998 e de 01/02/1999 a 03/12/2007, permanecendo a controvérsia em relação a períodos em que afirma ter permanecido filiado ao RGPS como contribuinte individual, ou seja, 01/03/1982 a 28/02/1983, 01/04/1983 a 30/01/1984 e de 01/05/2010 a 27/05/2010, além do período de trabalho na empresa Haso Tecnologia Plásticos Ltda., de 05/05/1986 a 21/02/1995. Refere, mais, que em alguns períodos de atividade ficou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, a saber, os períodos de 05/05/1986 a 21/02/1995, quando esteve exposto ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância permitido, e o período de 01/02/1999 a 03/12/2007, quando se expôs a agentes químicos e eletricidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/174. Citado, o ISS apresentou contestação às fls. 183/199, acompanhado da mídia eletrônica de fls. 200. Inicialmente, anota que os períodos relativos aos supostos recolhimentos na condição de contribuinte individual foram desconsiderados (...) pois se tratam de recolhimentos devidos pelo autor em autos de confissão de dívida, cuja natureza é de contribuição com empregador/empresa, código FPAS 426, e não contribuição como segurado contribuinte individual. - fls. 183-verso. No mais, em síntese, aduz que, após 06/03/1997, a eletricidade não pode ser considerada agente perigoso e que, afirmar que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal; Quanto aos agentes agressivos químicos apontados no PPP, refere que a manipulação de hidrocarbonetos só tem relevância no caso de substâncias altamente voláteis, como os solventes carbonatos utilizados na pintura à pistola e a aplicação de inseticidas, derivados do ácido sulfúrico ou sulfeto de carbono, além de que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; Afirma, mais, que o Poder Judiciário não pode criar hipóteses de incidência normativa, pois assim estaria atuando como legislador ordinário; Refere que a ampliação injustificada do rol de beneficiários, no caso a eletricidade, fere o princípio da seletividade na prestação de benefícios previdenciários; Anota, mais, que, ao permitir o enquadramento da atividade especial por exposição à eletricidade com o argumento simplista de que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo o julgador se afasta do dever de fundamentar adequadamente as suas decisões; Assinala que permitir o enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade após o Decreto 2172/97 significa manter em vigor as disposições do Decreto 53831/64, que pelo primeiro foram revogadas. Quanto ao agente agressivo ruído, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão

da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício; Por fim, propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/218. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecida como especial as atividades desenvolvida junto às empresas Haso Tecnologia de Plásticos Ltda (05/05/1986 a 21/02/1995) e Betts Brasil Ltda. (01/02/1999 a 03/12/2007), além de períodos em que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual (01/03/1982 a 28/02/1983, 01/04/1983 a 30/01/1984 e de 01/05/2010 a 27/05/2010) com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 23/10/2009. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Inicialmente, registre-se que o período de trabalho junto a empresa Haso Tecnologia de Plásticos Ltda., compreendido entre 05/05/1986 a 31/12/1986 encontra-se regularmente anotado na CTPS do autor, não havendo motivos para desconsiderar a contagem do referido período como de efetivo tempo de trabalho, ao menos como tempo comum, sendo certo que a análise da especialidade será concluída adiante. Analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente as cópias da CTPS de fls. 26/38, além do formulário de SB-40 às fls. 87 e Laudo Pericial de fls. 88, referente à empresa Haso Tecnologia de Plástico Ltda, verifica-se que o autor trabalhou como encarregado de manutenção geral, no setor de manutenção e esteve exposto a ruído com intensidade de 91 dB, de 05/05/1986 até 27/12/1994 (data da emissão do formulário), não se podendo afirmar o mesmo, contudo, no que tange ao período subsequente, ou seja, 28/12/1994 a 21/02/1995, já que não comprovada a exposição do autor a qualquer agente prejudicial à saúde e integridade física. Anote-se, outrossim, que o documento anexado aos autos às fls. 89/110 não pode ser admitido como meio de prova de exposição à qualquer agente agressivo, no período de 01/02/1999 a 03/12/2007, eis que, ao que parece, trata-se de Laudo Pericial produzido no bojo de demanda trabalhista movida pelo autor, na qual sequer há a participação do ente previdenciário. Pois bem, quanto ao agente agressivo ruído, a que o autor esteve exposto no período de 05/05/1986 até 27/12/1994, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite

mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, eventual menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, não se pode admitir a comprovação de recolhimento na condição do contribuinte individual do autor nos períodos de 01/03/1982 a 28/02/1983, 01/04/1983 a 30/01/1984 e de 01/05/2010 a 27/05/2010, a despeito dos documentos de fls. 40/51, eis que referidos documentos, ao que parecem, se tratam de parcelamento em confissão de dívida fiscal, não havendo comprovação da natureza do recolhimento. Pois bem, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, somando-se o tempo de serviço comum do autor (15/01/1976 a 16/11/1976, 01/09/1979 a 28/02/1982, 01/03/1983 a 31/03/1983, 01/02/1984 a 30/06/1984, 07/11/1984 a 24/03/1986,

28/12/1994, 21/02/1995, 01/11/1995 a 01/12/1998, 01/02/1999 a 03/12/2007, 01/01/2008 a 30/04/2010) e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, ora reconhecido, ou seja, 05/05/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 27/12/1994, tem-se que, em 28/05/2010, o autor possuía 31 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, pois, embora seja possível reconhecer a especialidade de alguns dos períodos mencionados na inicial, o autor não faz jus à concessão do benefício, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos de trabalho compreendidos entre 05/05/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 27/12/1994, na empresa Haso Tecnologia de Plásticos Ltda, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0006651-75.2013.403.6110 - DARCY TAVARES PINHEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Apresente o INSS a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 5 dias, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 77/78. Após, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006793-79.2013.403.6110 - JOAO CESAR DE ABREU DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0006818-92.2013.403.6110 - IZUMI KANESAWA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão na presente data. Recebo o recurso de apelação a fls. 72/82, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000021-75.2013.403.6183 - EDSON SANTOS DE JESUS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I) Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0000468-54.2014.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0000561-17.2014.403.6110 - AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que o autor pretende substituir a aposentadoria de que alega ser titular por outra, e que trouxe aos autos cópias de procedimentos administrativos em que houve indeferimento dos pedidos de concessão de benefício (NB 42/149.503.291-1 e DER 28/07/2010, conforme fls. 14/59 e NB 42/148.502.546-7 e DER 26/03/2010, conforme fls. 60/112) junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de que alega ser titular, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/152.102.558-1, com DIB - data de início do benefício fixada em 17/03/2011, conforme fls. 03 da petição inicial. Após, vista ao réu e tornem os autos conclusos. Int.

**0000676-38.2014.403.6110** - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício destinado à obtenção do laudo técnico, posto que tal providência compete à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o documento mencionado. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000812-35.2014.403.6110** - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 76/83, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do curso desta ação com base na ação civil pública n.º 5008379-42.2014.404.7100 Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Antônio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000994-21.2014.403.6110** - ANTONIO MARIA SANTOS(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0000996-88.2014.403.6110** - SIDNEI JUSTINO DAS NEVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No presente caso o formulário PPP em nome da parte autora já foi anexado aos autos (fls. 75/77), sendo desnecessária a apresentação do laudo. No mais, o pedido formulado pela autora é expresso para que o período trabalhado na empresa ZF seja convertido de comum para especial (item d3 de fls. 31). No mais, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0001101-65.2014.403.6110** - APARECIDO BARBOSA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001110-27.2014.403.6110** - ELISEU MARQUES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 70/89, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do curso desta ação com base na ação civil pública n.º 5008379-42.2014.404.7100 Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Antônio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001522-55.2014.403.6110** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0001523-40.2014.403.6110** - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo/SP, posto que o PPP fornecido nos autos já fornece as necessárias informações acerca da intensidade do agente nocivo eletricidade. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0001526-92.2014.403.6110** - MANOEL COSTA DA SILVA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001572-81.2014.403.6110** - SALMO SALVADOR NEVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0001630-84.2014.403.6110** - CICERO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001728-69.2014.403.6110** - JOEL CALIXTO TOBIAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001759-89.2014.403.6110** - ITAMAR DOMINGOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0002093-26.2014.403.6110** - SINDICATO DOS TRAB. INDS. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA E SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

**0002271-72.2014.403.6110** - REINALDO ANTONIO AMERICO(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por REINALDO ANTÔNIO AMERICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 24/10/2012 (NB 46/162.476.396-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 164. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do

provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 03/12/1998 a 24/10/2012, trabalhado junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído, conforme Formulário PPP de fls. 76, atestando a exposição do autor a ruído de 94,00 dB de 03/12/1998 a 17/07/2004 e ruído de 89,10 dB no período de 18/07/2004 a 13/09/2012 (data da emissão do PPP). Destaque que, conforme despacho de análise técnica de atividade especial, fls. 92, o INSS já enquadrou os períodos de 14/10/1987 a 02/12/1998. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve exposto a ruído de 94,00 dB e ruído de 89,10 dB no período de 18/07/2004 a 13/09/2012 (data da emissão do PPP), tais períodos devem ser enquadrados como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 24 anos e 11 meses de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 13/09/2012, os quais, somados aos períodos já enquadrados pelo INSS resultam em 24 anos e 11 meses de trabalho exposto a agentes nocivos, em favor do autor em favor do autor REINALDO ANTÔNIO AMÉRICO, filho de Maria de Lourdes A. Américo, nascido aos 09/06/1964, natural de Tatuí/SP, portador do CPF 072.919.448-56 e NIT 123.3601.052.8, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0002913-45.2014.403.6110** - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0010500-60.2010.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 88. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002950-72.2014.403.6110** - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0002951-57.2014.403.6110** - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002834-71.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)  
RELATÓRIO Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por JOSÉ ONÉSIMO DÓRIA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0014052-72.2006.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 383.784,30 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), às fls. 268/275, atualizados até janeiro de 2011.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto nos cálculos apresentados pelo embargado a renda mensal inicial não está correta, bem como os valores devidos foram pagos a partir de 01/03/2007, devendo ser deduzidos a partir dessa data.O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 225.211,45 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2011 (fls. 42/43).Recebidos os embargos (fls. 50), o embargado apresentou impugnação às fls. 54/58.Às fls. 59 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls 62/66.Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 223.063,72 (duzentos e vinte e três mil, sessenta e três reais e setenta e dois centavos), para janeiro de 2011 (fls. 67), o embargante manifestou sua concordância às fls. 68 e o embargado discordou dos referidos cálculos no tocante à aplicação da prescrição quinquenal e aos juros de mora, requerendo nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 69/72), o que foi deferido às fls. 79.Em parecer de fls. 82, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados às fls. 62/66, bem como apresentou a planilha de fls. 83/90, desconsiderando a prescrição quinquenal e observando o pagamento do benefício a partir da DIB (09/04/1998), o que resultou no cálculo do valor de R\$ 395.046,64 (trezentos e noventa e cinco mil, quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2011. Às fls. 93, o embargante manifestou sua discordância com os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e o embargado, às fls. 95/96, informou que concordava com eles. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada inicialmente pela Contadoria Judicial às fls. 62/66 está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, bem como no que se refere à observância da prescrição quinquenal.Pois bem, verifica-se que a sentença proferida nos autos da ação principal, cuja cópia se encontra às fls. 15/26, julgou procedente a pretensão aduzida na inicial e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, em 09 de abril de 1998.No entanto, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente a dezembro de 2001, já que a ação principal em apenso foi ajuizada em dezembro de 2006, e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial, estando, portanto, correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 62/66.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 223.063,72 (duzentos e



vinte e três mil, sessenta e três reais e setenta e dois centavos), valor este para janeiro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 62/66. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 62/66) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**0004948-46.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 49/50. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

**0006330-40.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-77.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSÉ ROBERTO PINTO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0002950-77.2011.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 49.113,35 (quarenta e nove mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2013 (fls. 20/21). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados, o embargado não observou as corretas rendas mensais recebidas e devidas, tendo calculado incorretamente as diferenças devidas mês a mês. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 46.100,32 (quarenta e seis mil, cem reais e trinta e dois centavos), atualizados para agosto de 2013 (fls. 22/25). Recebidos os embargos (fls. 46), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 50. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo INSS, resta sanada, tendo em vista a concordância do autor às fls. 50 com os valores apresentados pela Autarquia às fls. 22/25. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 46.100,32 (quarenta e seis mil, cem reais e trinta e dois centavos), valor este para agosto de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 22/25. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos às fls. 22 dos autos principais. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 22/25) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008319-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008319-0)** - LIBERO POZZETTI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERO POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 365, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 370, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4)** - LUIZ ANTONIO GONZAGA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 508, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008674-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008674-3)** - JOSE CARLOS MIORIM (SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO E SP258827 - ROBERTA ALINE BONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS MIORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 251, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 249. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

## Expediente Nº 2529

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1)** - CURTUME KIRIAZI LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Promova a parte autora a retirada do alvára no prazo de 10 (dez) dias.

**0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)  
Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 250. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

**0902219-81.1996.403.6110 (96.0902219-7)** - JOSE MARTINS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do(s) ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão.

**0905101-16.1996.403.6110 (96.0905101-4)** - ESTER MORAES DE PAULA X IDNALDO DE BARROS ALEIXO X MARIO PEREIRA X MIGUEL PEREIRA X ODILON PASQUINI X OVIDIO NUNES CARDOSO X VALDENICIO JOSE DE ARAUJO X VERA LUCIA SIMOES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela CEF bem como a vista dos autos. Após os autos conclusos.

**0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9)** - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE

OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à CEF da apresentação dos extratos da conta do FGTS às fls. 434 e seguintes. A fim de dar maior celeridade ao feito, apresente a CEF a conta de liquidação em favor do autor Mário Antônio Sacchi. Int.

**0044436-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044436-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902513-65.1998.403.6110 (98.0902513-0)) APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão.

**0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5)** - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da diligências empreendidas pelo banco Itaú para cumprimento da decisão judicial, afastado, por ora, a previsão de crime de desobediência. No mais, tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 765, comprove o réu o cumprimento da decisão em 05 (cinco) dias. Ressalto, apenas, que fica mantida a multa estabelecida às fls. 738. Int.

**0002555-61.2006.403.6110 (2006.61.10.002555-1)** - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 551 - Verifica-se que o pedido de expedição de alvará de levantamento não merece prosperar, visto que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 169/173, determinou que o pagamento das prestações vincendas deveriam ser realizadas diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações. Assim, em face da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intime-se.

**0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2)** - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.

**0000672-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000672-3)** - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista que o valor da execução deverá ser cobrado por meio de precatório, conforme legislação municipal apresentada pela autora, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência às partes nos termos do art. 10 da Resolução CJF 168.

**0010412-85.2011.403.6110** - CARLOS ROBERTO ARMENIO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora dos documentos de fls. 146/155, que comprovam o cumprimento da obrigação pela União, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0003840-79.2012.403.6110** - VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a retirada do alvára no prazo de 10 (dez) dias.

**0005094-87.2012.403.6110** - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União, representada pela Procuradoria Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

**0005983-41.2012.403.6110** - ELAINE DE CARVALHO HAMADA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0001437-03.2013.4.03.0000/SP (fls. 135/136), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007678-30.2012.403.6110** - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI E SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 147/153, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002019-06.2013.403.6110** - TADEU FRANCO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004566-19.2013.403.6110** - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-a ré Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. acerca da certidão de matrícula apresentada pela parte autora às fls. 130/131, da qual não se vislumbra a alegada hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004943-87.2013.403.6110** - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X TAIS SILVA NOGUEIRA(SP126679 - PAULO HEITOR COLICHINI E SP186900 - HILDA GIORGI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do co-autor Leandro de Oliveira Silva do contrato de financiamento habitacional. Às fls. 115, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar à CEF a exclusão do autor Leandro de Oliveira Silva do contrato n.º 855551425037, devendo permanecer como única devedora a pessoa de Tais Silva Nogueira e com percentual de renda 100,00%, tendo sido determinado à CEF que procedesse às devidas anotações no registro do cartório de imóveis. Às fls. 126/127 a CEF informa que o cartório de registro de imóveis se negou a receber os documentos, exigindo a apresentação de aditivo ao contrato originariamente firmado, bem como o recolhimento de emolumentos no montante de R\$ 785,44. Por sua vez, os autores informaram, às fls. 168/169, que, na tentativa de solucionar a questão, procurariam a CEF para a assinatura do aditivo ao contrato. No entanto, relatam, em seguida, que compareceram no dia 08 de abril de 2014 na Agência da CEF em Itapetininga e foram informados de que nada era sabido acerca do aludido aditivo. É o breve relato. A situação acima narrada evidencia o descumprimento da decisão judicial, destacando-se que a CEF sequer apresentou carta de exigências do Cartório de Registro. Assim, e a fim de dar cumprimento à decisão de fls. 115, suprir a inércia da CEF, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga para que proceda a anotação da exclusão do autor Leandro de Oliveira Silva do Contrato n.º 855551425037, salientando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, estando isento do recolhimento de emolumentos conforme disposto no artigo 9, II, da Lei Estadual n.º 11.331, de 26/12/2002. O ofício deverá ser instruído com as cópia autenticadas de fls. 129/164, que deverão ser desentranhadas dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

**0005065-03.2013.403.6110** - IVAN APARECIDO ARRABAL X ALDA MARIA MARQUIORI ARRABAL(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 -

IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código Processo Civil. Int.

**0005137-87.2013.403.6110** - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se officio RPV conforme cálculos de fls. 2426.Int.

**0007242-37.2013.403.6110** - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ VAZ BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase. Aduziu em suma, que esteve internada no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes em 15/05/1979, compulsoriamente, para tratamento de Hanseníase. Entende ser devido o benefício na forma do artigo 1º da Lei n.º 11.520/07. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que as rés procedam à imediata concessão do benefício em seu favor. Às fls. 592 foi determinada a emenda à inicial. Manifestação da parte autora às fls. 593/596 e 598/658. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo as petições de fls. 593/596 e 598/599 como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação é resultante da própria lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada obsta que lhe seja concedido o benefício almejado. A Lei n.º 11.520/07 estabelece em seu artigo 1º: Art. 1o Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1o A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei. 2o O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos beneficiários de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. 3o O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4o Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6o. Assim, são requisitos para a concessão do benefício que a pessoa tenha sido portadora de Hanseníase, que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios e que tal internação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1986. Dos elementos que a parte autora trouxe aos autos, em especial do documento de fls. 622, observa-se que a Secretaria de Estado da Saúde relata que Há registro de internação no Sanatório Pirapitingui em 15/05/1979 por condição social e reinternação em 13/08/1991 por intercorrência e reação e que Não há registros de internação de caráter compulsório. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos em seu parecer reconhece que ... Considerando os documentos apresentados aos autos, não comprovam a internação/isolamento compulsório, pois a paciente foi hospitalizada em 15/05/1979, por período curto de tempo, tendo a alta para cuidar do bebê, o companheiro residia nas dependências do Hospital... (fls. 630). Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se a União Federal e o INSS na forma da Lei, bem como intime-se-os para a apresentação da cópia do procedimento administrativo e demais documentos pertinentes ao feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo com a exclusão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novos documentos, tais como prontuários médicos ou declarações do hospital em que esteve internada, e que informem expressamente que a internação foi compulsória.

**0000062-33.2014.403.6110** - ROBERTO FERNANDES MACIEL(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

**0000739-63.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-02.2014.403.6110) PRO FEMME DIAGNOSTICOS LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 74/76, que julgou extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, às fls. 78/80, alegando a ocorrência de omissão na referida sentença, no que tange aos pedidos de determinação das providências necessárias para a realização da baixa definitiva do protesto, bem como de condenação da ré no pagamento de eventuais despesas para tanto.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.Compulsando as razões do recurso, verifica-se haver parcial razão ao embargante, uma vez que houve omissão na sentença guerreada apenas no tocante à apreciação do pedido de pagamento por parte da ré de eventuais despesas necessárias para a baixa definitiva do título.Entretanto, entendo que o embargante não faz jus ao pagamento de tais despesas, com base no princípio da causalidade, haja vista que a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, com o consequente envio para protesto, deu-se em razão de erro cometido pelo embargante no preenchimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários.Com relação à alegação de que a sentença guerreada não se manifestou acerca das providências necessárias para a realização da baixa definitiva do protesto, verifica-se que não houve qualquer omissão na mencionada sentença, já que esta medida deve ser providenciada na esfera administrativa.Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos e altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PRO FEMME DIAGNÓSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor a declaração da inexistência do débito apontado na CDA nº 80.6.11.106349-30, bem como o cancelamento da inscrição e a sustação definitiva do protesto, além da condenação da União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que em 14/01/2014 foi notificado pelo Tabelionato de Protesto Letras e Títulos de Sorocaba para pagamento do título - CDA nº 80.6.11.106349-30, no valor de R\$ 2.754,38, vencível em 15/01/2014, sob pena de protesto, contudo, o tributo em questão já havia sido integralmente pago.Alega que, em novembro de 2011, apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº 23.47.13.00.00-39 à Secretaria da Receita Federal, com a apuração de diversos tributos, dentre eles a CSLL, no valor de R\$ 5.863,86 e que, no entanto, ao constatar equívoco no conteúdo da sua declaração, realizou o pagamento correto do tributo.Afirma, ainda, que, em 24/01/2012, apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) retificadora para corrigir o erro, notadamente o valor da CSLL que, na primeira oportunidade, foi apurada a maior, embora o recolhimento tenha sido realizado corretamente e que, contudo, ao inscrever o débito na dívida ativa, a Fazenda Nacional considerou o valor inicialmente declarado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/68.Precedentemente, o autor propôs, em 15/01/2014, ação cautelar, com pedido de liminar, com o escopo de sustar o protesto da CDA nº 80.6.11.106349-30, sendo a liminar deferida às fls. 69/70 dos autos em apenso (Processo nº 0000174-02.2014.403.6110).Citada, a União apresentou contestação às fls. 81/82 dos autos em anexo, alegando que, ao analisar o pedido de revisão de débitos formulado pela autora, a autoridade administrativa determinou o cancelamento do débito de CLSS inscrito em Dívida Ativa da União, por reconhecer que a dívida tributária se originou de erro de fato no preenchimento da declaração original enviada pelo contribuinte. Postula pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da carência da ação pela perda superveniente de interesse processual do autor. Requer, ao final, que a União não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Réplica às fls. 86/88 dos autos da ação cautelar de sustação de protesto em apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência do débito apontado na CDA nº 80.6.11.106349-30, bem como determinado o cancelamento da sua inscrição e a sustação definitiva do protesto.Da análise dos autos, verifica-se que o autor foi notificado pelo Tabelionato de Protesto Letras e Títulos de Sorocaba para pagamento do título - CDA nº 80.6.11.106349-30, no valor de R\$ 2.754,38, vencível em 15/01/2014, sob

pena de protesto, conforme documento de fls. 21.No entanto, extrai-se do exame dos documentos carreados aos autos às fls. 36/41 que o autor efetuou o pagamento integral do tributo a que se refere a certidão de dívida ativa nº 80.6.11.1063349-30, apontada para o protesto.Ademais, a União informou, às fls. 81/82 da ação cautelar em apenso, que, ao proceder à análise do pedido de revisão de débitos formulado pela autora, a autoridade administrativa determinou o cancelamento do débito de CLSS inscrito em Dívida Ativa da União, por reconhecer que a dívida tributária se originou de erro de fato no preenchimento da declaração original enviada pelo contribuinte.Dessa forma, verifica-se não mais existir interesse processual do autor na demanda, uma vez que, com o cancelamento do débito de CSLL inscrito em Dívida Ativa da União, referente à CDA nº 80.6.11.1063349-30, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com base no Princípio da Causalidade, deixo de condenar a ré no pagamento de despesas destinadas à realização da baixa definitiva do protesto, bem como no pagamento de honorários advocatícios ao autor, uma vez que a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, com o conseqüente envio para protesto, deu-se em razão de erro cometido pelo autor no preenchimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0000174-02.2014.403.6110, procedendo-se ao seu registro e desapensamento.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0000174-02.2014.403.6110, procedendo-se ao seu registro e desapensamento.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

**0000810-65.2014.403.6110 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação a fls. 49/57, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do curso desta ação com base na ação civil pública n.º 5008379-42.2014.404.7100Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Antônio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001003-80.2014.403.6110 - MARCELO PIRES DE OLIVEIRA X BARBARA DAIANE MORAES DOS SANTOS(SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001300-87.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS MOREIRA DE BRITO X ERICA DA SILVA COELHO DE BRITO(SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS E SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001383-06.2014.403.6110 - EUCLIDES DE ANGELO(SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0001569-29.2014.403.6110 - LUIZ ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação a fls. 67/75, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do curso desta ação com base na ação civil pública n.º 5008379-42.2014.404.7100Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Antônio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001727-84.2014.403.6110 - SEVERIANO MARTINS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data.Mantenha a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte

autora acerca da contestação, no prazo de 10 ( dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001750-30.2014.403.6110** - VALTER TAIQUI(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 82/91, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do curso desta ação com base na ação civil pública n.º 5008379-42.2014.404.7100Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Antônio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001764-14.2014.403.6110** - MILSON MASCHETTO FILHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVistos e examinados os autos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 68/70, que julgou improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na r. sentença guerreada, que não se manifestou acerca da decisão proferida no bojo do RE nº 1.381.683, que determinou a suspensão dos processos que versem acerca da matéria posta nos autos; questiona se é válida a sentença proferida.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.Verifica-se que a sentença proferida julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.No caso em tela o autor restringiu-se a requerer manifestação expressa deste Juízo acerca do decidido no bojo do RE nº 1.381.683, que determinou a suspensão de autos que versassem acerca da matéria em exame.Com efeito, atualmente, encontram-se sobrestados os autos que tratam da questão inerente à forma de correção das contas vinculadas de FGTS, todavia, a comunicação oriunda do E. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos, foi recebida por correio eletrônico em 07/04/2014, às 17:49 hs, conforme cópia que segue. Portanto, sendo a decisão ora embargada proferida em data anterior, qual seja, 04/04/2014, não há que se questionar acerca de sua validade.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 68/70 e pretendem sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os



embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001962-51.2014.403.6110** - MAURILIO LIMA CORREA X MARIA VILMA ROSENDO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0002097-63.2014.403.6110** - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0002177-27.2014.403.6110** - ILMA ALVES CARDOSO (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ILMA ALVES CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase. Aduziu em suma, que é portadora de sequelas de hanseníase desde os 15 anos de idade e que esteve internada no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes em 28/10/1981. Entende ser devido o benefício na forma do artigo 1º da Lei n.º 11.520/07. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que as rés procedam à imediata concessão do benefício em seu favor. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação é resultante da própria lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada obsta que lhe seja concedido o benefício almejado. A Lei n.º 11.520/07 estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei. 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Assim, são requisitos para a concessão do benefício que a pessoa tenha sido portadora de Hanseníase, que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios e que tal internação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1986. Dos elementos que a parte autora trouxe aos autos, em especial do documento de fls. 55, observa-se que a Secretaria de Estado da Saúde relata que ...ocorreram outras internações de curto prazo para tratamento especializado no Hospital Padre Bento, mas nenhuma com característica de isolamento compulsório. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos em seu parecer reconhece que ... não foi submetida a isolamento compulsório. (fls. 62). Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**. Cite-se e intime-se a União Federal e o INSS na forma da Lei, bem como intime-se-os para a apresentação da cópia do procedimento administrativo e demais documentos pertinentes ao feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novos documentos, tais como prontuários médicos ou declarações do hospital em que esteve internada, e que informem expressamente que a internação foi compulsória.

**0002405-02.2014.403.6110** - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de relação jurídica tributária, combinada com pedido de repetição de indébito, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega o autor que a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS extravasa o conceito de faturamento e, portanto, é indevida. Requer a parte autora o depósito do valor referente à parcela controversa com vistas à suspensão da exigibilidade. É o breve relatório. Decido. Verifico não haver prevenção com relação à ação indicada no quadro de prevenção de fls. 81. No presente caso, a parte autora pretende o depósito do valor correspondente ao valor controvertido do tributo. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral do valor discutido e em dinheiro. Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Cite-se e intime-se a ré, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos.

**0002658-87.2014.403.6110** - MARIA CELIA GALINA(SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se a CEF na forma da Lei. IV) Intime-se.

**0002845-95.2014.403.6110** - PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à União da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Tendo em vista que a tentativa de penhora de bens da parte autora, ora executada, já resultou negativa (fls. 221/222), manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002906-53.2014.403.6110** - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. b) apresentando os formulários PPP mencionados na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002942-95.2014.403.6110** - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Cuida-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como seu reflexo nas horas extras ao adicional noturno no 13º salário proporcional, bem como excluir tais valores da base de cálculo das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE. Conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de fato litisconsórcio necessário entre a União e as entidades destinatárias, pois a autorização para arrecadação, fiscalização e cobrança não se confunde com titularidade e representação judicial. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. I - O apelo nobre fundamentado na alínea c do permissivo constitucional não merece acolhimento, porquanto inexistente similitude fática entre os julgados paradigmas, colacionados nas razões de recurso especial, e o acórdão recorrido, eis que naqueles não se afirma a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, mas apenas a necessidade de citação do INSS, não tendo, portanto, pertinência com o caso específico dos autos. II - As matérias constantes dos arts. 46 e 485 do CPC, bem como do art. 119 do CTN, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do

Supremo Tribunal Federal.III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286).IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0179101-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29/08/2005 p. 194 ).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) e desta Corte Regional (AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). (APELREEX 00063267220094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751506 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR DO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também da contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Preliminar do MPF acolhida. Sentença anulada. Apelo da União e remessa oficial prejudicados. (AMS 00078790820104036105, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013).Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial com a inclusão no polo passivo das entidades supracitadas, bem como para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0006957-83.2009.403.6110, indicado no quadro de prevenção de fls. 1.220, sob pena de extinção do feito.

**0002945-50.2014.403.6110** - PETERSON FARREL COAN MACHADO(SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente

extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando a via original da procuração;b) apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel, cópia do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal e planilha emitida pela instituição financeira discriminando a evolução do contrato com as parcelas pagas e em aberto;c) esclarecendo se os valores indicados no item 3 do pedido estão incluídos no valor indicado no item 2. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011649-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011649-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012416-42.2004.403.6110 (2004.61.10.012416-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS)  
RELATÓRIO Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, fundamentada em decisão proferida na Ação Ordinária nº 0012416-42.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 214.274,28 (duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) para março de 2009.Sustenta, em suma, excesso de execução, porquanto a municipalidade de Cesário Lange, limitou-se a apresentar simples memória de cálculo, acreditando ser a liquidação por cálculos (artigo 475-B do Código de Processo Civil) o procedimento adequado e suficiente para se apurar o valor a ser restituído. Assevera, entretanto que, não há a menor possibilidade jurídica de se apurar o quantum debeatur deste processo, tornando líquida a obrigação, através de simples aplicação de índices ou de indexadores de mercado. Afirmar, mais, que as guias GPS acostadas aos autos principais (fls. 24/94), não indicam com exatidão se a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas abarca ou não a remuneração dos agentes políticos.Requer, por fim, a extinção da execução, por nulidade, em razão da iliquidez da obrigação, sob o argumento de que não foi realizada na época adequada a liquidação por artigos, bem como pelo fato de que a exequente não apresentou documentos indispensáveis à verificação de quais valores efetivamente foram recolhidos a título de contribuição patronal .Recebidos os embargos (fl. 54), o embargado não ofertou impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 62).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 63).Pela decisão proferida à fl. 64 dos autos, foi convertido o julgamento em diligência, para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.O embargante manifestou-se nos autos à fl. 67, requerendo a produção de prova pericial, bem como indicando assistente técnico. Por sua vez, a embargada requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos e requerendo a intimação do embargado para que apresentasse aos autos a informação de quais agentes políticos foram considerados nos recolhimentos indevidos, indicando a remuneração de cada um deles e o valor recolhido mensalmente no período em questão (fl. 68).Em cumprimento ao determinado na decisão proferida à fl. 70, o embargante manifestou-se nos autos às fls. 74/109, apresentando os documentos e as guias- GPS de fls. 110/206.Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e análise dos documentos apresentados.A contadora judicial apresentou seu parecer e os cálculos dos valores em execução para conferência, ressaltando que deixou de incluir nos cálculos as contribuições referentes às remunerações do prefeito e vice-prefeito, tendo em vista não constar dos autos as guias de recolhimento - GPS, referentes às contribuições dos referidos cargos. Concluiu, por fim, que o cálculo apresentado pelo embargado está consistente, atendendo ao disposto na decisão transitada em julgado (fls. 209/213).Instados a se manifestarem acerca do parecer e dos cálculos da Contadoria do Juízo, que resultou no total de R\$ 215.336,15 (duzentos e quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e quinze centavos), atualizado até março de 2009, o embargado manifestou-se nos autos à fl. 217, concordando com a conta apresentada. Por outro lado, requereu a compensação da importância devida, nos valores a serem recolhidos à Receita Federal do Brasil sob o mesmo título, qual seja, contribuições previdenciárias, aplicando, em sendo o caso, o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.112/91. Por sua vez, a embargante manifestou concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, requerendo apenas que fossem retirados dos valores a restituir a competência de 11/2003, por não haver comprovação do seu efetivo pagamento, seja por autenticação bancária, seja nos sistemas internos da RFB (fls. 221/222).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado.Inicialmente, no tocante ao requerimento de compensação formulado pelo embargado à fl. 217 dos autos, convém ressaltar que não obstante a r. sentença com trânsito em julgado mencionar apenas a restituição dos valores pagos à título de contribuição previdenciária patronal, é facultado ao credor pleitear a restituição quer pela via da compensação quer pela via da repetição por meio de precatório. Tal escolha cabe exclusivamente ao exequente, sem que tal opção constitua violação à coisa julgada.Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os**

elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1114404/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 01.3.2010).Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 461 com o seguinte enunciado:O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Pois bem, a respeito do quantum a ser restituído, verifica-se que a controvérsia resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a conta houve expressa concordância do embargado à fl. 217 e do embargante, às fls. 221/222, que apenas fez ressalvas no tocante aos valores referentes à competência de 11/2003, por não haver comprovação do seu efetivo pagamento, seja por autenticação bancária, seja nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, convém ressaltar que a guia DARF acostada aos autos à fl. 206, concernente à competência de 11/2003, não preenche requisito essencial à sua validade, visto que desprovida de autenticação mecânica ou carimbo do Banco recebedor.Considerando o acima exposto, a presente demanda comporta parcial guarida a fim de que seja acolhida a conta da Contadoria Judicial constante aos autos às fls. 209/213, exceto no tocante aos valores referentes à competência de 11/2003, que devem ser excluídos da aludida conta. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pela União Federal e determino o prosseguimento da execução pela quantia apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 209/213, com exclusão do valor referente à competência de novembro de 2003, pelos motivos acima elencados.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 209/213) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).P.R.I.C.

**0010471-73.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)  
Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000205-27.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE(SP302439 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE TIETE  
Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a transferência dos valores depósitos na conta judicial n.º 3968.005.71069-8 para a conta de titularidade do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 junto ao Banco do Brasil S/A (Banco 001), agência 1189-4, conta-corrente n.º 95000-9.Confirmada a transferência, dê-se ciência ao exequente e venham os autos conclusos para extinção da execução.**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO** n° 30/2014-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 165 e 167.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0074648-30.1999.403.0399 (1999.03.99.074648-8)** - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS

NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento da presente execução. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação da parte interessada. Int.

**0023964-76.2000.403.6119 (2000.61.19.023964-6)** - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA

Esclareça a União sua manifestação de fls. 522, tendo em vista que o presente caso cuida de execução de honorários e não de execução fiscal, bem como manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5)** - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a retirada do alvára no prazo de 10 (dez) dias.

**0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7)** - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Expeça-se mandado destinado:a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, no valor de R\$ 230.449,55 (duzentos e trinta mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) devidos à União e no mesmo valor devidos à ELETROBRÁS, de propriedade do autor, ora executado; b) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); c) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;d) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora.

**0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATY MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face da liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0010245-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010245-7)** - PEDRO VITORELI X MARIA LUCIA RAMOS VITORELI(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP165069 - ANGÉLICA RAMOS VITORELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP129824E - DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO) X PEDRO VITORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos.Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001185-03.2013.403.6110** - ADRIANA NASTASI FELIPE X NILZA NASTASI XAVIER(SP255034 -

ADRIANA NASTASI FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA NASTASI FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 102/103, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0005945-92.2013.403.6110** - JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR X JAIR SILVEIRA DA ROCHA X JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA X VALTER RIBEIRO CLETO X MIRIAN COCENCO CLETO(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora dos bloqueios efetivados, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do bloqueio do saldo integral e o desbloqueio dos valores irrisórios e intime-se a União para manifestação acerca da satisfatividade da execução.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002936-88.2014.403.6110** - SEBASTIAO LIBANO GOMES NETO X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOARES GOMES(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE E SP310706 - JOÃO MOREIRA DE ATAÍDE) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Tendo em vista o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 2530**

#### **MONITORIA**

**0007151-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007151-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA SOFIA LOPES BANDEIRA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s MARIA SOFIA LOPES BANDEIRA, inscrita no RG nº 27.308.891-9, portadora do CPF n.º 262.094.498-83, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA E SP186803 - THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 215/224.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0010559-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUS X JOSE LICINIO CRUZ

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0010779-46.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou

apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

**0010899-89.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

**0010930-12.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA)

Fls. 107/109. Acolho parcialmente o pedido, a fim de sanar as omissões apontadas pelo embargante, no que diz respeito ao pedido de produção de provas. Inicialmente, no que se refere ao pedido de prova pericial, mantenho a decisão de fls. 106 por seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova documental, facultando à parte autora a apresentação de documentos que repute pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da embargada, uma vez que tal prova mostra-se desnecessária para o deslinde do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011177-90.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA MARISA ALVES MOREIRA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)

Publicação do despacho de fls. 105: Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0011396-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Indefiro o requerido posto que o endereço fornecido pela CEF já foi diligenciado (fls. 70/72). Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção.

**0013046-88.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Fls. 121. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004991-17.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Fls. 125 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que cabe à exequente apresentar as diligências acerca de bens do executado, e que, no caso, não restou demonstrado eventual vínculo da parte executada com o sistema cooperativo mencionado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006274-75.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PEREIRA BASTOS

Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 108, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, sob pena de extinção, o pedido formulado às fls. 110, uma vez que da certidão de óbito consta que o réu falecido não deixou bens a inventariar (fls. 104). Int.



**0008172-26.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0009313-80.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDILSON DIAS BORGES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 88 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

**0001980-43.2012.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)

Diante dos documentos de fls. 85/88 e das alegações de fls. 90, inicialmente, ofereçam as partes os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, para se verificar a pertinência da produção de prova pericial.Após, será apreciado o pedido de produção de prova testemunhal.Int.

**0004785-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NILCIO COSTA(SP263138 - NILCIO COSTA)

Recebo a apelação de fls. 120/124, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007029-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0008320-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0005331-87.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE TRINDADE PEDRERO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento

de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0006607-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE VIEIRA JUNIOR

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0007152-29.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0007185-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA

SENTENÇAVistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 3255.160.0000534-28, efetuado entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com os réus, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação.Juntou procuração e documentos (fls. 04/14), atribuindo à causa o valor de R\$37.414,01 (trinta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e um centavo).A decisão de fls. 28 determinou a citação do réu, sendo certificado nos autos, às fls. 28-verso, o encaminhamento do mandado de citação à Central de Mandados desta subseção judiciária.Às fls. 29 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 38, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Recolha-se o mandado, independente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007199-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO X TIBERIO CESAR VILAS BOAS

Tendo em vista o óbito do réu Tibério Vilas Boas Neto (fls. 30), determino a substituição, no pólo passivo, de tal réu pelo seu espólio, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do espólio na pessoa de sua representante Maria Aparecida Rodrigues Vilas Boas, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.Int.

**0007245-89.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PONTES DE GOES(SP312881 - MAURICIO SILVA DE GOES)

Recebo os embargos monitorios de fls. 35/70. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000664-24.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0000908-50.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO DE JESUS ALVES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002246-59.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LELIA LABRONICI DE NADAI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

**0002248-29.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

**0002249-14.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA MARIA TARDELLI

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0002250-96.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CARLOS AFONSO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0002251-81.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BLANCA ROSA BLANCO DE ROBLEDO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o

recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0002256-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS TORRES HERNANDES**

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0002258-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES**

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0002259-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON CLAYTON GOMES DA SILVA**

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0002266-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONAN MARCELLI GODOY**

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0002268-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA**

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0002269-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MAGISTRINI**

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo

1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007210-32.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA E CONFEITARIA BRIGADEIRO TOBIAS LTDA - EPP X JOSE RENATO PERES MARINS X BIANCA MOLINA VIEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 66 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009249-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 93, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s RENATO EUSTÁQUIO CARVALHO FILHO, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004170-91.2003.403.6110 (2003.61.10.004170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADRIANE APARECIDA SALLES TEIXEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 2531**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008043-94.2006.403.6110 (2006.61.10.008043-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X PAULA VIRGINIA NOGUEIRA DE AGUIAR X JESUS CARLOS GARCIA CALEGARI X GRAZIELA MORENO CALEGARI X SANDRA DA SILVA PORCEL

Fls. 81. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente.Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012922-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Roque/SP para citação do(s) coexecutado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de São Roque/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela

Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA**  
Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) ré(u)(s) AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA EPP, portadora do CNPJ n.º 04.214.388/0001-84; VALDIR GOMES DO AMARAL, portador do CPF nº 253.784.928-07 e LUZIA MARTINS DE ALMEIDA, portador do CPF nº. 002.891.398-13, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**0006060-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA**

Diante da informação de fls. 75, expeça-se novo edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) ré(u)(s) A W H SUPERMERCADO ME., portadora do CNPJ n.º 05.508.931/0001-19; IRONALDA RODRIGUES DA SILVA, portador do CPF nº 272.732.578-93 e JOSÉ RILDO BELO DA SILVA, portador do CPF nº. 658.533.264-49, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para o cumprimento do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001501-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA X KELLY CRISTINA BENICHE X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA**

Fls. 67. Considerando que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu, indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud. Por ora, promova-se nova tentativa de citação das executadas no endereço informado às fls. 67 e no último endereço indicado na ficha cadastral de fls. 38/40.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Porto Feliz/SP e Boituva/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se

for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0007289-45.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TATIANA SAITO FUJIWARA ME X TATIANA SAITO FUJIWARA  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007339-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGARD MACHADO  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0007341-41.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIS FELIPE BARBOSA MANOEL  
Considerando o novo endereço indicado às fls. 48, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itu/SP:O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis,

se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0008342-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FUENTES**

Promova-se nova tentativa de citação da executada, no endereço indicado às fls. 46. Expeça-se mandado nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0000213-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ**

Fls. 57. Por ora, considerando que a parte executada não foi formalmente citada quando do comparecimento à audiência de conciliação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 37, encaminhando-se a carta precatória de citação para a Comarca de Porangaba.Int.

**0000219-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X**



EDSON CARLOS ROCHA

Considerando o endereço indicado às fls. 46, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Salto/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0000687-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X CRISTIANE HIRABAYASHI DE ARAUJO X ALESSANDRO DE ARAUJO**

Fls. 78. Considerando que a carta precatória de fls. 56/75 não foi integralmente cumprida por inércia da parte autora, recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itu/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro

título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0000947-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA X JOAO PEDRO DE CASTRO X CELIO DE CASTRO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no quadro de fls. 63/64. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cabreúva/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Cabreúva/SP: O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001116-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X FERNANDA THEODORA DA COSTA X ANA JULIA DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X FERNANDA THEODORA DA COSTA**

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 54. Fls. 59. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o representante do espólio de Manoel Marcelo Garcia bem como informe acerca do andamento do processo de inventário. Int.

**0001175-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES**

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no quadro de fls. 80/81.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Boituva/SP e Tatuí/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001635-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS**

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 34, cumpra a CEF o determinado às fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002599-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIAGNOMED MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X CARLOS ALBERTO PIERACCINI X ADRIANA MOECKEL CAMPIONI**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 48), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0004611-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MARIA ALVES - ESPOLIO**

Cumpra a CEF, integralmente, o determinado às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA**

Considerando os endereços indicados às fls. 36/37, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta

precatória para Subseção Judiciária de Campinas e para a Comarca de Taboão de Serra para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0005219-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X VALDINAR ALVES FEITOSA X TEREZINHA FEITOSA**

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0005223-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA**

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no quadro de fls. 24.Cite-se o executado nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra

natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0005233-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AELSON DE MATTOS APOLINARIO**

Fls. 112 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/14 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias que deverão ser apresentadas pela Caixa Econômica Federal, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005237-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LIMA RODRIGUES**

Fls. 27. Considerando o número do contrato indicado no documento de fls. 28, cumpra a CEF o determinado às fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0007212-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X CAMILA MARIA RAMOS TEIXEIRA X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS**

Fl. 37. Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007228-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE - ME X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE**

Promova-se nova tentativa de citação dos executados, no endereço indicado às fls. 31. Expeça-se mandado nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade

ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0007234-60.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0007241-52.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMEIDA E ALMEIDA PET SHOP LTDA ME X AUTA DE ABREU BARBOZA

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ALMEIDA E ALMEIDA PET SHOP LTDA ME E AUTA DE ABREU BARBOZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob nº 25.2196.691.0000008-17, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com os réus, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/34), atribuindo à causa o valor de R\$ 35.665,42 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). A decisão de fls. 37 determinou a citação dos réus tendo, todavia, restado infrutíferas as tentativas de localização dos executados, conforme certificado às fls. 40 e 42. Às fls. 46 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 46, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000538-71.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0000552-55.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0000924-04.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO SILVA DE PAULA

Considerando o novo endereço indicado pela CEF, às fls. 36, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo para citação do(a) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) do Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP: O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância

indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0000932-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EROTIDES VIEIRA DE MELO - ME X JOSE EROTIDES VIEIRA DE MELO**  
SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 37, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Requisite-se a devolução da Carta Precatória, expedida às fls. 36, independente de cumprimento.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001709-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GODINHO DA SILVA INDUSTRIALIZACAO - ME X ANDERSON GODINHO DA SILVA**  
SENTENÇAVistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANDERSON GODINHO DA SILVA INDUSTRIALIZAÇÃO ME E ANDERSON GODINHO DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de abertura de limite de crédito - GIRO CAIXA FÁCIL, sob nº 250356734000014649, efetuado entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com os réus, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação.Juntou procuração e documentos (fls. 04/33), atribuindo à causa o valor de R\$ 92.727,84 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).A decisão de fls. 36 determinou a citação dos réus, sendo certificado nos autos, às fls. 37, o encaminhamento do mandado de citação à Central de Mandados desta subseção judiciária.Às fls. 38 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 38, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Recolha-se o mandado, independente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002216-24.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAMILIA PE NA AREIA LTDA - ME X RENATA GIULIANI X GUSTAVO JAVIER REYES

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002225-83.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANA FREGNANI

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de BOITUVA/SP.O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada acima ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista



no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002227-53.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO X RONALDO DE MELLO FILHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002229-23.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA FRANCISCO DA SILVA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou

garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002230-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PISO COLOR REVESTIMENTOS LTDA - ME X JUCELINO DA CONCEICAO SILVA X ELIANA DE ARAUJO FARIA**

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002231-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO DUGOIS SERVICOS - ME X MARCELO DUGOIS**

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito

ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002233-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO HENRIQUE GOMES**

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITU/SP. O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada acima ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002237-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO ROGERLANDO BEZERRA DE SOUZA**

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial),

advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002239-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JACQUES VALENTIM BATISTA X JACQUES VALENTIM BATISTA**

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002240-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PERES & FINOTTI LTDA - ME X LUCAS EMANUEL PERES SANTOS X NILZA FINOTTI**

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Sem prejuízo, expeça-se mandado e após expeça-se carta precatória para a Comarca de Pilar do Sul para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se

casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002241-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JESSICA SOARES TURA ME X JESSICA SOARES TURA**

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de PIEDADE/SP. O Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada acima ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002242-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

X CELIO TOMAZ SANTANA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002243-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA X JEAN SALIBA NETO**

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias.

**0002662-27.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVAN VECINA GARCIA X FAUSTO DO MONTE VECINA X FERNANDO DO MONTE VECINA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002663-12.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE PAULO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 3º da Lei 5.741/71, nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 24 horas, pagar a importância indicada acima ou depositá-lo em juízo, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado. INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 10 (quinze) dias contados da penhora para oferecer embargos, nos termos do art. 5º, da Lei 5741/71, alterado pela Lei nº 6.014/73; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei.

**Expediente Nº 2532**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 96/20141-) Fl. 925: Homologo o pedido de desistência da oitiva da

testemunha Neide Aparecida de Barros Urciuoli, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas CLAUDIO MALAVAZZI, CARLOS EDUARDO MARQUES SILVA, CLODOALDO ALVES, DONIZETTI DE SOUZA CAMILLO, LILIANE APARECIDA SIQUEIRA, REGINA DO NASCIMENTO MORAIS, ROSANGELA APARECIDA MOTTA VARGEM, arroladas pela defesa. Após, solicita-se a realização de interrogatório dos réus ZENON GALVÃO FILHO, JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES e JOSÉ CARLOS GALVÃO, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá como carta precatória nº 96/2014)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

**0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003460-37.2004.403.6110 (2004.61.10.003460-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMAR BATISTA MACCOOL DE SOUZA X NEREU ASSAD MACCOOL X FAUSTINO ASSAD MACCOOL X MARCELO ASSAD MACCOOL X CALIXTO ASSAD MACCOOL JUNIOR(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP101824 - LENI TOMAZELA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 84/20141-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CONCHAS/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas VALDEMAR PERES e NIVALDO FRANCISCO, arrolada pela defesa, assim como, a realização de INTERROGATÓRIO dos réus TAMAR BATISTA MACCOOL DE SOUZA, NEREU ASSAD MACCOOL, FAUSTINO ASSAD MACCOOL, MARCELO ASSAD MACCOOL e CALIXTO ASSAD MACCOOL JUNIOR. (cópia deste servirá de carta precatória nº 84/2014).2-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição desta carta precatória.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Consoante certidão de fls. 665, o defensor constituído nos autos pelos réus Genilson Lopes de Oliveira e Mauricio de Oliveira Costa, Dr. Eustórgio Reseda - OAB/BA 25.811, e que os acompanhou em seus interrogatórios (fls. 614 e 620), não se manifestou nos termos do artigo 403 do CPP dentro do prazo consignado, embora devidamente intimado através da imprensa oficial (fl. 664vº).Não obstante a regular intimação do defensor pela imprensa oficial, e tendo em vista que sua inscrição na Ordem dos Advogados pertence ao Estado da Bahia, ad cautelam, expeça-lhe Carta de Intimação, ao endereço que pode ser obtido junto ao sítio eletrônico do Cadastro Nacional dos Advogados, do despacho de fls. 663 e guarde-se o decurso do prazo legal. Int.

**0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIOYOSSI TAKITA

Conforme despacho de fls. 781, determinou-se à defesa do réu José Pedro Terra manifestar-se quanto às testemunhas Kiyossi Takita, Fernando Issao Onaga, Paulo Sérgio Amorim e Sung M. Kim.A defesa do réu José Pedro manifestou-se à fl. 783, informando a dispensa da testemunha Fernando Issao Onaga, o novo endereço das testemunhas Paulo Sergio Amorim e Sung M. Kim, e relatando que a testemunha Kiyossi Takita reside no mesmo endereço informado anteriormente (rua Martins Bonilha, nº 31, São Paulo/SP). Contudo, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 694, a sobrinha da referida testemunha informou que Kiyossi Takita não se encontra domiciliada naquele local e que não sabe seu paradeiro.Assim, manifeste-se conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa do réu José Pedro Terra acerca do atual endereço de Kiyossi Takita ou se desiste de sua oitiva, bem como, deverá ainda, no mesmo prazo, informar sobre a possibilidade de juntar aos autos termo de declarações de caráter abonatório da testemunha Sung M. Kim, em razão de seu domicílio, sob pena de preclusão das provas.Quanto à testemunha Fernando Issao Onaga, homologa a desistência de sua oitiva, conforme requerido



pela defesa à fl. 781. Intime-se.

**0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

Fl. 616: Encaminhem-se cópias das senhas contidas nos envelopes de fls. 221 e 222 à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, juntamente com as mídias CDs de fl. 617, as quais determino seu desentranhamento dos autos, para realização da perícia fonográfica determinada anteriormente. Nos termos da determinação de fl. 612, manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 402 do CPP. No mais, aguarde-se a realização da perícia supracitada e a juntada de laudo pericial. Intime-se.

**0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO1-) Em face do informação de que o réu pretende quitar integralmente o débito previdenciário (fls. 392/398), officie-se à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP para que informe a este Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito referente à NFLD nº 35.753.968-0. (cópia deste servirá como ofício nº 137/2014-CR)2-) Com a informação da PFN, deverá a defesa do réu comprovar nos autos a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.3-) Decorrido o prazo sem comprovação da defesa, designo audiência para o dia 03 de julho de 2014 às 15h30min, expedindo-se o necessário para intimação das testemunhas.4-) Suspenda-se a audiência designada para o dia 27/05/2014. Intimem-se as testemunhas Valdete de Lima Pontual e Gisele Aparecida Gebaile e o réu Victor Trujillo da Silva, acerca da suspensão da audiência designada para o dia 27/05/2014. (cópia deste servirá como mandado de intimação)6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se.

**0006226-19.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 90/20141-) Em face da certidão de fls. 160, que informa que o réu Sergio não possui condições financeiras para constituir defesa nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a defesa de Sergio Barros Oliveira. Abra-se vista à DPU para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação do acusado SERGIO BARROS OLIVEIRA acerca da nomeação da Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos. (cópia deste servirá de carta precatória nº 90/2014)3-) Fl. 195: Esclareça a defesa constituída do réu Julio Cezar Guimarães Nogueira acerca das testemunhas (...) abaixo arroladas (...), conforme consta de sua resposta à acusação, tendo em vista que não há no documento rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

**0006635-92.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 98/20141-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP solicitando as providências necessárias ao interrogatório do réu PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA. Solicita-se o prazo de 60 dias para seu cumprimento. (cópia deste servirá de carta precatória nº 98/2014)2-) Intimem-se, por meio da imprensa oficial, o réu e seu defensor constituído, acerca da expedição desta carta precatória.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000056-94.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fl. 404: Em face da consulta feita pelo Juízo da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP acerca das testemunhas Eliana Sachie Iwasaki e Claudio Eigi Iwasaki, arroladas pela defesa, informe-se ao juízo deprecado que estas

foram arroladas extemporaneamente pelo réu, conforme petição de fls. 322/323 e 326/327. Encaminhe-se cópia deste despacho e da petição de fls. 322/323 e 326/327, por meio de correio eletrônico. Intime-se.

**0003737-38.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON MENDES DOS SANTOS(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

1-) Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se o defensor constituído de Everton Mendes dos Santos, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. 2-) Nada sendo requerido, abra-se vista ao Parquet e, após, intime-se o defensor constituído de Everton, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do mesmo Codex. 3-) Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3415**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006873-13.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 429: Homologo a desistência da testemunha Luiz Cláudio Custódio, requerida pelo Ministério Público Federal ante a notícia de impossibilidade de comparecimento, de caráter permanente e por motivos de saúde, ao Juízo Deprecado para ser ouvida por videoconferência (fls. 426/427-vº). Libere-se a pauta quanto à audiência designada para o dia 26/05/2014, às 14h00. Cancele-se a solicitação de transmissão feita perante o Call Center, sob n. 335992 (fls. 419/420). Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 007/2014 (distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob nº 0001629-80.2014.403.6181). Apresentem as partes os seus memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a ré da presente decisão na pessoa de seu advogado constituído.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004117-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004117-3)** - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 18 de JUNHO de 2014, às 15:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001512-90.2005.403.6121 (2005.61.21.001512-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0)) CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em Inspeção.Fls. 983: Diante do despacho de suspensão do feito exarado em audiência, possibilitando à CEF providências no sentido de apresentar os dados que viabilizem a tentativa de conciliação, e como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 16:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo.Int.

**0000887-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos planilha de evolução contratual e nota de débito atualizada, conforme determinado na audiência anteriormente realizada, e como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Fls. 527: anote-se.Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 296: anote-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001070-46.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI X EVERTON RENATO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Despacho.1. Fls. 119/120: Defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução marcada para o dia 18.06.2014, conforme requerido pela parte ré.Assim, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de JUNHO DE 2014, ÀS 17:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 2. Os réus ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI E EVERTON RENATO DE OLIVEIRA deverão ser intimados pessoalmente para comparecimento à audiência redesignada, portando documento de identificação pessoal bem como documentos que façam prova das benfeitorias realizadas no imóvel objeto da ocupação.3. Defiro a devolução do prazo à CEF, conforme requerido à fls. 115. 4. Promova a CEF a juntada aos autos de cópia do contrato de arrendamento em nome de SANDRA APARECIDA CAPORAL, nos termos da decisão de fls. 112/in fine, devendo apresentá-la até a data da audiência redesignada supra. 5. Acrescento, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. 6. Providencie a Secretaria as intimações necessárias com urgência. 7. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4231**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001143-49.2012.403.6122** - GLEDSON DE LIMA PARMEZZAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 25/06/2014 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Publique-se.

**0000827-02.2013.403.6122** - GUSTAVO ERICO FAGUNDES DOS SANTOS X CLARICE DE SOUZA SANTOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada no Juízo Deprecado, para realização de perícia médica no recolhido FABRICIO ERICO DOS SANTOS, marcada no dia 09/08/2014. Intimem-se.

**0000925-84.2013.403.6122** - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 05/07/2014 às 08: 00horas (sábado), na rua Colombia, 271 - Tupã. Publique-se.

**0001502-62.2013.403.6122** - MARIA LEIVINA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/06/2014 às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã.

**0001505-17.2013.403.6122** - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/06/2014 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã.

**0001579-71.2013.403.6122** - MARTA SUELI ALVES(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante a manifestação da parte ré, aduz o perito nomeado pelo Juízo que a autora é portadora de miopia de alto grau, mazela que poderia ensejar incapacidade para o trabalho e, por consequência, conferir-lhe status de depende de seus pré-mortos genitores. Outrossim, determino a realização de perícia com médico especialista em oftalmologia. Para tanto, nomeio o Dr. Isao Umino. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados pelas partes e por este Juízo. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Arbitro a título de honorários ao Dr. Cláudio Miguel Grisolia o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Fls. 53. Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 02/07/2014 às 17 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Publique-se.

**0001918-30.2013.403.6122** - ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/06/2014 às 08:00horas, na rua Coroados, 745 - Tupã.

**0000043-88.2014.403.6122** - ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/06/2014 às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã.

**0000277-70.2014.403.6122** - FRANCISCO MARCELO DE PAULA(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 05/07/2014 às 07:30 horas (sábado), na rua Colombia, 271 - Tupã. Publique-se.

**0000434-43.2014.403.6122** - MARGARIDA LEANDRO FARINASSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 05/07/2014 às 08:30 horas (sábado), na rua Colombia, 271 - Tupã. Publique-se.

**0000550-49.2014.403.6122** - RAIMUNDO FELIX DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 05/07/2014 às 09:00 horas (sábado), na rua Colombia, 271 - Tupã. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000949-78.2014.403.6122** - MARCOS ROBERTO CAPUTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, com pleito para concessão de medida liminar, visando à suspensão de leilão de imóvel adquirido por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, alegando o requerente que, na vigência do contrato referido, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de honrar com o pagamento de algumas prestações, mas que, após superada a insuficiência econômica, manifestou interesse na liquidação do saldo devedor, tendo solicitado à instituição financeira requerida a apresentação do valor integral do débito, tendo obtido, contudo, apenas informação verbal a respeito do quantum ainda devido para quitação.Posteriormente, recebeu notificação acerca de designação de leilão extrajudicial do imóvel, cuja realização está prevista para o dia 20 do corrente mês, fato que motivou a propositura da presente ação, por meio da qual busca obter medida liminar que determine a suspensão do leilão, até pronunciamento judicial definitivo em ação a ser intentada.Promoveu o depósito judicial do valor que lhe apresenta ser o controvertido (fl. 72).É a síntese do necessário. Decido.O pedido de liminar merece deferimento. A ação cautelar busca resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal, até que sobrevenha provimento jurisdicional em caráter definitivo. Sendo assim, a análise da controvérsia limita-se à verificação da presença concomitante dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão da tutela reivindicada. Colhe ressaltar, de início, que a alienação fiduciária de bens imóveis é tratada pela Lei 9.514/97, a partir de seu artigo 22 e, especificamente com relação às formalidades exigidas para o procedimento de expropriação extrajudicial em caso de inadimplemento, nos artigos 26 e 27 da mesma norma. Nessa ordem de ideias, dispõe a lei de regência que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.No caso, conquanto consolidada a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, o depósito do valor estimado da dívida, na ordem de substanciais R\$ 43.000,00, denota a pretensão do autor de ver purgada a mora, ou seja, de quitar toda a dívida do contrato imobiliário, vontade que vai de encontro com o desejo da CEF, de ver o valor de empréstimo ressarcido na integralidade mediante o procedimento de alienação extrajudicial encetado. Desta feita, a fim de proteger o direito social à moradia, bem como os interesses das CEF, que já se vê garantida por depósito judicial da dívida, sem se esquecer de eventuais terceiros prejudicados, porventura adquirentes de imóvel em litígio, melhor suspender o leilão designado, aguardando-se o desfecho judicial. Destarte, DEFIRO A LIMINAR.Oficie-se comunicando, com urgência.Cite-se a requerida. Intimem-se.Tupã, 15 de maio de 2014.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3774**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000260-25.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ROBERTO DONIZETE DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Roberto Donizete da Silva. A requerente relata que é concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista e que, em decorrência, a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse, de forma legítima e exclusiva. Sustenta que em inspeção de rotina no município de Canitar teria constatado ocupação irregular próxima a linha férrea, uma vez que o requerido teria construído cocheiras para cavalos e cercas de arame às margens do Km 438+568m da ferrovia, dentro da sua faixa de domínio. Argumenta que a referida ocupação irregular representa perigo à segurança de todos que transitam por aquele trecho, haja vista ter a faixa de domínio o condão de resguardar a segurança do local, principalmente em eventual caso de acidente. Ao final, sustenta que comprovado o esbulho possessório, uma vez que foi lavrado boletim de ocorrência à época, deve ser deferida a medida liminar pleiteada a fim de determinar a imediata desocupação da faixa de domínio em questão, reintegrando-a na posse da área invadida. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 22/85. À fl. 88, foi postergada a análise do pedido liminar e designada audiência de tentativa de conciliação. O réu foi regularmente citado em 15.4.2014, conforme certidão da fl. 93. Em razão do réu não ter comparecido à audiência designada, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 97). É o que cabia relatar. De início, ante a não apresentação de defesa no prazo legal, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. No presente caso, a autora sustenta que em inspeção de rotina no município de Canitar teria constatado ocupação irregular próxima a linha férrea, uma vez que o requerido teria construído cocheiras para cavalos e cercas de arame às margens do Km 438+568m da ferrovia, dentro da sua faixa de domínio. Nessa trilha, pretende, em sede de pedido liminar, seja determinada a sua reintegração na posse da área em questão. O artigo 926 do Código de Processo Civil prevê: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Por seu turno, o artigo 927 do Código de Processo Civil, ao tratar dos pressupostos para a ação possessória sub judice, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data de turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro comprovados os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. O boletim de ocorrência lavrado em 18.2.2014 (fls. 44/45), aliado ao contrato firmado entre a RFFSA e a FERROBAN (fls. 50/85), além da relação dos terrenos operacionais pertencente à malha paulista da RFFSA (fls. 48/49), permite concluir, em fase preliminar, que a área em comento está na posse da autora. Por outro lado, as fotografias colacionadas à fl. 43, juntamente com o ofício da Gersepa, permitem concluir que o réu, de fato, invadiu a referida área para construção das cocheiras e cercas de arame. Outrossim, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou defesa, nem compareceu à audiência designada, o que permite concluir que a autora está correta em suas alegações. Portanto, preambularmente, constato presentes os requisitos necessários para deferimento do pedido liminar. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse da faixa de domínio da ferrovia existente no Km 438+568m. Intime-se a União e o DNIT a fim de se manifestarem sobre o interesse na presente lide. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, devendo o oficial de justiça lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido durante a diligência. Em caso de resistência ao cumprimento da presente decisão ou de posterior turbação ou de novo esbulho no curso da presente ação, aplico a pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada dia de descumprimento. Em caso de negativa do réu de desocupar de forma pacífica a área, solicite-se reforço policial, nos termos dos artigos 461, 5.º e 579, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



## **Expediente Nº 3775**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002988-15.2009.403.6125 (2009.61.25.002988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)**

Requer a executada KAREN RODRIGUES DE FREITAS às fls. 138/139 o desbloqueio judicial da conta mantida junto ao Banco Santander, agência n.0115, conta n. 01-027322-8.O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 129/133, conforme comprova o documento da fl. 143.Sustenta o executado que a conta mantida junto ao Banco Santander tem a natureza de conta salário, sem, contudo, indicar o seu valor, mas, que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que os valores da conta salário são depositados e mantidos junto ao referido Banco.Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contra o pleito da executada, ao argumento da precariedade de documentos que pudessem comprovar a natureza de conta salário, bem como que eventualmente concordaria com a liberação desde que ficasse demonstrado de maneira inequívoca tratar-se de salário.De fato, nosso ordenamento jurídico é expreso quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários.Verifico, contudo, que os documentos juntados às fls. 140/141 são insuficientes e não comprovam que os valores bloqueados em nome da coexecutada incidiram sobre seus proventos, não estando, assim, amparados pela impenhorabilidade, pois não se enquadram nas hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes que são às verbas salariais.Ressalto que, neste aspecto, a requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os autos a condição de conta salário das verbas bloqueadas. Nem a própria parte interessada declarou qual a atividade laboral ela exerce, o quantum percebido mensalmente, enfim, nada que pudesse demonstrar cabalmente que tais valores estão acobertados pela impenhorabilidade de que trata a lei.Assim, diante da fragilidade da prova produzida, por ora, indefiro o pleito das fls. 138/139, devendo ser mantido o bloqueio da importância de R\$ 9.974,71 (nove mil e novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavo), da conta mantida junto ao Banco Santander, e determino a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.No mais, considerando que a quantia bloqueada foi insuficiente, proceda-se ao reforço da penhora, nos termos do disposto à fl. 133, utilizando-se, inclusive, os sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de reforço da penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço supra, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Em seguida, intime-se a exeqüente para requerer o que de direito, em 30 (trinta) dias. Neste caso, fica a exeqüente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exeqüente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Após, cumpridas as providências acima, intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 6624**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001012-25.2013.403.6127 - ESTER VALERIO DE LIMA SALES X IZABEL VALERIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002247-27.2013.403.6127** - RUBENS CELSO SCHIAVON (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002248-12.2013.403.6127** - VALTER DE SOUZA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002251-64.2013.403.6127** - VERA CECILIA PALLA CERUTTI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002253-34.2013.403.6127** - REGILNALDO APARECIDO VENTURA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002254-19.2013.403.6127** - XERLISTON PAVAN MARTINS (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002255-04.2013.403.6127** - ROSELI MACHADO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002335-65.2013.403.6127** - FABIANA CRISTINA DE ANDRADE (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002556-48.2013.403.6127** - LUIZ DA SILVA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002583-31.2013.403.6127** - MARIA DO CARMO PIZOL (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos



controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002594-60.2013.403.6127** - HERNANI SCHIAVON LOPES GIL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002595-45.2013.403.6127** - LARISSA COAGLIO DOS REIS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002596-30.2013.403.6127** - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002598-97.2013.403.6127** - LUCILENE RODRIGUES PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002600-67.2013.403.6127** - LUCIA HELENA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002601-52.2013.403.6127** - CLEUSA MARIA PIZZOLI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002602-37.2013.403.6127** - MARIO BENTO ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002607-59.2013.403.6127** - LOURDES MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002613-66.2013.403.6127** - RODRIGO PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002615-36.2013.403.6127** - VARLEI DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0002616-21.2013.403.6127** - ADILSON PINHOTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003458-98.2013.403.6127** - JOSE RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003463-23.2013.403.6127** - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003469-30.2013.403.6127** - JUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003470-15.2013.403.6127** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003471-97.2013.403.6127** - BEATRIZ DA SILVA ALVES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003472-82.2013.403.6127** - SILVIA HELENA DOMINGOS CELESTINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003473-67.2013.403.6127** - SOLANGE CRISTINA RIBEIRO CABRAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003598-35.2013.403.6127** - CLAUDINEI CANDIDO DONATO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0003599-20.2013.403.6127** - VALERIA DE MORAES DONATO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0004010-63.2013.403.6127** - ANTONIO FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0004012-33.2013.403.6127** - CLAUDINEI BARANDINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0004014-03.2013.403.6127** - VERA LUCIA RAMOS MOREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0004280-87.2013.403.6127** - BENEDITO MILITAO DA SILVA(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0000336-43.2014.403.6127** - JOSE MARTINS ANACLETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0000337-28.2014.403.6127** - JOSE ANTONIO JARDIM(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0000380-62.2014.403.6127** - EDSON DE JESUS FIRMINO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0000381-47.2014.403.6127** - JOSE FIRMINO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos

controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000383-17.2014.403.6127** - FRANCISCO LOPES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000411-82.2014.403.6127** - ADILSON DE SOUZA GASPAR(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000428-21.2014.403.6127** - MARCELO DONISETI DOS REIS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6625**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001965-91.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Fls. 122/127 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.Int.

**0002000-46.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE BARBOSA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, etc.Defiro a gratuidade ao requerido Andre Barbosa da Silva (fl. 98). Anote-se.Efetivada a busca e apreensão do bem (fls. 51/52), objeto da ação, o requerido apresentou resposta (fls. 53/59), requerendo ordem liminar para baixa de negativação a seu nome (fl. 58), além de formular pedido em reconvenção (fls. 64/91).Relatado, fundamento e decido.Não há prova de negativação ao nome do requerido, de maneira que resta prejudicado, ao mesmo por ora, o pedido de liminar.Quanto à defesa e à reconvenção, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0002435-20.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAIR MARREIRO FLAVIO

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jair Marreiro Flavio para retomar a moto Yamaha/YBR 125, ano 2010/2011, descrita na inicial.Regularmente processada, com citação (fls. 22/23) e decisão determinando a busca e apreensão do bem (fl. 28), sobre-veio informação do óbito do réu (fl. 33) e a CEF requereu a desistência da ação (fl. 84).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento de documentos.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003706-8)** - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc. A pretensão do terceiro, Marcelo Studart Hunger (obstar a liberação dos valores depositados judicialmente nesta ação - fls. 259/261), é a mesma objeto da ação n. 0001159-17.2014.403.6127, na qual este Juízo Federal declinou da competência. Portanto, não cabe aqui o acolhimento do pedido. Não existe ação judicial do terceiro em face da autora deste processo (Vanessa) com ordem de bloqueio dos valores. Nada que possa alicerçar decisão determinando que o montante depositado em Juízo e pertencente à autora seja destinado à garantia de eventual direito pecuniário de Marcelo em face de Vanessa. Futura, hipotética e incerta relação jurídica entre Marcelo e Vanessa, pessoas físicas distintas dos entes previstos no art. 109 e incisos da CF/88, deve ser acomodada no Foro competente, nada cabendo a este Juízo Federal. Inclua-se no sistema pertinente o nome do advogado Dairson Mendes de Souza (OABSP 162.379) apenas para intimação desta decisão e, após sua ciência, cumpra-se a determinação de fl. 258.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 674/677: Razão ao Município. Não há que se falar em comprovação de transferência de área se ainda não houve sua devida retificação. E, por consequência, também prematura a cobrança da multa diária, uma vez que essa só se findará com o término da obrigação da municipalidade. Com efeito, só se saberá o valor devido a título de multa diária quando se tiver, ao final, a transferência do bem imóvel ao domínio da União Federal, cumprindo enfim a Municipalidade de Casa Branca o acordo firmado em janeiro de 1991. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 671. Quanto ao valor a ser pago a título de multa, foi fixado o valor diário de R\$ 1000,00 (um mil reais). Como se sabe, as astreintes são multas aplicadas com o objetivo de compelir o devedor a cumprir a determinação judicial. Já foi reiteradamente asseverado por esse juízo que já se vão quase 40 anos do ajuizamento do feito e 23 anos da assinatura do acordo sem que se tenha chegado à satisfação do direito do expropriado por pura inércia da Municipalidade de Casa Branca, pouco importando qual a autoridade que estivesse à frente da Administração Municipal. Somente com a aplicação da multa que se ajuizou a ação de retificação de área para então, e só então, viabilizar-se o cumprimento do acordo. Essa foi, infelizmente, a única medida que fez a ré se movimentar, a despeito de todo o processado nesse sentido. Assim, ao contrário do que entende a ré e considerando-se o tempo pelo qual se arrasta o feito, a punição está sendo bem razoável e proporcional. Pondere-se que desde o início de 2011 essa multa já poderia estar sendo aplicada, uma vez que em 30 de novembro de 2010 esse juízo já havia concedido o prazo trinta dias para cumprimento do acordo, sob pena de sua aplicação (fl. 387) e que desde então a Municipalidade apresenta pedido de prorrogação de prazo, sob os mais variados argumentos, e nada conclui. E somente em maio de 2013 foi de fato efetivada sua aplicação. O pedido de congelamento da penalidade no tempo equivale à sua não aplicação, bem como o pedido de sua suspensão enquanto pendente a ação de retificação - o qual, inclusive, já foi analisado e afastado por esse juízo, em decisão posteriormente mantida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de recurso. Assim, a multa diária continua sendo aplicada e pelo valor originariamente fixado até que o acordo seja cumprido pela Municipalidade de Casa Branca. Apresente o subscritor da petição de fls. 674/677 o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002635-61.2012.403.6127 - JOAO GONSALO THOMAZOTTI X MARIA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA**

Fls. 134/140 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002810-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Francisco Alexandre para constituir título executivo e receber R\$ 20.887,17, decorrente de inadimplência no contrato 25.0308.160.0000635-20. O réu foi citado (fl. 102), mas não se manifestou (fl. 103). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da

parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágra-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 20.887,17 em 26.07.2011 (fl. 14). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa- ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0000972-77.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO PEACHAZEPI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Peachazepi para constituir título executivo e receber R\$ 12.449,30, decorrente de inadimplência no contrato 0352.160.0000442-15. O réu foi citado, mas não se manifestou (fls. 78/79). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágra-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 12.449,30 em 17.02.2012 (fl. 17). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa- ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000654-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000654-6)** - GEISON BATISTA DE OLIVEIRA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geison Batista de Oliveira em face da Caixa Econômica Fede-ral, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004406-45.2010.403.6127** - ORLANDO BATISTA STRAZZA X IOLANDA STRAZA BRANDT X SEBASTIAO STRAZZA X MARIA ISABEL STRAZZA DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Fls. 208/209 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca do pagamento comprovado à fl. 209, requerendo o que de direito, dizendo inclusive, se teve satisfeita, a sua pretensão executória. Int.

**0000432-29.2012.403.6127** - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adriana Marquezi Silveira em face da Caixa Econômica Fede-ral, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000568-26.2012.403.6127** - EDIVAN JUNIOR DA SILVA(SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edivan Junior da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002708-33.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Fl. 78: indefiro. Não é para o autor apresentar a declaração de imposto de renda que gerou o débito, já nos autos (fls. 33/40), mas sim a declaração por ele apresentada. Com efeito, todas as pessoas que possuem CPF (cadastro de pessoa física) têm o dever de declarar o imposto de renda, mesmo que na modalidade de isento. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para o autor cumprir a determinação de fl. 76, ou seja, apresentar a declaração de imposto de renda, pessoa física, 2008/2009 por ele feita, não aquela discutida nos autos. Intime-se.

**0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MULTICROMO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GIZ LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES. Informa, em apertada síntese, que ingressou no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo posteriormente sido excluída sob o argumento de que possuía débitos para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. Verificou que tais débitos eram os representados pelas CDAs 80.5.09.001694-94, 80.5.10.006567-02, 80.5.11.000638-27 e 80.5.11.012466-07. Defende que tais débitos não poderiam ser motivo de sua exclusão do SIMPLES, uma vez que já extintos pela prescrição, como já reconhecido em sentença proferida em juízo trabalhista. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Junta documentos de fls. 15/108. Contestação da União Federal às fls. 124/128, defendendo a legalidade do ato de exclusão da empresa autora do SIMPLES NACIONAL, uma vez que, nos termos do inciso V, do artigo 17, da LC 123/06, não podem recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa. Alega a ré, ainda, que as ações existentes em nome da parte autora, em que se discute os débitos que ensejaram a sua exclusão do SIMPLES, não têm o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, já que inexistente depósito judicial nas mesmas. O feito fora originariamente distribuído perante a Seção Judiciária de Campinas, sendo que o juízo então processante, pela decisão de fl. 132, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária. Com a redistribuição dos autos a essa Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 138. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida. Com efeito, tira-se da vasta documentação acostada aos autos que as CDAs que justificaram a exclusão da empresa autora do SIMPLES espelham débitos já prescritos. Mesmo que ainda se aguarde o trânsito em julgado das decisões judiciais que reconheceram a prescrição dos mesmos, não me parece razoável a autora suportar as pesadas consequências do ato de exclusão quando parece inevitável a extinção dos débitos. É certo que nos feitos ajuizados pela autora na seara trabalhista não se verifica nenhuma causa de suspensão do débito tributário. Entretanto, cuida-se de situações em que já se reconheceu a prescrição dos débitos, valores, pois, que sequer deveriam ter sido cobrados da autora e sequer constar nos cadastros da ré contra a autora. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/LIMEIRA nº 818402, DETERMINAR A IMEDIATA REINCLUSÃO DA AUTORA NO SIMPLES NACIONAL. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as. Intime-se.

**0002226-51.2013.403.6127 - SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Luzia Benefício de Café Ltda em face da União Federal objetivando sua reinclusão no parcelamento fiscal previsto na Lei 11.941/2009. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/76) e contestação (fls. 79/82), a autora, tendo em vista a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento, requereu a suspensão do processo (fl. 89) e, depois, informou que foi devidamente incluída no parcelamento pretendido (fls. 91/93). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação era a inclusão da autora no parcelamento fiscal, o que ocorreu na esfera administrativa, conforme informado pela própria requerente. Assim, a ação perdeu o objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002269-85.2013.403.6127** - CHAIENE APARECIDA PALOMO MARQUES(SP132324 - PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Chaiene Aparecida Palomo Marques em face da Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Itapira-SP objetivando renegociar contrato de empréstimo bancário, limitando os valores dos descontos mensais a 30% de seus ganhos líquidos e incorporar o remanescente ao saldo devedor. Regularmente processada, a autora requereu a desistência da ação, com o que concordaram as requeridas (fls. 146 e 150). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido de desistência por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. A autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002856-10.2013.403.6127** - JULIANA MARTINS APOLINARIO X TALISSON ANTONIO(SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI) VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação ordinária proposta por JULIANA MARTINS APOLINÁRIO e TALISSON ANTONIO, qualificados nos autos, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o imediato recebimento de uma unidade habitacional proveniente do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Dizem que se inscreveram no programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, e que, após análise de toda a documentação apresentada, foram classificados para participarem no programa, tal como consta na publicação ocorrida no jornal local, em 11 de maio de 2013. Em 07 de setembro de 2013, entretanto, foi publicada uma listagem das famílias contempladas, sendo que o nome dos autores não consta nessa lista, e tampouco naquela de pessoas desclassificadas ou indeferidas. Alegam que foram excluídos do Programa sem motivo ou justificativa, o que torna nulo o ato administrativo de exclusão de seus nomes no rol dos classificados. Requerem, assim, o imediato recebimento de uma unidade habitacional proveniente do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrente da exclusão imotivada do aludido programa. Juntam documentos de fls. 11/41. Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergada para depois de formado o contraditório - fl. 44. Citada, a MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO esclarece que os autores foram excluídos do Programa Minha Casa Minha Vida por auferirem renda superior ao quanto estipulado pelo programa. Alerta que fazem confusão entre aqueles que são classificados, ou seja, cuja documentação está formalmente em ordem, e aqueles que são contemplados, ou seja, cuja documentação está de acordo com os requisitos do programa. Os autores foram classificados, mas não contemplados, uma vez que deixaram de cumprir com o requisito relativo à renda familiar (fls. 53/65, com documentos até fl. 78). A CEF, por sua vez, ratifica as alegações da MUNICIPALIDADE, afirmando que a exclusão da parte autora se deu em virtude da renda familiar ser superior ao quanto estipulado pelo programa (fls. 79/86). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a) existência de prova inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos. Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado Minha Casa Minha Vida, faz-se necessária a observância de determinados critérios. No caso dos autos, os critérios foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 4272, de 08 de março de 2013 que, dentre outros, estabelece como limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). O valor da renda da autora é comprovado com registro em carteira, mas o de seu companheiro não, uma vez que trabalha como ajudante de pintor autônomo. Assim, para aferição da renda familiar, a CEF faz pesquisa em 03 sistemas diversos, FGTS, RAIS e Cad único, os quais apontaram renda superior à declarada pela parte autora, e superior ao permitido pelo programa. Disso decorreu sua não contemplação. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença, quando então analisadas todas as preliminares levantadas. Intime-se.

**0003254-54.2013.403.6127** - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor pretende receber do INSS R\$ 40.619,58 (abril de 2013) a título de auxílio acidente, valores reconhecidos em acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O INSS discorda e requer o sobrestamento do feito, alegando que ajuizou ação rescisória do julgado que conferiu o aduzido direito ao autor



(fls. 48/75) e apresenta cálculo no montante de R\$ 36.234,94 (fl. 121 e 161).Relatado, fundamento e decido.Conforme extrato de consulta a seguir encartado, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o processamento da ação rescisória n. 0029853-78.2013.4.03.0000 sem, contudo, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do julgado.Assim, não é o caso, ao menos por roa, de se determinar o sobrestamento deste feito.Como as partes divergem quanto aos valores, reme-tam-se os autos ao Contador para que proceda à aferição.Após, vista às partes.Intimem-se e Cumpra-se.

**0001246-70.2014.403.6127 - CAIO SERGIO DE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A (tipo a)Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Caio Sergio de Magalhães em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Iso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001286-52.2014.403.6127 - ROSILENE CRISTINA AMARO DE ALMEIDA(SP259300 - THIAGO**

AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosilene Cristina Amaro de Almeida em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que possui um contrato de mútuo e paga em dia as prestações, mas mesmo assim a CEF providenciou a restrição ao seu nome, do que discorda, alegando prejuízo à sua moral. Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 32/35 comprovam a realização de depósitos em dinheiro em conta bancária, mas não provam necessariamente o adimplemento da dívida que gerou a restrição (fl. 22). Não se sabe se aludidos depósitos foram sequer suficientes para cobrir eventual saldo devedor na conta, quanto mais, à mingua de maiores informações, para quitar o débito. Isso posto, ausente a prova inequívoca dos fatos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001306-43.2014.403.6127 - REYNALDO DO CARMO ARCAS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por Reynaldo do Carmo Arcas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para execução de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário n. 544.286.747-7. Informa, em síntese, que é titular de benefício e, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 8.154,81 (atualizado até 01/2013), mas para pagamento somente em maio de 2015. Argumenta que não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS, entendendo que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. Requer, assim, a homologação do crédito, já que incontestado e a citação do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Relatado, fundamento e decido. Tenho que a ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: BENEFCIOS ATRASADOS A PARTIR DE 31/12/2012

Período	Valor
ABR/14 De 46 a 59 anos	Até R\$ 6000,00
ABR/15 De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/16 De 46 a 59 anos	Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00
ABR/17	Até 45 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00
ABR/18	Até 45 anos Acima de R\$ 15000,00
BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS	COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS
ABR/19	60 anos ou mais Todas as faixas
ABR/20	De 46 a 59 anos Todas as faixas
ABR/21	De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/22	De 46 a 59 anos Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00

Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em

ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito da parte autora só se esgota em maio de 2015 (fl. 10), de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte autora. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que se-rá estabelecido entre as partes. Daí a carta recebida pela parte exequente dos autos. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida). A carta recebida pela parte autora, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para a parte exequente o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2015, não tem a mesma interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Isso posto, com fulcro no artigo 267, I cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001309-95.2014.403.6127 - LUIS MARCELO BORTOLOTTI (SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP319845 - SUZANA ELENA HEBLING CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O autor, que se qualifica como sendo professor, não quantificou seus ganhos e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado (fl. 59), de maneira que não se enquadra na acepção de pobre da lei n. 1.060/1950. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000819-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000819-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4)) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO (SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP033781 - LOURDES HELENA P N DE AZEREDO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)**

Vistos, etc. Três são os embargantes, mas apenas um pediu a extinção (fls. 25/26). Assim, converto o julgamento em diligência para que todos sejam intimados a se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação, mediante publicação na imprensa oficial, deve ser feita em nome da advogada L Helena P N de Azeredo, OABSP 33781, que patrocinou originalmente a causa (fl. 02), e em nome do advogado Antonio Henrique de Marco, OABSP 300.891 (procuração de fl. 27). Os embargantes devem, ainda, apresentar a certidão de óbito de Maria de Lourdes Virgili de Marco, como informado à fl. 32. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à Fazenda Nacional. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003749-69.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA REGINA SOARES

Fls. 94 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.Int.

**0003247-96.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COML/ SANTA ADELIA DE ESPUMA LTDA ME X CARLOS HENRIQUE MACEDO FLORIANO X JANAINA ADELIA FLORIANO

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Santa Adelia de Espuma Ltda - ME, Carlos Henrique Macedo Floriano e Janaina Adelia Floriano para receber valores inadimplidos nos contratos 25.0575.555.0000026-09 e 25.0575.555.0000032-57.Regularmente processada, com citação (fls. 82/83), a exequente requereu a extinção da execução dada a composição administrativa (fl. 84).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003638-17.2013.403.6127** - FRANCISCA BENEDITA GERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 30/43. Prazo de 05 dias.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001159-17.2014.403.6127** - MARCELO STUDART HUNGER(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X VANESSA FABIANA COUTINHO FERREIRA

Vistos, etc.O protesto do requerente (fls. 207/209), por não ter sido atendida sua pretensão inicial, não infirma a decisão que declinou da competência, que resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se e cumpra-se a determinação de fl. 205.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004104-11.2013.403.6127** - BENEDITO MIGUEL COLOZZO(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência (fl. 51). Prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0004105-93.2013.403.6127** - JOSE ADILSON ARRUDA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência (fl. 39). Prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6668**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000235-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000234-9)) JUDITE DE FATIMA FERRAZ(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes quanto ao recebimento dos presentes autos, a fim de que requeiram o que for de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004245-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004245-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1)) SANTA MONICA S/C LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da embargante para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003838-24.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-64.2013.403.6127) BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001669-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001669-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP039091 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000926-54.2013.403.6127** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ROBERTO MOUCESSIAN ME(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Intime-se a executada para ciência do documento de fls. 69. Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

#### **Expediente Nº 6669**

#### **MONITORIA**

**0003208-36.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Para fins de apreciação do seu pleito subscreva a i. causídica, Dra. Adriana de Oliveira J. Martins, OAB/SP 167.694, sua petição de fls. 127/130. No mais, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 121. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000761-70.2014.403.6127** - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: defiro, como requerido. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo doravante constar a Caixa Econômica Federal - CEF. Com o retorno dos autos do SEDI cumpra-se a r. decisão de fls. 35/35v, com urgência. No mais, com relação ao pedido de aplicação de multa diária formulado à fl. 39, nada a deferir, uma vez que a parte autora elencou erroneamente o réu na presente ação quando da distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4)** - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 113. Melhor analisando todo o processado determino, em relação à liberação da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 98, conta nº 2765.005.3779-2), que se dê na forma do quanto pleiteado à fl. 102, ou seja, convertendo-se-a em favor da CEF. Oficie-se, pois, para o devido cumprimento (evento 02903-3, honorários advocatícios). Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca da satisfação da pretensão executória. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6670**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001333-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001333-3) - MARIA PALMIRO BRUNO SAURO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8) - MARGARIDA MARIA TEXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003312-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003312-2) - ANA MARIA LOURENCO TOMIOZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004783-16.2010.403.6127 - SANTA ALVES DE FIGUEREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000845-76.2011.403.6127 - MARIA ELIZA ESCARABELO ROMANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000483-06.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA ROMUALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de

moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 31 de maio de 2014, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Tendo em conta que o expert anteriormente nomeado (fl. 105) não mais figura no quadro de peritos deste juízo procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Designo o dia 13 de junho de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002122-59.2013.403.6127 - VITO CANDIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Para a realização da prova médica pericial nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 13 de junho de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002668-17.2013.403.6127 - ANA APARECIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 118 pela autora. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002676-91.2013.403.6127 - NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da

perícia. Intimem-se.

**0002819-80.2013.403.6127** - IRENE CANDIDA DE OLIVEIRA SABINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2014, às 15:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 170/171. Intimem-se.

**0002909-88.2013.403.6127** - PAULO TEODORO DE CAMPOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2014, às 14:30 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 62. Intimem-se.

**0003073-53.2013.403.6127** - MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 71/72, redesigno a realização da perícia social para o dia 07 de junho de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003307-35.2013.403.6127** - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003327-26.2013.403.6127** - FABIANA OLIVEIRA CAMPOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação



por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003454-61.2013.403.6127** - JOAO BENEDITO GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (rol fl. 26), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Designo audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0003609-64.2013.403.6127** - ANTONIO DURVALINO TIEZI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 136/137. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003816-63.2013.403.6127** - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de junho de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004215-92.2013.403.6127** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de junho de 2014, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004220-17.2013.403.6127** - ANTONIA DA PENHA FREITAS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os

integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 31 de maio de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004268-73.2013.403.6127 - HERMINIA BATEMARCO DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004279-05.2013.403.6127 - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004283-42.2013.403.6127 - MARCELO FAVARETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima

Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de junho de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**000032-44.2014.403.6127** - CARLA APARECIDA DUTRA X MARIA DIVINA CAIXETA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de junho de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**000076-63.2014.403.6127** - JOAO DOTA SIMOES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de junho de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000142-43.2014.403.6127** - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de

desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de junho de 2014, às 12:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000234-21.2014.403.6127 - EVA DIAS DA ROCHA MACEDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000240-28.2014.403.6127 - LUIS CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de junho de 2014, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-13.2014.403.6127 - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social

considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de junho de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000249-87.2014.403.6127 - MARIO SERGIO DAMACENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000253-27.2014.403.6127 - ROVILSON FRANCISCO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000269-78.2014.403.6127 - VALDIR APARECIDO ROMERO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2014, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de junho de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 07 de junho de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002598-34.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000068-23.2013.403.6127** - LUZIA CANDIDA BRANDAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000167-90.2013.403.6127** - MARINA BRITO PINTO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1261**

#### **MONITORIA**

**0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 96/97 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal**

**ANA CLAUDIA BAYMA BORGES**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 786**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001442-98.2014.403.6140 - ROBSON BATISTA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001443-83.2014.403.6140 - VALDIR ARAUJO DO NASCIMENTO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001447-23.2014.403.6140 - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001456-82.2014.403.6140 - JOSE ARNALDO RODRIGUES FROIS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001458-52.2014.403.6140 - JOSE EDIVALDO CAVALCANTE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001546-90.2014.403.6140 - GERALDO DOS REIS GALDINO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001586-72.2014.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA NUNES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial.



Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001587-57.2014.403.6140 - JAIRO SANCHES DE OLIVEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001588-42.2014.403.6140 - JACINTO LUIZ SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001589-27.2014.403.6140 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001590-12.2014.403.6140 - SILVANIO VIEIRA DA ROCHA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001591-94.2014.403.6140 - FLAVIA CEZAR FERRARI DA MOTTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001592-79.2014.403.6140 - PEDRO ELOY TRINDADE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001593-64.2014.403.6140 - LUCIENE MARIA FARIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001594-49.2014.403.6140 - JONAS GOMES DE AGUIAR(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001595-34.2014.403.6140 - AURELINO DOS SANTOS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001612-70.2014.403.6140 - ABEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001613-55.2014.403.6140 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001614-40.2014.403.6140 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001653-37.2014.403.6140 - CHARLES CANDIDO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001655-07.2014.403.6140 - CALIXTO DA SILVA COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001656-89.2014.403.6140 - JOSE MARINHO PEREIRA DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001657-74.2014.403.6140 - NILTON ARESTIDES NOVAIS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001658-59.2014.403.6140 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001659-44.2014.403.6140 - AMAURILIO GOMES DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001660-29.2014.403.6140 - JOSE JUCELINO SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001661-14.2014.403.6140 - SEBASTIAO TEOFILIO DE OLIVEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001663-81.2014.403.6140 - JOSE MAURO CARDOSO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que

deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001664-66.2014.403.6140** - DENIS RONDINI X EDISON RODRIGUES MOREIRA X EVALDO GERALDO BEZERRA X MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA X WAGNER ANTONIO DOS SANTOS MELO X ADRIANA MARINHO DOS SANTOS NASCIMENTO X CLAUDIO ANTONIO GARCIA X ADELSON DA SILVA NASCIMENTO X TATIANA MARINHO DOS SANTOS(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001666-36.2014.403.6140** - ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ DE SOUSA X JOVANE PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X GILMAR CARDOSO DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SALES DE BRITO X NILTON CESAR RIBEIRO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001667-21.2014.403.6140** - MARCO ANTONIO IRINEU X JOSE MANOEL DE LIMA X ARI FERREIRA DE FARIAS X PAULO FERREIRA DE FARIAS X VALMIR BERNARDI X GIVANILTO PEREIRA DOS SANTOS X FELISBELA APARECIDA ARAGAO X WALTELI DE OLIVEIRA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001675-95.2014.403.6140** - JOSE MAURO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001704-48.2014.403.6140** - CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001713-10.2014.403.6140** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de

antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001728-76.2014.403.6140 - MARCELO APARECIDO RUSSO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001781-57.2014.403.6140 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAMATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001783-27.2014.403.6140 - CLAUMIR BARAO CAMERO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001135-47.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA(SP180695 - RINALDO VARGAS LAGE) X VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA e VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 15 de abril de 2014 (fl. 52). Citados, os acusados apresentaram resposta a acusação nas quais arrolaram as mesmas testemunhas da acusação e negaram a autoria do delito (fls. 107/108 e 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A aplicação de referidas excludentes depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito. Ainda, estão presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas comuns (fls. 51) e colhidos os interrogatórios dos réus. Expeça-se mandado de intimação aos acusados atualmente recolhidos no CDP de Mauá, bem como às testemunhas comuns residentes nesta Subseção. Providencie a Secretaria a requisição e escolta dos réus presos para comparecimento neste Juízo. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001596-19.2014.403.6140 - MAURICIO GUEDES CARDOSO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento

em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001597-04.2014.403.6140** - GERALDO ALTINO FERNANDES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001598-86.2014.403.6140** - GREGORIO PEREIRA JARDIM(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001599-71.2014.403.6140** - ISABEL FALCAO CARDOSO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001600-56.2014.403.6140** - JEFFERSON FALCAO CARDOSO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001601-41.2014.403.6140** - JOANA BATISTA ROCHA DE JESUS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001602-26.2014.403.6140** - JOSE VALMIR DE SOUSA MOTA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001603-11.2014.403.6140** - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp

1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001604-93.2014.403.6140** - ODAIR ROBSON CORDEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001606-63.2014.403.6140** - TATIANA DE PAULA DIAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001607-48.2014.403.6140** - VICENTE JOSE DA SILVA GOMES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001616-10.2014.403.6140** - LEVI SEVERINO DE SANTANA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001637-83.2014.403.6140** - GIVANILDO GOMES ALMEIDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001638-68.2014.403.6140** - HILDA LEONARDO DE OLIVEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001639-53.2014.403.6140** - MERANDULINA BARBOSA DOS ANJOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001640-38.2014.403.6140 - SIMONY MARQUES DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001641-23.2014.403.6140 - VITALINA MARCHETTI DE CARVALHO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001643-90.2014.403.6140 - MARIA GONCALVES MARTINS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001644-75.2014.403.6140 - ADEILSON SOUZA DO NASCIMENTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001645-60.2014.403.6140 - ANSELMO ROSA LIMA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001668-06.2014.403.6140 - LEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001670-73.2014.403.6140 - FRANCISCO CARLOS MUNHOZ(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001691-49.2014.403.6140 - GENILSON GOMES DOS SANTOS(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA**



**MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001698-41.2014.403.6140 - ADAO APOLINARIO VENTURA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001699-26.2014.403.6140 - JOSE ANTONIO GRILO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001706-18.2014.403.6140 - VICENTE OLIVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001707-03.2014.403.6140 - RONIELSON VIEIRA FAGUNDES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001712-25.2014.403.6140 - CLAYTON HONORATO(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001714-92.2014.403.6140 - PEDRO LUCIO HONORATO(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001722-69.2014.403.6140 - LEANDRO LEITE LISBOA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento

em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001724-39.2014.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001725-24.2014.403.6140 - JOAO DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001727-91.2014.403.6140 - MARIA CRISTINA SATIMI ARAKI MACHADO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001759-96.2014.403.6140 - ADAO PAULINO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001762-51.2014.403.6140 - WELLINGTON DE SOUSA SOARES(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001763-36.2014.403.6140 - JOSE ADELMO CORREIRA DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001764-21.2014.403.6140 - UILSON SOUSA SOARES(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp

1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001765-06.2014.403.6140 - JORGE LUCIANO DOS SANTOS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001766-88.2014.403.6140 - CALISTO ANTONIO OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001767-73.2014.403.6140 - JARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001768-58.2014.403.6140 - JAIRO CEZARIO FERREIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL ROSINEI SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000713-17.2010.403.6139 - IRACEMA SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Tendo em vista a certidão de fl. 59, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 09, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 53/57.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**000077-17.2011.403.6139** - MARIO ALVES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 209/211, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**000264-25.2011.403.6139** - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, das informações de fl. 87, segundo as quais o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA e apresenta divergências em relação ao sistema processual.

**0002538-59.2011.403.6139** - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 139/143.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ, ora constante junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003157-86.2011.403.6139** - FERNANDO GABRIEL APARECIDO TOME INCAPAZ X JOCASTA APARECIDA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 116/119.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ, ora constante junto ao nome do autor, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004451-76.2011.403.6139** - CELSO RODRIGUES BARRA INCAPAZ X DANILRO RODRIGUES BARRA INCAPAZ X MARIA ENI RODRIGUES BARRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Chamo o feito à ordem.Verifico constar junto ao nome de ambos os exequentes a expressão INCAPAZ. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, a fim de que seja suprimida a referida expressão de junto aos nomes.Após, cumpra-se o despacho de fl. 236 no que tange à expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se.

**0004664-82.2011.403.6139** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores habilitados nos termos da decisão de fls. 225/231 no polo ativo do processo. Tendo em vista o pedido de fls. 222, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo, em relação ao valor principal, na importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante à fl. 237, rateado em partes iguais entre os sucessores habilitados, reservando-se a metade remanescente para eventual pedido da viúva meeira.Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 265.Int.

**0001580-05.2013.403.6139** - WILSON DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X BENEDITA FERREIRA DA SILVA MOREIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da certidão de fl. 176, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ, ora constante junto ao nome do autor, cumprindo-se, no mais, as determinações do despacho de fl. 174 quanto à expedição de ofícios requisitórios.Int.

## Expediente Nº 1285

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001986-94.2011.403.6139** - MOACYR REMIGIO DE SIQUEIRA X TEREZA DE LIMA SIQUEIRA X AMAURI REMIGIO DE SIQUEIRA X ORLANDO REMIGIO DE SIQUEIRA X GILBERTO REMIGIO DE SIQUEIRA X ELIANE REMIGIO DE SIQUEIRA X MARLENE REMIGIO DE SIQUEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(ES): TEREZA DE LIMA SIQUEIRA, AMAURI REMIGIO DE SIQUEIRA, ORLANDO REMIGIO DE SIQUEIRA, GILBERTO REMIGIO DE SIQUEIRA, ELIANE REMIGIO DE SIQUEIRA E MARLENE REMIGIO DE SIQUEIRA - SUCESSORES DE MOACYR REMIGIO DE SIQUEIRA: TRAVESSA BENEDITO OLIVIERA DA SILVA, 340, VILA DOM BOSCO - ITAPEVA-SP .  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2014, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006028-89.2011.403.6139** - LUIZ BRAZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Diante da certidão retro, determino a adoção, pela serventia, das medidas pertinentes para se evitar novas ocorrências como esta. Designo audiência para nova oitiva do autor e de suas testemunhas para o dia 24/06/2014 às 14h00min. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação do autor e de suas testemunhas. Int.

**0006176-03.2011.403.6139** - NEUZA SOUZA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por NEUZA SOUZA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de problemas de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/49). Despacho de fl. 44 concedeu à autora o benefício da justiça gratuita, antecipou a realização de perícia e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/55). Juntou documentos (fls. 56/66). Réplica à fl. 69/72. Laudo médico pericial apresentado às fls. 81/86, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 91 e o INSS à fl. 93. Em audiência realizada em 07/11/2013 não foi celebrado acordo entre as partes (fl. 101). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 15/09/2010 (fls. 81/86). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido merece a transcrição do seguinte trecho: Quanto à pressão alta e cardiopatia, a autora poderá exercer suas atividades diárias na função que realizava. Porém deve fazer uso da medicação de forma adequada, pois se não fizer uso adequado poderá apresentar piora do quadro. Foi submetida recentemente a cirurgia e para recuperação deve permanecer afastada por 90 dias de suas atividades. (fl. 85) Assim, está caracterizada a incapacidade tão somente derivada da cirurgia, com o prazo de duração estabelecido pelo perito médico. No entanto, fora de tal período, não se constatou a existência de incapacidade para o exercício das atividades anteriores. Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Com relação à qualidade de segurada, a autora encontrava-se desempregada na data de início de sua incapacidade (fl. 65). Nota-se do CNIS juntado aos autos à fl. 66 que a autora contribuiu para a Previdência Social até 24/06/2009, mas encontrava-se desempregada, conforme informação de fl. 65, razão pela qual, nos termos do artigo 15, 2º, Lei nº 8.213/91 a autora manteve sua qualidade de segurada até o início de sua incapacidade (26/08/2010). Dessa forma, a autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde o início da incapacidade de 20 dias antes do laudo até 90 dias após (fls. 84/85) uma vez que o

requerimento administrativo de fl. 41 é anterior à incapacidade da autora. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora o auxílio doença a partir de sua incapacidade 26/08/2010 até 24/11/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: Neuza Souza de Lima (CPF nº 049.592.188-27 e RG nº 24.227.067-0); BENEFÍCIO: Auxílio doença; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/08/2010; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 24/11/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006334-58.2011.403.6139 - JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR**  
SENTENÇA Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu companheiro Reinaldo Vasconcelos Gaspar, cujo óbito ocorreu em 12.04.2006 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Despacho de fl. 16 determinou a citação do INSS. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 17). Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e requereu a inclusão da beneficiária Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar no pólo passivo da ação (fls. 19/21 e 38). Juntou documentos (fls. 22/24). Réplicas às fls. 26/29. Em audiência de instrução realizada em 27.03.2012 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 32/37). Manifestação do INSS requerendo a emenda da peça inicial para inclusão da dependente Roberta Vasconcelos Gaspar no pólo passivo da ação (fls. 38/43). Manifestação da parte autora requerendo inclusão no pólo passivo e a citação da dependente Roberta Vasconcelos Gaspar (fl. 46). Devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 49-v, a dependente Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar não se manifestou, tendo sido incluso seu nome no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte passiva necessária (fl. 52). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo, sob o argumento de que convivia em união estável com Reinaldo Vasconcelos Gaspar, sendo sua dependente. O óbito de Reinaldo Vasconcelos Gaspar, ocorrido em 12.04.2006, foi provado pela respectiva certidão de fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado é questão incontroversa, uma vez que tal qualidade foi reconhecida na esfera administrativa, na concessão do benefício de pensão por morte aos seus filhos. Resta, portanto, analisar se o falecido vivia em regime de união estável com a autora. Narra a peça inicial que a autora conviveu em união estável com o falecido por 21 anos, juntando aos autos as certidões de nascimento dos filhos da autora com Reinaldo Vasconcelos Gaspar, são eles: 1) Reinaldo Vasconcelos Gaspar Filho, nascido em

27/05/1989; 2) Renata Camargo Vasconcelos Gaspar, nascida em 14/12/1990; 3) Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar, nascida em 11/01/1994 (fls. 09/11). Quanto à prova oral, a testemunha Rosana Lopes da Costa afirmou que conhece a autora há 22 anos, tendo trabalhado para a autora e seu companheiro como doméstica. Afirmando que a autora possui 3 filhos com o de cujus, e quando do óbito a autora ainda convivia com o falecido. A testemunha Claudete Carvalho da Silva afirmou que coeche a autora faz 15 anos, tendo trabalhado na casa da autora. Afirmando que a autora tem 3 filhos e convivia com o falecido, nunca tendo se separado deste até sua morte. Diante das provas presentes nos autos, material e testemunhal, está caracterizada a união estável da autora com Reinaldo Vasconcelos Gaspar, fazendo jus ao benefício de pensão por morte, conforme pleiteado na peça inicial. Destarte, a autora deve ser incluída no rol de beneficiário de pensão por morte NB 139.146.146-8. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo, em face do INSS e Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à sua inclusão como beneficiária no benefício de pensão por morte NB 139.146.146-8 em razão do falecimento de seu companheiro Reinaldo Vasconcelos Gaspar, a partir da data da citação da co-ré Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar, em 13/12/2012 (fl. 49-v), devendo o benefício ser desdobrado entre os beneficiários. A ré Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar deverá devolver 50% dos valores percebidos, referente à cota-parte da autora, a partir da data de sua citação, ao menos que a autora renuncie a estes valores. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em salário mínimo vigente. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: BENEFICIÁRIA: Joceneide Aparecida Bandeira de Camargo (CPF nº 046.538.868-06 e RG nº 24.702.819-8); BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/12/2012 (data da citação do co-ré Roberta Camargo Vasconcelos Gaspar); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007124-42.2011.403.6139 - NEUZA MARIA DE SOUZA ROCHA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Neuza Maria de Souza Rocha, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo Carlos de Jesus Felix da Rocha, cujo óbito ocorreu em 28.10.2009 (fl. 07). Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 15/22). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 23). Em audiência de instrução realizada em 15.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 29/32). Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 36). Baixados os autos em diligência para que a parte autora apresentasse sua certidão de casamento (fl. 38). Juntada da certidão de casamento pela parte autora (fls. 39/40). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Maria Aparecida de Souza sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo Pedro Moreira de Souza. O óbito de Carlos de Jesus Felix da Rocha, ocorrido em 28.10.2009, foi comprovado pela respectiva certidão à fl. 07. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica de esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 40) e da certidão de óbito (fl. 7), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que o marido desde tenra idade trabalhou na lavoura, como rurícola e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: i) certidão de óbito de seu marido, onde ambos aparecem qualificados como

lavradores, evento ocorrido em 28.10.2009 (fl. 07); ii) certificado de alistamento militar de seu marido, onde ele consta qualificado como lavrador e datado de 06/06/1977 (fl. 08); iii) documentos emitidos pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Itapeva/SP, no ano de 1984, onde Carlos de Jesus Felix da Rocha consta qualificado como lavrador (fls. 09/11). A certidão de óbito, em que consta o de cujus qualificado como lavrador, deve ser vista com reserva, na medida em que se pode declarar qualquer profissão no ato do registro da certidão, já que não compete ao cartório fazer nenhum tipo de verificação acerca da veracidade da informação prestada. Ademais, tal declaração pode ter sido efetuada justamente com o objetivo de obter o benefício previdenciário ora pleiteado. Os demais documentos não podem ser considerados como início de prova material em vista de sua extemporaneidade. Ademais, o extrato CNIS do marido da autora indica que ele já exerceu atividade urbana em período posterior aos documentos carreados aos autos, assim como sua certidão de casamento, onde não consta a data do evento, em que o marido da autora se declarou como operário. Desta forma não há um documento sequer que indique que o de cujus desenvolvia atividade laborativa antes do evento morte e, menos ainda, que essa atividade era rural. Quanto à prova oral, a parte autora afirmou que foi casada com o falecido por quase 29 anos e 10 meses. O marido faleceu em 2009, ele ficou seis anos, ou mais, sem trabalhar devido aos problemas de saúde. Antes de ficar doente, ele trabalhava na cidade como pedreiro. Após, passou a trabalhar na roça até ficar doente. Na lavoura seu marido trabalhou para o empregador Nelson Ramos. A testemunha Nijail Rodrigues de Araujo disse ser vizinho da autora. Conhecia o marido dela, o Carlos, que tinha problemas de coração. Conheceu o Carlos na lavoura em 1990, depois trabalhou na cidade, no entanto a doença não o deixou continuar o trabalho na cidade. Após esse período trabalhou na lavoura, como diarista. A testemunha Ademar Neves Cavalheiro afirmou que conhece a autora há mais 20 anos. Conheceu o marido dela, o Carlos, que trabalhava para Nelson Ramos. A autora trabalha na lavoura. O casal nunca se separou. A prova testemunhal não foi capaz de indicar o período em que o marido da autora trabalhou na lavoura, pois ele trabalhou tanto na lavoura quanto na cidade. Assim, diante da fragilidade da prova colhida e da inexistência de documentos que indiquem o exercício de atividade campesina, não está comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Destarte, não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009753-86.2011.403.6139 - JULIANO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

**SENTENÇA**Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Juliano Galvão de Almeida, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 41 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia médica e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, impugna o pedido e apresentou quesitos (fls. 77/91). Réplica às fls. 97/103. Às fls. 104/106 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Estudo social juntado às fls. 129/131, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 133/134. Laudo pericial apresentado às fls. 149/156, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 161/163. Em audiência realizada em 26/02/2014 não foi celebrado acordo entre as partes. (fl. 168) Parecer do Ministério Público Federal às fls. 171/174. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Deixo de acolher a alegação de prescrição arguida pelo INSS na contestação, por verificar que não há, no caso em tela, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Superada a preliminar de mérito apresentada, passo a questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por



sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20/03/2013 (fls. 149/156). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho: Autor relata que começou a trabalhar aproximadamente há um ano. Trabalhou em atividade rural registrado com carteira assinada. Recentemente está trabalhando como diarista em loja de conserto de bicicleta e recebe por dia. Autor apresentou quadro de déficit de aprendizado com início desde pequeno e com 12 anos de idade frequentou APAE. Passou em consulta médica e verificado ser portador de esquizofrenia. Atualmente não realiza tratamento medicamentoso. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial e verificado que não apresenta incapacidade limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de esquizofrenia. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 153) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Acrescento, ainda, que o

autor está trabalhando e cursa o 1º Colegial (fl. 152). Assim, ainda que estude na APAE, demonstra capacidade de progredir no aprendizado em seu ritmo e de exercer atividades profissionais que lhe garantam a subsistência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009763-33.2011.403.6139 - LEANDRO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leandro Galvão de Almeida, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 41 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, impugna o pedido e apresentou quesitos (fls. 54/69). Juntou documentos (fls. 70/72). Réplica às fls. 86/94. Estudo social às fls. 112/114. Às fls. 115/117 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Novo estudo social juntado às fls. 138/140, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 142/149. Laudo pericial apresentado às fls. 154/162, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 165/169 e o INSS à fl. 171. Em audiência realizada em 26/02/2014 não foi celebrado acordo entre as partes. (fl. 174v) Parecer do Ministério Público Federal às fls. 177/179. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n. 3.807/60, do art. 109 do Decreto n. 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n. 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n. 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n. 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Deixo de acolher a alegação de prescrição arguida pelo INSS na contestação, por verificar que não há, no caso em tela, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Superada a preliminar de mérito apresentada, passo a questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da

dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20/03/2013 (fls. 154/162). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho: Autor começou a trabalhar há poucos anos e trabalhou em atividade rural por poucos anos de forma irregular (como diarista). Autor apresentou quadro de deformidade na coluna com início desde nascimento. Passou em consulta médica e verificado ser portador de cifose torácica. Realiza tratamento e uso de anti-inflamatório quando apresenta dor. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de cifose e escoliose de coluna. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Autor como relator estar sem trabalhar, pois não quer trabalhar com carregamento de peso. Deverá, portanto, procurar terminar seus estudos. (fl. 159) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Acrescento, ainda, que, segundo o estudo social, o autor tem boa comunicação, auxilia o genitor a responder as perguntas, estudou até o 2º ano do ensino médio (...) (fl. 140). Dessa forma, é possível concluir que o autor está apto a exercer profissão que garanta sua subsistência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Translade-se, por meio de cópia, o estudo social elaborado nos autos do Proc. n. 0009753-86.2011.403.6139 ao qual estes autos encontram-se apensados. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010000-67.2011.403.6139** - ELIANA FEHLMANN DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a via original do documento apresentado à fl. 19, tendo em vista que não é possível verificar corretamente a data de sua emissão. Após, tornem-me conclusos.

**0011401-04.2011.403.6139** - AVELINO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por

Avelino Galvão de Almeida, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 44 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 52/54). Juntou documentos (fls. 65/69). Às fls. 70/72 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 81/93. Laudo pericial apresentado às fls. 111/118, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 121/127 e o INSS à fl. 130. Em audiência realizada em 26/02/2014 não foi celebrado acordo entre as partes. (fl. 133v) Parecer do Ministério Público Federal às fls. 135/137. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20/03/2013 (fls. 111/118). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho:Autor começou a trabalhar há alguns anos sem precisar a data. Trabalhou como trabalhador rural exercendo tarefas de carpir. Atualmente trabalha duas vezes por semana e recebe por diária R\$ 25,00. Apresenta certa dificuldade, pois relata que frequenta a APAE e devido ao tempo dificulta trabalhar.Autor apresentou quadro de alteração de desenvolvimento psíquico com início desde infância.Passou em consulta médica e verificado ser portador de retardo mental.Não realiza tratamento medicamentoso. Somente faz acompanhamento na APAE.Apresentou melhora do quadro, porém verificado discreto rebaixamento intelectual. Como limitações, apresentará dificuldade para trabalhar em atividade que demande conhecimento técnico. Apto para realizar atividades manuais.Poderá adquirir esse conhecimento técnico, porém deverá ser estimulado a concluir seus estudos.Pessoas com retardo mental leve são capazes de total independência em cuidados próprios, potencialmente capazes de trabalhar em atividades práticas como trabalhos manuais.Ao chegar à idade adulta, têm capacidade de se sustentar economicamente, adquirir uma profissão e estarem inseridos na sociedade de forma adaptada.Está apto a exercer atividades anteriores de trabalhador rural. Erificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de retardo mental.Concluo que o Autor não apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (fl. 115)Nesse prisma, entendo que, embora tenha sido constatada incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, em razão do autor ter retardo mental, o perito judicial constatou que ele é capaz de exercer atividade laborativa que garanta seu sustento.Acrescento, ainda, que o autor trabalha em atividade rural, trabalhando duas vezes por semana recebendo R\$ 25,00 por dia (fl. 115). Dessa forma, ainda que o autor estude na APAE (fl. 114), demonstra capacidade de progredir no aprendizado em seu ritmo e de exercer profissão que garanta sua subsistência.Ademais, considero que o benefício em questão, por ser não contributivo, somente deve ser deferido em situações em que haja a total incapacidade da parte autora para o exercício de atividades que possam garantir o seu sustento. Em outras palavras, não é cabível a concessão nas hipóteses de incapacidade parcial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Translade-se, por meio de cópia, o estudo social elaborado nos autos do Proc. n. 0009753-86.2011.403.6139 ao qual estes autos encontram-se apensados.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011688-64.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA GALVAO DE MELO ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)**

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Augusta Galvão de Melo Almeida, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Despacho de fl. 46 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, impugna o pedido e apresentou quesitos (fls. 59/75). Juntou documentos (fls. 76/79).Réplica às fls. 85/94.Estudo social às fls. 114/115, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 138/144.Às fls. 117/119 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Laudo pericial apresentado às fls. 149/157, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 161/166 e o INSS à fl. 173.Em audiência realizada em 26/02/2014 não foi celebrado acordo entre as partes. (fl. 176v)Parecer do Ministério Público Federal às fls. 178/180.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Com relação à preliminar de prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84.Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que

precede a propositura da ação. Deixo de acolher a alegação de prescrição arguida pelo INSS na contestação, por verificar que não há, no caso em tela, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Superada a preliminar de mérito apresentada, passo a questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ...EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20/03/2013 (fls. 149/157). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural. Casou e como foi mãe de 6 filhos, passou a cuidar de sua casa, de seu marido e criação de seus

filhos. Autor apresentou quadro de ferimento em membro inferior com início há anos sem precisar data. (...) Apresentou atualmente quadro de úlcera ativa em que é verificado secreção e ainda em processo de cicatrização. Deverá fazer acompanhamento médico (tratamento) adequado e higiene adequada para que úlcera possa cicatrizar e assim poder retornar ao trabalho rural. No processo nas fls. 28, o coordenador da saúde mental, Sr. Maurício Silveira declara que a autora faz acompanhamento desde 2008 na saúde mental. Autora declara que nunca frequentou saúde mental. (...) Sua incapacidade atual está relacionada à úlcera em atividade de membro inferior. Sua incapacidade será minimizada após cicatrização da mesma. No momento está inapto a exercer atividades anteriores até cicatrização da úlcera. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. (...) Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro afastamento por 6 meses para cicatrização. Porém deverá realizar tratamento correto e higiene pessoal para evitar contaminação e assim dificultar o processo de cicatrização. (fl. 153) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial, visto que sua incapacidade foi classificada pelo perito como sendo temporária. Com efeito, verifico, ainda, que a interdição da autora (fl. 167) foi apenas parcial sendo a autora incapacitada relativamente para o exercício dos atos da vida civil que importem em administração de bens e interesses. Dessa forma, não há impedimento algum para que a autora exerça atividade laborativa que permita sua subsistência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011775-20.2011.403.6139 - NEUZA JOSE RIBEIRO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a patrona da autora acerca da ausência desta e das testemunhas nas audiências designadas neste juízo e na Comarca de Capão Bonito/SP.

**0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de grave doença acometida em seus pés, causando transtornos articulares, bem como deformidades ósseas, sofrendo com muitas dores e constantes inflamações. (fl. 04) A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/18). Decisão de fl. 20 indeferiu o pedido de tutela antecipada da autora, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia e determinou a citação do INSS. Laudo médico pericial apresentado às fls. 27/31, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 34/36. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 38/41). Juntou documentos (fls. 42/47). Segundo laudo pericial foi apresentado às fls. 79/85, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 88/90. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 24/10/2013 (fls. 79/85). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Eduardo de Sá Marinho, merece a transcrição do seguinte trecho: Trata-se de autora de 43 anos de idade que iniciou atividade laboral aos 10 anos na roça até os 20 anos. Depois foi trabalhar no comércio até os 40 anos quando montou sua oficina de conserto de guarda-chuva e sombrinha. Relaciona sua incapacidade a dores nos pés devido à joanete. Já operou o pé direito e fará cirurgia no joanete esquerdo. Ao exame médico pericial autora apresentou boas condições de saúde e boa movimentação dos pés. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 83) Verifico que, embora o laudo tenha constatado que a autora não possui incapacidade para o trabalho, ela esteve afastada de suas atividades por 105 dias em razão de ordem médica, tendo em vista que se submeteu a cirurgia em seu pé, conforme documento de fls. 60/61. Dessa forma, presente o requisito da incapacidade total temporária, exclusivamente durante o período que se seguiu à cirurgia, resta analisar se a autora possuía qualidade de segurada no momento de sua incapacidade. A qualidade de segurada da previdência social da autora restou inequívoca, pois

se verifica, da pesquisa efetuada no CNIS que a autora contribuiu como contribuinte individual até dezembro de 2012 e em janeiro de 2013 recebeu benefício de auxílio doença (fl. 51). Dessa forma, tendo em vista que a autora necessitou ficar afastada de suas atividades laborativas em razão de cirurgia realizada em seu pé, condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício do auxílio doença (NB 600.317.006-2) a partir de 27/03/2013, que foi a data da cessão do benefício, até 03/05/2013, data que cessou a incapacidade da autora (fls. 60/61). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora (NB 600.317.006-2) a partir de 27/03/2013, data da cessão do benefício (fl. 53), até 03/05/2013, data que cessou a incapacidade da autora (fls. 60/61). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Ivete Teixeira de Oliveira Camargo (CPF: 110.213.688-30, RG: 21.651.615-8) Benefício restabelecido (NB 600.317.006-2): auxílio doença; DIB (Data de Início do Benefício): 27/03/2013; DCB (Data de Cessação do Benefício): 03/05/2013 Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012342-51.2011.403.6139** - LUANA DE MELO ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luana de Melo Almeida, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 42 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia médica e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, impugna o pedido e apresentou quesitos (fls. 50/65). Juntou documentos (fls. 66/68). Réplica às fls. 80/88. Às fls. 109/111 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Estudo social juntado às fls. 123/125, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 127/133. Laudo pericial apresentado às fls. 138/145, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 147/154 e o INSS à fl. 157. Em audiência realizada em 26/02/2014 não foi celebrado acordo entre as partes. (fl. 160v) Parecer do Ministério Público Federal às fls. 162/164. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n. 3.807/60, do art. 109 do Decreto n. 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n. 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n. 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n. 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Deixo de acolher a alegação de prescrição arguida pelo INSS na contestação, por verificar que não há, no caso em tela, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Superada a preliminar de mérito apresentada, passo a questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com



diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20/03/2013 (fls. 138/145). Do laudo respectivo subscrito pelo médico perito Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho:Autora nunca exerceu atividade laborativa. Atualmente encontra-se estudando e frequenta a sexta série.Autora apresentou quadro de déficit de aprendizado com início há anos desde nascimento.Seu quadro de déficit intelectual é compatível com retardo mental.Pessoas com quadro de retardo mental leve poderão ser capazes de total independência em cuidados próprios, potencialmente capazes de trabalhar em atividades práticas como trabalhos manuais e têm habilidades domésticas.No que se refere ao êxito escolar, muitos têm problemas referentes à leitura e escrita, dificuldades na memorização de sons e imagens, na elaboração de conceitos, na imaginação, criatividade, o vocabulário é empobrecido e dificulta a compreensão de instruções, dificuldade na atenção e concentração, mas são capazes de superar esta dificuldade com uma educação planejada.Portanto deverá ser estimulada continuar frequentando a escola.É importante lembrar que as limitações e dificuldades dos portadores de deficiência mental leve não desaparecerão, mas a inclusão escolar e social poderão facilitar e garantir melhorias na qualidade de vida destes indivíduos.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de retardo mental.Concluso que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva. (fl. 142)Nesse prisma, entendo que, embora tenha sido constatada incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, em razão da autora ter retardo mental, o perito judicial constatou que a autora possui incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não estando, portanto, impossibilitada de exercer atividade laborativa que garanta seu sustento. Ademais, considero que o benefício em questão, por ser não contributivo, somente deve ser deferido em situações em que haja a total incapacidade da parte autora para o exercício de atividades que possam garantir o seu sustento. Em outras palavras, não é cabível a concessão nas hipóteses de incapacidade parcial.Assim, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários

advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-88.2012.403.6139** - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por BEATRIZ CARDOSO DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de problemas de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/32). Despacho de fl. 34 concedeu à autora o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 41/51). Réplica à fl. 54. Laudo médico pericial apresentado às fls. 57/60, sobre o qual se manifestou a autora à fl. 63 e o INSS à fl. 95. Em audiência realizada em 02/10/2013 foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fl. 66). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 03/07/2013 (fls. 57/60). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti merece a transcrição do seguinte trecho: Paciente com 60 anos, auxiliar de enfermagem, portadora de artrose grave de coluna lombosacra e distúrbio depressivo, estando incapacitado a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento (fl. 58). Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nota-se do CNIS juntado aos autos (fl. 42) que a autora trabalhou na prefeitura de Itapeva de 01/03/2001 a 19/12/2008, sendo que de 31/10/2005 a 06/11/2005 ela recebeu benefício assistencial. O perito judicial fixou como data do início da incapacidade 06/06/2008, razão pela qual se verifica que a autora detinha qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da apresentação do requerimento administrativo apresentado para o INSS, qual seja, 16/12/2009 (fl. 29). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à aposentadoria por invalidez a partir da data da apresentação do requerimento administrativo, qual seja, 16/12/2009 (fl. 29). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: Beatriz Cardoso de Melo (CPF nº 027.077.268-50 e RG nº 17.224.802); BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/12/2009; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002058-47.2012.403.6139** - JERONIMO DIAS PIRES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JERONIMO DIAS PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de problemas de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/94). Despacho de fl. 96 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 110/113). Juntou documentos (fls. 114/116). Réplica às fls. 120/121. Decisão de fl. 133 indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo autor. Laudo médico pericial apresentado às fls. 136/139, sobre o qual se manifestou o autor à fl. 142 e o INSS à fl. 166. Em audiência realizada em 02/10/2013 foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas 2 testemunhas arroladas por ela. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 03/07/2013 (fls. 136/139). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo A. Cavaleti merece a transcrição do seguinte trecho: Paciente 52 anos, vigia, portador de diabetes mellitus com complicações do tipo vasculopatia periférica, com pé diabético com necrose e déficit vascular. Incapacitado ao trabalho até melhora (fl. 137). Resta, portanto, analisar se o autor possuía qualidade de segurado ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nota-se do CNIS juntado aos autos à fl. 114 que o autor contribuiu para a Previdência Social até novembro de 2012, possuindo, portanto, o autor qualidade de segurado quando da sua incapacidade. Nesse prisma, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 543.526.354-5) de sua cessação até a concessão administrativa do benefício NB 602.285.970-4, uma vez que entre os dois benefícios mencionados permaneceu a incapacidade com o processo de necrose do segundo dedo amputado. Dessa forma, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio doença NB 543.526.354-5 de 16/06/2012 a 24/06/2013 e a continuidade do auxílio doença concedido administrativamente NB 602.285.970-4 até a cessação de sua incapacidade. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer o auxílio doença NB 543.526.354-5 de 16/06/2012 a 23/06/2013 e a continuidade do auxílio doença concedido administrativamente NB 602.285.970-4 até a cessação de sua incapacidade, a ser aferida administrativamente pelo INSS. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: JERONIMO DIAS PIRES (CPF nº 2058-47.2012.403.6139 e RG nº 17.005.742); Restabelecimento benefício NB 543.526.354-5: Auxílio doença; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/06/2012; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 23/06/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-57.2014.403.6139 - JURAMIR DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seu benefício previdenciário seja revisto, com o consequente reconhecimento dos períodos alegados como trabalhados sob condições especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 19/129 Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, visto que a caracterização das atividades desempenhadas pelo autor como especiais e o respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Ademais, no caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não vislumbro a existência de risco de dano de difícil reparação, visto que o autor já percebe valores decorrentes do benefício de aposentadoria (fls. 24), não estando em situação de desamparo. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos, especificando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, abatendo o(s) já reconhecido(s) pelo INSS, fls. 54/55. Cumpridas a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001153-71.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio para tal a assistente social Joana de Oliveira. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

**0001162-33.2014.403.6139 - ADEMIL ANTUNES DIAS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 15/35. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 23, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton

Cavaleti, e designada a data de 26 de junho de 2014, às 16h10min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1223**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006729-31.2005.403.6181 (2005.61.81.006729-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES(SP054235 - BENICIO TAVOLARO PASSOS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARIO DE CARVALHO NETO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)**

Tendo em vista a certidão de fl. 746, republique-se a decisão de fls. 744 e 744-verso. Ao SEDI, para manter no polo passivo da presente demanda somente o réu MÁRIO DE CARVALHO NETO, excluindo-se, assim, as empresas PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS e SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES. DECISÃO DE FLS. 744 E 744-VERSO: Trata-se de ação penal que tem como réu MÁRIO DE CARVALHO NETO, denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, na qualidade de sócio administrador das empresas PAULICOOP - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA, CONSTRUTORA GIGA LTDA. e CONSTRUTORA CARVALHO SANCHES LTDA. deixou de repassar aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre 2002 e 2006. A peça acusatória foi recebida em 12/09/2013, através da decisão de fls. 703. Citado, o réu apresentou peça defensiva,

alegando, em síntese, sua inocência. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 168-A do Código Penal. Isso posto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que não há que se falar em absolvição sumária do réu MÁRIO DE CARVALHO NETO. Designo o dia 19/08/2014, às 15h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ LUIZ PRANDINI e ANTÔNIA MARIA DE SOUZA DIAS e para o interrogatório do réu MÁRIO DE CARVALHO NETO. Intimem-se as testemunhas e o réu. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. À secretaria, para que regularize no sistema processual (rotina AR-AP) o cadastramento do feito em apenso, de modo que sejam observados todos os requisitos necessários para que o presente processo, quando do momento oportuno, possa ser remetido ao arquivo. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência. Cumpra-se o despacho de fls. 230, no endereço constante na certidão de fls. 233/233v., deprecando-se. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001988-82.2011.403.6133 - ILSO BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. A parte autora em sua manifestação de fls. 212/219, impugna o laudo médico acostado à fl. 204/208 e pede a designação de nova perícia médica. Assim, cumpre ressaltar que, conforme artigo 436, do CPC, o julgamento da demanda não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Além disso, o perito Judicial é de confiança do Juízo e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial psiquiátrico. Entretanto, para que não se alegue cerceamento de direito, determino que a perita seja intimada, para que, no prazo de 10(dez) dias, responda os quesitos complementares apresentados às fls. 212/219. Indefiro, ainda, o requerimento de prova testemunhal formulado pelo autor à fl. 218, visto que impertinente para real comprovação do estado de saúde da parte, que será devidamente avaliado através de exames e documentos técnicos carreados aos autos. Apresentado o laudo pericial complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 201. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002214-53.2012.403.6133 - LOURIVAL MACHADO SOARES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(de) dias, acostar aos autos comprovante de que o vínculo de trabalho era regido pela CLT, em complementação à documentação acostada às fls. 84/87. Com a

resposta, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0003578-60.2012.403.6133** - ALZIRA APARECIDA PEREIRA FAUSTINA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004214-26.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA REGINA PIMENTEL SALOME(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000025-68.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADILSON EUCLIDES MARQUES X MARIA DE FATIMA GOMES MARQUES

Fl. 53: Indefiro o pedido da parte autora no sentido de que seja efetuada a citação por edital, visto que, as partes indicadas como réis não são possuidoras e nem ocupantes do imóvel em questão, conforme se verifica às fls. 13/30 e fl. 47. Sendo assim, defiro à autora o prazo de 10(dez) dias, para retificação do polo passivo da demanda, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000557-42.2013.403.6133** - ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001077-02.2013.403.6133** - IRENE DE MORAES BRAGA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIOKO GIBO PALACIO ARANDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 146/151 e 154/156, em especial sobre a preliminar arguida pelo INSS às fls. 146/147, juntando-se aos autos cópia de eventual sentença e trânsito em julgado da ação citada na referida preliminar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001213-96.2013.403.6133** - SEBASTIAO LEME DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/81: Indefiro o pedido do patrono, haja vista que o INSS já prestou informações acerca do ora requerido, conforme fls. 75/77. Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001230-35.2013.403.6133** - CLAUDEMIR NOGUEIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.

**0001596-74.2013.403.6133** - CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS X LEANDRO DIAS DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001673-83.2013.403.6133** - OSWALDO DEPIRO FILHO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.



**0001991-66.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL SOUZA JUNIOR X MICHELLI KASE DE PAULA TOSI ALMEIDA X ALESSANDRO SANTOS ALMEIDA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 65/67, devolvendo-a à subscritora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Informação de Secretaria: Compareça o(s) patrono(s) da parte ré em secretaria para retirada da petição desentranhada.

**0002080-89.2013.403.6133** - CECILIA MOREIRA DO PRADO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 172/177: Ciência à patrona da parte autora acerca das alegações do executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002180-44.2013.403.6133** - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002488-80.2013.403.6133** - ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 180: Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pelo autor, haja vista que impertinente ao objeto da demanda, bem como a prova pericial contábil, uma vez que inoportuna para a fase processual em que se encontram os autos, pois, a apuração de valores deverá ser feita em eventual fase de execução. Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias, para que acoste aos autos toda documentação hábil a comprovar o direito pleiteado, em especial documentos e laudos técnicos que comprovem que os períodos laborados foram regidos por condições especiais. Intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002771-06.2013.403.6133** - EMILSON FERREIRA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 97/98: Aguarde-se a juntada aos autos do procedimento administrativo do benefício do autor. Com a juntada, dê-se vista ao réu acerca da documentação. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade. Cumpra-se e int.

**0002845-60.2013.403.6133** - SILVANO ALVES LADEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.

**0003365-20.2013.403.6133** - LAURA IKUTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, devendo a autora justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, conclusos. Intime-se.

**0003667-49.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA CARNEIRO SILVA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Informação de secretaria: Juntada de contestação às fls. 36/64, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.



**0000218-49.2014.403.6133** - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 270, apresentando a planilha das diferenças que entende devidas, restando indeferida a remessa à contadoria judicial, eis que ônus da parte. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000491-28.2014.403.6133** - JOSE ALBERTO TALARICO(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/56: Defiro o prazo de 05(cinco) dias, para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho exarado à fl. 53. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000523-33.2014.403.6133** - MESSIAS DONIZETI LOURENCO(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Defiro o prazo de 05(cinco) dias, para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho exarado à fl. 24. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000524-18.2014.403.6133** - JOIDE DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Defiro o prazo de 05(cinco) dias, para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho exarado à fl. 84. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000583-40.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HAMILTON BARBOSA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora (CEF), acerca da certidão de fl. 36, requerendo o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0000764-41.2013.403.6133** - ZELMA DOMINGOS BAHIA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP236483 - ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 164/169, COM URGÊNCIA. No mais, aguarde-se eventual decisão em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002543-31.2013.403.6133** - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão proferido no Conflito de Competência. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002687-05.2013.403.6133** - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor serão ouvidas por carta precatória, intime-se as partes a apresentarem perguntas (quesitos) a serem respondidos por estas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor declinar o endereço completo das testemunhas, com CEP. Sem prejuízo, intime-se o INSS da parte final do despacho de fls. 127. Cumpridas as determinações, depreque-se o ato. Intime-se. Cumpra-se.

**0002842-08.2013.403.6133** - HUMAITA SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao agravado para contrarrazões, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de tutela objeto do recurso. Intime-se.

**0003200-70.2013.403.6133** - MANOEL DOS ANJOS(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS E SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a manifestação de fls. 46 como aditamento à inicial. Conforme se verifica, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0003230-08.2013.403.6133** - LUCIANA MESSIAS DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para PROCESSAR, CONCILIAR e JULGAR as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º. Além disso, a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Isto porque os valores atrasados (R\$ 7815,87), acrescidos de 12 (doze) prestações vincendas (R\$ 10421,16), totalizam R\$ 18237,03. Por sua vez, conforme determinado por 2 (duas) vezes, sem o devido cumprimento pela autora ou apresentação do recurso cabível à espécie, o valor atribuído a título de dano moral, não deve ultrapassar tal montante, ou seja R\$ 18237,03. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o montante de R\$ 36474,06, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se e intimem-se.

**0000155-24.2014.403.6133** - YOSHINOBU KAGEYAMA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 43/49 como aditamento à inicial. Conforme se verifica, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26985,12 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000158-76.2014.403.6133** - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 49. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000160-46.2014.403.6133** - EDEVALDO DE PAIVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 203/204 como emenda à inicial. Conforme se verifica, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26470,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000215-94.2014.403.6133** - CESAR ALEXANDRE PAIATTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.356,88 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000336-25.2014.403.6133** - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 58/64, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000426-33.2014.403.6133** - PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 74/75. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor, para que cumpra o item 3 do despacho exarado à fl. 73. Int.

**0000428-03.2014.403.6133** - JOSE GONCALVES COLARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 52/53. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 51. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000429-85.2014.403.6133** - ANTONIO PEIXOTO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 44/45. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 43. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000452-31.2014.403.6133** - SILVIA SANTOS SOUZA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Conforme se verifica da emenda à inicial (fls. 122/123,) a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.194,66 (trinta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento totalizava a quantia de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Int.

**0001122-69.2014.403.6133** - GILMAR RAIMUNDO PORTES MACIEL(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001135-68.2014.403.6133** - ANTONIO JOSE PEREIRA CAVALCANTE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Anote-se. Intime-se.

**0001139-08.2014.403.6133** - CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem lacunas ou espaços em branco. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001154-74.2014.403.6133** - DARCI BENTO DOS SANTOS FREITAS(SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e, 4. junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizado, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

**0001160-81.2014.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. junte aos autos a via original do instrumento de mandato; e, 3. recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 81/82. Intime-se.

**0001265-58.2014.403.6133** - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001266-43.2014.403.6133** - LUIZ FIAMINI(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. comprove que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77), justificando o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

**0001379-94.2014.403.6133** - ALTEMEDIO PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte

autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem lacunas ou espaços em branco, bem como o instrumento de substabelecimento em via original. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001389-41.2014.403.6133** - ODILON PEREIRA DE SOUZA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001393-78.2014.403.6133** - FAUSTINO ROSSATTO (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77), justificando o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0003004-03.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VANDERLEI DE MORAIS (SP178950 - SUELY ALVES DA SILVA MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 14/17: Ciência à impugnante (CEF). Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001104-48.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-25.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Promova-se ao apensamento da presente impugnação aos autos principais, certificando-se. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1222**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000275-04.2013.403.6133** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIUSEPPE FERNANDES PASTORE (SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA E SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X RICARDO VICENTE DE MIRANDA FARIA (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X CLAUDIA PASTORELLI MOSCA (SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA E SP242281 - CAMILA GALVAO MOREIRA) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOC (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 449: Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela corré CLAUDIA PASTORELLI MOSCA considerando que o valor mensal recebido por ela supera o limite de isenção do imposto de renda. Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004594-28.2011.403.6119** - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP (SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o parte autora acerca da petição de fls. 393/394vº, devendo, se for o caso, regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para

renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC.Int.

**0002242-55.2011.403.6133** - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLÁUDIA PÊRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X JOSE KAWAZAKI X MITORO MIAMOTO

Fl. 346: Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, requerida pelo órgão ministerial às fls. 78/80.Fl. 357: A composição do pólo passivo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Assim, cumpram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 343, regularizando o polo passivo da demanda, nos termos supra. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001667-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003589-26.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DAS NEVES

Recebo o recurso de apelação da autora em seus legais efeitos. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0006129-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0007596-61.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA GONCALVES

Recebo o recurso de apelação da autora em seus legais efeitos. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0007899-75.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Recebo o recurso de apelação da autora em seus legais efeitos. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0008135-27.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE RICCI

Recebo o recurso de apelação da autora em seus legais efeitos. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0001054-90.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNIE VON LUIZ DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação da autora em seus legais efeitos. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0001340-68.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA BORGES  
PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FL. 81: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001906-17.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA LIMA  
PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FL. 55: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004421-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR PEDRO DA SILVA  
Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LINDOMAR PEDRO DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, ficando desde já indeferidos pedidos de diligências por parte do juízo (fl. 34). Às fls. 37/63 a autora apresentou pesquisa de endereços para citação do réu, e, à fl. 69 foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção. À fl. 71 a Autarquia pugnou pela expedição de ofícios para localização da parte ré. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a requerer expedição de ofícios para localização do réu, requerimento este já indeferido à fl. 34, tendo em vista que tal providência é ônus da parte interessada, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001009-52.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONÇA DA SILVA  
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELIO MENDONÇA DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 43), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 44). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001103-97.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS BORGES DE OLIVEIRA  
Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ELIAS BORGES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Aditamento da inicial às fls. 32/33 e recebimento à fl. 34. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, ficando desde já indeferidos pedidos de diligências por parte do juízo (fl. 40). Às fls. 48/53 a autora apresentou pesquisa de endereços para citação do réu, e, à fl. 55 foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 40, sob pena de extinção. À fl. 57 a Autarquia pugnou pela expedição de ofícios para localização da parte ré. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a requerer expedição de ofícios para localização do réu, requerimento este já indeferido à fl. 40, tendo em vista que tal providência é ônus da parte interessada, sendo de

rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-82.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE BRAGA COELHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da ré, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da ré. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0001138-57.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE ANDRADE

Fl. 63: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a autora, no mesmo prazo, cumprir a decisão de fl. 60, sob pena de extinção. Int.

**0001720-57.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS

Manifeste-se a autora acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001795-96.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETTI COSTA PEREIRA

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FL. 33: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006140-76.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de M DA S. SOUZA para a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Em linhas gerais, o exequente poderá ajuizar ação de execução dos títulos previstos no artigo 585 do Código de Processo Civil e, especialmente na qualidade de empresa pública, no exercício de atividade pública, ajuizar execução de título inscrito em dívida ativa. No presente caso, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito bancário. Desse modo, não se trata de dívida ativa nos moldes do inciso VII do art. 585 do CPC. Isto porque o conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Por outro lado, tratando-se de contrato de empréstimo bancário, cumpre verificar se estão presentes os requisitos de título executivo extrajudicial diverso da dívida ativa. Assim, dispõe o art. 586 do CPC que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Assim, é preciso que o título represente uma obrigação perfeitamente identificada em seus elementos (certeza) e suficientemente qualificada (liquidez). Nos presentes autos, embora num primeiro momento possa se inferir pela existência de título executivo nos moldes do inciso II do artigo 585 do CPC, observo que não há a liquidez necessária à cobrança do débito, de modo que não lhe podemos conferir a qualidade exigível para a propositura de uma ação executiva. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO : CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo



repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar : um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.(TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; julg.24/11/2011, publ. 23/01/2012)Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts.267, IV e 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012166-90.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE MAURO GOMES CARVALHARES

Recebo o recurso de apelação da autora em seus legais efeitos.Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0012167-75.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

**0001347-60.2012.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VICENTE DE PAULA SANTOS - ESPOLIO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X FABIANA PAES LANDIM SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos efetuados nos autos, apresentando, se for o caso, eventual diferença a ser paga.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002067-27.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida (fl. 104), devendo comprovar a distribuição da referida deprecata no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001888-59.2013.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X HELENA ASAKO WAKASHIMA  
Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de HELENA ASAKO WAKASHIMA, objetivando o pagamento de valores referentes à Instrumento Contratual de Mútuo com Obrigações e Hipoteca. À fl. 57 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que as partes se compuseram. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003120-09.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL CRISTINA DE ARRUDA PAES(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ

PRADO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ISABEL CRISTINA DE ARRUDA PAES. Realizada audiência, o processo foi suspenso por 30 dias para que as partes se compusessem (fl.106). Às fls. 123/126 o exequente noticia o acordo celebrado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000411-64.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TADEU FURLANETO JUNIOR  
Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida (fl. 36), devendo comprovar a distribuição da referida deprecata no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 31. Int. DESPACHO DE FL.

31: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se.

**0000413-34.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIMAS UBEDA LOPES

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida (fl. 36), devendo comprovar a distribuição da referida deprecata no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 34. Int. DESPACHO DE FL.

34: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se.

**0000578-81.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME X TATIANE MENDONCA DE MOURA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se.

**0000579-66.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISGISA ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME X NILO FONTES FILHO X CRISTOPHER ROBERSON FONTES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003314-09.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITACI CORREA VIEIRA  
Fl. 39: Reconsidero em parte a decisão de fls. 37/37vº para excluir o Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA do encargo de depositário. Cópia desta determinação servirá como aditamento ao mandado nº 06/2014. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003409-39.2013.403.6133** - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, no qual pretende seja a autoridade coatora compelida a promover a inclusão de seu benefício na lista de benefícios sujeitos à revisão pelo teto instituído pela EC 41/2003 e, conseqüentemente, seja feita sua revisão administrativa. Aduz que, mesmo tendo preenchido os requisitos para a revisão, não foi incluído na lista da Revisão do Teto, e, ainda, já decorreram 27 (vinte e sete) meses sem análise do seu requerimento. Veio a inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 26/27. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as informações (fl. 53). O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/55). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 58/60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido para inclusão de benefício na lista da Revisão do Teto, e, por conseguinte, conclusão de sua análise administrativa. O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, inserido no Capítulo IX - do dever de decidir, que assim determina: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda pronunciamento da Autarquia há mais de 02 (dois) anos, conforme documentos de fls. 20/21 e 35/36. Com efeito, o transcurso de longo tempo entre a revisão administrativa da Renda Mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 41/2003 e a impetração deste mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e da razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 40277820124013803 MG 0004027-78.2012.4.01.3803, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 02/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.71 de 22/10/2013). PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - REOMS: 1954 SP 2008.61.19.001954-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 25/05/2009, SÉTIMA TURMA). Assim, descabida a demora do INSS em realizar a revisão administrativa do benefício previdenciário do impetrante, em afronta ao princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo e prevê a observância, por parte da Administração Pública, dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que analise e julgue, no prazo de 30 dias, o requerimento de revisão de benefício formulado pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002134-55.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO DE MORAIS CASTRO X FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

PARTE DO DESPACHO DE FL. 37: (...) Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO ÀS FLS. 52/53.

**0000221-04.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SANDRO ROBERTO SABINO DE GODOY X ELIZABETH CRISTINA ARAUJO DE GODOY

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 37, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000223-71.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO RODRIGO GONCALVES

Fl. 33: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

**0000232-33.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MELIANA APARECIDA VIEIRA SOCCA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 32, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000584-88.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA DIAS

Tendo em vista a petição de fl. 33, bem como a intimação da parte requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0000654-08.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIANA FERRARI DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da

presente servirá como carta/mandado/deprecata.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:  
JUNTADA DE A.R.

**0000826-47.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA CIPRIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 30, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004259-30.2012.403.6133** - FRANCINE FRANCIS ZENICOLA(SP144916 - ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Considerando a inércia da advogada da requerente, Dra. ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/SP 144.916, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP bem como ao Ministério Público Federal encaminhando-se cópia das principais peças dos autos, para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002920-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002920-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fl. 191: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora, devendo, no mesmo prazo, informar o atual endereço dos executados, nos termos do despacho de fl. 186.Intime-se. Cumpra-se.

**0003112-03.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-63.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por RECAPAGENS BUDINI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a desconstituição do crédito cobrado na execução fiscal nº 0003108-63.2011.403.6133.Decisão às fls.213/214 que julgou improcedentes os presentes embargos e condenou o embargante no pagamento de verba honorária.Às fls. 246/247 o embargante comprova o depósito do valor objeto da condenação e, à fl.255 a CEF requer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a expedição de alvará, conforme requerido.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007605-23.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS

Fl. 51: Informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intinem-se.

**0012173-82.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA(SP064520 - MARIA MARGARIDA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MARTA APARECIDA ALVES GARCIA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Considerando o teor da informação retro, republique-se a parte final da sentença de fls. 87/89. Apresentados os cálculos, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a ré, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int. PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 87/89: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005540-12.2011.403.6309** - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da execução. Indefiro o pedido de fls. 106, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens das empresas públicas. Assim, requereria o autor/exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se em arquivo, com baixa definitiva, cessando a mora da ré/executada. Intime-se.

**0000287-52.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANGELO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ANGELO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo acostada à fl. 66. Com a resposta, de-se vista ao executado. Após, conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000045-30.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Com a decisão proferida às fls. 109/111, sem recurso das partes, as parcelas em aberto limitam-se ao período de 11/2010 a 06/2012, uma vez que o prazo para cumprimento das condições lá determinadas iniciou-se com a publicação de fls. 114v. Assim, remetam-se os autos ao contador para que: a) informe quantas e quais parcelas do arrendamento e da taxa condominial discriminadas na planilha de fls. 117/118 foram integralmente quitadas com o depósito de fls. 120, bem como o saldo remanescente desse depósito; b) em continuação, informe quantas e quais parcelas do arrendamento e da taxa condominial remanescentes do item a e discriminadas na planilha de fls. 137/138 foram integralmente quitadas com o depósito de fls. 148, bem como o saldo remanescente acumulados desse e do depósito anterior; e, c) finalmente, informe quantas e quais parcelas do arrendamento e da taxa condominial remanescentes dos itens a e b e discriminadas nas planilhas de fls. 153/154 e 180/181 foram integralmente quitadas com os depósitos de fls. 167/168, 170/171 e 202. Com o parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros da autora. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARECER JUNTADO ÀS FLS. 206/211.

**0000058-29.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 500 do CPC, recebo a apelação adesiva da parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 351. Intimem-se.

**0003264-17.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE DA SILVA

Fls. 63/65: Vista à autora. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0004445-53.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Considerando o teor da certidão de fl. 139 expeça-se novo mandado de reintegração de posse com ordem de arrombamento e autorização de requisição de força policial, se necessário, para reintegração do imóvel objeto da

lide, devendo a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da presente decisão. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 132, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002942-60.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEIVA APARECIDA SIQUEIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEIVA APARECIDA SIQUEIRA, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 37/38 a autora noticiou o pagamento dos débitos do imóvel objeto do presente processo, incluindo todas as despesas processuais. É o relatório. Decido. Na espécie dos autos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000900-04.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA ROSA DE SOUSA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA ROSA DE SOUSA. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 22. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

**0000902-71.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FERNANDO MELO VIANNA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ FERNANDO MELO VIANNA. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 23. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 244**

### **USUCAPIAO**

**0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0)** - ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIA NUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO(SP222165 - KARINA FARIA PANACE)

Vistos.Considerando a informação prestada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0)** - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

1. Fls. 567/568: segundo jurisprudência iterativa do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse da União em ação de usucapião, mormente quando envolve bem imóvel situado à margem de rio que faz divisa entre dois Estados da Federação. Súmula nº 150/STJ (REsp 246110/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 05/12/2005). Na hipótese dos autos, a União manifestou interesse no feito (fls. 251/262), tendo em vista que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos marginais de rio pertencente à União (Rio Paraíba do Sul). Em sendo assim, afigura-se presente o interesse da União em participar da lide, porquanto o art. 20, inciso III, da Constituição Federal dispõe que são bens da União os rios que banhem mais de um Estado, como no caso do Rio Paraíba do Sul, caracterizado-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (CF, art. 109, I).2. A autora está a confundir a existência de faixa non aedificandi (limitação administrativa de segurança das rodovias) com terrenos marginais de rios federais, que são de propriedade da União e não suscetíveis de usucapião. Nesse sentido:CIVIL.



ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. TERRENO MARGINAL. REVISÃO DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO EFETUADO NA PERÍCIA OFICIAL. CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. 1. O artigo 22 da Constituição de 1988 estabelece que são bens da União Federal os rios que banhem mais de um Estado e os terrenos marginais. 2. De acordo com o Decreto nº 9.760/1946 os terrenos marginais são aqueles que vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO. 3. No caso, o laudo pericial levou em consideração para demarcar a área apenas os níveis normais e os níveis de vazantes do Rio Paraíba do Sul, deixando de fora o ponto das enchentes, que de acordo com a legislação define com precisão os terrenos marginais que não podem ser objeto de usucapião. 4. Diante da inobservância da LMEO na delimitação da área usucapienda, cabe a revisão do levantamento topográfico feito pelo perito judicial. 5. Apelação da União Federal provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00041089220014036119, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013)3. Por consequência, para conferir a agilidade processual desejada e assegurada no art. 5º, LXXVIII, da CF, cumpra a parte autora a determinação de fl. 565 no prazo de 30 (trinta) dias.4. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA para manifestar eventual interesse no feito (fls. 259/260).5. Ao SEDI para excluir do pólo passivo Paulino Pinto de Souza e incluir João Pinto de Souza.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007602-68.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DAMASCENO PINTO

Reconsidero a decisão de fls. 45.Ciência à parte autora da não localização do réu no endereço em que foi citado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para sua intimação nos termos do art. 475-J, do CPC.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud e Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para intimação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de intimação. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001111-40.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROMILDO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação reivindicatória em face de ROMILDO MOREIRA DOS SANTOS, para recuperar a posse do imóvel situado à Avenida Jaguari, 370, Bloco B, Apartamento 01 - Condomínio Residencial Boa Vista, Boa Vista - Suzano, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega a CEF haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, com pessoa diversa da que reside agora no imóvel.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de encargos condominiais dos meses de abril, agosto e setembro de 2013. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo

determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Avenida Jaguari, 370, Bloco B, Apartamento 01 - Condomínio Residencial Boa Vista, Boa Vista - Suzano, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se houver regularização das pendências junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado.Desde já, fica deferida a prerrogativa contida no artigo 172, do Código de Processo Civil.Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 246**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000542-73.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA X GILMAR GONCALVES DE ALMEIDA

1. Diante da natureza da pretensão deduzida, a CEF deve incluir no polo passivo o arrendatário contratante como litisconsorte necessário, conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR - ARRENDATÁRIO QUE NÃO FOI INCLUÍDO NA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A CEF não tem direito a se imitar na posse do imóvel se existe um arrendatário identificado e que não foi incluído na ação onde se pleiteia a desocupação da coisa, somente em face de pessoa estranha à avença. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI00130132720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSON DI SALVO, p. 14/08/2012)2. Intime-se a CEF para promover a citação de CHARLOT DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**0001420-61.2014.403.6133** - NEIRIVAN ROCHA DOS SANTOS(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEIRIVAN ROCHA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Entretanto, da análise dos autos, verifico que este Juízo não é competente para julgar a demanda, haja vista que se trata de pedido de concessão de benefício decorrente de acidente de

trabalho. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA LABORAL.- COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo réu. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738285, Processo nº 2001.03.99.048446-6 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª TURMA, DJU 08/06/2005, p. 451) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 15, p. 119). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 1999.61.03.001169-0, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sétima Turma TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 26/06/2009, p. 365). Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações acidentárias no município de Mogi das Cruzes/SP, com a respectiva baixa. Cumpra-se.

**0001423-16.2014.403.6133 - JOEL CARLOS DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002169-15.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO RAMALHO LEAL (SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução, no qual o INSS insurge-se quanto ao valor pretendido pela parte autora, sob a alegação de que nada é devido ao autor. Para melhor instruir o feito, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se determine qual o valor é devido à parte autora, uma vez que o INSS alega não haver diferenças a serem pagas e a exequente pretende o pagamento de R\$ 402.421,43 (quatrocentos e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos). Em seguida, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO A SECRETARIA FLS 91 CIENCIA AS PARTES DOS CALUCOS DA CONTADORIA JUDICIAL

**Expediente Nº 247**

**USUCAPIAO**

**0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)**  
CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação da juntada da petição da perita judicial arquiteta às fls. 494/502, para ciência das partes. Mogi das Cruzes, 21 de maio de 2014. Diante do alegado às fls. 486/487, defiro o requerido e destituo o Perito Judicial Álvaro Fernandes Sobrinho e nomeio a arquiteta VANESSA MACHADO CARDOSO DAMIANOVICH, CREA 506.126.8728/D, que deverá ser intimada para estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da Auxiliar do Juízo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários periciais estimados. Cumpra-se e intímem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 718**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006498-51.2014.403.6128 - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**  
Ante a certidão de fls. 49, providencie, a impetrante, a juntada da guia original do recolhimento das custas, bem como complemento o valor recolhido, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, no prazo de 48 horas. Após o recolhimento, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 57**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003081-33.2012.403.6105 - HELIO TOBIAS DE BARROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 196/197) aos cálculos de fl. 192, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**000426-19.2012.403.6128** - AURELINA JOSE SANTANA SOUZA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 147) aos cálculos de fls. 136/143, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0005891-09.2012.403.6128** - OSWALDO NUNES DE ANDRADE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (fls. 179) aos cálculos de fls. 145/173, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. DECISÃO FL. 181 Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome OSWALDO NUNES DE ANDRADE. Após, peça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.

**0009934-86.2012.403.6128** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010599-05.2012.403.6128** - OSMAN VIEIRA DOS SANTOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Fls. 235/241: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na estabelecido na Rua Barão de Jundiá, n.º 1.150, Centro, Jundiá/SP, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC c.c. o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo autor (fl. 235) quanto aos cálculos do montante principal (fls. 220/230), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s)

requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intímem-se.

**0000206-84.2013.403.6128 - EURIDES APARECIDO ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 131) aos cálculos de fls. 121/126, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

**0000707-38.2013.403.6128 - PEDRO FERREIRA SENA X DAVID GARCIA SENA X DAIANE GARCIA SENA SANTANA X PEDRO GARCIA SENA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos em redistribuição.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Pedro Ferreira Sena (fls. 123/134 e 176/179).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fls. 165/166).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos sucessores habilitantes DAVID GARCIA SENA, DAIANE GARCIA SENA SANTANA e PEDRO GARCIA SENA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo autor (fls. 174) aos cálculos de fls. 167/170, atualizados até junho/2013, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, cabendo aos herdeiros-filhos, de forma individualizada, o montante de R\$ 6.633,27.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

**0001072-92.2013.403.6128 - MARINALDO CALIXTO FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 76: Defiro a realização de perícia médica para o dia dia 02 de julho de 2014, às 9:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Juindiaí/SP.Para tanto, nomeio a perita médica, Dra. Renata Menegazzi, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.Intímem-se.

Cumpra-se.

**0001502-44.2013.403.6128** - JAIR ALVES DA SILVA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 307) aos cálculos de fls. 298/305, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

**0000369-30.2014.403.6128** - ROBERTO BRAS PROENCA(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Roberto Braz Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 164.406.853-0), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 12 de maio de 2014.

**0005324-07.2014.403.6128** - SERGIO SFORNI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Sergio Sforni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 157.836.974-3), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 09 de maio de 2014.

**0005344-95.2014.403.6128** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Sebastião Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à conversão da aposentadoria que recebe para aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de

prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o revolver aprofundado das provas, visando a efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Além do que, não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se recebendo remuneração mensal. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 09 de maio de 2014.

**0005403-83.2014.403.6128** - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória proposta por Keli Cristina Honomiél em face de Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 43.400,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

**0005425-44.2014.403.6128** - SONIA DE OLIVEIRA LOPES X ANA CLAUDIA LOPES X ANDERSON ALAN LOPES X LEANDRO ANTONIO LOPES X ALINE MARIA TERESA LOPES X ALEXANDRE LUIS LOPES X ADEMIR LOPES VICENTE (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela viúva e herdeiros de ADEMIR LOPES VICENTE em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, advindo da condenação da autarquia previdenciária em ação judicial. O autor ajuizara previamente a Ação Ordinária n. 0002569-78.2012.403.6128 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí e que veio em redistribuição a este Juízo. Aquela ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a não habilitação dos herdeiros, que ora ajuizam a presente. É o relatório. Decido. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP é prevento para apreciar a causa, consoante art. 253, III e 268 do CPC. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações dos autores, uma vez que, pelo menos



neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento por ADEMIR LOPES VICENTE, no ano de 2009, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (R\$ 165.627,05 (fl. 311). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança (fls. 314) e da iminente cobrança judicial da dívida inscrita sob n. 80.1.14.001209-40. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do imposto de renda relativo ao exercício 2010 (Notificação de Lançamento n. 2010/373305651963717 - PA n. 15922.720132/2012-79 - CDA n. 80.1.14.001209-40). Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 14 de maio de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003082-18.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TOBIAS DE BARROS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Recebo os autos em redistribuição. Cumpra-se a determinação de fls. 88, com urgência. Em nada sendo requerido, desansem-se os presentes autos, arquivando-os em seguida, com as cautelas de estilo.

**0009369-25.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X REGINALDO BATISTA LIMA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de REGINALDO BATISTA LIMA, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0004565-14.2012.403.6128), de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega excesso de execução, não havendo valores devidos a título de atrasados, uma vez que devem ser descontados os valores recebidos administrativamente pelo autor a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, que tendo renda mensal superior ao benefício concedido no processo em questão, tornam nula a execução dos atrasados. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 21/31), defendendo o direito de receber a aposentadoria concedida judicialmente até o momento em que lhe fora deferida administrativamente a atual aposentadoria que recebe. Por determinação judicial, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para conferência, sobrevivendo informação e cálculos (fls. 45/89), abrindo-se vista às partes, que não se manifestaram (fls. 94). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de recebimento, por parte do embargado, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente, com data de início em 30/09/1998, até quando se aposentou por invalidez, em 08/11/2002, número de benefício 32/504.051.255-0, descontando-se os meses que recebeu auxílio doença, entre 05/11/1999 a 07/12/1999 e de 04/04/2001 a 07/11/2002. De início, observo que, independentemente de qual das aposentadorias optar exclusivamente por receber, não há valores atrasados devidos, uma vez que a aposentadoria por invalidez tem renda mensal superior, e os valores devidos entre 30/09/1998 até o início do benefício concedido administrativamente (08/11/2002), descontando-se os auxílios doença, já restam compensados. A única possibilidade de existir valor a ser executado é considerando o direito do embargado a ter duas aposentadorias sucessivas, a primeira por tempo de contribuição, de 30/09/1998 até 07/12/1999, e a segunda por invalidez, a partir de 08/11/2002. De qualquer forma, devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, uma vez que são inacumuláveis com qualquer aposentadoria. Entretanto, independentemente disto, não há previsão legal para recebimento sucessivo de aposentadorias diversas, o que constitui verdadeira desaposentação de fato, sem previsão legal no ordenamento jurídico. Em suma, não é possível a nenhum segurado da previdência primeiro se aposentar por tempo de contribuição para depois se aposentar por invalidez, permanecendo o direito do embargado em optar exclusivamente por uma das aposentadorias, o que neste caso, como já dito, não implica a execução de nenhum valor atrasado, pois a eventual diferença resta compensada, devendo assim permanecer com a aposentadoria por invalidez (NB 32/504.051.255-0), que lhe confere renda mensal atual superior. Assim, forçoso reconhecer a inexistência de crédito a ser executado pelo embargado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do crédito pretendido pelo embargado, ante a ausência de direito a recebimento de aposentadorias sucessivas, nos termos da fundamentação retro. Sem condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, posto que beneficiárias de assistência judiciária gratuita (TRF - 8ª Turma, AC n.º 1203198 (Reg n.º 00251396120074039999), Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos da Contadoria Judicial. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desançamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de abril de 2014

**0001671-31.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PATROCINIO CRUZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP099835 -

RODRIGO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos autos decisórios, devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002680-28.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON ROCHA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 44/51), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004056-49.2013.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUIL PEDROSO OLIVEIRA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por divergência na correta apuração da renda mensal inicial do benefício concedido e conseqüente soma das parcelas vencidas. Às fls. 24/25, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 15/20, fixando o valor da condenação em R\$ 283.762,88 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2012. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 15/20. P.R.I. Jundiaí, 13 de março de 2014.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0007805-74.2013.403.6128** - ALBERTO VERONEZE(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por ALBERTO VERONEZE, na qual alega, fundamentalmente, que as condutas descritas na inicial acusatória ocorreram nas localidades de Jundiaí, Campinas e Itatiba, fixando-se o juízo pela prevenção. Assim, considerando que a Justiça Federal de Campinas praticou os primeiros atos no presente feito, argumenta que seria aquele o juízo competente para processamento e julgamento da ação penal. O Ministério Público Federal (fl. 14), em contrapartida, sustenta que, em se tratando de crime contra a ordem tributária, a competência fixa-se pelo domicílio fiscal do contribuinte, no caso, Jundiaí. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Parquet. Com efeito, a competência para processar e julgar ações penais relativas a crimes contra a ordem tributária firma-se pelo domicílio fiscal do contribuinte, ainda que as condutas tenham sido praticadas em locais distintos. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. DESCABIMENTO. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. DELITOS PRATICADOS DE FORMA AUTÔNOMA EM CADA UNIDADE DA EMPRESA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DOMICÍLIO FISCAL DE CADA CONTRIBUINTE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que rejeitou a exceção de incompetência, deixando de reconhecer a conexão probatória entre ações penais que tramitam nos Juízos da 2ª Vara de Presidente Prudente e da 5ª Vara de Campo Grande/MS. 2. As denúncias acostadas aos autos descrevem condutas ilícitas perpetradas pelo paciente, à frente da pessoa jurídica Nova Couro Sub Produtos de Origem Animal Ltda., em locais distintos, quais sejam, na matriz da empresa em Campo Grande/MS e na filial de Presidente Epitácio/SP (pertencente à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP). 3. A imputação, em ambas as ações penais (nº 2004.60.00.008066-8, em trâmite em Campo Grande/MS, e 2001.60.00.003694-0, em trâmite em Presidente Prudente/SP) intentadas contra o paciente é de sonegação fiscal, crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. 4. Os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consumam-se no local do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes. 5. Conexão descabida, pois o delito é praticado em cada unidade da empresa, autonomamente, e, nesse toar, o ajuizamento dos processos segue a competência do domicílio fiscal do contribuinte/local da consumação do delito. 6. Ordem denegada. (HC 00350761720104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2011 PÁGINA: 102 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Publique-se. Registre-se. Intime-se. No caso vertente, à época dos fatos, o excipiente tinha domicílio em Jundiaí, sendo, portanto, este o juízo competente para a causa, tenha ou não adquirido moeda estrangeira em cidades diversas. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE

**EXECUCAO FISCAL**

**0000781-63.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Ratifico os atos processuais antecedentes. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0004630-09.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0006901-88.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVA VIVIANE BATISTA SILVA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente (fls. 42/46) em face da sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a constatação da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que o julgado padece de obscuridade, ao argumento de que o objeto da execução cinge-se à cobrança de multa por infração administrativa, não sendo aplicável à hipótese o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 42/46, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Ademais disso, convém salientar que a natureza do débito e seu fundamento legal, na forma estipulada na CDA nº 004-018/2004 (fl. 03), remete à cobrança de anuidade com supedâneo no artigo 25 da Lei nº 2.800/56. Preconiza o artigo 25 da Lei nº 2.800/56 que: Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. Insta ressaltar, por corolário, que a multa de mora não se confunde com a multa administrativa, porquanto aquela consubstancia-se consectário do inadimplemento da verba principal, qual seja, a cobrança de anuidade. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006991-96.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE KLEBER VIEIRA

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud.Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio.Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

**0007193-73.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X 007 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud.Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio.Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

**0007214-49.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO OLIANO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

**0007890-32.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X DONA BRANCA CONFECÇAO E LAVANDERIA LTDA

Recebo a apelação interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000623-37.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.2. Cite(m)-se.3. Citado(s) e não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, penhore-se, com a intimação do(a) executado(a),;arreste-se, se for o caso; registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.4. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.5. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0004936-41.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CLAUDIO DOS ANJOS RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de João Claudio dos Anjos Rodrigues, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 023913/2004 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A

recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de abril de 2014.

**0002438-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELIAS ANTONIO DE SOUSA FILHO (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Elias Antonio de Sousa Filho, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.1.02.003888-60. Regularmente processado, à fl. 28 a exequente informa a quitação do crédito constante da CDA, pugnando pela extinção da presente execução. É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos (fl. 08/verso). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do executado com relação ao presente executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005206-31.2014.403.6128 - ALECSANDRO CARVALHO DOS SANTOS (SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por Alecsandro Carvalho dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S/A, objetivando o fornecimento de documentos e informações a respeito das contas mantidas nos bancos requeridos em nome de Flavia Maria da Silva e Rita de Cassia Pessa. Junta documentos às fls. 07/20. Atribui à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo Estadual de Cajamar, sendo redistribuída a esta Vara. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, o valor atribuído à causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. Note-se que a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento segundo o qual o Juizado Especial Federal Cível pode processar e julgar ações cautelares, bastando que a elas aplique seu rito próprio, previsto nas Leis n. 9.099/95 e 10.259/2001, conforme jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos

autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00.II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência .III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar , pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência . Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.IV - Conflito improcedente.TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 15/07/2010, e-DJF3 31/08/2010, p. 12Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com nossas homenagens.Intime-se.Jundiaí, 09 de maio de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010560-71.2013.403.6128** - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Intime-se a impetrante para juntada de contrafé.

**0000152-84.2014.403.6128** - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 84 como emenda à inicial.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, incluindo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP.Após, intime-se o Impetrante para que traga cópia dos documentos que acompanham a inicial, para instruir a contrafé, uma vez que só apresentou cópia da exordial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP, para prestar informações, no prazo legal.Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 15 de abril de 2014.

**0005352-72.2014.403.6128** - ORGANIZACAO CONTABIL CAMPANHOLA SS LTDA. - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Intime-se o Impetrante para que traga mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, considerando que indicou duas autoridades coatoras. Cumprido, notifiquem-se as Impetradas para prestar informações. Após tornem conclusos. Int.

**0005415-97.2014.403.6128** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Companhia Brasileira de Esterilização - CEB - S/A em face do Agente Fiscal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP objetivando ordem judicial que determine que o impetrado se abstenha de autuar, multar ou praticar qualquer ato desfavorável à impetrante em decorrência da ausência de registro no CREA, até decisão final a ser proferida neste mandamus.A impetrante consubstancia o direito líquido e certo ao deferimento da medida na alegação de que a atividade-fim por ela desempenhada não se enquadra no rol de atividades regulamentadas pelo órgão impetrado.É o breve relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009; a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.De acordo com o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros.A subsunção ou não do objeto social da empresa impetrante às atividades básicas relacionadas à engenharia, arquitetura ou agronomia, implica análise do mérito da causa, que será viabilizada com a prestação de esclarecimentos pelo impetrado, acerca da necessidade de a empresa impetrante indicar um engenheiro químico,

engenheiro industrial químico ou engenheiro de produção química como responsável técnico. Ademais, é cediço que a exigência de dúplice registro em entidades fiscalizadoras do exercício profissional não possui amparo legal. Porém, não obstante a impetrante ter comprovado que possuía registro de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Farmácia - CRF (fl. 48), apresentou documento com o prazo de validade expirado; fato este que compromete a conclusão de que atualmente a empresa estaria sendo compelida a manter duas inscrições em conselhos representativos de classe profissional. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003256-90.2013.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X GRAZIELLA FARESE X CLAUDIO FARES X SILVANA ANA FARESE SOBRINO X ADRIANA RERESA FARESE(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA)**

Em face da informação de fl. 141, de que os endereços dos averiguados constantes nos autos estão incorretos, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal para manifestação. Determino o cancelamento da audiência designada a fl. 140. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 140: Em vista da proposta de aplicação de pena restritiva de direitos, apresentada pelo D. Procurador da República à fl. 139, nos termos do art. 72 da Lei n. 9.099/95, designo audiência preliminar para o dia 25 de junho de 2014, às 14h30. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 478**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000231-21.2014.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ARECO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X MARCIO FRANCISCO RAUBER DE OLIVEIRA X CRISLAINE DE MELLO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP**

Considerando o teor da certidão de fls. 30, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 804**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000949-73.2013.403.6135** - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado a devolver os autos tiver em carga até o dia 26/05/2014 Tendo em vista que esta 1ª Vara Federal estará em inspeção de 02 a 06/06/2014, ficam intimados os advogados que estiverem com carga de autos, a devolvê-los até o dia 26/05/2014.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001058-87.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JANAINA CRISTINA CHAGAS LOPES

Tendo em vista que esta 1ª Vara Federal estará em inspeção de 02 a 06/06/2014, ficam intimados os advogados que estiverem com carga de autos, a devolvê-los até o dia 26/05/2014.

## **Expediente Nº 805**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000726-23.2013.403.6135** - JJ SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., A autora pleiteia o cancelamento do protesto dos débitos decorrentes das certidões de dívida ativa nºs 80211060079 e 80611109640, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e indenização prevista no art. 940 do Código Civil. Formulou também pedido de tutela antecipada para sustar o protesto das CDAs. Alega que os referidos débitos já haviam sido pagos e, mesmo com tal fato devidamente informado e comprovado perante a autoridade tributária, o protesto foi concretizado. Juntou documentos (fls. 11/49). Foi concedida a tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto (fls. 52). Em contestação (fls. 68), a União alega que em 23/07/2013 solicitou a desistência do protesto, mas, mesmo assim, o Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Ubatuba efetuou o protesto. Sustenta a inexistência denexo causal e ausência de dano moral, assim como a inaplicabilidade do art. 940 do Código Civil à Fazenda Pública. A autora manifestou-se em réplica (fls. 87). As partes prescindiram da produção de mais provas (fls. 92 e 94). É breve o relatório. Passo a decidir. Não há divergência quanto ao fato de que os débitos foram pagos no prazo, pois a autora juntou aos autos os comprovantes de arrecadação emitidos pela própria Receita Federal (fls. 27/35). A União reconhece tal fato em sua contestação. A autora apresentou dois pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, uma para cada uma das inscrições, em 19/04/2013 (fls. 36/37). Mesmo com as falhas administrativas na imputação dos pagamentos efetuados e os pedidos de revisão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional levou as CDAs para protesto no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos. Em 15/07/2013, a autora recebeu intimação para pagamento dos débitos sob pena do protesto dos títulos (fls. 38/39), que foi, por fim, efetivado (fls. 40). Em sua contestação, a União tenta excluir sua responsabilidade, alegando que enviou solicitação de cancelamento de protesto em 25/07/2013, mas tal solicitação foi formulada tarde demais, pois o protesto já havia sido efetuado. Em síntese, a autora, mesmo com o pagamento do débito no prazo legal, teve o respectivo crédito tributário inscrito em dívida ativa e levado a protesto. O protesto indevido de título representa abalo à imagem e bom nome da pessoa jurídica, o que configura dano moral. A jurisprudência reconhece o direito da pessoa jurídica por danos morais, em especial na hipótese de protesto indevido de título, como podemos atestar no seguinte julgado: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DECRETADA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X DA CF. Consoante melhor exegese do art. 5º, X, da Constituição Federal, pode a pessoa jurídica pretender indenização por dano moral em decorrência do protesto indevido de título, por constituir injusta agressão à imagem e ao bom nome comercial no meio em que exerce suas atividades. (TJMG, 4ª Câmara, Ap. 198.505-1, Rel Jarbas Ladeira, J. 09/08/95) Ressalto que a fixação do dano moral deve ser arbitrada com a devida razoabilidade para evitar inclusive enriquecimento sem causa da parte, considerando inclusive a ausência de má-fé por parte da Administração Tributária. Por fim, a autora pleiteia também a condenação cumulativa da indenização prevista no art. 940 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. No entanto, não está presente um requisito essencial do direito à indenização: a má-fé do credor. Houve sim erro administrativo decorrente dos milhões de pagamento que devem ser corretamente imputados nos débitos em aberto dos contribuintes. Tal erro está bem longe de ser decorrente de má-fé da Administração Tributária. Ademais, a União não chegou a ajuizar demanda, apenas utilizou-se de medida indireta de cobrança consistente no envio dos títulos para protesto, razão pela qual não se pode falar em demandar por dívida, como requer expressamente o texto



legal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 806**

### **USUCAPIAO**

**0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Considerando que a autora não cumpriu o despacho de fls. 117, sendo certo que já foi intimada para regularizar os autos em 30/04/2013, 06/09/2013, 21/03/2014 e 11/04/2014 e, no último prazo deferido deixou de cumprir a decisão pois juntou documento não determinado por este juízo e ainda deixou de comprovar o requerimento de certidão no RI, bem como não juntou simples certidões que são emitidas no site da Justiça Federal. Diante da reiterada inércia dos autores, sem prejuízo da intimação através da imprensa oficial, expeça-se intimação pessoal para os autores cumprirem o determinado à fl. 117, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### **MONITORIA**

**0000346-63.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das diligências no juízo deprecado. Após, comprove a distribuição da carta.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002372-05.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME (MG119088 - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária que a autora, empresa com amplo objeto social (fls. 18), demanda provimento jurisdicional objetivando a anulação do Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil que decidiu pela sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos para data de 1º de julho de 2007. Pretende a nulidade da intimação por edital e a reabertura do prazo para defesa. Sustenta a autora a nulidade da intimação através de edital por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Formulou pedido de tutela antecipada com o fito de suspender o trâmite do respectivo processo administrativo. Juntou documentos (fls. 12/206). A tutela liminar foi postergada para após a contestação (fls. 208). Em contestação (fls. 217), impugnou a pretensão, pois a autora deixou de informar a mudança do domicílio tributário, o que autoriza a intimação por edital, conforme previsto na legislação tributária. A autora apresentou réplica (fls. 222). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 232). A parte autora formulou pedido de reconsideração do decisão interlocutória (fls. 238). As partes não especificaram qualquer prova a ser produzida. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Improcede o pedido. Os fatos evidenciam manobra da autora para se esquivar da notificação que a excluiu do Simples. No relatório da Receita Federal do Brasil de fls. 150, é narrada a via sacra percorrida pela fiscalização tributária para dar início à ação fiscal junto à empresa autora. Conforme informação de fls. 151, a empresa tomou ciência do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF em 07/07/2011, mas não foram apresentados os documentos necessários à fiscalização. Ao invés de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco, a autora protocolou alteração contratual em 01/08/2011, mudando sua sede para o município de Caraguatatuba, em plena ação fiscal, não cumprindo sua obrigação acessória de dar ciência à Administração Tributária da mudança. A postura da empresa foi taxada pela fiscalização como tentativa desesperada dos envolvidos de tentar fugir da ação do Fisco (fls. 173). Após várias tentativas de intimar a empresa, optou-se pela intimação por edital. Ao regulamentar o processo administrativo fiscal o Decreto 70.235/72, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária, dispôs das modalidades de intimação no contencioso administrativo fiscal, nos seguintes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, medi-ante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração

tributária na internet;II - em dependência, franqueada ao público, do órgão en-carregado da intimação; ouIII - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2º Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da ex-pedição da intimação;III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:I - o endereço postal por ele fornecido, para fins ca-dastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6º As alterações efetuadas por este artigo serão discipli-nadas em ato da administração tributária. (grifei).Em face da ineficácia dos outros meios de intimação, a autoridade tributária utilizou-se do edital, aplicável justamente nas hipóteses como a presente, conforme autoriza a legislação tributária.Ressalto também que, para efeitos fiscais, o domicílio tribu-tário é o informado pelo contribuinte ao fisco, conforme disposição expressa acima transcrita.A autora, ciente de que estava sob ação fiscal, tinha o redobrado dever de comunicar a alteração de endereço. Sua atitude lhe deixa distante da verossimilhança de sua alegação e, por consequência da antecipação de tutela pretendida.As intimações pessoal e postal da sócia Simone Aparecida da Silva trazidas pela autora (fls 229/231) não invalida a intimação por edital prevista em lei em caso de evidente tentativa da empresa de escapar da ação fiscal.Em síntese, a autora, mesmo estando sob ação fiscal, dei-xou de informar à administração tributária a mudança de domicílio fiscal, razão pela qual foi corretamente intimada por edital conforme o previsto na legislação tributária.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000328-76.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-91.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000810-24.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das diligências no juízo deprecado.Após, comprove a distribuição da carta.

**0000814-61.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das diligências no juízo deprecado.Após, comprove a distribuição da carta.

**0000996-47.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das diligências no juízo deprecado.Após, comprove a distribuição da carta.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005810-48.2006.403.6103 (2006.61.03.005810-0)** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Solicite a secretaria de São José a remessa dos autos do agravo de instrumento.Após, traslade-se a decisão e arquivem-se o incidente.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6)** - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP129671 - GILBERTO

HADDAD JABUR) X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA)  
Preliminarmente, proceda a secretaria a regularização de fls. 138 e 1382, certificando nos autos.Fls. 1385/1387 - manifestem-se as partes contrárias sobre sobre a petição da parte Abílio dos Santos Diniz.Após, ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das diligências no juízo deprecado.Após, comprove a distribuição da carta.

**0003032-96.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das diligências no juízo deprecado.Após, comprove a distribuição da carta.

#### **Expediente Nº 807**

#### **USUCAPIAO**

**0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2)** - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)  
Fls. 348/359 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 20 (vinte) dias.

**0003013-90.2012.403.6135** - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
Promova a secretaria as citações e intimações necessárias.

#### **MONITORIA**

**0003673-83.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das diligências no juízo deprecado.Após, comprove a distribuição da carta.

**0007283-25.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAETANO EMPREITERA ME  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das diligências no juízo deprecado.Após, comprove a distribuição da carta.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001047-58.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0001055-35.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das diligências no juízo deprecado. Após, comprove a distribuição da carta.

**0000347-48.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Expeça mandado de execução, nos termos do art. 652 do CPC, para que no prazo de 03 (três) dias o executado efetue o pagamento da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 454**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000424-06.2013.403.6131** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DA SILVA PINTO X MILTON ALFREDO X FRANCISCO CARLOS JOVELLI(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

. Manifestem-se as partes e o MPF sobre o laudo pericial referente à perícia nos animais objeto deste feito no prazo de dez dias. 2. Ainda, com fulcro no que dispõe o 1º, do art. 3º da Resolução nº 558/2007 - CJP, e pelo necessário deslocamento da perita até a propriedade do réu senhor José da Silva Pinto - Sítio Santo Antonio - Bairro Pará - Zona Rural - Conchas/SP e o tempo despendido para tanto, bem como a especificidade da referida perícia, arbitro, desde já, honorários em dobro do valor máximo previsto na Tabela II da referida resolução. Comunique-se à Corregedoria-Regional, eletronicamente, quando oportuno. 3. Considerando que a perita nomeada Dra. NOEME SOUSA ROCHA, - CRMV nº 5869 - médica veterinária, não possui cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a mesma, para que, com o escopo de viabilizar a expedição de solicitação de pagamento de verba honorária, diligencie e promova seu cadastro junto a esta subseção, nos termos do Comunicado nº 15/2010 - Pres. De 06/08/2010 e Edital de Cadastramento nº 03/2011, contidas no sítio do E. TRF (<http://www2.trf3.jus.br/intranet/index.php?id=1487>), sob pena de impossibilidade de pagamento da verba honorária. 4. Após, em termos venham os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**0010813-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP294222 - ATILA EMERSON JOVELLI) X IGNEZ JOVELLI DE PAULA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Atila Emerson Jovelli e outros para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000558-67.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DE ARRUDA

1- Fls. 38/42: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJP que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções

Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 40), num total de R\$ 37.370,22, atualizado para 12.03.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

**0000566-44.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS DE LIMA**

Recebo para seus devidos efeitos os embargos declaratórios apresentados às fls. 44 pela CEF. Com efeito, em complementação ao decidido às fls. 41, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ante a juntada das guias de recolhimentos de custas e despesas processuais pela CEF, cumpra a secretaria a determinação de fls. 41, item 4.

**0002854-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR RIBEIRO(SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)**

Vistos, Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Júlio César Ribeiro, objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.352,71 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 002965160000102000, firmado em 13/02/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo prazo de 60 meses. Regularmente citada, a requerida opôs Embargos Monitorios (fls. 54/60). Requereu a concessão de assistência judiciária gratuita e no mérito, pela procedência dos embargos monitorios. A parte ré, ora embargante, requereu tutela antecipada em face da não inscrição, ou se já o fez, para que proceda a retirada do nome e CPF do demandado do SPC e SERASA; a inversão do ônus da prova, designação de audiência de conciliação e produção de todos os meios de prova. A tutela foi indeferida (fls. 61 e 61 verso). A embargada impugnou os embargos monitorios (fls. 64/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Descabido o protesto genérico, deduzido com a inicial, pela realização de prova pericial, na medida em que o cerne da controvérsia se esclarece a partir da avaliação da legislação de regência incidente sobre a espécie, bem assim dos termos da pactuação realizada. Bem por isso, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado

entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007Data da Publicação: 21/09/2007Daí porque, na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de

uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

**DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende das cláusulas pertinentes do contrato celebrado entre as partes, não podendo o embargante, a respeito, alegar

desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em (13/02/2012) (fls. 03), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Ressalta-se, ainda, que o embargante alega que efetuou o pagamento das parcelas até 27 de outubro de 2012. No entanto, após esta data não conseguiu mais efetuar os pagamento. Desta forma, o embargante reconhece a sua inadimplência. Consigna-se, ainda, que a planilha de cálculo de fls. 12 descontou do valor principal as parcelas pagas nas seguintes datas de vencimento: 16/04/2012; 15/05/2012; 15/06/2012; 16/07/2012; 14/08/2012, apurando o saldo devedor constante da exordial. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão os embargantes. DISPOSITIVO Sem razão ao embargante. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada a dívida originária pela comissão de permanência, como avençada, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados os valores já pagos pela embargante. Deixo de condenar a embargante nas custas processuais e honorários processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária. Os honorários da advogada dativa serão arbitrados na sentença de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002858-65.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON FERREIRA**

Recebo para seus devidos efeitos os embargos declaratórios apresentados às fls. 50 pela CEF. Com efeito, em complementação ao decidido às fls. 47, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ante a juntada das guias de recolhimentos de custas e despesas processuais pela CEF, cumpra a secretaria a determinação de fls. 47, item 4.

**0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**



SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 31: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 25. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

**0005059-30.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELYS OIOLI PACHECO DE OLIVEIRA

Recebo para seus devidos efeitos os embargos declaratórios apresentados às fls. 38 pela CEF. Com efeito, em complementação ao decidido às fls. 35, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ante a juntada das guias de recolhimentos de custas e despesas processuais pela CEF, cumpra a secretaria a determinação de fls. 35, item 4.

**0005061-97.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FELIPE AUGUSTO MARCULIM

1- Fls. 39/43: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 40), num total de R\$ 27.020,00, atualizado para 14.03.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

**0005524-39.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INACIO CIRIACO DE SOUZA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Recebo para seus devidos efeitos os embargos declaratórios apresentados às fls. 51 pela CEF. Com efeito, em complementação ao decidido às fls. 50, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.

**0007561-39.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALCIENI CONSORTE FERRETI PIAZZA

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a CEF moveu em face de Alcieni Consorte Ferreti Piazza para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007563-09.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO FOGACA

Recebo para seus devidos efeitos os embargos declaratórios apresentados às fls. 38 pela CEF. Com efeito, em complementação ao decidido às fls. 36, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ante a juntada das guias de recolhimentos de custas e despesas processuais pela CEF, cumpra a secretaria a determinação de fls. 36, item 4.

**0007881-89.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS)

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000063-52.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-95.2013.403.6131) IRMAOS LOPES LTDA(SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, fundados em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição da ação executiva, tendo em vista a data de constituição definitiva do crédito tributário haver se consolidado há mais de 5 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda. Junta documentos às fls. 09/69. Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 74/78, com documentos juntados às fls. 79/100), aduzindo não haver se configurado a prescrição no caso em pauta, pugnando pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 103/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, tendo em conta que a matéria ora adversada é exclusivamente de direito. O caso é de improcedência dos embargos. A alegação de prescrição da ação executiva omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de parcelamento - por cerca de 5 (cinco) anos! Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 79 e 80/100, os débitos da executada foram constituídos a partir de declaração efetuada por ela própria, para fins de parcelamento fiscal, do qual a mesma se beneficiou logo na seqüência. Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, aos 27/07/2007, data em que, conforme se recolhe de fls. 79, formalizou-se o parcelamento fiscal em favor da contribuinte. Desse programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída, fls. 79, aos 21/07/2012. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor (fls. 30/31), fatos ocorridos, respectivamente, aos 10/05/2013 e 14/05/2013. Está evidente que, nos intervalos em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. É manifestamente infundada a alegação de prescrição ora manifestada. Trata-se de fato relevante para o deslinde da questão, de pleno conhecimento da executada (que não pode alegar que desconhece que se valeu de planos de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição inicial de embargos. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, as alegações de prescrição aqui ventiladas são meramente procrastinatórias, além de se revestirem de inegável má-fé, por haverem omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a diversos planos de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da causa. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação dos parcelamentos do contribuinte, o juízo determinou o processamento dos embargos, com efeito suspensivo da execução (fls. 71), expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual em sede executiva, por cerca de 4 meses. Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Condene a embargante/ executada nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte embargada, no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá crescer sobre o montante da execução, sendo exigível naqueles próprios autos. Sem custas e honorários, nos termos do art. 1º do DL 1025/69. Traslade-se a presente decisão, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às necessárias certificações (Processo n. 0004602-95.2013.403.6131). P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

1. Considerando a determinação de fls. 130, a minuta de fls. 136/137 e a certidão supra aposta, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC. 2. Deverá a secretaria promover publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos. 3. Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 232, IV, do CPC) e para manifestação da parte requerida (15 dias, artigo 1.102 do CPC), tornem conclusos.

**0001625-44.2009.403.6108 (2009.61.08.001625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESSE TAYLOR SERODIO ME**  
1- Fls. 219/220: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.229), num total de R\$ 69.452,43, atualizado para 19.03.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

**0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID**  
Fls. 99: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 97.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

**0005403-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA DIOGO DE OLIVEIRA**  
1- Fls. 60/61: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 03), num total de R\$ 12.934,44, atualizado para 29.06.2012. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

**0007384-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS MIRANDA**  
1- Fls. 56/57: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 03), num total de R\$ 17.984,19, atualizado para 19.10.2012. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por

mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

**0000280-32.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE DONIZETE THOMAZ**

1- Fls. 47/48: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 03), num total de R\$ 22.802,71, atualizado para 06.12.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

**0003262-19.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)**

Fls. 55/56: defiro, em termos. Considerando a manifestação de interesse na penhora do veículo VW/GOL 1.6, ANO/MODELO 2012, PLACA EAX8690, e visto que consta no extrato de fls. 45 restrição no veículo descrito acima, proceda-se o bloqueio do referido veículo junto ao sistema RENAJUD, tão-somente sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária.No mais, expeça-se ofício ao CIRETRAN local para que indique o agente fiduciário responsável pela alienação fiduciária do veículo supracitado.Prazo 15 (quinze) dias.Após, com a resposta do órgão, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária apontada pela CIRETRAN desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação do contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal.Com relação aos valores bloqueados via Bacenjud, efetue-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.

**0003939-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS FERNANDO VASEL**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Fernando Vasel, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03).Não houve a citação da parte executada, por motivo de falecimento do mesmo, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 33. Após, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista constar na certidão de óbito que o réu não deixou bens a inventariar, conforme petição de fls. 39.A parte autora requer, também, o desentranhamento dos documentos da inicial.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, já presentes nos autos, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0003940-34.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO EPHIGENIO PEREIRA**

1- Fls. 33/35: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 03), num total de R\$ 13.267,52, atualizado para 02.04.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

**0003943-86.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO JOSE DE FARIA**

1- Fls. 32/33: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 03), num total de R\$ 16.703,46, atualizado para 02.04.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

**0004688-66.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GARCIA**

1- Fls. 32/33: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 03), num total de R\$ 22.580,21, atualizado para 20.04.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

**0008188-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UILSON DA SILVA FERREIRA**

1- Fls. 51/52: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a

ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.53), num total de R\$ 52.292,15, atualizado para 25.03.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário venham os autos conclusos para decisão quanto aos pedidos restantes.

**0008828-46.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)  
Fls. 118: recebo para os seus devidos fins dando o feito por sanado. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação de bens à penhora (fls. 56/89). Após, voltem conclusos.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0007770-08.2013.403.6131** - NIRCE MRIA GOMES ZULLO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Fls. 73: defiro o requerido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0008192-80.2013.403.6131** - JOAO BATISTA SUMAN(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Fls. 74: defiro o requerido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0008194-50.2013.403.6131** - MARIA NEIDA MARQUES DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 80/81: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0008822-39.2013.403.6131** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 64/65: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ

POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0008823-24.2013.403.6131** - MARIA ROSA BUENO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 67/68: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada - honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0008824-09.2013.403.6131** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Fls. 75: defiro o requerido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0008825-91.2013.403.6131** - ADAO JULIAO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Fls. 75: defiro o requerido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0008826-76.2013.403.6131** - LUIZ ANTONIO IVALER(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Fls. 72: defiro o requerido, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006315-08.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO DIAS

1. Considerando a determinação de fls. 73, a minuta de fls. 77 e a certidão supra aposta, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC.2. Deverá a secretaria promover publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.3. Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 232, IV, do CPC) e para manifestação da parte requerida (15 dias, artigo 1.102 do CPC), tornem conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000589-19.2014.403.6131** - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as fls. 77 como emenda a inicial, dando o feito por sanado.Fl. 79/84: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem

prejuízo, cite-se a CEF como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

**0000729-53.2014.403.6131 - AMAURI DE SOUZA PAULETTI(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

**0000730-38.2014.403.6131 - DOMINGOS JOSE VAZ(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

**0000731-23.2014.403.6131 - LUCIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, do Código de Processo Civil,



devido a Secretaria proceder às anotações necessárias, a evidenciar o regime de tramitação prioritário. Cumpra-se.

**0000732-08.2014.403.6131 - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

**0000733-90.2014.403.6131 - SERGIO ANTUNES ROMAO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

**0000734-75.2014.403.6131 - ROBERTO BATISTA DOMINGUES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, do Código de Processo Civil,

devido a Secretaria proceder às anotações necessárias, a evidenciar o regime de tramitação prioritário. Cumpra-se.

**0000735-60.2014.403.6131 - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, a evidenciar o regime de tramitação prioritário. Cumpra-se.

**0000783-19.2014.403.6131 - WAGNER LUIS CHIOZZI GARCIA(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que parou de efetuar os pagamentos relativos ao contrato de mútuo financeiro desde 01/03/2013 por se encontrar em situação de desemprego involuntário; sustenta que o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel aqui em causa é nulo, porquanto baseado no DL n. 70/66, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas em sede principal. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos extrajudiciais de alienação do imóvel aqui em questão. Junta aos autos os documentos de fls. 09/34É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observo que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (o autor argumenta que, verbis (fls. 03): ...honrou com os respectivos pagamentos, mensalmente, até a data de 01.03.2013 (Parcela 51), não obstante já estivesse desempregado desde meados de 2011. Assim, pois, esgotados os seus recursos, e não encontrando um novo emprego, o Autor ainda continua desempregado, conforme cópia da CTPS, anexa, não lhe foi possível continuar honrando as prestações da casa própria...), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que de forma diversa do que, equivocadamente, sustenta a petição inicial da ação cautelar aqui em comento, a sistemática da execução extrajudicial aqui em causa não se subordina ao rito específico do DL n. 70/66, uma vez que a garantia imobiliária se aperfeiçoa na forma de alienação fiduciária. A duas, e ainda quando assim não fosse, a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove - espanque de quaisquer dúvidas - que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão. De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende do devido escrutínio no decorrer da instrução. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que, ausente o fumus boni juris, nada autoriza a concessão da liminar. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Emende o requerente, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para aditar o valor atribuído à causa, justificando-o, já que estipulado em montante arbitrário (R\$ 1.000,00), totalmente incompatível com o conteúdo econômico da demanda. P.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006093-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA**

Manifeste-se a CEF quanto a negativa de penhora de valores pelo Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos, conforme fls. 205/213, requerendo o que de oportuno. No silêncio, guarde no arquivo sobrestado.

**0004027-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM**

Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 144 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente. Após, concedo o prazo de 30(trinta)dias requerido para as providências cabíveis.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005334-53.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)**

Considerando as informações trazidas aos autos pela CEF às fls. 187/188, dê-se vista a parte ré. Silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

**0000739-97.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ROGERIO COLELA**

Vistos, Trata-se de ação possessória, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Rogério Colela, visando à reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 16/21. Juntou documentos às fls. 06/24. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 22) por meio da Administradora Residem Operações Imobiliárias, ou seja, notificou a requerida por documento particular. Desta forma não está configurado o esbulho possessório, pois não se presta o documento de fls. 22 a esta finalidade, e que, portanto,

constitui prova exclusiva contra o emitente, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Civil. A configuração do esbulho que autoriza a concessão da medida liminar, é a decorrente da certificação por autoridade notarial, que reveste o ato da oficialidade necessária. O artigo 9º da Lei 10.188/2001, consigna que findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho. No entanto, apesar da Lei 10.188/2001 não ser expressa quanto a espécie de notificação, entendo que há a indispensabilidade de o arrendatário ser formalmente constituído em mora como condição para caracterização da inadimplência e do esbulho apto a legitimar a reintegração da arrendante na posse do bem arrendado, a medida destinada a esta finalidade deve ser efetuada via cartório de títulos e documentos, pois, à míngua de disciplina legal específica, deve-se adotar a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, nos termos do artigo 10 da Lei 10.188/2001. Somente a notificação realizada pelo tabelião preenche os requisitos da autenticidade e segurança, que defluem da regência da Lei 8.935/94. Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende: O princípio da segurança aparece na esfera extrajudicial como um princípio fundamental e inerente não só aos atos praticados pelo delegado de serviço público, mas a todo arcabouço do direito notarial. A Segurança não é apenas um princípio, mas verdadeiro alicerce da atividade notarial e de registro, pois esta se desenvolve sob a sua égide, buscando incessantemente a sua realização. Elencado no mesmo artigo 1º da Lei 8.935/94, está interligado com os princípios da autenticidade e da eficácia, pois, como assevera CENEVIVA, a primeira segurança é a certeza quanto ao ato e sua eficácia. Portanto, ante a ausência da caracterização do esbulho, em decorrência da inexistência da notificação realizada pelo Cartório de Notas, INDEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado. Cite-se a requerida. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007899-13.2013.403.6131** - ADILSON CARNIATO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 161, no tocante à tomada do depoimento pessoal do autor. Para tanto, designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 03/07/2014, às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada no parágrafo anterior, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Defiro também a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 160, residentes na cidade de Taguaí-SP. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Fartura-SP, para oitiva das testemunhas arroladas. No mais, indefiro o pedido do INSS para que seja requisitado o processo administrativo, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Int.

**0000724-31.2014.403.6131** - CELIA ALMEIDA MOTTA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins de alçada. Porém, observa-se da consulta junto ao CNIS (conforme certidão retro), que os descontos realizados mensalmente a título de imposto de renda sobre a pensão recebida pela autora não são suficientes para superar a soma de 60 (sessenta) salários mínimos, após realizar-se o cálculo do valor da causa conforme os parâmetros legais, dispostos nos arts. 258 e 260, do CPC, devendo, pois, corresponder ao benefício econômico pretendido (no caso, as prestações vencidas - a partir de fevereiro/2013, acrescidas de doze prestações vincendas, cada prestação correspondendo ao valor do desconto mensal a título de imposto de renda). Além disso, intimada especificamente para justificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez, apresentando tão somente a petição de fl. 69, inapta a cumprir a determinação contida no despacho de fl. 68, pois não apresentou qualquer argumento plausível a justificar objetivamente o valor atribuído à causa, que foi claramente superestimado. Desse modo, é imediata a conclusão de que o valor da causa, calculado de acordo com os parâmetros legais, não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000766-80.2014.403.6131** - ROSEMEIRE TALAMONTE DOS SANTOS (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Distribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve

ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Rosemeire Talamonte dos Santos em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. As ações decorrentes de acidentes de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). É, por conseguinte, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidentes do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito ser remetido para o distribuidor responsável pelas Varas Cíveis do Fórum da Comarca de Botucatu. Deixo de apreciar o pedido de tutela em face da incompetência deste juízo. Remetam-se estes autos para o distribuidor responsável pelas Varas Cíveis do Fórum da Comarca de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002786-47.2013.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Cumpra-se o v. acórdão. Recebo a apelação interposta (fls.181/203) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001031-10.2013.403.6134** - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls.46/48) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0005071-35.2013.403.6134** - VALTER MAZZUCCHI EUPHRASIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls.297/306 e fls. 307/312) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0007617-63.2013.403.6134** - JOSE DE JESUS GAVIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.96/100) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0007720-70.2013.403.6134** - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls.108/117) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0010795-20.2013.403.6134** - DORIVAL RODRIGUES DO PRADO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls.195/220 e fls. 223/226) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0010952-90.2013.403.6134** - CLECIO MARCELINO DE FRAGA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.65/70) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0011978-26.2013.403.6134** - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.90/97) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0012493-61.2013.403.6134** - RONALDO SANTOS DE QUEIROZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls.120/123 e fls. 124/126) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, à requerida.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0014507-18.2013.403.6134** - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.57/62) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0014557-44.2013.403.6134** - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.131/140) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista à requerente, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0014689-04.2013.403.6134** - ADAO APARECIDO DA SILVA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.112/124) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0015188-85.2013.403.6134** - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.111/114) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0015192-25.2013.403.6134** - SERGIO CARNOVALE(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.173/178) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora

apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0015485-92.2013.403.6134** - OZIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.165/175) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004409-71.2013.403.6134** - 2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Considerando-se que a audiência, objeto da presente carta precatória, já foi realizada (fls. 32), e que o requerimento feito pela acusada deve ser apreciado pelo Juízo Deprecante, devolva-se com nossas homenagens. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004506-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MUTERSIL LTDA ME(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Depois de publicada a sentença é defeso ao juiz alterá-la, salvo para corrigir erro material ou acolher embargos de declaração (art. 463 CPC), assim, deixo de apreciar o pedido de fl.368/369. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.364/365. Requeira o interessado o que de direito no prazo de dez dias. Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015687-69.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-16.2013.403.6134) MARCELO BONADIO(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Fls.13/14: ciência ao requerente. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002722-37.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Deixo de apreciar a petição de fls.187/193 tendo em vista a resposta à acusação já apresentada as fls.151/156. Contudo, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa à fl.193 para comparecerem perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de junho de 2014, às 14:50 horas. Intime-se e cumpra-se.

**0002726-74.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Diante das razões expostas pelo órgão ministerial, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de maio de 2014 às 16h40min. Diante do certificado a fl.144, ficam os acusados intimados a comparecer na referida audiência na pessoa de seus defensores constituídos, com as advertências do artigo 367 do CPP. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, para que informe, no prazo de cinco dias, sobre a regularidade do parcelamento do crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal nº 13888.004164/2010-08, em nome da empresa Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda (CNPJ Nº 03.580.981/0001-81). Cumpra-se e intime-se.

**0014942-89.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL VITOR CLINI(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Diante da renúncia da defensora constituída (fls.79), intime-se pessoalmente o acusado para que informe se pretende constituir novo advogado para atuar em sua defesa. Caso não tenha condições financeiras de constituir novo advogado, deverá o réu informar ao Sr. Oficial de Justiça, caso em que, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se com urgência, intimando-o, também, caso localizado, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de maio de 2014 às 16h00.

## Expediente Nº 288

### EXECUCAO FISCAL

**0000429-19.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DRIVER VIDROS E ALUMINIOS LTDA

Tendo em vista a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0004563-89.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRO LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR X LEILA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0008398-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEXTIL LUDA LTDA X PEDRO LIASCHI

Tendo em vista a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0008401-40.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ELZA GOZZO DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES

Tendo em vista a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0008416-09.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO

Tendo em vista a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.



**0008447-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOK SOM EQUIP ELETRONICOS LTDA**

Tendo em vista a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0008483-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TNL TRANSPORTES LTDA**

Tendo em vista a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0008484-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RECIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA ME**

Tendo em vista a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0009553-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELZA GOZZO DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Tendo em vista a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

**0012619-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)**

Fl. 376/391: deverá a parte interessada promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Intimem-se. Em seguida, archive-se a presente execução fiscal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000374-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOUZA MARQUES COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X FLAVIA DIAS PILATO TONINI X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, nos moldes do comunicado 20/2010 - NUAJ. Citada a outrora exequente (Fazenda Nacional), para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, esta concordou com os cálculos apresentados (fls. 61), deixando de opor embargos à execução. Destarte, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do patrono que deverá constar no referido ofício. Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de

transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0000734-03.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POLYENKA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206, nos moldes do comunicado 20/2010 - NUAJ.Fls. 165/175: ciência à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 126**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001907-53.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-68.2013.403.6137) NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000194-09.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-63.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fl(s). 196/213: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000074-63.2014.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da referida execução fiscal. Int.

**0000214-97.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-17.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000090-17.2014.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da referida execução fiscal. Int.

**0000215-82.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-02.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA

ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000091-02.2014.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da referida execução fiscal .Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001764-64.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-79.2013.403.6137) BANCO FINASA BMC S/A(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO X JOAO RITO DE CARVALHO X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Por ora, proceda a parte embargante ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Int.

**0002316-29.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-59.2013.403.6137) THAIS MARCAL FERREIRA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, promova a embargante à emenda da petição inicial para a indicação do correto valor da causa, que deve corresponder ao valor do bem questionado, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos. Prazo: 10 dias. Com a regularização, voltem os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000136-40.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIDNEI MARCOS MERLI ANDRADINA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA)  
SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SIDNEI MARCOS MERLI ANDRADINA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 188, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000175-37.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALOR - SERVICO DE CADASTRO PARA FINANCIAMENTO S/S LTDA X ORLANDO CARLOS GIROTO JUNIOR X VALERIA FERREIRA BERGAMO(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias, sobre a resposta da exequente.Int.

**0000228-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA - ESPOLIO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Publique-se a r. decisão de fls. 159/160. Após, manifeste-se a credora, em prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

**0000634-39.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO J.A LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/63, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0000742-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OWWALDO RODRIGUES BATALHA X JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA X JOAO CEZAR FERREIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

1. RELATÓRIO JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 372/374, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender a decisão em exceção de pré-executividade foi omissa por não ter determinado o pagamento de honorários de sucumbência em razão de sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. No mérito, assiste razão à embargante. No caso sob análise o recorrente demonstrou omissão na sentença embargada. Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Contudo sua argumentação de que o patamar da condenação em honorários sucumbenciais deva ser o mesmo estipulado para a execução fiscal movida contra a executada não prospera. Isso porque é pacífico na jurisprudência nacional de que a condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais não se dá por mera estipulação de percentual sobre o valor da causa, como estipulada em desfavor de executados, mas pelo critério da equidade observado o grau de dificuldade da causa, entre outros fatores. Colhe-se tal orientação dos seguintes pronunciamentos, por analogia, exemplificativamente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA: FIXAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. (...) 2. Sendo sucumbente a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados à luz dos princípios da Equidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, conforme disposição do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os critérios das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (TRF-3 - APELREEX: 8012 SP 0008012-13.2007.4.03.6119, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 28/08/2012, PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA HONORÁRIOS EQUIDADE. (...) 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1183329 MG 2010/0035914-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO a fim de CONDENAR a União ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de honorários de sucumbência, conforme o disposto no 4º do art. 20 do CPC, tendo em conta a simplicidade da demanda e as poucas intervenções do patrono da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000858-74.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO DARO PORTUGAL(SP132904 - ANTONIO ESMAEL BELINELLO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0000881-20.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN

ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 280/286: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Fl.s. 255/258: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0001084-79.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FREITAS DA SILVA CASTILHO ME X JOSE FREITAS DA SILVA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0001096-93.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl.s. 236/242: Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento interposto.Cumpra-se o r. despacho de fl(s). 234, dando-se vista à exequente, ora excepta, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 189/225, no prazo de 30 (dez) dias.Int.

**0001100-33.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPER G ELETROMOVEIS LIMITADA X JOAO SARANTE(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl(s). 73.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possíveldesarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 68.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001116-84.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEONARDO HAGAE VETTOR-EPP X LEONARDO HAGAE VETTOR(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0001169-65.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDA DE SALES CRUZ X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE X ANTONIO FLAVIO PONTE X LUIZ APARECIDO FERRO X MARIA JOSE SILVA X HELENO JOSE DA SILVA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 278,remetam-se os autos ao arquivo nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001763-79.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO X JOAO RITO DE CARVALHO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001906-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Int.

**0001982-92.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 95: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0002127-51.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUTORA HIDRAULICA E COMERCIAL PROAGUA LTDA X MILTON PASSARELLI X ESPOLIO DE HERMENEGILDO PASSARELLI  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido à(s) fl.(s) 164, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Int.

**0002131-88.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERCI NOGUEIRA CIA LTDA ME REMAG  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002140-50.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REDE 1000 POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA X RENATA DIAS ZACCANO X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pelo período de 1 (um) ano, anteriormente deferido (fls. 130), remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, sem baixa na distribuição.Int.

**0002185-54.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EQUIMAC MAQ E MOV LTDA X VALDEMAR XAVIER PEREIRA  
Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o comprovante de pagamento juntado à fl. 188 e certidão de fls. 187, nos termos do art. 14, III, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

**0002291-16.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME X JOAO GAVIOLI X NATALINA ANTONIA MORETTI BARATELLI(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl(s). 255.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possíveldesarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 251/252.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0002314-59.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSTITUTO EDUCACIONAL POLICIA MIRIM DE ANDRADINA X ADILSON HUMBERTO DE OLIVEIRA X ALCIDES MARCAL(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO)  
Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Aguarde-se a decisão definitiva dos embargos de terceiro nº 0002316-29.2013.403.6137 em apenso.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000808-48.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-63.2013.403.6137) ACEBINO DIAS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GERSON EMIDIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizado por GERSON EMIDIO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de honorários advocatícios.No alvará de fl. 154 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação no verso da fl. 154, exaurindo sua pretensão, além da manifestação do exequente na fl. 156 informando o recebimento dos honorários e pedindo a extinção do presente feito.É o relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a UNIÃO FEDERAL com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta sentença aos autos executórios principais nº 0001958-64.2013.403.6137.Proceda-se o desapensamento destes embargos da execução fiscal.Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. .PA 0,10

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002613-36.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-51.2013.403.6137) LUIZ EDUARDO MARINHO RAMOS(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDER DOURADO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, ajuizado por EDER DOURADO DE MATOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que executa-se a parte embargada a pagar honorários advocatícios à parte embargante.Na petição de fl. 144, contudo, a parte embargante pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do embargante, JULGO EXTINTA o presente embargo à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos executórios principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 0,10

## **Expediente Nº 128**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002695-50.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos Fls. 620: Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo legal. No mais, ante o teor do ofício de fl.189 e 212, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 199/211, intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.Com a manifestação da União, ou decorrido o prazo sem esta, intimem-se os requeridos a fim de que se manifestem sobre fls. 199/211, bem como acerca de eventual manifestação da União, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002283-32.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISA ROSA BALBINO

Defiro o requerimento de fl. 33, aguardando-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0005673-92.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Ante o teor da consulta processual juntada a fl. 28, aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória expedida nos autos. Decorrido o prazo sem notícias de cumprimento, cobre-se a devolução da carta precatória, devidamente cumprida. Intimem-se.

**0000787-72.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA CASSIA PEREIRA

Defiro o requerimento de fl. 41, aguardando-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000788-57.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LOURENCETTI FILHO

Defiro o requerimento de fl. 46, aguardando-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001268-35.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN FERREIRA LIMA

Defiro o requerimento de fl. 45, aguardando-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002163-93.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE MARIA DA SILVA ARAUJO

Defiro o requerimento de fl. 28, aguardando-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002164-78.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DOMINIQUE DA SILVA ARAUJO

Defiro o requerimento de fl. 29, aguardando-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0007042-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007042-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO e outros, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 21/07/2008, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no



domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. **VISLUMBRANDO-SE** que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

**0001433-80.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

Ante o teor da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal de Araçatuba, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se e cumpra-se.

**0001638-12.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCOS ROBERTO DE JESUS, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. **DECIDO**.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 25/03/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção

Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais De Construção e Outros Pactos que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000662-34.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos a Primeira Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, São Paulo, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se e cumpra-se.

**0000961-11.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A contra APARECIDO PEREIRA DA SILVA, por meio da qual intenta-se a reintegração de posse de terras da União que, por concessão, está sob sua legítima posse. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do RÉU (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a

competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 09/04/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (APARECIDO PEREIRA DA SILVA) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do réu, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do réu (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

**0001591-33.2013.403.6107 - ADENILDA DOS SANTOS X ANA NELCILENE TEIXEIRA DA SILVA X ANA ROSA DE LIMA E SILVA X APARECIDA ELIAS DE FREITAS X APARECIDA GIMENES EMIDIO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por ADENILDA DOS SANTOS e outros contra SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual intenta-se indenização securitária de imóveis do SFH. Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Andradina, o processo foi cindido e encaminhado à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência dos AUTORES (CASTILHO/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial

seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 07/05/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento.É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que os autores residem (CASTILHO/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor.Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventiva (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio dos autores, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso.Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência dos autores (CASTILHO/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo.Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 12/12/2011.Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal).Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.3. DECISÃOAnte o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito.Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I).Intimem-se.

**0001855-50.2013.403.6107 - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, encaminhando-se os presentes autos.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001870-19.2013.403.6107 - SERGIO AIZZA GOMES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação condenatória aforada por SERGIO AIZZA GOMES contra SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual intenta-se indenização securitária de imóveis do SFH. Inicialmente proposta perante o Juízo da Comarca de Andradina, o processo foi cindido e encaminhado à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª

Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do AUTOR (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 28/05/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventiva (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do autor, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião da redistribuição da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do autor (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

**0002824-65.2013.403.6107** - JOSE ELZITO OLIVEIRA X JOSE LUIS CARVALHO X JOSE PINTO DE PAIVA X MANOEL AUGUSTO DE ARRUDA X MARIA ALVES VISCOVINI DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Fl. 110, último parágrafo e 141: Anote-se. Fl. 326, antepenúltimo parágrafo: Anote-se. Por ora, expeça-se carta precatória para intimação da União, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os

autos conclusos.Intimem-se.

**0004806-02.2013.403.6112** - FATIMA GOMES DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por FATIMA GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de benefício por invalidez. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência da demandante (NOVA GUATAPORANGA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 03/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que a autora reside (NOVA GUATAPORANGA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor ou mesmo na Justiça Estadual (art. 15, III, da Lei nº 5010/1966). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 12ª Subseção Judiciária em PRESIDENTE PRUDENTE/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio da demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandante (NOVA GUATAPORANGA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo o réu o INSS, não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se a autora residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (PRESIDENTE PRUDENTE/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

**0000811-03.2013.403.6137** - ADELINO CARMO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirto as partes que esta é a oportunidade para que seja apresentado em juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas, caso repute necessário, sob pena de preclusão. Na ocasião, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação (art. 331, CPC). No silêncio, presumir-se-á o desinteresse. Int.

**0002533-72.2013.403.6137** - JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, remetendo-se ao Juizado os presentes autos. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002563-10.2013.403.6137** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 38, verso, remetam os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000156-94.2014.403.6137** - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à contestação apresentada às fls. 28/49. Em seguida, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000158-64.2014.403.6137** - JOSE EUGENIO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 34/56. Em seguida, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias e iniciando-se pela parte autor., Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000230-51.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) FELIX CALIL SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Proceda o autor à juntada de procuração, no prazo de dez dias, sobre pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000228-81.2014.403.6137** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X MARINALVA BARRETO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Nomeio o(a) como perito(a) médica(a) neurológico(a) deste Juízo Dr.(a) Sandra H. Garcia, telefone 18 37223108 e email sandrazecarlos@uol.com.br, bem como designo perícia da autora Marinalva Barreto para o dia

16/06/2014, às 9 h, a ser realizada neste Fórum Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0174/2014 PARA O SR.(A) PERITO(A), NOS TERMOS DO ART. 223, DO CPC.O(A) perito(a) deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhe serão entregues em anexo a este despacho, no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Após a efetiva entrega do laudo pericial, proceda o pagamento dos honorários do(a) perito(a), através do sistema AJG, o qual arbitro o valor máximo da tabela vigente. Comunique-se o r. Juízo Deprecante, por via eletrônica, sobre a data e local para a realização da perícia, nos termos do art. 7º da Lei 11.419/2006. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, da designação da perícia. Intime-se o INSS para, caso entenda necessário, apresente quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o laudo pericial, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002550-11.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-26.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR TEIXEIRA MARTINS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)

Por ora, manifeste-se o embargado sobre o teor da petição de fls. 78/83, conforme requerido pelo embargante. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000035-66.2014.403.6137** - SONIA MARIA PETRONI MACHADO X MARIA THEREZA PETRONI(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos Ante o teor da certidão de fl. 43, verso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002547-56.2013.403.6137** - AILTON ALVES LEITE(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AILTON ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Tendo em vista o valor a ser requisitado nos autos em favor da parte exequente, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o requerimento de fl. 402, item 1, ou seja, o pedido de pagamento por meio de RPV, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos do artigo 8º, inciso XVII ou XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, conforme o caso. Decorrido o prazo, defiro o prazo de 30 dias para o INSS se manifestar sobre o teor da petição de fls. 401/404 bem como nos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002635-94.2013.403.6137** - IVONETE BETEGA PEREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IVONETE BETEGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 130/149, tendo em vista a concordância expressa da parte autora a fl. 153. Ante o teor da manifestação de fl. 153, expeçam-se os competentes ofícios de requisição dos pagamentos, conforme requerido, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO  
Ante o teor da certidão de fl. 436, verso, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 dias, o pedido formulado a fl. 450, bem como deverá esclarecer se mantém o interesse no pedido formulado a fl. 440. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.



## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001782-78.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS

Fl. 31: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 130**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000267-78.2014.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X HERCULES APARECIDO DE MORAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X THIAGO SPINA ROMUALDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Despacho Fl. 19. Flagrante formalmente em ordem. Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação dos presos à autoridade competente, na forma do artigo 304 e seu 2º, do CPP (fls. 02/05). Autos de apresentação e apreensão (fls. 08/09). Nota de culpa (fls. 11/13). Nota das garantias constitucionais (fls. 10/12). Tendo em vista a nova disciplina dada à prisão de natureza cautelar pela Lei nº 12.403/2011, prevendo uma séria de medidas substitutivas e menos gravosas e, considerando que a nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal determina que, ao receber as comunicações de prisão em flagrante, deverá o juiz conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, se inexistirem motivos para convertê-la em prisão preventiva, determino a juntada dos extratos de consulta do INFOSEG em nome dos presos. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, retornem imediatamente os autos conclusos. Cumpra-se. Despacho Fl. 41/43. DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de prisão em flagrante, ocorrida na data de 20/05/2014, que resultou no encarceramento de Hércules Aparecido de Moraes e Thiago Spina Romualdo pessoas maiores de idade e penalmente capazes. Os agentes que efetuaram as prisões deram conta que eles estavam transportando cigarros importados irregularmente do Paraguai e que para tanto utilizavam um rádio comunicador, também sem autorização legal para tanto. A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo aos presos a prática dos crimes previstos no artigo 334, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/97. Não foi arbitrada fiança. As prisões foram tidas como em ordem e foi determinada a pesquisa no sistema INFOSEG e abertura de vistas ao Ministério Público Federal. O MPF requereu a conversão das prisões em preventivas. É o relatório. 2. Fundamentação. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem, as pessoas foram presas em flagrante, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 334, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/97. Os crimes são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente. Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Com efeito, em consulta ao INFOSEG, não consta que sejam reincidentes. Apesar de constar que já tenham se envolvido em prática semelhante, apenas pelos registros, não é possível afirmar que tenham a prática do contrabando de cigarros como meio de vida. Ademais, não consta que sejam pessoas perigosas e com personalidades voltadas para o crime. Nada indica que, uma vez soltos, tentarão escapar da aplicação da lei penal. Também não existe a possibilidade deles ameaçarem testemunhas, para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais. Nada indica que em liberdade voltarão a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública. Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato ao crime, pode se concluir que eles, ainda que condenados, não terão que cumprir pena em regime fechado. Assim, concedo aos presos a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo liberdade provisória aos presos, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Fiança equivalente a 10 (dez) salários mínimos (art. 319, VIII, CPP), para cada um; b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP). c) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP). d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira

sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Após o recolhimento das fianças, expeçam-se alvarás de solturas clausulados. Lavrem-se termos de compromissos com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, nos quais deverão ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Autorizo o Oficial de Justiça a colher a assinatura dos libertos nos termos de compromissos acima referidos e a adverti-los das condições e medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento. Após a juntada aos autos principais desta decisão e dos alvarás de soltura devidamente cumpridos, ao arquivo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. De Três Lagoas/MS para Andradina/SP, 22/05/2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 234**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002742-77.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOAO CARLOS NEVES BELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA E SP311124 - KARLA TAWATA)

Classe 233 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002742-77.2012.403.6104 AUTOR : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A. RÉU : JOÃO CARLOS NEVES BELO INTERESSADO : DNIT - autarquia federal (despacho fl. 247, 2º volume) S E N T E N Ç A 1.

Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, antes identificada, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto, em resumo, a existência, na sentença, de questões que devem ser aclaradas, como, a existência de suposto contrato de locação entre a extinta RFFSA e o réu. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 301/303 dispondo sobre o julgamento de extinção o processo sem resolução do mérito. No presente caso, a parte embargante alega a ocorrência de ponto(s) a ser aclarado(s) no julgado. Todavia, não vislumbro a ocorrência de tais pontos que estejam a ensejar aclaramento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Sendo assim, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, com base na análise das provas carreadas ao processo sob sua ótica, ao argumento de que houve contradição na sentença. Na esteira do entendimento sufragado em nossa egrégia Corte Regional, ressalto que o magistrado não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou razões suficientes para formar sua convicção, como se deu no presente caso (TRF/3ª Região - AC 199903991048252/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 15/02/2008. Rel. Souza Ribeiro e AG 200003000513682/SP - QUINTA TURMA. Rel. Ramza Tartuce). 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 235**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000934-88.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X YAMAMURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o exequente sobre o pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Registro, 21 de maio de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

## **Expediente Nº 236**

### **DISCRIMINATORIA**

**0001792-05.2011.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP282829 - ISABEL CHRISTINA CUNHA E SP258656 - CAROLINA DUTRA E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP208830 - THIAGO PINTO NOGUEIRA E SP062468 - LUIZ ANTONIO GENGHINI)

Ação Discriminatória n. 0001792-05.2011.403.6104 Autor: ESTADO DE SÃO PAULO Réus: Elísio da Conceição Goedt e outros DESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ao SUDP, para que inclua a União no pólo ativo da presente ação, conforme determinado na fl. 896 (vol. 4 dos autos), bem como para que inclua, como advogados dos réus:a) Isabel Cristina Cunha, OAB/SP 282.829 (fl. 722);b) Carolina Dutra, OAB/SP 258.656 (fl. 959-v);c) José Carlos Cibilly OAB/SP 30.784 (fl. 960);d) D'artagnan Raposo Vidal de Faria OAB/SP 141.122 (fl. 976);e) Thiago Pinto Nogueira OAB/SP 208.830 (fl. 989);f) Luiz Antonio Genghini OAB/SP 62.468 (fl. 1073)3. Reitere-se a intimação da curadora especial dos réus ausentes e/ou revéis, Dra. Carolina Dutra - OAB/SP 25.8656 (fl. 959-v) para que apresente contestação, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.Registro, 22 de abril de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2636**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004787-07.2014.403.6000** - LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5)** - MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos.Intime-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)** - SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 564-verso, intímem-se as partes para requerem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0009603-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009603-0)** - SOLANGE MARIA GONCALVES - incapaz X NEUZA URBANO DE ALMEIDA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS013376 - JULIANA ANDREIA THALER MARTINI NEIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RUTH OLIVEIRA LANDI(RJ000947 - WASHINGTON LUIZ DIAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (f. 285-293) e pela ré União Federal (f. 294-299), em ambos os efeitos.Intímem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008836-96.2011.403.6000** - ERASMO BARRIOS(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

PROCESSO nº 0008836-96.2011.403.6000AUTOR: ERASMO BARRIOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda à revisão do seu benefício previdenciário (NB 47.746.751-2), recalculando a Renda Mensal Inicial - RMI, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94.Como causa de pedir, afirma, em síntese, que lhe foi concedido o benefício

de aposentadoria por invalidez, em 25/03/1993, e a respectiva RMI foi calculada com base em salário de benefício, que era constituído em uma média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, daqueles meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Sustenta, contudo, que a RMI não condiz com seu exato direito, ao argumento de que a metodologia de cálculo aplicada pela autarquia previdenciária, à época da concessão, apurou uma média de salário de benefício inferior ao que lhe era devido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-25. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 28). O INSS apresentou contestação (fls. 33-37), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38-41. Réplica (fls. 44-45). É o relatório. D e c i d o. O direito formulado na exordial foi fulminado pela decadência. Com efeito, o autor pretende a revisão da sua aposentadoria especial, para fixação da DIB em data anterior àquela em que o benefício foi concedido e para a alteração da renda mensal inicial. Depreende-se dos autos que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial (46), com início (DIB) em 25/03/1993 - fls. 14 e 16. O requerimento administrativo de revisão ocorreu em 21/03/2011 (fl. 17). A Lei nº. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei nº. 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº. 10.836/04. O instituto da decadência pode ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício recebido pela parte autora. Não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico. O que não se poderia tolerar, evidentemente, é que a lei permitisse a utilização de tempo pretérito, para fulminar o direito do beneficiário. Porém, nada impede, salvo expressa disposição em sentido contrário, o que não é o caso, que o prazo decadencial nela previsto comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal. Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, contados de 28/06/1997 (data da vigência da MP 1.523-9, convertida na Lei nº. 9.528/97), independentemente da data da concessão. Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento nesse sentido, noticiado no Informativo nº 510, de 18/12/2012, nos seguintes termos: Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. A toda evidência, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (decadência), do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência

judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 05 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005740-39.2012.403.6000** - ALDA GLAGAU FERREIRA X DILA DO LAGO AZEVEDO X NELSON SILVEIRA OZUNA X RITA TENUTA X VERA LUCIA PISOLATO X WILIAM RAMAO DE OLIVEIRA X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0014786-18.2013.403.6000** - JOAO LINO MIRANDA - ESPOLIO X VITORINA RECALDE LINO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, jurstificando a pertinência.

**0001846-84.2014.403.6000** - AIRTON FERNANDES VARGAS(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o autor seja o réu compelido a implementar em seu favor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, por ter atingido além do tempo mínimo previsto de 35 (trinta e cinco) anos. 2. Afirma que requereu administrativamente o benefício previdenciário em 03/09/2010, sendo que seu pedido foi negado sob a alegação de que não havia sido cumprida a carência exigida. Na decisão administrativa foi reconhecido o período contribuído de 25 anos, 11 meses e 03 dias. Irresignado, conta que apresentou recurso com novos documentos, onde obteve reconhecimento de mais tempo de contribuição, embora ainda tido pelo réu como insuficiente. 3. Defende que desde o indeferimento administrativo até a presente data, já preencheu o tempo faltante, ensejando a implementação da devida aposentadoria. 4. Requer os benefícios da justiça gratuita. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-85. 6. É o relatório. Decido. 7. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor. 8. De acordo com o art. 273, caput, e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 9. O cerne da questão posta consiste em analisar se o autor tem ou não o requisito temporal mínimo exigido de 35 anos de contribuição, a ensejar a concessão da aposentadoria. 10. No caso, não há prova inequívoca de que o referido tempo legal foi realmente cumprido, embora isso possa ser conseguido durante a instrução do feito. O autor não trouxe qualquer documento apto a comprovar seu vínculo empregatício posterior ao pedido administrativo, a fim de complementar a quantidade já reconhecida pelo INSS (fls. 15-19), ou então cálculos detalhados que fixem o valor acima dos 35 anos exigidos. 11. Ademais, o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. 12. Com efeito, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que, conforme se afere da inicial, ele permanece exercendo atividade laborativa como instrutor de trânsito (fl. 02) ou moto taxista (fl. 11), o que faz presumir que tenha renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação. 13. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) - destaquei. 14. Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. 15. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 16. Outrossim, verifico que desde a decisão administrativa final, obtida em 06/09/2011, não houve novo pedido do autor junto à autarquia previdenciária com o objetivo de se computar o tempo de contribuição conseguido após essa data. E, como é sabido, o interesse de agir é uma das condições da ação, que se materializa

no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.17. Nesta seara, reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.18. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.19. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013)20. Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.21. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.22. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove novo pedido de aposentadoria na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias. No caso de deferimento, com a implantação do pretense benefício, deverá o autor se manifestar sobre seu interesse em prosseguir na lide. 23. Defiro o pedido de justiça gratuita. 24. Intime-se o INSS para que proceda à assinatura da contestação de fls. 91-97, considerando que a mesma encontra-se apócrifa. 25. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002323-10.2014.403.6000 - FABRICIO MINERVINI DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0002323-10.2014.403.6000Autor: FABRICIO MINERVINI DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO1. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que Fabricio Minervini da Silva objetiva, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.160.620-4) em seu favor.2. Como fundamento do pleito, o autor afirma que é portador de diabetes, do vírus HIV, de neuropatia e de linfonodomegalia nos gânglios, que o incapacitam para o trabalho. Gozou auxílio-doença de agosto de 2008 a 20/01/2009 e de 14/04/2009 a 03/03/2010, quando o INSS entendeu que ele estava apto para o trabalho.3. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.4. Documentos às fls. 18-38.5. É a síntese do essencial. Decido.6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.8. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.9. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, são necessários os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado;b) carência de doze contribuições; ec) incapacidade temporária para o trabalho.10. Em princípio, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. 11. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação (fumus boni juris). 12. Ademais, o periculum in mora resta mitigado, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em março de 2010, segundo alega o autor. Ao menos em sede de juízo de cognição sumária, o autor não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.13. Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.14. A respeito, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER



ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)16. Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial.17. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.18. No mais, com base no poder geral de cautela, defiro e antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. 19. Nomeio, para sua confecção, o médico Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor correspondente a três vezes o máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.20. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. 21. Como quesitos do juiz, indaga-se:a. O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b. Em caso positivo, qual? c. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d. Essa incapacidade é total ou parcial?e. Essa incapacidade é temporária ou permanente? f. Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?22. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.23. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.24. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.25. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.26. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002882-64.2014.403.6000 - NEUZA NASCIMENTO LIMA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, proposta por Neuza Nascimento Lima em face da Caixa Econômica Federal.2. Na oportunidade, a autora postula a concessão de liminar, visando a exclusão do seu nome do cadastro do SERASA.3. Narra a inicial que a autora foi surpreendida com a informação repassada pela ré, por telefone, de que havia um financiamento de veículo em seu nome, com prestações em atraso. Narra ainda que procurou a ré várias vezes para tentar solucionar a questão, uma vez que nunca realizou qualquer tipo de negócio com a referida instituição financeira, sem obter êxito. Reputa, pois, indevida a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.4. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/24.5. Instada, a ré manifestou-se contrariamente ao pedido liminar (fls. 29/33).É o que interessa relatar. Decido.6. Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA.7. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.8. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.9. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 10. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.11. No caso, pelo que se vê do documento de fl. 23, antes da inscrição aqui objurgada, havia várias outras, a mitigar, inclusive, o efeito prático da medida pleiteada.12. Ademais, cumpre observar o disposto na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.13. Ora, nesta fase de cognição sumária, e diante da constatação de inscrições preexistentes, não é possível concluir que a autora tenha ou esteja experimentando qualquer constrangimento anormal em razão da anotação aqui discutida. 14. Nesse contexto, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial.15. Além disso, as negativas preexistentes ocorreram a partir de fevereiro de 2012 (fls. 2012), portanto, há mais de dois anos, fato que mitiga o periculum in mora. 16. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.17. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. 18. Intimem-se

**0003733-06.2014.403.6000 - JUSCELINO FERRI(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que JUSCELINO FERRI objetiva, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em seu favor. Como fundamento do pleito, o autor afirma que é portador de doença degenerativa e autoimune, a qual já lhe acarretou a perda total da visão do olho esquerdo e, parcialmente, do direito, o que o incapacita para o trabalho. Narra ainda que percebeu auxílio-doença até 18/07/2013, quando o INSS entendeu que ele estava apto para o trabalho. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/40. Diante da possibilidade de prevenção houve consulta ao Juizado Especial Federal (fl. 43), cujo resultado encontra-se às fls. 45/86. É a síntese do essencial. Decido. Do que se vê dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal, o autor desistiu da ação proposta perante aquele Juízo, a fim de viabilizar a propositura da presente (fl. 47), a afastar a ocorrência de prevenção. No mais, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado; carência de doze contribuições; incapacidade temporária para o trabalho. Em princípio, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Registre-se que os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 33/40), foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório, a mitigar a verossimilhança da alegação. Desta forma, ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. No mais, com base no poder geral de cautela, defiro e antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. Nomeio, para sua confecção, o médico Dr. José Roberto Amin (oftalmologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do juiz, indaga-se: O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? Em caso positivo, qual? Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? Essa incapacidade é total ou parcial? Essa incapacidade é temporária ou permanente? Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Cite-se. Intimem-se.

### **0003960-93.2014.403.6000 - ANA GLAUCIA DE GODOY (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL**

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja a ré compelida a conceder-lhe pensão por morte. 2. Afirma, em apertada síntese, que é filha de Waldomiro Godoi, servidor vinculado ao Ministério das Comunicações, falecido em 01/08/2002, e de Anna Caramalac de Godoi, falecida em 14/03/2014. Com o falecimento do seu pai, sua mãe passou a receber os proventos a título de pensão por morte. 3. Aduz ainda que era dependente econômica de sua genitora, eis que portadora de doença mental crônica que a impossibilita de trabalhar. Alega ainda que, apesar de receber benefício previdenciário de auxílio-doença, este não é suficiente para cobrir as despesas com o seu tratamento, o qual era integralmente custeado por sua genitora. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/187. É o relatório. Decido. 5. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da medida. 6. O pedido da autora é de concessão de pensão, em decorrência da morte da sua mãe, ocorrida em 11/03/2014, já que era esta quem recebia, na integralidade, essa pensão, pela morte do marido, servidor público falecido em 01/08/2002. 7. A jurisprudência é uníssona em considerar como fato gerador para a concessão de pensão por morte o óbito do segurado instituidor do benefício, reconhecendo que a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época do óbito (do instituidor do benefício). 8. Depreende-se,

no caso, que o pai da autora, servidor público (fl. 23), faleceu em 01/08/2002 (fl. 20), época em que vigia a Lei nº 8.112/90. Sobre pensão por morte este instrumento normativo assim dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: o cônjuge; a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. 9. Assim, a primeira análise a ser feita é se a autora era considerada inválida quando da morte do instituidor do benefício. 10. Não há nos autos nenhum documento que comprove, ou pelo menos indique, que a autora, à época da morte do seu pai (agosto de 2002), era considerada inválida. Os documentos que fazem referência ao estado de saúde da autora (atestados e receituários médicos de fls. 29/58, 66/124 e 129/158) são datados de 2004 em diante, ou seja, dois anos após o falecimento do instituidor do benefício. 11. Da mesma forma, não há prova suficiente acerca da dependência econômica da autora em relação aos seus pais. Ademais, não obstante o caráter temporário do auxílio-doença, a autora reconhece na inicial que está recebendo tal benefício previdenciário. 12. Registre-se ainda que os documentos que acompanham a inicial foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório, mostrando-se frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações da autora. 13. Destarte, ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente, por ora, a verossimilhança do direito alegado. Desnecessária a análise dos demais requisitos. 14. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 15. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 16. Cite-se. 17. Vinda, a contestação, e sendo o caso, intime-se a autora para réplica. 18. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. 19. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. 20. Intimem-se.

**0004462-32.2014.403.6000 - PEDRO RIBEIRO COUTINHO(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)**  
PROCESSO nº 0004462-32.2014.403.6000AUTOR: PEDRO RIBEIRO COUTINHORÉUS: POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DECISÃOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, objetivando a condenação das rés ao pagamento de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento retroativo a 30/06/2011, acrescido de juros, correção monetária, custas, despesas processuais. Pugna, ainda, que a ECT apresente recibos de pagamentos que servirão de base de cálculo para o benefício, bem como pela concessão de justiça gratuita.Como fundamento do pleito, o autor alega que é funcionário da ECT desde 02/05/1983 e que aderiu ao plano de previdência privada POSTALIS. Aposentou-se pelo RGPS, em 24/09/2010, e requereu a suplementação da aposentadoria à POSTALIS, em 25/07/2011, o que lhe foi negado ao argumento de que seria necessário o seu desligamento da patrocinadora ECT. Sustenta ter preenchido os requisitos exigidos para o pagamento mensal do benefício de prestação continuada em 29/06/2011, e que, quando da sua adesão ao plano, não havia qualquer previsão de necessidade de desligamento. Documentos às fls. 12-115.A Postalis apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e documentos às fls. 122-319.A ECT apresentou contestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pleitos (fls. 320-340). Documentos às fls. 341-365.Réplica às fls. 366-375.O Juízo Trabalhista, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos réus, declinou da competência para apreciar e julgar o Feito em favor da Justiça Comum (sentença de fls. 378-381 e acórdão de fls. 453-455).É o relatório do necessário. Decido.Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSVerifico que a pretensão do autor consiste na obtenção de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, a contar da implementação dos requisitos exigidos pelo regulamento da previdência privada

Postalis (em 30/06/2011). Entendo que os pedidos de cessação/devolução dos descontos supostamente indevidos, a título de contribuições de participante-ativo decorrem do pedido principal. Com efeito, como restou assentado pela Justiça Especializada, a pretensão de manutenção das condições originalmente estipuladas no plano de previdência privada complementar não se ampara no contrato de trabalho firmado com a ECT, mas sim no estatuto desse instituto de previdência privada e no plano de benefícios entre eles firmado, sendo secundário o fato de o empregado aderir ao plano de previdência através da ECT. Assim, a relação jurídica entabulada entre o autor e a Postalis é de direito comum. Ademais, a jurisprudência do C. STJ é firme em afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo etc.). Isso porque, repito, o que existe nesta hipótese é uma relação de natureza civil estabelecida exclusivamente entre filiado e a entidade de previdência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes. 2.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 3.- A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. (...) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1285807/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012) Não há litisconsórcio necessário entre entidade de previdência complementar e a patrocinadora, no caso, a ECT, mas mero interesse econômico, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Importante ressaltar, por fim, que a exibição de documentos (recibos de pagamento) para servir de base de cálculo do benefício pleiteado, é medida que poderá ser determinada incidentalmente, ainda que a terceiros estranhos à lide, e que terá relevância em eventual fase de liquidação de sentença, de modo que não há interesse processual do autor, neste ponto, a justificar a manutenção da ECT no polo passivo do Feito. Assim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela ECT, é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do patrono da ECT. Todavia, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.- DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL A competência cível da Justiça Federal estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda. Outrossim, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. Em casos da espécie, a Corte Superior pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar demandas instauradas entre participante e a administradora do plano de benefício, ainda que a União ou suas respectivas entidades federais figurem na qualidade de patrocinadora. Nesse sentido: REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJ 08/08/2012; CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ 03/10/2011. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Intimem-se. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo. Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias. Campo Grande-MS, 16 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004518-65.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

1. Trata-se de ação anulatória da autuação/penalidade imposta à empresa autora, pelo réu, no procedimento administrativo nº 21013311/13. Pede-se, outrossim, autorização de depósito integral do crédito não tributário, a fim de que o réu se abstenha de protestar ou incluir o nome da autora no CADIN e, bem assim, para que expeça certidão positiva com efeito de negativa. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/99. 3. Às fls. 102/103

foi juntada guia de depósito judicial. É o relatório. Decido.4. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, não tributário, decorrente da imposição de multa administrativa, possibilitando a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos, mediante depósito judicial do montante integral do débito por parte deste.6. Com efeito, para tal tutela de urgência, gênero do qual faz parte a espécie tutela antecipada, a devedora do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela aplicação subsidiária do CPC no processo executivo fiscal (arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN.7. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.- conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da oCaução-, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que oNessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.- Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar.(AG 201202010078093, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::320/321.) - destaquei8. No caso em análise, embora a autora peça autorização para depositar o valor integral do crédito não tributário com base no art. 151, I e II, do CTN, tenho que não há nenhum óbice a receber tal pleito dentro do poder geral de cautela do Juízo.9. Com efeito, o depósito juntado à fl. 103 é de valor inferior ao indicado na inicial como sendo o integral devido e, além disso, refere-se a outro processo.10. Assim, autorizo o depósito do montante integral do crédito não tributário discutido nestes autos. Efetuado o depósito, e uma vez confirmada a sua integralidade pelo réu, fica suspensa a

exigibilidade do crédito decorrente do procedimento administrativo nº 21013311/13, devendo ser fornecida certidão positiva com efeito negativa. Da mesma forma, fica o réu impedido de protestar ou incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, referente a questão em discussão. 11. Efetuado o depósito, intime-se o réu para o cumprimento desta decisão. 12. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0004616-50.2014.403.6000** - APARECIDO BERTHOLEZ(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0004617-35.2014.403.6000** - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA BISCOLA(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0004640-78.2014.403.6000** - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, SECAO SINDICAL DE CAMPO GRAND(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Deverá ainda, o sindicato autor, instruir a petição inicial, nos termos do Art. 283, do CPC, e regularizar a representação processual, juntando os documentos pertinentes, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004665-91.2014.403.6000** - DELVACI LIVRADA BENITES ANTUNES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.124,00 (vinte mil, cento e vinte e quatro reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**0004737-78.2014.403.6000** - REINALDO AJIKI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual consta o valor da causa como sendo de R\$ 60.000,00. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado está muito além da real expressão econômica da demanda, tendo em vista os documentos de fls. 17-29. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004611-28.2014.403.6000 (2007.60.00.010553-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010553-85.2007.403.6000 (2007.60.00.010553-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X DEY LEITE BUENO X ADIR PIRES MAIA X NEIFE ABRAHAO X ANGELICA ANACHE X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON LORENZZETTI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0004641-63.2014.403.6000 (98.0003221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CEZAR CORREA PINHEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006800-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006800-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-34.2002.403.6000 (2002.60.00.005278-0)) PORFIRIO MARTINS VILELA X DILENE DA SILVA VILELA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Porfírio Martins Vilela e Dilene da Silva Vilela, através do qual busca-se provimento jurisdicional que cancele a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 17.099 do CRI da Comarca de Bandeirantes - MS, ocorrida nos autos da execução nº 0005278.34.2002.403.6000, em apenso. Os embargantes alegam que o imóvel não mais pertence ao embargado/executado João Martins Vilela desde 17/03/1969, quando foi vendido para o Sr. Heitor Martins Vilela, que posteriormente em 16/08/1976 o revendeu para os embargantes. Devidamente citada, a União se manifestou às fls. 104-106 concordando com o vício de duplicidade matricular sobre o bem penhorado, bem como com a anterioridade dominial em favor dos embargantes, alegando inexistir interesse em resistir à pretensão desconstitutiva. Adveio decisão corretiva da legitimidade passiva destes embargos de terceiro, determinando que os embargantes promovessem a citação do executado nos autos principais, Sr. João Martins Vilela, como litisconsorte passivo necessário (fl. 107). Citado pessoalmente (fl. 122), o mesmo não apresentou contestação, conforme o sistema de acompanhamento processual. É o relatório. Decido. Os embargantes defendem a ocorrência de duplicidade matricular do imóvel penhorado nos autos principais, de sua propriedade. Para melhor entendimento, necessário remeter-se ao parecer da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, juntado às fls. 96-100 dos autos principais (nº 0005278-34.2002.403.6000). Dele podemos sucintamente concluir que: a) A origem da duplicidade está na transcrição de nº 66.078, datada de 15.06.1964, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, na qual não se faz constar nenhuma averbação de que os proprietários, João Martins Vilela e sua mulher, transferiram o referido imóvel de 25ha (vinte e cinco hectares) para Heitor Martins Vilela; b) O adquirente, Heitor

Martins Vilela, também recebeu um outro imóvel de 25ha (vinte e cinco hectares) dos mesmos proprietários, de transcrição nº 66.366 datado de 15.07.1964, da mesma Circunscrição;c) Da área unificada de 50ha (cinquenta hectares), sendo 25ha provenientes da transcrição nº 66.078 e outros 25ha da de nº 66.366, adveio a abertura da transcrição nº 4.794 de 17.03.1969, na 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande;d) Desta feita, a transcrição unificada de 50ha (nº 4.794) deu origem à matrícula de nº 381, de 16.08.1976, da 5ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande;e) Por ausência de averbação quanto à transferência da propriedade que originou a transcrição nº 4.794, a primeira, de nº 66.078, presumidamente prevaleceu válida, permitindo que a União em outro processo contra o antigo proprietário - João Martins Vilela - obtesse a penhora do terreno. Para cumprimento do ato foi então aberta a matrícula de nº 17.099. Sendo assim, ocorreu duplicidade matricular com relação ao imóvel denominado Fazenda Taquarussu, com área de 25ha, localizado no município de Jaraguari, especificamente na abertura da matrícula nº 17.099 pelo SRI de Bandeirantes, tendo como base a transcrição nº 66.078, datada de 15.06.1974 na 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande. Ao verificar a duplicidade, o Registrador de Imóveis responsável pela última matrícula criada promoveu de ofício o cancelamento da mesma, o que foi ratificado pela Corregedoria em seu parecer juntado aos autos principais. Diante do exposto, e ainda diante da inexistência de interesse pela União em resistir à pretensão, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e dou por resolvido o mérito nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para o fim de desconstituir a penhora sob o imóvel em questão, realizada nos autos principais (nº 0005278-34.2002.403.6000). Custas ex lege. Quanto aos honorários sucumbenciais, tenho que não deve haver condenação, ante a comprovação de que a penhora somente se realizou devido a erro causado pelo Serviço Notarial. Junte-se cópia desta decisão na ação de execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001779-18.1997.403.6000 (97.0001779-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDER BATAGLIM DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X TELMO BATAGLIM DE SOUZA(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X DIBBS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS)**  
SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0015423-08.2009.403.6000 (2009.60.00.015423-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TACY APARECIDA RIBEIRO MOREIRA(SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA)**  
SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011682-86.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO DE ARRUDA(MS004304 - CELSO DE ARRUDA)**  
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 80 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013127-08.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)**  
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação das partes na peça de fls. 35-40, dando conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da parte executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará em favor da parte exequente, conforme requerid.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0009449-48.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO PEREIRA DA COSTA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)**

**S E N T E N Ç A TIPO B** Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009647-85.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO BASSOLI GANARANI(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

**S E N T E N Ç A TIPO B** Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl.17. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009897-21.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDGARD CAVALCANTE  
Considerando a certidão de f. 24, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005123-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005123-3)** - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S.A.(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0007950-44.2004.403.6000 (2004.60.00.007950-2)** - LUIZ ANTONIO DASSAN X LUIS ANTONIO DASSAN - ME(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0009650-16.2008.403.6000 (2008.60.00.009650-5)** - EDUARDO GERALDO MACHADO MONNERAT(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0001515-10.2011.403.6000** - JAIME BASSO X MARIA INES ANZILIERO BASSO(MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0004270-70.2012.403.6000** - MARCELO PENTEADO COELHO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0008215-65.2012.403.6000** - MARIA FATIMA ALE(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)



Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO/FN, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001023-35.2013.403.6004** - SABRINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM MS-SPUMS

Mandado de Segurança n.º 0001023-35.2013.403.6000 Impetrante: Sabrina Empreendimentos Turísticos e Administração Ltda. Impetrado: Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso do Sul - SPU/MS Vistos. A União requer a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar, apresentando novos documentos (fls. 133-143). Verifico que a referida petição, a despeito de protocolada em 06/02/2014, foi juntada aos autos em 14/05/2014, portanto, posteriormente à prolação da sentença de mérito. Ocorre que, segundo previsão do Código de Processo Civil, o ofício jurisdicional do magistrado de 1º grau exaure-se com a prolação da sentença, de modo que, após a sua publicação, não pode o juiz alterá-la, ressalvado os casos previstos no art. 463 do CPC (corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, em razão de omissão, contradição ou obscuridade - o que não ocorre no caso). Assim, no caso dos autos, eventual insurgência contra o julgamento já proferido deverá dirigida ao tribunal ad quem, a quem será devolvido o conhecimento da matéria. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 133-134. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000032-37.2014.403.6000** - HORST ORCALINO BAECKER(GO017893 - WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000032-37.2014.403.6000 IMPETRANTE: HORST ORCALINO BAECKER IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Horst Orcalino Baecker, objetivando ordem judicial para que seja matriculada no período escolar interrompido por trancamento, no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, no polo de apoio de Catalão/GO. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que solicitou o trancamento de sua matrícula, por prazo indeterminado, por motivo de saúde, em 11/07/2011. Solicitou o seu retorno ao curso, o que foi negado pela IES, ao argumento de que o trancamento da matrícula se deu por 6 meses apenas, não sendo renovado. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-17. Informações às fls. 113-116. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a ocorrência do requisito exigido para concessão de liminar, relativamente à relevância das argumentações (fumus boni iuris). Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. De tal arte, não pode o Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei, em sentido amplo, estará atenta à manutenção da viabilidade das suas atividades. O Princípio da Autonomia das Universidades, aliás, vem estampado explicitamente na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a fixação dos currículos e programas, e a sistemática de ingresso e progressão nos cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão. No caso dos autos, o impetrante pleiteia o seu retorno ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, afirmando que solicitou o trancamento do referido curso por prazo indeterminado. Em informações, a autoridade impetrada esclarece que o impetrante solicitou o trancamento do Curso de Ciências Contábeis (RA 197396); quanto ao curso de tecnologia em Recursos Humanos (RA 308346), a sua situação seria de desistente. Ocorre que, de fato, os documentos que instruem a inicial demonstram o pedido de trancamento, devido a problemas de saúde do acadêmico, do Curso de Ciências Contábeis (fls. 12-14). Falta prova pré-constituída de que houve pedido idêntico quanto ao Curso de Tecnologia em Recursos Humanos, a infirmar a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o impetrante teria desistido/abandonado este curso. Assim, para o retorno do impetrante ao curso de Ciências Contábeis, conforme informa a autoridade impetrada, bastaria um requerimento administrativo, via internet (portal acadêmico), até 28/02/2014, não havendo interesse processual nesse tocante. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para complementar as custas processuais, de acordo com a certidão de fl. 108. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 29 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0002745-82.2014.403.6000** - ROBERTA DE SOUZA SALGADO(MS016900 - FERNANDO CLAUDY

TAVEIRA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS  
MANDADO DE SEGURANÇA 0002745-82.2014.403.6000IMPETRANTE: ROBERTA DE SOUZA  
SALGADOIMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇATipo C1. Trata-se de mandado de segurança  
impetrado por ROBERTA DE SOUZA SALGADO, objetivando submeter-se em procedimento especial de  
avaliação, mediante constituição de banca examinadora especial, a fim de abreviar o tempo de sua graduação,  
colar grau e obter certificado de conclusão de curso, dentro do prazo estipulado para sua posse em cargo público.  
Documentos às fls. 22-76.2. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 79-80.3. À fl. 105, a impetrante  
requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, por entender ter perdido supervenientemente o seu interesse  
processual.4. Relatei para o ato. Decido.5. Inicialmente, anoto que, dada a natureza da presente ação, é  
desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência.6. Assim, homologo o pedido de  
desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267,  
VIII, do Código de Processo Civil.7. Sem honorários.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Oportunamente,  
arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 14 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz  
Federal Substituto

**0003247-21.2014.403.6000** - GUSTAVO ADOLFO BAUMANN PINTO(MS013870 - EDUARDO FERRARI)  
X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003247-21.2014.403.6000IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO  
BAUMANN PINTOIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO  
GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por  
GUSTAVO ADOLFO BAUMANN PINTO contra ato praticado pelo REITOR DA FUFMS, objetivando que a  
autoridade impetrada seja compelida a receber e a analisar os seus documentos para o registro do seu diploma,  
independentemente da entrega do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros;  
alternativamente, pugna seja aceito o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros de nível  
intermediário.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que cursou Medicina na Universidad Mayor de San  
Simón, na Bolívia, e que foi aprovado no processo Revalida, com o fim de exercer a profissão no Brasil. A  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, designada para revalidar o seu diploma, exigiu, para tanto, a  
apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, com o nível intermediário  
superior, não aceitando o de nível intermediário apresentado pelo impetrante. Sustenta que a obrigatoriedade em  
base em norma infralegal afronta direito líquido e certo, uma vez que já teve sua formação aprovada por prova  
específica, o Revalida.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 26-49.Informações e documentos às  
fls. 59-73.Relatei para o ato. Decido.Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da  
Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido  
de medida liminar, verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu  
motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida,  
caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de  
assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos  
requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.A competência do Poder Judiciário, em casos da  
espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela  
Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado  
como coator, qual seja, a exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em  
nível intermediário superior, para a revalidação do seu diploma estrangeiro de Medicina.A Lei n. 9.394/96, que  
estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que Os diplomas de graduação expedidos por  
universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área  
ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (art. 48, 2º). O Exame  
Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira  
(Revalida) foi instituído por meio da Portaria Interministerial nº 278, de 17/03/2011, nos termos do referido art.  
48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996.O processo de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior é um avanço  
decorrente da ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde que estabelece um processo apoiado em um  
instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as  
exigências de formação correspondentes aos diplomas médicos expedidos por universidades brasileiras, em  
consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e  
critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão  
para o exercício profissional da medicina no Brasil. O Revalida é implementado pelo INEP e as Universidades  
públicas participam da elaboração da metodologia de avaliação, da supervisão e do acompanhamento da aplicação  
. O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) é conferido aos estrangeiros  
com desempenho satisfatório em teste padronizado de português, desenvolvido pelo Ministério da Educação, com  
o apoio do Ministério das Relações Exteriores. No Brasil, é exigido pelas universidades para ingresso em cursos  
de graduação e em programas de pós-graduação. É conferido em quatro níveis: intermediário, intermediário

superior, avançado e avançado superior. Não se discute a importância da exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação é responsável pela revalidação do diploma do impetrante, expedido por instituição de ensino superior estrangeira, sendo válida a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Vale dizer, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tem em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. ..EMEN: (RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) - destaquei. Vale ressaltar que a UFMS apenas operacionaliza o programa gerido pelo INEP, mediante termo de adesão (fl. 71-72). Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 14 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003457-72.2014.403.6000** - GERSON DA SILVA MARANS(MT014700 - WEUDYS CAMPOS FURTADO E MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X AUXILIAR DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Processo n.º 0003457-72.2014.403.6000 Impetrante: Gerson da Silva Marans Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e outro DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gerson da Silva Marans contra ato praticado pelo Auxiliar e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo Volkswagen Gol 1.0 G IV, ano 2011, placa NJW 8141, Renavam 302728945, apreendido em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal. Alega que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, em 12/03/2014, ocasião em que seu veículo e as mercadorias que nele estavam foram apreendidos. Sustenta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$ 3.633,05) e o do veículo. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 42). Informações às fls. 48-51, nas quais a parte impetrada arguiu ilegitimidade passiva do servidor responsável pela guarda do veículo; no mérito, sustentou a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUXILIAR RECEITA FEDERAL Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para sua execução; aliado a isso, deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. De tal arte, coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do ato

impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, enquanto que executor é o agente que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem responsabilizar-se por ela (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 28ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p. 63). No caso dos autos, a competência para a apreciação do pleito, no sentido de liberar o veículo apreendido ou, em sentido contrário, de decretar a perda de perdimento do mesmo, é do Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo da Portaria nº 125, de 04 de março de 2009 - DOU de 06/03/2009), nos seguintes termos: Art. 203. As Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento; III - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB; IV - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais; VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais; VII - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização; VIII - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais, e a propositura de medida cautelar fiscal; IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária; XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; XII - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias; XIII - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro; XIV - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro; XV - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira; XVI - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto; XVII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens; XVIII - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais; XIX - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados; XX - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho; XXI - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo; XXII - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro; e XXIII - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias. (destaquei). Assim, acolho a arguição de ilegitimidade passiva do Auxiliar da Receita Federal, e denego a segurança em relação a esta autoridade, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC, extinguindo, nesta parte, o feito sem resolução de mérito. - PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de

perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no

valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.Publique-se. Intimações necessárias. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.)No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 3.633,05 - fl. 23) e o valor referencial do veículo do autor (R\$ 21.390,00 - fl.28).O autor trouxe o documento que comprova a propriedade do veículo (fl. 20).Portanto, presente o fumus boni iuris. Por outro lado, infere-se o periculum in mora, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral/empresarial do impetrante, o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem.Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 20 ao autor, na condição de fiel depositário, sendo que este não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.Intimem-se.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 9 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003515-75.2014.403.6000** - MELISSA AZEVEDO NOGUEIRA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS  
Mandado de Segurança n.º 0003515-75.2014.403.6000Impetrante: Melissa Azevedo NogueiraImpetrado: Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da FUFMSDECISÃO impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 57-58, que indeferiu o pedido de medida liminar, ao argumento de que a decisão foi omissa quanto ao pedido de justiça gratuita, quanto ao pedido alternativo de reserva de vaga, bem como quanto à manutenção (ou não) da providência de natureza cautelar determinada à fl. 35.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos merecem parcial guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para a reforma da decisão há recurso próprio.No presente caso, a motivação constante da decisão embargada serviu, suficientemente, para o indeferimento do pedido de medida liminar, na extensão em que formulado (medidas principal e alternativa). Eis que a impetrante não preencheu os requisitos para investidura do cargo, exigíveis quando da posse, conforme Súmula 266 do STJ. Ademais, o edital não contempla o benefício conhecido por final de fila.Contudo, o decisum, apesar de contrapor-se à providência cautelar determinada de ofício por este Juízo à fl. 35, foi omisso quanto à manutenção ou não dos seus efeitos.Destarte, acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante, tão somente para revogar o despacho de fl. 35, no que tange à suspensão do ato de posse do cargo de Professor do Grupo de Magistério Superior, Classe Professor Auxiliar, (847) Grande Área/ Área: Linguística, Letras e Artes/ Artes/ Música. Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se. Ao MPF.Campo Grande, 12 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004328-05.2014.403.6000** - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
SENTENÇATipo cHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo IMPETRANTE (f. 82) e declaro extinto o Processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004355-85.2014.403.6000** - JULIANNA BRANDALIZE MARTINELLI(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS  
Considerando que já foi expedido mandado de notificação e intimação à autoridade coatora (fl. 93v), e, considerando ainda, que há tempo hábil para se apreciar o pedido liminar formulado na inicial até a realização da prova da 2ª fase em 01/06/2014, mantenho o despacho de fl. 93. Intime-se.

## **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0004122-88.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NADIA CAVALCANTI PAWLOWSKI

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 28) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0007302-49.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-63.2013.403.6000) MIRIAN ALVES CORREA X ESPOLIO DE ENIO ALVES CORREA X ESPOLIO DE ELVINA ALVES CORREA X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas através da qual os requerentes pretendem comprovar e delinear, mediante a realização de perícia técnica, a extensão do dano provocado em sua propriedade rural, em razão da invasão perpetrada por indígenas. 2. Alegam, em apertada síntese, que são proprietários da Fazenda Esperança, localizada no município de Aquidauana-MS, onde desenvolvem suas atividades econômicas e retiram seus sustentos. No entanto, houve invasão do referido imóvel por inúmeros indígenas e, apesar de ingressarem com ação de reintegração de posse, a liminar concedida em primeira instância foi suspensa em grau de recurso. 3. Alegam, por fim, que os silvícolas vêm praticando diversas ações danosas à propriedade, tais como a subtração e abate do rebanho, a subtração de madeira serrada armazenada na propriedade, a derrubada de árvores da área de reserva ambiental permanente, havendo risco de se tornar impossível a aferição da real extensão dos danos materiais causados. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/101. 5. Foi determinada a citação das requeridas e o apensamento dos autos à ação de reintegração de posse nº 0005471-63.2013.403.6000 (fls. 104/105). 6. A União manifestou-se favoravelmente ao pleito dos requerentes, apresentando seus quesitos (fls. 111/113). 7. A FUNAI apresentou resposta às fls. 114/122, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da Comunidade Indígena de Taunay-Ipegue no polo passivo da lide. No mérito, defende o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. 8. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 143/148, pelo acolhimento da preliminar levantada pela FUNAI e pela improcedência do pedido cautelar contido na inicial. É o que interessa relatar. Decido. 9. Trato da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela FUNAI, e da conseqüente necessidade de incluir no polo passivo a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue. 10. O presente caso versa sobre a produção antecipada de prova técnica em área rural invadida por índios, a fim de se avaliar a extensão dos danos causados. Com efeito, diante da própria natureza da medida, não há que se falar em ilegitimidade passiva da parte indicada pelos requerentes ou em necessidade de se incluir outra. 11. É que, em medidas desse jaez, a legitimação é ampla, devendo figurar no polo passivo aquele que, potencialmente, deverá figurar como réu na ação principal. Ademais, a questão da legitimidade passiva deverá ser equacionada em sede própria, qual seja, a futura e eventual ação de conhecimento. 12. A respeito, colaciono excerto da decisão proferida no REsp 1237150, pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO: A ação cautelar de produção antecipada de provas (vistoria ad perpetuum rei memoriam), é medida acautelatória que não favorece uma parte em detrimento da outra, pois busca a própria finalidade do processo, qual seja, a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Assim, quanto à discussão da ilegitimidade de parte, esta Corte Superior de Justiça registra entendimento no sentido de que, por ser esse processo cautelar de natureza acautelatória e acessória que se assemelha ao processo de jurisdição voluntária, deve a parte contrária apresentar contestação tão somente em relação à discussão sobre a necessidade e utilidade da tutela de urgência, caso não suficientemente demonstrado pelo requerente, ficando para o processo de conhecimento (principal) as questões preliminares e de mérito que lhe são próprias, tais como ilegitimidade de partes, falta de interesse de agir e chamamento ao processo - destaquei (STJ - DJe de 28/02/2011). 13. Registro, outrossim, que a fim de resguardar os interesses da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue, foi determinada a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos da r. decisão de fls. 104/105. 14. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNAI e da necessidade de inclusão da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue no polo passivo da presente ação cautelar. 15. No mais, verifico presentes os requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, autorizadores da concessão de liminar em ação cautelar de produção antecipada de provas. 16. Nos termos do art. 849 do CPC, havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial em sede de cautelar de produção antecipada de provas. 17. Assim, a produção antecipada de prova constitui modalidade de medida cautelar que visa documentar algum fato que se mostra importante para a solução de lide futura, e cujo desaparecimento mostre-se provável quando da propositura da ação principal, o que é o caso dos autos. 18. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a propriedade rural denominada Fazenda Esperança encontra-se invadida por indígenas. Da

mesma forma, há indícios de que estaria havendo abatimento de gado e derrubada de árvores (fls. 87/89). 19. Portanto, mostra-se necessária a realização antecipada da prova pericial a fim de permitir que se constate a atual situação da propriedade rural dos requerentes. 20. Do exposto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada. 21. Para tanto, nomeio como perito Eugênio Cesar Peron Coelho Filho (engenheiro agrônomo). 22. As partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. 23. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). 24. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 25. No caso de concordância das partes, os requerentes deverão depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. 26. Feito o depósito, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para o início dos trabalhos. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. 27. O laudo deverá ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia. 28. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006373-02.2002.403.6000 (2002.60.00.006373-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Defiro os pedidos da UNIÃO de fls. 221-224. Às providências. Regularize a parte AUTORA/EXECUTADA a representação processual, considerando que não consta dos autos procuração outorgando poderes aos subscritores das peças de fls. 201 e 219/220. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007052-94.2005.403.6000 (2005.60.00.007052-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Processo nº 0007052-94.2005.403.6000 Através da peça de fls. 936/939 o administrador judicial da massa falida que figura como ré nestes autos defende que a autora deverá promover a habilitação do seu crédito na falência e que a competência deste Juízo encerra-se com a liquidação do cálculo dos valores devidos. De fato, nos termos da Lei nº 11.101/2005, especialmente em seu art. 6º, 1º, a competência deste Juízo para o processamento da presente ação se estenderá até a fase da liquidação da sentença. No entanto, sequer houve trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 912/916 (há recurso de apelação interposto pela parte autora - fls. 923/928). Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 936/939, no que tange à suspensão do presente Feito perante este Juízo. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 923/933, apresentado pela INFRAERO, no efeito devolutivo quanto a parte da sentença que confirmou a liminar de reintegração de posse em favor da autora, e em ambos os efeitos quanto às demais. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Anote-se e observe-se quanto ao representante judicial da parte ré (fls. 936/939). Por fim, indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público nos presentes autos, uma vez que não há previsão legal (o art. 4º da Lei nº 11.101/2005 que continha tal previsão foi vetado). Int. Campo Grande, 16 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012932-57.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA(MS002549 - MARCELINO DUARTE)  
Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista e manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0005471-63.2013.403.6000** - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - espólio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - espólio X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para réplica e para que, na mesma ocasião, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, aos réus para especificação de provas. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.



## **Expediente Nº 2637**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014544-59.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MS - SINTRAE/MS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 10(dez) dias.

### **ACAO MONITORIA**

**0006413-08.2007.403.6000 (2007.60.00.006413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN X JOSE ARI HARTMANN X NELCI HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Processo n.º 0006413-08.2007.403.6000Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Piero Eduardo Biberg Hartmann, José Ari Hartmann, Nelci HartmannÀs fls. 229-230, o executado Piero Eduardo Biberg Hartmann pugna que a sua conta bancária do Banco Bradesco (237), agência 2822, conta corrente n. 9430-7 não seja bloqueada pelo Sistema BacenJud, ao argumento de que nela recebe valores pertencentes a seus clientes, bem como quantias referentes a pagamento de honorários advocatícios e, portanto, impenhoráveis.Tendo em vista que o pedido do executado vem desacompanhado de qualquer prova do alegado, indefiro-o.Intime-se. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009748-74.2003.403.6000 (2003.60.00.009748-2)** - CRISTIANE GOMES MANOEL DA SILVA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0007669-83.2007.403.6000 (2007.60.00.007669-1)** - PAULO DE TARSO GONCALVES CHAVES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0009067-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009067-9)** - OLIMPIO FERNANDES JUNIOR(MS006758 - JANIO HERTER SERRA E MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009609-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009609-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CRISTIANA ROSE RODRIGUES(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Considerando que a exequente apresentou novos cálculos relativos ao valor devido, o qual foi significativamente reduzido, renove-se a intimação da executada para que efetue o pagamento da dívida, conforme disposto na peça de f. 108. Prazo: quinze dias.Intimem-se.

**0005581-12.2011.403.6201** - VERA LUCIA ALVES PENAVES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004527-95.2012.403.6000** - CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA - ME(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

**AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a empresa Centro Técnica Motores Diesel Ltda. - ME busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, bem como declare nulos os lançamentos tributários realizados de 2009 em diante e o auto de infração nº 2012000602. Para tanto, defende a autora que, por não exercer atividades na área de engenharia, não está obrigada a se inscrever nos quadros do Conselho réu, e, bem assim, a pagar as taxas/anuidades que lhe estão sendo cobradas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Após a manifestação do réu (fls. 30/36), foi deferido o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do débito decorrente das anuidades de 2010 a 2012, com a determinação de que o réu se abstenha de exigir da autora o registro profissional para o desempenho de suas atividades (fls. 44/47). Houve agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 124/138), ao qual foi negado seguimento (fls. 139/142). Contestação, às fls. 56/69, na qual o réu alega preliminar de inépcia da inicial por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia. No mérito, refuta todos os argumentos do autor. Também juntou documentos (fls. 70/123). Réplica, às fls. 147/150. Na fase de especificação de provas, apenas o réu pugnou pela produção de provas documental e testemunhal (fls. 152 e 157). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise da preliminar. No caso em apreço, ao contrário do sustentado pelo réu, não há necessidade de inclusão do CONFEA no polo passivo da presente demanda, uma vez que a mesma diz respeito a questões relacionadas às atribuições do CREA/MS. É que, nos termos do art. 34, alíneas f e h, da Lei nº 5.194/66, compete a esse Conselho Regional fiscalizar o exercício profissional da classe e tratar dos respectivos registros. Portanto, rejeito a preliminar arguida pelo réu. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Com efeito, diante do objeto da presente demanda (necessidade, ou não, da autora inscrever-se nos quadros do CREA/MS), a prova testemunhal requerida pelo réu mostra-se impertinente, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Indefiro, assim, a produção dessa prova. Por fim, a prova documental ainda não trazida aos autos poderá ser produzida nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012522-62.2012.403.6000 - MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001472-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 139), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0008332-22.2013.403.6000 - WILSON DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X ELIZABETH CLEMENTE DE FREITAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0010031-48.2013.403.6000 - CLAITON NOGUEIRA DORNELES(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

**0013038-48.2013.403.6000 - FE-AS TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

**0013436-92.2013.403.6000 - ARY ABADIA PIRES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CLAUDOMIRA ALVES DE OLIVEIRA MORAES X CRISTINA CARDENA X MARIA CANTUARIO VIEIRA X MARIA**

ISABEL SOARES TERLECKI X PEDRO AGNOLETO BARDOS X ROMILDA ALEN CAVALHEIRO X SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS X VERA LUCIA MACHADO DO NASCIMENTO VILLA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Processo n.º 0013436-92.2013.403.6000 Autor: Ary Abadia Pires e outros Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outro DECISÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 799-800, que determinou o envio dos autos à Justiça Estadual, em relação aos autores CLAUDOMIRA ALVES DE OLIVEIRA MORAES, ROMILDA ALEN CAVALHEIRO E SEBASTIÃO MARINHO DOS SANTOS, ao argumento de que o decisum deixou de analisar a questão temporal dos contratos respectivos, que justificaria a natureza pública das apólices (ramo 66). Segundo a embargante, os contratos firmados até 24/06/1998 são, necessariamente, regidos pela ASH/SFH e as apólices públicas, pois até então não era possível a contratação de apólices de mercado. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Insurge-se a CEF acerca da decisão que, diante da não comprovação documental da natureza pública das apólices (ramo 66) dos autores Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Romilda Alen Cavalheiro, Sebastião Marinho dos Santos e Vera Lucia Machado do Nascimento Villa, determinou a remessa da demanda, em relação a tais autores, à Justiça Estadual. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. A despeito de não haver qualquer omissão na decisão hostilizada, em respeito aos jurisdicionados, passo a analisar a questão temporal dos contratos de seguro habitacional. As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), até o advento da MP 1.671/1998 (24/06/1998), eram públicas (Ramo 66), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1.671/1998 que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado ou pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei - restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009, julgou o REsp 1.091.363-SC, pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro relativo a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, tendo em vista que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1.671/1998 (24/06/1998), as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Daí resultou o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública,

mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nanci Andrichi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Assim, a competência será da Justiça Estadual, para análise e julgamento dos conflitos de interesses, onde não houver a comprovação efetiva, no caderno processual, do ramo das apólices e do comprometimento do FCVS. Tratando-se de relação entre mutuários e seguradora, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações propostas em detrimento das entidades privadas de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a CEF seja a gerenciadora do FCVS. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 804-806. Contudo, tendo em vista que a CEF, juntamente com os embargos de declaração, apresentou os documentos de fls. 807-808, dos quais um demonstra a cobertura do FCVS no contrato assinado por Orisvaldo Lopes Cavaleiro (pertencente a Romilda), determino o desmembramento do Feito, e remessa ao Juízo Estadual, em relação a Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Vera Lucia Machado do Nascimento Villa e Sebastião Marinho dos Santos (em relação a este último, inclusive, o documento de fl. 807 demonstra que o contrato não tem a cobertura do FCVS). Intimem-se. Campo Grande, 10 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0013921-92.2013.403.6000** - HOMERO SCAPINELLI (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

**0000011-61.2014.403.6000** - HUGO CEZAR ESCURRA ESPINDOLA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)  
Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

**0000124-15.2014.403.6000** - TANIA CARDOZO DE SOUZA BARCI (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação.

**0000468-93.2014.403.6000** - ROBERTO ADAO DE MORAIS (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCESSO N. 0000468-93.2014.403.6000 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0013145-92.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-39.2013.403.6000) SARMENTO CONCURSOS LTDA EPP X JOSE ALCEBIADES VARGAS SARMENTO(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0014081-20.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-39.2013.403.6000) MARIA MARGARETE VARGAS SARMENTO X ADALGIZO LUIZ VARGAS SARMENTO(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X OLY ROBERTO SCHIMITT X ILDA DOS SANTOS SCHIMITT X MARIA JOSE BOBATO SCHIMITT X ANTONIO VIANEY SCHIMITT X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 013/2014 - SD01PRAZO: 30 dias EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0006082-80.1994.403.6000 EXQTE: Caixa Econômica Federal - CEF EXCDO: Oly Roberto Schmitt (CPF 203.049.661-00 e RG 090.364 - SSP/MS) Maria José Bobato Schmitt (CPF 286.685.291-53 e RG 064.067 - SSP/MS) Ilda dos Santos Schmitt (CPF 489.906.001-63 e RG 1.606.344 - SSP/PR) Finalidade: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) das penhoras efetivadas nos autos acima mencionados, mais precisamente dos Termos de Penhora constantes às f. 114 e 240. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 12 de março de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ Silvana Otsuka Toyota, Técnico Judiciário, RF 3752, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Gustavo Hardmann Nunes, RF 4922, Diretor de Secretaria, conferei. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

**0005798-52.2006.403.6000 (2006.60.00.005798-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Compulsando os autos, verifico que não foi realizada a penhora sobre quaisquer bens. Dessa forma, indefiro o pedido de f. 137, formulado pela exequente. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, cumprir a determinação contida no despacho de f. 134, sob pena de arquivamento da execução.

**0007108-93.2006.403.6000 (2006.60.00.007108-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CARIME CHEQUER

Conforme se vê pelas certidões de f. 84 e 86v, o veículo penhorado por meio do sistema RenaJud não foi localizado e conseqüentemente a avaliação não foi realizada. Assim, não é cabível o pedido formulado à f. 97/98,

em que a exequente requer o leilão do bem. Quanto ao pedido de f. 100, deve a exequente atentar-se para o fato de que o executado foi citado por edital, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora (f. 88). Diante do exposto, indefiro os pedidos de f. 97/100. Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, dê efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

**0007200-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007200-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR  
Defiro o pedido de suspensão do Feito efetivado à f. 86, pelo prazo de um ano, com prazo fatal em 20/02/2015. Intime-se. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

**0005446-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005446-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA  
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de f. 114.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001564-95.2004.403.6000 (2004.60.00.001564-0)** - ROMILDO ABRANTES ANDRADE X ADEMILSO DA SILVA X SANDRO PACHECO DOS REIS X JOSE JOAQUIM LOPES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MARCELINO ALVES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROMILDO ABRANTES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ADEMILSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO PACHECO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM LOPES X UNIAO FEDERAL X MARCELINO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da parte autora com a proposta de pagamento apresentada pela União, homologo os termos de transação de f. 196/220, ao passo que determino a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos ali constantes. Antes, porém, considerando a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, intemem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na requisição dos pagamentos contendo a informação de que não há valores a deduzir. Passo a tratar do pedido de destaque dos honorários contratuais, formulado, concomitantemente, às f. 225/226, pelo advogado constituído inicialmente pelos autores; e às f. 187/188, pelo novo advogado constituído por José Joaquim Lopes e Romildo Abrantes Andrade. Este Juízo tem adotado o posicionamento no qual, o estabelecimento de dúvida acerca da legitimidade para pleitear o destaque dos honorários contratuais, ensejará o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem a questão. Dessa forma, considerando, ainda, que o advogado primitivo requereu a retenção dos honorários, inclusive relativamente aos autores que haviam outorgado novas procurações, e não apresentou os respectivos contratos de prestação de serviços advocatícios, indefiro ambos os pedidos de destaque dos honorários. Intime-se. Decorrido o prazo assinalado, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000912-20.2000.403.6000 (2000.60.00.000912-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X IOLANDA MORAES SINESIO X LUIS SINESIO SILVA FILHO X DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA X JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA (PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR031053 - GORGON NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA MORAES SINESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS SINESIO SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 193-194), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

## Expediente Nº 2911

### CARTA PRECATORIA

**0001548-92.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON CANDIDO PINTO DA SILVA X G. C. PINTO DA SILVA - ME(PA016715 - TATIANNNA CUNHA DA CUNHA) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para fins de readequação de pauta, redesigno para o dia 10/06/2014, às 15:00 hs, a audiência para oitiva da testemunha de acusação WANDERLEI RODRIGUES DE SOUSA. Intime-se. Notifique-se o MPF. Oficie-se ao juízo deprecante. Intime-se o advogado dativo nomeado.

**0001572-23.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JOAO ELESBAO HIGA DA SILVA X WAGNER THALES SOUSA ARAUJO X VANESSA ROSA PRADO X FERNANDA SANTOS RIBEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Vistos, etc. Para fins de readequação de pauta, redesigno para o dia 10/06/2014, às 14:45 hs, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: FERNANDA SANTOS RIBEIRO. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante com cópia do ofício de fls. 29. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**0004020-66.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY MACIEL DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO E MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X ALINO ARAKAKI FELIX DE REZENDE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 14:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha Alino Arakaki Felix de Rezende, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0001220-61.2011.403.6003 da 1ª Vara Federal de Dourados-MS.

**0004040-57.2014.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIM., DO JURI E EXEC. PENAL S. PAULO X JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X NEVTON RODRIGUES DE CASTRO X FRANCISCO CANGUSSU X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 14:15 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa: Nevtton Rodrigues de Castro e Francisco Cangussu, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal 0008967-81.2009.403.6181 da 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo-SP.

**0004270-02.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERSON FERREIRA DANTAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X DAVID DA SILVA E SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum: David da Silva e Souza., a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal 0000678-97.2012.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

**0004340-19.2014.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DA ROSA AGUILAR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X DERVALDO DA COSTA AGUIAR X ADRIANA MARIA SANTANA DA SILVA X FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que deasignado para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 14:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas: Dervaldo da Costa Aguiar, Adriana Maria Santana da Silva e Fabio Brazilio Vitorino da Rosa, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. processo de origem: autos 0005022-14.2009.403.6108 da 2ª Vara Federal de Bauru-SP.

## Expediente Nº 2912



## **ACAO PENAL**

**0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

À DEFESA DOS ACUSADOS MACIEL BATISTA DOS SANTOS, ROSANE FRANK REGMUND E SERVÍLIO DE SOUZA JUNIOR PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 3132**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005613-19.2003.403.6000 (2003.60.00.005613-3)** - PAULO MITUHIKO KIMURA X SONIA KAZUE NISIOKA KIMURA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF019195 - MARCELUS SACHET FERREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Desarquive-se. Defiro aos autores o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 593. Oportunamente, sem requerimentos, archive-se. Int.

**0012248-16.2003.403.6000 (2003.60.00.012248-8)** - ADIRLEI XAVIER(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOAQUIM FERNANDES SANCHE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDILSON ALVES CARDOSO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RICARDO GARCIA BARBOSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCOS DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROSALVO SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ CEZAR MORINIGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMILIO RENATO PINTO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JONE ROMEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora fica intimada sobre o pagamento de RPV.

**0006044-38.2012.403.6000** - NILSON LOPES FREIRE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO X ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
Nomeio perito judicial o EDUARDO VARGAS VIEIRA, Engenheiro Civil, Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, Campo Grande, MS, fones: (67)3321-2514, 3383-4494 e 9257-7530. Fixo os honorários do perito judicial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser depositado pelo réu Ademar Soares de Oliveira (f. 153), no prazo de dez dias. Intime-se o perito da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergentes. Int.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003806-42.1995.403.6000 (95.0003806-4)** - JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A parte autora fica intimada sobre o pagamento de RPV.

**0003316-83.1996.403.6000 (96.0003316-1)** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS004034 - ZHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL  
Desarquive-se.Defiro ao autor o pedido de vista dos autos pelo prazo de vinte dias.Oportunamente, sem requerimentos, archive-se.Int.

**0004583-41.2006.403.6000 (2006.60.00.004583-5)** - AGOSTINHO GONCALVES MOTA X CARLOS CARDEAL DA ROCHA X CELSO LIMA X TOSHIO MIYAHIRA X ISIDORO TEODORO DA SILVA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ) X AGOSTINHO GONCALVES MOTA X

A parte autora fica intimada sobre o pagamento de RPV.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006141-58.2000.403.6000 (2000.60.00.006141-3)** - JOSE ANTONIO MELQUIADES(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MELQUIADES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 352.Int.

**0000237-86.2002.403.6000 (2002.60.00.000237-5)** - JOSE ANTONIO MELQUIADES(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MELQUIADES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 352.Int.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0  
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3064**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001532-35.2014.403.6002** - TRIZOTTI & CASTRO - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Nos termos do art. 11, V, da Portaria de nº 01/2014-SE01, fica a impetrante intimada para juntar aos autos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a procuração conferida ao advogado, pois embora tenha requerido o prazo de 10(dez) dias para juntá-la em seu original, não consta dos autos sequer cópia do instrumento procuratório.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5325**

### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL**

**0004120-49.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-64.2013.403.6002) EVELLYN CAROLINA DE MEDEIROS PAZ X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001787-61.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-76.2012.403.6002) CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

**0001799-75.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-92.2012.403.6002) ELSON FERREIRA RODRIGUES(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR E MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0002038-79.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-76.2012.403.6002) JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI) X JUSTICA PUBLICA

EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

**0002122-80.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-76.2012.403.6002) WELDER RESENDE ARAUJO(MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO) X JUSTICA PUBLICA

EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

**0003699-59.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-25.2013.403.6002) JORGE VENCESLAU BERALDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 59/60, 64/66 e 76/78 para os autos principais, quais sejam, 0003559-25.2013.403.6002. Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0003559-25.2013.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

**0004571-74.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-80.2013.403.6002) ALEX SANDRO VICENTE ALVES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JUSTICA PUBLICA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0004630-62.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-64.2013.403.6002) EVELLYN CAROLINA DE MEDEIROS PAZ(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JUSTICA PUBLICA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0004675-66.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-64.2013.403.6002) ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0004791-72.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-60.2013.403.6002) NADIR APARECIDA MOREIRA(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUSTICA PUBLICA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0004792-57.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-60.2013.403.6002) CLEYTON DE OLIVEIRA MIRANDA(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUSTICA PUBLICA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0004799-49.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-60.2013.403.6002) SOLANGE GALINDO NASCIMENTO(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUSTICA PUBLICA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0001244-87.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-43.2014.403.6002) VALDECIR ANGELO DA SILVA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X JUSTICA PUBLICA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6209**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001399-18.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADEMAR

ALVES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Vistos em apreciação às defesas preliminares apresentadas pelas defesas de Valdelício (fls. 230/231), Sandro (fls. 232/255), Cláudia (fl. 309) e Ademar (fl. 319). A defesa do réu Sandro arguiu inépcia da denúncia ao argumento de que não houve a individualização da conduta imputada a cada réu, deixando de detalhar a tarefa de cada um, em especial de SANDRO. Assevera, em síntese, que a exposição genérica dos fatos pela denúncia configura excesso de acusação, pois acarreta dificuldades ao exercício do direito de defesa. Requer, assim, a rejeição da denúncia. Alega, ainda, ausência de justa causa para a ação penal, alegando ausência de materialidade, já que não se apreendeu em poder do acusado substância ilícita. Aduz também ausência de indícios de autoria, pois inexistente elemento concreto apto a indicar sua participação na conduta imputada. Assim, afirma que desconhecia o transporte da droga apreendida em poder de terceiro. Pede a rejeição da denúncia e/ou a absolvição sumária. Arrolou 5 testemunhas. Já as defesas dos réus Valdelício (fls. 230/231), Cláudia (fl. 309) e Ademar (fl. 319) nada alegaram. Valdelício arrolou 5 testemunhas, Cláudia arrolou 1 testemunha e Ademar não arrolou testemunhas. Instado, o MPF se manifestou às fls. 328/331, requerendo o afastamento das preliminares arguidas pela defesa de Sandro e o recebimento da denúncia, com normal prosseguimento ao feito. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar a manifestação do MPF de fls. 328/331, por entender que, se o legislador entendesse que fosse o caso de dar vista da defesa preliminar à acusação, teria dito isto expressamente. Ademais porque, para garantia da ampla defesa, no processo penal, quem deve, invariavelmente, falar por último, é o réu. Pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, com relação ao crime de tráfico transnacional de drogas, não havendo falar em inépcia ou em descrição genérica, visto que não só as condutas imputadas ao réu Sandro (importar, guardar e transportar) como àquelas atribuídas aos demais acusados estão devidamente individualizadas. Com efeito, especificamente em relação a Sandro a denúncia é clara ao narrar que tanto Valdelício quanto o filho Sandro travaram contatos telefônicos (ligações e mensagens) a fim de pegarem a droga, cujo recebimento se deu no pátio do Shopping China (território paraguaio), bem como que Valdelício, Sandro, acompanhados da menor Rafaela, iniciaram a viagem de volta cerca de 15 a 20 minutos antes da saída do veículo transportador para o fim de verificarem se havia ou não policiais na estrada (fls. 183, último parágrafo e fls. 184/185, último e primeiro parágrafo respectivamente). Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que também está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu Sandro se dá com alicerce em doutrina, boa doutrina aliás, no sentido de que há justa causa para a ação penal, quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Nestes autos, os indícios são suficientes. A materialidade está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de fls. 18/20, no laudo preliminar de constatação de fls. 25/26 e no laudo definitivo de fls. 124/127. Por sua vez, os indícios de autoria em relação a Sandro são extraídos das declarações prestadas pelos corréus Ademar e Claudia perante a autoridade policial. Ademar teria afirmado ter presenciado tanto Valdelício como Sandro em comunicações telefônicas para tratar sobre o recebimento da droga (fls. 08/09). Já Claudia, teria dito que foi Sandro a pessoa que efetuou o pagamento para que ela fizesse a viagem até esta região e acompanhasse Ademar no transporte da droga. No que se refere a negativa de autoria, anoto que é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. Já os indícios de autoria dos réus Ademar, Claudia e Valdelício extraem-se de suas próprias declarações perante a autoridade policial, consoante se constata às fls. 08/09, 10/11 e 12/13. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia e RECEBO a denúncia formulada em face de Ademar Alves Silva, Claudia Antônia da Cruz, Sandro Roberto Rodrigues e Valdelício Acacio Rodrigues, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, incisos I e VI, da Lei n.º 11.343/06, ante a presença de justa causa para a ação penal. Citem-se e intimem-se os referidos réus. Adote a Secretaria as providências cabíveis para a realização dos atos necessários à instrução processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação à denúncia ora recebida. Ciência ao MPF. 1. Em complementação a decisão de fls. 334/335 designo o dia 11 de junho de 2014, às 13h30 para a realização da audiência de interrogatório dos réus ADEMAR ALVES SILVA e VALDELÍCIO ACÁCIO RODRIGUES. 2. Deprequem-se os interrogatórios dos réus CLÁUDIA ANTÔNIA DA CRUZ e SANDRO ROBERTO RODRIGUES. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reiterem-se os ofícios de fls. 209/210 (somente em relação ao réu VALDELICIO ACACIO RODRIGUES) e 211/214. 5. Tendo em vista a informação da SENAD (fl. 272), dê-se vista ao MPF. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

**Expediente Nº 6210**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000882-76.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-25.2014.403.6005) WILSON PEREIRA DA SILVA(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Wilson Pereira da Silva, às fls. 02/06, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a excepcionalidade da custódia cautelar. Aduz, ainda, ser primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Juntou procuração e documentos às fls. 07/47 e 52/53. O parecer do MPF (fls. 55/57) é pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênica, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela

inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos) Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos) Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos

de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos) Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção: A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos. Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos) Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante. Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica. Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado. Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos. E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos. Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica. Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são imanentes ao processo criminal. Noutra dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do



art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. No caso dos autos, o requerente (Wilson), Wildomar e Willian foram presos em flagrante por policiais rodoviários federais, no dia 15.05.2014, porque teriam sido flagrados tentando subtrair mercadoria anteriormente apreendida pela Polícia Rodoviária Federal, quando importada irregularmente e transportada em um ônibus conduzido por Willian e do qual Wilson era passageiro. Tal ônibus, quando dos fatos ora narrados, estava estacionado no pátio do Posto Capey. A imputação prefacial é do cometimento dos crimes descritos nos artigos 155, caput, 1º e 4º, incisos I e IV, c/ artigo 14; 288 e 334, todos do Código Penal. De plano observa-se que a capitulação dada aos fatos pela polícia é absolutamente equivocada. Com efeito, segundo consta dos depoimentos, o requerente foi preso porque ele, Wildomar e Willian, tentaram subtrair mercadorias apreendidas com eles, pela polícia, em data anterior ao fato aqui debatido. Ora, o art. 155 do CP prevê que é furto a conduta consistente em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Como as mercadorias foram apreendidas com os requerentes, é de se presumir que elas sejam deles, pois a propriedade de coisa móvel se adquire com a tradição (CCB, art. 1.267), e as mercadorias apreendidas não foram reivindicadas por ninguém. As circunstâncias levam a crer que as mercadorias que o requerente teria tentado subtrair eram as que foram apreendidas com ele em data anterior, até porque, se a mercadoria fosse de outra pessoa, tal circunstância haveria de ser narrada no inquérito policial a fim de demonstrar que se tratava de coisa alheia. De outra banda, as mercadorias foram apenas apreendidas, e não perdidas, de acordo com as informações constantes dos autos. Com a apreensão, o dono da coisa perde apenas a posse direta do bem, e não sua propriedade. Nesse contexto, a União não é senhora da coisa apreendida, mas o próprio requerente. E, se o requerente e os demais presos tentaram subtrair seus próprios bens apreendidos, não podem ser presos por furto, pois subtração de coisa própria não configura este crime. No que se refere ao crime de associação criminosa (artigo 288 do CP), verifica-se que não há prova da sua existência. É que o crime de associação criminosa exige, para a sua configuração, a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. É requisito essencial da associação a estabilidade. Aqui não há, todavia, nenhuma prova da estabilidade da suposta associação, bem como não existe prova de quem são os componentes dela, de quando e em que lugar se reuniam e dos crimes que tinham a intenção de cometer. Para a decretação de prisão preventiva, exige-se prova da existência do crime, não bastando apenas indícios de que ele ocorreu. Também de um novo crime de descaminho não se cogita, por não se verificar a incidência, tal qual ocorre com a imputação de furto, da figura descrita no art. 334, caput do CP ou daquelas assemelhadas, previstas nos 1º e 2º do mesmo artigo do CP. E, ainda que assim não fosse, a pena máxima cominada ao descaminho não admite a prisão preventiva. Pode o requerente, talvez, ter incidido na conduta descrita no artigo 330, do CP (desobediência). Mas esse crime não autoriza a decretação de prisão preventiva. Não há falar na imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois não se verifica a necessidade de adoção de nenhuma delas. E mesmo a imposição de fiança deve ser empregada quando se verifique necessidade da medida, isto é, alguma conduta do réu que demonstre que ele quer se furtrar ao processo. Diante disso, CONCEDO Liberdade Provisória ao preso Wilson Pereira da Silva. Expeça-se Alvará de Soltura. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais.

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 2504

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000980-32.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fl. 229: Defiro, pelos motivos apresentados.2) Expeça-se mandado de constatação para o fim de averiguar se de fato foi concluída a obra de fornecimento de água no P.A. Ressaca.3) Vistas ao INCRA, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a conclusão das obras para fornecimento de água potável no P.A. Ressaca em Bela Vista/MS, nos termos da decisão de fl. 71, com aplicação da multa prevista na r. decisão, a partir do transcurso do prazo ora assinalado no presente despacho (a contar da carga dos autos ao INCRA).4) Após, juntada a manifestação do INCRA, vistas ao MPF.



#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0002450-69.2010.403.6005** - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Considerando o informado pela FUNAI à f. 178, dando conta que os estudos demarcatórios a seu cargo (Portaria 790/PRES/2008) não têm previsão de finalização para o ano corrente, determino a suspensão do processo por um ano, a contar da publicação do presente despacho. 2) Após, vistas à UNIÃO para informar sobre a referida demarcação.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002376-10.2013.403.6005** - PQ QUIMICA LTDA(PB006693 - SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES E MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.

**0000549-27.2014.403.6005** - JOAQUIM NUNES MACIEL JUNIOR(MT004978 - MARLON DE LATORRACA BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Verifico que o réu não tem legitimidade passiva para a causa, motivo pelo qual determino a intimação do autor para regularizar o polo passivo da presente demanda, excluindo-se o Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS (legitimado passivo para a ação de mandado de segurança e não para ação ordinária de liberação de mercadorias), para incluir a União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.Com a emenda, enviem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001431-33.2007.403.6005 (2007.60.05.001431-0)** - JAIME MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X MARLENE MENEZES DA SILVA(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0000603-27.2013.403.6005** - ANTONIA GOMES SANCHES ME(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 381/384: Indefiro, haja vista que apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, e apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, o Eg. TRF da 3ª Região assentou que A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. (...) A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança. (...) Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 6603 SP 0006603-16.2013.4.03.0000 - Data de publicação: 30/08/2013) 2) Juntadas as contrarrazões, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002587-46.2013.403.6005** - SANDRA RODRIGUES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fl. 125: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000044-36.2014.403.6005** - HIURE PEREIRA ALMEIDA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X

AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Vistas ao Ministério Público Federal.2) Após, conclusos para sentença.

**0000456-64.2014.403.6005** - FERNANDO SAKAKI KIMURA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante do veículo marca Chevrolet, tipo Vectra CD, ano/modelo 2001/2002, cor cinza, motor JX 0006577, placas DVV- 8555, Renavan n. 00774348984, Chassi 9BGJL19Y028131152. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei n.12.016/2009). Ciência do feito à Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000580-47.2014.403.6005** - SAMUEL DUTRA MARTINS(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante do veículo marca Fiat Doblô, ano/modelo 2001/2002, placas JZG 6424, Renavam 772640963, Chassi 9BD11995821000979. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei n.12.016/2009). Ciência do feito à Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000658-41.2014.403.6005** - ROSENEI MOREIRA OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 89: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3)** - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E BA021688 - TAMIA TAKAGI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PABLO PERALTA ALVARENGA

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 247/249, a qual apresentou o cálculo atualizado do débito. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001005-11.2013.403.6005** - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSEFINA FOX X ISA LECI FERREIRA MOLAS X ANDREA MELLO DUARTE X CELIA FIGUEREDO X MARIO BERNAL X BELMIRO GIMENES X ROSA MARIA ALVARES X EDER CUNHA FERREIRA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Citem-se os réus para, querendo, responderem, no prazo legal, à presente demanda, com a ressalva de que deverão se manifestar, no mesmo prazo, sobre o pedido de assistência de fls. 79/83. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de assistência.

**0001998-54.2013.403.6005** - DARI DEITOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar, entretanto, sua vigência fica condicionada à apresentação, pelo autor, no prazo de 30 dias, de comprovante de inscrição no cadastro do INCRA. Decorrido o prazo sem apresentação, certifique-se a Secretaria. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se o autor vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 15h30. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF.

**Expediente Nº 2508**

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000254-87.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GENILSON VIEIRA PENAFORTE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Tendo em vista o concurso material de crimes, converto o rito para o comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório.2. Recebo a denúncia, uma vez que ela preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Citem-se os réus por intermédio de Mandado de Intimação (David Eslan da Silva Ferreira e Genilson Vieira Penaforte), para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 do CPP, bem como, em caso de arrolar testemunhas, informem, objetiva e especificadamente, o que pretendem comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 5. Requistem-se as certidões de praxe e eventual certidão de objeto e pé do que constar, observando-se o item 01 da cota ministerial (fl. 96), e juntem-se os antecedentes extraídos do INFOSEG, em nome dos acusados abaixo:

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1746**

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001566-32.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WELLINGTON DUSZEIKO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da defesa (fls. 237/238), designo para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 16:30 horas, a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação. Ressalto que na mesma data será realizada audiência de interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência (fl. 231).Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 95).Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Carta Precatória n. 316/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.1.1 - Finalidade: OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:1.1.1 DANIEL ALMEIDA LIMA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1989443, em exercício no Posto da Policia Rodoviária Federal em Mundo Novo/MS;1.1.2 ROGÉRIO FANTI, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1539859, em exercício no Posto da Policia Rodoviária Federal em Mundo Novo/MS;1.1.3 LUIZ RAFAEL J. DA SILVA, Auditor da Receita Federal, lotado e em exercício no Posto da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS.1.2 - Anexos: fls. 2/8 (auto de prisão em flagrante); fls. 94/95 (denúncia); fls. 154/156 (defesa prévia) e fl. 217 (recebimento da denúncia).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0001389-68.2013.403.6006 (2008.60.06.000860-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Petição da fl. 20: DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita a ROSIMAR ROQUE DE SOUZA.Designo perícia médica, conforme requerido pela defesa, para o dia 30/5/2014, às 10 horas, na sede deste Juízo Federal.Registro que o examinando deverá ser intimado para que compareça à perícia, por intermédio de seu advogado, Dr. Flávio Módena Carlos, OAB/PR 5757-4, via publicação.Intimem-se os médicos peritos, que serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1112**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003668-16.2011.403.6000** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Às partes, para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: a) a parte autora; b) a parte ré; c) a União Federal. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000221-96.2011.403.6007** - FABIO SCAPINELE GOMES X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000616-88.2011.403.6007** - NATIANE CARDOSO DA SILVA - incapaz X ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000675-76.2011.403.6007** - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000318-62.2012.403.6007** - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte

exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000735-78.2013.403.6007** - MARIA PAULINO DE MACEDO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Paulino de Macedo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/21. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/32). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 33/34. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 38/42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I. DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial

para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1969, em que consta a profissão do esposo como lavrador (fl. 9); 2) Certidão de óbito, datada do ano de 1999, em que consta a profissão do esposo como lavrador (fl. 10); 3) Informações de benefício (DATAPREV), em que consta a concessão de pensão por morte à autora, em 1999, sendo o seu esposo considerado segurado especial (fl. 11); 4) Declaração do proprietário da Fazenda Garimpo, Sr. Francisco da Silva Nantes, no sentido de que a autora foi comodataria de sua propriedade, por intermédio de contrato verbal de parceria agrícola, no período de 01/02/1998 a 31/01/2013 (fl. 14); 5) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, na qual consta que no período de 01/02/1998 a 31/01/2013 a autora exerceu agricultura familiar (fl. 15); 6) Matrícula de imóvel rural denominado Garimpo, em que consta como adquirente o Sr. Francisco da Silva Nantes no ano de 1976 (fls. 16/19). A parte autora completou a idade mínima em 10.06.2006 (fl. 8). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 150 meses anteriores a 06/2006 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 20). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 2001. Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que começou a trabalhar como roceira quando se casou. Aduz que tocou roça com o marido na Fazenda Garimpo, de propriedade do Sr. Francisco Nantes. Narra que, após o falecimento do marido, continuou laborando em referida propriedade juntamente com os filhos. Assevera que o pedaço de terra que lhe era cedido tinha em torno de 2 hectares, no qual plantava milho, arroz e feijão. Afirma que nunca trabalhou na cidade nem como doméstica. Pela testemunha Wilson Abadia Rosa, que morou e trabalhou na Fazenda Garimpo, foi dito que conhece a autora há quase trinta anos, que a conheceu na Fazenda Garimpo, propriedade em que a autora tocava roça com a família. Disse que faz mais ou menos um ano que a autora saiu da referida fazenda e que ela não tinha empregados (fls. 38/42). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha José Valdir Araújo Barbosa, que morava na Fazenda Engano, propriedade vizinha da Fazenda Garimpo, o qual afirmou conhecer a autora há trinta anos e que, naquela época, a autora já tocava 2 hectares com a família na Fazenda Garimpo. Disse que a autora plantava milho, feijão, mandioca e ficava a maior parte do tempo na roça. Assevera que a autora ficou sozinha em referida propriedade mais ou menos cinco anos e que há um ano ela deixou a propriedade. Relatou, ainda, que a autora não tinha empregados (fls. 38/42). Cumpre destacar que o CNIS em nome da autora (fl. 33) aponta somente alguns recolhimentos como contribuinte individual entre os anos de 1992 a 1993, os quais, além de não demonstrarem labor urbano, são anteriores ao período de carência a ser comprovado. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre

trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência e que somente há um ano deixou o trabalho no campo. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, pois a autora a exercia sem auxílio de empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (24.07.2013 - fls. 20/21). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 24.07.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

**0000249-59.2014.403.6007** - VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM (MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para: b) Declinar o nome completo e o CPF do seu núcleo familiar, a fim de possibilitar ao réu a ampla defesa e o contraditório. Nada sendo providenciado, ao gabinete, para prolação de sentença. Intime-se.

**0000302-40.2014.403.6007** - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Deverá também juntar ao processo a prova do indeferimento do benefício na via administrativa. Prazo para emenda: 10 (dez) dias.

**0000304-10.2014.403.6007** - EDVAL DA SILVA PEREIRA (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição tomando as seguintes providências: a) esclarecer se o acidente narrado tem natureza trabalhista; b) formular pedido pertinente ao indeferimento noticiado à fl. 25; c) declinar nome, grau de parentesco e CPF do seu núcleo familiar bem como a renda mensal de cada



um.Prazo para emenda: 10 (dez) dias.

**0000315-39.2014.403.6007** - JORGE RITT(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de transtorno bipolar de humor com quadro depressivo grave e transtorno de ansiedade generalizada, que o incapacita para atividade laborativa. Narra que a autarquia indeferiu o benefício de auxílio-doença sob o argumento de que a incapacidade é anterior ao início/reinício das contribuições. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/29). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora, bem como a data do início de referida incapacidade. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico ÉLDER ROCHA LEMOS. Arbitro os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fls. 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso



afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000316-24.2014.403.6007 - DAURA MARCAL SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000294-63.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-06.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X CILENIO BELLO**

Recebo os embargos interpostos, que deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente/embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5) - DORALINA MONT SERRAT CAMPOSANO(MS007165 -**

RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALINA MONT SERRAT CAMPOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000152-30.2012.403.6007** - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência de nomes na base da Receita Federal) no prazo de vinte dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.No silêncio, arquivem-se os autos.